



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2015 – São Paulo, segunda-feira, 10 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5092**

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0002578-69.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Fls. 186/191: autorizo a sentenciada Priscila Martinez de Paula a se mudar de domicilio (da Rua Farol da Barra da Barra n.º 633, município de Santo Antônio do Aracanguá-SP, para a Av. Santorimi n.º 185, Condomínio Riviera da Barra, também localizada no referido município), vez que o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito (fl. 194), ficando, no entanto, mantido o despacho de fl. 185, tal como proferido. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001348-55.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, proposta em desfavor de EDERSON DA SILVA. Consta da inicial que, em 12/11/2013, o denunciado Ederson da Silva, agindo livre, deliberada e conscientemente, inseriu, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e prevalecendo-se do cargo de Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a falsa declaração de que o aeródromo público mais próximo do local pretendido para instalação de um Centro de Gerenciamento de Resíduos era o de Araçatuba. Textual: [d]e acordo com a Lista de Aeródromos Públicos da ANAC de 20-09-2013, o Aeródromo Público mais próximo é o de Araçatuba/SP, o Aeródromo Estadual Dario Guarita localizado a uma distância de 21 Km da área para a qual foi solicitada diretrizes para um Centro de Gerenciamento de Resíduos (fls. 6, sic; g.n.). Consta ainda que, em consequência, o denunciado concluiu, também falsamente, que a área citada não estava incluída em nenhuma Área de Gerenciamento de Risco Aviário (AGRA) de aeródromo público. Consta, inclusive, que o documento consistiu em parecer técnico (fls. 5) elaborado em atendimento a requisição da Procuradoria da República em Araçatuba, feita nos autos do Procedimento (atual Inquérito Civil) n.º 1.34.002.000303/2013-00 (fls. 4). Narra também a inicial que a falsidade das declarações foi reconhecida quando o denunciado Ederson, confrontado com a existência do aeródromo

público do município de Guararapes (fls. 16), consignou, sem mais: [e]m nova pesquisa à Lista de Aeródromos Públicos da ANAC de 20-09-2013, foi detectado que além do Aeródromo Público de Araçatuba/SP, o Aeródromo Estadual Daria Guarita localizado a uma distância de 21 Km da área para a qual foi solicitada diretrizes para um Centro de Gerenciamento de Resíduos, existe um outro em Guararapes a uma distância de 11 Km. (fls. 15, sic; g.n.) Por fim, narra a inicial que a distância do aeródromo mais próximo era um dado técnico que ao denunciado competia apurar, pois, em sendo ele o responsável pela ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano do município, era também o responsável pela implementação e fiscalização do Programa Nacional de Gerenciamento de Risco da Fauna (conforme o art. 4.º, I, e parágrafo 2.º, da Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012), que estabelece restrições especiais a imóveis situados na Área de Segurança Aeroportuária de aeródromos, isto é, num raio de 20 Km (cf. arts. 2.º, V e XX, e 3.º, parágrafo 1.º, da Lei 12.725/12) - como era o caso do Centro de Resíduos, em relação ao aeródromo de Guararapes, mas não em relação ao de Araçatuba. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 85. O denunciado fora regularmente citado (fl. 100v), e apresentou resposta à acusação (fls. 101/130), acompanhada de documentos (fls. 131/330, 333/581 e 584/679), constando da referida peça, inclusive, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consubstanciado na alínea b de fl. 129. Sustentou o denunciado Ederson, preliminarmente, a inexistência de justa causa a justificar a persecução penal, na medida em que ausente lastro probatório mínimo e firme, indicativo da materialidade da infração penal. No mérito, sustentou, em síntese, a atipicidade de sua conduta em face da ausência dos dolos genérico e específico, não comprovados pela acusação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao denunciado Ederson da Silva, vez que não apresentou declaração de pobreza de próprio punho, tampouco comprovou sua condição de hipossuficiente, que o impeça de arcar com as custas e despesas processuais. No que tange à alegação de inexistência de justa causa à persecução penal, sem embargos à manifestação do denunciado, ressalto que a inicial descreve fato específico e determinado que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva (fls. 05/16), bem como, os elementos indiciários de autoria suficientes nesta fase processual. Quanto à alegação da atipicidade da conduta do denunciado em face da ausência dos dolos genérico e específico, esclareço que a análise de tal matéria demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, tornando-se prematuro apreciá-la neste momento. Dessa forma, diante de tal fundamentação, e pelo fato de que não observo a presença de quaisquer das hipóteses autorizadas da ABSOLUÇÃO SUMÁRIA do denunciado EDERSON DA SILVA (elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal), razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 85. Em prosseguimento, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Marcelo Augusto Santana de Melo, Sérgio Augusto Mineiro e Marcelo Carrasco Toschi (arrolada pela defesa), bem como de interrogatório, ao final, do denunciado Ederson da Silva. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7801**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0001277-60.2013.403.6116** - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA (SP137629 - RENATO DE GENOVA)  
X GIACOMO DI RAIMO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO  
CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)  
Diante da sentença prolatada às ff. 2505/2506, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Londrina, PR (f. 2459), independentemente de cumprimento. Quanto à Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, nos termos da mensagem de f. 2503 e, ainda, diante do tempo decorrido, considere-se devolvida a deprecrata expedida à f. 2460. Outrossim, intime-se o procurador da PARTE RÉ para, no prazo de 10

(dez) dias, fornecer os dados de conta bancária de titularidade de GIÁCOMO DI RAIMO (banco, agência e número de conta), para onde serão transferidos os valores bloqueados nestes autos (ff. 1003/1004), cujo levantamento foi determinado na sentença de ff. 2505/2506. Fornecidos os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para que proceda à transferência do saldo total da(s) conta(s) indicada(s) nas guias de depósito judicial de ff. 1009/1011 e 1906/1907 para a conta informada pelo réu, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as guias de depósito de ff. 1009/1011 e 1906/1907, servirá de ofício ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal. No mais, guarde-se o decurso do prazo recursal das partes. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002386-12.2013.403.6116** - SERGIO CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2001 e 12/09/2005 a 04/05/2007. Especificamente em relação ao período de 29/04/1995 a 31/05/2001, apesar de ter juntado os documentos fornecidos pela empresa, requereu a produção de prova pericial sustentando omissão no laudo fornecido pela empresa. Aduziu que o citado documento não informa a exposição aos agentes químicos - radiação não ionizante e fumos de solda - a qual foi submetido enquanto desempenhou a atividade de soldador. Para o deslinde da lide reputo necessários alguns esclarecimentos sobre fatos da causa. Para tanto, nos termos do artigo 342 do CPC, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2015, às 16h45min. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a troca da capa dos autos do volume I e a aposição das etiquetas com a numeração do feito na capa dos autos do volume II. Juntem-se os extratos CNIS atualizados pertinentes ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000852-62.2015.403.6116** - MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento: a) indique quais os débitos que pretende ver garantidos; b) aponte quais são os bens que pretende oferecer em garantia dos débitos e comprove a sua propriedade; c) ofereça ou esclareça se não pretende oferecer seguro garantia judicial para execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN n.º 164, de 27 de fevereiro de 2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação dessa modalidade de contracautela; d) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolha a respectiva diferença de custas. Deverá atentar-se para a competência absoluta do JEF nos casos regidos pela Lei n.º 10.259/2001. Juntem-se o extrato obtido junto ao site da SRFB acerca do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica pertinente à autora. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3)** - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X ZELIA PENHA CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X

ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório confeccionado às fls. 959/960, ocasião em que a parte autora deverá também manifestar-se, no prazo de cinco dias, nos termos do determinado à fl. 929, último parágrafo, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl. 928-verso. Cientifiquem-se ainda os patronos quanto aos comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Uma vez que o extrato de fl. 963 demonstra que o valor pago ao autor Enedino Alves Dias encontra-se disponibilizado a ordem deste juízo, juntamente com os honorários contratuais, destacados na mesma RPV, porém depositados em conta diversa, determino: 1)- a liberação, por alvará de levantamento, das importâncias devidas aos patronos Euriale de Paula Galvão e Magda Isabel Castiglia, a título de honorários contratuais, procedendo-se à intimação destes para breve retirada em Secretaria; e2)- a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 1181005509205959 seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 071.01.2012.010245-1 (Ordem nº 851/2012), em que figura como requerente Sr(a) ANTONIO JOSÉ DA SILVA (CPF 004.766.868-73), na qual foi nomeado(a) curador(a) definitiva de ENEDINO ALVES SILVA (CPF 670.282.508-06). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 1002/2015-SD01, endereçado à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia de fls. 718 e 963. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Por fim, não sobrevindo manifestação contrária ao ofício requisitório expedido em favor de Zelia Penha Capriolli, venham os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**1302370-56.1994.403.6108 (94.1302370-0) - SANDRA PATRICIA FRAGOSO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**1301357-17.1997.403.6108 (97.1301357-3) - DISTRIBUIDORA MORENO LTDA-ME X WILSON CANELLA-ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA**

Defiro a dilação do prazo, por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, abra-se vista à parte contrária e cumpra-se a parte final de fl. 450. Int.

**0002530-64.2000.403.6108 (2000.61.08.002530-5) - GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO (ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE)(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0006103-13.2000.403.6108 (2000.61.08.006103-6) - ALVARO PERRI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0008521-21.2000.403.6108 (2000.61.08.008521-1) - VANDYR ANSELMO DE SOUZA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Uma vez que juntada comunicação da agência local do INSS, dando conta do cumprimento do julgado nestes autos, intimem-se as partes. Após, retornem ao arquivo findo.

**0004287-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004287-8) - JOAQUINO RIBEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0003097-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003097-2) - PAULA MINETTO(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Visto em inspeção. Baixo os autos em diligência. Determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada no dia 10/08/2011 nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário, conforme determinado pela Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Publique-se. Intimem-se.

**0004013-22.2006.403.6108 (2006.61.08.004013-8) - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Diante do noticiado falecimento da autora, intime-se o patrono constituído nos autos a promover a habilitação dos respectivos herdeiros. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação e apresentação dos cálculos de liquidação das diferenças devidas à luz do julgado. Havendo concordância com o pedido de habilitação, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0009194-04.2006.403.6108 (2006.61.08.009194-8) - SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0009691-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009691-0) - RICARDO DE LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0004560-28.2007.403.6108 (2007.61.08.004560-8) - SELMA REGINA PADIAL GONCALEZ(SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Intime-se o patrono da CEF a retirar, no prazo de cinco dias, a fita de vídeo apresentada por ocasião da contestação e que se encontra guardada no cofre da Secretaria. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido às fls. 280/281, para determinar se aguarde por mais trinta dias nova manifestação em prosseguimento, tendente à efetiva habilitação dos sucessores do autor falecido. A persistir a inércia, certifique a secretaria e venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009395-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009395-0) - INES GARCIA DALBEN GONCALVES(SP212775 -**

JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3)** - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 161:(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes autora, réus JOÃO RIBEIRO e INSS, e ao Ministério Público Federal, devendo, nesta oportunidade, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0001407-50.2008.403.6108 (2008.61.08.001407-0)** - DEIVIDH MESSIAS IVALE EVANGELISTA X ALESSANDRA CRISTINA IVALE (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0)** - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0002543-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002543-6)** - HUMBERTO ZUIM (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 304: .... Com o cumprimento, abra-se vista ao patrono da parte autora para requerer o que entender de Direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0007426-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007426-5)** - EMERSON PIRES DO PRADO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0011215-45.2009.403.6108 (2009.61.08.011215-1)** - GISLAINE CRISTINA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0001943-90.2010.403.6108** - ALVARO ADRIANO CARNIATO (SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto em inspeção. ALVARO ADRIANO CARNIATO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação do dano sofrido, em virtude da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos débitos lançados pela Ré. Na inicial, aduz a parte autora que a inscrição é indevida, pois jamais abriu conta junto à agência da Caixa Econômica Federal em Bom Jesus dos Perdões/SP e, apesar disso,

teve o nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inscrição indevida acarretou-lhe prejuízos de ordem moral, pois teve o crédito abalado na cidade de Bauru, passando a ser tido como mau pagador. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 152-154. A contestação foi apresentada às f. 158-168, alegando a CEF, em apertada síntese, que foram adotados os procedimentos necessários à abertura da conta corrente, com apresentação de documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço etc. Afirmou não estar configurado o dano moral, sequer o material. Salientou que não há dano a indenizar, pois não houve qualquer ação ou omissão da Caixa nos eventos tidos por danosos, não restando comprovado, ainda o nexo de causalidade. Alega, enfim, culpa exclusiva de terceiros, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (f. 171-185). Houve réplica (f. 190-202). Nela, além de terem sido rebatidos todos os argumentos contestatórios, foi trazido a lume o fato de que o Autor já era correntista junto à Ré, na comarca de Botucatu, onde reside há muitos anos (f. 196). À f. 245-246 foi determinada a realização de perícia grafotécnica, sendo que o laudo veio aos autos às f. 279-290. A CEF manifestou-se às f. 292 e o Autor manifestou-se à f. 293-294. É o relatório. Decido. Sabe-se que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, ao que se vê a instituição financeira não prestou o serviço a que se dispôs a contento, visto que não só permitiu a abertura de conta corrente em nome do Autor por terceiros, como também forneceu cartão de crédito e talões de cheques, que, adiante, motivaram a negativação indevida do nome do requerente. Com efeito, o laudo grafotécnico realizado nos autos comprovou que as assinaturas apostas no contrato de relacionamento e na ficha de abertura e autógrafos, apresentados pela ré à f. 223-234, são falsas (v. conclusão à f. 285). Nessas circunstâncias, tenho por comprovadas as alegações iniciais do Autor de que não contratou com a CEF, sendo de rigor a indenização por danos morais, uma vez que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, pois decorrente de contrato realizado por terceiro em nome do Autor, com utilização de documentos falsos. Nem há de se argumentar incabível a indenização, frente à existência de outras inscrições, ao que tudo indica também provenientes da fraude, eis que ocorridas em datas muito próximas (f. 58-59). Ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços por danos causados ao consumidor em razão de vício na sua prestação e enumerar, taxativamente, as suas causas excludentes, condicionando-as à prova pelo fornecedor de alguma das circunstâncias descritas no 3º, evidencia-se o objetivo do artigo 12, do CDC de retirar o ônus da prova do consumidor. O fato de a conta ter sido, presumidamente, aberta por um falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que o fornecedor agiu com negligência, permitindo a abertura da conta corrente e a aquisição de cartão de crédito sem verificar a autenticidade dos documentos utilizados na contratação. Assim, em conclusão, se não agiu a CAIXA de forma ilícita, foi, no mínimo, omissa, o que enseja a sua responsabilização pelos danos experimentados pelo requerente. A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CHEQUE CLONADO. DEVOUÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE EMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da prestação defeituosa de serviços é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parág. 2º, do Estatuto Consumerista. 2. A instituição bancária réu fez compensar um cheque de numeração clonada, que não fora emitido pela autora, no valor de R\$ 4.955,62, causando-lhe prejuízo, na medida que ocasionou a devolução de outro cheque por ela legitimamente emitido. 3. A devolução de cheque por ausência de fundos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. 4. A mera reposição do numerário retirado da conta da autora não corrobora a inexistência do dano moral. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 6. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título

indenizatório. 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação do Particular provida. (TRF5. AC 00093465120114058200. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - Data::03/10/2013 - Página::87) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência da relação contratual que deu azo à inscrição do Autor nos serviços de proteção ao crédito, declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores inscritos pela CEF que tenham se originado da conta indevidamente aberta e condenar a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao Autor, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação da tutela. No prazo para a interposição do recurso cabível, deverá a CEF proceder as baixas das restrições constantes dos órgãos de proteção ao crédito, desde que relacionadas aos débitos aqui declarados inexigíveis. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). A CAIXA deverá arcar, ainda, com as custas, pagar honorários advocatícios, correspondentes a 15% sobre o valor atualizado da condenação, e reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005908-76.2010.403.6108** - JOSE RAUL FRANCO CANHETI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0005926-97.2010.403.6108** - MAURILIO JOSE AFONSO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007813-19.2010.403.6108** - MARCILIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.



**0010126-50.2010.403.6108** - JOSE PAVAO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0000535-30.2011.403.6108** - FRANCELINA LOURENCO SCARPIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0004876-02.2011.403.6108** - MAYKON LOPES MESSIAS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS X GRAZIELLE LOPES MESSIAS - INCAPAZ X MARIANA APARECIDA LOPES MESSIAS - INCAPAZ X CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MAYKON LOPES MESSIAS, ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS, GRAZIELLE LOPES MESSIAS e MARIANA APARECIDA LOPES MESSIAS, menores representados por sua genitora, Sra. CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES, ajuizaram esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu pai Valdemar Rodrigues Messias, ocorrida em 20/07/2010, desde a data do requerimento administrativo 01/04/2011. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos (f.11/111)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da ré para manifestar-se acerca da prevenção, se existente (f.115). O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 116/119), na qual destacou que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, o que torna impossível a concessão do benefício. Salientou que os Autores não comprovaram as alegações de que estava incapacitado e que a existência da doença não presume a incapacidade laborativa, que deve ser comprovada. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que os honorários sejam fixados de acordo com a súmula 111 do STJ e os juros de mora conforme o artigo 1º-F da lei 9.494/97. Juntou telas do sistema DATAPREV.Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (f.123/124).A parte autora apresentou sua réplica, reiterando todos os termos da inicial, bem como a inclusão da genitora dos requerentes como autora e representante dos menores (f.126/127).INSS se manifestou às fls. 128 e verso, discordando do pedido.Convertido em diligência para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. (f.131).Manifestação da autora reiterando a realização de perícia médica judicial indireta e requerendo a expedição de ofício aos hospitais Manoel de Abreu, Lauro de Souza Lima e Hospital de Base a fim de que remetam os prontuários médicos do falecido. (f.132/133).Os autores comprovaram ter formulado o requerimento para obtenção dos prontuários médicos nos hospitais (f. 132/133 e 134/137), só tendo sido fornecido pelo Instituto Lauro de Souza Lima (f. 138/146). O Hospital de Base indeferiu o pedido (f.136).Na sequência, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos formulados às fls. 132/133 e 134/135, isto é, pela expedição de ofícios ao Hospital de Base, ao Instituto Lauro de Souza Lima, em razão da negativa destes em fornecer essa documentação aos autores e realização da perícia indireta. (f.148/150).Deferimento do requerido pelo MPF, bem como da realização da perícia indireta e formulação dos quesitos à f.152.Os documentos do Hospital Estadual Manuel de Abreu nas f.168/215 e os do Hospital de Base às f. 220/309.Foi realizada perícia indireta (f. 311/313), sobre a qual se manifestou o INSS, enquanto que os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. (fls. 315/316).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 317/318).É o relatório, no essencial. DECIDO.Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Na espécie, para a concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso de filho (RG de f. 13-16), é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º, verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem. Como o óbito de VALDEMAR RODRIGUES MESSIAS está devidamente comprovado pela certidão de f. 28, tem-se que a controvérsia da demanda reside, fundamentalmente, apenas no que se refere à qualidade de segurado do falecido. Segundo consta na inicial, os autores afirmam que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado, em virtude de que era portador de patologias que se agravaram com o tempo, culminando com seu afastamento definitivo de suas atividades profissionais. Ocorre que não restou comprovado nestes autos que o pai dos autores possuía a incapacidade alegada na inicial, que lhe conferisse o direito à manutenção da qualidade de segurado, nem tampouco que as moléstias incapacitantes tivessem surgido no gozo do período de graça.Note-se que os Autores trouxeram documentos médicos que atestam a doença do falecido até o ano de 2007 apenas, e esses atestados não comprovam que estivesse efetivamente incapacitado. Os registros nos

prontuários médicos demonstram duas internações, por curtos períodos (cerca de três dias), no ano de 2007. A insuficiência de documentação prejudicou sobremaneira o parecer da perícia médica indireta, que concluiu, acertadamente, não haver comprovação de que o de cujus era portador de incapacidade laborativa no período em que ele deixou de contribuir, pois não foi realizado nenhum exame médico na época (f. 311/313, vide quesito 4). Ademais, não comprovaram os Autores as alegações de que a incapacidade do de cujus iniciou-se em 1997 e não mais cessou. É certo que o falecido esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 30/04/1998 e 03/19/1999 (NB 110.547.277-6), mas este benefício lhe foi concedido em razão de incapacidade temporária, ocasionada por doença diversa daquela que deu causa ao seu óbito (M658-tenossinovite). Veja-se que, na certidão de óbito, consta como causa mortis a pneumonia. E o atestado médico de f. 105 registra apenas que fazia acompanhamento da doença de porfíria cutânea (CID E 80.1), mas não comprova a incapacidade para o trabalho. Nesse quadro, cumpre registrar que os dados colhidos junto ao CNIS demonstram que o último vínculo empregatício do falecido se encerrou, por dispensa sem justa causa, em 01/03/2008 (f.67/68). Após esta data não houve qualquer tipo de recolhimento de contribuições previdenciárias, logo, é de concluir que ao tempo do evento morte, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, mesmo que considerado o período máximo de elasticidade do período de graça, dado pelo Artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, já que se passaram 2 anos e 4 meses entre a última contribuição e o óbito do instituidor do benefício requerido. Sobre este último período (entre 03/2008 até o falecimento) perito do Juízo informou não haver documentos médicos desde o último contrato de emprego até a data do óbito, do que concluiu não ser possível afirmar a existência de incapacidade neste lapso de tempo. Desse modo, o pedido dos Autores é improcedente, em face da perda de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006648-97.2011.403.6108** - IVONE VIEIRA GOUVEA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ao contrário do informado pelo subscritor de fl.134, o advogado deve proceder à habilitação dos herdeiros, pois a nomeação nos termos da Resolução nº n. 305/2014 do CJF, não se exaure com a morte da autora dos autos, mas com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

**0007289-85.2011.403.6108** - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0008968-23.2011.403.6108** - NADIR MARIA ROBERTO - INCAPAZ X ANITA MARIA ROBERTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0000765-38.2012.403.6108** - SILVIO CARLOS BRAZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0002007-32.2012.403.6108** - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ESTELA DE MOURA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 12/49). À f. 54 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e a intimação da Autora para juntada de documentos originais. A decisão de f. 96/99 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 106/108), alegando, em suma, que não restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício, pois a Autora não comprovou a incapacidade e, também, perdeu a qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve interposição de agravo de instrumento (f. 114/121). A decisão de f. 123 o converteu em agravo retido. O laudo médico foi acostado às f. 156/161. O INSS apresentou proposta de acordo à f. 163/164, que foi

recusada pela Autora (f. 173/174). O INSS manifestou-se à f. 176. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época dos fatos discutidos nestes autos. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. A incapacidade da Autora foi atestada pelo laudo de f. 156/161. Nele o perito informa que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de obstruções em coronárias e anginas de repetição (quesito 1.2 - f. 159). Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em janeiro de 2011 (quesito a. 4), porém, justificando a data no fato de ter havido contribuição no mês do requerimento administrativo (quesito 3 - f. 160). A meu ver, o fato de ter efetuado recolhimento como contribuinte individual no mês em que fez o requerimento não significa que não havia incapacidade da Autora nesta data. A prova dos autos demonstra exatamente o contrário. Ao que se extrai dos extratos do CNIS, o benefício anterior foi cessado em 07/11/2010 e no mês seguinte a Autora protocolou novo requerimento (28/12/2010). A mim, parece que fez o recolhimento para não correr o risco de perder a qualidade de segurada, não porque estivesse capacitada para o trabalho. Ademais, o requerimento foi realizado já no final do mês de dezembro de 2010. Portanto, a meu ver, a incapacidade permanente da Autora já havia se instalado na ocasião do requerimento administrativo. Não há dúvida, ainda, sobre a qualidade de segurada. Como se vê, a Autora esteve no gozo de benefício por incapacidade até 07/11/2010. Desse modo, como foram preenchidos os requisitos legais, é de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (28/12/2010), conforme requerido em sua inicial. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/12/2010 (DER). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês e descontadas aquelas pagas a título de auxílio-doença, em antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o montante apurado, deve incidir correção monetária pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado e devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas em tutela antecipada. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante devido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 32/544.174.672-2 Nome do segurado Maria Estela de Moura Endereço Rua da Imprensa, 220 - C. H. Maestro Júlio Ferrari - Lençóis Paulista - Bauru/SPRG / CPF 11.415.350/825.449.218-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/12/2010 DIP Tutela antecipada de auxílio-doença Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002434-29.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X**

FAZENDA NACIONAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0002919-29.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO X TERESA LUCIANO DA SILVA X LUIS LUCIANO DA SILVA X MARIA NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE DA SILVA FLORIANO X MANOEL LUCIANO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 245:(...)Com as respostas, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003571-46.2012.403.6108** - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao termino do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003786-22.2012.403.6108** - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em suma, a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os valores de benefícios de previdência privada pagos pelo Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Pede o reconhecimento de que, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88), a exação já lhe foi cobrada. Alega que com o advento da Lei nº 9.250/1995, passou-se a incidir o imposto sobre os valores resgatados mensalmente, o que configuraria bitributação sobre aqueles já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Às f. 49, foi prolatada decisão postergando a apreciação do pleito antecipatório após a oitiva da parte contrária. No mesmo momento, determinou-se a citação da União.Citada, a União contestou o feito (f. 50/53), suscitando para que seja mantida a exigibilidade do Imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação da aposentadoria recebida da Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ressalvada a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas à entidade, pelo próprio beneficiário, sob a égide da Lei n 7713/88.Manifestação do autor quanto à produção de provas (f. 59-62) e réplica às f. 55-57.Parecer do MPF às f. 70-71.Os autos foram baixados em diligência, objetivando-se obter informações junto à PREVI (f.73).É o relatório. DECIDO.A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em análise ao mencionado pela União (f. 52), de início, afasto a ausência de comprovação dos valores de imposto de renda incidente sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado, pois os documentos apresentados pela parte autora são suficientes à solução da demanda, ficando para a liquidação da sentença a questão suscitada. A autora comprovou às f. 20-46 ter contribuído para a formação do fundo de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem assim que se aposentou a partir de maio de 2007 (f. 04), passando, a partir de então, a receber benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição.A esse respeito já se decidiu que (...)Para a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a complementação da aposentadoria, é suficiente que o Autor prove vinculação a entidade de previdência privada e que dela recebe complementação de aposentadoria porque a incidência ou não-incidência do imposto altercado decorre de leis específicas (AC 0017567-24.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1528 de 31/10/2012)Quanto à prescrição, antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. A partir da Lei Complementar nº 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Considerando que a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dj de 22.05.12. 2. A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de mérito da demanda, a Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) (STF, AI-AgR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX) Considerando que o Autor, em 22/05/2012, distribuiu esta Ação Ordinária, fica evidente que a prescrição atingiria somente as parcelas de imposto de renda indevidamente retidas e que precedem aos cinco anos anteriores a esta data de protocolo, ou seja, anteriores a 22/05/2007. Mas, tendo em conta que o Autor desligou-se do Banco do Brasil em 24/05/2007 (f. 19), quando passou a ter direito de receber a complementação de aposentadoria, não há parcelas prescritas. Ressalto que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A matéria já está pacificada na jurisprudência. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/20016, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão (ver petição da União - f. 51 verso). Remanesce, no entanto, estabelecer os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído à Autora. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme seguem adiante. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda

incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro indevida a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade dos valores resgatados do Plano de Previdência Complementar, pela parte autora, uma vez que, quando do recebimento de parcelas de complementação de aposentadoria, não deve haver incidência do imposto de renda sobre um percentual de cada uma dessas parcelas, na proporção do montante de imposto de renda recolhido pelo contribuinte no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título pela Autora. Referida importância haverá de ser apurada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão final, conforme os critérios já expendidos nesta sentença, os quais fazem parte integrante do dispositivo desta sentença. Friso que, para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, segundo o entendimento manifestado nesta sentença, o Autor não tem direito à isenção do imposto de renda por tempo indeterminado, mas, apenas, à restituição do valor do referido imposto que pagou entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante do valor a ser restituído, nesta data, for superior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004929-46.2012.403.6108** - CIDENI CLARA BEVILAQUA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007345-84.2012.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários complementares de fl. 218, bem assim acerca do laudo de fls 219/245. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0000675-93.2013.403.6108** - L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da autora e também da parte ré, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes adversas para a oferta de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000845-65.2013.403.6108** - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO ALESSANDRO DARIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de previdenciário de auxílio-acidente, ao argumento de consolidação das lesões, decorrentes de acidente de qualquer natureza. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 55 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção da prova pericial, bem como a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 65/68) aduzindo preliminar de incompetência absoluta do juízo e a impossibilidade de concessão do benefício, porque o Autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais. Juntou extratos dos sistemas PLENUS e CNIS. O laudo pericial foi acostado às f. 91/94. Em seguida, manifestaram-se as partes (f. 96 e 99/100). Resposta aos quesitos complementares à f. 103. O INSS reiterou a improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não estava empregado à época do acidente, invocando a previsão do artigo 18, 1º da Lei 8.213/91 e artigo 104 do Decreto-Lei 3.048/99 (f. 103/106). Não houve

manifestação do Autor. É o relato do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência, eis que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, o que exclui a competência dos juizados especiais federais. Ademais o feito foi totalmente instruído nesta 1ª Vara, ao que convém desde logo julgá-lo como forma de fazer prevalecer a efetividade da jurisdição. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-acidente. Este benefício está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para o acolhimento desse benefício, é necessário à parte: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado bem como o não recebimento de aposentadoria restaram demonstrados no extrato do CNIS de f. 80/81. Sobre esses pontos não há irresignação do INSS. Para avaliação da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial acostado às f. 91/94. Nele, o perito atesta que o Autor é portador de monoplegia do membro superior esquerdo que reduz a sua capacidade laborativa (f. 94). Nessas circunstâncias, é de rigor o acolhimento do pedido inicial para conceder o benefício de auxílio-acidente a contar da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91 e como requerido na inicial. Acresça-se, afinal, que as alegações do INSS de que o benefício não pode ser concedido ao segurado desempregado não procedem. Digo isso, em primeiro lugar, porque a Lei 8.213/91 não faz esta distinção. Com efeito, o artigo 86 dispõe que o benefício deve ser concedido ao segurado. E no caso dos autos, conforme se afere dos extratos do CNIS e do boletim de ocorrências de f. 40 e 50/52, o Autor exerceu atividade remunerada até 20/09/2003 e sofreu o acidente em outubro de 2003, portanto, estava no período de graça. Em segundo lugar, o CNIS de f. 157 indica que o Autor estava vinculado à previdência na qualidade de empregado, exercendo atividades na empresa ZUM ZUM LANCHES DE BAURU LTDA - EPP até setembro/2003. Logo, manteve essa mesma condição (de segurado empregado) no período de graça que se iniciou no momento em que se desvinculou do trabalho em questão. Terceiro: o artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e estes mesmos extratos do CNIS informam que esteve em gozo do benefício entre 25/11/2003 e 08/06/2007. Portanto, quando a perícia médica do INSS entendeu que o auxílio-doença do Autor devia ser cessado, automaticamente, deveria ter-lhe concedido o auxílio-acidente, ao verificar a existência da seqüela e a redução de sua capacidade de trabalho. Ademais, a meu ver, o que o legislador quis com a redação do 1º do artigo 18 é dizer que o benefício é devido ao segurado que possui relação de emprego e não vedar sua concessão ao desempregado no período de graça. E a justificativa desse raciocínio é muito simples. É que antes das alterações introduzidas pela lei 9.032/95, esse benefício somente era concedido nos casos de acidente de trabalho, daí porque a lei se refere aos segurados empregados. Ocorre que com a edição da lei 9.032/95, o benefício passou a ser possível nos casos de acidentes de qualquer natureza, não sendo, portanto, razoável restringir a concessão aos segurados em período de graça, mormente, se levarmos em conta a garantia de todos os direitos ao segurado em período de graça (artigo 15, 3º da Lei 8.213/95). Nesse quadro, como o Autor sofreu o acidente no período de graça, o benefício deve ser concedido. Há precedente nessa linha de entendimento, como se nota na ementa que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 3.048/99 - MARÇO INICIAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Em matéria de concessão de benefício previdenciário deve ser aplicada a lei vigente à época do fato jurídico que enseja o direito ao benefício. Assim, versando a lide sobre auxílio-acidente, aplicável a lei vigente ao tempo do acidente. - Observo que a concessão de benefício de auxílio-acidente abrange não só os acidentes em decorrência da atividade laborativa, mas também os derivados do acidente de qualquer natureza, este último não exige a comprovação de nexo causal com a atividade desenvolvida. - Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho que exercia, de forma parcial e permanente, em decorrência de acidente de qualquer natureza, devido o benefício de auxílio-acidente. - A aplicação do Decreto Regulamentar nº 3.048/99 não pode retroagir a data do acidente para impedir a concessão do benefício, vez que a Lei nº 8.213/91 não faz nenhuma restrição quanto ao segurado em gozo do período de graça. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação

improvida. (TRF-3 - AC: 244 SP 2001.61.25.000244-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 10/12/2007, SÉTIMA TURMA) Nessas circunstâncias, o benefício é devido ao Autor desde a cessação do auxílio-doença em 09/06/2007 (NB 131.522.414-0). Quanto às parcelas em atraso, há de ser observada a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da demanda em 01/03/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com DIB em 09/06/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 01/03/2008, acrescidas de juros no percentual de 1% (um por cento) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que estará sujeita ao reexame necessário, apenas se o montante devido for superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ROGERIO ALESSANDRO DARIO Endereço R. Professora Iracema Ubirajara da Silva Terruel, 1-75 - Núcleo Habitacional Nobuji Nahasawa - Bauru/SPRG / CPF 32.044.576-8/276.283.128-88 Benefício concedido Auxílio-Acidente Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09/06/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002488-58.2013.403.6108** - NANCY APARECIDA CONEGLIAN REDONDO X LUIZ CONEGLIAN X LUCY DO ROSARIO CONEGLIAN DOS SANTOS X JOSE CARLOS CONEGLIAN X JONAS AUGUSTO CONEGLIAN X DINAH DE CAMPOS MELLO CONEGLIAN X ARLINDO CONEGLIAN (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X UNIAO FEDERAL - AGU X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A VISTO EM INSPEÇÃO NANCY APARECIDA CONEGLIAN REDONDO e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 569/572, alegando omissão quanto ao pedido de condenação ao pagamento da diferença em pecúnia em razão da aposentadoria. Instada, a UNIAO manifestou-se às f. 576/577, pelo não provimento e informou a interposição de recurso de apelação. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. Diferentemente do que alega a embargante, a sentença proferida julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e determinou o pagamento de todas as diferenças apuradas com o reenquadramento na Classe C da carreira de Chefe de Estação de Classe, desde 1º/12/1975 até a aposentadoria (1º/06/1977). Em sua manifestação, a UNIÃO informou que o pagamento da diferença em pecúnia em razão da aposentadoria já foi realizado, conforme afirmações do próprio falecido e comprovado à f. 42 dos autos. Veja-se que estes argumentos constam da fundamentação da sentença. Nesse contexto, considerando a procedência do pedido, as diferenças originadas da reclassificação serão apuradas na fase de liquidação, caso seja confirmada a sentença pelo Tribunal no julgamento do recurso de apelação interposto pela ré. É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (f. 578/587). Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002850-60.2013.403.6108** - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Nomeio como curadora especial da parte autora, para representá-la nestes autos, a sua filha Luciana de Fátima Aparecido Kiefer, que deverá comparecer na secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso. A par disso, deverá a autora promover a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração passada ao patrono, pela curadora, em nome da autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça a autora se há processo de interdição na Justiça Estadual e, em caso afirmativo, comprove documentalmente quem lá foi nomeado curador.



**0005318-60.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, em razão do pedido de fl. 168 e atenta ao valor atribuído à causa (fl. 21), nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, art. 2º, parágrafos 1º e 2º, à parte requerente que incidiu na inadequação, resta requerer: (1) por sua conta, a restituição dos valores incorretamente recolhidos (fl. 51 e 168), o que desde logo fica autorizado; ou, ainda, (2) em caráter excepcional, requerer seja o estorno feito pela Secretaria da Vara, com a indispensável apresentação da(s) via(s) original(is) da(s) guia(s) recolhida(s), informando os dados necessários para a restituição, em atenção ao parágrafo 2º do artigo acima indicado. No mais, considerando o informado pela CEF em sua petição de fls. 158 e verso, oficie-se ao 2º CRI de Bauru/SP solicitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todo o procedimento de consolidação da propriedade, inclusive atos de certidão de notificação, afeto ao imóvel objeto da Matrícula n. 2.771. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 42/44, 156 e 158 e verso. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, devendo, se o caso, especificar outras provas que pretendam produzir, justificando expressamente a necessidade. Intimem-se.

**0001627-04.2015.403.6108** - SEBASTIAO CARLOS LIMAO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 129:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica e intimem-se ambas as partes para que requeiram, se desejar, a produção de provas, de forma específica e justificada, sob pena de indeferimento.

**0002421-25.2015.403.6108** - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pedido de fls. 72/75: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. É que os valores retroativos somente poderão ser pagos à parte autora em eventual execução do julgado, acaso procedente o pedido, pois, quanto ao passivo, é mister que haja decisão judicial transitada em julgado, na forma do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal. No mais, resta prejudicado o requerimento de fl. 75, parte final, ante o deferimento de Justiça Gratuita ( fl. 50). Publique-se, com URGÊNCIA, uma vez que não esgotado o prazo recursal.

**0002952-14.2015.403.6108** - JOELMA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Baixo os autos em Secretaria. Postergo a apreciação da tutela para o momento de recebimento da inicial, que ocorrerá tão logo a parte Autora justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de ser indicado montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Acaso seja justificado valor maior que os 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, tornem conclusos. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0002956-51.2015.403.6108** - SEBASTIAO ANTONIO RIGOTTO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Baixo os autos em Secretaria. Postergo a apreciação da tutela para o momento de recebimento da inicial, que ocorrerá tão logo a parte Autora justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de ser indicado montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Acaso seja justificado valor maior que os 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, tornem conclusos. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0002958-21.2015.403.6108** - ANDRE SIN ITI YAMAOKA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Postergo a apreciação da tutela para o momento de recebimento da inicial, que ocorrerá tão logo a parte Autora justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de ser indicado montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Acaso seja justificado valor maior que os 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, tornem conclusos. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0003118-46.2015.403.6108** - JOSE JAIR FALASCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença, mas defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, devendo o réu manifestar-se, inclusive, sobre o valor atribuído à causa. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004492-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008967-43.2008.403.6108, defendendo que não há valor a ser restituído pela União, em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 27). Instada a se manifestar, o Embargado o fez às f. 29/32. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 40/41. Em seguida manifestaram-se as partes (f. 44/46 e 47/48). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são procedentes. A Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A matéria já está pacificada na jurisprudência. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/20016, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão. Remanesce, no entanto, estabelecer os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído ao Autor. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme seguem adiante. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. In casu, a contadoria procedeu aos cálculos nos termos acima expendidos e concluiu inexistirem créditos a serem restituídos. De fato, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, haja vista que o montante apurado com a dedução dos benefícios recebidos a partir da aposentadoria exauriu-se já na primeira competência em 08/2003. A conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, eis que adotou como parâmetro o valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode olvidar, outrossim, que no v. Acórdão (à f. 185 verso dos autos principais - n. 2008.61.08.008967-7) houve o reconhecimento da prescrição quinquenal, isto é, das parcelas que não deveriam ter sido pagas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Portanto, nesse caso, somente se restasse apurado algum valor a ser restituído partir do mês 11/2003 é que haveria direito à repetição o que, de fato, não ocorreu, pois, conforme demonstrado nos cálculos da Contadoria, o montante a ser restituído à parte credora exauriu-se no mês de agosto de 2003. Dessa forma, considerando que não há valores a serem restituídos, a execução deve ser extinta. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e determino a extinção da execução, nos termos da fundamentação expendida. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto versa a lide apenas sobre a liquidação de sentença, em que não houve extenso contraditório, mas, tão-somente, a manifestação da Contadoria do Juízo. Ademais, é um paradoxo o fato de o Autor ganhar a demanda principal e, ao fim e ao cabo, ter que arcar com honorários nos embargos à execução. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 40/41 e da certidão de trânsito para os autos principais, arquivando-se ambos os feitos de forma definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001227-44.2002.403.6108 (2002.61.08.001227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302447-94.1996.403.6108 (96.1302447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, juntamente com o principal, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008528-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X KALIFASHOP LTDA ME**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs execução de título extrajudicial em face de KALIFASHOP LTDA ME, visando ao recebimento de valores originados de inadimplemento das parcelas referentes a contrato de prestação de serviços, entabulado entre as partes. Pela petição de f. 121, a exequente requer nova tentativa de citação da empresa, por meio de seu representante legal, apresentando, para tanto, novo endereço. É o que importar a relatar. DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a exequente o recebimento de dívidas vencidas entre outubro e dezembro de 2008 atualizadas até junho de 2009, constantes da relação de débitos de f. 49. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 10 de dezembro de 2013 (cinco anos após o vencimento da última parcela). É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Cito trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, até o presente momento, a citação da executada não foi perpetrada, e desde o despacho inicial proferido em 25 de janeiro de 2010 (f. 52), já se passaram mais de cinco anos. Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a data de hoje (já que não há nos autos citação válida), se passaram mais de cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) É importante salientar, também, que desde o vencimento da dívida

já se passaram quase 7 (sete) anos e, depois de seis anos de tramitação do presente feito, o crédito ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescritebilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização processual. Custas pela exequente, que delas é isenta. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002346-54.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Revogo em parte o despacho de fl. 97, porquanto em observância aos documentos de fls. 52/53 e o certificado à fl. 80, o devedor reside no imóvel hipotecado, ficando desobrigado, por ora, a desocupar o referido bem. 2- Expeça-se o mandado de PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO, conforme determinado, devendo o EXECUTADO ser intimado do encargo de depositário do bem imóvel, até o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso (autos n. 0001503-55.2014.403.6108). 3- Com o retorno do mandado cumprido, promova-se a conclusão dos embargos para sentença, como lá determinado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0)** - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante das considerações retro, intime-se a parte autora/exequente a trazer o cálculos das diferenças a que alega fazer jus, no prazo de quinze dias. Atendida a deliberação supra, abra-se vista à parte executada e venham-me conclusos.

**0002637-54.2013.403.6108** - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005072-98.2013.403.6108** - VERA LUCIA ALTIERE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.

11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5)** - A J C AGROPECUARIA S/A(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A J C AGROPECUARIA S/A

DESPACHO PROFERIDO À FL. 434:(...) Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1)** - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em Inspeção. Uma vez que ainda pendente de julgamento definitivo o agravo informado às fls. 1085/1086, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação da r. decisão/acórdão a ser proferida. Intimem-se.

**0005122-13.2002.403.6108 (2002.61.08.005122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-50.2002.403.6108 (2002.61.08.003574-5)) CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X CHARLES EMIL SHAYEB

DESPACHO PROFERIDO À FL. 741:(...) Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0)** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 210:(...) Com o cumprimento, dê-se vista à ré e, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006795-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006795-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X A J C AGROPECUARIA S/A(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X A J C AGROPECUARIA S/A  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 148:(...) Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

## **Expediente Nº 4753**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006315-14.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME X ANTONIO CARLOS PIRES X SUELI APARECIDA DE FARIA PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

A executada peticionou às f. 97-102, requerendo desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores estão depositados em conta poupança e, em verdade, pertencem à sua genitora, co-titular da aplicação bancária. Juntou os documentos de f. 104-110.De início, pontuo não ser possível a apreciação quanto à verdadeira propriedade dos valores depositados. Isso porque, segundo a executada o montante bloqueado pertence a Sra. Guiomar Francisquetti de Faria, cabendo a ela, como terceira prejudicada veicular o requerimento pela via própria. É defeso à executada pleitear em nome alheio direito que não lhe pertence, pelo que, julgo prejudicada a apreciação neste ponto.Melhor sorte assiste à ré, entretanto, no que concerne a tese de impenhorabilidade da poupança.Não vislumbro a existência de vício de inconstitucionalidade a fundamentar o afastamento da aplicação do artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, nem malversação do benefício concedido aos executados, como quer fazer crer a exequente.É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-

mínimos.E, no caso dos autos, não restou comprovado que a executada seja titular de outras contas de poupança, além desta em que houve o bloqueio de f. 94. Os movimentos de seu extrato, também, não demonstram a ocorrência de depósitos vultosos e nenhuma retira foi efetuada entre 25/09/2014 e 25/05/2015 (data da efetivação da restrição), de modo, que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução, por meio de utilização de conta bancária impenhorável.Assim, tendo em vista que a Executada, Sueli Aparecida Faria Pires, comprovou, como co-titular da conta em comento, que os valores bloqueados (f. 93-96) referem-se à quantia depositada em caderneta de poupança e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 7.286,39 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) depositados na conta poupança nº 000600002367, agência 3995, do Banco Santander (f. 108).Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se a CEF para devolução do montante depositado à f. 96, à conta de origem, podendo cópia desta decisão servir como ofício.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 10399**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010307-51.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Publique-se.

### **Expediente Nº 10400**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007635-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007635-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fl.6191: ciência à defesa do corrêu Ézio acerca do desarquivamento.Nada sendo requerido, rearquivem-se.

### **Expediente Nº 10401**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Ante a certidão negativa de fl.611, apresente o advogado constituído dos réus Jairo , Elvis e Vânia memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o

abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10402**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002724-81.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Considerando-se que o corréu Alex Sandro, intimado(fl.339), não compareceu à audiência para seu interrogatório, em prosseguimento, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 157/2015-SC02, para o advogado dativo Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, com endereço à Rua Saint Martin, 24-19, fones 14-3879-0170/99725-877, Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10403**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002971-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002971-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Ante o teor da certidão negativa de fl.256, apresente o advogado constituído pelo réu, as contrarrazões à apelação do MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10404**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-49.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fl.607: ante a certidão negativa, não tendo sido encontrada a testemunha comum Stephanie Victorino Guinho, digam o MPF e defesa dos réus Gustavo e Jaime em até cinco dias se insistem na oitiva da testemunha Stephanie, em caso afirmativo trazendo aos autos em até cinco dias endereço atualizado. O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 10405**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001006-41.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fl.395, item 1 e 396: considerando-se a ampla defesa e contraditório assegurados à defesa do réu neste processo, com acesso aos referidos documentos, inexistente nulidade. Fls.396/398: ante os antecedentes do réu, por exemplo, constantes da certidão fornecida pelo IIRGD(ora autuada em apenso), neste momento processual, inoportuna a aplicação da prescrição antecipada. Ademais, verifica-se que a denúncia aponta com precisão a materialidade do delito(fl.6/23 e 202/214) e a autoria(fl.273/276), preenchendo requisitos do artigo 41 do CPP((A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), portanto, não inepta. Os outros argumentos apresentados envolvem prova de



fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas arroladas na exordial(fl.s.115 e 294/295), ante o tempo decorrido desde suas declarações perante a autoridade policial. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório, devendo ainda trazer aos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este Juízo, com qualificação completa.O silêncio da defesa no prazo assinalado implicará desistência tácita.Publique-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 10406**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)**

Apresente o advogado constituído da ré Débora as contrarrazões à apelação no prazo legal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10129**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011044-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão formulada em favor de ELIDIA CELESTINO MOREIRA, presa em flagrante no dia 25.06.2015, em razão da prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.Em um primeiro momento, o pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 0008944-62.2015.403.6105, foi negado.Diante do oferecimento da inicial acusatória a defesa formulou novo pedido que foi distribuído nestes autos sob nº 0011044-87.2015.403.6105. Dada vista ao Ministério Público Federal, à vista dos informes criminais encartados em autos apartados, este se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade provisória (fls. 06). Decido.É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.Contudo, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva da denunciada, à vista dos antecedentes juntados e da argumentação formulada por sua defesa, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.Issso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar

demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a ELIDIA CELESTINO MOREIRA, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que a denunciada não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual. Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. A acusada deverá comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.L.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes e os autos nº 0008944-62.2015.403.6105, trasladando-se cópia das peças principais aos autos da ação penal.

#### **Expediente Nº 10130**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000531-60.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X MARCOS ROBERTO JERONIMO X JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA X IVANI WANDERLEY DA SILVA

Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pela defesa dos réus Ivani, Josevânia e Marcos às fls. 389/395. Recebo ainda o recurso de apelação apresentado pelo réu Aleksander apresentado às fls. 410. Intime-se a defesa do réu Aleksander a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Após a devolução das precatórias de Itirapina (intimação do réu Marcos) e de São Paulo (intimação da ré Ivani), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO CORRÉU ALEKSANDER JOSE DA SILVA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO (APRESENTADO PELO RÉU), NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 10131**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011721-25.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Em face do teor da certidão de fls. 903, intime-se novamente a defesa do corréu Olímpio Pereira da Rocha a apresentar memoriais no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

#### **Expediente Nº 10133**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010190-93.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-11.2015.403.6105) FABIO LUIS QUAGLIATO(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: AUTOS 00101891120154036105: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código de Processo Penal, em que está preso FÁBIO LUIS QUAGLIATO. Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no caput do artigo 306 do Código de Processo Penal, quanto a comunicação do Ministério Público, bem como não há qualquer comprovação da materialidade visto que ausente termo de apreensão e exibição das mercadorias apreendidas, o que torna irregular o flagrante. Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade ao acusado. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia. Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9660**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

1- Tendo em vista que a certidão de decurso de prazo de f. 318 foi lançada equivocadamente em face da falta de precisão da data de abertura de prazo para a parte requerida (f. 297), declaro sua nulidade e determino à Secretaria que aponha termo sem efeito na referida certidão, atentando-se para que tal não mais ocorra. 2- Intime-se a parte ré a se manifestar sobre o laudo apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0)** - MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0007161-74.2011.403.6105** - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 1279/1282: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0008409-75.2011.403.6105** - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015919-08.2012.403.6105** - WABCO DO BRASIL IND. COM.DE FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL  
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 346/347) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao comando judicial de antecipação de tutela (fls. 131/135). 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006504-86.2012.403.6303** - BENTO FERINO DA SILVA(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal local, por ação de Bento Ferino da Silva, CPF n.º 969.963.408-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/01/2011 (NB 154.374.420-3), porque o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/25. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 31/68). O INSS apresentou contestação às fls. 69/85, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 87/125). Elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado (fls. 128/129), esta apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos. Em razão disso, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 130/131). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, com saneamento do feito (fls. 138/139). Embora intimado, o autor não apresentou réplica (certidão de fl. 141). Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 143). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/08/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim,

nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º

1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sej.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. Tinturaria e Estamparia Wiesel, de 18/11/1980 a 07/01/1982 e de 26/01/1982 a 31/08/1982, na função de Auxiliar de Expedição, com exposição ao agente nocivo ruído de 70dB(A). Juntou formulários DIRBEN-8030 (fls. 15/16); 2. Têxtil Javaneza Ltda., de 13/09/1994 a 27/02/2000, nas funções de Calderista de Tinturaria e Mecânico de Manutenção, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86dB(A), calor de 37,3°C e químico. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23). 3. Zamplus Comércio Têxtil, de 13/01/2003 a 28/03/2006, na função de Mecânico de Manutenção, com exposição aos agentes nocivos ruído de 87,5dB(A) e químico. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/25). Com relação aos períodos descritos no item 1., verifico do documento juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 70dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Além disso, a atividade do autor não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Quanto aos períodos descritos nos itens 2. e 3., verifico dos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos, que estes não preenchem todos os requisitos necessários para suprir a ausência de laudo técnico, essencial à comprovação dos agentes nocivos descritos, em especial o ruído. Referidos formulários não contêm a identificação do profissional que os assinou, tampouco se referido profissional é habilitado pela empresa para firmar referidos documentos. Também não há carimbo da empresa. Assim, diante da essencialidade de documentação que comprove a exposição efetiva do autor aos agentes nocivos narrados e diante da insuficiência dos documentos juntados, não reconheço a especialidade destes períodos. Ademais, embora intimado pelo despacho de fls. 138/139 a tentar obter junto às empresas os laudos técnicos respectivos, o autor ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 141. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e o especial reconhecido administrativamente (01/09/1982 a 09/12/1987 - fl. 57), trabalhados pelo autor até a DER (24/01/2011): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. 3

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Bento Ferino da Silva, CPF nº 969.963.408-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002808-20.2013.403.6105** - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. FF. 262/278: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013960-65.2013.403.6105** - NORIVAL JOSE PINTO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 111/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006857-70.2014.403.6105** - SODON - SERVICOS ODONTOLOGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de f. 252 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 253/258.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0013169-50.2014.403.6303** - KESIA DE SOUSA VENANCIO X KELLY DE SOUSA(SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Kesia de Sousa Venâncio, menor, representada nos autos por sua mãe, Kelly de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção do benefício de pensão por morte n.º 167.352.042-9 e à condenação do réu ao pagamento das correspondentes prestações em atraso desde a data do óbito do segurado (27/02/2010).Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte em razão de não haver apresentado documentos do segurado, tais como CTPS, CNH e RG. Afirma que não logrou obter tais documentos, os quais lhe foram recusados pelas outras filhas do segurado, Juliana e Juliete. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 06-verso/24-verso.Houve a juntada de cópia dos autos do processo administrativo referente à autora (fls. 29/52).Citado, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, alegando a ausência do interesse de agir. Afirmou que a autora anexou à petição inicial documentos que não havia apresentado no feito administrativo. Sustentou, assim, competir-lhe protocolizar novo requerimento administrativo de concessão da pensão por morte, desta feita instruído com os documentos juntados nos presentes autos.A autora apresentou réplica (fl. 58).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência após a retificação do valor da causa. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso I e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de segurado e a carência do instituidor da pensão não foram apontadas administrativamente como motivos para o indeferimento da pensão por morte. O motivo determinante para tal indeferimento foi única e exclusivamente a não apresentação de documentos pessoais do instituidor da pensão.Com relação à filiação, verifico constar da certidão de nascimento

de fl. 33, na condição de pai da autora, o Sr. Antônio Carlos Venâncio e, na de avós, os Srs. Lázaro Fernandes Venâncio e Conceição Ferreira Venâncio, estes últimos apontados como genitores do segurado em sua certidão de óbito de fl. 32. Anoto, portanto, que se encontra comprovada pelos documentos mencionados a condição de filha alegada pela autora. Observo, nesse passo, não ser mesmo razoável que a impossibilidade de acesso a documentos pessoais do instituidor da pensão constitua óbice ao exercício de direito cuja comprovação possa ser feita por meio da apresentação de outros documentos pelo interessado. Não bastasse, anoto que, a despeito de não haver apresentado os documentos pessoais de seu pai, a autora demonstrou os dados de RG e CPF dele, por meio da certidão de óbito de fl. 32. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, resta presente a verossimilhança a amparar a concessão do benefício de pensão por morte. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 21/167.352.042-9), mantendo-o ativo até nova ordem judicial. Deverá comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento: 1. Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2. Deverá a autora, na mesma oportunidade, regularizar seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência econômica própria, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente revogação da presente decisão antecipatória. 3. Cumpridos os itens 1 e 2 supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012585-29.2013.403.6105** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002667-98.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 120:1. F. 119: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada WHITE GLASS COMÉRCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-ME, CNPJ 58.444.142.0001-28, e JULIANO CESAR LORIA, CPF 029.931.308-54. 2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000088-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000088-0)** - MANUEL SIMOES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI E SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJP, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

**0011091-95.2014.403.6105** - JOAO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP



Vistos.1. Fls. 215/221: mantenho a decisão de fl. 53. 2. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de cinco dias, prestar informações complementares, esclarecendo se houve o trânsito em julgado da decisão administrativa favorável à implantação do benefício de aposentadoria especial ao impetrante (Acórdão 1540/2014, processo 44232.117149/2013-00, fl. 110), bem como sobre a apreciação da revisão de ofício sugerida pela parte impetrada em 17/11/2014, perante a autoridade apontada às fls. 206/207 (Presidente da 1ª Composição Adjunta da 04ª Câmara de Julgamento).3. Com a resposta, considerando a fase processual, tornem os autos imediatamente conclusos para o sentenciamento prioritário.Intimem-se.Campinas, 30 de julho de 2015.

**0000414-69.2015.403.6105 - JOAO CARLOS ROMERA - ESPOLIO X MARCIA TAMBUCCI ROMERA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO CARLOS ROMERA - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor do impetrante, a fim de possibilitar a sobrepartilha extrajudicial de bens. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa em nome de João Carlos Romera, abstendo-se a autoridade coatora de obstaculizar a emissão de certidão em razão das CDAs retrorreferidas. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/47.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51).As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 59/61).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. Inconformada com a decisão de fls. 50/51, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/77).O Ministério Público Federal, às fls. 78/81, se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos que Marcia Tambucci Romera foi impedida de proceder a sobrepartilha extrajudicial de bens deixados em razão do falecimento de seu esposo em decorrência da não obtenção da certidão de regularidade fiscal. Reconhece a impetrante que o instituidor da herança constaria como corresponsável por cinco débitos inscritos em dívida ativa, todavia, considerando que os mesmos não poderiam ser executados argumenta que estes, da mesma forma, não poderiam obstar a pretendida certidão de regularidade fiscal, razão pela qual pugna para que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a expedir o referido documento. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.No mérito não assiste razão a impetrante.Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Malgrado as alegações coligidas pela impetrante na exordial, a autoridade coatora assevera nas informações, comprovando todo o alegado com ampla documentação que inobstante parte dos débitos se encontrarem com a exigibilidade suspensa e parte aguardando ajuizamento de execução fiscal, tal condição não equivaleria à extinção dos referidos créditos tributários, para fins de expedição da certidão pretendida. Inexistente, como pretende a impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos ora de Certidão Positiva com efeitos de negativa, à minguada de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes.Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público.Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, como é cediço, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária.É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa Desta forma, porquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em

qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, não se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012651-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012651-8)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 231: Diante da inexistência de valores a executar, dou por prejudicado o prosseguimento da presente execução. 2- Arquivem-se estes autos com baixa-findo. 3- Intimem-se.

**0004161-61.2014.403.6105** - WILSON ARTHUR LIMA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ARTHUR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados em inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**Expediente Nº 9663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011591-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011591-7)** - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora (ff.823/830) e as apelações das requeridas EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAETRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO (ff. 812/817) e BRADESCO SEGUROS S/A (ff. 844/855) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo do feito para constar BRADESCO SEGUROS S/A em substituição a UNIÃO HAMBURGO SEGUROS.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0013179-48.2010.403.6105** - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diante da informação de fl. 297, dou como prejudicado o item 1 do despacho de fl. 294. 2. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 294.1. Não tendo sido cumpridos os termos do artigo 2º, da Lei 9.800/99, e do artigo 113, do Provimento 64/2005, da COGE da 3ª Região, deixo de apreciar o pedido de f. 292, uma vez que apresentada via fac símile sem o protocolo de sua via original no prazo previsto. 2. Em caso de reiteração do pedido de execução dos honorários advocatícios, deverá a parte exequente atender ao comando existente no art. 475-J do CPC, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito (inclusive com uma cópia para contrafé).3. Sem prejuízo, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**0009193-52.2011.403.6105** - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, quanto a notícia da existência de outra ação com o mesmo objeto que a presente, no prazo de 5(cinco) dias, inclusive com correção do benefício já efetuada pelo réu.Int.

**0010921-31.2011.403.6105** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Diante do teor do julgado, que anulou a sentença prolatada, esclareça o autor qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especiais, indicando em qual empresa.Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

**0005931-26.2013.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 633,00 - código de receita 18710-0).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

**0011522-66.2013.403.6105** - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 332/346: prejudicado o juízo de retratação, diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0007744-02.2015.403.0000.2. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0013521-54.2013.403.6105** - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 396/401:Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados.2- Decorridos, venham conclusos para sentenciamento.3- Intimem-se.

**0015566-31.2013.403.6105** - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 399/400: Indefiro a realização de perícia no local de trabalho do autor, haja vista a suficiência das informações constantes no formulário de fls. 124/125. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0008357-74.2014.403.6105** - ANTONIO HORWAT(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313/321: Indefiro a realização de perícia no local de trabalho do autor, haja vista a suficiência das informações constantes no formulário de fls. 215/218. 2. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida para comprovação do período de 25/05/1976 a 31/12/1988 de trabalho rural.3. Para tanto, contudo, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, indicando a cidade de domicílio a fim de se verificar o local da realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias.4. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, ou comparecendo espontaneamente, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 5. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.6. Intimem-se.

**0000369-65.2015.403.6105** - MARA LUCIA DA VEIGA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 110: Prejudicado, haja vista a sentença prolatada à fl. 108. 2. Int.

**0003104-71.2015.403.6105** - LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 257/282: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento ff. (324/326).2. FF. 283/285: Vista à parte autora.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0008161-70.2015.403.6105** - FABIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO E SP351070 - CAMILA PINHEIRO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor a que comprove o recolhimento das custas de ajuizamento, nos termos da Lei nº 9.289/96. 2. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.3. Intime-se.

**0008212-81.2015.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO MILANS CARRAU(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

1- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo do feito, dado que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região é Órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União.2- Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].3- Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante Francisco Antônio Milans Carrau é técnico judiciário, conforme consta na inicial (fl. 02) e procuração (fl. 18). Assim, há indício de que não seja merecedor da gratuidade. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da gratuidade processual ao autor. Consequentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise.4- À análise dos pedidos de prioridade na tramitação e oitiva do Representante do Ministério Público Federal, intime-se o autor a que apresente cópia de documento médico recente. Prazo: 10 (dez) dias.5- Intime-se.

**0008221-43.2015.403.6105 - FLORISBELA SILVA PORTO(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- À análise do pedido de gratuidade, intime-se a autora a que apresente a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50 (declaração de pobreza) ou comprove o recolhimento das custas de ajuizamento. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA - ESPOLIO**

1. Fls. 91/93: Desentranhe-se a petição de fls. 91 e intime-se a parte exequente para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 2. Fls. 95/96: Defiro a citação de Carlos Alberto Strassa - Espólio, na pessoa de TAIS CARDOSO STRASSA no endereço fornecido à f. 96. Ao SEDI para sua inclusão como representante do espólio e exclusão da petição de protocolo nº 2014.61050065098-1 do sistema processual. 3. Expeça-se carta precatória para a citação. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0000688-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 93, em contas dos executados M. V. CINATTI ME, CNPJ 11.360.414/0001-48 e MARIA VALERIA CINATTI, CPF 137.470.868-29.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que

serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0006412-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A. ASSAAD FAICAL GHANDOUR INFORMATICA - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR**

1. Fls. 32-34: afastamento a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 26. 2. Defiro a citação do(s) Executado(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 185/186, em contas dos executados DULT-AR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA-EPP, CNPJ 00.893.036/0001-41; LEONIZAR PONTES DE CARVALHO, CPF 463.131.095-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema

RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RIBEIRO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 182/183, em contas da executada ANA CAROLINA RIBEIRO, CPF 398.876.878-20. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**Expediente Nº 9664**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora,

bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MONITORIA**

**0012569-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LUIS PETRY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1)** - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 412, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0000320-58.2014.403.6105** - ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal - Campinas. Ratifico os atos decisórios nele praticados.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos de fls. 82-86 (R\$92.983,08).3- Fls. 89/107: Intime-se a parte autora a que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 4- Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5- Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6- Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7- Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8- Intimem-se. Cumpra-se.

**0003977-08.2014.403.6105** - EVERTON JOSE FAUSTINO X ROSANA MARTINS DOS SANTOS FAUSTINO(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X SEGETEC - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X RAMOS & GOMES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Indefiro pedido de oitiva das testemunhas pelos requeridos Segetec Construtora Ltda. e Ramos e Gomes Serviços Administrativos Ltda. ME visando o primeiro a provar a inadimplência e caracterização da mora, e desta forma, comprovar o descumprimento contratual por parte dos autores (f. 246) e o segundo que atua como correspondente bancário, e que não concorreu com os fatos alegados e indicados como causadores de supostos danos ao autor da demanda (f. 246), uma vez que tais provas podem se dar por meio de juntada de documentos nos autos. 2. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.3. F. 255: Defiro o pedido. Expeça-se certidão de objeto e pé encaminhado ao Juízo solicitante por meio eletrônico.4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0014546-68.2014.403.6105** - RAQUEL BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X HELENA VALENTINA INACIO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 89/91-v. . DESPACHO DE FLS 88: 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 74/87) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região



**0006094-35.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCELO T SANDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006481-50.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE PAULO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008123-58.2015.403.6105** - MARIA PINTO DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Pinto de Campos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim ao pagamento das respectivas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (10/11/2010) e de indenização compensatória de danos morais.A autora requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 26/37). Vieram os autos à conclusão.DECIDO.1. Indeferimento parcial da petição inicialConsta do sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal da 3ª Região que a autora ajuizou o feito nº 0008228-62.2011.4.03.6303 em 20/09/2011, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Sua pretensão, contudo, foi julgada improcedente, em razão da não constatação, pelo perito do Juízo, da incapacidade laboral então alegada.A sentença proferida pelo E. Juizado transitou em julgado em 15/05/2012.Ocorre que, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer agravamento da situação de saúde da autora superveniente à perícia realizada nos autos nº 0008228-62.2011.4.03.6303 deveria ter sido noticiada naquele feito, enquanto suscetível de consideração judicial naquela ação.Não é dado a este Juízo Federal, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anterior à data do trânsito em julgado daquele feito.

Entendimento diverso acabaria por permitir que, de forma oblíqua, este Juízo formasse entendimento contraditório àquele formado nos autos nº 0008228-62.2011.4.03.6303, do que decorreria a violação da coisa julgada e da eficácia da decisão judicial transitada em julgado naquele processo.Diante disso, declaro a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito ao cabimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral havida anteriormente a 15/05/2012, data do trânsito em julgado do feito nº 0008228-62.2011.4.03.6303.Prosseguirá a lide apenas em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da referida data (15/05/2012).Assim, considerando o indeferimento parcial da petição inicial e com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 84.574,00. Ao SEDI para registro.Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de urgência. 2. Tutela antecipadaO artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.Com efeito, os documentos médicos que instruem a inicial são, em sua maioria, anteriores a 15/05/2012, data até a qual, consoante já decidido, restou afastada, pela coisa julgada, a existência da incapacidade laboral da autora.Os documentos médicos remanescentes (fls. 34 e 37), por seu turno, não atestam a incapacidade alegada, tampouco apresentam dados médicos suficientes ao seu imediato reconhecimento por este Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Ricardo Nars, médico cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito

responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de maio de 2012 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.4. Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:a. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. b. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.c. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. d. Cumprido o item c, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.e. Após o item d, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.f. Juntem-se os extratos de consulta ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal da 3ª Região, bem como o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0009116-04.2015.403.6105 - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008996-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-**

**65.2015.403.6105) ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005201-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO JORGE DE MATTOS RAMOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE F. 26:1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).4. Fica o

executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

**0005209-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE F. 52:1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

**0005565-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J.A. DE CARVALHO INSTALACOES ELETRICAS - ME X JAILSON AMORIM DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008289-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008289-5)** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 1662/1669. Argumenta, em síntese, que tal decisão é omissão porque não analisou diversas inconsistências e ignorou equívocos de cálculos apontados por esse ente público federal. Sustenta que o Juízo se ateve somente à questão da forma de atualização de valores, omitindo-se quanto aos erros suscitados, os quais influenciam os cálculos e resultam em saldo remanescente em favor da União. Alega que a decisão é omissa e afronta a coisa julgada porque deixou de observar os critérios fixados na sentença, bem como na decisão homologatória transitada em julgado. Requer o provimento dos embargos, sanando-se as omissões apontadas, com fundamento no artigo 535, II, do CPC.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo decidiu as questões invocadas para o deslinde da causa sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa a fim de extinguir a execução.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I. Campinas, 30 de junho de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013894-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CHAGAS NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 9665**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005336-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

Despachado em inspeção. 1. Fl. 84: defiro o cumprimento do mandado no novo endereço (fl. 84).2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Sem prejuízo, considerando-se o teor da certidão de fl. 78, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.5. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

Despachado em inspeção.1- Fls. 241/246:Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte executada. A esse fim, deverá ajustar o cálculo da execução ao julgado, considerando-se ainda o valor recolhido a título de custas processuais (fl. 123).2- Intime-se. Atendido, tornem conclusos para análise do quanto requerido à fl. 239, parágrafo 2º. 1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$25.048,39 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intímem-se. FL.2391. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para as providências requeridas.2.Intime-se

**0001699-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES

Despachado em Inspeção.1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$342.762,90 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 250.3. Cumpra-se e intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8)** - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOPES DE

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2 - Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0)** - ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.1. Considerando que há duas manifestações da parte autora (fls. 366/368 e 369/371), Informe a exequente se pretende a execução dos honorários de sucumbência referente ao autor ABDALLA KHOURY CHAIB, devendo apresentar cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**0010239-18.2007.403.6105 (2007.61.05.010239-0)** - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA(SP239408 - AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0004769-64.2011.403.6105** - ANTONIO MAURICIO MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0015823-27.2011.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0016343-84.2011.403.6105** - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em inspeção.1- Compulsando os autos, verifico que foi recolhido valor a menor pelo Banco Santander Brasil S/A às fls. 353/354 referente ao preparo (R\$754,00 em vez de R\$ 794,00). Assim, excepcionalmente, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento da diferença.2- Intime-se.

**0004253-32.2011.403.6303** - DONIZETE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0007623-26.2014.403.6105** - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Fls. 243/251: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 214/215. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o

sentenciamento.Int.

**0008189-72.2014.403.6105** - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 88: Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, indefiro a requisição de novos extratos fundiários uma vez que verifico que a documentação relativa à aplicação do índice de 3% já se encontra acostada aos autos (f. 53), bem como de planilha de cálculos atualizados do saldo com os expurgos, necessários somente em fase de execução no caso de eventual procedência do pedido.2. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 104) e a resposta extemporânea da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica decretada sua revelia.3. Deixo de aplicar os efeitos da revelia diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0011593-34.2014.403.6105** - MOZART FERREIRA DA CUNHA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Mozart Ferreira da Cunha, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12).O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 14-73 e requer a assistência judiciária gratuita.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 66.365,88, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 50.000,00 - item 5 de f. 12), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 15.315,20 (item 6 de f. 12) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 1.050,68 - item 4 de f. 12).O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta.Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal.A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro.No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12).Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 16.050,68 (dezesseis mil e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o

quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 16.050,68 (dezesseis mil e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

**0011828-98.2014.403.6105** - ANTONIO TEODORO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

**0012865-63.2014.403.6105** - LIBER GUEVARA CORNEJO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 66/77: proceda-se ao desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2015.6130006166-1, devolvendo-se à patrona/subscritora por se tratar de peça processual (contrarrazões à apelação) totalmente incompatível com a fase em que o processo se encontra. Fls. 79/80: proceda-se a Secretaria as anotações necessárias visando a regular intimação do novo patrono constituído pelo autor à fl. 79, e por cautela, intime-se também a patrona anterior do termo de revogação do mandato de fl. 80. Fl. 78 e 81/82: intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre a sua manifestação de fl. 78, tendo em vista que a presente ação faz referência à revisão do benefício do autor nº 083.706.228-4 (fls. 03, 17/27 e 64). Na ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal, ao que consta da cópia da respectiva petição inicial (autos nº 0017072-93.2014.403.6303, fls. 35/39), há referência aos benefícios do autor, nºs 109.311.334-8 (fl. 35) e 083.706.228-4 (pedido, item d, fl. 38 verso), porém, consta somente o primeiro cadastrado naquele feito, não havendo aparentemente informação de emenda, conforme consultas processuais que seguem e integram a presente decisão, bem como as informações/DATAPREV dos benefícios do autor. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, à prioridade deferida ao autor (art. 1211-A do CPC), e ainda, com o fim de evitar a extinção do feito sem resolução de mérito indevidamente e, por outro lado, eventuais decisões conflitantes, promova o autor os esclarecimentos devidos conforme acima mencionado, em especial sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito neste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 30 de julho de 2015.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011886-04.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO DOMINGOS CANTARIN X PEDRO CESAR CANTARIN X CLEIDE APARECIDA MACEDO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005379-61.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 707/736: Considero suficientes os esclarecimentos prestados pelo perito, razão pela qual indefiro o pedido.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Despachado em inspeção.1- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar p lanilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9666**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007506-98.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PATRICIA PRISCILA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

1- Fl. 247:Defiro parcialmente o pedido. Instrua-se com cópia da matrícula correta a carta de adjudicação expedida. Intime-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Indefiro o pedido de expedição de nova carta de adjudicação para alteração do valor, visto que esse dado foi retirado da sentença prolatada às fls. 223/224.2- Intimem-se. Oportunamente, cumpram-se os itens 5 e 6 de fl. 239.

**0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

Despachado em inspeção.1. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0016129-93.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -



INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA X VERA LUCIA DA SILVA X SUELI GOMES FRANCO X RITA THALITA X REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X NADIR APARECIDO LEME X VALDIR FERREIRA DE BRITO X PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA X ANA MARIA MARCELINO DE LIMA X JACIENE VILELA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA X CARLOS EDUARDO FONTANA X FRANCISCO GOMES X SANDRA REGINA BARBOSA X JACIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X AMELIA BARBOSA X SIBELE REGINA BARBOSA X VERA LUCIA TAVARES BARBOSA X MICHELE CRISTINA BARBOSA X JULIANA CRISTINA GOMES X CRISTIANE TAVARES BARBOSA X ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA X MARCO ANTONIO GOMES X UBIRAJARA NUNES X LUCIELIS S. NUNES X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA CORREIA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO S. DE CAMARGO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE MARCIANO X PAULO SERGIO MARCIANO X ROSANGELA PIOVEZAN

Despachado em Inspeção.1. F. 472:Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Intime-se o autor do despacho de f. 471.Int.

#### **MONITORIA**

**0015508-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

1. Mantenho a decisão de f. 113 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 115/118.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007098-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007098-5)** - MARIA LUIZA RIBEIRO X MERCEDES PEREIRA DUTRA X INES DUTRA CHENKEL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X FERNANDO CESAR ROSSINI X SYDNEY BLOTTA X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DUTRA CHENKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYDNEY BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intimem-se. Após, tornem ao arquivo.

**0000396-53.2012.403.6105** - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0012086-79.2012.403.6105** - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008165-10.2015.403.6105** - RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESCISÃO DE FLS. 94:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Depois de cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao autor. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003642-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000468-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0010667-53.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ X FABIO FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

**0006636-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X HENRIQUE PERACINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0008143-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez) do valor da causa.4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003924-27.2014.403.6105** - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OHL TERCEX INTERNATIONAL S/A  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006096-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JARDIM

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 105/106, em contas do executado FERNANDO JARDIM, CPF 072.801.638-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida na Defensoria Pública da União.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

#### **Expediente Nº 9667**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI - ESPOLIO X MILAGRES AFONSO SATTI - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE AFFONSO

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Júlio Satti - Espólio, Milagres Afonso Satti - Espólio e Carlos Henrique Affonso. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Califórnia, assim descrito: lote 02, quadra F, matrícula 45.485. Juntaram documentos (fls. 05/42).Às fls. 48/50, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço

diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/41) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 45. Fls. 136: tendo em vista que no caso dos autos reside dúvida quanto à propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada quanto à prova efetiva do domínio do bem, para o fim específico de expedição do alvará de levantamento do valor depositado. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X ANGELA BARBOSA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA X ANGELA BARBOSA FERRAZ

1. FF. 101/104: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. 2. Considerando a informação de que a requerida Angela Barbosa Ferraz desconhece os requeridos Adriano da Silva e José Maia, ainda não citados, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos referidos desapropriados. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

**0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)**

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 364/370 e 395/400. 2. diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pelos Srs. Peritos, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características do bem, natureza da ação e valor da avaliação apresentada na inicial, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$

8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pelo que tomo comobase de fixação o valor sugerido pela União.2- Intimem-se os Peritos acerca do teor desta decisão. 3- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Intime-se a Infraero a que deposite judicialmente o referido montante, no prazo de 05 (cinco) dias, restando autorizado o levantamento imediato da importância de R\$4.000,00. Expeça-se alvará de levantamento.4- Fl. 393: intime-se a Infraero a que comprove a publicação de editais para conhecimento de terceiros, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 5- Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004685-58.2014.403.6105** - DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO ANGARTEN X ORLANDO LUIZ AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ALBERTINA AMGARTEN VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARIETE MARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTNER X OTTILIA JURIS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS X ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO X JANE ALBRECHT AMGARTEN X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY X EMIDIO DENY X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO X LEO MING X JOSE MING X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Despachado em Inspeção.1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$904,16 (novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil (f. 809).2. Deverá, ainda, em face da manifestação de f. 797, cumprir integralmente o item 4, do despacho de f. 792, promovendo a citação da União.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

1. F. 153: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0)** - ANTONIO CARLOS GALELLI X EDUARDO SEIFFERT PRADO X JOAO DA PAIXAO X OSWALDO PACHECO X ROLANDO JOSE DA SILVA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 308: Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado e que condenou a executada a calcular

e creditar nas contas dos exequentes, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, as diferenças decorrentes de aplicação de juros progressivos nela reconhecidos. Considerando a natureza da obrigação a ser cumprida e a nomeação à penhora realizada às fls. 262/264, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação dos valores devidos aos autores em suas contas vinculadas de FGTS.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 275 referente à verba honorária. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2) - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL**

1. FF. 632/659: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. FF. 239/246: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015603-29.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS(SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Victória Ferraz Dias, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 193/196. Alega a embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de fixar os honorários advocatícios de sucumbência. Com razão em parte a embargante. De fato, a sentença silenciou quanto à condenação na verba de sucumbência, a qual, entretanto, deve ser fixada nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, por razão da ocorrência de sucumbência recíproca das partes. Por tudo, acolho em parte os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte em seu dispositivo:Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

**0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 128/129.

**0000240-60.2015.403.6105 - EDSON DONISETE MASSON(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 136/138:Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0002339-03.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO JOSÉ MOURÃO BARROS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a instituição financeira ré condenada tanto a promover a revisão de cláusulas constantes de contrato firmado para o fim de aquisição de veículo automotor, no valor de R\$ 35.076,42, bem com ao pagamento de quantia a título de

danos morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis (...) seja reconhecida a abusividade contratual quanto aos juros compostos (anatocismo) (...) condenação do réu ao pagamento de quantia a título de danos morais (...) requer a condenação do requerido na repetição do indébito....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/63.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 67/68).Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 68).A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 77/108).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 109/122).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 125/133).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo junto à CEF (no. 25.2908.149.0000039-95), na data de 28 de agosto de 2013.Destaca ter se comprometido ao pagamento de 48 parcelas mensais ressaltando que, em razão da onerosidade excessiva decorrente da cobrança de juros compostos, não logrou adimplir a partir de setembro de 2014.Pretende com a presente demanda ver judicialmente determinada a revisão de cláusulas constantes do referido ajuste, obter a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais e ainda reaver quantias que reputa indevidamente vertidas para o adimplemento do financiamento referenciado nos autos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão ao autor. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter o autor, em apertada síntese, proposto a presente ação para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF.Argumenta, em amparo de suas razões, que cláusulas constantes do ajuste firmado com a CEF ofenderiam a legislação vigente, e assim o reputa ilegal e abusivo. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:(...) consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre a CEF e a parte autora (cf. fls. 27 e seguintes), observa-se que as cláusulas com relação às quais se insurgiu o autor foram livremente firmadas, em específico no que se refere aos critérios destinados a apurar o pertinente quantum debeat. Por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei no. 4.595/64. Todavia, da análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos insertos no contrato acostado pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na atualização do valor do débito em detrimento do autor, inclusive no que tange à incidência de juros no percentual avençado expressamente entre as partes contratantes (cf. fls. 27). Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950).Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002627-48.2015.403.6105** - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 162/192: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

**0005137-34.2015.403.6105** - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil,

para comprovar o recolhimento, apresentando guia original, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Int.

**0007350-13.2015.403.6105** - RUI BALSANI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007422-97.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008717-72.2015.403.6105** - RENATO WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 88/128, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC, a começar pela parte autora.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008929-93.2015.403.6105** - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002598-95.2015.403.6105 (93.0603654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **Expediente Nº 9671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603654-86.1993.403.6105 (93.0603654-0)** - LUIZ ANTONIO VANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 192/208).Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.Considerando a certidão de óbito de f. 217, bem como a informação de que MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Luiz Antonio Vanin e, com



espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luiz Antonio Vanin e inclusão, em substituição, de MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN (CPF 125.312.548-11). Intimem-se.

**0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1)** - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 306/308: apresente a Ré-CEF os cálculos dos juros progressivos em relação aos autores Antônio Pires, Moacyr de Almeida e Valdemar Bento Pressin com o valor que entender corretos, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente. Indefiro, pois, a remessa dos autos à Contadoria oficial. Tal providência visa a, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando judicial exarado na r. sentença. Intimem-se.

**0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7)** - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 112/117: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0009650-45.2015.403.6105** - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Manoel Joaquim dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 14). O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 17/90 e requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 49.758,48, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 20.000,00 - item f de f. 14), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 11.482,73 (item g de f. 15) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 18.275,75 - item e de f. 14). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$20.000,00 (vinte mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 14). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 33.275,75 (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da

causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 33.275,75 (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005967-34.2014.403.6105** - ALBERTO MANTOVAN(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9672**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002041-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

1. F. 83: Defiro o pedido de busca pelo sistema Bacen-Jud, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido DAVID RODRIGO MONTAGNER, CPF 363.335.688-64.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso

seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009787-61.2014.403.6105** - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 366/368:Dê-se vista às corrés a que se manifestem sobre o quanto informado pelos autores. Deverá a correquerida CPF Engenharia e Participações Ltda comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o depósito, nos termos do determinado na medida antecipatória de fls. 346, sob pena de aplicação da multa cominada. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá a autora comprovar a entrega das chaves à corré CPF, sob pena de revogação da medida antecipatória concedida em sentença.3- Subsequentemente, deverão as partes comprovar as providências determinadas naquela decisão. 4- Intimem-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003363-66.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-68.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) DESPACHO DE FLS 45: 1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

#### **Expediente Nº 9673**

#### **MONITORIA**

**0009632-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor do débito indicado na inicial.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Intimem-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5301**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007095-26.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 72. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se o necessário. Int.

**0000916-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 218/2015 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

**0008029-13.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006185-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Providencie a Infraero a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8)** - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Fls. 553/555. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 19/08/15 às 14:30HS - 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int

**0012068-92.2011.403.6105** - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009276-97.2013.403.6105** - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204 e 206/207. Designo o dia 15/09/15 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução (depoimento pessoal da autora), na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista às partes, acerca da cópia da gravação do depoimento pessoal das testemunhas, referente à carta precatória 279/14 expedida à fl. 179. Int.

**0001675-06.2014.403.6105** - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 14 de setembro de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que

possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/08, 16/17, 88/98, 470/479, 510/514 e 517/518. Fica ciente o(a) patrono(a) da autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

**0003918-20.2014.403.6105** - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 31 de agosto de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/10, 20/21, 54, 116, 117 e quesitos do juízo. Fica ciente o(a) patrono(a) da autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

**0006328-51.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/397. Dê-se vista ao réu para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002435-18.2015.403.6105** - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que esclareça se o processo de reforma militar do autor foi homologado no Inquérito Sanitário de Origem (ISO), conforme informação de fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 201/204. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 212: Fls. 208/211. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int

**0003108-11.2015.403.6105** - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007455-87.2015.403.6105** - RAQUEL PONGELUPPI VAZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/32. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 29. Cite-se. Int.

**0007755-49.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0007936-50.2015.403.6105** - BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/173. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009248-61.2015.403.6105** - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$130.000,00. Junte a parte autora a atual certidão de interdição, na qual conste como curadora definitiva do autor a Sra. Irene Carità Bull. Prazo: 10 (de) dias, sob as penas da lei. Int.

**0009689-42.2015.403.6105** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(MG137830 - DANILO DE FLORIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 206. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0009877-35.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

No que tange à alegação de que as informações estão resguardadas pelo manto do sigilo fiscal, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 155, parágrafo único do C.P.C., c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. Tendo em vista que a autora é economista, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, recolha a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

**0009928-46.2015.403.6105** - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0009956-14.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Cite-se e intimem-se.

**0009999-48.2015.403.6105** - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0639834-34.1984.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 73, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a ré, devendo informar na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, contrato nº: 102960085923-5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0010035-90.2015.403.6105** - ISAEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

**0010047-07.2015.403.6105** - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0010109-47.2015.403.6105** - MARIANA PEREIRA MACHADO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Int.

**0010125-98.2015.403.6105** - SALVADOR DOS REIS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 131.781.380-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos

processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0000105-36.2015.403.6303** - GISELA SNE OR(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 56 e 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000686-51.2015.403.6303** - VALDELICE BENTO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 27, notadamente o quarto parágrafo, sob pena de extinção do feito.Int.

### **Expediente Nº 5311**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007514-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO - ESPOLIO X EURIDICE C VERGANI X JOSE VERGANI NETTO X DURCOLINA PRECINOTTI X LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X JOSE MARQUES CARNEIRO X ELIETE FERREIRA DE LIMA CARNEIRO X CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI X PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI X ROBERTO MARQUES CARNEIRO X CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO X NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI X AIRTON AZENARI X EMILIA MARQUES CARNEIRO X MORILIA MARQUES CARNEIRO X BENVINDO MARQUES CARNEIRO(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Abra-se vista da devolução da carta precatória com diligência negativa. Diante das diligências realizadas pelos autores e pelos oficiais de justiça, remota é a possibilidade de localização do expropriado PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5088**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6)** - AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007070-24.2015.4.03.0000/SP interposto pela União, juntada às fls. 954/960, indeferiu-se o efeito suspensivo à decisão exarada por este Juízo que determinou a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, em virtude da comprovação, pela impetrante, da quitação do parcelamento do débito com a União (fls. 930). Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 930 dos autos, expedindo-se os alvarás de levantamento dos valores integrais dos depósitos de fls. 392/393 em favor da beneficiária Arliquido Comercial Ltda, CNPJ nº 60.830.296/0001-08. Comunique-se o Relator do Agravo acima referido. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 930. Int.

## **Expediente Nº 5091**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009646-08.2015.403.6105** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 103/104: justifique a autora, no prazo legal, a inclusão do INSS no polo passivo, tendo em vista o disposto na lei n. 11.457/2007 (art. 2º) e que os protestos foram apresentados pela PGFN. Outrossim, cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 98, tendo em vista que a PGFN é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no polo passivo da ação, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, reserve-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação, devendo a ré se manifestar acerca da alegação de débitos parcelados e em dia. Cite-se. Com a juntada da contestação, conclusos para análise da tutela antecipada. Int.

**0010182-19.2015.403.6105** - COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC. De acordo com a adequação ao valor da causa a ser procedida, o autor deverá recolher as respectivas custas processuais, no prazo legal. Entendo que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributo a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há o que se deferir, neste aspecto, pois a providência requerida é uma faculdade do contribuinte, prescindindo, assim, de tutela jurisdicional. Cumpridas as determinações supra, bem como comprovado o depósito, cite-se e intime-se com cópia do depósito realizado. Int.

**0011047-42.2015.403.6105** - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Da análise da inicial, do termo de prevenção de fls. 65 e do extrato juntado às fls. 67 verifico que o autor já apresentou ação cautelar preparatória, que tramita junto à 4ª Vara Federal de Campinas, na qual também se insurge em face do ato de cassação de seu registro de despachante aduaneiro. Assim, considerando que o pedido desta ação já foi apresentado nos autos nº 0008539-26.2015.403.6105, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos à 4ª. Vara, nos termos do art. 253, I, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 5092**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000797-18.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)  
Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha André Cunha, no Juízo Deprecante, 1ª Vara Cível de São Paulo, no dia 24 de setembro de 2015, às 14 horas. Intimem-se, com urgência.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009997-78.2015.403.6105** - FRANCISCO JOSE SILVA MENDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 31: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o tempo relativo aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 16/06/2000 e 01/11/2001 a 23/10/2007 não foi objeto da ação judicial de n. 2006.63.03.007894-1, bem como pela ausência da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, reserve para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.



## **Expediente Nº 5093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010165-80.2015.403.6105** - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 26/27, tendo em vista que os processos 0000181-46.2004.403.6303, 0003038-94.2006.403.6303 e 0003546-98.2010.403.6303 foram ajuizados em 2004, 2006 e 2010, sendo possível que tenha havido alteração ou agravamento das doenças que acometem a autora. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Determino desde logo a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. 4. A perícia será realizada no dia 18 de setembro de 2015, às 12 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 6. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos que deverão ser respondidos pela expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ela anteriormente exercidas (auxiliar de copa/cozinha)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. 7. Esclareça-se à perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 8. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 9. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado. 10. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 11. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 2535**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001553-90.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa dos réus, em face da decisão de fls. 166 que indeferiu o requerimento de oitiva de testemunha de defesa residente nos Estados Unidos por meio de carta rogatória. Indica a defesa a ocorrência de vício de omissão na decisão por ter deixado de mencionar a justificativa apresentada para a imprescindibilidade de oitiva da testemunha, qual seja, a de comprovar que a empresa Amlog jamais pretendeu alegar que fabricava os componentes empregados na fabricação das máquinas, o que elide a imputação de declarações falsas (fl. 180). Segundo a defensora, tal premissa não diria respeito à relação comercial existente entre as duas empresas. Também aponta a defesa técnica a existência de contradição e obscuridade na decisão de fls. 166 porque a justificativa da celeridade processual não poderia servir de cerceamento à ampla defesa garantida constitucionalmente, mormente considerando o transcurso de aproximadamente sete anos entre a instauração do inquérito e o recebimento da denúncia (fl. 180-verso). Diante dos vícios apontados, requer sejam supridas as omissões e contradições apontadas ou, caso assim entendido, seja reformada a decisão embargada. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora inexistente no Código de Processo Penal a possibilidade de interposição de embargos de declaração de decisão interlocutória, por analogia à interpretação que tem sido dada ao artigo 535,

incisos I e II, do Código de Processo Civil e porque tempestivos, conheço dos presentes embargos. Entretanto, não verifico a existência de nenhum dos fundamentos previstos nos artigos 535 do CPC ou 620 do Código de Processo Penal que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão prolatada às fls. 166 mostra-se hígida, ou seja, desprovida de qualquer vício relativo à contradição, obscuridade ou omissão. Primeiramente porque a denúncia não afirma ser a empresa Amlog a fabricante dos produtos exportados, mas alega ter havido ocultação do real vendedor/exportador destes produtos, pois não teria a referida empresa comprovado à Receita Federal a regularidade de sua aquisição de terceiros. Em segundo lugar, porque a origem da mercadoria adquirida pela empresa Unigames, cujo sócio é a testemunha residente no exterior de que se requer a oitiva, evidentemente diz respeito à relação comercial entre a empresa adquirente e a empresa vendedora (Amlog). Em tese, não é possível conceber a compra de mercadorias por parte de uma empresa sem que se discrimine se o produto é produzido pela vendedora ou se é fruto de distribuição, justamente porque as relações e obrigações jurídicas resultantes de tais comercializações são diversas. Por isso mesmo, na nota fiscal 00174 emitida pela Amlog S.A. para a venda das mercadorias à Unigames (fl. 21 - apenso I), o código fiscal de operações e prestação - CFOP utilizado é o 7102 que se refere a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Quanto à contradição/obscuridade existente no argumento da celeridade processual, consigno que, diferentemente do alegado pela defesa, o inquérito policial foi instaurado em 16.01.2013 e a denúncia, que instaura a ação penal, foi oferecida em 19.02.2014 e recebida em 03.04.2014. Logo, no que concerne à atuação deste Juízo na prestação jurisdicional, não há que se falar em ausência de celeridade processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não verifico quaisquer omissões a serem sanadas e REJEITO os embargos de declaração opostos pelos réus José Acácio Piccinini e Santiago Baquedano Fernandez (fls. 179/181; 189/193), mantendo a decisão impugnada em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte embargante se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2565**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002020-98.2015.403.6181** - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CORTE ESP SECOES TRF 1 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E DF018097 - JOAO MARCELO BRANDAO DE ANDRADE) X URBINO CAPANEMA JUNIOR(MG118840 - DANIELA MARQUES MESQUITA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando as informações trazidas pela defesa em sua manifestação de fls. 62/79, dando conta que o Deprecante declinou de sua competência, cancelo a audiência designada em fls. 57 e determino a devolução do presente documento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004363-18.2012.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEM IDENTIFICACAO(SP152314 - ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA) X ELISA GRANIERI MIRANDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Às fls. 03 consta ofício encaminhado ao Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, por Procurador Federal da Advocacia Geral da União em Franca /SP, noticiando possível crime de estelionato, haja vista a percepção indevida de benefícios previdenciários pertencentes a Sra. Elisa Granieri Miranda, após o seu falecimento. A r. Decisão de fl. 104 declinou da competência e determinou a remessa dos

autos a uma das Varas da Justiça Federal em Franca/SP, o que havia sido requerido pelo Ministério Público Federal. Às fls. 109 a Procuradoria da República requereu que os autos tramitassem entre a Polícia Federal e o Ministério Público nos termos da Resolução n. 63 do CNJ, o que foi deferido pela decisão de fls. 110. Consta do documento de Informação de fls. 120 que Roberto Melani Junior informou que Elisa Granieri Miranda tinha dois filhos, Benedito e Beneglides, sendo este último falecido. Informa, ainda, que Beneglides era gerente aposentado da Caixa Econômica Federal, vivia em Araraquara e mantinha uma conta conjunta com a mãe na Caixa Econômica Federal. Esclarece, por fim, que Elisa sacava o benefício acompanhada de uma vizinha, chamada Vilma, que faleceu um mês após o óbito de Elisa. Às fls. 136 consta declaração de Benedito Pio Rosa junto à Autoridade Policial, na qual este informa que é filho de Elisa Granieri Miranda, mas que tinha pouco contato com a mãe por morar longe dela, que só ficou sabendo do óbito após o sepultamento, que não sabe se alguém tinha acesso à senha bancária e que seu irmão Beneglides faleceu três meses após a mãe em decorrência de acidente de trânsito ocasionado por uma parada cardíaca. A Polícia Federal tomou as providências para nova oitiva de Roberto Melani Junior, sendo apresentada a manifestação de fls. 156/157, na qual é informado ele passou por uma cirurgia de grande porte para retirada de tumor maligno no intestino grosso, necessitando de repouso de 45 (quarenta e cinco) dias, foram também apresentados os documentos de fls. 158-160. Certidão de fl. 170 atesta que a Polícia Civil de Franca tomou as providências para a tentativa de realização da oitiva de Roberto Melani Junior, mas que foi constatada a incapacidade física deste, impossibilitando sua oitiva, conforme atestado médico de fls. 169. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de elementos seguros de autoria e a falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. Todas as diligências levadas à efeito em atendimento às requisições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não lograram apontar, com certeza, a autoria dos fatos que ensejaram a instauração deste inquérito policial. Importante destacar, na linha dos ensinamentos de JULIO FABBRINI MIRABETE, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é o último destinatário do inquérito policial, de modo que se não encontrar elementos suficientes para fundamentar a acusação, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Assim, dada a declarada inexistência de elementos para justificar a instauração de ação penal, e à vista do pedido formulado pelo Titular da Ação Penal, ordeno o arquivamento do inquérito policial, facultando à autoridade policial a proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. (art. 18 do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Procedam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO (SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)**

Para cumprimento da condição prevista na suspensão condicional do processo de entrega do valor de R\$800,00 (oitocentos reais), em produtos, por cada um dos réus, referente a este mês de julho, determino: 1- Ao réu Miguel Sábio de Mello Neto a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em açúcar cristal. 2- Ao réu Oswaldo Sábio de Mello Filho a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em óleo de soja. 3- Ao réu Walmir Bittar Sábio de Mello a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em açúcar cristal e do valor equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em óleo de soja. A entrega deverá ser feita em até 10 (dez) dias após a intimação e, após, os réus deverão comprová-la, também no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação por petição ou no balcão desta Secretaria, notas ou cupons fiscais, bem como recebido das referidas entidades. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA  
JUIZ FEDERAL  
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2888**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001562-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-04.2011.403.6113) MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA**

SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da decisão de fls. 122-126 e certidão de fls. 127, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, através do DEJ.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1403324-61.1995.403.6113 (95.1403324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403323-76.1995.403.6113 (95.1403323-0)) CALCADOS TRISTAO MANTOVANI LTDA - ME(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que pugnou a embargante fosse declarada a improcedência da cobrança, a título de multa, declarada na CDA, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte embargante nas verbas de sucumbência (fls. 90-92). Houve trânsito em julgado da decisão em dezembro de 2003 (fl. 138), sem manifestação da Fazenda Nacional quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando tratar-se de um direito de ação, vale dizer, para satisfação de seu direito, o credor provoca o órgão jurisdicional a realizar os atos destinados a assegurar a eficácia prática do título executivo. Assim, face ao caráter de ação conferido à execução, evidente que está sujeita ao prazo prescricional da pretensão, que iniciou seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença e somente interrompido pela propositura da ação executiva, ex vi do art. 617 do CPC. Nesse sentido, aliás a Súmula 150, do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso, não providenciou a Fazenda Nacional a propositura da execução no prazo citado, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002830-54.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada às fls. 427-433, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença, bem como da presente decisão, para a Execução Fiscal, desapensando-a. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001521-27.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-17.2011.403.6113) SHEILA RUDOLF(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a petição de fls. 12-17 como emenda à inicial. Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da

fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001542-03.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-33.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora suficiente e a suspensão da execução, até decisão de 1ª Instância, não trará prejuízo à Fazenda Nacional e muito menos à executada, ora embargante, que poderá promover sua defesa sem se sujeitar a ver seu bem expropriado antes do julgamento dos embargos por este juízo. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução dos autos (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001545-55.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-43.2014.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse

fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução dos autos (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001777-67.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-76.2013.403.6113) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001868-60.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2015.403.6113) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002048-76.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-47.2015.403.6113) SANTO EXPEDITO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora no DEJ: Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, bem como atribuir valor à causa, ficando ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (Documentos: cópia do contrato social da entidade empresária, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto

de penhora e certidão de sua intimação).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000003-02.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000269-86.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, atendam o requerimento da embargada formulado em sua impugnação de fls. 89-90. Int.

**0000270-71.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos indicados pela embargada em sua impugnação de fls. 46-47. Int.

**0001474-53.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-28.2013.403.6113) LUCIENE SOARES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por LUCIENE SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.625, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade da penhora porque a constrição recaía sobre bens não pertencentes ao executado. Alega que se divorciou do coexecutado, Rodrigo Peroni, sendo que através da partilha realizada judicialmente passou a ser a única proprietária do indigitado imóvel. Acrescenta ser o único imóvel de sua propriedade, defendendo a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90, nos termos da Súmula nº 364 do STJ. Requer liminarmente a suspensão da execução, bem assim, a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/84. Os embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC (fl. 86). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.625 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à aquisição integral da propriedade do imóvel pela embargante, ressaltando ainda, que a aquisição ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva mediante partilha de bens realizada judicialmente. Quanto aos honorários sucumbenciais, não incide, no caso em tela, a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela Caixa para a penhora do imóvel decorreu exclusivamente em razão de a exequente/embargada fundar seu pleito em certidão desatualizada do imóvel referido, carreada a fl. 29 dos autos da execução fiscal. Com efeito, à fl. 73 dos autos da execução fiscal a embargada, em fevereiro de 2015, requereu a penhora do bem em conformidade com o documento colacionado à fl. 29, o qual fora emitido em junho de 2012. De outra banda, a cópia da certidão da matrícula do imóvel colacionada às fls. 46/49 do presente feito indica que em 27.01.2014 já constava averbação do formal de partilha na respectiva matrícula, inclusive, da atribuição do imóvel integralmente à embargante. Nessa senda, merece rejeição o pedido da Caixa sobre sua não condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que não caracterizada a alegada inércia da embargante. Destarte, à luz do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.625, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da embargante (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora através do sistema ARISP, se for o caso, e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000678-04.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 139: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação da parte ideal do bem arrematado (1/6 do imóvel de matrícula nº. 35.316/1ºCRI), expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante Wagner Borges de Andrade - CPF 205.488.658-09, conforme auto acostado às fls. 135, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nos autos (penhora). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas na conta n. 3995.005.9035-2 (fl. 134), em renda da União. Defiro, ainda, a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do valor arrecadado em hasta pública (fl. 133) para abatimento da dívida cobrada nestes autos (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 24.0304.555.0000032-93). Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, atualizando o débito. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 588: Diante da desistência da exequente, em relação à construção efetuada nos autos, levanto a penhora que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 14.315 e 14.655, do 1º CRI local, tomada por termo às fls. 524. Assim, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Calçados Eber Ltda. - CNPJ 47.965.397/0001-10 e Elie Michel Nasrallah - CPF 456.989.378-34, até o montante da dívida informado às fls. 589 (R\$ 218.851,11). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os que não terão reaberto prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**1402066-11.1998.403.6113 (98.1402066-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Hiper Line Ltda. - ME e João Batista Pereira, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após citação editalícia dos executados, a exequente requereu a suspensão e o arquivamento do feito (fl. 27), o que foi deferido (fl. 29). Manifestação dos executados às fls. 31/34, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Às fls. 37/38 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 39/46). Instada a regularizar a representação processual (fl. 47), a parte executada permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 48. É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de



2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde fevereiro de 2001 (fl. 30-v.), aguardando provocação do credor, até outubro de 2014 (fl. 31), quando o executado alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não providenciou a regularização de sua representação processual. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4.º). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 37), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)**

Considerando a informação de fls. 2006, de que o veículo MMC/L200 4X4 GLS, placa DBF 9804, consta alienação fiduciária junto ao Banco Itaúcard S.A., oficie-se esta instituição financeira solicitando informações acerca da atual posição do contrato de financiamento (nº. 269515771 de 01.12.2008), que recai sobre referido bem, em nome da empresa Indústria de Calçados Tropicália Ltda. CNPJ 46.734.166/0001-32. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0002943-91.2002.403.6113 (2002.61.13.002943-7) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)**

Vistos, etc., Diante da informação/requerimento de fls. 167-171, dando conta que o veículo Caminhão VW/Modelo 7.90 S, placa BSR 4618, penhorado nestes autos (fl. 101), foi arrematado nos autos da execução fiscal nº. 0003258-51.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reitere-se ofício à Ciretran solicitando o levantamento da constrição que pesa sobre referido veículo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à 21ª Ciretran de Franca/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)**

Vistos, etc., Diante da informação/requerimento de fls. 261-289, dando conta que os veículos Caminhão VW/Modelo 7.90 S, placa BSR 4618 e Caminhão VW/Modelo 8.140, placa BKT 6902, penhorados nestes autos (fls. 55-56), foram arrematados nos autos da execução fiscal nº. 0003258-51.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento da constrição que pesa sobre referidos veículos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à 21ª Ciretran de Franca/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM (SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA (SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) JOSÉ OSWALDO VIEIRA, através de curador especial nomeado nos autos, interpôs exceção de pré-executividade pretendendo ver afastada sua responsabilidade pela dívida face à ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra o sócio (fls. 320/324). Sustenta que a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente execução ocorreu em março de 2006 e a citação do primeiro codevedor deu-se em setembro de 2006, sendo que a citação do excipiente ocorreu apenas em 10.09.2013, portanto após ter decorrido lapso superior ao prazo quinquenal. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 327/328, defendendo a inocorrência do prazo prescricional porque não houve inércia da União e a demora na efetivação da citação ocorreu por equívoco constatado no edital de citação de fl. 109, consoante despacho proferido à fl. 306. Invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ. É a síntese do que**

interessa. Decido. A presente exceção merece rejeição. Compulsando os autos, verifico que houve citação da empresa executada Sol Comércio de Roupas Ltda. - EPP em 17/11/2005 (fl. 33-v.), ficando, pois, interrompida a prescrição na referida data, conforme dispõe o inciso III, do artigo 125, do CTN (a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). Começa-se, então, a fluir novo prazo prescricional (intercorrente) a partir de 18/11/2005. De outra banda, verifico que houve determinação no sentido de se promover a citação do excipiente por edital (fl. 107). No entanto, registro que não consta o nome de José Oswaldo Vieira do edital de citação expedido em maio de 2007 e colacionado à fl. 109, bem assim, da publicação no Diário Oficial (fl. 110), fato constatado pelo Juízo somente em 16/08/2013, através do despacho de fls. 306 que tornou sem efeito a citação editalícia anteriormente realizada e determinou nova citação do devedor José Oswaldo Vieira. Nessa senda, com razão a Fazenda Nacional em seus argumentos, eis que a demora não foi ocasionada pelo Fisco. Com efeito, a demora da citação imputada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não justifica o acolhimento da prescrição. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, diante da inexistência de inércia da União, verifico a inoportunidade do lapso quinquenal no tocante à citação do sócio excipiente. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 320/324. Intimem-se, inclusive a exequente mediante carga dos autos, consoante requerido à fl. 292-v. Cumpra-se.

**0002920-33.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIN & BIN LTDA - ME X JOAO LUIZ BIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) BIN & BIN LTDA. e JOÃO LUIZ BIN, através de curadora especial nomeada nos autos, interpuseram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário e da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra o sócio (fls. 69/78). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 80-v., defendendo a inoportunidade do prazo prescricional no redirecionamento da execução porque a inclusão do sócio deu-se em razão da dissolução irregular da sociedade empresária evidenciada somente em 2012, pugnano pela aplicação do princípio da actio nata. Instada, a Fazenda Nacional defendeu a inoportunidade do prazo prescricional e juntou documentos (fls. 84/91). Em cumprimento à determinação de fl. 92, foi realizado o aditamento da exceção de pré-executividade às fls. 93/102. A Fazenda Nacional reiterou os termos das suas manifestações (fl. 103). É a síntese do que interessa. Decido. A presente exceção merece rejeição. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, constata-se, através da Certidão de Dívida Ativa, que o crédito foi constituído através de confissão espontânea de dívida. Nessa senda, os documentos colacionados às fls. 85/91 indicam que houve parcelamento da dívida através do Parcelamento Excepcional da MP 303/2006 (PAEX - Simples), com pedido validado em 30/08/2006 e mantido até janeiro/2007, sendo, posteriormente, rescindido face à ausência de pagamento. No caso em tela, verifica-se que os fatos geradores referem-se às competências com vencimentos entre 08/2004 e 12/2005, sendo que a constituição do crédito deu-se em 08/2006, através do parcelamento e consequente confissão de dívida. Sendo assim, temos que a prescrição teve início em 2007 com a rescisão do parcelamento, a execução foi ajuizada em 03.11.2011 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 07.11.2011 (fl. 36), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despicando, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. Começa-se, então, a fluir novo prazo prescricional (intercorrente) a partir de 07/11/2011. De outra banda, verifico que houve redirecionamento da execução em face do sócio em novembro de 2013, tendo em vista a constatação de indícios de dissolução irregular da sociedade empresária (consoante certidões de fls 40, 49 e 61), sendo determinada a citação dos excipientes, inclusive do sócio administrador, por edital (fl. 62). No caso vertente, evidente a inexistência de prescrição a ser reconhecida, eis que não transcorrido lapso superior ao prazo quinquenal entre a interrupção do prazo prescricional e o redirecionamento da execução. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 69/78 e 93/102. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0003384-86.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA

LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Fl. 72: Diante da rescisão do parcelamento concedido ao executado requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CDM Química Ltda. - ME - CNPJ 06.019.316/0001-01, até o montante da dívida informado às fls. 75 (R\$ 43.593,53). Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**000014-65.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA ZORAIDE DA SILVA FRANCA - ME(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 91: Diante da rescisão do parcelamento concedido à executada requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Maria Zoraide da Silva Franca ME - CNPJ 01.950.219/0001-14, até o montante da dívida informado às fls. 92-93 (R\$ 32.333,69). Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2905**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001457-56.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Fls. 507/508, 510, 511/512 e 514: defiro a realização da vistoria in loco para complementação do laudo pericial. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias a contar da intimação do perito. 2. O pagamento dos honorários periciais será fixado nos termos da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. 3. Fls. 391/392: defiro o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado à fl. 361, nos termos do exposto no penúltimo parágrafo de decisão de fl. 355/v. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002324-44.2014.403.6113** - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 02/09/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade. A autora e o INSS serão intimados pessoalmente.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**000175-41.2015.403.6113** - ISABELA MARIA GONCALVES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência.A fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelas Impetradas (art. 398, CPC).Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001882-44.2015.403.6113** - VALDECIR ALVES CINTRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por VALDECIR ALVES CINTRA contra ato ilegal imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA - SP, do qual decorre o desconto de prestação mensal equivalente a R\$ 221,13 (duzentos e vinte e um reais e treze centavos) no benefício previdenciário de auxílio-acidente proveniente de acidente de trabalho, concedido judicialmente ao impetrante. De acordo com o impetrante, desde setembro de 2014, o INSS vem realizando descontos decorrentes da redução do valor da renda mensal do benefício concedido pela Justiça Estadual de Pedregulho/SP, considerando que recebia aposentadoria por invalidez acidentária, que foi convertida em auxílio-acidente por acidente de trabalho. Sustenta serem indevidos os descontos porque o recebimento dos valores se deu de boa-fé e as prestações ostentam caráter alimentar, mormente, por se tratar de benefício concedido por incapacidade, além de estar passando por dificuldades financeiras e não ter condições de restituir a autarquia previdenciária.Pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o cancelamento dos descontos efetuados em seu benefício desde setembro de 2014 e, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se a liminar, com ordem de pagamento dos valores descontados indevidamente. Pede também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda das informações à fl. 52.Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 58/59.É o relatório.DECIDO.O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora o impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (cancelamento dos descontos realizados pelo INSS no benefício do impetrante e consequente restituição dos valores descontados), com a obtenção prestação pecuniária pretérita (desde setembro de 2014), logo, formulado pela via inadequada.Neste sentido:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTADO APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E NO QUAL SE PEDE A CONDENAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. 2. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA A SATISFAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE TAL PEDIDO, TANTO POR PRESCRIÇÃO, QUANTO POR IMPROPRIEDADE DO RITO E, AINDA POR INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONDENAÇÃO CIVIL, CONTRA O ESTADO. (Superior Tribunal de Justiça, MS 199200157661, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1759 PRIMEIRA SECAO, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:15/03/1993, PG:03770 ..DTPB).A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000754-86.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONES DE CARVALHO LIMA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES)

Trata-se de analisar a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de RONES DE CARVALHO LIMA (fls.

99/133), na qual requer a absolvição sumária, sob o argumento de que não há justa causa para a ação penal em virtude da inexistência da modalidade culposa para o delito previsto no art. 304 do Código Penal. Sustenta, subsidiariamente, tratar-se de crime impossível, por ser a falsificação grosseira e, ainda, que o uso de tal documento não trouxe benefício ao acusado ou causou prejuízo ao ente fazendário. Arrolou 02 (duas) testemunhas. A análise da alegação de crime impossível necessita da produção de provas, visando ao seu cotejo com todo o conjunto fático-probatório. Os demais argumentos da defesavolvem-se ao mérito e serão apreciados no momento processual oportuno. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fls. 86. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as 02 testemunhas arroladas pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)**

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, do documento juntado às fls. 133/172.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010607-43.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado às fls. 89/91, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituintes na data e hora designados. Dê-se vista ao Ministério

Público. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10172**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002123-97.2015.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAMELA ABRAHAO DOS SANTOS(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos, Considerando a redesignação de fl.27, publique-se para ciência da defesa constituída da ré PAMELA ABHRAHÃO DOS SANTOS (fl.19), quanto a data (04 de setembro de 2015, às 16:00 horas), bem como para que compareça na sede deste Juízo, sito a Av. Salgado Filho, 2050, 3ª andar (sala de video conferência), Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia anotado, acompanhada de sua constituinte, independentemente de intimação pessoal. Cumpra-se, sem prejuízo aos expedientes administrativos e técnicos para a realização do ato.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4882**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006180-61.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AIMIN YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Autos: 0006180-61.2015.403.6119IPL: 0200/2015-4-DEAIN/SR/SP JP X AIMIN YE1. Fls. 116/133: trata-se de pedido formulado por AIMIN YE de autorização para ausentar-se do País, pelo período máximo de 30 (trinta) dias. O requerente pretende viajar à China, seu país de origem, para visitar sua família, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 15/06/2015. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 135/136). 2. DECIDO. AIMIN YE pretende viajar para a cidade de residência de sua família, na China, pelo período de 30 (trinta) dias em razão do falecimento de seu pai Ye Mulin, ao que consta (fl. 122) ocorrido em 15/06/2015. Analisando os autos, verifico AIMIN YE foi preso em flagrante delito em 16/06/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional da empresa aérea Ethiopian, com destino à Addis Ababa, porque teria apresentado às autoridades migratórias, documento supostamente falso, consistente em protocolo de pedido de residência no país junto à Polícia Federal. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 14/17. Posteriormente, em 18/06/2015, no bojo do Habeas Corpus n. 0013640-26.2015.403.0000, foi deferida liminar substituindo a prisão preventiva por outras medidas cautelares: comunicação às autoridades de fronteira da proibição do paciente ausentar-se do país; comparecimento pessoal a todos os atos do processo; juntada aos autos de comprovante de endereço; comunicação prévia ao Juízo acerca de qualquer mudança de endereço ou de viagem com duração superior a cinco dias e retenção do passaporte nos autos, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura. Posto em liberdade, o indiciado compareceu à secretaria deste Juízo e firmou termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares fixadas (fls. 84/85). Trata-se, portanto, de Comunicado de Prisão em Flagrante que aguarda o término das investigações pela autoridade policial para posterior remessa ao Ministério Público Federal a fim de que analise ser ou não o caso do oferecimento de denúncia, de modo que o feito encontra-se em momento processual incipiente, sendo certo que a pretendida viagem poderá gerar risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Nesse aspecto, vale destacar que AIMIN YE é estrangeiro de nacionalidade chinesa e, como ele mesmo aduz, possui familiares na China. Oportuno consignar, ainda, que, ao que consta dos autos, o acusado não possui visto para ingresso/permanência no território nacional, constando de seu passaporte apenas visto de turista com data de validade expirada, inferindo-se daí que estava em situação irregular no país, de modo que, caso deixe o país, não poderá retornar. Importante destacar, ainda, que os

pressupostos fáticos que embasaram a decisão liminar proferida no Habeas Corpus n. 0013640-26.2015.403.6119 (confirmada no julgamento pela Turma), que fixou a proibição de deixar o país como uma das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, permanecem inalterados, persistindo a sua necessidade a fim de assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal. Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de autorização de viagem formulado pelo indiciado AIMIN YE, ressaltando que o passaporte permanecerá retido. Quanto à alegação da defesa de que o indiciado não possui qualquer documento de identificação em seu poder, entendo ser o caso de aplicação analógica da Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração n. 110/2014, vez que se trata de estrangeiro que deverá permanecer no país até o desfecho do processo. Nesse ponto, embora não se trate especificamente da situação prevista em tal instrução normativa, vez que o acusado não está cumprindo pena, penso ser aplicável a citada resolução por analogia, já que o estrangeiro está, por ordem judicial, vinculado ao distrito da culpa e poderá responder, futuramente, a processo administrativo de expulsão. Sendo assim, cópia desta decisão servirá como ofício ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Departamento de Estrangeiros - DEEST/SNJ), a fim de que referido órgão, nos termos do art. 1º, da Resolução Normativa n. 110/2014, conceda permanência de caráter provisório, a título especial, ao estrangeiro AIMIN YE, chinês, nascido em 26/06/1963, filho de Mulin Ye e Zhixing Ye, passaporte n. E02183417/China, com endereço à Rua Paulo Andrighetti, n. 1573, apto. 33, Ed. Rosso, Alto do Pari, São Paulo/SP, CEP: 03022-000, enquanto tramitar o presente feito e, ainda, ser for o caso, até o término do cumprimento da pena e sua expulsão definitiva ou, por fim, até que este ou eventual Juízo da execução descida de forma contrária. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 14/17 e 59/60 e do Termo de Compromisso de fl. 84.3. Intimem-se.4. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Guarulhos, 05 de agosto de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006888-14.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS PROCESSO Nº 0006888-14.2015.4.03.6119 Requerente: JOÃO AURÉLIO DE ABREU Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL D E C I S ã O Converte o julgamento em diligência. O requerente menciona diversos documentos na sua petição inicial, especialmente no 5º parágrafo da página 6, nos 1º e 2º parágrafos da página 7 e no último parágrafo da página 10 (fls. 07/08 e 11). Todavia, tais documentos não acompanharam a inicial, tampouco vieram aos autos em momento posterior. Assim sendo, intime-se o requerente a juntar os documentos que cita na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao MPF para que se manifeste no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006526-61.2005.403.6119 (2005.61.19.006526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Certidão de Inteiro Teor expedida a pedido de MARIA DE LOURDES MOREIRA. Fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para retirada da certidão na secretaria deste Juízo.

**0004942-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004942-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)

Reitere-se a providência requisitada à Caixa Econômica Federal, que deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, conforme item 4.1.1 do despacho de fl. 323/vº, servindo cópia deste de ofício, que deverá ser instruído com cópia de fl. 325/vº. Defiro o pedido formulado pela defesa a fl. 331. Com a vinda do comprovante de transferência de metade do valor da fiança ao FUNPEN, onde já constará o montante remanescente, expeça-se alvará de levantamento em nome da acusada, ficando a advogada Joana Darc Jordão Gomes - OAB/SP 202.919 - autorizada a retirá-lo. Intime-se a defensora, pela imprensa, apenas quando o alvará estiver disponível para retirada. Dê-se ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006424-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006424-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X LTVM BRASIL TELEVENDAS E MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X JOSE ROBERTO BACCELLI X MIGUEL CASTANHEIRA DIAS DE

CARVALHO(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN, MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN, José Roberto Baccelli e Miguel Castanheira Dias de CARvalho, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal (fls. 261/264). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 05 de junho de 2006, os dois primeiros, na qualidade de administradores da empresa Comercial Guri Importação e Exportação Ltda., e os dois últimos, o primeiro na qualidade de administrador e gerente e o segundo na de sócio da empresa L.T.V.M. - Televendas e Marketing Ltda., inseriram e fizeram inserir declarações falsas em Declaração de Importação e demais documentos apresentados às autoridades fiscais para possibilitar desembaraço aduaneiro de mercadorias. Narra, ainda, que, em tal declaração, foi informado que a importadora dos produtos (consistentes em relógios de quartzo com caixa e pulseira de aço) seria a própria Comercial Guri, quando, na verdade, a real adquirente era a empresa L.T.V.M. Consta da denúncia, também, que tal procedimento foi adotado para ocultar o real importador, por não estar a empresa L.T.V.M. autorizada a atuar em operações de comércio exterior, não tendo sido atendidas as disposições fiscais que permitem a realização da importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Consta da peça de acusação, por fim, que foi declarado o perdimento das mercadorias e que, se tivesse ocorrido o desembaraço, teria havido ilusão de pagamento de tributos. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2012, consoante decisão de fls. 312/313. Os acusados Maria Aparecida e Ricardo ofertaram defesa preliminar às fls. 393/407. O réu Miguel não foi localizado nas tentativas de citação pessoal, sendo citado por edital. Decisão determinando o prosseguimento do feito às fls. 499/501, declarando a extinção da punibilidade em relação ao réu José Roberto Baccelli, por ter falecido e a suspensão do processo nos termos do artigo 366, em relação ao réu Miguel, com o consequente desmembramento dos autos. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para os interrogatórios dos acusados Ricardo e Maria Aparecida (mídia de fls. 540). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes, (fls. 541/542). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 546/549), sustentou que foi demonstrada a existência da materialidade, assim como da autoria em relação à acusada Maria Aparecida, tendo pleiteado por sua condenação. Quanto ao réu Ricardo, opinou pela absolvição. A defesa, de seu turno, nessa fase, invocou a ocorrência da prescrição e de nulidades por terem sido juntados aos autos mensagens de e-mails trocadas pelos réus, assim como carta da ré Maria Aparecida dirigida às autoridades fiscais. No mérito propriamente dito, alegou ausência de dolo. Postulou pela absolvição (fls. 552/563). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Não há nulidade a ser reconhecida, pela aplicação da regra prevista no artigo 563, do Código de Processo Penal. De fato, todos os documentos a que a defesa se refere foram juntados ao processo administrativo que analisava o eventual perdimento das mercadorias por iniciativa da própria ré, que, inclusive, subscreve a missiva de fls. 49/50, na qual os referidos documentos são mencionados e relacionados. Não houve, assim, indevida quebra de sigilo, ao contrário do que sustenta a defesa, uma vez que se pressupõe que a própria parte, ao juntá-los ao processo para subsidiar sua defesa junto as autoridades fiscais, abriu mão de tal direito no que tange aos documentos juntados. Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pelas defesas. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). É natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso da falsidade ideológica, é cominada pena máxima de cinco anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2006 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Em face disso, afasto a preliminar de mérito aventada. 3. Materialidade (emendatio libelli) Na hipótese em tela, é de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a conduta descrita na inicial se amolda à descrição típica prevista no artigo 304, do Código Penal. Com efeito, a ação de verbis submeter a despacho aduaneiro (fl. 02v - último parágrafo) a Declaração de Importação na qual há informação falsa ou diversa da que dela devia constar equivale a usar o documento, com a finalidade de propiciar o desembaraço das mercadorias as quais aquele se refere. Noutro giro, configurado o uso, é de rigor a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual o crime contra a fé pública já existente é absorvido pelo primeiro. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Fixada tal premissa, observo que, da Declaração de Importação nº 06/0647689-4 (anexada às fls. 18/21) consta como



importadora e adquirente da mercadoria a empresa Comercial Guri Importação e Exportação Ltda.Referida informação consta também da Fatura de fl. 26 e do Packing List de fl. 28.Submetidas as mercadorias importadas à fiscalização e solicitados esclarecimentos à empresa acima mencionada, esta, às fls. 49/50 informou que:1. A presente importação foi efetuada por encomenda da empresa LTVM Brasil - Televendas Marketing, CNPJ 07.933.651/0001-83, situada a Avenida Variante Getúlio Vargas 3040, Galpão 1, Jardim Luiza, Jacareí, CEP 12315-000, SP.2. A origem dos recursos para pagamento desta importação é da encomendante LTVM Brasil Televendas e Marketing Ltda.3. A presente importação não tem clientes definidos, sendo que as vendas foram efetuadas através de telemarketing em canal aberto de televisão.4. As negociações foram efetuadas diretamente pela encomendante com o fabricante dos relógios.(...)Com base em tais informações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/17, no bojo do qual se reconheceu a existência da fraude e se aplicou a pena de perdimento dos produtos importados.No que tange à relevância da informação inserida na DI, constou na fundamentação do referido auto que a utilização de tal estratégia (com vistas a ocultar o adquirente final, que seria a LTVM, sendo a Comercial Guri mera prestadora de serviços de importação) permite que o real importador se exima do pagamento de IPI, nos seguintes termos: A ocultação do adquirente numa operação de importação afasta a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de revenda do produto no mercado interno, etapas da cadeia de comercialização em que agrega substancial valor aos produtos, conforme documentos apresentados pelo próprio importador.Tem-se, por conseguinte, ter ficado comprovado que a informação veiculada na Declaração é falsa, não sendo o caso de se aplicar à hipótese em tela o princípio da consunção, pela absorção do falso pela sonegação.É que, no caso dos autos, tal crime sequer chegou a se consumir, uma vez que o desembaraço aduaneiro foi obstado pela retenção das mercadorias, em relação às quais, posteriormente, foi declarado o perdimento.De outra parte, ainda que a infração contra a ordem tributária tivesse ficado caracterizada, isso ocorreria em momento posterior, não concomitante e nem imediatamente subsequente a do uso do documento, de modo a se considerar esse como mero meio de execução do primeiro.Confira-se, nesse sentido, o julgado cuja ementa transcrevo abaixo:HABEAS CORPUS- TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 3 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos, não se podendo falar em ausência de justa causa para a ação penal. 4 - No caso em tela os próprios impetrantes descrevem a ocorrência da operação de importação onde se ocultou, nos documentos de importação apresentados à Receita Federal do Brasil, o real adquirente dos produtos. Observe-se que a perpetração da falsidade, no presente caso, pode ser em tese considerada autônoma em relação ao crime de sonegação de tributos. Com efeito, ela dá-se em fase muito anterior à possível supressão de tributos que, a bem dizer, só ocorreria num momento futuro e incerto consistente na venda das mercadorias. Por outro lado, a tese veiculada pelos autores acabaria por consagrar a absoluta impunidade do delito contra a fé pública, o que nos parece, por ora, resultado hermenêutico incompatível com a ordem jurídica. 5 - A aplicabilidade do princípio da consunção ao caso concreto demandaria uma análise mais apurada dos fatos, eis que se faz necessária a aferição das circunstâncias em que ocorreram as condutas, o que é inviável em sede liminar. 6 - Ordem denegada. (TRF3, HC 58103, 5ª T., rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 26.06.2014).Não há que se falar, assim, em extinção da punibilidade do crime fim.Partindo do pressuposto de que a declaração de importação veicula informação falsa, constato que foi apresentada no procedimento de desembaraço aduaneiro dos produtos aos quais aquela se referia, no qual foi lavrado o auto de infração, do qual resultou a aplicação da pena de perdimento.Pelos elementos acima expostos, considero comprovada a materialidade delitiva do artigo 304, c.c o artigo 299, do Código Penal. 4. AutoriaNão foram colhidas provas suficientes para atribuir aos réus o crime de uso de documento falso, por não ter ficado caracterizada, sem sombra de dúvidas, a existência do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.Este, no crime de que ora se cuida, consiste na vontade livre e consciente de usar o documento, que se sabia ser ideologicamente falso, ou seja, para que se configure, é indispensável a presença do dolo, não havendo punição a título de culpa.No caso dos autos, entendo não ter ficado comprovado que os acusados tinham ciência de que, na qualidade de prestadora de serviços, não poderiam proceder à importação de relógios para empresa nacional que não possuía prévia vinculação ao sistema SISCOMEX.Iniciando pela própria prova documental, observo que, ao ser intimada para prestar esclarecimentos a respeito do real adquirente das mercadorias, a ré Maria Aparecida, na qualidade de administradora da empresa Comercial Guri, não se furtou a prestá-las, tendo confirmado, na missiva de fls. 49/50, que os produtos foram comprados pela LTVM, tendo anexado, inclusive, o original do contrato de importação celebrado entre as duas empresas (fls. 51/52), circunstância essa que constitui um indício de agiu de boa fé. Tenho que referido indício foi corroborado pela prova oral colhida na instrução.Em relação às testemunhas comuns

foram ouvidas Eliana Damasceno, despachante aduaneiro encarregada do processamento da Declaração de Importação, e Leonardo Prudente Marques, auditor fiscal da Receita responsável pela autuação, os quais afirmaram, em síntese, que: é despachante aduaneira; trabalha como despachante há aproximadamente quinze anos; já realizou serviços para a Comercial Guri; não sabe quem eram os sócios da empresa; não realizava muitos serviços para a empresa, apenas alguns; conhece a empresa LTVM; também prestou serviços para ela; isso foi mais ou menos na mesma época, embora não tenha certeza; a única coisa que se recorda é que as mercadorias eram relógios e que foram encaminhadas para um setor onde haveria verificação, mas não lembra o motivo; em 2006, há tinha boa experiência; a empresa na qual trabalho fazia despachos aduaneiros para a empresa Comercial Guri. não se recorda especificamente dos fatos; fazia parte de um grupo cuja finalidade era fazer procedimentos especiais aduaneiros, para averiguar se os documentos apresentados na Declaração de Importação era condizentes com os fatos reais; reconhece o Auto de Infração e sua assinatura; o nome Comercial Guri não lhe é estranho, mas não recorda de especificidades; salvo engano, houve um procedimento que se iniciou com uma Declaração de Importação submetida a despacho aduaneiro; se houvesse perdimento, era praxe fazer a representação fiscal para fins penais da qual constavam os nomes dos integrantes do quadro societário; salvo engano, o processo de habilitação em 2006 era feito no aeroporto; posteriormente passou a ser feito na unidade de jurisdição aduaneira da empresa; o tempo que demorava era variado. Quanto às testemunhas de defesa Cláudia Cassano Bentahar e Luis Carlos de Oliveira Nicolelis, ambos afirmaram que já tiveram relacionamento profissional com a empresa dos réus e que ambos são pessoas honestas. A ré Maria Aparecida negou que tivesse ciência da existência de proibição da realização da operação, tendo declarado, em linhas gerais, que: é proprietária da empresa Comercial Guri; recorda da operação da empresa com a LTVM para importação de relógios; a LTVM foi indicada por um amigo, de nome Anderson Baranov; segundo ele, a LTVM estava se estabelecendo no Brasil e precisava de uma empresa para fazer a importação dos relógios; Anderson conhecia Miguel; trabalhava na área privada com exportação; em 2006 a empresa começou a fazer pequenas operações de exportação e pequenas coisas de importação; no caso da LTVM, tratou da operação, conversando com Baranov; segundo ele, a empresa ainda não estava aberta e precisava dos relógios; a LTVM negociou a compra com o exportador e preparou todo o documento para vir para o Brasil e a parte de internar no Brasil contrataram uma empresa de despachos; não houve o objetivo de esconder a real importadora e iludir o pagamento de IPI; quando ocorreu a apreensão, todos os documentos foram mostrados para a fiscalização, inclusive o contrato e e mails; acreditava que, tendo o contrato de importação com a LTVM, trazendo os relógios e fazendo as notas fiscais para ela, não estava ocultando nada; a LTVM ainda não podia importar diretamente; não sabia que isso caracterizava infração; nessa época era habilitada a operar no Radar; quando foi empregada de empresas privadas, sabia que era possível uma empresa habilitada importar para outra que não fosse; acha que cometeu uma imperícia; levou o maior susto quando a carga foi apreendida, principalmente pelo prejuízo ao cliente; quando isso ocorreu, faziam operações pequenas de importação; hoje faz muito poucas; acha que o tipo de importação realizada foi por encomenda; acha a regulamentação a respeito muito confusa; quando ocorreu a apreensão, falou com os representantes da LTVM, mas depois não mais, porque eles ficavam em Portugal; não tinha intenção de ocultar o adquirente das mercadorias; seu marido Ricardo nessa época não trabalhava na empresa; achava que estava claro que não estava ocultando porque apresentou todos os documentos; depois da apreensão orientou os representantes da LTVM a realizar a habilitação no RADAR; nas exportações não existe a obrigação de fazer a habilitação; nem há campo para isso. Ricardo, de seu turno, afirmou, em linhas gerais, que, embora constasse do contrato social da empresa Comercial Guri, esta, na época dos fatos, era administrada por sua esposa Maria Aparecida, a qual ficou encarregada das tratativas relacionadas à importação que nestes autos se apura. Assim, no que concerne a tal réu, ficou comprovado que, à época, realmente não trabalhava na empresa Comercial Guri, consoante afirmado por ele e pela corré e corroborado pelos documentos juntados pela defesa às fls. 543/544. Já em relação à Maria Aparecida, tenho que sua versão encontra ressonância na prova documental juntada pela defesa. De fato, na missiva de fls. 49/50, subscrita pela acusada, é mencionado o contrato firmado entre a Comercial Guri e a LTVM, o qual é juntado às fls. 51/52. São também anexados, às fls. 63/68, e mails trocados entre Maria Aparecida e Miguel e relacionados à transação (representante da LTVM), cabendo frisar que, pela leitura deles, transparece que a versão da ré, no sentido de ter agido com o intuito de cumprir a lei, realmente corresponde à verdade. De fato, neles fica evidente a preocupação da acusada em atender todas os requisitos para propiciar a liberação das mercadorias por procedimentos legais. Friso, por outro lado, que as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação não são aptas a colocar em dúvida as declarações dos réus. Nesse sentido, verifico que a primeira sequer se recordava da forma como foi feita a importação. O segundo, de seu turno, somente descreveu como foi feito o procedimento de fiscalização de maneira genérica, sem se recordar de fatos específicos do caso. Em resumo, nenhum dos dois trouxe qualquer esclarecimento que infirmasse a alegação dos acusados, no sentido de que desconheciam a exigência imposta pela Receita Federal para importações como a que foi realizada. Postas tais razões, verifico que não ficou demonstrado que os acusados tenham agido com o dolo exigido pelo tipo penal, tendo em vista que a prova documental trazida pela defesa aos autos aponta justamente em sentido contrário. Desta forma, considero que não ficou comprovado o dolo na condutas dos agentes, os quais não podem, por conseguinte, ser considerados autores do crime de uso de documento falso. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto,

julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Ricardo Lellis Leite Heidtmann e Maria Aparecida Mendes Moreira Heidtmann da acusação de terem praticado o crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Cumpra-se a determinação contida no item 2, de fl. 499v, com o desmembramento dos autos em relação a Miguel Castanheira Dias de Carvalho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0001260-49.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)  
AUTOS Nº 0001260-49.2012.403.6119JP X ALCEBÍADES SANTANA e OUTROSAUDIÊNCIA DIA 10 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 horas.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:FABIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, filho de Rosalia Oliveira Rocha, RG 14032299 e CPF 061.051.458-02, nascido em 31.10.1964, com endereço na Avenida Senador Vergueiro, n. 930, apto. 121, T. 1, CEP: 09750-000, São Bernardo do Campo/SP.2. Diante do decurso do prazo para a indicação por ALCEBÍADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI dos endereços corretos, completos e atualizados das testemunhas Henrique Louzada Machado e Marco Antônio Domingues da Silva, embora tenham sido devidamente intimados através de seus advogados constituídos, declaro preclusa a prova em questão.Quanto à testemunha de defesa JANAINA GOTTRICH, diante da apresentação de seu endereço pela defesa de ALCEBÍADES, a mesma deverá ser intimada para comparecimento à audiência designada neste Juízo.A oitiva da testemunha SYLVIO está deprecada diante da notícia do seu falecimento, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 648. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP.DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa abaixo qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento (10/09/2015 às 14:00 horas).JANAINA GOTTRICH, com endereço na Rua Marcelo Muller, n. 413, Jardim Independência, CEP: 03223-060, São Paulo/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá ser encaminhado por correio eletrônico.4. Cópia deste despacho servirá como ofício para solicitar ao Exmo. Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, a devolução da carta precatória n. 0014486-73.2015.4.01.3500, tendo em vista a declaração da preclusão da oitiva da testemunha MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, diante da inércia da parte que a arrolou em indicar seu endereço correto, completo e atualizado, nos termos do item 2 supra. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do corréu FABIO OLIVEIRA ROCHA, qualificado no início desta decisão (item 1), para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a realização da audiência (10/09/2015 às 14:00 horas), ocasião em que será interrogado.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.6. Fica esclarecido ao acusado FÁBIO OLIVEIRA ROCHA que ao réu que muda de endereço sem comunicar seu novo endereço ao Juízo poderá ser aplicado o disposto na parte final do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.Guarulhos, 23 de julho de 2015.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

**0003087-61.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

1. Publique-se este despacho, intimando o acusado AYRTON ROBERTO PASTORE, na pessoa de seu advogado constituído Dr. LUIS CARLOS PULEIO, OAB/SP n. 104.747, para que dê cumprimento à determinação constante da decisão que autorizou sua viagem para o exterior, comparecendo pessoalmente neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 03 (três) dias, para informar o seu retorno ao país. 2. Após, aguardem-se informações sobre a carta rogatória expedida para citação do acusado DAVID na Costa Rica.

**0008950-95.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISSY X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI

AUTOS Nº 0008950-95.2013.4.03.6119MPF X EL KHODR ALI OUNAISSY E OUTROSDECISÃO01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada:- EL KHODR ALI OUNAISSY, libanês, casado, administrador de empresas, nascido aos 31/10/1972, filho de Sihan Ramadam, inscrito no CPF nº 009.617.139-17, RNE nº Y232486-4, com os seguintes endereços em Foz do Iguaçu/PR: (i) Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 464, casa, Centro, CEP 85851-120, Foz do Iguaçu/PR e (ii) Rua Edmundo de Barros, nº 554, apto 43, Centro, CEP 85851-120 e com o seguinte endereço em São Paulo: Avenida Paulista, nº 1159, 3º andar, Conjunto Bela Vista, sala 311, CEP 01311-200, São Paulo/SP, Telefone: (11) 2063-4025 (endereço profissional);- HARESH TRIKAMLAL SHAH, indiano, casado, administrador de empresas, nascido aos 17/06/1961, em Mumbai/Índia, filho de Savita Trikalmlal Shah, inscrito no CPF nº 234.441.238/67, RNE nº V815621-3, passaporte indiano nº G9436742, com endereço profissional na Avenida Paulista, nº 1159, 3º andar, Conjunto Bela Vista, sala 311, CEP 01311-200, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3262-0358; e- KEYUR AMRUTLAL MODI, indiano, casado, administrador de empresas, nascido aos 04/08/1975, filho de Mehsana Gujarat, RNE nº V843147Y, passaporte indiano nº Z1880592, com endereço profissional na Avenida Paulista, nº 1159, 3º andar, Conjunto Bela Vista, sala 311, CEP 01311-200, São Paulo/SP.2. Fls. 86/98, 147/159, 285/297: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos corréus EL KHODR ALI OUNAISSY, HARESH TRIKAMLAL SHAH e KEYUR AMRUTLAL MODI nas quais foi alegada a existência de questão prejudicial em face da propositura de ação anulatória de auto de infração pela empresa Brilliant Diamond do Brasil Importação e Exportação de Pedras, na qual figuram como sócios os corréus, sendo requerida a suspensão do processo.À manifestação do Ministério Público Federal de fls. 382/386 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos supramencionados, na qual o pedido de anulação foi julgado improcedente, sendo apenas deferido o pedido para aplicação da pena de multa em substituição ao perdimento do bem. Os corréus requereram, ainda, a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao crime de falsidade ideológica preenche os requisitos para tanto. Analisando a resposta escrita dos corréus, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária.3 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:DEPRECO a Vossa Excelência a realização de AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se os acusados EL KHODR ALI OUNAISSY, HARESH TRIKAMLAL SHAH e KEYUR AMRUTLAL MODI, acima qualificados, ocasião em que manifestarão eventual interesse na suspensão condicional do processo, e em caso de aceitação, DEPRECO ainda O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.Solicito, ainda, que seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR:DEPRECO a Vossa Excelência a realização de AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se o acusado EL KHODR ALI OUNAISSY, acima qualificado, ocasião em que deverá manifestar eventual interesse na suspensão condicional do processo, e em caso de aceitação, DEPRECO ainda O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.Solicito, ainda, que seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno.5. Intime-se, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o advogado dos corréus EL KHODR ALI OUNAISSY e KEYUR AMRUTLAL MODI, Dr. HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 295.208, para que junte aos autos procuração por eles firmada, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Publique-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 14 de julho de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

**0004860-10.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ COELHO DA SILVA NETO(MG138732 - MARCIO ANDRE DE SOUZA SOUTO) X LARRY HENRIQUE DA COSTA(MG129447 - KEILA CRISTINA PEREIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0004860-10.2014.403.6119 IPL.: 0147/2014-DPF/AIN/SR/SP RÉ(U)(US): LUIZ COELHO DA SILVA NETO e outro. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.Acusado: LARRY HENRIQUE DA COSTA, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, filho de Ademir

Apolinário da Costa e Margarete Henrique da Costa, nascido em 25/11/1991, portador do passaporte brasileiro n. FI875783, inscrito no CPF sob o n. 111.183.926-39, com endereço na Rua Pedro Bessa, n. 1923, Vila Bretãs, CEP: 35030-440, Governador Valadares/MG.2. Melhor analisando os autos, observo que o acusado LARRY HENRIQUE DA COSTA possui domicílio na cidade de Governador Valadares/MG, de modo que a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo e , em caso de aceitação da proposta, a fiscalização do cumprimento das condições fixadas deverão ser deprecadas ao Juízo daquela localidade, nos termos do item que segue.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG (TRF 1ª REGIÃO):DEPRECO a Vossa Excelência a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, a ser realizada em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se o acusado para que compareça perante esse MM. Juízo para que se manifestem sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 129/132 e, em caso de aceitação, depreco ainda a Vossa Excelência, o acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento pelo acusado. Solicito, ainda, o encaminhando a este Juízo de cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno. Cópia deste despacho servirá com carta precatória e deverá ser instruída com cópia da denúncia e das fls. 129/132.4. Ciência ao MPF deste despacho, bem como da sentença de fls. 197/199.5. Publique-se este despacho juntamente com a sentença de fls. 197/199 para a defesa.SENTENÇA DE FLS. 197/199: Autos n. 0004860-10.2014.403.6119IPL nº 0147/2014-DPF/AIN/SPJP X LUIZ COELHO DA SILVA NETO e OUTROS E N T E N Ç A (TIPO D)1. A PRESENTE SENTENÇA / DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- LARRY HENRIQUE DA COSTA, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, filho de Ademir Apolinário da Costa e Margarete Henrique da Costa, nascido em 25/11/1991, passaporte brasileiro nº FI875783, inscrito no CPF nº 111.183.926-39, com endereço na Rua Pedro Lessa, 1923, Vila Bretãs, Governador Valadares/MG, CEP 35030-440;- LUIZ COELHO DA SILVA NETO, brasileiro, em união estável, estudante de farmácia, filho de José Geraldo Coelho e Cleide Rodrigues Coelho, nascido em 05/04/1986, passaporte de identidade nº FG13813/DPF/GVS/MG, inscrito no CPF nº 086.736.766.06, com endereço na Rua Portugal, 154, Bairro Grã Duquesa, Governador Valadares/MG, telefone (33) 8400-5503 ou Rua Três, Bairro Nova JK, 362, Governador Valadares/MG.2. Fls. 172/175: trata-se de defesa escrita apresentada pelo acusado Luiz Coelho da Silva Neto, por meio de advogado constituído, na qual sustenta não existir ajuste prévio com o outro acusado, que as mercadorias apreendidas foram adquiridas individualmente e sem intuito comercial e que não teria tido a oportunidade de explicar para as autoridades aduaneiras e nem oportunidade para levantar o montante para pagamento dos tributos. Além disso, seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, em virtude do valor do tributo iludido.Fls. 192/194: trata-se de defesa escrita apresentada pelo acusado Larry Henrique da Costa, por meio de advogado constituído, na qual sustenta não existir ajuste prévio com o outro acusado, que as mercadorias apreendidas foram adquiridas individualmente e sem intuito comercial e que não teria tido a oportunidade de explicar para as autoridades aduaneiras e nem oportunidade para levantar o montante para pagamento dos tributos. Além disso, alegou que se fosse utilizado no câmbio o dólar australiano e não norte-americano e retirando-se a bagagem de uso pessoal, seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, em virtude do valor do tributo iludido.Pois bem.Com efeito, a tipicidade material do crime de descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal.Com relação ao limite mínimo, este era de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.Todavia, com o advento da Portaria nº 130, de 19/04/2012, que alterou a Portaria nº 75, de 22/03/2012, ambas do Ministério da Fazenda, o valor aumentou para R\$ 20.000,00, verbis:Portaria nº 75, de 22/03/2012:Art. 1º Determinar:I - (omissis); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Assim sendo, o limite de R\$ 20.000,00 deve ser considerado tendo em conta o total do tributo suprimido ilicitamente pelo mesmo agente, em uma ou mais condutas, já que a norma tributária tomada por base fala em valor consolidado.Outra questão a ser considerada é se o PIS, a COFINS e o ICMS podem ser incluídos no valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância.Com relação ao PIS e à COFINS, estes são classificados como contribuições. Considerando que a norma penal dispõe sobre o não-pagamento de imposto devido e que no âmbito penal não se permite a interpretação extensiva ou analógica in malam partem, não podem ser incluídos no valor que serve de referência.Quanto ao ICMS, este Juízo não desconhece a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua

submissão ao decreto de perdimento, não haveria que se falar em sua incidência. Todavia, mantenho meu entendimento de que o ICMS deve integrar o valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância. E isso porque, partir desse raciocínio, seria forçoso concluir que também não haveria incidência de IPI e de II nas hipóteses de apreensão de mercadorias descaminhadas e sua submissão ao decreto de perdimento, já que o fato gerador do IPI, quando o produto é de origem estrangeira, também é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN) e do II, a entrada de produto estrangeiro no país (art. 19 do CTN). Assim sendo, para aferição do valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o IPI, o II e o ICMS. No presente caso, em relação ao acusado Luiz Coelho da Silva Neto, o IPI, o II e o ICMS perfazem o montante de R\$ 14.292,26 (fl. 154), abaixo, portanto, do limite de R\$ 20.000,00. Portanto, no caso do acusado Luiz Coelho da Silva Neto, há que ser aplicado o princípio da insignificância penal, na medida em que a conduta do acusado não alcançou poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado, nem acarretou grave prejuízo à economia da sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a movimentação da máquina judiciária para punir delito de tão pouca reprovabilidade social. Sendo o valor inexpressivo para fins penais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é possível que se reconheça a atipicidade da conduta ante a insignificância da lesão causada ao Poder Público. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Luiz Coelho da Silva Neto, qualificado no preâmbulo da presente, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se a presente como ofício, podendo ser encaminhado por correio eletrônico. Em contrapartida, no tocante ao acusado Larry Henrique da Costa, o valor total de IPI, II e ICMS que deixou de ser recolhido é de R\$ 44.983,39, acima daquele limite, não havendo o que se falar em princípio da insignificância. Frise-se que a tese sustentada pela defesa do acusado no sentido de que se fosse utilizado no câmbio o dólar australiano e não norte-americano e retirando-se a bagagem de uso pessoal, seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, em virtude do valor do tributo iludido, é matéria de mérito, objeto de instrução probatória. Portanto, quanto ao acusado Larry Henrique da Costa verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar sua absolvição sumária. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado Larry Henrique da Costa. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MGDEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu Larry Henrique da Costa, qualificado no preâmbulo da presente, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente nesse Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, para a realização da audiência, ocasião em que manifestará eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 80/80v. Caso, o acusado aceite, DEPRECO, desde já, o acompanhamento do cumprimento das condições. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se. Guarulhos, 29 de junho de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5930**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027127-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027127-0) - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU**

PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se o advogado AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ(OAB/SP 065444) para retirar o Alvará de levantamento 43/2015 em Secretaria. Após a juntada do alvará liquidado, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 5931**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003863-61.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LIN QIFENG(PI002198 - PEDRO NOLASCO TITO GONCALVES FILHO)

Intime-se a defesa constituída do retorno da carta precatória no âmbito da qual realizado o interrogatório do réu, bem como para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou no silêncio, abra-se vista para alegações finais. Considerando o tempo transcorrido, reitere-se novamente o ofício ao Instituto de Identificação João de Deus Martins no Piauí, anotando-se prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se e int.

**0000011-58.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO JOSE DE SOUZA(SC011240 - MARCIO ROSA)

Intime-se novamente a defesa constituída para que apresente resposta ao recurso da acusação. Consigne-se que, caso ela não seja apresentada, irá ser considerada a ocorrência de abandono do processos pelo advogado. Nesta hipótese, deverá ser expedida carta precatória para que o réu constitua novo patrono em 10 (dez) dias, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 3508**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

À vista do decurso de prazo para cumprimento do julgado, fica acrescido ao montante devido o valor correspondente à multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Diante disso, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, indicando, se o caso, bens sobre os quais deverá recair eventual penhora. Intime-se pessoalmente a União (Av. Euclides da Cunha, 650, Bairro São Miguel, CEP 17506-180 Marília/SP), do inteiro teor da presente. Cientifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002690-55.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-

72.2015.403.6111) HEBERT WILLIAM ZANOTTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do relaxamento da prisão em flagrante noticiada, considero perdido o objeto do presente feito. Intime-se o patrono do requerente. Notifique-se o MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-54.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)

Considerando que nos autos da ação nº 0000371-22.2012.403.6111 determinei o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos juntados por cópia às fls. 820/829, faculto ao réu, em homenagem à ampla defesa, nova manifestação. Após, ao MPF. Intimem-se.

**0002834-63.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 156/157, da certidão de fl. 161, bem como de fl. 31, a conter dados do réu. À vista do decidido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0003078-89.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA(SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 119: À vista do pedido de absolvição sumária quanto ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, reserva-se sua deliberação para sentença em apartado. Em relação à segunda imputação da denúncia, tendo em vista que a resposta à acusação ventila matéria de mérito a exigir dilação probatória, o prosseguimento do feito se impõe nos demais termos requeridos pelas partes. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal, confirmo nesta parte a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 64 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 29 de setembro de 2015, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares RENATO DE SOUZA e ADRIANO WILSON GAIO NETTO, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária, portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intimem-se as testemunhas JUCIMARA REGINA DE GODOI (Rua Paes Leme, 720, Alto Cafezal, CEP 17504-082, Marília/SP) e MARIA APARECIDA CIDRÃO (Rua Paes Leme, 720, Alto Cafezal, CEP 17504-082, Marília/SP), arroladas pela defesa, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente o réu FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA, com endereço na Rua Paes Leme, 720, Alto Cafezal, CEP 17504-082, Marília/SP, para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Cópia desta servirá de ofício requisitório ao comando militar, que deverá ser encaminhado por via eletrônica, preferencialmente. Notifique-se o MPF oportunamente. Publique-se e cumpra-se, mas antes tornem os presentes autos conclusos para sentença na forma antes assinalada. TEXTO DA SENTENÇA DE FL.

121: Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, 1º, I, c/c 69 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 02/10/2013, o réu foi surpreendido em sua residência mantendo em cativeiro 03 (três) pássaros silvestres, sem a devida autorização da autoridade competente. Apurou-se ainda que referidas aves traziam anilhas de identificação do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) falsificadas. À fl. 113, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária em relação ao delito ambiental, ponderando que o acusado foi beneficiado pela transação penal no Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, e o prosseguimento da ação penal em relação ao



crime de falsificação de selo ou sinal público. Síntese do necessário. DECIDO. O denunciado responde nestes autos por dois crimes, em concurso material: manter animais silvestres em cativeiro sem autorização da autoridade competente (art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98) e uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º do Código Penal). Quanto ao primeiro deles, verifica-se às fls. 33/43 dos autos da Exceção de incompetência n.º 0004026-31.2014.403.6111, apensos, que o denunciado teve lavrado contra si o Termo Circunstanciado n.º 0001297-92.2014.8.26.0344, por infração ao artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98, com base no mesmo fato que deu origem a esta ação penal, qual seja, a posse de aves silvestres em cativeiro sem autorização do órgão competente. Colhe-se ainda que o ora denunciado aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Estadual, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, SP, e deu-lhe integral cumprimento, restando extinta sua punibilidade (apenso, fls. 43/52). No que concerne ao segundo fato delituoso, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito com a inquirição das testemunhas arroladas, o que foi deferido à fl. 119. Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA** em relação ao crime tipificado no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Oportunamente, trasladem-se para estes autos cópia de fls. 33/52 da exceção de incompetência n.º 0004026-31.2014.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se esta e a deliberação de fl. 119 em todos os seus termos.

**0004499-17.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Fl. 387: nada a deliberar, considerando o decidido à fl. 382. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3969**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002740-24.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANDRE L. RAMOS - ARGILEIRA - ME X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1.181-1.190) em ambos os efeitos. Intime-se a requerida para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005058-77.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte vencedora o que de Direito no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0004388-44.2011.403.6109** - CLICIENE DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte requerida (fls. 461-468) em ambos os efeitos, com exceção da parte que confirmou a liminar deferida, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte requerente para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E.

## **MONITORIA**

**0005824-14.2006.403.6109 (2006.61.09.005824-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA MARIA FERNANDES**

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 97, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação. A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, promova a CEF no prazo de 10(dez) dias, as diligências necessárias à regularidade e prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0006283-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006283-4) - ANTONIO FERNANDO CESCOSON(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Recebo a apelação do INSS (fls.105-110) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)**

Recebo a apelação da parte requerida (fls.112-132 e 139-140) em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerente para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

**0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRRA CONFECOES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS**

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 166, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação. A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, promova a CEF no prazo de 10(dez) dias, as diligências necessárias à regularidade e prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0005495-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

**0011666-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ DAIRE(SP278819 - MÁRIO SÉRGIO MACEDO JÚNIOR)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 108-113) em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011675-92.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

1. Fl.64: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2010 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino: 2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP com a finalidade supramencionada; 3. Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente; 4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias; 5. Intime-se e cumpra-se. OBS: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDA RETIRADA PELA REQUERENTE.

**0001574-59.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON ICIBACI FILHO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precatória supracitada com cópia deste. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0007880-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.86, uma vez que o processo ainda se encontra no rito monitório, pendendo de citação da parte requerida, nos termos do art.1.102-C do CPC. Diante do exposto, cite-se a requerida através de carta precatória endereçada ao MM. Juízo Federal de São Paulo/SP, indicando para tanto o endereço fornecido à fl.85. Intime-se. Cumpra-se.

**0009056-24.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls.84-85: A declaração referenciada no art.4º da Lei nº.1.060/1950 deve ser feita pelo próprio hipossuficiente e não por sua defesa técnica contratada, posto tratar-se de ato personalíssimo e cuja responsabilidade intransferível é tecida nos artigos 2º e 3º da Lei nº.7.115/1983. Deveras, o espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no

4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração firmada pelo detentor do direito material, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, se realmente houvesse uma declaração de hipossuficiência apresentada nestes autos, na forma da Lei, estaria a sua presunção de veracidade ferida mortalmente pela Declaração de Imposto de Renda acostada às fls.86-96, vez que o referido documento demonstra cabalmente que o requerido detém renda mensal superior a cinco salários mínimos; - renda essa quatro vezes superior à média brasileira, restando seu pedido em conflito ao espírito da lei concessiva e ao Princípio da Isonomia, razão pela qual INDEFIRO. No mais: 1) Decreto o sigilo dos autos em razão da natureza do documento de fls.86-96. Anote-se. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

**0000649-92.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. A mesma fundamentação acima determina que as custas devidas à Justiça Federal a título de preparo devam ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0. No entanto, observo das guias de fls.92-93 que o apelante JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORREA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou do Código de Receita 18720-8(fl.93) e Unidade Gestora 090029(fl.92-93), razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.83-91 ser julgado deserto. Int.

**0003474-72.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDECK FERREIRA DOS SANTOS

Fl.35: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida. Intime-se.

**0003518-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

**0005212-95.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CESAR CELEIRO

Fl.27: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida. Intime-se.

**0005268-31.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

Fls.54-55: Dou por prejudicado por ora, vez que nada obsta que o requerido procure a composição na via administrativa. No mais: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

**0005393-96.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fl.85: Tenho por prejudicado o pedido, vez que a requerida compareceu ao ato designado, conforme fls.83-83v. Fl.90: INDEFIRO o pedido de perícia contábil, vez que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito se encontram especificados nos autos, ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato firmado

entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0006562-21.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL PETRENKO

Fl.83: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida. Intime-se.

**0007908-07.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES

1. Diante do teor de fls.23-25, afasto a prevenção apontada no termo eletrônico de fl.20.2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$45.302,98 (posicionado em 14/11/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.7. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

**0001036-39.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP X JOSE EDUARDO FEDATTO X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO

Pela presente ficam as partes intimadas que foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 18/08/2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP.

**0003383-45.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$41.890,46(posicionado para 30/04/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precatória com contrafé e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.OBS: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDA RETIRADA PELA REQUERENTE

**0003800-95.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art.284, do CPC, confiro o prazo de 10(dez) dias para que a requerente traga aos autos declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos documentos de fls. 07-31 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

**0003873-67.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Confiro o prazo de 10(dez) dias para que o requerente:1- Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração;2- Traga aos autos declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos documentos de fls. 06-38 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

**0004812-47.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAMILTON BASTOS ALONSO X ADRIANA MELOTTO

Nos termos do art.284, do CPC, confiro o prazo de 10(dez) dias para que a requerente traga aos autos declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos documentos de fls. 07-11 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4)** - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES X JOSE OSVALDO APARECIDO JANGUAS FILHO X LUANE CRISTINA RAMOS JANGUAS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.168-169v, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa Dra. RENATA ZONARO BUTOLO - OAB/SP 204.351, os quais fixo no VALOR MÁXIMO da tabela I constante da Resolução n305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Tudo cumprido, registre-se a baixa e encaminhe-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5)** - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.284-285: Com razão a parte autora, razão pela qual determino que à fl.283 onde se lê:Recebo a apelação do INSS (fls.270-276v) em ambos os efeitos.Leia-se:Recebo a apelação do INSS (fls.270-276v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).No mais o despacho de fl.283 permanece tal como lançado.Int.

**0002320-58.2010.403.6109** - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.461: Confiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.457.Intime-se.

**0000012-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código de Recolhimento 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.174 que a apelante MORAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.166-173 ser julgado deserto.Int.

**0006026-10.2014.403.6109** - ODAIL GARCIA MOREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.197-209), bem como a apelação da parte ré (fls.210-213) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, às quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001187-05.2015.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob rito ordinário proposta por ROSANIA DOS SANTOS REIS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos morais em virtude de denúncia caluniosa feita perante a Polícia Federal.Alega que assinou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, mediante instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Assevera que no ato da assinatura do instrumento contratual, referente ao imóvel de matrícula n. 57.136, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, restou especificado que a parte autora pagou como entrada o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove) mil reais, de modo que restaria para a quitação do bem imóvel, pagar o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), o que seria feito mediante contrato de mútuo a ser firmado com a Caixa Econômica Federal. Destaca que, em razão do valor concedido, deveria pagar à requerida prestações iniciais de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses. Menciona que cumpriu todas as determinações contratuais exigidas na cláusula quarta, mais precisamente em seu parágrafo 4º, para liberação dos valores pactuados no mútuo, já que assinou o contrato na sede da Caixa Econômica Federal e na oportunidade foi entregue toda a documentação exigida no instrumento. Afirma que o contrato de financiamento foi devidamente registrado, bem como averbado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, de forma que restava finalizado o procedimento para liberação dos valores oriundos do contrato de financiamento pactuado entre as partes.Ocorre que no dia 17 de setembro de 2013, data em que deveria ser efetuada a liberação dos valores pactuados aos vendedores do imóvel, foi informada pelas funcionárias da Caixa Econômica Federal que houve um erro formal interno do Banco na lavratura do contrato, de modo que não seriam liberados os valores nas condições estabelecidas.Ressalta que o erro formal do contrato culminou com o aumento da entrada para R\$ 40.665,35 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como aumento do número de parcelas para 360 (trezentos e sessenta) meses. Neste contexto, não foi possível o acordo na esfera administrativa entre as partes, de modo que a requerente se encontra impedida de usar, gozar e dispor da casa, além de ter que arcar com todas as despesas de aluguéis, desde a data em que houve recusa do pagamento.A situação gerou, ainda, notícia criminis apresentada à polícia federal pelas funcionárias da CEF, Fernanda e Débora, imputando à autora o crime de falsidade ideológica, o que somente foi afastado por entendimento do Ministério Público Federal e determinação da instauração de investigação em face da funcionária Fernanda por denúncia caluniosa.Juntou documentos (fls. 17/123).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 134/144, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a conexão da presente ação com os autos n. 0005375-12.2013.403.6109 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que seguiu a risca os procedimentos internos em caso de apuração de fraude.Juntou documentos (fls. 145/173).Réplica ofertada às fls. 177/180.Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, já que, ao contrário do que alegado pela CEF, não foi possível resolver a questão na esfera administrativa, tanto que até na esfera judicial os fatos vem sendo contestados nos autos do processo nº 0005375-12.2013.403.6109.No que tange à conexão, faz-se necessária para sua existência identidade entre as causas de pedir ou entre os pedidos.Comparando aqueles autos com estes não há qualquer identidade entre eles além das partes.A causa de pedir remota nos autos nº 0005375-12.2013.4.03.6109 é o contrato de financiamento e a causa de pedir próxima é a manutenção do referido contrato em sua forma originária. Já o pedido é a liberação dos valores contratados.Nestes autos, a causa de pedir remota é uma denúncia caluniosa decorrente de documento assinado no contrato de financiamento habitacional e a causa de pedir próxima é a indenização. Já o pedido é a indenização por danos morais.Passo à análise do mérito. A matéria controvertida no vertente feito diz respeito à possibilidade de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais à autora em virtude de preposta sua tê-la denunciado de maneira caluniosa perante a Polícia Federal pela suposta prática do crime de falsidade ideológica.Destaco aqui que o pedido difere daquele exarado nos autos nº 0000800-87.2015.403.6109, posto que lá, apesar da autora também pretender o pagamento de danos morais, o pleito se deu em virtude do cancelamento do contrato de financiamento habitacional e aqui a causa de pedir é uma suposta denúncia caluniosa.Heitas essas considerações, passo à análise do caso. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato

ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, competia à Autora demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos. A conduta da ré está claramente demonstrada já que, conforme consta das fls. 25/27 de fato houve a comunicação da prática de crime pela autora por parte de suas prepostas. Além disso, a preposta Fernanda, em suas declarações perante a Polícia Federal afirmou ...que durante a entrevista com ROSANIA foi-lhe explicado o teor do documento de fls. 06/07 e recorda-se dela ter dito que já tinha anteriormente obtido financiamento habitacional junto CEF., o que demonstra, assim como afirmado pelo parquet no inquérito policial, que ou a funcionária do banco fez a denúncia caluniosa como forma de pressionar a autora a pagar os juros corretos ou o fez por determinação de superior hierárquico. Independentemente da hipótese, clara está a conduta abusiva e despropositada de prepostos da ré ante um equívoco cometido pelo banco. Pretender a composição do contrato com a adequação de suas cláusulas é uma coisa, imputar conduta criminosa a terceiro sabendo-a inexistente é mais sério e passível de indenização, além de ser crime. O dano também é cristalino, na medida em que além de ter que ajuizar ação cível para obtenção do financiamento que lhe havia sido deferido administrativamente, a autora ainda teve que comparecer à polícia federal e prestar declarações como investigada. Observo aqui que o ambiente de delegacia é desagradável por si só, quanto mais para uma pessoa inocente que se vê acusada da prática de um crime. O nexo causal entre a conduta e o dano é, por sua vez, evidente. É incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROSÂNIA DOS SANTOS REAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010116-66.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) Recebo a apelação da parte embargante (fls.57-62) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001407-57.2002.403.6109 (2002.61.09.001407-6)** - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2697 - ELI SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fl.852: Observo que no caso dos autos a procuração outorgada pela credora do RPV nº.20140220623 data de mais de 13 anos, assim, confiro ao(s) advogado(s) o prazo de 30(trinta) dias para que junte(m) aos autos instrumento de



procuração atualizado com os poderes necessários ao levantamento de valores da outorgante. Precedente: AGRESP 200601675541. Cumprida a diligência supra, fica a Secretaria autorizada a expedir a certidão requerida independente de novo despacho. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007142-85.2013.403.6109** - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 588-614 e 666) em ambos os efeitos. Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls. 620-663), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002209-35.2014.403.6109** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Observo que os litisconsortes passivos SESC e SEBRAE não foram devidamente intimados da sentença de fls. 346-354, no entanto, a intimação do SEBRAE se mostra despicienda, uma vez que suprida pela interposição espontânea do recurso de fls. 381-392. Diante disso, determino: 1- Inclua os nomes dos advogados que representam as partes; 2- A publicação deste despacho importará em devolução do prazo recursal para a defesa do SESC, em relação à sentença de fls. 346-354. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

**0005064-84.2014.403.6109** - ROBERTO NORAIR BIAGGIONE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrada (fls. 236-241v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº. 12.016/2009. Considerando que o impetrante se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls. 243-261), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005924-85.2014.403.6109** - TATY DECORACOES LTDA - EPP (SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. No entanto, observo da guia de fl. 119 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls. 100-120 ser julgado deserto. Int.

**0005995-87.2014.403.6109** - RICARDO SALLER X RENE SALLER (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 71-75v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se o impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006716-39.2014.403.6109** - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 214-244) em ambos os efeitos. Dê-se vista à impetrada para querendo, no

prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006731-08.2014.403.6109** - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 709-712: Os pressupostos de admissibilidade recursal são: o cabimento(art.496, CPC), a legitimação e interesse(art.499, CPC), a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer(arts.502-503, CPC), além dos requisitos formais: preparo, tempestividade e regularidade.No caso dos autos, a impetrante alega que a aceitação do ato decisório (inconstitucionalidade reconhecida na sentença) pela impetrada impede a admissão da apelação sobre o reconhecimento ao direito de compensar o indébito tributário.Deveras, foi pedido pela impetrante no item iii de fl.11 o direito à compensação do indébito tributário computado nos últimos cinco anos; pedido este contemplado no dispositivo da sentença de fls.693v-694 e atacado pela vencida em seu recurso de fls.697-701.Assim, a priori, o recurso da impetrada se atem aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da exação, matéria que confere utilidade ao seu recurso, sendo o aprofundamento e solução ao teor recursal de competência do Juízo Revisional.Diante disso, dou por prejudicados os pedidos de fls.708-712.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001378-09.2014.403.6134** - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.175-197 e 203) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001379-91.2014.403.6134** - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.153-175 e 181) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103349-62.1995.403.6109 (95.1103349-2)** - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FRANCISCO RONALDO GORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236-237: Nada a prover, vez que a ré, na qualidade de Autarquia Previdenciária Federal, detém meios próprios para verificação da exatidão dos recolhimentos relativos às contribuições de segurados, mormente quando a lei estabelece a existência de uma Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Servidor, à qual incumbe acompanhar, fiscalizar e informar sobre receitas e despesas do respectivo regime, nos termos do art.9º, da Lei nº.10.887/2004. Restando, portanto, desnecessária a intervenção do Estado Juiz em diligência que está ao alcance da interessada por conta da própria estrutura administrativa que a integra.Cumpra-se o determinado ao final da fl.231.Int.

**0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8)** - CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.493: Observo que no caso dos autos a procuração outorgada pela credora do RPV nº.20140168007 data de mais de 16 anos, assim, confiro ao(s) advogado(s) o prazo de 30(trinta) dias para que junte(m) aos autos instrumento de procuração atualizado com os poderes necessários ao levantamento de valores da outorgante, ressaltando que por tratar-se a outorgante de pessoa jurídica, deverá ainda comprovar que o instrumento de mandato foi assinado pelo(a) administrador(a) atual da sociedade empresarial. Precedente: AGRESP 200601675541.Cumprida a diligência supra, fica a Secretaria autorizada a expedir a certidão requerida independente de novo despacho.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9)** - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA

CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.214-215: Nada a prover, vez que a ré, na qualidade de Autarquia Previdenciária Federal, detém meios próprios para verificação da exatidão dos recolhimentos relativos às contribuições de segurados, mormente quando a lei estabelece a existência de uma Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Servidor, à qual incumbe acompanhar, fiscalizar e informar sobre receitas e despesas do respectivo regime, nos termos do art.9º, da Lei nº.10.887/2004. Restando, portanto, desnecessária a intervenção do Estado Juiz em diligência que está ao alcance da interessada por conta da própria estrutura administrativa que a integra.Cumpra-se o determinado ao final da fl.212.Int.

## **Expediente Nº 4036**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003983-66.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SILVA DOS SANTOS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X EDUARDO COSTA CALASANS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X AILTON SILVA MOREIRA(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X ALEXANDRE DA SILVA IRINEU X WELLINGTON MOLIQUE ARAUJO X THIAGO DE JESUS SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA E SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X DARIO RODRIGO DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Vistos, etc. Cuida-se de denúncia proposta pelo Ministério Público Federal, em 30/07/2015, contra THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 121, 2º, inciso V c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos nos artigos 14 e 16, ambos da Lei 10.826/2003. O órgão ministerial também denunciou THIAGO DE JESUS SILVA, DARIO RODRIGO DOS SANTOS, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, AILTON SILVA MOREIRA, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (cfr. fls. 555/561, da denúncia).Prisão em flagrante dos denunciados datada de 06/06/2015 (fls. 02/179). Conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 192/199, dos autos em apenso - Comunicado de prisão em flagrante). Decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção de PIRACICABA/SP (fls. 562). Autos redistribuídos neste Juízo aos 31/07/2015, ora competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (fls. 574).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, antes mesmo da vinda das alegações preliminares (defesa prévia) dos denunciados DARIO e THIAGO, verifica-se que a peça inicial acusatória não deve ser acolhida. Isso porque ausentes quaisquer indícios de autoria do ventilado crime doloso contra a vida (art. 121, 2º, V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), à míngua de descrição/apuração da conduta dos denunciados THIAGO e DARIO aptas à prática/configuração, em tese, do crime tentado em tela. Vale notar que o órgão ministerial asseverou que os indiciados THIAGO e DARIO sequer portavam armas:(...) Apenas não portavam armas Diego e THIAGO (...)(...) acusados THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGO DOS SANTOS, em que pese não se saiba ainda precisar se portavam arma de fogo e qual calibre, fato é que a utilização de arma de fogo pelos demais integrantes da quadrilha foi feita de forma ostensiva, de modo que quem não portava aderiu voluntária e conscientemente à conduta dos outros. (...) (cfr. fls. 555/561).É certo que Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Art. 29, do Código Penal). Nesse sentido: (...) o concurso de agentes abrange toda e qualquer participação ou omissão, principal ou secundária, mediata ou não, por atos, gestos e, até, por simples presença. (...) (cfr. TJSP). (...) Entretanto, quanto a esta última hipótese, para que o concurso seja reconhecido, é necessário que haja um vínculo psicológico a unir as atividades em concurso, não bastando a simples presença do partícipe no local dos fatos (HC 464.121-3/8, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 14.09.2004, v.u., Bol. AASP 2423). (...) (cfr. NUCCI, Guilherme de Souza, Código penal comentado : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada / 14ª. ed. ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 297), grifei. Nessa esteira, inexiste na denúncia, tampouco nos autos do inquérito policial em testilha a demonstração de qualquer vínculo psicológico a unir os denunciados THIAGO e DARIO aos demais averiguados, ora desfalecidos, no tocante à tentativa de homicídio em testilha, em tese, cometido, vejamos: Inquiridos, os denunciados THIAGO e DARIO negaram que tivessem qualquer participação no crime doloso contra a vida, em tese, perpetrado pelos investigados Rafael, Márcio e João Diego - falecidos (fls. 137/139 e 201/203). Por sua vez, os outros denunciados RONALDO, EDUARDO, AILTON, WELLINGTON e ALEXANDRE, em nenhum momento indicaram que os co-denunciados THIAGO e DARIO tivessem participação na tentativa de homicídio ou nos demais fatos apurados neste processo/inquérito (fls. 13/22).Já o condutor das prisões em flagrante e as testemunhas inquiridas relataram, de forma genérica, a ocorrência do confronto armado, contudo, não individualizaram/apontaram ou descreveram as condutas delituosas dos

denunciados THIAGO e DARIO no crime tentado em exame (fls. 02/10). Verifica-se, portanto, que a presente imputação não deve prosperar, vez que tanto o órgão ministerial quanto polícia federal (cfr. denúncia e elementos colhidos nos autos do inquérito policial -apenso), sequer apontaram indícios das participações dos denunciados THIAGO e DARIO no crime tentado contra a vida, tampouco mera adesão. Mutatis mutandis, cito: (...) diante do disposto no 2º do art. 29 do Código Penal e das circunstâncias do fato sub judice, não vejo como apenar a todos os réus na mesma medida, pois F. e D., mesmo estando previamente acertados com C. pretendiam praticar tão somente um crime de roubo. Não possuíam arma. Não foram os autores dos disparos que causaram a morte da vítima e também não detinham domínio do fato a ponto de poderem evitar que o comparsa utilizasse efetivamente a arma de fogo como utilizou. O caso em concreto, a meu ver, demanda a aplicação da regra da cooperação dolosamente distinta. Não se me afigura justo que todos recebam a mesma reprimenda, quando o resultado morte foi totalmente aleatório e independente da vontade de dois dos agentes. (...) Assim, entendo que F. e D. devem receber a reprovação correspondente ao delito que pretendiam praticar - roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma), com o aumento de metade, haja vista a possibilidade de previsibilidade do resultado mais grave (Ap. 70004706230, Pelotas, Câmara Especial Criminal, rel. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 08.11.2002, m. v.) (...) (Ob. citada, fls. 298/299). Assim, ausentes dos autos quaisquer indícios ou descrição pertinente, em sede de denúncia, de que os denunciados THIAGO e DARIO aderiram às condutas dos falecidos Márcio, João Diego e Rafael, de modo a tentar contra a vida dos policiais federais KEVIN e FABRICIO, impõe-se a rejeição da peça acusatória, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Nessa esteira: (...) I - A peça acusatória deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis.(...) (STJ, Apn 290 / PR, AÇÃO PENAL 2002/0018948-6, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 16/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 159)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POLICIAIS FEDERAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. - NA HIPÓTESE DE CONCURSO DE AGENTES, DEVE A EXORDIAL DESCREVER INDIVIDUALIZADAMENTE A CONDUTA IMPUTADA AOS DENUNCIADOS, SEGUNDO O GRAU DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS, QUE DEVEM VIR NARRADOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SE PODENDO COGITAR DO MAGISTÉRIO PUNITIVO À CONTA DE SIMPLES RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - CONTRADITÓRIA A DESCRIÇÃO DOS FATOS, TORNANDO INCERTA A IMPUTAÇÃO, TEM-SE POR INEPTA A DENÚNCIA, PORQUANTO DESVESTIDA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS DO ART. 41 DO CPP, O QUE IMPLICARIA A SUA REJEIÇÃO. (...) (TRF2, HC 9802210900, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA).. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é, de fato, medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, a atipicidade da conduta, ou uma causa de extinção da punibilidade. 2. Sem embargo, no caso em exame, observa-se que a denúncia é formal e materialmente inepta, não satisfazendo as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal, pois não descreve, em momento algum, qualquer envolvimento do Recorrente com a quadrilha formada para a traficância de drogas. 3. A denúncia somente relata ter sido o ora acusado contratado, na qualidade de taxista, através de ligação telefônica, para prestar um serviço de transporte a mulher de suposto traficante entre a cidade de Marechal Floriano e Ibatiba/ES (distantes aproximadamente 113 km), pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fato que, por si só, desacompanhado de qualquer elemento indiciário, não autoriza a incondicional conclusão de que o taxista estaria envolvido ou associado com o tráfico de drogas. 4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 064.06.000909-5, tão-somente com relação ao ora Recorrente, sem prejuízo do eventual oferecimento de nova denúncia, desde que observados os requisitos da legislação processual penal. (STJ, ProcessoRHC 200700938479, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21247, Relator(a) LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, j. 13/08/2009, Fonte DJE DATA:08/09/2009, v.u.), grifei. Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, no que tange a prática do delito tipificado no artigo 121, 2º, V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, restando prejudicada a deliberação sobre eventual recebimento ou não da peça acusatória em relação aos demais delitos, dada cessação da competência deste Juízo/exclusão dos crimes dolosos contra a vida. Frise-se, outrossim, que tão-somente o planejamento/cogitação para (...) explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba. (...) (cfr. fls. 556vº, da denúncia), não atrai a competência da Justiça Federal, à míngua de qualquer ato de execução/imputação/denúncia. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. IDEALIZAÇÃO DE ROUBO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. COGITAÇÃO E ATOS PREPARATÓRIOS. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS DO ART. 14 DO ESTATUTO

DO DESARMAMENTO.1. Nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, só há tentativa quando, iniciada a conduta delituosa, o crime não se consuma por fatores alheios à intenção do agente. 2. Na hipótese em tela, não se verificou qualquer ato de execução, mas somente a cogitação e os atos preparatórios dos acusados que confessaram a intenção de roubar determinada agência dos correios. Descabida, pois, a imputação do crime de roubo idealizado.3. A conduta preparatória de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido subsume-se ao art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, evidenciando a competência da Justiça Estadual.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Bacabal/MA. (STJ, CC 56209 / MA, CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0183513-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/12/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 06/02/2006 p. 196, v. u.) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente ação penal em favor de Uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de PIRACICABA - SP, determinando o envio destes autos, bem como de todos os bens a ele vinculados e acautelados nesta Subseção, junto à 3ª Vara Federal ou na Polícia Federal, após o término do prazo recursal ou formação do traslado (arts. 581, I e II, e 586, ambos do CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com urgência, em favor dos denunciados DARIO RODRIGO DOS SANTOS e THIAGO DE JESUS SILVA, tão-somente em relação ao crime doloso contra a vida, ora afastado. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA**

Visto em Sentença, JOSÉ CARLOS BERTULUCI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90 cc. artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no período de novembro de 2000 a agosto de 2005, administrador de fato da pessoa jurídica Cantina Taquaral Ltda. (CNPJ 01.670.212/0001-49), de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais devidos, quais sejam: - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ/Simples; - Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Simples; - Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL/Simples; - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS/Simples e Contribuição para Seguridade Social INSS/Simples, mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na omissão de informações à autoridade fazendária, relativas às receitas auferidas pela empresa, no mencionado período, não declaradas em DIRPJ nos exercícios de 2001 a 2006. Afirma a denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 13.888.003.257/2005-40, a partir de notícia crime remetida pela Promotoria de Justiça de Piracicaba ao Ministério Público Federal, narrando a prática de sonegação de tributos envolvendo a Cantina Taquaral Ltda., evidenciada pelas provas angariadas nos autos da ação ordinária de partilha de bens n. 2001.001214.000.0, intentada perante a 5ª Vara Cível de Piracicaba em face de Carlos Alexandre de Oliveira, sócio da denominada pessoa jurídica. Relata que ao analisar a avença firmada entre a empresa autuada e a citada instituição educacional, a Receita Federal do Brasil constatou que, além dos aluguéis por preços fixos mensais, a primeira teria pago à segunda valores variáveis a título de arrendamento, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta mensal da venda de lanches, café, sucos e água, em cada uma das unidades. Desse modo, foi possível obter a receita bruta auferida pela Cantina Taquaral Ltda., em cada período fiscalizado, sendo ela confrontada com as receitas informadas nas Declarações Anuais Simplificadas apresentadas pela empresa, apurando-se, assim, a receita omitida pelo fisco, no montante de R\$ 485.274,85 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A materialidade ficou comprovada pelo procedimento fiscal n. 13.888.003.257/2005-40, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal para apurar a fraude praticada por José Carlos Bertuluci. No tange à autoria, encontravam-se presentes evidentes indícios de que o denunciado José Carlos Bertuluci, no período em que ocorreu a sonegação fiscal, figurava como sócio-gerente da pessoa jurídica CANTINA TAQUARAL LTDA. e era responsável pela gerência exclusiva. A denúncia foi recebida em 18/10/2013 (fl. 825 vº). Citado (fl. 840), o réu José Carlos Bertulucci apresentou resposta à acusação às fls. 841/848. Em decisão, foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal fls. 863/864. Durante audiência de instrução e julgamento, procederam-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 900/908, 965/967, bem como foram realizado o interrogatório do réu às fls. 901/908. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 992/999 e 1006/1019. O órgão ministerial pugnou pela condenação dos acusados pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que comprovadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARESSuspensão do feitoNo caso em análise, pretende a suspensão do feito em razão do processo n. 0009780-28.2012.403.6109 no qual foi apresentada exceção de pré-executividade. Considerando a independência das instâncias cíveis e criminais, bem como não restando

evidenciada questão prejudicial em relação a presente ação, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, conforme restou apurado pelo Fisco Federal houve supressão e redução de recolhimento de tributos federais devidos, quais sejam: - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ/Simples; - Programa de Integração Social - PIS/SIMPLES; - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL/Simples; - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS/SIMPLES e Contribuição para a Seguridade Social - INSS/Simples, mediante fraude à fiscalização tributária, com omissão de informações à fiscalização tributária relativas às receitas auferidas pela empresa no mencionado período, não declaradas em DIRPJ, nos exercícios de 2001 a 2006. Com efeito, a ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal verificou a partir de notícia de crime remetida pela Promotoria de Justiça de Piracicaba ao Ministério Público Federal, narrando a prática de sonegação de tributos envolvendo a CANTINA TAQUARAL LTDA, evidenciada pelas provas nos autos da ação ordinária de partilha de bens n. 2001.001214.000.0, intentada perante a 5ª Vara Cível de Piracicaba em face de Carlos Alexandre de Oliveira, sócio da pessoa jurídica. De acordo com termo de constatação, acostado aos autos do procedimento administrativo fls. 462/463, a fiscalização realizada pela Receita Federal teve início em 04 de outubro de 2005, tendo sido o contribuinte instado a se apresentar DIRPJ's relativas ao exercício de 2000 a 2005, comprovantes de pagamentos efetuados à Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP a título de arrendamento das salas utilizadas como cantinas no campus Taquaral, bem como cópia do contrato de arrendamento. Posteriormente, foram solicitados os DARF's referentes aos pagamentos mensais de tributos devidos pela empresa, efetuados na sistemática do SIMPLES e, paralelamente, desta vez ao Instituto Educacional Piracicaba/UNIMEP, cópia do livro Razão contendo os valores lançados a receber da CANTINA TAQUARAL LTDA em razão do indigitado arrendamento. Depreende-se dos autos que ao se analisar a avença entre a empresa autuada e a citada instituição educacional, constatou-se que, além dos aluguéis por preço fixo mensal, pagava também valores variáveis a título de arrendamento, no percentual de 10% sobre a receita bruta mensal dos produtos vendidos, razão pela qual foi possível constar a receita bruta auferida pela Cantina Taquaral em cada período fiscalizado ao se confrontar com as receitas informadas nas Declarações Anuais Simplificadas. Desse modo, considerados os valores de receitas auferidas omitidas, apurou-se o débito tributado em nome da Cantina Taquaral Ltda no montante de R\$ 485.274,85 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme quadro a seguir: Tributo Valor Juros de Mora Multa Crédito Apurado IRPJ/Simples R\$ 15.788,53 R\$ 5.872,62 R\$ 11.841,16 R\$ 33.502,31 PIS/Simples R\$ 15.788,53 R\$ 5.872,62 R\$ 11.841,16 R\$ 33.502,31 CSLL/Simples R\$ 33.712,93 R\$ 13.479,72 R\$ 25.284,43 R\$ 72.477,08 Cofins/Simples R\$ 67.425,82 R\$ 26.959,75 R\$ 50.569,10 R\$ 144.954,67 INSS/Simples R\$ 94.001,82 R\$ 36.335,53 R\$ 70.501,12 R\$ 200.838,47 Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13.888.003.257/2005-40 (peças informativas em apenso). Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário consolidado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART. 42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou

redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)A autoria, por seu turno, foi comprovada, em que pese a alegação da defesa no sentido de que a administração da empresa cabia exclusivamente a Carlos Alexandre de Oliveira no período dos fatos, bem como os depoimentos das testemunhas. De acordo com o instrumento de alteração contratual da sociedade comercial, datado de 31 de março de 2000, registrado na JUCESP em 06 de abril de 2000, a gerência da empresa cabia exclusivamente ao réu José Carlos Bertuluci (fls. 110/119).Depreende-se dos autos que Carlos Alexandre de Oliveira se retirou do quadro social da empresa em período anterior ao débito apurado, o que motivou o arquivamento com relação a ele. Lado outro, ao contrário do que sustentado por José Carlos Bertuluci, não existe procuração outorgada pelo réu para que Carlos Alexandre administrasse a cantinaDurante a fase investigativa, José Carlos Bertuluci não se pronunciou sobre a investigação, enquanto Cristiene Mirele dos Santos, sua sobrinha, alegou que o réu era responsável pela administração da cantina, mas não esclareceu por quanto tempo Carlos Alexandre permaneceu como sócio da empresa. Ressalte-se que em sede judicial, na qualidade de informante, alterou a versão dos fatos no sentido de Carlos Alexandre administrava a cantina, sendo que José Carlos comparecia muito pouco na cantina, apenas para almoçar.Por outro lado, em sede judicial, as declarações do réu José Carlos Bertolucci contrariam a versão de que a alteração societária ocorreu apenas informalmente e que Carlos Alexandre permaneceu como sócio oculto da empresa. Isto porque o acusado admitiu que pagou um valor pelas cotas sociais adquiridas pelo ex-sócio, o que demonstra a efetiva ocorrência do negócio. Asseverou que não assinava os documentos, contudo afirmou que eventualmente assinava os cheques, o que demonstra sua responsabilidade a condução dos negócios da empresa. Destaque-se que ao ser questionado sobre Carlos Alexandre na qualidade de sócio oculto, afirmou que ele era apenas funcionário da empresa. As provas testemunhais produzidas não tem o poder de anular o quanto disposto no contrato social que atribuiu ao réu a gerência do estabelecimento e como tal responsável pelo recolhimento do tributo.No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009).Nesse contexto, comprovou-se o elemento subjetivo, uma vez que a conduta do réu perdurou no período de 2000 a agosto de 2005, período em que se furtou deliberadamente ao pagamento dos tributos. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu JOSE CARLOS BERTULUCCI, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/1990.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.Do réu JOSÉ CARLOS BERTULUCCI No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, não existindo maior reprovação em sua conduta. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 485.274,85 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos.Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi.Todavia, de acordo com a melhor doutrina

(CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado:Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado-deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583).Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456)No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel.Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144).Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os acusados: JOSÉ CARLOS BERTULUCI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Wilson Bertuluci e Elionides Alves, CPF/MF n. 303.258.896-0, RG n. 13.441.345-SSP/SP, nascido aos 08/08/1953, natural de Sacramento/MG, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal.Fixo a pena em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, em guia própria em favor da conta única a disposição deste Juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001914-32.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE)**

Vistos, etc.Incabível, nesta oportunidade, eventual substituição das penas aplicadas, ora requeridas às fls. 168/171, à minguia de trânsito em julgado/formação do processo de execução da pena, tampouco desistência do recurso interposto (f. 164), dada ausência de anuência do réu juntamente ao petitório (STJ, HC 190056/SP, Relator JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/08/2011, Dje 29/08/2011).Dessa forma, cumpra-se a decisão de f. 165, devendo a advogada constituída apresentar as razões do recurso, no prazo legal.

**Expediente Nº 4041**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005986-96.2012.403.6109** - JANE APARECIDA GROPPA CODO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 408.Nada mais.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5991**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6)** - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FAVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP180827 - VANESSA STEIN FAVERO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente ação de desapropriação indireta proposta por JOSE ZANETTI - ESPOLIO, representado por Rosa Maria de Luna Zanetti, ANTONIO CARLOS ZANETTI e MARIA IVONE BETIN ZANETTI em face da CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.E SAO PAULO. A fase de execução foi extinta, homologando-se os cálculos apresOferecida impugnação à execução de sentença promovida pelos exequentes, foram homologados os cálculos apresentados pela executada, considerando devida a importância de R\$ 838.855,66 (fls. 596 e verso). As partes expressamente renunciaram a eventual recurso (fls. 599 e 600). Sobreveio manifestação da parte exequente, na qual especifica o valor correspondente a cada beneficiário com base na planilha elaborada pela executada às fls. 602/603, informando que o Espólio de José Zanetti faz jus a 50% do valor principal e da multa, totalizando R\$ 384.764,37; os demais exequentes a 25% dessas mesmas parcelas, totalizando R\$ 192.382,18 para cada um; e a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 69.326,93 (fl. 604). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a regularidade da representação dos exequentes Jose Zanetti (Espólio) e Antônio Carlos Zanetti. Contudo, quanto à Maria Ivone, não consta dos autos sua qualificação, haja vista que na procuração de fl. 05 foi qualificada com CPF do cônjuge e a escritura do imóvel de fl. 06/09 é omissa em relação a tais informações. Diante do exposto, concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que regularizem a qualificação de Maria Ivone, juntando aos autos cópia da certidão de casamento, RG e CPF. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria providenciar as devidas anotações junto ao Setor de Distribuição. Após, expeçam-se os alvarás conforme planilha apresentada pelos exequentes. No mesmo prazo, deverá a CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO fornecer os dados de sua conta bancária para devolução dos valores determinados na sentença de fls. 596 e verso. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para transferência do valor correspondente a R\$ 1.062.963,64 da conta judicial (fl. 594) para a conta da executada.Dê-se ciência da sentença à União e ao Ministério Público Federal.Com a liquidação dos alvarás e a comprovação da transferência do saldo remanescente, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MM° Juiz Federal.**  
**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**  
**MM° Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2638**

**MONITORIA**

**0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X ALVARO ARMBRUST - ESPOLIO X JORACI RODRIGUES ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS) S E N T E N Ç A**Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente proposta em face de ÁLVARO ARMBRUST e MILTON KILNER CHAGAS PIO, em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do julgado às fls. 122-130.As cartas precatórias expedidas para citação dos requeridos retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a notícia de falecimento de Álvaro Armbrust (fl. 218v), bem como a não localização de Milton Kilner Chagas Pio (fls. 168v, 218v, 255).Tendo a parte executada trazido cópia da certidão de óbito de Álvaro Armbrust à fl. 291, a instituição bancária requereu a substituição, no polo passivo, do executado falecido pelo seu espólio (fls. 294 e 299-300), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 301.Foi noticiado pela parte executada o falecimento de Joraci Rodrigues Armbrust, representante do espólio de Álvaro Armbrust, pelo que foi determinada a penhora dos imóveis objetos dos autos de arresto de fls. 285-286 por meio do sistema ARISP, que restou comprovada às fls. 314 e 317.Nova Carta Precatória foi expedida, para a citação de Milton, a qual retornou com cumprimento negativo (fl. 355).À fl. 359, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 359 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 104-105, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exquente, e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Resta levantada a constrição realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação dos imóveis no sistema ARISP (fls. 314 e 317).Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO**

**S E N T E N Ç A**Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Rodondano Zinato, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Direto Caixa - Crédito Direto ao Consumidor, pactuado por meio do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.0317.400.1465-65.Citado (fl. 44-v), não efetuou pagamento, pelo que foi determinada intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.Expedidas cartas precatórias para intimação do requerido, retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização do réu.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 174, a desistência do feito.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 174 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 07-07v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003103-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES e EDSON ELIAS DE PONTES, objetivando a cobrança de valor devido em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa PF nº 25.0278.400.0001003-51, 25.0278.400.0001009-47, 25.0278.400.0001029-90, 25.0278.400.000.1037-09,

25.0278.400.0001050-78, 25.0278.400.0001062-01, 25.0278.400.0001072-83, 25.0278.400.0001127-91 e 25.0278.400.0001178-31. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença às fls. 112/118. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada realizou depósitos judiciais, os quais foram levantados pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento da dívida descrita na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007628-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nova Lumi Com. de Fios Ltda., Cristovão de Oliveira e Wilson Barbosa, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 2884.870.00000073-0. Expedidas cartas precatórias para citação dos requeridos, retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização dos réus, pelo que um deles foi citado por edital à fl. 202. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 280, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 280 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008074-83.2007.403.6109 (2007.61.09.008074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marinalva Rinaldi de Macedo - ME e Marinalva Rinaldi de Macedo, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 25.2882.870.00000091-8. Expedidas cartas precatórias para citação dos requeridos, retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização dos réus. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 385, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 385 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA, objetivando a cobrança de valor devido em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito nº 2884.160.0000051-45. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, os quais foram improvidos, sendo julgado procedente o pedido da ação monitória, conforme sentença às fls. 85/88. Por acórdão de fls. 112/114 foi dado parcial provimento à apelação da requerida. Intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 129 e 130, noticiando a quitação de acordo realizado administrativamente. No mesmo sentido a manifestação da executada de fl. 131/134. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do acordo realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000288-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO (SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, inicialmente ajuizada em face de Anderson do Nascimento Pedrozo, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por

descumprimento do Contrato Particular de Crédito Educativo nº 95.2.27776-7. Citado (fl. 34-verso) e intimado nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 63), o Executado não efetuou o pagamento do débito. A CEF noticiou (fls. 153, 155 e 157), o pagamento do débito em cobro nos presentes autos na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES) S E N T E N Ç A** Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antonio Schmidt e Sebastião Jacobassi, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0899.185.0003636-85. Citados (fl.49-v) e intimados nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 64-v), não efetuaram o pagamento do débito, motivo pelo qual foi determinada a penhora online por meio do sistema BacenJud (fl.67). Decisão à fl. 88-88v, indeferindo o requerido pelos devedores às fls. 73-76, bem como determinando a transferência dos ativos financeiros bloqueados para uma conta à disposição do Juízo. A instituição bancária requereu cópias das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, o que foi deferido à fl. 110 e cumprido às fls. 114-144. À fl. 147, a CEF solicitou penhora e avaliação de um imóvel e de um veículo. O bloqueio contra transferência do automóvel foi cumprido à fl. 149 por meio do sistema RenaJud, e o auto de penhora e avaliação do bem imóvel foi lavrado às fls. 166-167. A Caixa Econômica Federal, à fl. 158, informou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, inclusive dos honorários advocatícios e das custas processuais, requerendo a desistência do feito. Intimada, a parte executada quedou-se inerte. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a parte exequente noticiou a liquidação do débito à fl. 158. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Deste modo, levanto as penhoras realizadas nos autos. Promova a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo com restrição cadastrada no sistema RENAJUD à fl. 149, bem como para o levantamento da penhora de bem imóvel de fls. 166-167, que encontra-se na Comarca de Leme/SP. Determino, outrossim, o levantamento em favor do executado Sebastião Jacobassi do valor depositado nos autos, advindo do bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD (fls. 89-90 e 102). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores à conta bancária de origem. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008322-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X SORAIA ADRIANA MANIERO DOS SANTOS** S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, inicialmente ajuizada em face de Paulo Alexandre dos Santos, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 25.2882.160.0000049-03. Citado e intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, não efetuou o pagamento do débito. Noticiado o falecimento do executado (fl. 61), foi requerida a inclusão da inventariante Soraia Adriana Maniero dos Santos no polo passivo do feito (fl. 66). Antes de sua citação (fl. 76), a CEF noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação (fl. 70). Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008667-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA E SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS E SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)** Trata-se de processo de execução em que, após a homologação do acordo firmado entre as partes para quitação do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade girocaixa fácil nº 25.317.0000055/15 (fls. 15/16), o executado ficou obrigado ao pagamento do valor de R\$ 4.216,12 à vista, até o dia 29/12/2014. Ambas as partes noticiaram que houve quitação do acordo (fls. 90 e 92/94). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do acordo firmado às fls. 86/87. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0010822-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X GILNEY JOSE BAGNOLI X RENE ANTONIO BAGNOLI X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS MACHADO BAGNOLI

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou homologado o acordo entre as partes para a quitação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.3966.185.0003531-00, das custas e dos honorários advocatícios. Intimada, a parte exequente noticiou o cumprimento do acordo firmado (fls. 117-118), requerendo a extinção da ação. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005495-55.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BERTONCELLOS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Cesar Bertonsellos, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 0332.160.0006488-12. Citado (fl. 24-v), o réu quedou-se inerte, motivo pelo qual foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 24-v). Tendo o réu comparecido a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP solicitando a nomeação de defensor dativo, tal nomeação foi requerida por meio do sistema AJG-CJF, tendo sido aceita pela advogada Ana Carolina Vilela Guimarães Paione, OAB/SP 184.011 (fl. 45), a qual, intimada, apresentou a petição de fls. 47-48. Decisão à fl. 49, em foram rejeitados os embargos interpostos, destituída a advogada dativa, bem como foi determinado o encaminhamento de ofício à OAB/SP desta Subseção, com a posterior nomeação de novo defensor para o réu. À fl. 50, a CEF noticiou a composição administrativa da dívida em cobro, inclusive com relação às custas e aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. No mais, oficie-se conforme determinado à fl. 49. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 49, tendo em vista a desnecessidade de nomeação de novo defensor para o réu. Por fim, intime-se o executado da presente sentença, por meio de correspondência com aviso de recebimento. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Retire-se a audiência da pauta. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF acerca do pagamento noticiado pela autora. Int.

**0005590-22.2012.403.6109** - EDUARDO WEBER(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por EDUARDO WEBER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a parte autora que buscou na via administrativa o recebimento do valor de R\$ 3.822,99 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) que se encontra depositado em sua conta vinculada ao FGTS, contudo não obteve sucesso, sendo informado pela CEF que o levantamento somente seria possível mediante ordem do juiz. Apresenta os documentos de fls. 04/09. Requer a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP como pedido de alvará judicial, redistribuído a este Juízo Federal. Tendo em vista que o pedido do autor não guardava consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, frente a narrada resistência da CEF em liberar o valor, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito e apresentando cópia da emenda para a instrução da contrafé. Emenda à inicial à fl. 17, sendo novamente o autor intimado para apresentação da cópia determinada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 30/34 arguindo a

incompetência da Justiça Federal e a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito, vez que o valor pretendido pelo autor trata-se de depósito recursal realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 0081800-67.1989.5.15.0010 (antigo 818/89), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Rio Claro. Transcreveu o art. 899 da CLT. Colacionou jurisprudência. Trouxe os documentos de fls. 35/44. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Razão assiste à CEF em suas alegações. Verifico pelos extratos de fls. 08 e 36/40 que o montante que pretende ver liberado trata-se de depósito recursal. A ré logrou êxito, inclusive, em identificar a reclamação trabalhista proposta por EDUARDO WEBER em cujos autos foi realizado o depósito recursal. Afigura-se, portanto, totalmente incompetente este Juízo para processar e julgar pedido de levantamento de depósito recursal levado a efeito perante outra Justiça. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. ..EMEN:(STJ - CC 200501436884 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54230 - Relator(a) ELIANA CALMON - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:28/05/2007 PG:00273) Colaciono, ainda, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00049788420034036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152526 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167) Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Rio Claro /SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002737-35.2015.403.6109 - FERNANDO POMPERMAYER (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, diversos períodos laborados nas empresas Dedini S/A Equi. e Sistemas, Caterpillar Brasil Ltda., Mabe Hortolândia Elet. Ltda., CCS Tecnologia e Serviços Ltda. e CNH Latin America Ltda., concedendo ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11-128. Em cumprimento ao despacho de fl. 130, o autor trouxe os documentos de fls. 134-138. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 132-133 como emenda à inicial. A aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição representam retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessas situações, via de regra, a condição de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da

parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.No mais, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 130, tendo em vista que o recolhimento das custas é incompatível com o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.P.R.I.

**0002816-14.2015.403.6109** - ROBERTO CARLOS DE BARROS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 11/05/1983 a 16/01/1993 (Agropecuária Ubejota S.A.), de 03/12/1998 a 18/08/2000 (Nenê Veículos e Peças), e de 02/05/2001 a 03/07/2014 (Nenê Veículos e Peças), concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 22-73.Em cumprimento ao despacho de fl. 75, o autor trouxe os documentos de fls. 80-86.Desta forma, os autos vieram

conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 78-79 como emenda à inicial. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3.



Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0002887-16.2015.403.6109 - JAQUELINE APARECIDA RO SOLEN CAMARGO (SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, no que tange à petição deduzida pela parte autora às fls. 119/125, MANTENHO a decisão de fls. 115/116 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Pondere-se, outrossim, que o atestado de saúde ocupacional (ASO) de fl. 121 trata-se de matéria probatória produzida unilateralmente pela requerente, a partir de exame médico efetuado por profissional contratado pela empregadora do autor, e não por perito médico da autarquia-ré, não constituindo, por conseguinte, uma prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consoante o estatuído pelo caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, não se pode inferir do referido documento as razões pelas quais foi constatada sua inaptidão. Por derradeiro, proceda a Secretaria à citação da autarquia-ré, bem como ao cumprimento das demais determinações de fl. 115-verso e 116, referentes à produção antecipada de prova pericial. I.C.

**0003482-15.2015.403.6109 - MARIA ISABEL STEIN AGUIAR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA ISABEL STEIN AGUIAR em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja a parte ré obrigada a manter o valor do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora. Em síntese, narra a autora ser viúva de servidor público federal, motivo pelo qual percebe pensão por morte desde 03/02/2005. Alega que em dezembro de 2013 foi surpreendida pela informação de que a pensão foi revisada, sofrendo expressiva redução a partir de fevereiro de 2014. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, haja vista a ocorrência de prescrição e decadência de rever o ato concessório do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. A determinação de fl. 33 foi cumprida pela parte autora às fls. 35/37. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Saliento, por fim, o fato de que se passou mais de um ano entre a redução do valor da pensão por morte percebida pela autora e a propositura da presente ação, fato que denota a ausência de urgência na apreciação da tutela de mérito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Administração - Serviço de Pessoal do Ministério da Saúde em São Paulo (fl. 18), requisitando o envio a este juízo de todo o processo administrativo de concessão e revisão da pensão por morte

titularizada pela autora, bem como de eventual aposentaria do instituidor da pensão. Instrua-se com cópia de fls. 14 e 18.P.R.I.C.

**0004732-83.2015.403.6109** - SILVIA REGINA DE CARVALHO GUEDES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004734-53.2015.403.6109** - EVANILDE FRANCELINA DE OLIVEIRA INACIO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a pesquisa de fls. 29/30, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 27. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004736-23.2015.403.6109** - GILBERTO BRAGA SANTANA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004737-08.2015.403.6109** - DOUGLAS ALBA Y BAYARRI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004741-45.2015.403.6109** - ESTEVAO DANIEL CHIOVITO ALVES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004743-15.2015.403.6109** - PATRICIA CRISTINA ESPEGO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004745-82.2015.403.6109** - WILLIAN CARVALHO GOMES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias para

que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005132-97.2015.403.6109** - GERALDO PERSIO MONTRAZIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 03/12/1998 a 27/01/2015 - Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. EPP, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/59. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE

SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Sem prejuízo, oficie-se à empresa Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. EPP, requisitando-se o envio a este Juízo, por meio de manifestação endereçada aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópias integrais dos documentos técnicos que embasaram a emissão do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos (cópia anexa), quais sejam, (i) o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, (ii) o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, (iii) as fichas de fornecimento dos EPIs ao autor, (iv) os Certificados de Aprovação - CAs dos EPIs fornecidos e (v) os laudos periciais de que trata a NR-15, quanto às leituras de nível de ruído na empresa à época da prestação dos serviços pelo autor. Fica consignado que no expediente a ser encaminhado deve constar que eventual informação acerca da inexistência de quaisquer dos documentos requisitados deve estar acompanhada de justificativa cabível, nos termos da legislação de regência da saúde e segurança do trabalho. Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

**0005269-79.2015.403.6109** - EVALDO BUCHDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Em face do teor da pesquisa juntada aos autos às fls. 55/58, afastado a prevenção apontada no termo de fls. 53. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002965-44.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-34.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) D E C I S Ã O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação ordinária nº 0009605-34.2012.4.03.6109, movida por EDILSON BARDUZZI. Aduz o excipiente a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da ação aforada pelo excepto, uma vez que reside na cidade de Nova Odessa e, sendo assim, o foro competente para julgar a ação ordinária, é a 34ª Subseção Judiciária em Americana/SP, nos termos do Provimento nº 362 de 27 de agosto de 2012. Instado, o excepto manifestou sua concordância. É o relato do necessário. Decido. O excipiente sustentou a incompetência do Juízo para julgamento da ação principal, já que o autor reside em Nova Odessa. O excepto manifestou-se pela remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária, concordando com a autarquia previdenciária. Entretanto, ainda que o Provimento do TRF3 nº 362 de 27/08/2012 tenha alterado a competência da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana/SP para 1ª Vara Federal, com jurisdição, dentre outros, sobre o município de Nova Odessa, e com vigência a partir da data de sua publicação, observo que o ato normativo foi alterado pelo Provimento TRF3 nº 373 de 08/02/2013. Este último dispositivo alterou a data de instalação da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária em Americana para 08/04/2013. Desta forma, tendo a ação ordinária nº 0009605-34.2012.4.03.6109 sido ajuizada em 07/12/2012, anterior à data de instalação da 1ª Vara Federal em Americana, há de ser indeferido o pedido da parte excipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação principal autuada sob nº 0009605-34.2012.4.03.6109. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004959-73.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-41.2014.403.6109) RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa interposta pelo réu Ronaldo Aparecido de Souza. Aos impugnados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005311-31.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA PAULA CAZZOLA

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 235, Condomínio Residencial Vila Verde II, Bloco 02 Apto. 12, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis seu nome, sob matrícula de nº 51.100 e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07/26. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, eis que consoante teor dos documentos de fls. 19/20, desde fevereiro de 2014 havia débito apurado em relação ao contrato de fls. 07-15 sendo que a notificação judicial de fls. 17/18 ocorreu em 17/04/2015 e a presente ação proposta apenas em 30/07/2015. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, na presente oportunidade processual, a existência de outra família de baixa renda habilitada para ingresso no imóvel descrito nos autos. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se e cite-se, expedindo-se o necessário. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4372**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005808-66.2015.403.6102** - MUNICIPIO DE GUATAPARA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade

apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Antes, porém, do cumprimento das determinações anteriores, deverá a impetrante fornecer mais uma cópia da petição inicial, para intimação da União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito. Após, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 4373**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005844-11.2015.403.6102** - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS X ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes alegam que são advogados e que o primeiro impetrante é associado ao Instituto de Advogados Previdenciários (IAPE) desde 16/11/2008 e beneficiário da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 2005.61.00.011577-0, que garante o atendimento em agências da previdência social dos associados advogados mediante uma única senha, independentemente do número de benefícios a serem protocolados ou exigências a serem atendimentos ou hora marcada. Afirmam que a autoridade impetrada lhes encaminhou carta registrada em 14/07/2015, na qual deu ciência aos impetrantes que somente os associados ao IAPE, a partir de 09 de junho de 2005, poderiam beneficiar-se da decisão judicial referida. Aduzem que a decisão é ilegal, pois ao longo dos anos sempre foram atendidos na referida agência mediante uma única senha, pois fazem parte do mesmo escritório cuja demanda é quase que exclusivamente previdenciária. Aduzem que, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 631.240/MG, foram intimados em 304 processos a comprovarem o prévio requerimento administrativo e outras 47 exigências, o que causaria sérios prejuízos, pois o INSS limita os impetrantes a 02 atendimentos por dia para cada serviço. Invocam o direito de petição e o de livre exercício profissional, bem como o risco de perecimento do direito, para, ao final, pedirem a concessão da liminar e da segurança para que possam protocolar os requerimentos administrativos, fazer carga e solicitar cópia de processos, pedidos de vistas, pesquisar e obter cópia de documentos do sistema Dataprev e Plenus, salários de contribuição, CNIS, para cada cliente, mediante apresentação da respectiva procuração, sem necessidade de agendamento prévio e com a retirada de uma única senha para todos os serviços, sem limites, obedecido o horário de funcionamento da agência. Apresentaram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inicialmente, ao contrário do que consta na inicial, verifico que a carta registrada datada de 14/07/2015, enviada pela autoridade coatora, menciona que houve alteração de parecer jurídica sobre a força executória da decisão proferida no MS 2005.61.00.011577-0, de tal forma que, segundo o novo entendimento, somente os advogados que tivessem se associado ao IAPE até 09/06/2005 é que estariam beneficiados pela decisão, o que excluiria o primeiro impetrante, posto que inscrito em 06/11/2008. Não há cópia do referido parecer nos autos, todavia, a cópia da decisão de fls. 15/16 demonstram que não houve limitação temporal da mesma apenas aos filiados inscritos no IAPE até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Portanto, o ato da autoridade impetrada se mostra ilegal, pois restringe o conteúdo de decisão judicial que beneficiou todos os associados do IAPE, inscritos ou não no momento do ajuizamento da ação, haja vista que a relação jurídica regulada pelo comando judicial é de trato sucessivo, podendo abranger tanto associados existentes no momento do ajuizamento, quanto associados futuros. Neste sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS EM BENEFÍCIO DE REPRESENTADOS QUE NÃO FIGURAVAM COMO ASSOCIADOS NA LISTA JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança - impetrado coletivamente por sindicato - contra acórdão que concedeu a ordem em parte para vedar a cobrança progressiva de contribuição previdenciária de policiais civis estaduais; contudo, o decisum recorrido também vedou a extensão dos efeitos benéficos aos servidores públicos que não figuravam em lista anterior de associados. 2. O sindicato interpôs o recurso ordinário contra a negativa de extensão, argumentando que ela é possível, com base no teor art. 5º, LXX, combinado com o art. 8º, III da Constituição Federal, em leitura fixada pela Súmula 629/STF. 3. É perfeitamente cabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede parcialmente a segurança (RMS 31.848/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011). 4. Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por entidade de cunho sindical em defesa de sua base representada e, assim, fica clara a substituição processual daqueles que estão na categoria.

O título judicial obtido deve beneficiar todos os que estejam sob a égide da tutela, independentemente de serem filiados. Precedentes: AgRg no REsp 1.340.368/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.11.2013; AgRg no REsp 1.303.343/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012. Recurso ordinário conhecido e provido. ..EMEN:(ROMS 201301980828, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 2º-A. INAPLICABILIDADE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.243.887/PR representativo da controvérsia, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCOR), todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado de São Paulo estão abrangidos pelos efeitos da sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo. Não se aplicam ao mandado de segurança coletivo, por ser instrumento previsto na Constituição Federal, as restrições constantes do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, posto que nessa ação a competência é exclusiva do juízo que jurisdiciona a sede onde localizada a autoridade impetrada, razão pela qual sendo único o juízo competente, o Mandado de Segurança Coletivo abarcará todos os associados da entidade impetrante. Agravo provido para negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional). (AC 0019985622007403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1195672 DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Não bastassem os efeitos da decisão judicial que já beneficiam os impetrantes, verifico que neste mandado de segurança os mesmos voltam a invocar o direito, agora de forma individual.Num primeiro momento, aparentemente se mostram relevantes a alegação rotineira de que a padronização do atendimento do INSS com o tratamento único para segurados, advogados e procuradores atende de forma satisfatória o princípio da isonomia.Porém, tal argumento se mostra dissociado das práticas adotadas pela própria autarquia. Em primeiro lugar, verifico que a lei exige de forma expressa o tratamento diferenciado aos segurados portadores de deficiente, idosos e gestantes. A autarquia, em tese, cumpre tais disposições legais. Entretanto, o INSS mantém atendimento preferencial aos sindicatos mediante convênio, bem como, com as pessoas jurídicas de grande porte, através do sistema PRISMA, fornecido pela DATAPREV, os quais possibilitam o acesso a serviços da autarquia de forma diferenciada, a fim de atender a uma grande quantidade de segurados.Obviamente a criação da diferenciação pela autarquia visa o interesse público e a racionalização do serviço, não constituindo tratamento privilegiado e, sim, tratamento diferenciado diante das circunstâncias. De outro lado, isto não ocorreria com o atendimento a advogados, pois não haveria o interesse público e configuraria odiosa diferenciação entre aqueles que podem pagar pelos serviços profissionais e os segurados desamparados que não podem pagar pelos serviços profissionais e teriam que enfrentar a sistemática do atendimento por hora marcada.Além disso, a atividade não seria privativa de advogados e os demais procuradores que atuam perante a autarquia não se beneficiaram do privilégio dos advogados. Costuma-se afirmar, por fim, que o atendimento diferenciado provocaria abalo social, porque todos os servidores do INSS apenas se dedicariam a atender advogados.Verifico que tais argumentos são falaciosos porque partem da premissa de que a concessão de um direito ao tratamento diferenciado equivale ao abuso no exercício deste direito, ou seja, de que os advogados usarão de tal privilégio para protocolar um número infinito de requerimentos que demande toda a força de trabalho do INSS para atendê-los, em prejuízo dos segurados que enfrentam sozinhos os percalços do protocolo de pedido de benefícios perante a autarquia previdenciária.A bem da verdade, esta ação implica no reconhecimento do direito de apenas três profissionais que já o exerciam até 14/07/2015, quando houve alteração de parecer interno do INSS. Porém, sob outro ponto de vista, poderia servir de incentivo para que a autarquia buscasse aprimorar os serviços que presta à sociedade diante de uma reclamação de um cidadão que apenas deseja exercer seu ofício da forma mais digna possível, pois o sistema de feed back social e reavaliação constante de procedimentos é decorrência lógica do princípio constitucional da eficiência.Portanto, em lugar de apontar ofensas aos princípios da isonomia, poderia a autarquia realizar estudos e verificar os efeitos práticos para a melhoria do serviço no atendimento diferenciado a advogados e outros procuradores, ditos profissionais paralegais, que batem às portas dos balcões para representar segurados que, na maioria, das vezes não podem se dirigir diretamente ao INSS por dificuldades físicas, mentais e intelectuais.Assim como no tratamento diferenciado a empresas de grande porte e a sindicatos, tais medidas certamente contribuiriam para melhorar os serviços prestados à população, permitindo o livre exercício profissional daqueles que se capacitaram, em especial, dos advogados, dado que exercem munus publico e não função eminentemente privada. Ressalto que se trata de profissão regulamentada pela Lei 8.906/94, a qual diferencia o exercício da advocacia da simples representação por procuradores perante o INSS, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o advogado permaneça esperando o atendimento por três horas, cada vez que protocolar um pedido de benefício, e, novamente, ingresse no fim da fila para protocolar um segundo pedido, possivelmente aguardando mais três horas, ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. Vale dizer que o

dever de tratamento digno decorre da Lei 8.906/94 e não se trata de mera regra ética, razão pela qual o seu descumprimento implica em sanções. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Anoto que tal medida não trará qualquer prejuízo aos segurados e não implicará ofensa ao princípio da isonomia, pois ampara situações diversas já reconhecidas pela autarquia em outros casos, como sindicatos e grandes empresas, servindo de estímulo para melhoria dos procedimentos internos do INSS, a fim de atender ao comando constitucional que impõe a busca constante da eficiência na prestação de serviços públicos, dentre os quais, a seguridade social, como, aliás, o vem realizando ao longo do tempo o próprio INSS, conforme termos de ajustamento de conduta. Finalmente, aponto o risco de lesão, pois os impetrantes tem prazos em curso em inúmeros processos que não poderão ser cumpridos caso se submetam à sistemática de atendimento imposta pela autoridade impetrante, causando prejuízos aos segurados. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o atendimento dos impetrantes na agência da previdência social de Bebedouro/SP, mediante a retirada de uma única senha para todos os serviços necessários e com a apresentação de procuração outorgada por seus clientes/segurados, dentre os quais, protocolo de benefícios ou outros requerimentos administrativos, exigências, vistas, carga e cópias de autos, pesquisa e obtenção de cópia de documentos do sistema Dataprev e Plenus, salários de contribuição, CNIS, sem necessidade de agendamento prévio e sem limites do número de atendimentos, obedecido o horário de funcionamento da agência. Oficie-se para cumprimento, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais para o caso de descumprimento injustificado. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao MPF. Tudo cumprido, tornem conclusos.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2968**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2)** - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X MARCIA DA CONCEICAO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DA GRACA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ X NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fls. 253/254: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Marcia da Conceição de Andrade Teixeira e Paulo Pastori Advogados Associados que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s)



Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000082 e nº 20140000083 (RPV - fls. 251/252), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0)** - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 396: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Bocchi Advogados Associados, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000075 (RPV - fls. 395), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 375

**0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6)** - MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA - ME(SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 253: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000012 (RPV - fl. 252), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20150000007 (fl. 251).

**0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0)** - JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CLAIR PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 183: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Jonathan Francisco Custodio da Silva e Clair Pinheiro Sociedade de Advogados, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000047 (RPV - fls. 182), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 181

**0010787-57.2004.403.6102 (2004.61.02.010787-6)** - PLAUTO CESAR SILVA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNRAH E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. NINA VALERIA CARLUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALENA ASSED MARINO SARAN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA)

1. Fls. 472: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Ricardo Bueno de Padua, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000078 (RPV - fls. 468), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1)** - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fls. 212: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Beneditti - Sociedade de Advogados, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000026 (RPV - fls. 211), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 210

**0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8)** - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 263: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Vilson Miguel dos Santos que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000090 (RPV - fls. 262), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

1. Fls. 436: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Gracia Fernandes dos Santos de Almeida, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000002 (RPV - fls. 435), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 434

**0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Certidão de fl. 247: 1. Fls. 246: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário(a/s) Juarez Martins Ferrera Netto, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000015 (RPV - fls. 245), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) de folhas 244.

**0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

1. Fls. 335: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Catarina Luiza Rizzardo Rossi, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000080 (RPV - fls. 334), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 333

**0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

1. Fls. 261: comunique(m)-se ao (à/s) beneficiário (a/s), Luciana Aparecida Carvalho Silva, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000090 (RPV - fls. 259), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 258

**0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 174: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Maria de Lourdes da Silva Marques e Diego Gonçalves de Abreu, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000044 (RPV - fls. 173), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

1. Fls. 201/202: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Alcides Leite de Moraes e, Rodrigo Sanches Samarioli, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000036 e n.º 20150000037 (RPV - fls. 199/200), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

1. Fls. 466/467: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Erli Crispim e Lucio Rafael Tobias Vieira, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000034 e n.º 20150000035 (RPV - fls. 464/465), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0002409-34.2012.403.6102** - EDINO LUIZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)  
1. Fls. 339: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Jullyo Cezzar de Souza, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000024 (RPV - fls. 338), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 337

**0005676-14.2012.403.6102** - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Fls. 345: comunique(m)-se ao (à/s) beneficiário (a/s), Jose Rubens Mazer, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000088 (RPV - fls. 344), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 343

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

1. Fls. 127: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Teo Ernesto Temporini que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000057 (RPV - fls. 126), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0003830-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
1. Fls. 96: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s) Gustavo Cabral de Oliveira que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000093 (RPV - fls. 95), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0005271-07.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-39.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002743-39.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0001392-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-90.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA)  
1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0006003-90.2011.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0001498-17.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS)  
1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0009302-27.2001.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito

suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0002062-93.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0014839-38.2000.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0)** - MOINHO DA LAPA S/A X BR F S.A. X BR F S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 3308: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Waldir Siqueira, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000057 (RPV - fls. 3307), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 3306

**0310348-17.1997.403.6102 (97.0310348-0)** - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 236: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Joaquim Fernandes Vieira e Cezar de Freitas Nunes que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000089 (RPV - fls. 235), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7)** - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO

Certidão de fl. 338: 1. Fls. 336/337: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário(a/s) Teo Ernesto Temporini e Claudia Carvalho Rizzo que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000030 e 20150000031 (RPV - fls. 334/335), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) de folhas 333.

**0075105-62.1999.403.0399 (1999.03.99.075105-8)** - MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA X MARIA JOSE SILVA X MARTA ELISA ROMEIRO X SOLANGE MARISA ALONSO PINTO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 322/326: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Marcia Aparecida Primozelli, Maria Jose Silva, Marta Elisa Romeiro ,Solange Marisa Alonso Pinto e Sergio Pinheiro Drummond que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000064,nº 20150000065,nº20150000067,nº20150000068 e nº 20150000069 (RPV - fls. 315/316 e 318/320), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 317

**0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0)** - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X

UNIAO FEDERAL

1. Fls. 415: comunique(m)-se ao (à/s) beneficiário (a/s), Fernando de Oliveira Silva Filho, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução n.º 20150000092 (RPV - fls. 412), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 411

**0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 503: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Paulo Humberto Fernandes Bizerra, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução n.º 20150000072 (RPV - fls. 502), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3)** - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 440: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Bocchi Advogados Associados, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução n.º 20150000041 (RPV - fls. 439), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 438

**0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7)** - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 344: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Beabisa Agricultura Limitada, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução n.º 20150000045 (RPV - fls. 343), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5)** - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Marcos de Assis Serraglia, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução n.º 20150000043 (RPV - fls. 230), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para deliberação acerca do quanto contido as fls. 231/23

**0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)** - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 371: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), João dos Santos e Gustavo Cabral de Oliveira, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução n.º 20120000128 (PRC - fls. 338), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 362

**0014809-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014809-6)** - ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADEMIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 526: comunique(m)-se ao (à/s) beneficiário (a/s), Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000102 (RPV - fls. 525), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 524

**0002863-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002863-0)** - LUIZ GERALDO FRONDOLA X MAURA MARTINS FRONDOLA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ GERALDO FRONDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 270: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Marines Augusto dos Santos de Arvelos, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000098 (RPV - fls. 269), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 268

**0001570-53.2005.403.6102 (2005.61.02.001570-6)** - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X CARMEN CECILIA BELLINI LOUREIRO X FABRICIO BELLINI LOUREIRO X MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 214/216: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Carmen Cecilia Bellini Loureiro, Fabricio Bellini Loureiro e Mariana Bellini Loureiro Faiani que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000073 , nº 20150000074 e nº 20150000075 (RPV - fls. 211/213), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0)** - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 364: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000094 (RPV - fls. 362), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 361

**0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0)** - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZILDA APARECIDA JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 375: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Bocchi Advogados Associados, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000022 (RPV - fls. 374), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 373

**0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9)** - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 411: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Ana Carolina de Souza Miziara, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000096 (RPV - fls. 410), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 409

**0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1)** - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 177: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Pedro Pinto Filho, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000004 (RPV -

fls. 176), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 175

**0002743-39.2010.403.6102** - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE AUGUSTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Bocchi Advogados Associados, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000033 (RPV - fls. 234), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 233

**0006300-34.2010.403.6102** - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Jose Donizete dos Santos que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000094 (RPV - fls. 217), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0009327-25.2010.403.6102** - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Umbelina Zanotti, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000016 (RPV - fls. 122), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

**0002280-63.2011.403.6102** - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Fabiana Aparecida Fernandes Castro Souza, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000086 (RPV - fls. 225), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 224

**0006003-90.2011.403.6102** - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Evanir Eleutério da Silva, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000039 (RPV - fls. 219), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 218

**0002248-87.2013.403.6102** - MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208: comunique(m)-se ao (à/s) beneficiário (a/s), Fabricio Souza Garcia, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000077 (RPV - fls. 207), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido aguarde-se o pagamento dos ofício(s) Precatório - fls. 206

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 3187

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003646-31.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0003755-11.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

### Expediente Nº 3188

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-90.2014.403.6126** - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia de falecimento da testemunha Nereide Maria Frizzi Ortiz para as providências que entender cabíveis.Aguarde-se a audiência designada.Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### Expediente Nº 4194

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001832-76.2015.403.6126** - RONALDO SIMONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 97 - Assiste razão ao impetrante, razão pela qual devolvo o prazo para a apresentação de contrarrazoes. Após, encaminhem-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0003508-59.2015.403.6126** - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO(SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP217781 - TAMARA



GROTTI)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, com pedido de liminar, onde pretende a concessão de ordem a fim de determinar que a autoridade apontada providencie a sua imediata colação de grau bem como o imediato acesso ao certificado de conclusão de curso. Pretende, ainda, que seja determinada a expedição de quaisquer outros documentos necessários à comprovação da conclusão do Curso de Direito para que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior nesta Ciência. Narra, em síntese, que ingressou em 2007 no curso de Direito da Universidade UniABC, firmando naquela oportunidade contrato para o curso escolhido, com duração de 5 anos. Por motivos financeiros interrompeu o curso, retornando em 2009. Alega que no ano de 2013, quando cursava o 10º semestre, ou seja, após a conclusão de todo o curso e após ter sido aprovado em todas as disciplinas, inclusive no TCC I, foi surpreendido com o impedimento de apresentar o TCC II sem entender o motivo e impedido de realizar a colação de grau e receber o certificado de conclusão do curso. Informa que foi aprovado na primeira fase do Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, portanto, necessita colar grau e obter o certificado de conclusão de curso. Juntou documentos (fls. 10/17). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/30). É o breve relato. DECIDO. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que o próprio impetrante reconhece ter sido reprovado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II), conforme documento por ele mesmo trazido (fls. 14). Assim, ao contrário do que alega o impetrante, não concluiu o curso de Direito e, portanto, não está habilitado para a colação de grau e conseqüente obtenção do certificado de conclusão de curso. A alegação de que a apresentação do TCC II não é ato obrigatório para a conclusão do curso não merece prosperar. Nos termos do artigo 207, da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O conceito de autonomia didático-administrativa está inserido na gestão de seus cursos, bem como a organização da sua grade curricular; portanto, in casu, cabe à instituição de ensino determinar se será facultativa ou obrigatória a apresentação do TCC II, dentro dos parâmetros fixados em sua grade curricular, nos termos do artigo 12, incisos I, e 53, II, da Lei nº 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e regula a organização e atuação das universidades. Pelo exposto, INDEFIRO a segurança em sede liminar. Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino que a autoridade impetrada junte aos autos os seus estatutos sociais e o instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0004349-54.2015.403.6126** - GILSON SANTOS BARROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004391-06.2015.403.6126** - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios). Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios). Juntou documentos (fls. 12/16). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 19/20 - Diante da juntada do extrato analítico processual, desnecessária a verificação de litispendência com os autos do Mandado de Segurança nº 0005443-71.2014.403.6126, conforme apontamento do Termo de Prevenção Parcial de fls. 17. II - Fls. 13 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a

preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado

entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, em processo seletivo realizado pelo NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios), devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar proposta por ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a prestação de garantia prévia ao ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos tributários relativos ao IPI e COFINS, com vencimento em 25/11/2013, atualmente em cobrança administrativa pela Delegacia da Receita Federal em Santo André (SP) e, portanto, ainda não inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), visando a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal relativa a tributos federais, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). O objeto da caução oferecida pela autora consiste no imóvel situado na Rua da Memória, 183, Vila Assunção, Santo André (SP), matriculado sob o número 91.663 perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (SP). Determinada a emenda da inicial para regularização do valor atribuído à causa, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda da contestação (fls. 41 e fls. 50). Regularizado o valor da causa (fls. 43/49). Citada, a ré ofereceu contestação não causou objeção ao pedido formulado na inicial, porém, a fim de verificar a idoneidade da garantia, requereu a avaliação do imóvel. Determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem imóvel oferecido em garantia (fls. 60), o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal o constatou e o avaliou em R\$ 1.650.000,00 (fls. 62/64). Dada nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP), a União aceitou a caução oferecida como garantia dos créditos tributários descritos na petição inicial, requerendo a averbação à margem da matrícula imobiliária (fls. 66). Determinada a expedição de mandado de registro da penhora do imóvel oferecido em garantia, o Sr. Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal procedeu à penhora, à nomeação de depositário, bem como ao registro da penhora (fls. 71/73). É o breve relato. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese dos artigos 9º, inciso III c.c. artigo 11, IV, ambos da Lei n.º 6.830/80. No mais, o valor do crédito tributário que se pretende suspender está consolidado em R\$ 205.328,93 (R\$ 112.943+R\$ 54.931,99), posicionado para maio de 2015. De outro giro o bem oferecido em garantia foi avaliado em R\$ 1.650.000,00, isto é, valor mais do que suficiente para cobrir a garantia exigida pela União, que, por sua vez, aceitou o bem cuja penhora já foi levada a registro perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (SP). Desta forma, verifico presentes os requisitos a ensejar a medida pleiteada, havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de artigos para escritório, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, defiro a liminar pleiteada para autorizar a caução mediante o oferecimento do bem imóvel situado na Rua da Memória, 183, Vila Assunção, Santo André (SP), matriculado sob o número 91.663 perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (SP), avaliado em R\$ 1.650.000,00 e declarar garantido o crédito tributário relativos a IPI e COFINS, com vencimento em 25.11.2013, no importe de R\$ 205.328,93 (R\$ 112.943+R\$ 54.931,99 - fls. 59), até ulterior decisão, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN), vinculada ao CNPJ da empresa ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ/MF n. 57.503.229/0001/66). Intime-se para cumprimento integral desta decisão. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 5539

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002621-75.2015.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA. X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Regularize o réu MAURO sua representação processual, promovendo no prazo de quinze dias a juntada da procuração e a ratificação dos atos processuais praticados. No silêncio, notifique-se nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/1992.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

#### MONITORIA

**0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005568-44.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAO DA SILVA LUCENA(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação como requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0002901-51.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANI MARIA VIANA

(RST) Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001050-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000728-5)) CENTRO ESPIRITA JESUS NO LAR(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, desapensando-se os autos. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte interessada o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000404-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000404-5)** - TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X ROSINEIDE DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7)** - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n. 2052320-71.2015.8.26.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0003051-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003051-3)** - AGENOR TABARIN X APARECIDO MARTINEZ FERRE X ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI X IVETE RODRIGUES MONTANARI X IVETE SOARES AGOSTINHO X JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005884-57.2011.403.6126** - DECIO ROMAO DOS REIS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002202-26.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

Promova a recorrente Concid o recolhimento da taxa de porte de Remessa e Retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso, conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste provimento. Referida taxa no valor de R\$ 8,00 deverá ser recolhida em guia GRU - cód. 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004676-67.2013.403.6126** - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004856-83.2013.403.6126** - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o acórdão de fls.224/225, encaminhando-se os autos para a Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009087-79.2013.403.6183** - RAIMUNDO RUFINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004773-33.2014.403.6126** - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo retido de fls.136, procedendo-se às anotações devidas. Vista a parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

**0004944-87.2014.403.6126** - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada devido realização de cirurgia do autor, redesigno nova data. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 19/08/2015, às 17h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do

previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003975-95.2014.403.6183** - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fls.228, o despacho de fls.227 determinou a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara Federal local, quem primeiro conheceu da ação nesta Subseção, conforme despacho de fls.215.Assim cumpra-se o quanto determinado, ao SEDI para referida redistribuição.Intimem-se.

**0007127-54.2014.403.6183** - SERGIO ALVES DE MORAES(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora comunica às fls.82/83 a desconstituição do advogado, conforme notificação realizada no dia 20/07/2015, fls.84/89, bem como apresenta nova procuração às fls.90, anote-se.Dessa forma, considerando que a desconstituição supramencionada ocorreu em data anterior a publicação certificada às fls.81, intime-se o advogado atualmente constituído para ciência da decisão de fls.80/80-verso, após cumpra-se a parte final da referida decisão.Intimem-se.

**0003812-58.2015.403.6126** - BENEDITO DAS NEVES PONTES - ESPOLIO X TEREZINHA DIAS PONTES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adite a parte Autora a petição inicial, atribuindo o correto valor à causa, conforme o bem da vida pretendido.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003813-43.2015.403.6126** - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adite a parte Autora a petição inicial, atribuindo o correto valor à causa, conforme o bem da vida pretendido.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005517-28.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FREDERICO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000728-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000728-5)** - CENTRO ESPIRITA JESUS NO LAR(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, desapensando-se os autos.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte interessada o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1)** - CLAUDIO FONSECA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CLAUDIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 436/448), o credor manifestou sua concordância (fls.453/455).Expedida a requisição de pagamento de fls. 463/464, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 470 e 476. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum

executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4)** - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0)** - KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X KLEBER DA SILVA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos e o retorno do Tribunal Regional da Terceira Região dos Embargos à Execução n. 0005309-44.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

**0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3)** - PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos ou o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0005517-28.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia arbitrada. Sem prejuízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003970-55.2011.403.6126** - MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.130/131, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar JAUMENO CARVALHO DE SOUZA, ISABEL MOURA DE SOUZA, IVONETE MOURA DE SOUZA PORTÁZIO e IVONE MOURA DE SOUZA. Sem prejuízo, considerando o quanto declarado no atestado de óbito apresentado às fls.132, ventilando a existência de mais um herdeiro falecido, José, apresente os requerentes cópia do atestado de óbito do mesmo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001865-66.2015.403.6126** - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003059-04.2015.403.6126** - EDSON DE SANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003824-72.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-31.2015.403.6126) COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038874-65.2001.403.0399 (2001.03.99.038874-0)** - APARECIDA MORETTI ASSIM X JOSE FRANCISCO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X APARECIDA MORETTI ASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 143, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 155/174. No curso do procedimento ordinário, a autora APARECIDA MORETTI ASSIM faleceu. JOSÉ FRANCISCO foi habilitado no processo às fls. 190, integrando o polo ativo. Expedida requisição de pagamento às fls. 193/194 cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 197/198. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010242-46.2003.403.6126 (2003.61.26.010242-0)** - FRANCISCO RAMAO GONCALVES(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO RAMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5)** - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor apontado pela contadoria às fls. 283, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001150-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001150-2)** - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.



**0004067-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004067-8) - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SABINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005510-75.2010.403.6126 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 255/263: cuida-se de pedido de pedido para restabelecimento da aposentadoria por idade sob número 158.746.366-8, concedida administrativamente, com a imediata cessação da aposentadoria sob número 159.514.324-3 implantada por causa de decisão proferida neste processo. Alega que o valor da renda mensal do benefício deferido na esfera administrativa é superior ao concedido judicialmente. Portanto, considerando o benefício concedido administrativamente mais vantajoso, expressou, por meio de declaração, a sua opção pelo seu restabelecimento.Instado o réu manifestou-se às fls. 266, esclarecendo que implantação da aposentadoria 159.514.324-3 e a conseqüente cessação do benefício 158.746.366-8 ocorreu devido ao impositivo cumprimento de ordem judicial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da Declaração coligida às fls. 257, na qual o autor manifesta expressamente a sua opção pelo benefício concedido na esfera administrativo, aposentadoria por idade sob número 158.746.366-8, oficie-se para que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a referida aposentadoria concedida administrativamente e, concomitantemente, proceda à cessação do benefício NB 159.514.324-3.Após, vista a parte autora para requerer o que de direito. Int.

**0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a renúncia do autor ao excedente do valor do ofício requisitório, expeça-se RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(RQS) Diante da manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de que não tem interesse em opor embargos à execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002507-44.2012.403.6126 - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS CHAVES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005416-59.2012.403.6126 - RENAN PAGANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a

comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005819-28.2012.403.6126** - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEI REGINATO CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da informação do INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006009-88.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO DE MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 251/278), o credor manifestou sua concordância (fls. 286). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 289/290. Sobrevinda à informação de que o nome do autor descrito na requisição expedida, era divergente dos dados da Receita Federal (fls. 292), as requisições foram canceladas. Expedida novas requisições de pagamento, com o nome do autor retificado às fls. 307/308, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 309/310. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005778-27.2013.403.6126** - MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 106/109), o credor manifestou sua concordância (fls. 111/115). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 119/120, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 122/123. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005850-14.2013.403.6126** - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de honorários advocatícios. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 211, deixando de opor embargos à execução. Expedida requisição de pagamento às fls. 216, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 219. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006441-73.2013.403.6126** - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CADASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de que não tem interesse em opor embargos à execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0019276-53.2013.403.6301** - JOSE DOMINICHELI DA COSTA(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESI) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINICHELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(RQS) Expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento, uma vez que o autor abre mão do valor excedente. Aguarde-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003783-23.2006.403.6126 (2006.61.26.003783-0)** - ORIVALDO GIMENEZ MANRIQUE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004903-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004903-7)** - ANTONIO SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000625-95.2008.403.6317 (2008.63.17.000625-0)** - EDILEUZA DE SOUZA LUZ(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005115-15.2012.403.6126** - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003655-65.2013.403.6317** - ALZIRA CIRIACO DAMASIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003044-69.2014.403.6126** - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004676-33.2014.403.6126** - FABIO MOURAO(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004752-57.2014.403.6126** - VALTEMIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004847-87.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005312-96.2014.403.6126** - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007696-41.2014.403.6317** - LEONARDO RIVOLTA CANHASSI X GISELLE PERENCIN CANHASSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000636-71.2015.403.6126** - ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Alega que o procedimento que levou ao ato ora questionado está eivado de vícios, notadamente a ausência de cientificação da autora da existência do débito e de notificação para purgação da mora, da hasta pública e da adjudicação. Além disso, questiona a validade das cláusulas do contrato de financiamento que autorizam a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC e da metodologia eleita para amortização da dívida. Por fim, subsidiariamente, requer a restituição das quantias pagas e o ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 145/145-verso). Citada, a Ré apresentou a documentação concernente aos atos da execução extrajudicial às fls. 151/166 e contestou o feito às fls. 167/208, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Réplica às fls. 212/224. Instadas a especificar provas, a parte autora nada requereu ao passo que a parte ré declarou o seu desinteresse na instrução probatória, bem como na designação de audiência para tentativa de conciliação. (fls. 211). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à inépcia da petição inicial, afasto a preliminar arguida haja vista que a exordial aponta suficientemente os fatos e os efeitos jurídicos que a parte demandante pretende ver consagrados neste feito, em relação lógica entre si. Em relação às condições da ação, as preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele será examinado. Quanto à questão de fundo, infere-se que a parte autora pretende a anulação da consolidação de propriedade mediante a impugnação de cláusulas do contrato de financiamento que a previam e do procedimento antecedente. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No que concerne à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da

ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Por outro lado, cumpre salientar que, conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, deste diploma legal assegura ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova nos seguintes termos: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Assim, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor. Na hipótese vertente, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor. Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula quinta), sendo os dois primeiros apurados na forma da cláusula sexta, recalculados nos prazos ali consignados, e resultantes da divisão do saldo devedor atualizado pelo prazo restante (parágrafo segundo). É da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação. Assim, atualizar o saldo devedor somente depois de amortizada parcela da prestação, conforme requerido pela parte autora, não conduziria à recomposição do capital. Sob outro prisma, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes: Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente. (in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53. Grifo original) É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u.) Não há previsão contratual para a incorporação das eventuais parcelas inadimplidas ao saldo devedor de modo a sofrer nova incidência da taxa de juros remuneratórios. Sequer consta dos autos qualquer indício de que a ré assim procedeu. Ao revés, na planilha de evolução do financiamento (fls. 205/208) observa-se que o valor da prestação era suficiente para o pagamento dos juros, não ocorrendo a amortização negativa. Destarte, não restou confirmada a alegada causa da desproporção da forma de restituição da quantia mutuada nem qualquer outra que fosse apta a afastar as consequências do inadimplemento. Tampouco restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das

partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o Autor optou por contrair. Constatada a validade das cláusulas do contrato de mútuo e a regularidade de sua execução, resta examinar as questões pertinentes à garantia. O contrato estabeleceu em sua cláusula décima terceira a alienação fiduciária em garantia, que assegura ao devedor a propriedade resolúvel do bem enquanto satisfeitas as obrigações contratuais. A respeito do tema, a Lei n. 9.514/97 dispõe (g.n): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Observa-se que, nos termos do caput do artigo 26, a consolidação da propriedade pressupõe o inadimplemento total ou parcial da dívida e a constituição do devedor em mora. Já a notificação a que se refere o 1º do artigo 26 acima transcrito será realizada pelo oficial do Registro de Imóveis ou, a pedido deste, pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. Decorrido o prazo, o oficial promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel. Releva sublinhar que os atos praticados pelos oficiais de registro gozam de fé pública nos termos da Lei n. 8.935/94, in verbis: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Na espécie, a autora alega que a consolidação da propriedade é nula em razão da inobservância das formalidades legais, em especial no tocante à notificação para purgação da mora. Ocorre que, na certidão de fls. 163, o oficial delegado do Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André atesta que os devedores fiduciantes foram cientificados judicialmente conforme fls. 50/51 dos autos n. 0005736-75.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara de Santo André. Além disso, colhe-se da experiência que, dada a relevância dos registros cartorários e as consequências extremamente gravosas decorrentes de anotações incorretas, os oficiais de Registro de Imóveis procedem ao registro ou à averbação apenas se preenchidos todos os requisitos legais, agindo, no exercício do seu mister, com a necessária cautela. Assim, a mera alegação de inobservância de formalidades legais desacompanhada de qualquer elemento de prova de que tal fato possa ter ocorrido é insuficiente tanto para elidir a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos praticados pelo oficial de Registro de Imóveis, como para inverter o ônus da prova. Em outro enfoque, nada foi apresentado que comprovasse a alegação de que as notificações foram entregues ao ex-esposo da autora quando já estavam separados (fls. 212). Ainda que se admita tal assertiva, nos termos da cláusula trigésima quarta (fl. 77), os devedores entre si, constituem-se procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça. Assim, desnecessária a intimação pessoal da mutuária autora. Em que pese o artigo 39, II, da Lei 9.514/97 autorize a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966, de modo a possibilitar ao devedor fiduciante a purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação (art. 34), não há indícios nos autos que demonstre a tentativa da autora em resgatar o bem ou a resistência da ré em receber o pagamento. Outrossim, não diviso qualquer afronta à Constituição Federal na disciplina da execução da garantia fiduciária. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a eventual inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o

seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega. (TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014) Por fim, o pedido de devolução dos valores pagos também não deve prosperar, uma vez que a rescisão do contrato se deu pelo descumprimento da autora em adimplir as parcelas do financiamento. Em relação às benfeitorias, não restou comprovado que o preço do imóvel anunciado às fls. 92 levou em consideração as alegadas melhorias a cargo da demandante. Além disso, considerando o tempo transcorrido entre a data da assinatura do contrato (7/11/2011) e a do anúncio (2015), infere-se que o lance mínimo nele consignado reflete mera atualização monetária do preço. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003919-05.2015.403.6126** - MARINEZ MONTEIRO(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005309-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005685-30.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE

LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007178-42.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007179-27.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X FAUSTO MARIANO FIRMINO X MARTINA BERNADINA DO NASCIMENTO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000542-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001918-47.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-75.2013.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X NADIA CRISTINA FERREIRA(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001920-17.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002197-33.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-61.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002206-92.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-48.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.



**0002445-96.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-92.2008.403.6126 (2008.61.26.000741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MAURO FELICIANO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006612-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006612-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de honorários advocatícios.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 102, deixando de opor embargos à execução.Expedida a requisição de pagamento de fls. 112. Sobrevinda à informação de que o nome da advogada GILDETE BELO RAMOS descrito na requisição expedida, era divergente dos dados da Receita Federal (fls.114), a requisição foi cancelada.Expedida nova requisição de pagamento, com o nome da advogada retificado às fls.124, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0)** - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X WALTER FIORELLI DE MORAES

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de honorários advocatícios.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 331, deixando de opor embargos à execução.Expedida requisição de pagamento às fls. 339. cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 343. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003754-26.2013.403.6126** - PAULA MARQUES FIGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARQUES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**Expediente Nº 5543**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002346-29.2015.403.6126** - PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA, já qualificada, impetra mandado de segurança em face de ato

emanado pelo Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC com o objetivo de empossar a impetrante no cargo de Professora-visitante de Economia. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/69. Deferido o pedido liminar às fls. 71/72, contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 79/87). Prestadas informações à DD. Desembargadora Federal Relatora às fls. 103. Nas informações apresentadas às fls. 88/94, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. Às fls. 98/99, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinado. No caso em exame, a impetrante foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor Visitante de Economia em processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 265/2014 da Universidade Federal do ABC, cujo resultado final foi homologado em 10/4/2015 (fls. 18). Porém, como a impetrante havia sido contratada como Professora Substituta pela Universidade Federal de São Carlos em 11/3/2015 (fls. 32), e desligada dos quadros desta instituição conforme pedido apresentado em 31/3/2015 e deferido em 13/4/2015 (fls. 33), a autoridade impetrada recusou-se a empossá-la, alegando violação ao disposto no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/93. Todavia, o dispositivo legal em apreço não se afigura aplicável à hipótese vertente. Sua edição visa coibir a prorrogação indeterminada de contratos de trabalho temporários junto à Administração, em afronta à norma que estabelece a forma ordinária de admissão de trabalhadores nos seus quadros funcionais. Sendo distintas as instituições contratantes, desnecessário aguardar a fluência do intervalo de vinte e quatro meses do encerramento do vínculo contratual primevo, exigida pela regra precitada, para nova celebração de contrato de trabalho temporário. Não se trata de renovação contratual objeto da proscrição legal. Por outro lado, a previsão constante do edital que veda a contratação de docente que já tenha exercido a função por prazo determinado nos termos da Lei n. 8.745/1993, sem qualquer ressalva, cria uma distinção entre os candidatos que não se sustenta, carecendo de validade por afrontar o princípio da isonomia. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada dê posse à impetrante no cargo de Professora Visitante de Economia. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Comunique à DD. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nestes autos da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003930-34.2015.403.6126 - ANDRE ABEL CRESPO (SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

\*ANDRÉ ABEL CRESPO impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, requerendo que seja concedido, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que a autoridade impetrada insiste em recusar a expedição do documento em razão do débito em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0001653-26.2007.4.03.6126, em que pese o pronunciamento do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de reconhecer a ilegitimidade do impetrante para figurar no polo passivo do executivo. Argumenta que a omissão da autoridade em emitir a certidão tem lhe causado sérios prejuízos uma vez que está impedido de conduzir seus negócios. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, as consequências advindas do ato objurgado não foram nem especificadas pelo impetrante e nem restaram comprovadas nos autos de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Promova a i. Patrona do Impetrante a regularização de sua manifestação de fls. 287, ratificando-a ou subscrevendo-a, no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por URIACI LIMA CERQUEIRO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.558.960-7), desde o requerimento administrativo em 16/7/2014, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo comum. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, mas, entretanto, o benefício foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como

pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 115), bem como foi negado provimento ao seu recurso por decisão da 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida em 16/6/2015 (fls. 127/129). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0003939-93.2015.403.6126** - ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP352528 - KAMILA SHLIHTING) X DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que requer tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certidão de regularidade fiscal e a proceder à análise conclusiva dos pedidos de adesão ao REFIS da Copa. Afirma que efetuou o pagamento à vista de todos os débitos federais nos termos da Lei n. 13.043/2014 e Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 21/2014. Alega que seu pedido foi indeferido por ter efetuado os recolhimentos utilizando códigos de receita incorretos. Contudo, seu pedido de retificação (REDARF) também foi negado, fato que obsta a expedição do documento. Argumenta que a omissão da autoridade em emitir a certidão e alocar os valores recolhidos tem lhe causado sérios prejuízos uma vez que está impedida de conduzir seus negócios, notadamente de ter acesso às linhas de crédito e de participar de licitações. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, as consequências advindas do ato objurado não foram nem especificadas pela impetrante e nem restaram comprovadas nos autos de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004294-06.2015.403.6126** - GABRIELA MAIA CABELLO(SP087769 - REINALDO CABELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

GABRIELA MAIA CABELLO impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que a Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice a impedirá de continuar a exercer suas atividades de estágio na WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade

profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Conquanto não conste elemento que comprove a recusa formal da autoridade em atender o pedido formulado, depreende-se do documento de fls. 19 que a realização do estágio não será autorizada devido à falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 22/24 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação, autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento para a prática de tal ato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004368-60.2015.403.6126** - EMMANOEL RAMOS DA SILVA FILHO (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
EMMANOEL RAMOS DA SILVA FILHO impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a cancelar a inscrição do Impetrante em Dívida Ativa da União e expedir a Certidão Negativa de Débitos. Sustenta que não houve julgamento da impugnação administrativa (n. 13817-720.077/2013-70) que foi instaurada a partir do desmembramento do processo administrativo n. 10805.723.884/2012-12, sendo que atualmente se encontra pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 83). Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, as consequências advindas do ato objurgado não foram nem especificadas pela impetrante e nem restaram comprovadas nos autos de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, em especial acerca da alegação de ausência de exaurimento do processo administrativo 13.817.720077/2013-70 à vista dos documentos de fls. 83, 101, 104/105 e 118/119, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004383-29.2015.403.6126** - ELIANA GONCALVES (SP164360 - PAULINA PISCITELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
ELIANA GONÇALVES impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que a Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice a impedirá de continuar a exercer suas atividades de estágio no GREENPEACE BRASIL. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de

conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Conquanto não conste elemento que comprove a recusa formal da autoridade em atender o pedido formulado, depreende-se do documento de fls. 21 que a realização do estágio não será autorizada devido à falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 20 e verso, sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação, autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento para a prática de tal ato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)**

Diante da manifestação de fl. 213, destituo o sr. LUIZ RODRIGUES LIMA e nomeio como perito o sr. ALESSIO MANTOVANI, - al.mantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - aptº 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, por carta, para que, em 10 dias, promova carga dos autos a fim de efetuar a apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação, fixados os honorários periciais no valor máximo, previsto na Resolução nº 305/2014, do CJF. Publique-se.

**0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X  
CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)**

Indefiro o pedido de apensamento dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.003012-7 a estes, uma vez que

todas as peças atinentes à controvérsia acerca da diferença entre o valor devido e o montante pago já foram oportunamente carreadas às fls. 114/133 e 149/163. Ante a notícia do falecimento do réu, suspenso o curso do processo, a partir da data da publicação da sentença (12/06/2015), nos termos do art. 265, parágrafo 1º, letra b, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada que representava o réu para que providencie a habilitação dos sucessores/herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007336-03.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0012621-74.2013.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da cópia do procedimento de execução extrajudicial à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000240-97.2014.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do ofício de fls. 136/138. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008461-69.2014.403.6104** - ZELIA RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)  
Considerando que a quitação do contrato anterior com recursos do FCVS não é ponto controvertido e tendo em vista a data dos contratos, ambos firmados em data anterior a 05 de dezembro de 1990, entendo despidianda a produção da prova documental requerid apelo Banco Itaú à fl. 186. Diante disso, determino a conclusão dos autos para sentença, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0009598-86.2014.403.6104** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Instado a manifestar-se quanto à hipótese de coisa julgada em relação ao Processo nº , 0206258-49.1998.403.6104, o autor desistiu à fl. 57 do pleito relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pugnano pelo prosseguimento quanto aos demais índices postulados na inicial, vale dizer, 84,32% do mês de março de 1990 e 21,87% do mês de março de 1991. Ocorre que conforme consignado na sentença prolatada nos autos nº 0206258-49.1998.403.6104, o rendimento relativo ao mês de março de 1990 das contas vinculadas ao FGTS foi integralmente creditado pelo IPC-IGE na ordem de 84,32%, consoante comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Outrossim, o mencionado provimento assentou como devidos os índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), muito embora adstritos os índices de janeiro/89 e fevereiro de 91 aos percentuais de 42,02 e 20,05, conforme pleiteado na exordial. Diante disso, homologo a desistência concernente à correção de janeiro/89 e abril/90, todavia, determino que o autor ratifique se tem interesse no prosseguimento desta lide, indicando com precisão quais o índices e períodos reclamados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009629-09.2014.403.6104** - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0009854-29.2014.403.6104** - SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Em face da manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005578-13.2014.403.6311** - LARAH RANGEL FELICIANO CORREA(SP159489 - SANDRA REGINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA  
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 30, no sentido de fornecer as cópias para instrução dos mandados.Int.

**0002248-13.2015.403.6104** - ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

**0002444-80.2015.403.6104** - ADRIANA DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA DE CASTRO CICCONI X SILVANA PEREIRA X SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA X GIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 05 (cinco) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que, de acordo com as planilhas de fls. 192/203; 204/215 e 216/227, o valor da pretensão econômica individualmente almejada por 03 (três) desses autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, circunstância que implica a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, declino da competência para processamento da ação proposta por SILVANA PEREIRA; SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA e GIVALDO FERREIRA DA SILVA, devendo o presente feito prosseguir apenas para ADRIANA DOS SANTOS ROCHA e ANA MARIA DE CASTRO CICCONI, com exclusão dos demais. Assim, determino o desentranhamento dos documentos atinentes aos co-autores SILVANA PEREIRA / SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA e GIVALDO FERREIRA DA SILVA, a serem encaminhados com cópia da inicial e deste despacho ao SUDP para digitalização e cadastramento no sistema do JEF/Santos, bem como a remessa destes autos para exclusão dos mencionados autores. Restituídos, retome-se o processamento para os autores remanescentes, ADRIANA DOS SANTOS ROCHA e ANA MARIA DE CASTRO CICCONI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002669-03.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA) X RICARDO OTA PEREIRA X BANCO DO BRASIL SA

Fl. 162: Nada a deferir, tendo em vista o disposto no art. 241, inciso III, do CPC. Aguarde-se a resposta de ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e RICARDO OTA PEREIRA. Int.

**0003183-53.2015.403.6104** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003920-56.2015.403.6104** - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 8041500123935, 8041500124150, 8041500124230, 8041500124311, 8041500124400 e 8041500124583. Aduz, em suma, que a Lei n. 12.767/12, resultante da conversão da medida provisória n. 577/12, é formalmente inconstitucional no que concerne à previsão de protesto das certidões de dívida ativa, eis que tal matéria não possui pertinência temática com aquela regulamentada pelo citado diploma normativo, qual seja, concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. Assevera, outrossim, ser descabido o protesto no âmbito fiscal, uma vez que a certidão de dívida ativa goza dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo a execução do crédito tributário assegurada na forma da Lei n. 6.830/80. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 37). Citada, a União apresentou contestação (fls. 41/45), arguindo que a matéria se encontra pendente de julgamento na ADI n. 5135, o

que configura questão prejudicial externa que ensejaria a suspensão do feito na forma do artigo 265, inciso IV, a, do CPC. Sustentou, outrossim, a legalidade do protesto das certidões de dívida ativa indicadas na proemial. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, na medida em que a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não acarreta a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria que lhe constitui o objeto. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97), não havendo vedação legal para sua utilização pela Fazenda Pública. Ao revés, com o advento da Lei nº 12.767/12, passou a ser expressamente admitida a sujeição a protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Estes os dizeres legais atualmente vigentes: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (destaquei) Assim, ainda que não haja necessidade de realização do protesto de CDA para conferir a ela os atributos da liquidez e certeza, pois, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, fato é que a lei, agora, expressamente permite o ato de protesto de CDA. E, neste exame de sumária cognição, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da previsão de protesto da CDA e do respectivo diploma normativo, o qual goza de presunção de legalidade, consoante se adefere da decisão a seguir colacionada: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS 00115545220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1



DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Agindo dentro da legalidade o réu, não há motivo que justifique a sustação dos apontamentos realizados pelos fundamentos expostos na prefacial, gozando a norma legal do atributo da presunção de constitucionalidade. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004141-39.2015.403.6104** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 28/30, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0206365-93.1997.403.6104 (1ª Vara), 0014233-57.2007.403.6104 (1ª Vara) e 0003865-08.2015.403.6104 (4ª Vara), bem como da petição inicial do processo nº 0012225-10.10.2007.403.6104, redistribuído ao Juizado de Santos sob nº 0003425-17.2008.403.6311, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004197-72.2015.403.6104** - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO ITAU S/A X HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER S/A

D E C I S Ã O Vistos, etc.Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAÚJO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO S/A, HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A, objetivando a fixação do valor das prestações referentes a contratos de empréstimo dentro de suas possibilidades financeiras, com base na documentação acostada.Juntou documentos.À fl. 169 foi determinado à parte autora que justificasse a inclusão do Banco Itaú S/A, do Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e do HSBC Finance Brasil S/A Banco Múltiplo, no polo passivo do presente feito, em litisconsórcio com a CEF.A parte autora manifestou-se às fls. 171/172.É o breve relatório. Decido.A alegação da parte autora, no sentido de que a multiplicidade de agentes no polo passivo da demanda se deve ao fato de que todos os réus são credores da autora e ficaria inviável discutir os contratos de maneira isolada, não constitui razão suficiente para que a ação prossiga contra todas as instituições financeiras elencadas na inicial. Cabe à autora informar o quantum pretende saldar em relação a cada empréstimo, junto ao Juízo competente, não havendo razão que ampare a permanência do Banco Itaú S/A, do Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e do HSBC Finance Brasil S/A Banco Múltiplo no polo passivo do presente feito, em litisconsórcio com a CEF.Com efeito, a parte autora firmou contratos individuais com cada uma das instituições bancárias elencadas na inicial, possuindo uma relação jurídica distinta em relação a cada qual dos mútuos tomados, não se verificando a presença dos requisitos previstos no artigo 46 do CPC. Ainda que porventura se cogitasse de reunião de feitos distintos ante uma hipotética conexão pela causa petendi - que inexistente, pelo que já comentado -, a modificação da competência pela conexão somente tem curso em caso de competência fixada segundo critério relativo, jamais absoluto (TRF5, AG 200605000580999, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, 1ª Turma, DJ - Data:14/08/2009 - Página::234 - Nº::155). Como não bastasse, não é possível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, II, do CPC.Sendo assim, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e do HSBC Finance Brasil S/A Banco Múltiplo. Prossiga-se o feito em relação à CEF, considerados os contratos que figuram entre os documentos de nº 12 a 18, segundo numeração atribuída pela própria parte autora na inicial (vide fls. 97/132). Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que seria vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem salgadas deveriam ser em montante também menor.Todavia, neste exame de sumária cognição, não pode este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial, não havendo, pois, prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial.E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Em suma, não cabe ao Juízo autorizar o pagamento das prestações em valor menor, conforme a parte autora deseja, justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a CEF. Com a apresentação da defesa e, oportunamente, a delimitação dos

pontos controvertidos, venham os autos conclusos para apreciação da viabilidade de determinação do desentranhamento de documentos estranhos ao presente feito. Intimem-se.

**0004233-17.2015.403.6104** - SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004499-04.2015.403.6104** - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento), visto que o documento de fls. 71/93 refere-se a pessoa estranha à lide proposta. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004638-53.2015.403.6104** - OLIMPIO RIBEIRO MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento), visto que o documento de fls. 73/95 refere-se a pessoa estranha à lide proposta. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004765-88.2015.403.6104** - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o valor da pensão especial de ex-combatente, de acordo com o documento de fl. 14, equivalia a R\$ 6.508,11 em outubro/20014, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido (pagamento das parcelas atrasadas do benefício referente ao período de agosto/98 a dez/2003). Outrossim, considerando que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, emende a autora a inicial, declinando o ente da federação que deve figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005027-38.2015.403.6104** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 97, intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Atendida a determinação, cite-se a OAB/Santos, para que responda a presente ação no prazo legal e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

**0005028-23.2015.403.6104 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

**0005051-66.2015.403.6104 - EDUARDO XAVIER GOMES X FREDERICO SILVA X MONIQUE LANCONI(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 03 (três) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 64, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Atendida a determinação, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

**0005148-66.2015.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0005149-51.2015.403.6104 - MARIA TEREZA DI SPAGNA LOBO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o

benefício patrimonial almejado. Int.

**0005178-04.2015.403.6104 - SEBASTIAO MACIEL FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0005211-91.2015.403.6104 - ARMANDO SEBASTIAO MARTINELLI PERONTI X SUELY REGINA DE OLIVEIRA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam seja declarada a inexigibilidade de saldo residual de financiamento imobiliário e consequente entrega do termo de quitação para liberação da hipoteca e escrituração do imóvel. Postulam, ainda, indenização por danos morais em razão da cobrança, que reputam indevida. Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder à soma do montante cobrado (R\$ 79.580,22) e da estimativa da indenização por danos morais almejada, nos termos do art. 259, inciso II c.c. inciso V, do CPC. Atendida a determinação, cite-se os réus, por carta, para que respondam a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285), bem como para que se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da contrária, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Int.

**0005240-44.2015.403.6104 - MIGUEL DE JESUS ANDRADE(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0005244-81.2015.403.6104 - VITOR EMANUEL MAGRINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0005245-66.2015.403.6104 - MARIO RICARDO AFRICANO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0005246-51.2015.403.6104** - IVANA MARA MIGLIORINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004523-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-13.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO)  
Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 HORAS. Após, tornem os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005287-18.2015.403.6104** - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a cassação do registro do requerente para o exercício de atividade profissional como despachante aduaneiro. Considerando que a finalidade do processo cautelar consiste em obter providência que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, deverá o requerente emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de indicar a ação principal a ser proposta, bem como o seu fundamento, nos termos do artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3974**

#### **MONITORIA**

**0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se. Santos, 3 de agosto de 2015.

**0009276-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se. Santos, 3 de agosto de 2015.

**0012720-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0002217-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0002706-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0004019-60.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0004134-81.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0008107-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 13:00 horas, que será realizada neste fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 8 de julho de 2015.

**0008197-52.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO GOMES COSTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0008318-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA COSTA JUNIOR(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

A FIM DE BUSCAR UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL PARA A DEMANDA, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS, A SER REALIZADA NESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, LOCALIZADO NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº

30, 7º ANDAR - CENTRO- SANTOS (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).PROCEDA A SECRETARIA ÀS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.PUBLIQUE-SE.

**0009154-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARIA DE JESUS VIEIRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0009157-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR VENANCIO DE JESUS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005379-30.2014.403.6104** - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Publique-se.Santos, 8 de julho de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003248-48.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2014.403.6104) ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0002188-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0004714-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS(SP318120 - RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0011625-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0002206-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROYAL CENTER ESTACIONAMENTO E LOCADORA LTDA - ME X ARLINDO GRANDE

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0002763-82.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DA SILVA COSTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0003196-86.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0007872-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0008319-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SADRAQUE DOS SANTOS



A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publicue-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0008380-23.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publicue-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0008977-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA MARAZUL LTDA - ME X ALAN KARDEK NUNES MOREIRA X JOSE NUNES MOREIRA X SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publicue-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0000379-15.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR CONFECOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear (em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.Santos, 11 de fevereiro de 2015.

**0000382-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON ANTONIO APOLINARIO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publicue-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0000386-07.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publicue-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0002331-29.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X B.A.ALVES DE SOUZA -ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publicue-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0002332-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA HORCEL - ME X ADRIANA HORCEL

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça

Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015, às 13:00 horas.Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada.Int.

**0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA FORTUNA MARRACH

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015, às 13:00 horas.Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré estão representadas por advogados, devidamente constituídos nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada.Int. Santos, 28 de maio de 2015.

**0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de

setembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 27 de julho de 2015.

**0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

**0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

#### **Expediente Nº 4044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004448-66.2010.403.6104** - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações de fls. 248/249, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.09.2015, às 14 HORAS.Deverá a secretaria solicitar à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos à fls. 242/246, independentemente de cumprimento. Intimem-se a autora através de sua representante legal e as testemunhas arroladas à fl. 223, bem como sua curadora para comparecerem à audiência.Cientifique-se o INSS e o Ministério Público.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202304-97.1994.403.6104 (94.0202304-6)** - IDELMAR TADEU STEFAN(SP114415 - LUIS SARTORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 114/128: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001392-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001392-7)** - ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X WALTER DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001531-98.2015.403.6104** - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 138/143 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002393-69.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 114/127 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005061-13.2015.403.6104** - MITSUI O S K LINES LTD (SP231109A - GODOFREDO MENDES VIANNA E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Considerando o requerido pela impetrante às fls. 177/189, em cotejo com o informado pela autoridade impetrada, por meio do ofício/Dicat/Eqjud nº 324/2015, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 127/131, para autorizar a prestação da garantia em juízo, mediante o depósito do valor integral das mercadorias apreendidas. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2015.

**0005204-02.2015.403.6104** - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005204-02.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que autorize o desembaraço aduaneiro de mercadorias com suspensão de IPI independentemente do atendimento da exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/59. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). No prazo da autoridade, a impetrante (fls. 69/70) requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267 - [...] 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005316-68.2015.403.6104** - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005316-68.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, venham imediatamente conclusos. Notifique-se. Santos, 31 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005354-80.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias recolher a diferença das custas processuais no valor de R\$ 5,32. Tendo em vista que o terminal Deimar S/A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão

pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Deicmar S/A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**0005359-05.2015.403.6104** - ANA PAULA DE MOURA SILVA X BEATRIZ DE MOURA SILVA - INCAPAZ X RAIMUNDA BENEDITA DE MOURA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara, bem como para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

**0000608-94.2015.403.6129** - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do autos a esta 3ª Vara.Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo, fazendo-se constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8223**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005160-80.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (fl.68).Int.

**0005203-17.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (fl.69). Int.

#### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7500**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003115-11.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/06/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo

: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 170/2015 Folha(s) : 165

Vistos. CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0005746-30.2009.403.6104 (antigo: 2009.61.04.005746-3) pela prática do crime descritos no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixada a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução. O condenado cumpriu metade da pena e tendo preenchido os requisitos foi-lhe concedida progressão ao regime aberto pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) permanecer em sua residência no horário das 22:00 às 6:00 horas; b) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecer trimestralmente em Juízo para justificar suas atividades; e d) comprovar o exercício de atividade lícita, no prazo de 60 dias (fls. 04 e 15/16 do pedido de progressão ao regime aberto em apenso). Com a progressão ao regime aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Vicente-SP encaminhou os autos à Justiça Federal e foi determinada a distribuição ao juízo federal das execuções penais competente para fiscalização das condições impostas (fl. 59). Por decisão proferida pela C.Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 20.09.2011, o valor unitário do dia-multa foi reduzido para o mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo (fl. 106). Os documentos de fls. 91, 94/95, 100, 102, 103, 120/121, 199, 192, 197 e 202 comprovam o comparecimento trimestral do sentenciado perante o Juízo Federal das Execuções Criminais de Santos-SP. Aos 26.11.2014, CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO requereu a declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento, e a imediata aplicação do artigo 202 da Lei nº. 7.210/1984 (fls. 194/195). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo acolhimento do pedido de extinção (fl. 198). Intimado a comprovar o cumprimento da pena de multa, o apenado alegou hipossuficiência financeira e formulou pedido de isenção de pagamento da pena de multa. Alternativamente, pleiteou a adoção dos termos do artigo 51 do Código Penal com relação à pena de multa, e a declaração de extinção da pena privativa de liberdade, e a aplicação do artigo 202 da Lei nº. 7.210/1984. Pleiteou, ainda, a remição dos dias-multa por dias de estudo (fls. 203/206). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de remição dos dias-multa, por falta de previsão legal. Observou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução da pena de multa. Considerou que só ocorrerá o cumprimento da pena com a quitação da multa, para requerer o sobrestamento do feito até o encerramento do executivo fiscal (fls. 234/vº). DECIDO. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena corporal que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 70, 100, 102, 103, 102/121, 133, 192, 197 e 202. No tocante à pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal, devem ser aplicadas as normas que regem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Consoante entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL PELO CONDENADO. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. DÍVIDA DE VALOR. COBRANÇA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1 A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou compreensão de que, transitada em julgada a condenação, a pena pecuniária se converte em dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, pela Fazenda Pública, nos casos de inadimplemento. 2. Cumprida a pena privativa de liberdade, correta a decisão agravada em declarar a extinção da punibilidade do réu, independentemente do inadimplemento da pena de multa. 3. Hipótese em que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame de legislação infraconstitucional, tendo a defesa alegado, nas razões do recurso especial, violação do art. 15, III, da Constituição Federal, apenas de forma reflexa ou indireta, mostrando-se prescindível a interposição de recurso extraordinário. 4. Não incidência dos óbices contidos nas Súmula 211 do STJ e 284 do STF, pois a defesa se reportou ao art. 1º da Lei n. 7.210/1984, in obter dictum, não sendo o argumento principal das razões do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457589 / SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2015, DJe 01/06/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I - Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (REsp 845.902/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2011). II - A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Súmula 521/STJ). Agravo regimental desprovido. (REsp 1493952/ SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, DJe 06/05/2015) PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1446216 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do

Julgamento: 19/03/2015, DJe 26/03/2015) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (RG nº 28.534.673 SSP/SP e CPF nº 261.777.528-37). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Comunique-se para os fins do artigo 202 da Lei nº. 7.210/1984. Indefiro a pleiteada remição dos dias-multa por falta de previsão legal. Expeça ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa em dívida ativa. Instrua-se com cópias das fls. 02/03, 41/79, 106/115vº e 119. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos, 27 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação para que, no prazo de 3 (três) dias sob pena de preclusão, esclareçam se insistem, respectivamente, na oitiva das testemunhas Lucrécia Almeida Messias e Sandra Regina de Oliveira, não localizadas, conforme certidões de fls. 485 e 498 e ofício de fl. 494. Em caso positivo, deverão apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB (SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO E SP300199 - ALBERTO FERREIRA DA COSTA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Oficie-se à agência do INSS em Mongaguá-SP para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação dos débitos constituídos contra o acusado Anderson de Jesus da Cruz Jacob, bem como a existência de parcelamento ou quitação, encaminhando, também, cópia do procedimento administrativo n. 37299.015779/2014-83. Dê-se ciência.

**0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSE ALVES NUNES (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 129/2015 Folha(s) : 4 Vistos. ALBERTO WANG KOU CHING, FIFI HILLMAN, JOSÉ ALVES NUNES e IDELFONSO ALVES DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso no art. 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos que foram assim narrados na inicial: (...) Os dois primeiros denunciados, sócios-administradores da empresa Thilin Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 64.556.772/0001-97), aos 17/12/08, submeteram a despacho de importação, no porto de Santos/SP, pela Declaração de Importação nº 08/0826091, registrada em 04/06/08, 13.378 kg de trilhos e varetas para reparos, montagem e fabricação de persianas e cortinas, de origem chinesa, no valor de US\$ 8.412,43, acondicionados no contêiner EMCU 309594-3, amparadas pelo conhecimento marítimo nº SHAST08043-95, do porto de Shangai e pela fatura comercial nº BXW-01-08 (fl. 30 e ss). Fora submetida a despacho, também, através da Declaração de Importação nº 08/0917787-5, registrada em 19/06/08, 10.344,20 kg de bastões plásticos para montagem de persianas (adição 1), tecidos para fabricação de cortinas, revestimentos e artigos de uso doméstico em geral (adição 2) e lâminas de alumínio para persianas (adição 3), originárias de Formosa, em Taiwan, no valor de US\$ 26.347,79, acondicionados no contêiner FSCU 753110-0, amparados pelo conhecimento marítimo nº SAN0805045, do porto de Kaohsiung e pela fatura comercial nº 080506 (fl. 50 e ss). As DIs foram selecionadas para adoção dos procedimentos fiscais para constatação de eventuais irregularidades das importações. Para tanto, foram encaminhados à Equipe de Conferência Física (eqcof). A partir dos exames laboratoriais constatou-se que as mercadorias do item 4 da adição 1 da DI 08/0917787-5 foram classificadas incorretamente. No caso do item 4 da adição 1 não se tratava de artefato para apetrechamento de construção, de plástico, não especificado nem compreendido em outras posições, mas sim, de monofilamento de poli (cloreto de vinila), contendo substâncias inorgânicas, com diâmetro de 4mm. Já as mercadorias da adição nº 2 da DI 08/0917787-5 não se tratam de papéis, cartões, pasta de celulose e mantas de fibra de celulose, mas sim, de tecido constituído de lâminas de fibra de celulose de madeira, de fibra de juta e fibras de poliéster. Às folhas 10, 24 e 25 consta estimativa dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Relativamente à DI nº 08/0826091-4 tais impostos consistem no ICMS (R\$ 7.103,22), II (R\$ 3.910,74), IPI (R\$ 1.292,66), PIS (R\$ 502,92) e COFINS (R\$ 2.316,49), totalizando o montante de R\$ 15.126,03, dos quais foram recolhidos somente R\$ 9.607,10. No que tange à DI 08/0917787-5, os impostos iludidos foram ICMS (R\$ 32.887,33), II (R\$ 19.821,66), IPI (R\$ 10.555,40), PIS (R\$ 2.218,49) e COFINS (R\$ 10.218,54), somando o valor de R\$ 75.701,42, dos quais foram recolhidos R\$ 22.922,15. Assim, foram verificados

danos ao Erário decorrentes dos valores dos tributos parcialmente frustrados, dadas as diferenças entre os valores declarados e os das mercadorias efetivamente importadas. Note-se que o delito não poderia ter sido perpetrado não fosse a atuação dos despachantes e codenunciados, JOSÉ ALVES NUNES e ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA, que, atuando em favor de sobredita importadora nos procedimentos de desembaraço alfandegário, preencheram as declarações de importação com os dados falsos acima descritos. (...) (sic fls. 98/104). Recebida a denúncia aos 04.06.2009 (fls. 105/106), regularmente citados (fls. 191, 192 e 242), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 151/159, 164/171 e 233/238. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 216 e 243), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios de JOSÉ ALVES NUNES, ALBERTO WANG KOU CHING e FIFI HILLMAN (fls. 346/349, 391, 448/449, 482, 280 e 350/351). ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 473/vº), e o feito foi suspenso com relação a ele nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/1995 (fl. 490/vº). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, ALBERTO WANG KOU CHING, FIFI HILLMAN e JOSÉ ALVES NUNES apresentaram alegações finais às fls. 492/494, 503/518 e 523/529 respectivamente. Entrementes, foi observada a ausência de proposta de suspensão condicional do processo em benefício de JOSÉ ALVES NUNES, razão pela qual se converteu o julgamento em diligência e oportunizou-se a manifestação do Parquet nesse sentido (fl. 536). Instado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício de JOSÉ ALVES NUNES à fl. 564, que a aceitou, e o processo foi suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/1995 com relação a ele (fl. 574/vº). Noutro giro, com relação a ALBERTO WANG KOU CHING e FIFI HILLMAN, em alegações finais, sustentou a condenação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas autoria e materialidade. Outrossim, requereu o desmembramento do feito com relação a ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA. A seu turno, ALBERTO WANG KOU CHING e FIFI HILLMAN pugnaram a improcedência da denúncia, e argumentaram a atipicidade da conduta devido à inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, e pela decretação da pena administrativa de perdimento das mercadorias. Alegaram a ausência de dolo em razão de erro na classificação das mercadorias decorrente de incompreensão ou divergência na aplicação de regra aduaneira, além de aduzirem a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato ou de proibição. Sustentaram ser apenas ALBERTO WANG KOU CHING o responsável pelas importações da Thilin Importação e Exportação Ltda. porque FIFI HILLMAN atuava em outra área dentro da empresa, de confecção do produto final e venda de determinadas mercadorias. Alternativamente, pleitearam, no caso de condenação, a aplicação das circunstâncias judiciais favoráveis. Posteriormente, em petição de fl. 537, suscitaram a ocorrência de litispendência entre a presente e a ação de nº. 0008165-91.2007.403.6104, que foi processada e julgada perante a 6ª Vara desta Subseção. É o relatório. De início, afasto a ocorrência da litispendência suscitada entre este feito e a ação de nº. 0008165-91.2007.403.6104, julgada pela 6ª Vara Federal de Santos-SP, uma vez que as ações tratam de fatos diversos. No presente caso a denúncia imputa a prática do delito de tentativa de descaminho em razão de irregularidades apontadas pela Receita Federal do Brasil nas DIs nºs 08/0826091-4 e 08/0917787-5, enquanto que naquela ação de nº. 0008165-91.2007.403.6104 foram julgados fatos relativos à irregularidades apontadas na DI nº. 06/1489102-1. Também afasto a preliminar de atipicidade da conduta em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, haja vista que o delito de descaminho prescinde do lançamento do crédito fiscal para sua consumação, pois se trata de crime formal, que não exige qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido o recente julgado extraído da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva do crime de tentativa de descaminho, demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 05/85, notadamente pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 19/33, e laudos de análises anexados às fls. 44/47 e 73/80. Consta de tais documentos que, no exercício das atividades de combate às ilicitudes no comércio exterior, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil selecionaram para maiores investigações as DIs nºs. 08/0826091-4 e 08/0917787-5, consignadas em nome da empresa THILIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº. 64.556.772/0001-97, onde foram constatados erros nas classificações tarifárias das mercadorias. Em consequência, a Secretaria da Receita Federal instaurou procedimento especial de controle aduaneiro, e lavrou os Termos de Retenção nºs. 335/2008 e 308/2008, onde apurou o subfaturamento dos valores declarados nas DIs referidas acima, cujos preços estavam perceptivelmente muito abaixo da média das importações nacionais similares compreendidas dentro do mesmo, aferindo-se inclusive valores inferiores ao de custo de matéria-prima, em evidente tentativa de reduzir a base de cálculo de tributos incidentes na importação. A constatação do subfaturamento pela Receita Federal ocorreu a partir de dados obtidos junto ao sistema LINCE-FISCO, que apresentou valores médios (FOB/kg) de importações provenientes da China, no mesmo período, de produtos com a mesma classificação tarifária, que eram muito superiores aos declarados nas DIs nºs. 08/0826091-4 e 08/0917787-5. No tocante à autoria e culpabilidade, verifico que o contrato social da pessoa jurídica THILIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., encartado às fls. 131/135, evidencia que a administração da



sociedade era exercida pelos sócios ALBERTO WANG KOU CHING e FIFI HILLMAN. Interrogado, ALBERTO WANG KOU CHING procurou negar a autoria delitiva, e alegou que os valores declarados das mercadorias, apresentados à Autoridade Fiscal, foram sugeridos pelo despachante aduaneiro IDELFONSO ALVES DE OLIVEIRA, que as mercadorias adquiridas na China eram de segunda linha, portanto mais baratas, e que repetiu a classificação feita por ele em importações anteriores. Acrescentou que FIFI HILLMAN não era responsável pelas operações de importação da empresa, que era ele quem adquiria as mercadorias junto ao exportador na China, e que era o único responsável pelas importações, o que foi confirmado por FIFI HILLMAN em interrogatório (fls. 350/351). As testemunhas ouvidas declararam que não tinham conhecimento dos fatos narrados na denúncia. No mais, foram meramente abonatórios ou esclareceram sobre a atividade de desembaraço aduaneiro com reclassificação de mercadorias, e em nada colaboraram para a elucidação do caso (fls. 346/349, 379, 448/449 e 482). JOSE ALVES NUNES declarou ao ser interrogado que foi o despachante aduaneiro terceirizado por IDELFONSO ALVES DE OLIVEIRA para atuar no desembaraço das mercadorias junto ao terminal no Porto de Santos-SP, e que procedeu de acordo com a documentação que recebeu (fl. 280). Diante desse quadro, considerando que nenhuma prova foi produzida nos autos que demonstrasse a efetiva participação de FIFI HILLMAN nos fatos denunciados, e juntamente ao depoimento colhido de ALBERTO WANG KOU CHING, acolho o pedido formulado pela defesa, para absolver a acusada das imputações contidas na denúncia, por não haver prova de ter concorrido para tais infrações. De outra parte, verifico que a versão defensiva, com relação a ALBERTO WANG KOU CHING, além de se mostrar inverossímil, não esta respaldada em nenhuma prova dos autos. De fato, o réu não logrou comprovar nos autos o discrepante valor das mercadorias declarado a menor, bem como se isentar de sua responsabilidade como importador. Por conseguinte, é de se concluir que o réu, na condição de administrador da empresa THILIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., dolosa e conscientemente, tentou introduzir em território nacional mercadorias importadas, iludindo o pagamento de tributos devidos. Além disso, intimado pela Receita Federal do Brasil, o acusado não apresentou informações ou documentação idônea relativas ao despacho aduaneiro que determinou a retenção das mercadorias constantes das DIS nºs 08/0826091-4 e 08/0917787-5, e foi declarado revel com a aplicação da pena de perdimento dos bens (fl. 83), levando as Autoridades Fiscais a presumir a ocorrência da prática de crime ligado à importação. Ressalto que a circunstância de ter contado com a ajuda de despachante aduaneiro para providenciar a documentação relativa à operação de importação, tal como alegado pelo acusado, por si só, não afasta a sua responsabilidade, visto que, sendo comerciante estabelecida no País, conforme declarado nos autos, sabia, ou deveria saber, que os valores declarados das mercadorias não refletiam a realidade da transação comercial em questão. Ante o acima exposto, deve, pois, ALBERTO WANG KOU CHING ser condenado nas penas do art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. O réu não apresenta o registro de antecedentes, os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns a esse tipo de delito, que não se consumou em razão da fiscalização da Alfândega, tendo ocorrido a retenção e posterior apreensão das mercadorias, que poderão ter a destinação prevista em lei. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social do acusado. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Arcará ALBERTO WANG KOU CHING com o pagamento das custas processuais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) CONDENAR ALBERTO WANG KOU CHING (RG nº. 5.712.453 SSP/SP e CPF nº. 844.748.318-53), como incurso no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; eb) Com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER FIFI HILLMAN (RG nº. 38.644.477-8 e CPF nº. 030.153.748-85) da imputada prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. ALBERTO WANG KOU CHING poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu ALBERTO WANG KOU CHING no rol dos culpados, oficie-se para os fins de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Determino o desmembramento do feito com relação aos denunciados JOSÉ ALVES NUNES e IDELFONSO ALVES DE OLIVEIRA, e desde já determino nos autos desmembrados a fiscalização do cumprimento pelos réus das condições da suspensão condicional do processo dos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/1995. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu ALBERTO WANG KOU CHING e a exclusão do polo passivo da ação dos nomes de JOSÉ ALVES NUNES e IDELFONSO ALVES DE

OLIVEIRA. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. O. C. Santos, 17 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal  
.XX  
XXXXXXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2015 p/ Sentença\*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 162/2015 Folha(s) : 117 Processo nº 0005302-94.2009.403.6104ST-E Vistos. ALBERTO WANG KOU CHING foi condenado por este Juízo à pena-base de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em 10.07.2015 (fl. 595). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (04.06.2009) e a sentença condenatória (17.06.2015) transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALBERTO WANG KOU CHING (RG nº. 5.712.453 SSP/SP, CPF nº. 844.748.318-53), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. Prossiga-se com o cumprimento do determinado à fl. 591. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 23 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/06/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 30 de setembro de 2015, às 15:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas Marilza Alves Barreto, Mariana Maggi Rocha, Elisa Maria Santos de Souza, Vicente Alves de Souza e Jânio Alves de Souza. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que a testemunha Jânio Alves de Souza seja apresentada à sala de teleaudiências do CDP de Taubaté-SP. Diante do certificado à fl. 489, intime-se a defesa da ré para que no prazo de 5 (cinco) dias informe endereço atualizado da testemunha Vicente Alves de Souza. Expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas de defesa e da ré. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta da testemunha até o local da realização da teleaudiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0008413-18.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 297. Os argumentos ventilados volvem-se ao mérito e serão analisadas após a instrução processual. Considerando que os acusados Paulo Roberto Santos de Oliveira e José Resaffe Filho não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Clayton Jardim, NADIN Gannoum Fernandes, André Tropheus e Ubiratan Barreto Teles, bem como se procederá ao interrogatório dos réus Paulo Roberto Santos de Oliveira e José Resaffe Filho. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e dos denunciados, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4468**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006076-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006076-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

Fls. 349: defiro. Depreque-se a Comarca de Guarujá/SP a oitiva da testemunha de acusação GILMAR JOSE DA SILVA, instruindo-se com cópia de fls. 322 e demais peças necessárias à realização do ato. Intime-se da determinação de fls. 347 a defesa do corréu EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, para manifestação no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 4748**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003967-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003967-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Autos nº 0003967-40.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 138/139) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RUBENS TREVISAN pela prática do delito previsto no Art. 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fls. 140/142). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 165/172, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 10/12/2015, às 15:30 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Santos, 11 de maio de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 422/2015, VIDEOCONFERENCIA C SAO PAULO SP.

#### **Expediente Nº 4749**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003606-47.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4750**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000576-72.2012.403.6104** - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4752**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000779-68.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-96.2004.403.6104 (2004.61.04.008165-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL LUIS TUNES (SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha arrolada pela acusação VILMA GIANNINI FORMENTI GASI, conforme certificado à fls. 465, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Intime-se da decisão de fls. 477. Fls. 472/473: Defiro o pedido, juntando-se as peças do procedimento administrativo, como anexo, certificando-se nos autos. Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa do Sr. Oficial, às fls. 474vº, referente a testemunha JOÃO CARLOS MANCINI, NO PRAZO DE 03 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3639**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000835-97.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6)) GILBERTO RUGGIERO X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Gilberto Ruggiero e Clara Aparecida Macedo Ruggiero, nos autos da execução que lhes move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em que alegam a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios. Juntou documentos às fls. 11-35. Recebidos os embargos e indeferido o pedido de suspensão do feito (fls. 39). Impugnação do INMETRO às fls. 46-56. Determinada a regularização da representação processual e esclarecimentos quanto ao polo ativo da ação (fls. 58), os embargantes manifestaram-se às fls. 60-1, 64-6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização (no presente caso, a fraude à liquidação, com o encerramento das atividades da empresa executada). Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 165. O exequente foi intimado em 15/07/2010 (fls. 167), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 03/08/2010 (fls. 168-70), dentro do prazo legal, portanto. Por fim, saliento que a questão do depósito realizado pelo executado na execução fiscal está sendo tratada naqueles autos, assim como a atualização do valor do débito. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 160,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002242-07.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART SOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROACUSTICOS LTDA - ME X CARLA MANTOVANI X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI  
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente a manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado (fls. 150/8 e fls. 159/68).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X OMAR MALUF(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado OMAR MALUF, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega a revogação e a inconstitucionalidade da lei que baseou a inclusão dos sócios na CDA, a ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente. Requer, ainda, o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud (fls. 271-9). Impugnação da PFN às fls. 327-30. Fundamento e decido. Com razão o excipiente quanto à alegação de prescrição intercorrente. Sobre a prescrição intercorrente, é importante lembrar, a sistemática se introduziu nas execuções fiscais apenas com o advento da Lei nº 11.051/04, por inclusão do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (com vigor desde 30/12/2004, segundo o art. 34, III). Antes da modificação legal, as execuções fiscais destituídas da garantia da penhora ou sem que se fossem encontrados os devedores eram arquivadas, sine die, à espera de suprir uma daquelas faltas. Assim, não se pode contar a prescrição intercorrente antes de 30/12/2004 - por falta de amparo legal -, embora a figura passe a valer, a partir de então, aos feitos já arquivados, não importa há quanto tempo. Observo que foi determinado o arquivamento dos autos em 15/10/2001 (fls. 69). A prescrição intercorrente começou a fluir em 30/12/2004, como já mencionado. Os autos foram desarquivados em janeiro de 2008 (fls. 71), para diligências de encontro bens. A penhora no rosto dos autos não interfere na suspensão da execução por falta de bens, pois não traz bens úteis ao processo. Irrelevante, ademais, que o exequente venha a impulsionar os autos em 2008, pois, sendo o motivo da suspensão a falta de bens, a retomada da execução depende de encontro útil de bens executíveis. Apesar da penhora de imóvel em agosto de 2009 (fls. 93), ela não se mostrou útil à satisfação do crédito. Tratava-se de bem de família, logo, bem impenhorável (fls. 173). Sendo impenhorável o bem, a diligência não poderia interromper a prescrição intercorrente. Porém, ainda que suspensa a prescrição intercorrente até a decisão que liberou o imóvel, em 22/09/2010, completou-se o transcurso da prescrição meses depois (em janeiro de 2011), extinguindo-se o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, V). A decretação de indisponibilidade (fls. 230) não atrela nenhum bem à execução e o veículo penhorado em 2014 (fls. 267) passou a garantir débito já extinto. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento da prescrição, e julgo extinta a presente execução (autos principais e apensos). 2. Sem honorários, haja vista não causar o exequente a extinção da execução fiscal pela pronúncia da prescrição intercorrente, nas hipóteses do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Sem reexame necessário quando a extinção da execução se dá pelo julgamento de exceção de pré-executividade, situação que não se subsume às restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. 4. Providenciei o desbloqueio dos valores às fls. 262-6. 5. Levanto a penhora do veículo às fls. 267. Observe-se complementarmente: a. Providencie-se a liberação das constrictões no Renajud às fls. 259, 261 e 270. b. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Publique-se. Intimem-se.

**0003808-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003808-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A X GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000547-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

(...) 8. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

**0001183-18.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)

Os autos foram desarquivados em 03/08/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002422-57.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Diante da concordância da exequente, promova-se a liberação da restrição que recai sobre o veículo VW Saveiro 1.6, placa EAR-5639, RENAVAM 951285486, bloqueado à fl. 31. Intime-se o patrono de Valdinei Oscar de Oliveira para, em 15 (quinze dias), regularizar a representação postulatória. Não é função do oficial de justiça diligenciar pelas partes. Não lhe cabe certificar fatos desvinculados de alguma diligência judicial (Código de Processo Civil, art. 143, I), como se lavrasse ata notarial, de atribuição exclusiva dos tabeliães (Lei n.º 8.935/1994, art. 7º, III). Por estas razões, indefiro o requerimento de constatação de fl. 32. Intime-se o exequente para indicar

bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002979-35.1999.403.6115 (1999.61.15.002979-0)** - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Manifeste-se a executada quanto à forma de pagamento apresentada pela exequente às fls. 272.2. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para análise de possível pensamento.

#### **Expediente Nº 3641**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001018-97.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 25, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001289-48.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

A citação no endereço de fls. 174 já foi indeferida às fls. 151 por ter restado infrutífera em duas oportunidades, bem como haver informação de que a ré estaria residindo no exterior.Por conseguinte, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Intime-se.

**0000059-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ

Considerando a informação de novos endereços, todos na cidade de Descalvado/SP, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolher custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça.Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de Descalvado, instruindo-a com as guias originais, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001304-75.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME X ABDEL AZIZ OSMAN X ANDRE MARUAN TAHA

1. Considerando as certidões do oficial de justiça (fls. 52, 54 e 56), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000935-81.2015.403.6115** - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09).2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado/impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001432-95.2015.403.6115** - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária 0001737-79.2015.403.6115.Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4)** - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X

SERGIO ANTONIO GODOY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES  
GODOY X UNIAO FEDERAL  
Efetuado o depósito da requisição intime-se a parte autora, sobre a disponibilidade do valor. (PAGAMENTO LIBERADO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000815-92.2002.403.6115 (2002.61.15.000815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000179-9)) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E SP159078 - JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR

INDEFIRO o pedido de fls. 169/170, eis que desprovido de qualquer amparo legal. A certidão de fls. 147 refere-se à regularização dos autos no sistema do Tribunal Regional Federal, onde se encontrava o processo para apreciação de recurso interposto na ação principal ((0000179-63.2001.403.6115). Dê-se vista à CEF acerca da suficiência do depósito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Considerando que o exequente Edino Luiz Basseto requereu a expedição de alvarás de levantamento (fls. 651), entendo haver concordância quanto à suficiência dos depósitos de fls. 648 e 649. Por conseguinte, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a expedição. Intime-se o exequente para retirada do alvará em 60 dias. AP 2,10 Com o cumprimento dos alvarás, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. (ALVARÁ EXPEDIDO)

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 19/1ª/2015, formulário nº 1988652, expedido a fls. 172, cancele-se o referido alvará, certificando-se nos autos e no mencionado formulário. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se por publicação o advogado a retirá-lo. Após, cumpra-se a determinação de fls. 170, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000959-12.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA

1 - Considerando a devolução da carta precatória cumprida parcialmente (fls.47/53), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3642**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000785-08.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Civil Pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede sejam os réus INSS e UNIÃO condenados a promover obras de manutenção e reestruturação no prédio da Previdência Social, sito na Rua Major José Inácio, 2626, São Carlos-SP. Pugna pela remodelação do edifício a fim de garantir acessibilidade nos termos da lei, bem como pela saúde dos servidores e preservação do patrimônio público. O edifício serve para



atender a população que ocorre ao INSS, bem como local em que a autarquia faz as perícias médicas e arquiva o acervo de documentos e procedimentos administrativos. Ainda, é a sede de sua Procuradoria. O autor aduz a existência de risco à integridade física e à saúde de usuários e servidores, em vista dos vazamentos, infiltrações e gotejamentos que atingem paredes e forros, causando umidade excessiva e desprendimento de resquícios insalubres. Ainda segundo o autor, os problemas hidráulicos afetam a rede elétrica elevando a probabilidade de incidentes graves. A narração dos fatos não descarta o risco de desabamentos, bem como o de perecimento dos móveis que guarnecem o prédio e do acervo documental, em razão da umidade e vazamentos contínuos. Conforme alega, no primeiro pavimento há infiltração nas paredes e forros de gesso e exposição de fios elétricos. Como neste pavimento está o acervo documental, com grande volume de papéis, há risco de incêndio. O segundo pavimento se presta ao atendimento do público, em que se observam pequenas infiltrações. O terceiro pavimento abriga a Procuradoria Federal; observam-se o despencamento de forro, proliferação de pombos entre a laje e o teto de gesso e infiltrações, a ponto de corroer parte da estrutura de uma das colunas. O quarto pavimento está sem uso, servindo de depósito para mobiliário velho. Os banheiros do pavimento recebem água suja do telhado. No mais, o autor aduz que o edifício não está adaptado para oferecer acessibilidade. Com a inicial vieram aos autos os documentos autuados em apartados. Determinada a justificação das rés (fls. 83), manifestaram a União (fls. 89-90) e o INSS, este apresentou defesa preliminar em que aduz a necessidade de ser reconhecida a continência com a ação civil pública nº 0016971-88.2011.403.6100 no tocante à acessibilidade; a litispendência, caso seja superada a continência, com o processo mencionado; a ausência de periculum in mora e requerimento de designação de audiência de conciliação (fls. 92-273). Decisão às fls. 277 designou audiência de tentativa de conciliação. A União trouxe aos autos os documentos de fls. 285-9. O INSS requereu a redesignação de data de audiência (fls. 290), que restou atendido, alterando-se o ato para 31/07/2012 (fls. 291). Em audiência, determinou-se a realização de perícia para verificação da habitabilidade do prédio (fls. 299). Documentos às fls. 300-437 foram trazidos aos autos pelo INSS. Nomeado perito (fls. 439), O INSS e o MPF ofereceram quesitos (fls. 443-6 e 448), deferidos pelo Juízo (fls. 452). Laudo pericial às fls. 465-485. Em audiência, foi homologada a conciliação de parte do objeto processual (fls. 489-90). A União contestou a ação (fls. 493-504). Em preliminar, alega a ilegitimidade de parte, pleiteia a negativa da antecipação de tutela para a locação de novo prédio para a agência do INSS para atendimento da população ao argumento que tal providência já está sendo concluída administrativamente. No mérito, requer a improcedência da ação, pois ausente fundamentação legal diante dos fatos de que já foram iniciados os procedimentos necessários para reforma do prédio do INSS em São Carlos. O MPF carrou aos autos colheita de depoimento de servidor do INSS acerca das condições do prédio (fls. 507-11). O INSS contestou a ação (fls. 512-36). Aduz a continência desta ação com a ação civil pública nº 0016971-88.2011.403.6100 no tocante à acessibilidade e requer o reconhecimento da coisa julgada neste ponto. Sustenta, ademais, em resumo, que as reformas pontuais havidas no prédio evitaram o comprometimento da estrutura, motivo pelo qual a rejeição da liminar se faz necessária. Diz que a reforma do prédio será viabilizada administrativamente. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares arguidas (fls. 538-45). Pela decisão de fls. 548-50, foi saneado o feito, resolvidas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e determinado que a União e o INSS se manifestassem nos autos sobre documentos, a primeira e reformas, o segundo. O INSS requereu a juntada de documentação às fls. 552-66, e a suspensão do processo para finalização da mudança do prédio. A União agravou na forma retida da decisão saneadora (fls. 568-74) e tomou ciência dos documentos (fls. 575-6). Decisão às fls. 577. Contraminuta ao agravo retido às fls. 578-82. Requereu o MPF a análise do pedido de antecipação de tutela frente ao rompimento unilateral do acordo firmado por parte do INSS (fls. 583-6). Indeferida a suspensão do feito, foi concedida a antecipação de tutela para determinar às corrés a desocupação da APS de São Carlos, determinando-se a especificação das provas a produzir (fls. 589-90). Da decisão, o INSS (fls. 600-11) e a União (fls. 614-26) interpuseram agravo de instrumento. Mantida a decisão agravada (fls. 628), o INSS declarou dispensar outras provas (fls. 599), a União ficou-se silente e o MPF requereu perícia (fls. 629). Instado a se pronunciar sobre o plano de reformas (fls. 632), o MPF pleiteou prazo, deferido às fls. 637. Em cumprimento à decisão judicial, o INSS trouxe aos autos o contrato de locação do prédio (fls. 647-52). O MPF manifestou-se às fls. 654-67. A União se manifestou às fls. 675-8 e 681-2 e o INSS às fls. 688-94. O MPF se manifestou às fls. 699-700. Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminares resolvidas às fls. 548-50. O autor pede a condenação de ambos os réus a realizarem, em 180 dias, (a) obras de manutenção e reestruturação geral dos pavimentos inutilizados e (b) dos pavimentos e setores em funcionamento, bem como (c) obras que propiciem segurança, higiene, saúde e adequação aos padrões da construção civil, com atenção à rede hidráulica. Pede, ainda, sua condenação a (d) apresentarem laudo técnico a frisar as atuais incompatibilidades com as posturas de acessibilidade e (e) promoverem obras de adaptação de acessibilidade, em 180 dias. Especificamente quanto à ré União, pede seja condenada (f) a incluir verba suficiente às obras no orçamento anual e (g) a liberar os recursos sem contingenciamento. Os pedidos se referem ao prédio que abrigava, até decisão antecipatória, a sede da agência do INSS e escritório da Procuradoria Federal em São Carlos-SP (Rua Major José Inácio, 2626). A causa de pedir se parte em dois grupos. O primeiro deles gira em torno da segurança dos servidores e dos usuários dos serviços do réu INSS. Visa propiciar acessibilidade aos que frequentam o prédio e preservar o patrimônio do INSS, notadamente o arquivo processual e o edifício em si. Em suma, aponta a necessidade da reforma como dever do

r u INSS a dar e manter a seguran a de pessoas e coisas. O segundo versa sobre dever negativo: a necessidade de os r us n o suprimirem recursos or ament rios   promo  o das necess rias reformas.Quanto   necessidade de reforma do pr dio, o r u INSS confessa o fato. De pronto, reporto-me   decis o de fls. 589-90 que antecipou a tutela com base na indiscut vel deteriora  o do edif cio, j  demonstrada por estudos encomendados pelo pr prio INSS. Tais estudos serviram de base   decis o administrativa de elaborar projetos tendentes a reformar o pr dio, da  outro elemento de confiss o. A contesta  o do INSS tamb m assume a necessidade da reforma, para al m daquelas pontuais, que n o se fizeram bastantes   conserva  o da propriedade.Os pedidos do autor s o espec ficos quanto  s reformas necess rias, inclusive com prazo de conclus o da obra. Fala-se, por exemplo, de reconstru  o de paredes e manuten  o geral da rede hidr ulica. Vale dizer, o autor fez diversos apontamentos ao projeto de reforma do r u INSS (fls. 654-9). Toda a reforma parece judicializada, mas n o   fun  o do Judici rio assinalar as min cias de alguma constru  o, a menos que o autor seja dono da obra - e n o   essa a posi  o do Minist rio P blico, embora possa velar pela prote  o (conserva  o) do patrim nio p blico (Constitui  o da Rep blica, art. 129, III). Fato  , contudo, que o r u INSS assente com a imprescindibilidade de reforma profunda do pr dio em quest o, como acentuei na antecipa  o de tutela (fls. 589-90). N o   o caso de aquiescer com as achegas de fls. 654-9, pois assinalam quest es do projeto arquitet nico que o autor n o cuidou de atar com o objetivo da demanda - obrigar os r us a reformarem o pr dio de modo a dar-lhe condi  es salubres, seguras e acess veis; parecem mais destinadas a controlar partes discricion rias da reforma. Por isso e porque o projeto elaborado pelo r u parece suficiente a dar fun  o social   propriedade, os contornos da reforma n o ser o parte do dispositivo - basta que o INSS execute as obras que projetou, em tempo razo vel.Os confessados problemas atuais do pr dio suscitam risco   integridade f sica de servidores e usu rios, bem como o acesso de deficientes aos servi os oferecidos, fundamenta validamente a condena  o de o r u reformar sua propriedade. Afinal   o dever de todo propriet rio: a propriedade deve ser exercida em aten  o   fun  o social, no caso, ser destinada a servi o e estabelecimento da administra  o aut rquica (C digo Civil, art. 1.228, 1 ; art. 99, II).Esse dever   imput vel ao propriet rio do pr dio, no caso, o r u INSS. N o   extens vel   r  Uni o, por n o ser cond mina. Tamb m n o h  responsabilidade por alguma suposta omiss o de supervis o da autarquia, algo que, ali s, a inicial n o frisou. Em refor o, a supervis o ministerial, tal como delineada pelo Decreto n  200/67 (arts. 19 a 28), n o atina com a gest o patrimonial, mas com o bom desempenho do servi o descentralizado.Quanto ao prazo de conclus o das obras pedido pelo autor (180 dias) n o h  base legal. De toda forma, considerando o not rio porte do pr dio, 180 dias seria prazo apoucado, a menos que se licitasse com urg ncia, sob os riscos inerentes da dispensa. Decidir assim seria consentir que o Judici rio serve de atalhecimento aos tr mites normais da Administra  o. Por outro lado, a obriga  o de preservar a infraestrutura dos servi os e estabelecimentos p blicos n o pode se assinalar sem prazo, pois seria determina  o inconsequente. Considerando que a execu  o de obra   t pica despesa de capital, a Constitui  o assinala que a programa  o de semelhante gasto componha o plano plurianual, projetado para quatro anos (Constitui  o da Rep blica, art. 165, 1  e ADCT, art. 35, 2 , I). Por analogia, assinalo quatro anos para o obra ser concluída.N o   o caso de obrigar os r us   previs o or ament ria. Isso decorre da pr pria obriga  o de empreender as reformas previstas, no prazo assinalado. Em refor o, o r u INSS atribui a demora em executar as obras ao tr mite total da licita  o, n o   falta de recursos. O autor n o fez esse nexo eficientemente: n o demonstrou que a falta de preserva  o do pr dio se deve   falta de recursos. Ali s, o in cio de licita  o depende da previs o or ament ria (Lei n  8.666/93, art. 7 , 2 , III), cuja proposta depende da elabora  o do custo de obra (Lei n  4.320/64, art. 22, IV), aufer vel no projeto b sico. Como o projeto b sico   atribui  o do ente contratante da obra (r u INSS), n o h  nenhum elemento que sugira que o r u omite o custo or ado da obra, para proposta or ament ria.Tamb m n o   o caso de obrigar as partes a elaborar laudo t cnico suplementar aos j  exigidos para obten  o de habite-se. A confec  o destes j  comp e a obriga  o de empreender e concluir a reforma que o INSS projetou.Pela cogni  o exauriente desenvolvida, a antecipa  o da tutela permanecer .Acentuo que o autor vence o INSS no que mais importa   causa: determinar-lhe a reforma do pr dio. Entretanto, n o recebe honor rios (Constitui  o da Rep blica, art. 128, 5 , II, a). Sucumbe infimamente em rela  o ao INSS, mas sucumbe totalmente em rela  o   Uni o, da  lhe dever honor rios fixados equitativamente. Julgo, resolvendo o m rito:1. Procedente o pedido, para condenar o INSS a concluir as reformas projetadas por si, no pr dio objeto da lide, em quatro anos, sob pena de multa di ria de R\$5.000,00.2. Improcedentes os demais pedidos.3. Partes isentas de custas. Condeno o autor a pagar honor rios de R\$5.000,00   Uni o.4. Mantenho a antecipa  o de tutela, at  o cumprimento do disposto em 1.Cumpra-se:a. Registre-se. Intimem-se, para ci ncia.b. Ao reexame necess rio (item 1).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000051-86.2014.403.6115** - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXERCITO BRASILEIRO X FAZENDA NACIONAL X EBLOC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS X ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Trata-se de mandado de seguran a impetrado por ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP contra ato do

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando, em sede de liminar, a suspensão da celebração de contrato administrativo entre a impetrada e a litisconsorte passiva EBLOC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ou, se já firmado, que seja obstado o início de sua execução e, ao final, a anulação da habilitação das licitantes e litisconsortes passivas EBLOC, SPPO e ENGEDRART, com a consequente convocação da próxima e melhor proposta qualificada, que corresponderia à do impetrante. Assevera o impetrante que o presente mandamus visa combater ato ilegal do Presidente da Comissão de Licitação do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro praticado no bojo da Tomada de Preços nº 01/2013, cujo escopo é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução, mediante o regime de empreitada por preço global de obra referente à Reforma das Instalações do Setor de Aprovisionamento. Narra a parte autora que no dia 31/10/2013 houve a abertura dos envelopes de habilitação e, embora tenha havido parecer de engenheiro do próprio Exército Brasileiro, foram habilitadas entre as licitantes três empresas que não o poderiam ser, uma vez que entre os serviços licitados há alguns no campo da engenharia elétrica, o que implicaria na indicação pelas empresas como responsável por essa parte da obra de um engenheiro elétrico. Contudo, as três litisconsortes indicaram apenas engenheiros civis. Afirma que interpôs recurso administrativo, porém este não foi conhecido por ser considerado intempestivo. Diz que em 13/11/2013 foram abertos os envelopes proposta e a impetrante foi classificada em quarto lugar, sendo que as três primeiras classificadas, litisconsortes passivas, são empresas que não indicaram como responsáveis pela execução de parte da obra engenheiro elétrico. Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para corrigir o valor da causa, complementar as custas iniciais devidas, bem como apresentar cópias da inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 23). Às fls. 27/28 pleiteou o aditamento, para ajustar o valor da causa. A emenda foi acolhida e a inicial restou indeferida (fls. 32-3). Interposto recurso (fls. 37-44), os autos subiram à instância superior, onde foi anulada a sentença (fls. 55-6). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Primeiramente, verifico que aditada a inicial para ajustamento do valor da causa, foi determinada a remessa ao SUDP para tal anotação (item 2 da decisão de fls. 32-3), contudo não foi cumprida a determinação. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Alega direito líquido e certo a tanto, pois imputa à autoridade coatora inobservar a qualificação técnica dos coimpetrados, especificamente quanto à etapa de adequação de instalações elétricas. Entende imperativa a habilitação de licitante sob responsabilidade técnica de engenheiro elétrico. Resumidamente, o ato coator é a inobservância quanto à a qualificação técnica dos coimpetrados, especificamente quanto à etapa de adequação de instalações elétricas. Entende imperativa a habilitação de licitante sob responsabilidade técnica de engenheiro elétrico. Como já apontado na decisão anulada, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No tocante às licitações atinentes a obras e serviços (como na espécie), a comprovação exigida pelo inciso é limitada exclusivamente, quanto à capacitação técnico-profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, 1º). O edital repete a limitação (item 5.1.2.b; fls. 08 do apenso). In casu, trata-se de obra de construção civil. A apresentação do projeto básico, anexo ao edital, bem como a descrição das etapas da obra demonstram isso (fls. 40-52 do apenso). Apenas uma das etapas - sexta - cuida de serviços de instalações elétricas. Referida fase corresponde a apenas 5,6% do valor projetado (fls. 55). Portanto, de maior relevância e valor são as parcelas pertinentes à construção civil, não aos serviços elétricos, e, conseqüentemente, ausentes os pressupostos para concessão da liminar. Do exposto: 1. Indefiro a liminar. 2. Remetam os autos ao SEDI para correção do valor da causa (R\$674.847,00). 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 4. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 5. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001860-14.2014.403.6115** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, em que requer, em suma, a declaração do direito do impetrante de continuar a efetuar o pagamento de seus débitos com os benefícios da Lei nº

12.865/13. Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento do PAEX, deixando de pagar as devidas parcelas em março de 2008, mas somente sendo cientificado da exclusão do parcelamento em 04/03/2009. Aduz ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo informado da rescisão do parcelamento, através do ato declaratório executivo nº 7, de 09/09/2010, por inadimplência de 3 parcelas, tendo em vista ter equivocadamente deixado de recolher as parcelas em valor equivalente a 85% do PAEX. Sustenta ter requerido adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/13, sendo novamente excluído, pelo ato declaratório executivo nº 23, de 09/04/2014, pelo argumento de já haver parcelado seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09. Afirma não ter conseguido parcelar seus débitos pela Lei nº 11.941/09, sendo, portanto, a exclusão, indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 24-61). Sentença às fls. 64 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com indeferimento da inicial, por inadequação da via. O impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 66-93), e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 97, 103-32). Decisão do recurso de apelação anulou a sentença proferida nos autos e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 138-9). Decisão às fls. 144-5 indeferiu o pedido de liminar. Decisão de negativa de seguimento do agravo de instrumento às fls. 150. O impetrante informou nova interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 154-76). Informações do impetrado às fls. 178-9. Parecer do MPF às fls. 183-9. Determinada a intimação do impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando-se a informação de adesão ao parcelamento (fls. 192). O impetrante informou que possui interesse na causa (fls. 195). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o impetrante a declaração do direito de continuar a efetuar os pagamentos de seus débitos parcelados com os benefícios da Lei nº 12.865/13. A autoridade impetrada trouxe aos autos a informação de que os débitos do impetrante foram parcelados conforme a Lei nº 12.996/14 (fls. 178). Instado a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda, o impetrante afirmou que nem todos os débitos parcelados pela Lei nº 12.865/13 foram parcelados pela Lei nº 12.996/14. Assim, resta claro que permaneceria o interesse processual do impetrante somente quanto aos débitos não incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/14. Entretanto, o impetrante em momento algum especifica quais seriam estes débitos, em relação aos quais a ação mandamental deveria prosseguir. Assim, reputo haver perda de interesse processual superveniente, tendo em vista que não há prova pré-constituída quanto aos débitos que o impetrante pretende que permaneçam parcelados com os benefícios da Lei nº 12.865/13. Considerando-se que em mandado de segurança não há lugar para a produção de provas, deve a ordem pretendida ser denegada. Do fundamentado: 1. Denego a segurança (Lei nº 12.016/09, art. 6º, 5º). 2. Custas pelo impetrante, já recolhidas (fls. 23). 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001698-82.2015.403.6115 - JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE (SP073934 - ARIIVALDO BRIGANTE) X BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO AOCP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliana Cristina Pedrino Brigante, contra ato da Banca Examinadora do Instituto AOCP, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora encaminhe à impetrada os chamados prova de Títulos, concedendo-lhe prazo razoável para postagem dos documentos, sustando os efeitos do processo seletivo, impedindo que eventuais futuros aprovados sejam contratados e/ou tomem posse, bem como reconheça a impetrante como parda. Originalmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 34). Houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial (fls. 45). Requereu a impetrante o aditamento da inicial, assim como apresentou as contrafés (fls. 46-7). Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). O impetrante foi intimado a indicar precisamente a autoridade coatora. Ao ensejo, pretendeu modificar o impetrado, nominando genericamente a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; em suma, não apresentou quem fosse a autoridade coatora, daí a emenda não poder ser acolhida. Emerge a inépcia da inicial, por não seguir os requisitos da lei processual (Lei nº 12.016/09, art. 6º). 1. Indefiro a inicial, por inépcia. 2. Intime-se o impetrante, para ciência, por publicação. 3. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. 4. Oportunamente, archive-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001863-32.2015.403.6115 - NOAH DONATO DE ASSIS X FABIOLA TESSIA VICENTE (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO**

Trata-se de notificação judicial ajuizada por Noah Donato de Assis, representado por sua genitora Fabíola Tessia Vicente, em face da Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda. Segundo a inicial, o requerente era dependente de sua avó Judith Donato Ferreir de Assis, funcionária pública federal inativa, que falecera em 20/10/2014. Visa o presente procedimento permitir à parte conhecer decisão acerca do pedido de designação de beneficiário, feito no processo administrativo 10830.004160/2013-31, a fim de viabilizar o recebimento de pensão por morte pelo requerente. É o relatório. Decido. Embora a inicial nomine o processo como de notificação judicial, o exame do pedido revela que a pretensão do requerente é de exibição de documento (fls. 65, item b). Deve-se seguir o procedimento do art. 845

do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão se afigura preparatória de outra demanda. Há outro equívoco. O preâmbulo indica parte passiva destituída de personalidade jurídica. Assim, o requerente deve indicar pessoa com capacidade processual. Cumpra-se, em ordem: 1. Ao SUDP, para corrigir a classe processual (exibição; cód. 137). 2. Intime-se o requerente a corrigir o polo passivo, para indicar pessoa pertinente à pretensão e com capacidade processual, em 10 dias, sob pena de indeferimento. 3. Após, venham conclusos, para seguir no juízo de admissibilidade.

## **Expediente Nº 3643**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Inicialmente traga o subscritor de fls.434 o original do contrato de honorários de fls.441. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001523-84.2012.403.6312 - JOSE ROBERTO ZANARDO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001619-02.2012.403.6312 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000341-29.2013.403.6312 - JOSE CARLOS DIAS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001980-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA TAMBAU LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LOTÉERICA TAMBAÚ LTDA. ME, em que requer a condenação da ré em restituir a quantia paga a maior de R\$ 71.117,37, a título de comissão por serviços prestados em contratos de empréstimo consignado pelo correspondente Caixa Aqui. Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, regulamentados pela circular Bacen 2.978/00, Resolução CMN 3.954/11, alterada pela Resolução CMN 3.959/11 e alterações subsequentes, em 13/07/2006 que foi aditado em 27/07/2009, 18/09/2012 e 26/08/2002. Salienta que a remuneração pelos serviços prestados pelo correspondente em nome da Caixa está prevista na cláusula quarta do contrato e para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o anexo I dispõe que a remuneração é de 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00. Diz que a Caixa permite aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, mediante a formalização de uma nova operação de crédito que recebe novo número contratual. No entanto, avisa que a remuneração, nos casos de contratação de novo empréstimo pelo mutuário inadimplente, é feita de modo distinto pela diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação (sic, fls. 3). Alega que a regra da remuneração os correspondentes bancários tem plena ciência, pois consta de norma interna (Manual Normativo OR058020) da Caixa. Acrescenta que durante muito tempo o pagamento da remuneração de refinanciamento foi feito manualmente pelas agências mas no período entre 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para o pagamento desta remuneração. Relata que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema equivocadamente efetuou os pagamento utilizando base de cálculo o valor integral do contrato - valor da nova operação e o valor da dívida anterior liquidada. Diz que a falha foi constatada pela auditoria da CEF e, pós, providências administrativas foram tomadas para a cobrança dos valores a maior paga às empresas, inclusive à ré. Finaliza que, apesar da notificação da ré para pagamento e possibilidade de negociação, não houve atendimento ao pleito, daí a cobrança judicial do quanto pago a maior pela CEF à ré em decorrência do contrato de correspondente bancário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/109). Citada a ré contestou a ação (fls. 115/148). Em preliminar, requer a extinção da ação pela inépcia da

inicial. Diz que é uma empresa lotérica que atua com a autora há mais de quarenta anos e que em 01/12/2011 passou a desempenhar, também, atividades de prestadora de serviços de correspondente Caixa Aqui Negocial. Diz que o último termo aditivo firmado entre as partes se deu em 18/09/2012. No documento, a cláusula segunda especifica os tipos de serviços que podem ser prestados e a remuneração paga para tanto. Sustenta que não há outra forma de remuneração prevista a não ser a que a permissionária, ré, em casos de empréstimos consignados perceberá 2% do valor do empréstimo. Não há sequer menção se o valor do empréstimo é o líquido ou o integral, segundo entende. Aduz a Lotérica, que a autora se pauta para a cobrança em ato normativo produzido unilateralmente, sem qualquer anuência da ré contratante e, por este motivo, não é devida a cobrança em pauta. Impugna os cálculos apresentados, diante da ausência de contratos a embasá-los. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé. Não houve réplica, apesar de intimada a CEF (fls. 152). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 153), não houve manifestação das partes. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O réu diz que a inicial é falha por não vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação, mas isso não é hipótese de inicial inepta. Seria hipótese de indeferimento da inicial (ao lado da hipótese da inépcia) se o juízo houvesse determinado completar a documentação, sem que fosse atendido. Mas não houve essa determinação. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). O autor pede restituição de pagamento indevido. Narra que celebrou com o réu contrato de permissão de oferta produtos bancários, de modo que o réu/permissionário captasse clientes, para a realização de negócios. Na medida em que se concluíssem os negócios, o réu fazia jus à remuneração ajustada, paga pelo autor. Cuida-se de espécie de contrato de agência. Prosseguindo, o autor diz que a remuneração paga ao réu, quando da conclusão de empréstimos era uma e, quando da conclusão de refinanciamento de empréstimo anterior, era outra. Explica que o primeiro caso estava previsto na cláusula quarta do contrato de agência; o segundo, no manual normativo. A diferença entre esses casos de remuneração está na base de cálculo relevante: no primeiro, o valor da operação; no segundo, a diferença entre o valor da operação e o valor da dívida a se liquidar. Aduz que, por erro, sempre pagou indistintamente o réu, em ambas espécies (empréstimo inaugural e refinanciamento), pela regra da cláusula quarta, em que a base de cálculo é o valor total da operação. Por isso, afirma que pagou a mais, indevidamente, por erro seu, em todos os casos de conclusão de empréstimo para quitação de dívida. O credor tem de provar o erro (Código Civil, art. 877); é imprescindível verificar se a medida do pagamento indevido tem base contratual. Os documentos juntados nos autos não são claros a respeito dessa diferença de remuneração. O autor trouxe três contratos (fls. 08-27), mas só um deles concerne ao de agência (fls. 16-27), ainda assim, é só o terceiro aditivo, vigente desde 18/09/2012; não há os contratos anteriores. Como o autor vem cobrar a restituição de pagamentos indevidos supostamente feitos de 22/11/2011 a 03/2013 (fls. 04), de pronto vejo não haver prova de que o pagamento fora feito a maior antes de 18/09/2012. Em relação ao terceiro aditivo, a remuneração está ajustada pela cláusula quarta (fls. 18). A disposição cinge-se aos serviços discriminados no Anexo I (fls. 26-7), que não faz a diferenciação entre empréstimos originais e empréstimos para fins de refinanciamento ou quitação de dívida anterior. O aditivo não menciona alguma outra classe de serviços/produtos, tampouco que a fixação da remuneração se passaria em algum manual normativo, que, aliás, o autor não alegou nem provou ter exibido ao réu. É óbvio que esse manual normativo é apenas interno e não fonte de obrigação entre as partes, pois o negócio jurídico que travaram não o internalizou. Digo de passagem, a previsão do parágrafo primeiro da cláusula segunda (fls. 17) nada tem que ver com fixação de remuneração, mas com definição das condições de prestação dos serviços e oferta de produtos. Ao fim e ao cabo, o autor não demonstra que houve pagamento a maior. A base contratual, do modo como consta no processo, indica que a remuneração paga a título de conclusão de empréstimos para quitação de dívida foi paga conforme ajustado. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar honorários de R\$7.127,51. Cumpra-se: a. Intimem-se as partes, por publicação. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0002457-80.2014.403.6115 - MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, interposta por Mineração Ribercast Ltda - ME contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em que requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a baixa do título autorizativo de pesquisa e arquivamento dos autos do processo DNPM nº 820.882/10, com a consequente determinação para que seja reativado o alvará de pesquisa nº 4298 de 20/04/2011. Em sede de tutela antecipada requer a revogação, anulação ou suspensão dos efeitos do ato combatido que determinou o arquivamento dos autos do processo DNPM nº 820.882/10, comunicando-se o Juízo da 1ª Vara de Descalvado para que seja desconsiderado o ofício de nº 1.518/2014-DISC/DNPM/SP a fim de evitar a extinção da ação nº 0002184-52.2012.826.0160, prosseguindo-se o feito com a validade do alvará de pesquisa nº 4298 de 20/04/2011 e a contagem do prazo de vigência a partir do efetivo ingresso na área. Diz que ao autor foi concedido pelo DNPM o alvará de pesquisa nº 4298 de 15/04/2011, publicado no DOU de 20/04/2011, expedido nos autos do processo administrativo DNPM nº 820.882/10. Após o prazo previsto no art. 27, VI do Decreto-Lei nº 227/67,

em 23/10/2012, foi enviado ao juiz de direito da Comarca de Descalvado-SP ofício informando a concessão do alvará para que fosse dado início ao processo de autorização judicial para ingresso na área de pesquisa, formando-se os autos nº 0003184-52.2012.8.26.0160 naquela 1ª Vara. O autor aduz ter sido intimada pelo Juízo Estadual em 28/11/2012 a tomar providências necessárias ao regular prosseguimento da ação e peticionado nos autos em 10/12/2012, informando nomes de proprietários, assistentes técnicos e oferecendo quesitos para a perícia que já havia sido marcada. Sustenta que o feito teve seu regular processamento, onde foi depositado o valor de R\$ 5.600,00, a título de honorários periciais. Conta que em 24/09/2013 houve determinação para intimação da perita para início dos trabalhos, tendo ela solicitado dilação do prazo e autorização para análise do processo de mineração junto ao DNPM, que se deu em 13/01/2014, com ciência da perita em 27/01/2014. Relata que em 30/01/2014 a perita reportou a baixa do alvará em 23/04/2013 por não ter sido entregue o relatório final de pesquisa. Alega que em 28/08/2014 foi intimado do ocorrido, tentou resolver a questão, mas não obteve êxito, pois o réu insiste que o cancelamento do alvará se deu por inércia da autora. Afirma que não deu causa à baixa do alvará por sua inércia, pois a demora foi do próprio órgão minerário e do Juízo. Sustenta, assim, que o prazo de dois anos para apresentação do relatório de pesquisa deve ser contado do efetivo ingresso na área e não da publicação no diário oficial, nos termos do art. 29, I, alínea b do Código de Mineração. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14-178). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão às fls. 181-2. Citada, a ré contestou a ação e juntou documentos (fls. 194-267). Diz que não houve o cumprimento, pela ré, do artigo 22, incisos II e III, alíneas a e b do Código de Mineração, o que denota a legalidade da atuação do DNPM. Sustenta que no alvará nº 4298/2011 de 15/04/2011 consta expressamente que a autorização é válida por dois anos, entrando em vigor na data de sua publicação, que se deu em 20/04/2011. Acrescenta que o fato de haver ou não ingresso na área a ser explorada em nada altera o prazo estipulado no alvará. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 271-3. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 274), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 275 e 276). Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). O autor pretende ripristinar o vigor do alvará de pesquisa que possui, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a baixa do título autorizativo de pesquisa e arquivamento dos autos do processo DNPM nº 820.882/10. Como já dito na análise inicial do pleito, é inequívoco que o réu sabia que a pesquisa dependia de provimento judicial de acerto da indenização dos superficiários, pois comunicou o juízo competente, nos termos do art. 27, VI, do Decreto-Lei nº 227/67 (fls. 61). Desse simples fato decorre que o prazo do alvará nº 4298/2011 (2 anos; fls. 70) começa a correr 60 dias após o ingresso na área por determinação judicial, nos termos do art. 29, I, b, já que o concessionário/autor não é proprietário da área de pesquisa, nem obteve acordo de indenização com os senhores do solo a pesquisar. Não poderia o réu fazer contar o prazo da pesquisa, se legalmente o concessionário/autor não está obrigado a iniciar os trabalhos. O réu se equivoca ao afirmar não haver dispositivo determinando que o prazo de validade da autorização se inicia apenas com o efetivo ingresso na área. Equivoca-se ainda mais ao sugerir que a validade da autorização possa se prorrogar independentemente do ingresso ou não na área. Muito claro, o art. 29, I, b, do Decreto-Lei nº 227/67 assinala a obrigação de o titular da autorização iniciar os trabalhos em 60 dias desde o ingresso na área. O bom desenvolvimento dos trabalhos é condição (ou, juridicamente, motivo administrativo), para a prorrogação do alvará (art. 22, III, a e b), de modo que não há prorrogação sem a avaliação do andamento dos trabalhos; e não há trabalhos desenvolvidos se o titular da autorização ainda não ingressou na área. Portanto, as disposições são correlatas. Se o réu tem deferido requerimento de prorrogação de alvará, a par de nenhum trabalho estar desenvolvido, age ilícitamente, por não haver semelhante discricionariedade. Pela sistemática legal, não faz sentido o prazo começar a correr sem que a pesquisa esteja em andamento. Erra o réu em exigir sucessivos pedidos de prorrogação, se o prazo de autorização sequer se iniciou. Como o ato é nulo, fica sem efeito a baixa do alvará e o arquivamento do processo que o originou. Em consequência, ripristinam-se o alvará nº 4298/2011 e o processo nº 820.882/10. Julgo, resolvendo o mérito, procedentes os pedidos, para: 1. Anular do ato administrativo que deu baixa no alvará de pesquisa nº 4298/2011 e determinou o arquivamento do processo nº 820.882/10. 2. Condeno o réu em ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários de R\$2.000,00. 3. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 181-2. 4. Cumpra-se: a. Registre-se, publique-se e intimem-se as partes. b. Com urgência, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Descalvado, por meio eletrônico, encaminhando cópia desta sentença. c. Sem reexame, pelo valor da causa. d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3026**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006614-65.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003631-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos.Ante a não manifestação do interessado - fl. 76, retornem os autos a conclusão para prolação de sentença. Dilig.

**DESAPROPRIACAO**

**0001371-67.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fls. 274/285.Promova a Secretaria a pesquisa do endereço do liquidante do requerido no sistema WEBSERVICE.Localizado, expeça-se carta precatória de citação.Int. e Dilig.

**0001375-07.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 213/219. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0002317-73.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo à requerida/embarante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Int.

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos.Comprove a autora a publicação do edital de citação da requerida à fl. 354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005340-27.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos.Tendo decorrido o prazo de suspensão de 90 (noventa) dias, requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0003880-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 116 (DEIXOU de citar os requeridos - mudaram-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTONI YACUBIAN FILHO: dia 10 de setembro de 2015, às 14:30 horas. Perícia que será realizada no Consultório situado na rua XV de novembro, nº. 3687, Centro, Tel. 17-3234-3915 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004036-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME X WENDELL RODRIGO CAMPOS(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,Recolha o embargante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)**

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada de fl. 264, que informa que efetuou o pagamento do débito.Int. e Dilig.

**0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)**

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 239 verso.Int.

**0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas; e 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2015

**0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME**

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça, a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços da executada ou comprove diligência para localizá-los, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

**0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)**

Vistos.Dê-se ciência aos executados do CD de fl. 153 que contém os extratos bancários, podendo, caso queira, extrair cópias.Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)**  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo

requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000849-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas; e 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2015

**0000894-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

Vistos.Deiro o levantamento dos valores de fls. 100 e 101, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 100 verso.Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento total das contas nº. 3970-005-00303038 e 3970-005-00303037 e amortizar o débito da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, contrato nº. 734-0631.003.00001863-0.Efetuada a amortização, junte a exequente nova planilha de débito no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

**0001795-12.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES

Vistos.Apense-se este feito aos autos dos embargos à execução 0002791-10.2015.403.6106.Aguarde-se a decisão daqueles autos.Int. e Dilig.

#### **Expediente Nº 3027**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004027-94.2015.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3029**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0712043-26.1997.403.6106 (97.0712043-6)** - ESPOLIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO DOS SANTOS - REPRESN DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS X DIRCEU CARLOS DA SILVA X DIRCO TOMAZ X DONIZETE APARECIDO MENIS X DONIZETI JOSE DE OLIVEIRA(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Reitere-se a intimação da CEF para cumprimento da decisão de fls. 205/206.Após, com ou sem a manifestação da CEF, vista à parte autora.Intimem-se.

**0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Abra-se vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação de apenas um dos filhos da falecida e prosseguimento do feito até que os demais sejam localizados, podendo, ainda, apresentar cálculo de liquidação, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

**0004286-94.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a decisão de fl. 264 deve ser republicada, uma vez que saiu com incorreção,

pois a advogada do réu não estava cadastrada no sistema processual. DECISÃO DE FLS. 264: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pela 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal, deixo de apreciar o pedido do INMETRO de fls. 247/248 (trânsferência dos depósitos). Indefiro o pedido da autora para incluir a União no polo passivo (fls. 252/253), tendo em vista a manifestação de fls. 259/260, em que ela esclarece seu desinteresse em ingressar no feito. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 266: VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se a SUDP a inclusão no pólo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qualidade de terceira interessada. Após, intimem-se.

**0005903-21.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA (SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0005906-73.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE Bady Bassitt (SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0000019-74.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE Parisi (SP058204 - JOAO VALENTIM FONTOURA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 274), as rés manifestaram o desinteresse na produção de provas (fls. 278 e 294) e o autor não se manifestou no prazo marcado. De fato, a tutela jurisdicional a ser dada à testilha não depende de produção de provas, mas sim, tão somente, do exame da prova documental em consonância com os institutos jurídicos e a interpretação da legislação em vigor. Sendo assim, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0003442-42.2015.403.6106** - GENIVAL PEREIRA DA COSTA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9105**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0004587-75.2011.403.6106** - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR  
Fls. 165/166: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a vinda de informações acerca do cumprimento da carta rogatória expedida, conforme determinado à fl. 152. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000308-07.2015.403.6106** - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO X PAULA GOMES SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) OFÍCIO Nº 1.019/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PEDRO ARGEMIRO SUMAIO E OUTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Certidão de fl. 90: Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 88. Expeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam tomadas as providências necessárias à transferência do saldo total da conta judicial nº 005.18172-6 para amortização do contrato de financiamento imobiliário nº 155552057572-0. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0002312-17.2015.403.6106** - CLEUNICE FIDELIS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 46, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, para apresentação de memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7289**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009865-66.2011.403.6103** - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIANE GONÇALVES SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de visão subnormal (olho direito afásico com baixa qualidade de visão e olho esquerdo com apenas percepção luminosa), razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada perícia médica judicial, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com pedido de realização de nova perícia com especialista. Proferida sentença julgando improcedente o pedido, a autora interpôs apelação. O E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para reformar a sentença proferida, e determinar a restituição dos autos para realização de nova perícia por especialista. Realizada nova perícia com especialista em oftalmologia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou quesitos suplementares. Os autos vieram à conclusão em 30/04/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em

lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, mormente do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.12/13), depreende-se que a autora filiou-se à Previdência Social, na condição de segurada empregada, em 01/06/1992. Por sua vez, o perito médico especialista em oftalmologia concluiu que a autora apresenta coloboma de retina, havendo cegueira em um dos olhos, o que lhe acarreta incapacidade relativa e permanente (59/67). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade iniciou-se em 02/09/1974, data do nascimento, pois trata-se de lesão congênita. Aliás, nas duas perícias realizadas nos autos, os peritos judiciais concluíram que a autora apresenta doença congênita. Diante disso, tenho que o caso encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ainda, os peritos judiciais afirmaram que no caso dos autos não houve agravamento/progressão, o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Tal constatação coaduna-se com o fato de a autora ter exercido atividade laborativa durante vários anos de sua vida, a despeito da deficiência visual. Destarte, revela-se despicienda qualquer argumentação acerca dos aspectos da vida laboral da autora (possibilidade de reabilitação/funções que poderia exercer/métodos para capacitação profissional), conforme suscitado pela requerente em sede de quesitos complementares (fls. 97). Ressalto que as demais questões acerca da doença (fls. 98) já foram suficientemente dirimidas pelo perito médico com especialidade em oftalmologia. Conclui-se, portanto, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Assim, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente, revelando-se necessário se perquirir acerca do cumprimento dos demais requisitos previstos em lei para obtenção do benefício por incapacidade. De fato, a autora filiou-se ao RGPS já portadora de enfermidade. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003324-80.2012.403.6103** - ISAIAS DA MOTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ISAIAS DA MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,47%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Emenda à inicial para retificação do valor da causa. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Peticionou a CEF requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, considerando que o autor celebrou adesão aos termos da LC 110/01. Juntou documentos. Manifestou-se o autor. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF acostou cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, da qual o autor foi cientificado. Vieram os autos conclusos aos 22/05/2015. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Das preliminares. Entre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, que, à vista dos elementos dos autos,

merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº5.107/66 já receberam a correção com base nos expurgos econômicos pleiteados na inicial, nos termos da Lei Complementar nº110/01. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delineada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls.57/58 e 71, informou, de forma específica, que o autor já teria recebido a correção relativa aos expurgos pleiteados na inicial, tendo apresentado cópia reprográfica do termo de adesão e extratos que demonstram o saque total dos valores creditados em sua consta vinculada. Conquanto cientificado da juntada do termo de adesão pela CEF, o autor quedou-se silente, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de impugnar as alegações da ré. Insta esclarecer que a assinatura do termo de adesão implicou para os transatores a manifestação de anuência às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mantidas em seus nomes, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº110/2001, cujo artigo 6º, inciso III, elenca, entre as condições estatuídas para viabilização do pagamento administrativo, a necessidade de declaração de renúncia, pelos titulares das contas, do direito de reivindicarem judicialmente complementos de atualização monetária relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito da parte autora (pagamento administrativo), concluo que carece o autor de interesse de agir para a presente ação, quanto ao pedido de correção de suas contas fundiárias pela aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-55.2013.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF (Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2005 - Exercício 2006) objeto da Notificação de Lançamento nº2006/608450864384071, com reconhecimento da legalidade das deduções com despesas médicas e inexistência de omissão de rendimentos do trabalho. Requer, ainda, seja reconhecido o cerceamento de defesa, ante a inexistência de comprovante de intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, assim como, pleiteia o reconhecimento do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada. Aduz a parte autora que na Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2005 - Exercício 2006 fez constar despesas médicas, assim como, rendimentos de trabalho, os quais foram considerados não comprovados pela autoridade fazendária, o que gerou o processo administrativo fiscal acima mencionado. Ao tomar conhecimento da existência de referido processo administrativo fiscal, a parte autora protocolou impugnação na Secretaria da Receita Federal, contudo, a autoridade administrativa recebedora não encaminhou a impugnação para análise pela Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo, alegando intempestividade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos. A parte autora pleiteou reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópias do processo administrativo fiscal. Com a juntada das cópias do processo administrativo fiscal, a parte autora foi cientificada. A parte autora apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença aos 15/05/2015. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores declarados pelo autor, a título de despesas médicas, podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física - IRPF (Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2005 - Exercício 2006), além de ser verificada a regularidade na indicação de rendimentos do trabalho em referido ano-calendário. A par de tais questões, o autor aventa questionamento acerca de eventual cerceamento de defesa, ante a inexistência de comprovante de intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, assim como, pleiteia o reconhecimento do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada. Os documentos de fls.34/65 registram que houve oferecimento de impugnação administrativa pela parte autora contra o lançamento fiscal efetuado, a qual foi indeferida, ao

entendimento do Fisco de que teria sido apresentada a destempo (fls.73 - duplicada à fl.286). A autoridade administrativa no parecer de fls.73 (duplicado à fl.286), aos 29/06/2009, assevera que a impugnação administrativa, deu-se fora do prazo. Observo, contudo, do despacho exarado pela autoridade fiscal à fl.312, que, aos 08/09/2010, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresentasse os documentos comprobatórios das despesas médicas constantes de sua Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendarário 2005 - Exercício 2006, em caráter improrrogável. A autoridade fazendária fez constar em referido despacho que a Administração Pública já tinha solicitado tais documentos, ao menos 3 vezes desde dez/2008 - portanto, há mais de 18 meses. Diante da apresentação de documentos pelo autor, em sede administrativa (v. fls.312/448), a autoridade fazendária, às fls.450/453, efetuou a análise dos comprovantes de despesas apresentados pelo autor naquele procedimento, especificando as inconsistências encontradas nos mesmos, tendo, ao final, concluído pela inexistência de elementos aptos a comprovar o dispêndio dos valores indicados como despesas médicas que foram glosados no lançamento. Com efeito, tendo o contribuinte tomado conhecimento do processo administrativo fiscal, e tendo a autoridade respectiva concedido prazo para apresentação de documentos, os quais foram individualmente analisados - consoante se depreende da decisão de fls.450/453 -, tenho que não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa, como pretende fazer crer a parte autora. Desta feita, verifico que não houve prejuízo para a parte autora, porquanto os documentos apresentados em sede administrativa foram devidamente analisados, razão pela qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa na via extrajudicial. De qualquer modo, a análise procedida pela autoridade fazendária não tem o condão de vincular este Juízo, motivo pelo qual passo à perquirir sobre a legalidade das deduções com despesas médicas e inexistência de omissão de rendimentos do trabalho, assim como, acerca da alegação do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos. Dispõem o art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 1º, e 80, 1º, do Decreto nº 3.000/99 (grifei): Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da automanutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. Compulsando os autos, da declaração do IRPF ano-calendário 2005 (exercício 2006), às fls.75/81 a título de despesas médicas, observa-se o seguinte quadro fático: 1) o autor declarou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como tendo sido pago a Juliana Roma Castro; 2) o autor declarou o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como tendo sido pago a Wilma A. Chieramonte

Bahxix, a título de gasto com dependentes JOSÉ BANDEIRA DE MELO e LAURA CARTAXO DE MELO;3) o autor declarou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), como tendo sido pago a Filipe Polli Fujita;4) o autor declarou o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), como tendo sido pago a Glauca L. Guimarães Cardoso;5) o autor declarou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como tendo sido pago a Carlos H. S. Tolomelli;6) o autor declarou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como tendo sido pago a Alvaro Silva Tolomelli;7) o autor declarou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como tendo sido pago a Ana Claudia Nazário Becker, a título de gasto com dependentes JOSÉ BANDEIRA DE MELO e LAURA CARTAXO DE MELO. O autor declarou, ainda, à fl.76, a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, o montante de R\$15.910,60, recebido da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos. Nos termos do art. 797 do Decreto nº 3.000/99, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Destarte, existindo dúvida acerca das deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal poderá exigir os documentos a fim de verificar a veracidade dos fatos. Referidos comprovantes foram apresentados em Juízo, para instrução do presente feito. Vejamos: 1) Em relação ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que teria sido pago a Juliana Roma Castro, o autor apresentou o recibo de fl.84, ficha de anamnese de fls.85/86 e declaração de fl.120 (duplicados às fls.222, 262/263, 300/301, 120/121, 304/305, 328/330 e 448). No recibo em questão consta o número de CPF da profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de serviços de fisioterapia prestados ao autor, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99;2) Em relação ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que teria sido pago a Felipe Polli Fujita, o autor apresentou os recibos de fls.90/92 e ficha de atendimento de fls.93/95 (duplicados às fls.224/232, 264/266 e 445/447). Nos recibos em questão consta o número de CPF do profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de serviços profissionais de cirurgião dentista prestados, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99;3) Em relação ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que teria sido pago a Glauca L. Guimarães Cardoso, o autor apresentou o recibo de fl.97 (duplicado às fls.233 e 340). Em tal recibo consta o nome do autor e o valor, mas não há menção ao tipo de serviço prestado, tampouco há informação de endereço ou data completa - consta apenas mês e ano -, e, por fim, sequer há indicação de inscrição da emitente do recibo em órgão de classe respectivo. O autor apresentou, ainda, o recibo de fl. 445, no qual consta o nome da profissional, o valor, o tipo de serviço prestado, a data, a identificação de inscrição da profissional no órgão de classe respectivo, contudo, não há qualquer menção ao contratante dos serviços, ou seja, não consta o nome do autor. Diante de tais divergências constatadas nos recibos apresentados, reputo que não restou devidamente comprovada a despesa em questão.4) Em relação ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que teria sido pago a Carlos H. S. Tolomelli, o autor apresentou os recibos de fls.99/101 e fichas de atendimento de fls.102/107 (duplicados às fls.234/243, 344/350, 352, 354, 356, 358, 360, 362, 364, 366 e 368). Nos recibos em questão consta o número de CPF do profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de serviços profissionais de cirurgião dentista. O autor apresentou, ainda, os recibos de fls.489/441, nos quais embora conste o valor, local, data e identificação do emitente, não há, em contrapartida, qualquer informação de quem seria o contratante, ou seja, não há qualquer menção ao nome do autor. Diante de tais divergências constatadas nos recibos apresentados, reputo que não restou devidamente comprovada a despesa em questão.5) Em relação ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que teria sido pago a Alvaro Silva Tolomelli, o autor apresentou os recibos de fls.109/110 (duplicados às fls.244/251, 389, 394, 393, 395, 397, 399, 401 e 403). Em tais recibos consta o número de CPF do profissional emitente do recibo, o valor pago, a data, e, ainda, a indicação de tratamento odontológico. Contudo, não há informação acerca de endereço. O autor apresentou, ainda, os recibos de fls.441/443, nos quais não consta o endereço, tampouco, há informação de quem seria o contratante, ou seja, não há qualquer menção ao nome do autor. Diante de tais divergências constatadas nos recibos apresentados, reputo que não restou devidamente comprovada a despesa em questão.6) Em relação ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que teria sido pago a Wilma A. Chieramonte Bahxix, a título de gasto com os dependentes JOSÉ BANDEIRA DE MELO e LAURA CARTAXO DE MELO, o autor apresentou recibo de fl.88 (duplicado às fls.223, 336), no qual consta que tal profissional prestou serviços odontológicos a seus dependentes José Bandeira de Melo e Laura Cartaxo de Melo. À fl. 448, foi juntado recibo desta mesma profissional, emitido diretamente em nome do autor, onde consta que foi pago o valor de R\$3.000,00, por serviços de odontologia. Consoante declaração do IRPF ano-calendário 2005 (exercício 2006), às fls.75/81, o autor indicou que houve o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) para a profissional Wilma A. Chieramonte Bahxix. Desta feita, observo incongruência nos recibos emitidos, porquanto, para o mesmo ano-calendário houve emissões diferentes. Ademais, o artigo 77, 1º, inciso VI do Decreto nº3.000/99, e o artigo 35, inciso VI, da Lei nº9.250/95, determinam que serão considerados dependentes do contribuinte para fins de incidência do imposto de renda, dentre outros, os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, não tendo o autor demonstrado que seus pais não possuem rendimentos - o que também não foi comprovado na via administrativa (fls.415 e 429) -, reputo que sequer foi comprovada a dependência, incumbência esta que competia ao autor (artigo 333, inciso I, do CPC). Por



tais motivos, entendo que não restou devidamente comprovada a despesa em questão. Em consulta aos Sistemas CNIS, PLENUS e Webservice observa-se que os pais do autor residem no Município de Cajazeiras/PB, com domicílio na Rua Pe. Rolim, nº68, Centro, daquela cidade (fls.505, 512 e 513). O Sr. José Bandeira de Melo auferiu benefício de aposentadoria por idade (NB 098.560.585-5) com DIB em 05/06/1985, no valor de R\$788,00, sendo que referido benefício vem sendo pago ao pai do autor na cidade de Cajazeiras/PB (fl.508). A Sra. Laura Cartaxo de Melo auferiu benefício de aposentadoria por idade (NB 048.033.360-2) com DIB em 26/03/1992, no valor de R\$788,00, sendo que tal benefício também vem sendo pago à mãe do autor na cidade de Cajazeiras/PB (fl.511). Resta notória a ausência de dependência dos Srs. José Bandeira de Melo e Laura Cartaxo de Melo, em relação ao autor. Chama atenção, ainda, o fato de que o próprio autor figurou como empregador de sua mãe no período de 01/02/1998 a 01/03/1992, consoante extrato de consulta ao CNIS de fl.509, tendo sido computado tal período como tempo de contribuição e carência, o implicou a concessão do benefício previdenciário à Sra. Laura Cartaxo de Melo. 7) Em relação ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que teria sido pago a Ana Claudia Nazário Becker, a título de gasto com os dependentes JOSÉ BANDEIRA DE MELO e LAURA CARTAXO DE MELO, o autor apresentou os recibos de fls.112/113 (duplicados às fls.252/256, 372, 374, 376, 378 e 380), nos quais consta que tal profissional prestou serviços odontológicos a José Bandeira de Melo e Laura Cartaxo de Melo. Às fls.443/445, foram juntados recibos desta mesma profissional, nos quais, todavia, não há menção ao contratante dos serviços, tampouco há menção de data e local. Desta feita, observo incongruência nos recibos emitidos. Ademais, como alhures mencionado, o artigo 77, 1º, inciso VI do Decreto nº3.000/99, e o artigo 35, inciso VI, da Lei nº9.250/95, determinam que serão considerados dependentes do contribuinte para fins de incidência do imposto de renda, dentre outros, os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, não tendo o autor demonstrado que seus pais não possuem rendimentos - o que também não foi comprovado na via administrativa (fls.415 e 429) -, reputo que sequer foi comprovada a dependência, incumbência esta que competia ao autor (artigo 333, inciso I, do CPC). Por tais motivos, entendo que não restou devidamente comprovada a despesa em questão, aplicando-se, neste ponto, as mesmas observações feitas no item anterior. No que tange aos itens não considerados por este Juízo, consoante fundamentação supra, ressalto que poderia o contribuinte ter feito prova das despesas médicas em questão, através de indicação de cheques nominativos pelo quais teriam sido efetuados os pagamentos respectivos, a teor do artigo 80, 1º, inciso III, do Decreto nº3.000/99. Contudo, o autor não apresentou cheques nominativos, aptos a suprir as deficiências probatórias dos recibos em questão. Limitou-se a apresentar extratos de suas contas bancárias, e planilhas com indicação dos profissionais e valores, mas que foram elaboradas pelo próprio contribuinte (v. fl.325). Quanto aos valores indicados nos itens 1 e 3, acima indicados, como tendo sido pagos aos profissionais respectivos, reputo que deve prevalecer a boa-fé do autor (contribuinte), que regularmente apresentou os recibos comprobatórios dos pagamentos. O Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer como meio de prova das despesas médicas pagas pelo contribuinte os documentos (recibos) que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a prova por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Quanto a este ponto, deveria a Fazenda Nacional ter comprovado que os serviços indicados nos itens 1 e 3 não foram realmente utilizados pelo contribuinte, do que não se desincumbiu. Nesse sentido, cito os precedentes (grifei): **TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ. 1. A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte, uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda. 2. Apelação provida. (TRF2ª, AC 199951033014121/RJ, rel. desembargador federal Ney Fonseca, 1ª Turma, DJ de 31/03/2003) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.** A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (TRF 4ª, AMS 200004010902685/PR, rel. desembargadora federal**

Vivian Josete Pataleão Caminha, 1ª Turma, DJ 05/04/2006). No que tange à alegação de inexistência de omissão de rendimentos do trabalho, verifico que o autor informou em sua declaração do IRPF ano-calendário 2005 (exercício 2006), às fls.75/81, a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, o montante de R\$15.910,60, recebido da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos. A autoridade fazendária apurou diferença entre o rendimento recebido e o efetivamente declarado, conforme se depreende do documento de fl.218, no qual há indicação de Rendimento Recebido - 19.465,25, e como Rendimento Declarado - 15.910,60, ou seja, foi apurada uma diferença de R\$3.554,65. Aduz o autor em sua inicial, que, em verdade, os rendimentos auferidos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, no ano de 2005, foram de R\$15.534,19, ou seja, valor inferior ao que declarado pelo autor. Para comprovar suas alegações o autor apresentou os documentos de fls.122/133 (duplicados às fls.268/279). Em contrapartida, as alegações e documentos apresentados pelo autor não se coadunam com as informações declaradas pela própria Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (fonte pagadora dos rendimentos omitidos). No documento de fl.288 (Declaração de Imposto de Renda Retido da Fonte - DIRF) consta o pagamento de R\$19.465,25, a título de rendimento do trabalho para o ora autor. Como bem salientado pela autoridade administrativa, à fl.451, os documentos apresentados pelo autor indicam valores sob a rubrica rendimento líquidos, além de não ostentarem qualquer qualificação e/ou assinatura do emitente. Não tendo o autor apresentado nenhum documento que fosse apto a indicar eventual incorreção nas informações prestadas pela própria fonte pagadora - cujo ônus competia ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC -, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente neste ponto. Quanto ao pleito para reconhecimento de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada pela autoridade administrativa, quando da lavratura da notificação de lançamento fiscal, reputo que tal assertiva não merece guarida. Isto porque, a cobrança de acréscimo decorrente de multa, regularmente previsto em lei, a ser aplicada aos contribuintes que deixem de cumprir com suas obrigações tributárias, não caracteriza confisco. Tem caráter confiscatório o tributo que torne impossível/inviável a manutenção da propriedade, ou seja, trata-se de conceito não aplicável aos consectários legais do débito. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1.** Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (AC 00271201720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, o pleito da parte autora deve ser parcialmente acolhido, para anular a notificação de lançamento nº2006/608450864384071, no que tange à glosa dos valores cujos recibos foram considerados corretos por este Juízo, conforme fundamentação supra. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, e extingo o feito com resolução do mérito, para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento nº2006/608450864384071, Ano-Calendário 2005, Exercício 2006, em relação à glosa das despesas médicas, abaixo indicadas, cujos valores deverão ser considerados como serviços efetivamente prestados e deduzidos na declaração de rendimentos do autor: - valor de R\$5.000,00 (cinco mil

reais), pago a Juliana Roma Castro; e,- o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pago a Filipe Polli Fujita.Outrossim, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.1.11.084258-77 - fls.480 e seguintes), deverá a União (Fazenda Nacional) proceder, administrativamente, à revisão do valor do tributo devido pelo autor-contribuinte, de modo a adequá-lo aos termos deste julgado.Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos. Ante as divergências apuradas nas despesas declaradas, mormente no que tange às alegações de gastos com os genitores do autor, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, a fim de que seja apurada eventual prática de crime. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas na coluna, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão para determinar a implantação do benefício em favor do autor. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão em 15/05/2015.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, à vista do Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.63, constato que a referida carência restou cumprida pelo autor.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico constatou que o autor foi submetido à artrodese de coluna em 08/2011 e a protocolo de tratamento de dor segundo a OMS e que, na tentativa de controle da mesma, foi implantado neuroestimulador medular. Concluiu o expert que, tendo em vista haver possível falta de consolidação óssea após artrodese, indicando necessidade de nova avaliação, não estando descartada nova cirurgia e também que o autor ainda se encontra em fase de teste de programação do aparelho, o mesmo apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito judicial indicou como data provável de início da incapacidade em 05/08/2011 - data da cirurgia realizada (fls. 54/61).Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 05/08/2011). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/2008 a 04/2011

e, naquela oportunidade, gozava de benefício previdenciário concedido administrativamente (fls. 63), tem-se que detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja, 05/04/2013. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/04/2013, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 199.237.448-17 - Nome da mãe: Maria do Carmo Vieira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Fernandes de Andrade, 134, Jardim San Rafael, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não importou em condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0008607-50.2013.403.6103 - ELIANA TAVARES DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial efetivada com base na Lei nº 9.514/1997 e do processo de venda do imóvel adquirido pela autora a terceiros, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento e onerosidade excessiva dos valores cobrados no contrato de mútuo hipotecário firmado. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora formulou requerimentos. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, do qual foi cientificada a parte autora. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Autos conclusos para sentença em 15/05/2015. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que a autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato

inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação da devedora fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias (com o devido detalhamento do débito, conforme se depreende dos documentos de fls. 136/139). Ainda, ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas a devedora, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI

CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011)3. Relatório Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-08.2014.403.6103** - VLADMIR PINHEIRO DA SILVA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer seja imputada a responsabilidade pelo pagamento dos juros em referência à ré MRV, condenando-a a ressarcir ao autor os valores dispendidos. Por fim, pugna pela condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a MRV Engenharia e Participações S/A contestou feito, aduzindo argumentos pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 22/05/2015. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Também não há necessidade de realização de prova técnica (perícia). De antemão, embora aplicáveis as regras consumeristas à relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. Preliminarmente, verifico que o autor discriminou, às fls. 04 da petição inicial, o valor controvertido objeto da presente ação, em consonância com o disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil, de modo que não merece guarida a alegação da CEF. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel ( da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Tal fundamento afasta, inclusive, o pedido subsidiário de imputação da responsabilidade pelo pagamento dos juros em referência à ré MRV. Confirma-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das

chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EREsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face

de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.)Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito.Por fim, incabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001234-31.2014.403.6103 - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (NB 135.702.074-8), concedida administrativamente aos 16/02/2005, em aposentadoria especial espécie 46, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267 V do CPC, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pela Superior Instância para anular a decisão prolatada, com a determinação de prosseguimento do feito e novo julgamento.Com o retorno dos autos, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/05/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/03/2014, com citação em 26/01/2015 (fls. 53). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/03/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (16/02/2005 - fl. 14) e a data do ajuizamento da ação (13/03/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/03/2009.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.



Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção

podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso dos autos, a questão atinente ao caráter especial das atividades prestadas pelo autor não comporta discussão, ante a existência de coisa julgada. Com efeito, nos autos da ação nº 00000905-63.2007.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida sentença, já transitada em julgado, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (integral), com data de início fixada na do requerimento administrativo (16.02.2005), ante o reconhecimento como atividade especial do trabalho prestado às empresas THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., no período de 01.02.1975 a 24.10.1977, FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 03.07.1978 a 22.11.1979, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, no período de 23.11.1979 a 10.04.1980, JOHNSON & JOHNSON IND. E COM. LTDA., no período de 22.04.1980 a 29.01.1981, TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. DE METAIS LTDA., no período de 01.06.1982 a 18.04.1985, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, no período de 29.04.1985 a 27.01.1989, EATON LTDA., no período de 05.06.1989 a 02.01.1992 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL, no período de 06.04.1992 a 16.02.2005 (fls. 20/21). Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado (reconhecido no bojo da ação judicial nº 00000905-63.2007.403.6103), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/02/2005), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 06 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m d l Thyssnkrupp Metalúrgica 01/02/1975 24/10/1977 2 8 24 2 Fedimat - Ind e Com. De Maq. 03/07/1978 22/11/1979 1 4 20 3 Avibras Ind. Aeroespacial 23/11/1979 10/04/1980 - 4 18 4 Johnson & Johnson 22/04/1980 29/01/1981 - 9 8 5 Tonolli do Brasil Ind e Com 01/06/1982 18/04/1985 2 10 18 6 Avibras Ind. Aeroespacial 29/04/1985 27/01/1989 3 8 29 7 Eaton Ltda 05/06/1989 02/01/1992 2 6 28 8 Votorantim Celulose e Papel 06/04/1992 16/02/2005 12 10 11 Soma: 22 59 156 Correspondente ao número de dias: 9.846 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 6 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.702.074-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.702.074-8) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 16/02/2005

(data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.702.074-8) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/03/2009. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS BENEDITO FERRAZ - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/02/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.303.418-22- Nome da mãe: Jacira Lopes de Moraes Ferraz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alameda Pitangueiras, 240, Mirante do Vale, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0003752-91.2014.403.6103** - EMIDIO MARQUES DE MESQUITA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 01/04/1967 a 09/08/1967, laborado como professor, com a conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 42/128.687.477-4 - DER 07/07/2003) em aposentadoria especial de professor. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de decadência para declarar nula a revisão feita pelo INSS na seara administrativa, que culminou na diminuição da renda mensal de seu benefício. Requer, por fim, a condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período indicado na inicial, laborado na condição de professor, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para análise da questão, razão pela qual a prova oral requerida pelo autor não se mostra necessária. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Da decadência Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso se houve ou não, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 07/07/2003, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12). A questão ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver reconhecido período de trabalho não considerado quando do ato concessório do benefício, o que atinge diretamente o cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, mormente diante do pedido de transformação do benefício em aposentadoria especial. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de

benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso concreto, tem-se que, como o benefício do autor foi concedido após 28/06/1997 (em 07/07/2003 - fls.12), tem-se que a decadência haveria de se operar, conforme explanação acima delineada, na data de 01/09/2013. Não obstante, houve, antes daquela data, precisamente aos 20/02/2013 (fls.189), requerimento administrativo de revisão do ato concessivo do benefício em questão, sendo que somente foi exarada decisão administrativa de indeferimento do pedido de revisão do autor aos 30/04/2014 (fl.265). Embora preveja o artigo 207 do Código Civil que à decadência não se aplicam as causas que interrompem, impedem ou suspendem a prescrição, exceto quando houver previsão em lei especial, e, ainda, à minguia de ato normativo específico neste sentido, entendo que, no curso de requerimento administrativo, não flui o prazo decadencial já iniciado, só retornando a correr após a decisão administrativa denegatória, porque, a meu ver, não se afigura plausível seja imputado ao segurado o prejuízo decorrente de eventual demora da Administração Pública em apreciar pedido revisional oportunamente formulado (aplicação dos princípios in dubio pro misero e da actio nata). Desta feita, considerando-se que a decadência operar-se-ia em 01/09/2013, tendo havido apresentação de pedido de revisão aos 20/02/2013, e que a decisão administrativa acerca do pedido de revisão deu-se aos 30/04/2014 - houve a interrupção de tal prazo durante o trâmite do pedido administrativo de revisão -, tenho que não ocorreu a decadência do direito do autor. De outra banda, cumpre, ainda, analisar a questão de eventual decadência do direito da autarquia previdenciária em revisar administrativamente o ato de concessão do benefício do autor. Aduz o autor que ao efetuar a análise do pedido de revisão formulado aos 20/02/2013 (fl.189), a autoridade administrativa concluiu pelo indeferimento de seu pedido, e mais, constatou equívoco na contagem de tempo de contribuição do autor, no ato concessivo de seu benefício, tendo apurado períodos concomitantes. Diante de tal constatação, a autoridade administrativa refez os cálculos do benefício do autor, o que redundou na diminuição do tempo de contribuição - de 31 anos, 07 meses e 24 dias, para 30 anos, 05 meses e 20 dias -, e, conseqüentemente, na diminuição da RMI do benefício (fl.265). Como a decisão da autoridade administrativa deu-se aos 30/04/2014, pretende o autor seja declarada a nulidade da revisão que culminou na diminuição de seu benefício, posto que, para a administração, em tal data, já teria passado o prazo de dez anos para revisão de seus atos - que no caso em concreto, seria em 01/09/2013. Pois bem. O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade em ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A fim de se evitar insegurança e incerteza no sistema protetivo, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 2). Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que, somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (publicada em 01/02/1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 devem ser afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, prazo a ser contado, no entanto, somente a partir do início de vigência da Lei nº 9.784/1999. Assim, todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009. Isso porque, quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não tinham decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, sendo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos. Esse é

o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no REsp 01.114/938-AL, processado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe: 02/08/2010, cuja ementa segue transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento. No caso em exame, o benefício do autor foi concedido aos 07/07/2003. Embora o início da revisão do ato administrativo de concessão tenha se dado aos 20/02/2013 (fls.189), por iniciativa do próprio autor, ao dirigir-se à Administração Pública pleiteando a revisão do ato de concessão de seu benefício, o segurado se sujeita à decisão a ser exarada pela Administração, que nem sempre lhe será favorável - cabendo, por óbvio, a apresentação de recurso administrativo ou mesmo socorrer-se do Judiciário. Considero, portanto, que a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ademais, a análise revisional teve início antes de decorrido o prazo de dez anos da concessão do benefício. Assim, não ocorreu a decadência do direito da Previdência Social em revisar o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/07/2014, com citação em 25/08/2014 (fl.269). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/07/2014 (data da distribuição). Entre a DER (07/07/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Em contrapartida, consoante acima salientado, o autor, aos 20/02/2013 (fl.189) apresentou pedido de revisão na via administrativa, cuja decisão da autoridade respectiva somente foi exarada aos 30/04/2014, tendo o autor sido cientificado de tal decisão aos 09/05/2014 (fl.266, verso). Assim, aplicando-se o teor da Súmula 74 da TNU (O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.), tem-se que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, houve a suspensão do prazo prescricional no interregno entre 02/2013 a 05/2014 (lapso de um ano e três meses), o que leva à conclusão de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição apenas eventuais parcelas anteriores a 07/04/2008 (ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação, mais um ano e três meses relativos à suspensão do prazo prescricional).3. Do Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como

especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser



aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Por fim, entendendo interessante - notadamente considerando o caso dos presentes autos - tecer alguns comentários acerca da aposentadoria do professor. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Assim, e considerando todo o acima esmiuçado, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte -, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal sistemática encontra-se atualmente disposta no artigo 40, para os professores vinculados ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, e, ainda, no artigo 201 da Constituição Federal, para os professores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, e para a professora - mulher - após 25 anos), não mais admissível falar-se em conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, tenho como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não,

porém, aquele exercido após aquele marco. Nesses termos, fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Primeiramente, curial perquirir acerca do período laborado pelo autor na Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, entre 01/04/1967 a 09/08/1967. Para comprovar a atividade em questão, o autor trouxe aos autos o documento de fl.200. Referido documento faz prova de que o autor exerceu a atividade de professor de geometria no interregno em questão, na Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, instituição esta de caráter público, vinculada à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. O documento de fl.200 é contemporâneo a prestação do serviço pelo autor (15/08/1967), tendo sido emitido pelo próprio ente público municipal. Por tais razões, reputo que restou devidamente comprovado o labor prestado pelo autor, na qualidade de professor, no período compreendido entre 01/04/1967 a 09/08/1967, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Paralelamente ao reconhecimento do período acima, pretende o autor a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de professor, tendo indicado à fl.02, verso, quais teriam sido os períodos trabalhados na função do magistério. São eles:- 11/04/1966 a 17/12/1966 - Governo do Estado de São Paulo;- 01/04/1967 a 09/08/1967 - Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba;- 02/05/1970 a 01/03/1971 - Organização Mogiana de Educação;- 01/04/1971 a 02/05/1972 - Instituto de Ensino Lavoisier Ltda;- 01/03/1973 a 30/06/1997 - Organização Mogiana de Educação;- 01/07/1997 a 20/12/1999 - Academia Paulista Anchieta Ltda. Pois bem, considerando-se os períodos indicados pelo autor na inicial, tem-se que o somatório destes resulta em 29 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço como professor. Vejamos: Períodos: Governo do Est. São Paulo 11/04/1966 17/12/1966 250 0 8 6 Esc. Belas Artes 01/04/1967 09/08/1967 130 0 4 9 Org. Mogiana de Educação 02/05/1970 01/03/1971 303 0 9 29 Inst. Ensino Lavoisier 01/04/1971 02/05/1972 397 1 0 31 Org. Mogiana de Educação 01/03/1973 30/06/1997 8887 24 3 30 Academia Paulista Anchieta 01/07/1997 20/12/1999 902 2 5 20 TOTAL: 10869 29 9 3 Assim, mesmo sem analisar cada um dos períodos de forma individualizada, buscando apurar se de fato houve o exercício da atividade de professor, de plano, é possível observar que o autor não atinge o tempo mínimo para aposentadoria especial de professor, para a qual se exige, no mínimo, 30 anos de exercício de atividade de magistério. Observo que, mesmo que fosse considerado o cálculo apresentado pelo autor em sua peça inicial - que chegou ao montante de 29 anos, 09 meses e 08 dias, ou seja, com diferença de 5 dias - ainda assim não teria atingido o mínimo exigido para o benefício pleiteado. Cumpre salientar que a aposentadoria especial de professor pretendida pelo autor, do mesmo modo que a aposentadoria especial para atividades nocivas à saúde e à integridade física, exige para sua concessão que o segurado tenha exercido determinada atividade naquele período mínimo, em relação à qual, para sua contagem, não há conversão do período especial em comum. A conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum presta-se à contagem diferenciada deste período para fins de ser somado a outros vínculos de atividade comum (não especiais), visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Neste ponto, saliento que não houve pedido do autor para eventual conversão de tempo especial em comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente - o que seria admitido para atividade de professor até 08/07/1981, consoante fundamentação supra -, razão pela qual nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período compreendido entre 01/04/1967 a 09/08/1967, laborado pelo autor na Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria do autor - pleito este que constou expressamente do pedido à fl.06, sexto parágrafo, parte final. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a atividade de professor exercida pelo autor no período compreendido entre 01/04/1967 a 09/08/1967, laborado pelo autor na Escola de Belas Artes do Vale do Paraíba, devendo o INSS proceder à averbação respectiva, e, por conseguinte, deverá a autarquia ré revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.687.477-4), desde a DER (07/07/2003). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (07/07/2003), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 07/04/2008, consoante fundamentação supra, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: EMÍDIO MARQUES DE MESQUITA - Revisão do benefício NB 128.687.477-4 - Tempo de atividade como professor reconhecido: 01/04/1967 a 09/08/1967 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/07/2003 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040.513.788-53 - Nome da mãe: Genilde Marques de Mesquita - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira, nº117, apto.28, Jardim Pereira do Amparo, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0004486-42.2014.403.6103 - MAURO CESAR ROCHA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI**

MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1988 a 06/08/2013, na Freudenberg Não Tecidos Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (06/08/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no

seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/08/1988 a 06/08/2013 Empresa: Freudenberg Não Tecidos Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de produção: verificar a programação de produção. Auxiliar o operador de produção na preparação da máquina, etc. (até 30/06/1991) Preparador de matéria-prima: verificar a programação de produção. Requisitar ao setor de almoxarifado os produtos químicos, separar os que serão utilizados, etc. (até 28/02/2010) Operador de máquina: preparar os rolos de não tecido para corte, regular o equipamento, abastecer a máquina, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 30/06/1991), 89,9 dB (até 28/02/2010), 88,5 dB (até 16/05/2013 - data do PPP). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14 Observação: Consta na documentação apresentada que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma ocasional e intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1988 a 28/04/1995, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período a partir de 29/04/1995, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não se permite o enquadramento como tempo especial, face à vigência da Lei nº 9.032, que exige prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com

exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dFreudenberg 01/08/1988 28/04/1995 6 8 28 Soma: 6 8 28 Correspondente ao número de dias: 2.428 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 8 28 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1988 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MAURO CESAR ROCHA - Tempo Especial declarado em sentença: 01/08/1988 a 28/04/1995 - CPF: 103.952.768-2 - Nome da mãe: Regina Aparecida Rocha - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lorena, 125, Cidade Salvador, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0004543-60.2014.403.6103 - VALDEIR RODRIGUES DE BRITO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/08/1995 e 30/09/2003, na Comercial Zimbreira Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.936.297-1), concedida administrativamente em 26/05/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Requer, subsidiariamente, a averbação do tempo especial a ser reconhecido e consequente revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntados documentos pelo autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/05/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 26/05/2004. A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca converter a espécie do benefício concedido e/ou ter o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 06 de agosto de 2014, razão pela qual deve o

processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Não havendo, in casu, qualquer disposição legal que, de forma expressa, afaste a regra imposta pelo artigo 207 do Código Civil, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/97. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A Primeira Seção Especializada desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 2007.51.01.813270-8 (DJ 15.12.2009, p. 39), assentou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, aplica-se também aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997 (data de início da vigência da MP n.º 1.523-9/97), tendo sido tal orientação recentemente adotada também pela Primeira Seção Especializada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.03.2012). 2. Para os benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997, o prazo decenal para revisão do ato concessório, nos termos da redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, iniciou-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01.08.1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da MP 1.523/97 seria aquela paga no mês de julho de 1997), findando no dia 01.08.2007.3. Na forma do art. 207, do CC, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, não sendo, pois, causa, quer de interrupção, quer de suspensão do prazo decadencial ora analisado a interposição de requerimento administrativo.4. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 0003317-42.2011.4.02.5104, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R 04/06/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor em revisar/converter o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 131.936.297-1). Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004590-34.2014.403.6103** - EDSON CRISPIM (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 e 02/04/2014, na Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/05/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial,

exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à

conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 e 02/04/2014 Empresa: Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. Função/Atividades: 2º Assistente Maq. de Papel: assistia ao Condutor, Primeiro Assistente e operava máquinas/equipamentos de uma parte do processo de fabricação do papel etc. (até 31/07/99); 1º Assistente Maq. de Papel: assistia ao Condutor e operava máquinas/equipamentos de uma parte do processo de fabricação do papel etc. (até 30/11/2005); Condutor Máquina Papel: conduz as atividades operacionais nas diversas fases de processo de fabricação do papel etc. Agentes nocivos Ruído de 96,5 dB(A) - até 31/07/1999; Ruído de 96,3 dB(A) - até 30/11/2005; Ruído de 90,6 dB(A) - até 02/04/2014. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 Observações: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 e 02/04/2014 (conforme pedido inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 69), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 02/04/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período admissão saída a m d MUNKSJO BRASIL IND. COM. 09/01/1989 23/03/1992\* 3 2 15 MUNKSJO BRASIL IND. COM. 11/04/1992 03/12/1998 6 7 23 MUNKSJO BRASIL IND. COM. 04/12/1998 02/04/2014 15 3 29 Soma: 24 12 67 Correspondente ao número de dias: 9.067 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 7\* não se reconhece o caráter especial no período de 24/03/1992 a 10/04/1992, no qual o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31 - fls. 71), nos termos do art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/12/1998 e 02/04/2014, na Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda.; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 09/01/1989 a 03/12/1998); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 167.947.315-5) a que o autor faz jus. Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 02/04/2014 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeneo o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON CRISPIM - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/04/2014 -



RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.631.898-12 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Noel Barreto, 102, Maria Amelia II, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0004611-10.2014.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos entre 03/12/1998 e 31/07/2000, 19/11/2003 e 31/01/2005, 01/02/2005 e 15/04/2009, 16/04/2009 e 12/05/2010, na Sadefem Equipamentos e Montagens S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.489.042-7), concedida administrativamente em 02/09/2011, e consequente recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/05/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito

introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 03/12/1998 e 31/07/2000, 19/11/2003 e 31/01/2005, 01/02/2005 e 15/04/2009, 16/04/2009 e 12/05/2010 Empresa: Sadefem Equipamentos e Montagens S/A Função/Atividades: Op. Máq. Equipamentos II: Operar máquinas múltiplas e/ou semiautomáticas (puncionadeiras, tesouras, guilhotinas, prensas mecânicas e hidráulicas) etc. Agentes nocivos Ruído de 91,4 dB(A) (entre 03/12/98 e 31/07/00); Ruído de 89 dB(A) (entre 19/11/03 e 31/01/05); Ruído de 98 dB(A) (entre 01/02/05 e 15/04/09); Ruído de 94,4 dB(A) (entre 16/04/09 e 12/05/10). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31. Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 31/07/2000, 19/11/2003 e 31/01/2005, 01/02/2005 e 15/04/2009, 16/04/2009 e 12/05/2010 (conforme pedido

inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Assim, deverá o INSS proceder à averbação dos referidos períodos como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 155.489.042-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (02/09/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/12/1998 e 31/07/2000, 19/11/2003 e 31/01/2005, 01/02/2005 e 15/04/2009, 16/04/2009 e 12/05/2010, na Sadefem Equipamentos e Montagens S/A; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.489.042-7, revise a RMI deste último, desde a DER (02/09/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 02/09/2011 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 e 31/07/2000, 19/11/2003 e 31/01/2005, 01/02/2005 e 15/04/2009, 16/04/2009 e 12/05/2010- Renda Mensal Atual: ----CPF: 447122516/20 - Nome da mãe: Luiza Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Mineiros, 214, Centro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/09/1979 e 30/04/1990, na Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a data da DER em 29/07/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma

permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 10/09/1979 a 30/04/1990 Empresa: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda Função/Atividades: Insp. Contr. Qualidade SR.; Tec. Controle de Qualidade; ANL. Qualidade PL; ANL. Qualidade SR.: inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; liberam produtos e serviços etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/13 vº e Laudo Técnico de fls. 14/17 Observações: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 10/09/1979 a 30/04/1990, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Diante de tais considerações, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora reconhecidos pelo INSS (fls. 43/43vº), tem-se que, na data da DER (29/07/2013), o autor contava com 35 anos, 09 meses de 26 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CENTRO DE DESENV TECNOL. 20/11/1978 30/06/1979 - 7 11 - - - 2 ETHICON 10/09/1979 30/04/1990 10 7 21 - - - 3 ETHICON X 01/05/1990 13/01/1994 - - - 3 8 13 4 14/01/1994 31/12/1994 - 11 17 - - - 5 01/01/1995 30/11/1995 - 11 - - - - 6 JOHNSON \$ JOHNSON 14/12/1995 14/08/2006 10 8 1 - - - 7 01/09/2006 31/03/2013 6 7 - - - - 8 01/04/2013 30/06/2013 - 3 - - - - Soma: 26 54 50 3 8 13 Correspondente ao nº de dias: 11.030 1.866 Comum 30 7 20 Especial 1,40 5 2 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 26 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/09/1979 e 30/04/1990, na Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 165.660.171-8); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 29/07/2013 (data da DER). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/07/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 005.313.808-23 - Nome da mãe: Francisca Ildira Bezerra Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sinésio Martins Neto, 124, Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

**0004860-58.2014.403.6103** - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativa ao PIS, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13884.506587/2013-32. Requereu, ainda, a suspensão de protesto do débito inscrito em dívida ativa, além de pleitear a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Aduz a parte autora que houve erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) respectiva, tendo constado o valor total do imposto sem as deduções permitidas. Foi formulado pedido de revisão de débitos na via administrativa, a despeito do que, a autoridade fazendária inscreveu o débito em dívida ativa, além de levá-lo a protesto no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de ser afastada prevenção anteriormente apontada. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença aos 16/04/2015. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, acostada aos autos. Não foram suscitadas defesas processuais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, relativa ao PIS, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13884.506587/2013-32. Assevera, na peça inicial, que houve erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) respectiva, tendo constado o valor total do imposto sem as deduções permitidas. Formulou pedido de revisão de débitos na via administrativa, a despeito do que, a autoridade fazendária inscreveu o débito em dívida ativa, além de levá-lo a protesto no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos/SP. Compulsando os autos, é possível observar que, de fato, a autoridade fazendária inscreveu débito tributário da parte autora, relativo ao PIS, em dívida ativa, o qual foi levado a protesto, consoante faz prova o documento de fl. 16. Em que pesem os argumentos da parte autora, da análise dos documentos carreados aos autos não é possível constatar o alegado erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), tampouco há elementos que indiquem que os valores levados a protesto pela autoridade fiscal não estejam corretos. A parte autora limitou-se a apresentar comprovante de protocolo de pedido de revisão administrativa (fls. 14/15), planilhas com valores de faturamento (fls. 19/33), e notas fiscais de fls. 34/85. Quanto às notas fiscais apresentadas pela parte autora, tenho que estas, em tese, poderiam demonstrar a veracidade das alegações da parte autora acerca dos valores devidos. Contudo, ao analisar tais documentos - fls. 34/85 -, observo que nas notas fiscais apresentadas não consta recebimento pelo tomador do serviço, e apenas na de fl. 85 foi aposta data, sem, contudo, haver assinatura do tomador. Tais fatos mitigam sobremaneira o potencial probatório de tais documentos. Ademais, no documento de fl. 104 (esclarecimentos prestados pela autoridade fazendária) há informação de que a parte autora foi intimada a apresentar todas as notas fiscais do período abarcado no processo administrativo fiscal mencionado na inicial, sendo que até aquele momento (25/11/2014) quedou-se inerte. Diante de tais fatos, reputo que a parte autora não logrou demonstrar que realmente tenha havido erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), que fosse apto a caracterizar a inexistência do débito tributário. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a parte autora, ao menos, ter apresentado documentos aptos a demonstrar suas alegações. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência do pleito para declaração de inexistência de relação jurídica tributária, por insuficiência de provas. Melhor sorte não deve ser reservada à tese esposada pela parte autora no que tange ao fato da autoridade fazendária ter levado o crédito inscrito em dívida ativa ao protesto, cuja previsão legal estaria eivada de inconstitucionalidade. Consoante fundamentação exarada por este Juízo na decisão de fls. 89/92, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A parte autora não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo - que levou a CDA a protesto -, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Da mesma forma, não há qualquer indício da inconstitucionalidade alegada pela parte autora, estando, neste ponto, pendente de julgamento a ADI nº 5135, no Supremo Tribunal Federal, sem haver, contudo, qualquer decisão vinculativa no sentido de reconhecer eventual necessidade de pertinência temática na conversão da Medida Provisória nº 577/2012, na Lei nº 12.767/12. Por ora, encontra-se mantida a aplicação da Lei nº 9.492/97, com as alterações da Lei nº 12.767/12. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido.(AMS 00115545220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 21, 4º do CPC, a ser devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005014-76.2014.403.6103** - GELSIMO MENDES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/05/1989 e 11/10/1990, na Companhia Ultragaz S/A, 17/10/1990 e 29/05/2014, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O autor juntou laudo técnico.Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/05/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de

atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF:



SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/05/1989 a 11/10/1990 Empresa: Companhia Ultragaz S/A Função/Atividades: Ajudante Geral: Atividades desenvolvidas na área interna da plataforma, efetuando a carga e descarga do vasilhame dos caminhões e colocando-os sobre o transportador etc. Agentes nocivos Ruído de 91,3 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33 Observações: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 17/10/1990 a 29/05/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador Autos/ Preparador Pintura: Preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas com querosene e thinner, colocando massas de vedação e tampões de borracha, lixando coladuras de primer e surfacer epóxi etc. (até 28/02/2001). Montador Autos-A: Operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e taque de combustível etc (até 28/02/2009). Preparador Pintura: Preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas com querosene e thinner, colocando massas de vedação e tampões de borracha, lixando coladuras de primer e surfacer epóxi etc Agentes nocivos Ruído de 86 dB(A) - até 28/02/2001; Ruído de 91 dB(A) - até 28/02/2009; Ruído de 86 dB(A) - até 29/05/2014. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/35, 36/36vº e 69/72 Observações: Consta no PPP de fls. 69/72 que a exposição ao agente nocivo era e forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/05/1989 e 11/10/1990, 17/10/1990 e 05/03/1997, 01/03/2001 e 29/05/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ressalto que no período entre 06/03/1997 e 28/02/2001 o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 86 dB(A), inferior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ainda, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não consta a exposição a outro agente agressivo no referido período. No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que, na DER (29/05/2014), o autor tinha desempenhado atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d COMPANHIA ULTRAGAZ S/A 04/05/1989 11/10/1990 1 5 8 GENERAL MOTORS 17/10/1990 05/03/1997 6 4 19 GENERAL MOTORS 01/03/2001 29/05/2014 13 2 29 Soma: 20 11 56 Correspondente ao número de dias: 7.586 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 0 26 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/05/1989 e 11/10/1990, na Companhia Ultraz S/A, 17/10/1990 e 05/03/1997, 01/03/2001 e 29/05/2014, na General Motors do Brasil, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: GELSIMO MENDES FERREIRA - Tempo especial reconhecido: 04/05/1989 e 11/10/1990, 17/10/1990 e 05/03/1997, 01/03/2001 e 29/05/2014 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 634.442.676-49 - Nome da mãe: Maria Ferreira dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Aparecida Maria Conciglio, 830, Jd. Michigan II, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0005397-54.2014.403.6103** - OSVALDO DE ASSIS REZENDE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 11/08/1976 e 10/10/1979, na Indústria de Meias Avante Ltda., 11/08/1980 e 07/04/1998, na Votorantim Celulose e Papel S/A, 22/03/2004 e 13/01/2009, na Support Recursos Humanos S/S Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012), com todos os consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento como incontroverso de todo o período de trabalho considerado pelo réu no bojo do requerimento administrativo, bem como que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntados documentos pelo autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/05/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º

do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 11/08/1976 a 10/10/1979 Empresa: Industria de Meias Avante Ltda. Função/Atividades: Confeccionista Meias e Malhas: preparam trama, urdimento, engomação e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares etc. Agentes nocivos Ruído de 86 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e

Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.61/62 Laudo Técnico de fls. 75/76 e Laudo Pericial de fls. 77/85 Observação: Consta no Laudo Técnico que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, não intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A apresentação do PPP incompleto (in casu, sem referência ao nível de ruído) não tem o poder de afastar os outros elementos de prova, tal como laudo técnico e laudo pericial apresentados, hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído (16 00035298820084036317, JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 18/8/2014.) Período: 11/08/1980 a 07/04/1998 Empresa: Votorantim Celulose e Papel S/A Função/Atividades: Servente: executava serviços preparatórios e complementares ao processo de corte de papel, adaptando estangas em bobinas, adaptando anéis apropriados na estanga etc. (até 30/08/1989); Auxiliar produção: responsável por manobras de área, amostragens, inspeções e limpeza etc. (até 30/08/1990); Apontador Produção: orientar o pessoal da área de expedição e abastecimento industrial, controlar telas e feltros das máquinas de papel e celulose etc. Agentes nocivos Ruído de 94,4 dB(A) - até 30/08/89; Ruído de 93,7 dB(A) - até 30/08/90; Ruído de 90,1 dB(A) - até 07/04/98. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.24/25 Observação: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 22/03/2004 a 13/01/2009 Empresa: Support Recursos Humanos S/S Ltda. Função/Atividades: Acondicionador de Cargas: efetuar carga/descarga e movimentação de produtos/materiais etc. (até 09/2006); Preparador de Cargas: separar, receber, movimentar e armazenar produto acabado/materiais etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.73/74 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Foi juntada Declaração emitida pela empregadora onde informa que o funcionário ficou exposto as mesmas condições ambientais desde a admissão até o desligamento de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 116) O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/08/1976 e 10/10/1979, na Industria de Meias Avante Ltda., 11/08/1980 e 07/04/1998, na Votorantim Celulose e Papel S/A, 22/03/2004 e 13/01/2009, na Support Recursos Humanos S/S Ltda., no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/07/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade admissão Saída a m Industria de Meias Avante 11/08/1976 10/10/1979 3 2 - Votorantin Celulose e Papel 11/08/1980 07/04/1998 17 7 27 Support Recursos Humanos 22/03/2004 13/01/2009 4 9 22 Soma: 24 18 49 Correspondente ao número de dias: 9.229 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 19 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 11/08/1976 e 10/10/1979, na Industria de Meias Avante Ltda., 11/08/1980 e 07/04/1998, na Votorantim Celulose e Papel S/A, 22/03/2004 e 13/01/2009, na Support Recursos Humanos S/S Ltda.; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 160.447.944-0) a que o autor faz jus, segundo o critério mais vantajoso ao segurado. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 16/07/2012 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: OSVALDO DE ASSIS REZENDE - Benefício concedido:

Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/07/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.582.988-32 - Nome da mãe: Pedrina Santos Rezende - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Lavras, 224, Jardim Colina, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000217-23.2015.403.6103** - RICARDO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe (NB 140.227.193-7), concedida administrativamente em 01/12/2005, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Alega o autor que as atividades no período compreendido entre 02/08/1976 a 17/11/2003, na General Motors do Brasil Ltda., foram exercidas sob condições especiais, com o que já reuniu mais de 25 anos de tempo de contribuição em trabalho desempenhado sob tais condições, razão por que entende fazer jus ao benefício requerido.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.Prejudicial de mérito: prescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/01/2015, com citação em 09/02/2015 (fl.41). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/01/2015 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 140.227.193-7 (01/12/2005), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/01/2010 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91.MéritoDa comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto

2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (NB 140.227.193-7), denota-se que os períodos de trabalho entre 02/08/1976 a 31/01/1977 e 01/08/1977 a 17/11/2003, na General Motors do Brasil Ltda., já foram enquadrados como tempo especial pelo INSS (fls.31/32). Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (01/12/2005), o autor contava com 26 anos, 09 meses e 16 dias de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dGM 02/08/1976 31/01/1977 - 5 29 GM 01/08/1977 17/11/2003 26 3 17 Soma: 26 8 46 Correspondente ao número de dias: 9.646 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 9 16 Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.227.193-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para

determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.227.193-7) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (01/12/2005), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 19/01/2010, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência autoral mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: RICARDO BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/12/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 039.059.638-84 - Nome da mãe: Ilma do Amaral Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Teixeira Neto, 102, ap. 1402, Pq. Res. Aquarius III, São José dos Campos /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000364-49.2015.403.6103 - JOSE NILSON GONCALVES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, para utilização do INPC, tendo em vista refletir com mais precisão a integral correção. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.28). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se juntada aos autos à fl. 09. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.28, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2816**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004810-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado às fls. 34, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Requisite-se a Central de Mandados a devolução do Mandado de Busca e Apreensão expedido às fls. 27/28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002146-70.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110) SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 18: Considerando que o prazo requerido encontrasse há muito tempo superado, defiro ao embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido cumprimento do despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902318-17.1997.403.6110 (97.0902318-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903027-86.1996.403.6110 (96.0903027-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001593-43.2003.403.6110 (2003.61.10.001593-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2)) CLODOALDO DA SILVA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 26.883,13 (vinte seis mil oitocentos e oitenta e três e treze centavos), atualizado até 05/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 578/580 dos autos, mediante guia DARF com o código de arrecadação n. 2864.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.III) Intime-se.

**0007978-31.2008.403.6110 (2008.61.10.007978-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004759-9)) RAPIDO RAFA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 117/118: Visto tratar-se de execução de honorários advocatícios e o executado ser Massa Falida, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da falência, processo 0012152-21.2003.8.26.0602, em trâmite na 1ª Vara Cível - Foro de Sorocaba. Habilite a União/credora seu crédito na falência para receber o que lhe é devido. Dê-se vista dos autos a União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0010918-95.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.577,40 (mil, quinhentos e setenta e sete reais, e quarenta centavos), atualizado até 03/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 80/82 dos autos, mediante guia DARF com o código de arrecadação n. 2864.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.III) Intime-se.

**0009080-83.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Contrarrazões da União em relação ao recurso de apelação do Embargante acostadas às fls. 89/82. Traslade cópia da sentença de fls. 55/59, bem como o r. despacho de fls. 93, para os autos principais, desapensando-se este



feito da Execução Fiscal sob n.º00090808320114036110. Remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003433-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

I) Indefiro o requerimento de fls. 53 dos autos, visto que o mencionado depósito foi realizado nos autos da execução fiscal sob n.º 0000729-87.2012.403.6110. Portanto, tal pedido deverá ser formulado naqueles autos. II) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios. III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. IV) Intime-se.

**0005345-08.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante em relação a r.sentença de fls. 186/190, nos termos do art. 296 do CPC.II) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.III) Intime-se.

**0007897-43.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-84.2011.403.6110) ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Fls. 286/289: Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que a questão levantada no item b, deve ser comprovada pelo embargante nos autos por meio de prova documental.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente provas documentais que reputar pertinentes.II) Quanto ao pedido no item c de fls. 289, registre-se que o mesmo foi analisado às fls. 320 da execução fiscal em apenso.III) Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos à sentença. IV) Int.

**0003916-69.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-60.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que a embargada noticia em sua impugnação, às fls. 183/194 dos autos, que a embargante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11941/2009 e 12.996/2014, considerando, ainda, que o artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas naquela Lei. e que o artigo 6º da referida Lei dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento.Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos.

**0006248-72.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 107/110 como aditamento da inicial.II) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.V) Intimem-se.

**0003703-92.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8)) MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Recebo a petição de fls. 30/45 como aditamento da inicial.II) Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.III) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.IV) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.V) Int.

**0005165-84.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-

95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 172/174) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0003703-92.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

**0001624-82.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Fl. 158: Em virtude do parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Int.

**0003567-95.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 39) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005165-84.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005772-97.2015.403.6110** - CAROLINE LEAL FIRMIANO PAULINO(SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicia e declaração original, uma vez que os documentos carreados à fls. 10/11, tratam-se simples cópias. b) juntando aos autos cópia da CTPS que comprove o vínculo trabalhista anterior ao da Escola Vagalume Ltda ME.c) Informando se o ato atacado refere-se a primeira solicitação de seguro-desemprego, ou seja, se já realizou pedido de seguro-desemprego em caso de demissões anteriores. d) Acostando ao feito cópia da petição inicial e dos documentos que acompanharam para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6525**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004709-46.2011.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ângela Maria Frigieri, qualificada nos autos, que foi condenada na ação penal nº 0000419-66.2003.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Audiência admonitória às fls. 74. Às fls. 183/verso o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter a condenada preenchido os requisitos previstos no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8380/2014. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a condenada Ângela Maria Frigieri preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8380/2014. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÂNGELA MARIA FRIGIERI, RG nº 6.871.175-SSP-SP, CPF nº 002.259.108-70, nascida em 13/06/1953, filha de Bruno Frigieri e de Verlinda Aparecida Araújo Frigieri. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002645-58.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Fls. 80/81: Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se o sentenciado para que dê imediato prosseguimento ao cumprimento da prestação de serviços comunitários, conforme estabelecido na audiência admonitória. Cumpra-se.

**0006634-38.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Fernando Fernandes Rodrigues encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004875-39.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-73.2014.403.6120) WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 28, desconstituo o perito Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, e nomeio perita a médica psiquiatra Dra. Simonetta Sandra Paccagnella, CRM/SP nº 52.183. Para a realização das perícias, foram agendadas pelos peritos as seguintes datas/horários: a) o dia 12/08/2015, às 09:00 horas, a perícia a ser realizada pelo médico Dr. Renato de Oliveira Júnior, na sala de perícias do Fórum Estadual de Araraquara-SP, localizado na Rua dos Libaneses nº 1998; b) o dia 01/09/2015, às 12:00 horas, a perícia a ser realizada pela médica Dra. Simonetta Sandra Paccagnella, em seu consultório, localizado nesta cidade na Avenida Professor Jorge Correa nº 1569, São Geraldo. Intime-se a perita Dra. Simonetta Paccagnella, encaminhando cópia dos quesitos apresentados (fls. 02/04 e 23), bem como de fls. 06/21 dos autos. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização dos exames. Intime-se o curador e defensor do acusado acerca das datas/locais designados para a realização das perícias, bem como para adotar as providências necessárias para a condução do acusado Wesley de Sousa Leprea até os locais onde serão realizadas as perícias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o perito desconstituído. Com a apresentação dos laudos, tornem os autos à conclusão para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001042-18.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 -

ARIOVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Defiro o pedido formulado às fls. 1304. Diante das dificuldades apontadas pela defesa de Márcia Messias Souza, autorizo a entrega do veículo VW FOX, PLACA EKP 7130 na sede da Polícia Federal em Ribeirão Preto-SP. Comunique-se a Autoridade Policial, solicitando que a Senad seja informada sobre a entrega do veículo, para adoção das medidas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

O acusado William Seraphin Barbosa Medeiros foi regularmente citado (fls. 66557 e 683), entretanto não foi possível intimá-lo posteriormente, não tendo sido encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidões de fls. 1064 e 1090. Ressalto ainda, que foi facultado à defesa do acusado Willian Medeiros apresentar o endereço atualizado do acusado, mas não o fez (fls. 1120). Ante o exposto, decreto a revelia do acusado William Seraphin Barbosa Medeiros, devendo o processo prosseguir sem a presença dele, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1106, manifeste-se a defesa do acusado Valdecir Manoel da Silva, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Aparecido Hajime Takahashi, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado, ressaltando que, no silêncio, será considerado desistência tácita. Tendo em vista o teor da informação de fls. 1121 e 1125, manifeste-se a defesa dos acusados Leandro, Vladimir e Ricardo Prados, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Sérgio Henrique de Souza e Silvana Pereira dos Santos, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado, ressaltando que, no silêncio, será considerado desistência tácita. Considerando a certidão de fls. 1125, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Silvana Pereira dos Santos. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 1068. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

**0004849-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004849-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X HELIO DO PRADO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra HÉLIO DO PRADO, qualificado no autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia (fls. 02/04) que o acusado Hélio do Prado, prestou informação falsa às autoridades fazendárias, lançando despesas com pagamentos fictícios e, com isso, diminuiu fraudulentamente a base de cálculo das declarações de rendimentos do imposto de renda pessoa física referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003. Os valores informados, segundo o Parquet, são relativos a despesas de serviços odontológicos. Foi juntada aos autos a representação fiscal para fins penais (fls. 05/60), relativa ao Auto de Infração 0812200/00221/07 (fls. 31/33) e processo administrativo n. 18088.000577/2007-49. A denúncia foi recebida em 07/07/2008 (fls. 63). O acusado foi citado e apresentou defesa prévia (fls. 91/92). Às fls. 157 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 159, segundo a qual houve parcelamento do débito inscrito na dívida ativa sob n. 80108001401-00. Determinou-se a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período do parcelamento (fls. 164). Às fls. 188 foi juntada nova informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, segundo a qual a dívida foi extinta por pagamento. O

Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 192). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, depreende-se da documentação acostada às fls. 188 que o acusado Hélio do Prado quitou integralmente o débito. Nos termos no artigo 9º da Lei 10.684/2003, havendo parcelamento do tributo devido, suspende-se a pretensão punitiva, extinguido-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A Lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito, respectivamente: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Portanto, tendo havido o pagamento integral do débito, com a conseqüente extinção da dívida por pagamento, conforme documento juntado às fls. 188, a decretação da extinção da punibilidade dos agentes é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO DO PRADO, CPF nº 019.763.798-14, fazendo-o com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, da prática do crime previsto artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto aos fatos referentes ao processo administrativo nº 18088.000577/2007-49 e inscrição na dívida ativa nº 80108001401-00, tendo em vista o pagamento integral do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009214-17.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELUISIO ALEXANDRE VALLETA(MG039224 - MARIO SERGIO FIGUEIREDO COSTA)**  
VISTO EM INSPEÇÃO Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou ELUÍSIO ALEXANDRE VALLETA como incurso nas penas do artigo 334, caput e parágrafo 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 28/01/2010, no município de Taquaritinga-SP, a equipe de fiscalização aduaneira abordou o veículo onde estava o acusado Eluísio Valleta, e com ele localizaram diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular introdução no país. A denúncia foi recebida em 04/11/2010 (fls. 48). O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 130. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Eluísio Valleta, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fls. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o beneficiário Eluísio Alexandre Valleta cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 134 e 146/147) e folhas de antecedentes (fls. 151/153, 155/158 e 161/162). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELUÍSIO ALEXANDRE VALLETA, RG nº 2.192.305-SSP/MG, CPF nº 306.410.636-87, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Autorizo a destinação legal dos bens apreendidos relacionados nos AITAGF nºs 0812300/00393/10, (fls. 09/17). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP comunicando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE) X MARCO TULIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)**  
VISTO EM INSPEÇÃO Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou MARCO TÚLIO CAMARGOS BORGES e ÂNGELO LIOMAR JARVIK ROCHA como incursos nas penas do artigo 334, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 28/02/2011, por volta das 15:00 horas, na Rodovia SP-333, na

altura do Km 217, no município de Borborema-SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo onde estavam os acusados Marco Túlio Borges e Ângelo Liomar Rocha, e no interior do carro localizaram grande quantidade de mercadoria estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular introdução no país. A denúncia foi recebida em 11/01/2012 (fls. 159). Os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 225. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Marco Túlio Camargos Borges, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fls. 311/312). Já em relação ao acusado Ângelo Rocha, tendo em vista a existência de dois inquéritos policiais instaurados por fatos ocorridos na vigência do benefício, requereu a prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo por mais dois anos, e requereu a juntada de certidão de objeto e pé dos autos nº 0009486-14.2013.8.26.0047 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis-SP. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o beneficiário Marco Túlio Camargos Borges cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 231, 233, 235, 237/238, 241, 243, 251/252, 254/255, 257, 259, 261, 264, 266, 268, 273/274, 276, 278, 280 e 283/284) e folhas de antecedentes (fls. 301/304, 306 e 309). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO TÚLIO CAMARGOS BORGES, RG nº 12.619.766-SSP/SP, CPF nº 065.948.876-02, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis-SP, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0009486-14.2013.8.26.0047, e para a 1ª Vara Federal de Assis-SP, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0000476-76.2015.403.6120. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual revogação do benefício em face do acusado Ângelo Liomar Jarvik Rocha. Determino o levantamento da importância recolhida pelo acusado Marco Túlio Camargo Borges, a título de fiança (fls. 78), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Intime-se a defensora do acusado Marco Túlio Camargo Borges, Dra. Carolina Araújo Trade, OAB/MG 106.145, para que junte aos autos a procuração específica para levantamento da fiança. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Autorizo a destinação legal dos bens apreendidos relacionados nos AITAGF nºs 0812200/EFA000015/2011, 0812200/EFA000014/2011 e 0812200/EFA000040/2011 (fls. 99/110 e 119/123). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP comunicando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000312-07.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS) SENTENÇAI - RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Consta na denúncia que na data de 24 de agosto de 2009, na altura do acesso 182 da Rodovia SP 333, no município de Itápolis, foi encontrado o veículo VW/Gol, placa HIC-0694, carregado de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internação em território nacional. Segundo narrado, referido veículo fora abandonado pelo acusado após acidente com um caminhão. Em depoimento, o condutor do caminhão, Carlos Eduardo Ramos, reconheceu o condutor do VW/Gol como sendo Rodrigo Luiz de Oliveira, após a exibição de sua fotografia. Segundo a peça acusatória, a mercadoria foi avaliada em R\$ 14.339,00 (quatorze mil e trezentos e trinta e nove reais), sendo R\$ 7.169,50 (sete mil e cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) o valor dos tributos elididos. O MPF também aduziu que, não obstante o valor do tributo sonogado fosse inferior a R\$ 10.000,00 infere-se do auto de prisão em flagrante e das declarações do denunciado que o réu já foi preso pelo mesmo delito, pouco antes dos fatos denunciados, motivo pelo qual a persecução criminal deveria prosseguir. Também de acordo com a denúncia, o acusado manteve em depósito e transportou, em proveito próprio e, possivelmente alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, tendo o denunciado também recebido, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação legal, enquadrando-se a conduta nas disposições do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200/25425/09 e 0812200/25446/09 (fls. 16/25), Auto de Apreensão (fls. 29) e Edital de Intimação nº 0812200/0489/09 (fls. 44/47). Informações apresentadas pelo Banco Itaú Unibanco Seguros S.A às fls. 52/54 e 74/82, com juntada de cópia de contrato de arrendamento mercantil financeiro - leasing, em nome de Renato de Oliveira Lopes e referente ao veículo VW/GOL, placa HIC 0694. Laudo Merceológico nº 443/2011 juntado às fls. 100/101. Interrogatório policial às fls. 106/107. Relatório da autoridade policial às fls. 111/112. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2012 (fls. 123). Cópia do Alvará de Soltura Clausulado nº 05/2009, referente ao pedido de Liberdade Provisória nº 2009.61.20.006815-9, juntado às fls. 136. O MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo por entender que o acusado não preenche os requisitos legais, pois já está sendo processado pelo mesmo delito (fls. 138/139). Citado (fls. 160 verso), o réu apresentou defesa às fls. 162/166,

por meio da qual negou a prática do ilícito, esclarecendo que em 24/08/2009, encontrava-se em Belo Horizonte/MG, juntamente com sua família. Esclareceu que sua companheira, Bárbara Thais Laet Pinto, em estado gravídico, encontrava-se doente, acometida de gripe suína, no período de 21/08 à 31/08/2009, sendo que o acusado a acompanhou em todas as consultas, permanecendo ao seu lado até a recuperação. Revelou que em 24/08/2009 fez uso de seu cartão de débito, efetuando compra, em estabelecimento comercial de Belo Horizonte, fato que somado às declarações de vizinhos, corrobora que ele não se encontrava no local dos fatos. Repudiou o reconhecimento fotográfico, argumentando que houve engano por parte de quem o reconheceu. A prisão anterior do réu embasada em igual delito não autorizaria a conclusão de que o tenha praticado novamente. Requereu a improcedência da denúncia, postulou a absolvição sumária, e a produção de provas, como expedição de ofício a operadora TIM Maxitel, arrolando quatro testemunhas. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, cópia de documentos pessoais, CTPS, documentos médicos em nome de Barbara Thais Laet Pinto, declarações escritas de Marilene Afonsa de Souza Santos e Rodrigo Gonçalves Ribeiro, certidão de nascimento de João Tito Laet de Oliveira, Escritura Pública de União Estável, extrato para simples conferência e comprovante provisório de depósito de cheques referentes à conta 013.00.002.01/9, e Solicitação da Caixa Econômica Federal a Visa Electro (fls. 167/186).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi concedida ao réu a assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1.060/50, determinando a expedição de ofício à TIM - MAXITEL e deprecando-se os atos subsequentes (fls. 188).Ofício-resposta da empresa Tim Celular S.A às fls. 195/202.Às fls. 213 a defesa pediu novo reconhecimento pelo sr. Carlos Eduardo Ramos, argumentando que o autor do crime seria o primo do acusado, Luiz Fábio Guilherme, ocasião na qual juntou fotos e declaração de próprio punho (fls. 215/217).Indeferida a diligência solicitada pelo réu às fls. 223, oportunidade na qual a operadora Tim fora novamente oficiada para esclarecimentos.Carta Resposta da Tim e Intelig Comunicações às fls. 247/251As testemunhas de acusação, Carlos Eduardo Ramos e Alexsandro de Jesus Silva foram ouvidas, via precatória, às fls. 235/237 e 259/261.Deprecada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, foram ouvidas as testemunhas Marilene Afonsa de Souza Santos, Rodrigo Gonçalves Ribeiro e Sandra Gonçalves Ribeiro, bem como interrogado o réu (fls. 318/320). Na mesma oportunidade, houve juntada de documentos e desistência quanto à oitiva da testemunha Emerson Rodrigo Santos (fls. 321/337).Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa manteve-se silente, embora devidamente intimada (certidão fls. 350).Certidão de Objeto e Pé referente aos autos 0006654-39.2009.403.6120 juntada às fls. 351, através da qual se constata que, na referida ação penal, houve expedição de Precatória para oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.Alegações finais do MPF às fls. 353/355, postulando a condenação do réu nas penas do art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, uma vez que as provas colhidas, sobretudo, as testemunhas ouvidas não deixam dúvidas de que o réu foi o autor da conduta criminosa. Aduziu, sinteticamente, que o réu forneceu detalhes do ocorrido, demonstrando amplo conhecimento dos fatos, o que só seria possível por parte daquele que estivesse presente no local do acidente, não devendo prosperar a tese defensiva de que o primo de sua esposa é quem transportava as mercadorias na data do ocorrido.Alegações finais da Defesa às fls. 360/363, requerendo a absolvição do réu ou, em caso de condenação, a aplicação do disposto no art. 44 do Código Penal. Defendeu que o processo deve ser declarado nulo, porque prejudicial à defesa, sendo que a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do réu, cuja acusação veio respaldada em declarações desvinculadas da realidade dos autos, não se podendo delas inferir que o réu seja autor do ilícito, mas sim seu primo, Luiz Fabio Guilherme, o qual conduzia o veículo e que também já responde a outros processos na Justiça Federal (0073166-92.2013.401.3800 e 0068112-48.2013.401.3800). Asseverou que enquanto a testemunha Alexandre de Jesus somente aduziu que o condutor do GOL se assemelhava muito com as características de Rodrigo Luiz de Oliveira, a testemunha Rodrigo Gonçalves Ribeiro, afirmou que o réu estava em uma festa em sua residência, aniversário de sua esposa em 23/08/2009, o que demonstra que o réu não teria tempo hábil para ir ao Paraguai, retornar e ainda ter participado do evento criminoso em 24/08/2009. Os detalhes expostos pelo réu somente foram aqueles repassados por seu primo. Não há prova segura e idônea a embasar eventual condenação, com o que a absolvição do réu é medida que se impõe. Antecedentes criminais juntados às fls. 125/126, 128/129, 133/135, 147/147, 340/341 e 346/349.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal entendeu que a conduta do réu RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA amolda-se ao tipo descrito no art. 334, caput, e 1º, c e d, do Código Penal (redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014), pois na data de 24 de agosto de 2009, na altura do acesso 182 da Rodovia SP 333, no município de Itápolis, o veículo VW/Gol, placa HIC-0694, carregado de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internação em território nacional, foi abandonado pelo acusado após envolver-se em um acidente com o caminhão volvo FH-400. Segundo narrado, o condutor do caminhão, Carlos Eduardo Ramos, reconheceu o condutor do VW/Gol como sendo Rodrigo Luiz de Oliveira, após a exibição de sua fotografia, o que teria sido feito pelo policial Alexsandro de Jesus.A época, a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 14.339,00 (quatorze mil e trezentos e trinta e nove reais), sendo R\$ 7.169,50 (sete mil e cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) o valor dos tributos elididos.Não há dúvida quanto à materialidade do delito. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0812200/25425/09 (fls. 16/21) relaciona as mercadorias apreendidas, e conclui que o valor dos tributos sonegados chega a R\$ 7.169,50 (sete mil e cento e sessenta e nove

reais e cinquenta centavos).Aqui cabe abrir um parêntese para registrar que o caso não admite a absolvição do réu por aplicação do princípio da insignificância, muito embora o montante do tributo suprimido tenha ficado abaixo da alçada que justifica a cobrança judicial do crédito tributário, atualmente em R\$ 20.000,00.Em inúmeros feitos semelhantes ao ora julgado, absolvi os réus com base no princípio da insignificância, mesmo quando se tratava de acusado cujo histórico apontava o envolvimento em crimes da mesma natureza. Tal entendimento se escorava em precedentes da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condições pessoais do agente - como, por exemplo, a reiteração delituosa - não deveriam ser levadas em consideração, uma vez que a insignificância atuaria no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação de seu cabimento deve ser apenas objetiva.No entanto, o STF, por meio de suas duas turmas, revisitou a própria jurisprudência, e passou a entender que o princípio da insignificância não socorre ao réu que conta com registros criminais referente a fatos da mesma natureza. Ou seja, para se beneficiar da excludente absolutória, o réu deve comprovar o preenchimento de requisito objetivo (tributo iludido inferior a R\$ 20 mil) e subjetivo (ausência de antecedentes por delito da mesma natureza), conforme ilustram os precedentes que seguem:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais no valor de R\$ 13.567,21, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte. Precedentes. 4. Ordem denegada.(STF, 1ª Turma, HC 122.286, rel. Min. Rosa Weber, j. 19/08/2014).HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por agente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 120.662, rel. Min. Teori Zavaski, j. 24/06/2014).Voltando o fio à meada, passo a tratar da autoria delitiva, adiantando que não há provas suficientes de que o réu tenha perpetrado a conduta criminosa. Como já adiantado, a apuração do ilícito partiu do registro da ocorrência de acidente de trânsito, ocorrido no acesso 182 da Rodovia SP 333, no município de Itápolis, onde foi encontrado o veículo VW/Gol, placa HIC-0694, carregado de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internação no território nacional. Narrou o MPF, que de acordo com o relato do motorista do caminhão envolvido no acidente (sr. Carlos Eduardo Ramos), o veículo abandonado era conduzido pelo réu Rodrigo, uma vez que tendo-lhe sido apresentado retrato fotográfico do denunciado, houve o seu pronto reconhecimento. Noto que a interligação feita entre a propriedade das mercadorias, sua apreensão, o acidente ocorrido e à pessoa do réu foi lastreado unicamente em reconhecimento fotográfico, o qual teria sido realizado pelo motorista do caminhão e testemunha Carlos Eduardo Ramos, no dia da ocorrência (24/08/2009) e, posteriormente (19/10/2009), ratificado na sede da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara.Esse reconhecimento, é bom que se diga, ocorreu sob o signo da informalidade, sem a observância do procedimento de que trata o art. 226 do CPP, que com temperamentos também se aplica ao reconhecimento de pessoas através de imagens; - neste caso, em vez de se colocar outras pessoas ao lado daquela cujo reconhecimento se pretende, é praxe exibir outras imagens de indivíduos que possuam traços fisionômicos semelhantes.No presente caso, infere-se que as informações repassadas pelo motorista do caminhão quanto à identificação do condutor do veículo apreendido foram vagas e genéricas, não havendo fornecido quaisquer detalhes quanto à existência de especificidade(s) que o diferenciasses dos demais (exemplos: tatuagens ou marcas de nascença). Na oportunidade, aliás, sequer fora lavrado auto de



reconhecimento fotográfico, e a única imagem apresentada à testemunha foi uma cópia da CNH do réu, expedida dois anos antes. Mais tarde, em 19 de outubro de 2009, quase dois meses após o ocorrido, chamado a prestar depoimento perante a autoridade policial federal, confirmou o ocorrido nos seguintes termos (fls. 39): QUE foi surpreendido, então, com a informação daquele motorista de que iria abandonar a cena; QUE aquela pessoa deixou, a pé, com rapidez, o local do acidente; QUE aguardou, então a chegada da Polícia e narrou o que havia acontecido; QUE o motorista do Gol era um homem jovem, alto, moreno, cabelos curtos, magro; QUE teria condições de reconhecê-lo, caso o avistasse novamente; QUE naquele dia, o responsável pelo registro da ocorrência, lhe exibiu uma fotografia de uma pessoa que havia sido presa, dias antes, em razão de envolvimento com crime de descaminho e pode reconhecê-lo como sendo o motorista que havia-se evadido do local (...); QUE exibida a fotografia de RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 751.020.722-34, extraída do dossiê do Auto de Prisão em Flagrante 17-370/09, autuado aos 03/08/2009, o reconheceu como sendo o condutor do veículo VW/GOL. [Grifei] Quanto ao policial militar que atendeu a ocorrência, Soldado Alexsandro de Jesus, inquirido aos 25 de agosto de 2009, relatou (fls. 05/06): QUE exibiu ao motorista a fotografia de RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, união estável, filho(a) de Sebastião Francisco de Oliveira e Cleuza Maria de Oliveira, nascido(a) aos 19/09/1983, natural de Contagem/MG, instrução segundo grau completo, profissão Motorista, documento de identidade nº MG 10027104/SSP/MG, CPF 751.020.722-34, residente na(o) Rua Adolfo Guilherme, 246, bairro Goiania B, CEP 31960-190, Belo Horizonte/MG, celular (31)93337795, que havia sido preso em flagrante há pouco tempo, em razão de ter sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos documentos fiscais pertinentes; QUE o motorista disse que o condutor do GOL se assemelhava muito com as características de RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA (...). [Grifei] Entretanto, chamado a depor judicialmente, a testemunha Alexsandro de Jesus, ao ser questionada quanto à identificação do condutor do veículo, asseverou: Magistrado: O condutor se evadiu do local, a outra pessoa envolvida no acidente passou as características, chegou a reconhecer? Testemunha: Também não, era noite. Que eu me recordo não. Magistrado: Depois chegou a ser localizado alguém? Testemunha: Também não. Ora, se nem mesmo o policial que atendeu à ocorrência confirmou o reconhecimento antes realizado, como reputá-lo suficiente à incriminação do réu? Note que ainda que se empreste algum valor ao reconhecimento perpetrado pela testemunha João, e isto já na sede da DPF Araraquara, este estaria longe de possuir o mesmo peso ao que eventualmente se daria àquele realizado no calor dos fatos. Já se nota que, aqui, o reconhecimento além de ter sido fotográfico, restou mitigado pelo transcurso do tempo e pelas próprias condições nas quais a única testemunha tomou contato com o criminoso: no horário do acidente já se adentrava no período noturno, havendo pouca luminosidade no local. Neste aspecto, chama-me a atenção os dados contidos no Boletim de Ocorrência - BO/PM - Número 129/313/09 - fls. 08/10, no qual se constata Hora do Fato e Hora Local: 18:50 e Hora Final: 20:30. De mais a mais, se reconhecimento houve, entendo que a testemunha João, ao ser questionado sobre a figura de um criminoso, detentor de características físicas similares, preso em flagrante por idêntico delito alguns dias antes, na mesma rodovia, e além de tudo, preso pelo mesmo policial que realizou a abordagem anterior em 03/08/2009 (fls. 36) e o registro da ocorrência em 24/08/2009, fora, ainda que inconscientemente, suggestionado e praticamente consentiu com a identificação do autor do ilícito na pessoa do réu Rodrigo, quase que como por um dever inarredável de consciência. Indo adiante, anoto que a tão só existência de outro processo em curso (autos n. 0006654-39.2009.403.6120) baseado em igual ilícito penal, se não autoriza a decretação de insignificância da conduta, também não é o bastante para imputar-se ao réu a conduta descrita nos autos. Só isso não basta. Como se não bastasse, a acusação sequer reclamou a ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo (ao contrário discordou), fato que somado ao grande descompasso existente entre as alegações das testemunhas arroladas por ela não permitem inferir-se que o réu tenha perpetrado o ilícito. Prosseguindo na análise do feito, a defesa do réu, tendente a comprovar sua inocência, revelou que, na data dos fatos, o acusado estaria, na verdade, em Belo Horizonte e não no estado de São Paulo, já que sua esposa na ocasião estava grávida e doente (tratamento de gripe H1N1). Entretanto, as provas colhidas não são suficientes à comprovação do alibi levantado pela defesa. Explico. Observo que os documentos juntados aos autos pelo acusado são referentes à terceiro (Encaminhamento médico, Receituário, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Folha de Prescrição Médica, Guia de Serviço Profissional, atestado médico, exame laboratorial, todos atinentes à paciente Barbara T. Laet Pinto - fls. 176/182 e 325/335) e em nada comprovam a sua presença no estado mineiro durante o lapso temporal discutido nos autos. Além disso, embora estejam em nome da companheira do réu, os documentos nada elucidam quanto ao acompanhamento da paciente pelo acusado. Aliás, as Fichas de Atendimento Ambulatorial fornecidas pelo Hospital da Mulher e Maternidade Santa Fé, nas datas de 21/08/2009 e 22/08/2009, dão conta de que a responsável pela paciente nas oportunidades era Iraci de Laet Pinto (fls. 327 e 330) e não o acusado Rodrigo. Por seu turno, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do réu (fls. 174/175 e 321/324) não indica que ostentasse vínculo formal de emprego registrado à época. Já o extrato de conta bancária e o comprovante de depósito de cheque de fls. 185 nada esclarecem quanto à compra efetivada em 24/08/2009, ou sobre quem tenha sido o depositante do cheque em 25/08/2009, podendo tais atos ser facilmente realizados por terceiros. Ao exame da prova testemunhal requerida pela defesa, observo que as testemunhas ouvidas não detinham maior conhecimento quanto à prática ilícita apurada nestes autos, tampouco corroboraram o alibi do réu. A testemunha Marilene Afonsa de Souza Santos ao ser inquirida, não soube sequer

precisar o mês em que a esposa do acusado teria ficado doente, em virtude de estar acometida de gripe suína. A testemunha Rodrigo Gonçalves Ribeiro limitou-se a dizer que o réu esteve presente no churrasco de aniversário de sua esposa, realizado na casa de sua mãe, no dia 23/08/2009. Entendo que esta informação soa, no mínimo, a estranheza: isto porque, se estava o réu, nos dizeres da defesa, encarregado dos cuidados com sua esposa grávida e doente (atestados médicos referentes aos dias 21 e 22/08/2009), como poderia ele estar, agora, presente a eventos festivos como o aduzido pela testemunha? Embora não se possa reputar a informação como inverídica, entendo deva ser sopesada com cautelas, pois nem ao menos a certidão de nascimento da aniversariante foi juntada aos autos. Finalmente, a testemunha Sandra Gonçalves Ribeiro disse que conhece o acusado desde que este passou a namorar sua atual esposa. Relatou que se trata de pessoa de boa índole, sendo que em 2009, trabalhava na Intel, firma na qual também labora atualmente. Quanto ao interrogatório do réu, este, em apertada síntese, negou a autoria, assim como a propriedade do automóvel apreendido, mas aludindo que conhecia esse veículo, pois quem viajava com o mesmo era o primo de sua esposa; alegou que ambos viajavam juntos, cada qual em seu veículo, quando Rodrigo foi preso em flagrante. Revelou que estava em Belo Horizonte em 24/08/2009, uma segunda-feira, sendo que ficou desempregado em julho de 2009, motivo pelo qual achou por bem investir seu dinheiro em mercadorias estrangeiras. Porém, após a prisão, voltou a laborar como motorista novamente em Belo Horizonte, serviços freelancer para a empresa na qual trabalha, sendo posteriormente registrado em outubro de 2009. Disse que o veículo era financiado e posteriormente objeto de sucessivas vendas (tumulto). Revelou que o primo da esposa (de nome Luiz Fábio Guilherme) era quem conduzia o Gol no dia 24/08/2009, sendo isso fora relatado por ele próprio ao réu. Enfatizou, ainda, que Luiz Fábio esqueceu um aparelho celular no interior do veículo, o qual, entretanto, não foi encontrado. Embora o réu atribua a autoria à terceiro, este sequer foi arrolado como testemunha de defesa, não havendo, nestes autos, provas de que tenha perpetrado o delito. A mera aparência física é insuficiente a tanto. Ademais, a titularidade da acusação é papel eminentemente atribuído ao MPF, cabendo a ele, se assim entender cabível, aditar a denúncia ou prosseguir em nova persecução criminal. Por outro lado, o resultado da quebra do sigilo dos dados do terminal informado pelo réu revela que na véspera e no dia da apreensão da mercadoria o aparelho celular vinculado a essa linha só acessou antenas de Belo Horizonte (fls. 195-202 e 247-251). Embora tal evidência esteja em linha de harmonia com a tese da Defesa, a prova não tem a robustez necessária para confirmar o álibi do réu. Não há dúvida de que o aparelho celular vinculado à linha telefônica cujo sigilo foi devassado (diligência requerida pela própria Defesa, vale lembrar) estava em Belo Horizonte na época dos fatos, mas isso não significa que esse aparelho estava na posse do réu por esses dias. Tudo somado, chego à seguinte conclusão: se por um lado os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar de forma cabal que o réu estava em Belo Horizonte/MG, por outro lado, não há provas de que era o acusado quem conduzia o veículo onde a mercadoria descaminhada era transportada. Diante desse quadro, não há outro caminho que não a absolvição do réu, nos termos do art. 386, V do CPP. Por fim, passo a conferir destinação aos bens apreendidos. Em relação ao veículo VW/Gol, placa HIC-0694, descrito no AITAGF nº 0812200/25446/09, este não mais interessa ao processo; embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não se trata de coisa cuja fabricação ou posse constitua infração penal, de modo que deve ser restituído a quem apresentar-se e comprovar ser o real proprietário. Já no tocante às mercadorias relacionadas no AITAGF nº 0812200/25425/09 (fls. 16/21), estas não interessam mais a este processo, cabendo à Receita Federal dar-lhes destinação legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no art. 386, inciso V do CPP. Com relação ao veículo GOL apreendido, cuja propriedade consta em nome de Renato de Oliveira Lopes, mas objeto de arrendamento mercantil - leasing (fls. 75/82), oficie-se à Receita Federal informando que não interessa mais a este processo, para as providências que entender cabíveis (AITAGF nº 0812200/25446/09). Observo que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com o que prevê a legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do AITAGF n. 0812200/25425/09 (fls. 16/21), em relação a este processo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001877-35.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fica intimada a defesa dos réus, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003628-23.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4586**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001760-40.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA(SP140711 - ISABEL KASUE YUKI)

SENTENÇA [tipo e]Tendo em vista que o denunciado cumpriu integralmente as penas a ele impostas (fls. 175), a par da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 178, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 27 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

SENTENÇA (tipo e)Os réus Ernesto Osvaldo Lazaro Man e Marcos Urbani Saraiva foram condenados às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática, em 13 de março de 2007, do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 1398/1401).A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 1407).Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de quatro anos para exercer a pretensão punitiva em face dos acusados.Todavia, entre a data do fato (13.03.2007) e a do recebimento da denúncia (18.08.2011 - fls. 380) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Ernesto Osvaldo Lazaro Man, CPF nº 115.953.348-23 e Marcos Urbani Saraiva, CPF nº 915.277.168-72.À publicação, registro e intimações. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 30 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000011-80.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

SENTENÇA (tipo d)Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Giselda Marçal Luiz, CPF nº 004.268.078-63, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, e artigo 28 da Lei nº 11.343/06.Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 04.12.2014, a acusada, se fazendo passar por Gildete Odília Pires e usando documento de identidade falso, tentou fazer empréstimo consignado no valor de R\$ 11.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, localizada à rua Thome Franco, nº 290, Atibaia - SP, somente não consumando seu desiderato por ter o gerente desconfiado de sua conduta e comunicado o fato à polícia militar, que a conduziu à delegacia; b) na repartição policial, os policiais encontraram em poder da acusada, precisamente em sua bolsa, três pinos de cocaína.A denúncia foi recebida em 14.04.2014 (fls. 126).Citada, a acusada apresentou resposta escrita (fls. 156/157). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 158).Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a acusada (fls. 194/197 e 214/217).Na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 214). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 219/221, requereu a condenação da acusada. A Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 250/252, requereu sua absolvição, argumentando o seguinte: a) dada a falsificação grosseira do documento de identidade utilizado pela acusada, era impossível a consumação do crime; b) os atos praticados pela acusada enquadram-se como preparatórios, escapando à esfera da tentativa; c) o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não prevê figura penal, senão atitude antissocial, punida com advertência. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato previsto no artigo 171 do Código Penal, denominado estelionato, está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14, na parte em que tem por objeto uma cédula de identidade com a foto da acusada e a identificação de Gildete Odília Pires, e pelo laudo pericial de fls. 99/103, onde assentado que o documento é falso. Já a materialidade do fato previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 encontra-se patenteada pelo mesmo auto de exibição, na parte em que tem por objeto três supositórios com cocaína, e pelo laudo pericial de fls. 104, no qual lançada a conclusão de positivo para o referido entorpecente. A autoria, pela acusada, é incontestada. Deveras, emerge da prova testemunhal que os fatos se passaram conforme relatados na denúncia. Os policiais Rodolfo Michel e Lúcia Helena Dias Toledano narraram em Juízo que foram chamados à citada agência bancária e, lá, capturaram a acusada na posse do documento falso e da substância entorpecente. Já o gerente bancário Diego Brasil Bicca aduziu, também em Juízo, que desconfiou da veracidade do documento de identidade apresentado pela acusada quando da tentativa de saque da importância referida na denúncia, o que comunicou à polícia que, por sua vez, deteve-a no interior da agência. A acusada confessou judicialmente os fatos criminosos. As teses defensivas não são convincentes. Não se reputa grosseira a falsificação da cédula de identidade de fls. 103, além do que a perícia não indicou esta característica. A contrafação do documento foi objeto de desconfiança, pelo gerente bancário, dada a sua natural habilidade no manuseio de tais documentos. Observe-se, porém, que mesmo este profissional decidiu convocar a polícia para melhor apuração da tentativa de desfalque contra o Banco, mediante o emprego do documento contrafeito. Os atos da acusada não foram preparatórios, eis que descobertos quando ela objetivava o saque do numerário, depois da prática de anteriores atos tendentes a obtê-lo. Por fim, tendo a acusada confessado também o porte da cocaína, e havendo indicativo, notadamente a pequena quantidade, de que se destinava a seu uso, incide no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ficando afastada a tese de abolição da figura típica por esta lei. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 16 DA LEI N. 6.368/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.343/2006. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DESPENALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (abolitio criminis) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização. - Sendo rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal a tese de abolitio criminis ou de infração penal sui generis, que afirmou a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, resta configurada a reincidência. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 173825, 6ª Turma, DJE 19.12.2014). As circunstâncias pessoais da acusada não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Passo a aplicar as penas. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, constato que não são desfavoráveis à acusada, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para o crime de estelionato. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. A atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Reconheço, também, em relação a este crime, a causa de diminuição de pena do artigo 14, II, do Código Penal. Reduzo, pois, a pena em metade, considerada a proximidade da consumação, situando-a em 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa para o crime de estelionato. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, que terá lugar em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Por fim, relativamente ao fato previsto como crime no artigo 28 Lei nº 11.343/2006, torno definitiva a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 5 (cinco) meses, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado no Juízo da Execução. Diante do evidente concurso material de crimes, as penas, inclusive as restritivas de direitos, serão cumpridas autonomamente. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Giselda Marçal Luiz, CPF nº 004.268.078-63, a: a) cumprir 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de

1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) prestar serviços à comunidade, pelo prazo de 5 (cinco) meses, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado no Juízo da Execução, por infringência ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Transitada em julgado a sentença, seja a condenação da ré registrada no livro próprio. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas pela ré. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 03 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000631-92.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o tipo criminal do artigo 171 do Código Penal exige a produção de resultado naturalístico consistente no prejuízo da vítima, é pertinente a consulta àquela referida na imputação, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, oficie-se à Autarquia para que: a) envie ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do procedimento administrativo que culminou na concessão do benefício de auxílio-doença (NB 600.190.087-0) à acusada, bem assim os documentos referentes às suas eventuais prorrogações, notadamente as perícias médicas; b) informe, no mesmo prazo, se adotou medidas administrativas ou judiciais tendentes à suspensão do benefício ou ressarcimento pelas prestações que lhe foram pagas no período de 03.01.2013 a 15.08.2013. Após, colhidas as manifestações das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 4595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-96.2001.403.6123 (2001.61.23.000699-6)** - MARIA JOSE DE MATOS X LEANDRO DE MATOS QUEIROZ PEREIRA X MARCIA KARINA DE MATOS QUEIROZ BRESSER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 317/319 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0003432-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003432-3)** - EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA - INCAPAZ X SONIA MARIA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 430/431 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0)** - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000029-19.2005.4.03.6123 Requerente/Exequente: Alexandre Sepe Junior Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 319/320 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização

dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001405-40.2005.403.6123 (2005.61.23.001405-6) - ROBERTO SHIRAKASHI - INCAPAZ X NAONABU SHIRAKASHI - INCAPAZ X CLAUDIO SHIRAKASHI - INCAPAZ X FLAVIA SHIRAKASHI SEIMANDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001405-40.2005.4.03.6123Requerente/Exequente: Flávia Shirakashi Seimandi Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 291/294 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000432-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000432-8) - MARIA HELENA ALVES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 238/239 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001301-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001301-9) - CARMEM MARIA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0001301-14.2006.4.03.6123Requerente/Exequente: Carmen Maria Rodrigues de SantanaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 213/214 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001598-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001598-3) - JOSE LOPES PINHEIRO X MARIA PERAZZOLO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0001598-21.2006.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Perazzolo PinheiroRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 225/226 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001814-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001814-5) - HELENA DIFANI JACOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0001814-79.2006.403.6123Requerente/Exequente: Helena Difani JacominiRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 232/233 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000804-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000804-1) - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA(SP079010 -**

LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0000804-63.2007.403.6123Requerente/Exequente: Sebastiana Moraes de SouzaRequerido/Executado:  
Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo  
730 do Código de Processo Civil.À fls. 206/207 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio  
de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do  
Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização  
dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará  
ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0002278-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002278-5) - NILSON WALTER DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0002278-69.2013.403.6123Requerente/Exequente: Nilson Walter de LimaRequerido/Executado:  
Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo  
730 do Código de Processo Civil.À fls. 287 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de  
depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código  
de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos  
valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou  
ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.

**0000762-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000762-4) - LAZARO MARIO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À  
fls. 98/99 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do  
Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À  
publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que  
deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem  
judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes  
SobrinhoJuiz Federal

**0001081-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001081-7) - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À  
fls. 595 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica  
Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À  
publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que  
deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem  
judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.Gilberto Mendes  
SobrinhoJuiz Federal

**0001478-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001478-1) - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0001478-07.2008.403.6123Requerente/Exequente: Liria Maria Machado MarianoRequerido/Executado:  
Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo  
730 do Código de Processo Civil. À fls. 275/276 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio  
de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do  
Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização  
dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará  
ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0001640-65.2009.4.03.6123Requerente/Exequente: Bernadete Xavier da SilvaRequerido/Executado:  
Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo  
730 do Código de Processo Civil. À fls. 207/208 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio  
de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do  
Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização  
dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará  
ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001782-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001782-8) - FILOMENA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002122-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002122-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000835-78.2010.403.6123 - GENI GONCALVES DINIZ - INCAPAZ X CLEMENTINA LEME DINIZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001178-74.2010.403.6123 - LUIS APARECIDO PINHEIRO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0001178-74.2010.403.6123Requerente/Exequente: Luiz Aparecido PinheiroRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 179/180 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0001566-74.2010.403.6123Requerente/Exequente: José Carlos PiresRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 158/159 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que



deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001602-19.2010.403.6123** - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001602-19.2010.4.03.6123 Requerente/Exequente: José Benedito Gonçalves

Leme Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 148/149 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0002138-30.2010.403.6123** - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002138-30.2010.4.03.6123 Requerente/Exequente: Luiz Aparecido de Oliveira Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000318-39.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000318-39.2011.4.03.6123 Requerente/Exequente: José Aparecido de Paula Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000851-95.2011.403.6123** - APPARECIDA OLIVEIRA DE FARIA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000851-95.2011.4.03.6123 Requerente/Exequente: Aparecida Oliveira de Faria Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 178/179 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001617-51.2011.403.6123** - JOSEFINA MENDES DE GODOY SILVA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001617-51.2011.4.03.6123 Requerente/Exequente: Josefina Mendes de Godoy

Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.

**0001885-08.2011.403.6123** - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001885-08.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Cleide Cesilla Teles e outrosRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 152/156 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001905-96.2011.403.6123** - NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001905-96.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Neuza Aparecida Lima dos SantosRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 277/278 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001981-23.2011.403.6123** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001981-23.2011.403.6123Requerente/Exequente: Antônio Carlos MoreiraRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 112/113 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001983-90.2011.403.6123** - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 150/151 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002111-13.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002111-13.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Aparecida Matias AmericoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 112/113 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0002537-25.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DONIZETI NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002537-25.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Aparecida Donizeti NascimentoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução

levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 180/181 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000101-59.2012.403.6123** - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 88/89 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000482-67.2012.403.6123** - IZAURA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 156/157 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000518-12.2012.403.6123** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 139/140 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000812-64.2012.403.6123** - NEREU ALBERTO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000912-19.2012.403.6123** - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000912-19.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: Diva Aparecida Lucas Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001122-70.2012.403.6123** - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001122-70.2012.403.6123 Requerente/Exequente: Antônio Nivaldo Franca Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001366-96.2012.403.6123 - JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001366-96.2012.4.03.6123 Requerente/Exequente: João Batista Martins da Silva Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 146/147 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001452-67.2012.403.6123 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001452-67.2012.403.6123 Requerente/Exequente: Diomar Maria Norberto Dias Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 133/134 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DA SILVA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 142/143 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 112/113 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001889-11.2012.403.6123 - INEZ TEREZINHA CASTORI FERREIRA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 90/91 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes

**0001902-10.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002063-20.2012.403.6123 - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002259-87.2012.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 92/93 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0002369-86.2012.403.6123Requerente: Silvio Dias do NascimentoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que, apesar do cancelamento do benefício, apresenta incapacidade para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30).O requerido, em contestação (fls. 42/44), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não compareceu à convocação para a realização de exames médicos para aferir a existência de incapacidade laboral, ensejando, dessa forma, a cessação do benefício.O requerente apresentou réplica (fls. 56/60).Foi produzida prova pericial (fls. 74/79 e 101/107), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 50 (CNIS), onde se verifica o recebimento do benefício de 16.08.2002 a 02.06.2012. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica (fls. 101/107), que o requerente é portador, em decorrência de disparo de arma de fogo, de sequelas de ferimento do membro inferior (CID T.93.0). Por isso, segundo o perito, o requerente continua ostentando incapacidade laborativa total e permanente para qualquer trabalho.Diante de sua idade (41 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional. O perito estabeleceu a data de início da incapacidade na ocasião do

ferimento na perna do requerente (resposta ao quesito 3 do juízo - fls. 105).Tendo em vista que a referida lesão ocorreu no ano de 1990 e que há nos autos o exame médico de eletroneuromiografia, com data de 25.10.1995 (fls. 15), fixo, juridicamente, esta data como o termo inicial da incapacidade.Concluo, assim, que o requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve requerimento administrativo de sua reativação. Frise-se que o requerente não faz jus ao restabelecimento do benefício a partir de sua cessação administrativa (02.06.2012), tendo em vista que ela ocorreu em virtude de seu não comparecimento ao exame médico marcado pelo requerido nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a restabelecer à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.11.2012, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, dada a sucumbência mínima do requerente, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2015.

**0002409-68.2012.403.6123 - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 174 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002412-23.2012.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 103/104 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002455-57.2012.403.6123 - JOSE SOARES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 90/91 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002460-79.2012.403.6123 - JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que

deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000027-68.2013.403.6123** - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 90/91 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000038-97.2013.403.6123** - EVA MARIA DE OLIVEIRA BATTISTINI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000052-81.2013.403.6123** - JOAO BATISTA PRETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 142/143 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000079-64.2013.403.6123** - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 113/114 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000140-22.2013.403.6123** - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000140-22.2013.4.03.6123Requerente/Exequente: Silvano Tolentino LeiteRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 177/178 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000254-58.2013.403.6123** - CATARINA MARIA DA CUNHA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 178/179 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do

Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000291-85.2013.403.6123** - MARIA DE LOURDES GOMES CEZARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 77/78 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000293-55.2013.403.6123** - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 84/85 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000312-61.2013.403.6123** - LILIAN MARIA KUBICEK(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 109 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000480-63.2013.403.6123** - DIVANIR DA CRUZ FRANCO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000480-63.2013.403.6123Requerente/Exequente: Divanir da Cruz FrancoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 187/188 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.

**0000539-51.2013.403.6123** - CARLOS REINALDO FAGUNDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 146/147 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000655-57.2013.403.6123** - SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES(SP287174 - MARIANA MENIN E SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 213/214 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Considerando a complexidade do trabalho realizado pela advogada nomeada à fl. 195/196 e o tempo de tramitação do processo, após a nomeação, parâmetros previstos no artigo 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para a fixação dos honorários aos advogados dativos, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela I, constante no anexo único da referida resolução. Expeça-se ordem de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000667-71.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 114/115 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000789-84.2013.403.6123** - SILVIA HELENA DE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 107/108 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000850-42.2013.403.6123** - SEBASTIAO EUZEBIO DE CAMARGO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000867-78.2013.403.6123** - MARIA EVA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 113/117, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 103/105, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bem como para que os juros moratórios sejam fixados a partir da data da fixação do benefício, posterior à sua citação. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença embargada incorreu em contradição no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros moratórios fixado a partir da citação. Tendo o embargante/requerido sido condenado ao pagamento do benefício a partir de 07.09.2014, data posterior à citação, certa é a incidência dos juros moratórios a partir desta data. No que se refere à aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para integrar a sentença de fls. 103/105 nos termos acima. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000899-83.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 88/89 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000991-61.2013.403.6123** - SABRINA MARQUES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 87/88 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001008-97.2013.403.6123** - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente pelo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido, em contestação (fls. 70/78), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) impossibilidade de conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum; d) os laudos e formulários trazidos são inconsistentes e não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento; e) obrigatoriedade do formulário DIRBEN 8030; f) a utilização do EPI afasta a especialidade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 84/87). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de

transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o

perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 27.06.1978 a 29.09.1981 e de 19.10.1981 a 02.04.1984, em que laborou na empresa Italmagnésio S/A Ind. e Com, de 01.08.1984 a 30.03.1989 e de 01.06.1989 a 18.11.1997, em que laborou na empresa Melito Calçados S/A, tendo apresentado, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/53) e os formulários SB40 (fls. 55/56).São idôneos, como meio de prova, os formulários SB 40 apresentados pelo requerente, pois elaborados com base em laudo técnico e específicos acerca dos agentes agressivos químicos e físicos, o que afasta a sua descaracterização pela data de sua confecção.Diante da carteira de trabalho e dos formulários juntados a fls. 15/53 e 55/56, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos requeridos:- 27.06.1978 a 29.09.1981 e de 19.10.1981 a 02.04.1984, em que trabalhou como ajudante de britagem na empresa Italmagnésio S/A Ind. e Com. Motivo: atividade enquadrada nos códigos 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 15/53);- 01.08.1984 a 30.03.1989 e de 01.06.1989 a 18.11.1997, em que trabalhou como tirar forma e injetador na empresa Melito Calçados. Motivo: exposição à cola de sapateiro, tinta para sapato e tiner, enquadrados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979, bem como ruído acima de 80 db(A) (fls. 55/56).Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 38 anos e 09 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Italmagnésio S/A Ind. Com. esp 27/06/1978

29/09/1981 - - - 3 3 3 2 Italmagnésio S/A Ind. Com. esp 19/10/1981 02/04/1984 - - - 2 5 14 3 Melito Calçados Ltda esp 01/08/1984 30/03/1989 - - - 4 7 30 5 Melito Calçados Ltda esp 01/06/1989 18/11/1997 - - - 8 5 18 6 Simone Grazelli - ME 01/06/2000 05/04/2001 - 10 5 - - - 7 Simone Grazelli - ME 18/09/2001 01/03/2002 - 5 14 - - - 8 Lampadeiro Partic. Ltda 15/04/2002 30/07/2003 1 3 16 - - - 9 Associ. Prop. Lte. Villa Ame. 01/10/2003 15/10/2012 9 - 15 - - - 10 - - - - - 11 10 18 50 17 20 6512 Correspondente ao número de dias: 4.190 6.78513 Tempo total : 11 7 20 18 10 514 Conversão: 1,40 26 4 19 9.499,000000 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 9 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 27.06.1978 a 29.09.1981, 19.10.1981 a 02.04.1984, 01.08.1984 a 30.03.1989 e de 01.06.1989 a 18.11.1997; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (15.10.2012 - fls. 54), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001009-82.2013.403.6123 - LAZARO ALVES DE ALMEIDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requerente: Lazaro Alves de Almeida Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 41/45), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica fls. 67/68 Foi produzida prova pericial (fls. 57/64), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela carteira de trabalho de fls. 19/20 e pelo extrato CNIS de fls. 49 e 51, onde se verifica o vínculo empregatício do requerente de 02.01.2008 até a presente data, com caseiro para a empregadora Elisabeth Maria Beran Bruno. Constatou-se, ainda, o pagamento de contribuições previdenciárias nos períodos de 11.1986 a 01.1987, 05.1989 a 06.1989, 08.1989 a 02.1991 e 01.2008 a 06.2013 (fls. 49). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de lumbago com ciática (CID 10 M54.4), espondilose (CID 10 M47.9), gonartrose (CID 10 M17.9) e amputação traumática de dois ou mais dedos (CID S68.2). Segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho há aproximadamente seis anos antes da elaboração da perícia, data em que sofreu acidente (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 62). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de caseiro/lavrador, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, fixo-a em 15.05.2013, data do requerimento administrativo (fls. 25). Com efeito, não obstante a conclusão pericial, o segurado trabalhou e recolheu contribuições à Previdência, não sendo juridicamente adequado que seja privado da qualidade de segurado justamente quando se esmerou para se manter, com postura contributiva, no sistema previdenciário. De outra parte, diante de sua idade (57 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante da fixação da data de início da incapacidade nesta sentença, o auxílio-doença é devido desde 15.03.2015 (fls. 25), enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos - 04.04.2014 (fls. 57), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15.05.2013 até 03.04.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por

invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2015.

**0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 181/185, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 171/175, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 6 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001118-96.2013.403.6123 - CLAUDETE DONIZETE DE MOURA DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 155 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001209-89.2013.403.6123 - EVA MARICE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 106/107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001228-95.2013.403.6123 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILaura MOREIRA DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE CASTRO ASSENTADA(audiência nº 74/2015)** No dia 05 de agosto de 2015, às 13h15min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação ordinária nº 0001228-95.2013.403.6123, que Osvaldino de Castro Silva, representado por Maria Cecília de Castro, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior, Procurador Federal, SIAPE 125.8785; b) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República. Ausentes o requerente, seu representante, o advogado e as testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Justifique a parte requerente sua ausência na audiência designada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos os autos, ficando os presentes intimados. Eu \_\_\_\_, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

**0001248-86.2013.403.6123** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 95/96 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001345-86.2013.403.6123** - SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) A requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - a que fazia jus a servidora pública inativa Maria de Camargo, sua falecida genitora, após a edição da Lei nº 11.355/2006, no período de 01.02.2008 a 22.03.2010, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) sua genitora foi servidora inativa do requerido de 19.05.1983 a 22.03.2010, quando veio a falecer; b) o requerido pagou-lhe a mencionada gratificação em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) a falecida tinha, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, fazendo jus a receber paritariamente com os servidores ativos, a GDPST no valor de 80 pontos, independentemente de avaliação individual. Apresenta os documentos de fls. 11/26. A requerida apresentou contestação (fls. 36/39), sustentando, em suma, o seguinte: a) a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a referida ação; b) ilegitimidade ativa; c) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; d) improcedência da pretensão inicial, porquanto a gratificação, tendo natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos. A requerente apresentou réplica (fls. 46/48). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois o Juizado Especial Federal desta Subseção foi instalado efetivamente no dia 23.09.2013, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda. Acolho, porém, a preliminar de carência de ação. É fato incontroverso que a ex-servidora Maria de Camargo, aposentada por força da Portaria INAMPS/SPAP de 19.05.1983 (fls. 19), e falecida em 22.03.2010 (fls. 15), jamais manifestou interesse na Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com paridade relativamente aos servidores da ativa. Em virtude disso, o pagamento das verbas correspondentes não ultrapassou a mera expectativa de direito, jamais incorporado ao patrimônio jurídico da servidora falecida e, por essa mesma razão, não transmitido à sua única herdeira e ora requerente. Esta conclusão mais se avulta se consideramos que a requerente nem sequer é titular de pensão pela morte da genitora, quando, então, se poderia cogitar que a pretendida gratificação pudesse representar acréscimo nos proventos de aposentadoria da extinta, com repercussão no benefício do sucessor. O fato é que a requerente pretende um direito que jamais integrou o patrimônio de sua titular e, por consequência, não lhe foi transmitido com a morte desta. Pleiteia-a, pois, em nome próprio, direito alheio não deduzido por seu titular, o que não lhe é lícito. Sendo, portanto, parte ilegítima, a requerente é carecedora de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual (fls. 30). Sem custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001659-32.2013.403.6123** - JOSE WILSON LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 79 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002743-19.2013.403.6301** - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a anulação do auto de infração nº B110986601, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o cancelamento da multa gerada, a repetição de valor eventualmente pago, bem assim a reparação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi autuado indevidamente em 20.04.2011, pela Polícia Rodoviária Federal, quando trafegava com seu veículo pela rodovia Fernão Dias, BR 381, no Município de São Paulo, com destino a Bragança Paulista/SP; b) trafegou pelo acostamento, por cerca de 150 metros, com o intuito de buscar socorro médico à passageira Melina Emi Koratsu, que foi acometida por um mal súbito; c) o policial rodoviário federal praticou o ato de forma abusiva, pois não levou em conta sua justificativa e cerceou seu direito de defesa; d) sofreu danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/22). A requerida, em sua contestação de fls. 57/64, sustenta, em síntese, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial, sob o argumento que o ato administrativo fora praticado com observância das normas legais. O requerente apresentou réplica (fls. 73/89). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 97/100) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 104/114 e 116/117). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, porquanto o requerente busca a anulação de ato praticado por policial rodoviário federal, servidor seu, além do ressarcimento por danos morais. Passo ao exame do mérito. O requerente foi autuado por ter, no dia 20.04.2011, trafegado no acostamento da rodovia federal Fernão Dias (fls. 20). Os atos administrativos presumem-se legítimos, embora o administrado possa provar o contrário. No caso dos autos, aduz o requerente que trafegou pelo acostamento da citada rodovia porque a pessoa que o acompanhava no veículo, Melina Emi Koratsu, sofreu mal súbito. O documento de fls. 51 comprova que Melina foi atendida, no dia da autuação, por equipe de socorrista em exercício naquela rodovia. O atestado médico de fls. 17 faz prova do atendimento à Melina no mesmo dia, com observação de que deveria manter um dia de repouso. De outra parte, tais documentos indicam que a acompanhante do requerente foi acometida de coriza e cefaléia. Embora se trate de males que não ostentam gravidade suficiente para autorizar o tráfego pelo acostamento, o fato é que não ficou demonstrado que o requerente tivesse conhecimentos médicos. Para além disso, não ficou comprovado que o requerente tivesse sido autuado fora da situação de estar procurando socorro médico para sua acompanhante. Mostra-se juridicamente cabível, portanto, a anulação do referido auto de infração. O pleito reparatório, contudo, não comporta juízo de procedência. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No presente caso, mesmo diante da conduta do servidor da requerida de autuar o requerente enquanto ele estava amparado pelo estado de necessidade de terceiro, não há dano indenizável. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. O requerente, diante da autuação, não sofreu danos aos seus direitos fundamentais, senão, como afirmado na inicial, meros aborrecimentos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração referido a fls. 20 e determinar a devolução da importância correspondente ao requerente, caso ela a tenha pago, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o irrisório valor da condenação. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001593-18.2014.403.6123 - MARCOS FURLAN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.060.148-2, concedido em 02.09.2007. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) trabalhou como eletricista, em estabelecimentos de saúde, exposto a agentes nocivos; b) requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.06.2002, sendo indeferido, e em 01.06.2006, sendo deferido; c) porém, não foram reconhecidas administrativamente pelo requerido as atividades especiais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128). O requerido, em sua contestação (fls. 132/136), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a decadência do direito de rediscussão do ato decisório que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.06.2002; c) o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja



pela função exercida ou pela falta de previsão legal; d) a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. O requerente ofereceu réplica (fls. 146/148). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto a pretensão do requerente diz respeito a fatos que foram levados ao julgamento administrativo do requerido quando do segundo pedido do benefício em 02.09.2007 (fls. 19). O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) No entanto, a conversão do tempo trabalhado em atividade comum para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão. Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto

nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos

outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02.11.1991 a 01.09.1994, em que laborou na empresa Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, e de 03.06.1996 a 23.03.2009, em que laborou na empresa Obras do Novo Centro Cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia, sujeito ao agente nocivo eletricidade, juntando, para tanto, os formulários e o laudo pericial de fls. 46/47 e 67/73. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Feitas estas considerações, concluo pela falta de comprovação da especialidade no tocante aos períodos de trabalho invocados pelo requerente, como eletricista. Para o período de 02.11.1991 a 01.09.1994, laborado na Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, tem-se o laudo pericial de fls. 67/73. Porém, o documento foi produzido em sede de reclamação trabalhista, sem a participação do requerido, além do que não permite a conclusão de que o requerente esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. Para o período de 03.06.1996 a 23.03.2009, laborado na empresa Obras do Novo Centro Cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, tem-se o perfil profissiográfico de fls. 93 e o formulário de fls. 46/47. No entanto, eles não comprovam a exposição ao agente nocivo eletricidade acima do limite de tolerância de 250 Volts. Além disso, consideradas as atividades descritas no formulário e desenvolvidas pelo requerente, não se verifica que esteve exposto a agentes biológicos, por não ter contato direto com os pacientes do hospital ou seus insumos. Assim, não cabendo o reconhecimento, como especiais, dos períodos em questão, improcede a revisão do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 31 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000785-74.2014.403.6329 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE**

## BRAGANÇA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos a fornecer-lhe, de forma contínua, o medicamento Abiraterona 250 mg, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é portador de Adenocarcinoma de próstata Gleason 7 (3 + 4) metastático para ossos, CID C 64, desde 2009; b) necessita do medicamento citado e, auferindo renda de um salário mínimo a título de aposentadoria, não o pode adquirir, uma vez que custa cerca de R\$ 10.000,00 ao mês; b) as requeridas têm a obrigação de fornecê-lo. Apresenta os documentos de fls. 15/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 40/41). Foi produzida prova pericial (fls. 65/74). O pedido antecipatório foi reexaminado e deferido (fls. 76/78). Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 268/280), o Tribunal Regional Federal negou o efeito suspensivo pretendido (fls. 284/291). A União, em sua contestação (fls. 89/101), sustenta, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) o medicamento pleiteado, embora com registro na ANVISA, não faz parte dos componentes de medicamentos da Assistência Farmacêutica no âmbito do Ministério da Saúde; c) existência de medicamentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde; d) ausência de omissão capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário; e) necessidade de estabelecimento de contracautela. Requer o chamamento ao processo do Hospital Universitário São Francisco. Anexa os documentos de fls. 102/175. O Estado de São Paulo, em sua contestação (fls. 185/188), sustenta, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir do requerente, porque os Centros de Alta Complexidade em Oncologia, unidades vinculadas ao SUS, oferecem assistência integral aos pacientes com câncer, tendo o requerente a possibilidade de adquirir o remédio exigido; b) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes. O Município de Bragança Paulista, em sua contestação (fls. 213/), sustenta, em suma, sua ilegitimidade, porquanto os Centros de Alta Complexidade em Oncologia, de responsabilidade da União, fornece tratamento adequado a pacientes de câncer. Apresenta os documentos de fls. 231/258. O requerente ofereceu réplica (fls. 292/297). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito as preliminares. Resulta da interpretação dos artigos 23, II, e 30, VII, ambos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, tem-se entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901958136, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2010.) A União é, destarte, parte legítima passiva. Indefiro o pedido de chamamento ao processo, dado que a União não fez prova preliminar da circunstância referida no artigo 77, III, do Código de Processo Civil, uma vez que se absteve de juntar o aludido contrato que teria celebrado com o Hospital Universitário São Francisco. Ademais, o próprio pleito fora manifestado de forma irregular, porquanto ausente o pedido expresso de citação do chamado, conforme estabelecido no artigo 78 do aludido código. As preliminares levantadas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Bragança Paulista albergam argumentos referentes ao mérito da demanda e como tal serão julgados. Passo ao exame do mérito. Dou como provados os fatos objeto da causa de pedir. A senhora perita médica nomeada pelo Juízo foi peremptória no sentido de que o requerente tem diagnóstico de Neoplasia de Próstata com biópsia realizada em 05 de outubro de 2009 positiva. Por conseguinte, afirmou a senhora perita que ele necessita do medicamento Abiraterona 1 grama ao dia para a continuidade de seu tratamento. Ressaltou a profissional que este é o protocolo aceito internacionalmente e no Brasil e de uso comum em tratamento de neoplasia de próstata. Está incontroverso nos autos que referido medicamento não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde. É certo que dito Sistema dispensa tratamento alternativo para a doença, por meio das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Alta Complexidade em Oncologia e, nesta cidade, do Hospital Universitário São Francisco, pertencente à Rede de Atenção Oncológica do SUS. Todavia, a senhora perita assentou que, no caso da requerente, o tratamento adequado exige a utilização do fármaco Abiraterona 1 grama ao dia. Cabe observar que o relatório médico de fls. 23/25, não impugnado pelos requeridos, demonstra que o requerente tem sido submetido a tratamento com diversos medicamentos, entre os quais certamente os fornecidos pelas Unidades e Centros acima referidos, mas sem o sucesso que é de se esperar do fármaco aqui almejado. Conclui-se, pois, que o medicamento Abiraterona, para além de ser aceito internacionalmente e no Brasil e ser de uso comum em tratamento de neoplasia de próstata, conforme assentado no laudo pericial, ostenta maior eficácia contra a doença de que padece o requerente. Assevera a União que o SUS atualmente já prevê a inclusão em seu tratamento de várias drogas até então existentes, devendo o Hospital no qual o autor faz o tratamento providenciar sua compra e o ressarcimento perante o SUS, posteriormente. O requerente, porém, diante do fato de o específico

medicamento Abiraterona não ser fornecido no âmbito do SUS, não pode ter seu direito à saúde posto em risco por força de omissão censurável de quaisquer dos órgãos que integram o sistema, cabendo à União, sua mais afortunada gestora, instar os demais entes ao cumprimento eficiente de suas obrigações. Patente a necessidade do medicamento em referência, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica da requerente. Quanto ao ponto, a precária situação do requerente emerge da carta de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fls. 20), renda esta insuficiente para a compra do medicamento de alto custo. Passo às consequências jurídicas dos fatos provados. A pretensão do requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que a saúde é um direito social. Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes. Nessa importante missão, é mister que o Estado atue com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam. Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, faz-se necessário definir o que é uma prestação qualitativamente adequada. Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. O requerente é pessoa humana e cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece. Segundo a prova pericial, o medicamento aqui pretendido é aquele que mais eficazmente se presta ao tratamento de sua doença. Legítima, pois, a pretensão de obtê-lo, pela via de uma prestação positiva assentada desde 1988 nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. As objeções levantadas contra a pretensão do requerente não se justificam no caso presente. Tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais. Quanto ao denominado princípio da reserva do possível, não está patente nos autos a impossibilidade econômica de os requeridos dispensarem o medicamento à requerente. Pelo contrário, a possibilidade é veemente. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.595/2012: Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei no 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:(...)A União, por óbvio, há de gerir esta soma com eficiência (CF, artigo 37, caput), estabelecendo prioridades para os gastos públicos, sendo indiscutível que uma das mais importantes é a saúde da população. Verte-se dos autos que a União, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, comprovou o depósito de R\$ 35.408,70, numerário suficiente para a aquisição do medicamento por três meses (fls. 263). De outra parte, apenas o Ministério do Turismo foi contemplado, em 2012, com dotação orçamentária inicial de R\$ 2.706.633.734,00, sendo empenhado R\$ 109.302.723,00, conforme dados extraídos em <http://www8a.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=1007835>. Além disso, não ficou provado nestes autos que o custo do medicamento pretendido pelo requerente repercutirá negativamente no orçamento do Ministério da Saúde, de modo a prejudicar a execução das políticas públicas de saúde, com repercussão negativa relativamente aos que delas necessitam. O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a fornecer ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma contínua, o medicamento Abiraterona 1 grama ao dia, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor daquele, nos termos do artigo 461, 4º, do mesmo código. Condeno-os, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 76/78). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se à i. relatora do agravo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002322-08.2014.403.6329 - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol já foi apresentado à fl. 404. Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento

espontâneo.Intimem-se.

**0001263-84.2015.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Justifique a requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0001292-37.2015.403.6123** - JORGE PONTALTI DE AVILA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0001292-37.2015.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Justifique o requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001346-03.2015.403.6123** - MOACYR DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0001346-03.2015.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.O documento de fls. 32/33 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000796-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000796-0)** - CILSO DONIZETTI MARCELINO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002300-54.2012.403.6123** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO E SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002300-54.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Antonia de Oliveira PintoRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 165/166 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0002357-72.2012.403.6123** - ADANIL VIEIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002357-72.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Adanil Vieira de Melo Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000775-03.2013.403.6123** - ISRAEL COUTINHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 164/165 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica

Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000175-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002042-44.2012.403.6123, aduz as seguintes questões: a) nulidade do título - cédula de crédito bancário, tendo em vista que: foi redigido de modo a dificultar sua compreensão; previu a variação unilateral da taxa de juros e multa moratória acima do percentual permitido em lei; estabeleceu a possibilidade de sua modificação unilateral e a renúncia de direitos por parte da mutuária; previu a obrigação de o consumidor ressarcir custos de cobrança; impôs excessiva desvantagem ao consumidor; previu taxa de juros superiores ao permitido em lei e capitalizados; b) não obrigatoriedade do contrato; c) necessidade de devolução em dobro da quantia cobrada a mais pela embargada. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 43). A embargada, em sua impugnação de fls. 45/54, alega, preliminarmente, o descumprimento, pela embargante, do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, e, no mérito, a legalidade da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 60/62). A embargada apresentou proposta de acordo (fls. 66), recusada pela embargante (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, porquanto a embargante pretende, também, a declaração de nulidade total do contrato. Passo ao exame do mérito. Não vislumbro quaisquer causas de nulidade do título executivo de fls. 7/15 dos autos da execução, no qual figuram como partes a empresa Romagnoli e Souza Ltda, ora embargante, e a embargada Caixa Econômica Federal. Cuida-se de cédula de crédito bancário no âmbito de empréstimo à pessoa jurídica emitida em 05.05.2010. Não sendo a embargante destinatária econômica final do numerário objeto do empréstimo, não se enquadra no conceito de consumidor para o fim de incidência da Lei nº 8.078/90. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, 1º da Lei consumerista. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386938, 3ª Turma, DJE 06.11.2013). A redação da cédula não difulta a compreensão de suas cláusulas, notando-se que a responsável pela pessoa jurídica se qualifica como empresária. A taxa de juros remuneratórios foi estabelecida em 21,69900% ao ano, correspondente a 1,65000% ao mês. O percentual não é abusivo. Conforme o enunciado da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Além disso, não ficou demonstrado que o percentual discrepe da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. A propósito, tem-se o enunciado da súmula nº 296 do mesmo tribunal, segundo o qual os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Quanto à capitalização, analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 21/22, verifico sua inocorrência. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No presente caso, os valores das nove prestações pagas foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. A multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor do saldo devedor, estando, pois, de acordo até mesmo com o preconizado na Lei nº 8.078/90. Os custos de cobrança devem mesmo ser ressarcidos pela parte inadimplente, sob pena de afronta à regra do equilíbrio contratual. Diante das premissas acima, vê-se que o contrato não impôs desvantagem à empresa tomadora do empréstimo, que caiu em inadimplência por motivo que não pode ser imputado à embargada. Não se há falar em extinção da obrigação ou devolução em dobro dos valores pretendidos na execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000413-35.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000413-35.2012.403.6123 Embargante: Da Paz Mineração e Indústria de Granitos Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 115 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução dos honorários, manejada nestes autos, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000374-33.2015.403.6123** - GASTON RONCERO MORA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para determinar ao impetrado a imediata concessão de benefício de prestação continuada. Sustenta, em síntese, que o impetrado indeferiu seu pedido de benefício assistencial, sob o argumento de que tem nacionalidade estrangeira, o que é ilegal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento (fls. 161/169), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 155/159). O Ministério Público Federal exarou parecer pela extinção do processo (fls. 223/224). Feito o relatório, fundamento e decido. O pedido do presente mandado de segurança é o de imediata concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Como assentado na decisão que deferiu, em parte, o pedido de liminar, é incabível determinar que o Instituto passe a pagar o benefício pleiteado. Com efeito, para fazer jus ao recebimento do benefício, é preciso que o interessado comprove o requisito subjetivo (ser idoso ou deficiente) e o requisito objetivo (ser economicamente hipossuficiente), nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, está provado o fato de o impetrante ser idoso (fls. 20), e a circunstância de ser estrangeiro não impede que lhe seja concedido o benefício, dado o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que garante ao estrangeiro residente também o direito à vida digna, a qual não se patenteia relativamente à pessoa, idosa ou deficiente, em situação de miserabilidade legal. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o estrangeiro residente no país tem direito ao almejado benefício da seguridade social. No entanto, o requisito da hipossuficiência não foi objeto de prova pré-constituída e, como é sabido, esta via é inadequada para a instrução probatória. Incabível, pois, reitere-se, que se determine ao impetrado que pague o benefício a impetrante, conforme pleiteado na inicial. Outrossim, revendo o posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido de liminar, verifico que não foi objeto da impetração o mero julgamento administrativo do pedido de benefício, senão sua imediata concessão. E, para tanto, não basta que seja afastado o fundamento adotado pelo impetrado para indeferir o pleito - circunstância de ser o impetrante estrangeiro -, sendo mister a prova pré-constituída da hipossuficiência, inexistente nos autos. Pertinente, pois, a revogação da liminar parcialmente deferida. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar. Sem custas e honorários. Comunique-se ao(à) i. relator(a) do agravo. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 03 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001295-89.2015.403.6123** - COPAX INDUSTRIAL LTDA(SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM BRAGANCA PAULISTA - SP DECISÃO empresa impetrante pretende que o impetrado seja liminarmente proibido de cobrar-lhe contribuição social instituída pela Lei nº 110/01. Não há, contudo, a presença da plausibilidade do direito. Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração



devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.(...) 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn)Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.A irresignação da impetrante diz respeito à primeira.Não tem razão, porém.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido.Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011).Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova pré-constituída de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes. Hígida, pois, a contribuição em referência mesmo a partir de 2007.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001350-40.2015.403.6123 - SARA SANTOS - INCAPAZ X JULIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYARA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X VICTORIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X DIRIGENTE REGIONAL DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA - ENERGISA**

Autos nº 0001350-40.2015.403.6123No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade

que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo - SP, conforme consta na própria inicial.Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, competente para o processamento do feito.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000918-55.2014.403.6123** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP220364 - ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000911-29.2015.403.6123** - GIOVANNI PAOLO ESPINOZA VICENTE(SP282583 - FRAMIR CORREA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Giovanni Paolo Espinoza Vicente, filho de mãe brasileira, nascido em 03 de novembro de 1996, na cidade de San Tiago, República do Chile, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Apresenta os documentos de fls. 9/29.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 31).Feito o relatório, fundamento e decidido.O requerente comprovou documentalmente ser filho de mãe brasileira (fls. 18 e 23), ter sido registrado em repartição brasileira competente (fls. 18), residir no Brasil (fls. 24 e 26) e opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007.Ante o exposto, homologo, por sentença, a opção de nacionalidade manifestada por Giovanni Paolo Espinoza Vicente, nascido em 03 de novembro de 1996, filho de Rosezilda Maria Vicente Correa. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº. 818/49, e artigo 29, VII, da Lei nº. 6.015/73).Sem honorários. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003506-89.2001.403.6123 (2001.61.23.003506-6)** - ITALO LUCHINI X FREDERICA JERAY LUCHINI X LAURA LUCHINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSS/FAZENDA X FREDERICA JERAY LUCHINI X INSS/FAZENDA X LAURA LUCHINI X INSS/FAZENDA

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 312/313 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001697-93.2003.403.6123 (2003.61.23.001697-4)** - FABIO ALVES BREVE - INCAPAZ X DIRCE RUFINO DE PAULA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES BREVE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001697-93.2003.403.6123Requerente/Exequente: Fábio Alves BreveRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 79 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no

Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.

**0001603-04.2010.403.6123** - JACIR APARECIDO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 200/201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002241-37.2010.403.6123** - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0002241-37.2010.403.6123Requerente/Exequente: Donizeti Aparecido RibeiroRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 166/167 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.

**0001377-62.2011.403.6123** - MARIA JOSE DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0001377-62.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria José da SilvaRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 168/169 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001516-14.2011.403.6123** - FERNANDO MORAES GOMES X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0001516-14.2011.4.03.6123Requerente/Exequente: Rita de Cassia Gomes SartoriRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 182/183 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000435-93.2012.403.6123** - JOSE PAULO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 152/153 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.Gilberto Mendes

**0000548-47.2012.403.6123** - REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA X RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X RENATA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X DAVI JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA LUIZ - INCAPAZ X MIRELA ESMERALDA TOMAZ DE OLIVEIRA GOMES LUIZ - INCAPAZ X REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP142632 - KELMER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000548-47.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Regina Tomaz de Oliveira e outroRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 181/187 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0001362-59.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001362-59.2012.4.03.6123Requerente/Exequente: Maria Aparecida de Moraes SenzianiRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 114/115 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2015.

**0000218-16.2013.403.6123** - ANTONIO CARLOS DE GODOI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000218-16.2013.403.6123Requerente/Exequente: Antônio Carlos de GodoiRequerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.À fls. 128/129 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 06 de agosto de 2015.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000164-79.2015.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

DESPACHORecebo a petição de fls. 121/122 como emenda à inicial.A requerente não regularizou sua representação processual nos termos do artigo 17, 2º do Estatuto Social.Intime a requerente para, no prazo improrrogável de cinco dias, promover a regularização, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7867**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0)** - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6)** - MARLI MIZAEAL SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5)** - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 283 e remetam-se os autos ao Arquivo. Intimem-se.

**0002141-70.2010.403.6127** - JOAO PERIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001809-69.2011.403.6127** - ARLINDO BISPO DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Informe o autor, em 05 (cinco) dias, quais documentos pretende desentranhar. Com a resposta, tornem-me conclusos. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002166-15.2012.403.6127** - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002309-04.2012.403.6127** - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002601-86.2012.403.6127** - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003129-23.2012.403.6127** - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000561-97.2013.403.6127** - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002497-60.2013.403.6127** - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000081-85.2014.403.6127** - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 156/157. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000449-94.2014.403.6127** - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001258-84.2014.403.6127** - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 74/76, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que as partes especifiquem se pretendem produzir demais provas, justificando pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003131-22.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 68/69. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003132-07.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 84/85. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003135-59.2014.403.6127** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pela parte autora, para comprovação do labor rural exercido sem anotação em CTPS. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003225-67.2014.403.6127** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/54). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica

demonstra que o autor é portador de obesidade severa/mórbida, hipertensão arterial sistêmica grave, grande lesão ulcerosa infectada em membro inferior esquerdo e insuficiência cardíaca, apresentando incapacidade temporária para o trabalho desde 28.02.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 28.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora (fl. 207). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003229-07.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora (fl. 138). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 58/59. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003540-95.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pelo autor, apenas para comprovação do labor rural exercido sem anotação em CTPS. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 11. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003691-61.2014.403.6127 - ISAC JOSE DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que

colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se..

**0003696-83.2014.403.6127** - ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003769-55.2014.403.6127** - LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000249-53.2015.403.6127** - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000269-44.2015.403.6127** - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova testemunhal feito pela parte autora à fl. 66, para a comprovação do alegado trabalho rural sem anotação em CTPS. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001641-28.2015.403.6127** - MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 29, sob pena de extinção, ficando consignado que o processo apontado no termo de prevenção de fl. 27 é o de nº 0015337-25.2014.403.6303, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se.

**0002205-07.2015.403.6127** - ROSA MARIA VICHINHSK(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002212-96.2015.403.6127** - ELCIO APARECIDO DAVID(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002216-36.2015.403.6127** - HERNANI BATISTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002218-06.2015.403.6127** - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5)** - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a liberação dos valores requisitados pelos ofícios de fls. 220/221. Intime-se. Cumpra-se.

**0003266-39.2011.403.6127** - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados regularizem a sucessão processual pretendida, promovendo também a habilitação dos filhos do falecido autor (mencionados na certidão de óbito de fl. 298). Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias e, após, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até ulterior manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7868

### EXECUCAO FISCAL

**0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Fl. 630/631: Reporto-me à decisão de fl. 589 e verso. Tendo em vista os documentos carreados aos autos a fl. 597/606, dentro do prazo concedido a fl. 589 verso, item b, expeça-se a carta de arrematação em nome de DIKMOL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Fl. 629: Defiro, uma vez que a executada, devidamente intimada conforme se infere de fl. 592 e 613, ficou-se inerte. Por outro lado, faz-se necessário a apresentação por parte da exequente, do valor atualizado do débito exequendo, para fins de conversão em renda dos valores em comento, tendo em vista que a última atualização da dívida data de dezembro de 2014 (fl. 586). Cumpra-se. Publique-se.

## Expediente Nº 7869

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003774-77.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO)

Cuida-se de demanda em que o Ministério Público Federal pleiteia a responsabilização de Emilio Bizon Neto, Patricia Danielli Siqueira DAndrea, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Medeia Construtora Ltda e Ronaldo Medeia por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. O MPF relata que o Ministério da Saúde e o Município de São Sebastião da Gramma celebraram convênio para a construção de unidade de saúde. O valor do convênio foi de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 150.000,00 de recursos federais e o restante a contrapartida do ente municipal. Ocorre que, na Tomada de Preços nº 12/2010, destinada a construção da referida unidade de saúde, foram constatadas irregularidades, conforme apontados pela Controladoria-Geral da União, que são: a) falha no julgamento do procedimento licitatório, a denotar direcionamento do certame; b) pagamento por serviços não realizados, no valor de R\$ 2.675,40 (não atualizado); c) falha na formalização do procedimento licitatório, a denotar restrição de publicidade e a reforçar o direcionamento do certame; d) ausência de fiscal da obra. O Juízo deferiu o requerimento do MPF e determinou a indisponibilidade de bens dos demandados, até o limite de R\$ 53.160,74 (fls. 42/43). Notificados, Aliomar Mapelli (fls. 183/188), Daniel Molina Trevisan (fls. 532/535), Medeia Construtora Ltda e Ronaldo Medeia (fls. 733/739), Emilio Bizon Neto (fls. 863/881) e Patricia Danielli Siqueira DAndrea (fls. 960/972) apresentaram manifestação escrita. O Município de São Sebastião da Gramma requereu o ingresso no polo ativo da ação (fl. 1213). O MPF se manifestou acerca das defesas preliminares apresentadas pelos réus e pugnou pelo recebimento da petição inicial (fls. 1233/1237). Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO

SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado)Da petição inicial, destaco alguns excertos que descrevem as condutas imputadas aos demandados (fls. 05/07, 16/17 e 20):A legitimidade passiva ad causam do requerido Emilio Bizon Neto na presente ação é firmada em função de sua condição de ex-prefeito do Município de São Sebastião da Gramma/SP, gestão nos anos de 2005/2012, no momento em que praticados os atos ilícitos durante a execução dos serviços objeto do convênio.No caso em espécie, o demandado Aliomar Mapelli exercia o cargo de tesoureiro no mencionado município e Patricia Danielli Siqueira DAndrea o de supervisora de licitação, na época dos fatos ilícitos apurados pela CGU, os quais dizem respeito tanto a vícios na licitação quanto a vícios na execução contratual (inclusive os pagamentos).De outro lado, não se pode afastar a legitimidade de Daniel Molina Trevisan haja vista ter sido o engenheiro responsável pela obra conveniada, na qual foi constatado o pagamento por serviços não executados em relação ao projeto previsto no convênio firmado com o Ministério da Saúde.Por sua vez, em relação à empresa demandada, Medeia Construtora Ltda, cujo sócio administrador era Ronaldo Medeia, a responsabilidade exsurge do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92:.....Assim é que se justifica também a inclusão, no polo passivo da demanda, do Sr. Ronaldo Medeia, gestor da sociedade contratada.Trata-se, em última análise, dos beneficiários diretos dos atos ilícitos praticados, vez que a sociedade recebeu por serviços não prestados, conforme assinalado no relatório da CGU, e venceu licitação desprovida de ampla publicidade e cujo empenho foi emitido em nome da empresa vencedora antes mesmo do julgamento das propostas, a indicar claro direcionamento do certame, como quebra de impessoalidade, de isonomia e de moralidade.....Os demandados Emilio Bizon Neto, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Patricia Danielli Siqueira DAndrea e Medeia Construtora Ltda, esta última por seu administrador Ronaldo Medeia, agindo de modo livre e consciente, incorreram em práticas que violaram princípios da Administração e causaram prejuízo ao erário ao frustrar a licitude de procedimento licitatório.Com efeito, foi efetivada junto ao Ministério da Saúde a proposta nº 45741.527000/1090-03, tendo como objeto a construção da unidade básica de saúde, no município de São Sebastião da Gramma/SP.Observa-se que Emilio Bizon Neto, Aliomar Mapelli e Patrícia Danielli Siqueira DAndrea, cada qual no exercício de seu múnus publico, promoveram o direcionamento da licitação para que a empresa Medeia Construtora Ltda se sagrasse vencedora da licitação, porquanto foi realizado um empenho em nome da referida empresa antes mesmo do julgamento do certame licitatório.Além disso, estes três agentes ignoraram norma cogente de direito financeiro ao promoverem o pagamento à empresa Medeia Construtora Ltda, por serviços não executados no valor atualizado de R\$ 3.160,74 (três mil, cento e sessenta reais, setenta e quatro centavos), conforme visivelmente verificado na fiscalização da CGU (item 2.2.1.4 do Relatório da CGU).Não se pode esquecer que o fiscal responsável pela obra conveniada e pelas medições era o engenheiro da prefeitura de São Sebastião da Gramma, Daniel Molina Trevisan, desta forma, sua responsabilidade emerge ao atestar notas fiscais e acompanhar e/ou permitir compras de material e medições que resultaram posteriormente no pagamento a maior.....Como já descrito anteriormente, o demandado Emilio Bizon Neto, na condição de ex-prefeito, em conjunto com o tesoureiro Aliomar Mapelli, com a supervisora de licitação Patricia Danielli Siqueira DAndrea e com o engenheiro Daniel Molina Trevisan, responsável pelas medições e pelo acompanhamento das obras pertinentes ao contrato firmado em decorrência da proposta nº 45741.527000/1090-03 todos agentes do município de São Sebastião da Gramma/SP, cometeram atos de improbidade administrativa no exercício de suas funções, ocasionando lesão ao erário e violação a princípios da Administração, ao passo que o demandado Ronaldo Medeia beneficiou-se do cometimento desses atos.De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar as manifestações escritas dos demandados.Aliomar Mapelli.Argui ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, apesar de ser o tesoureiro do Município à época dos fatos, a responsabilidade pelos pagamentos da prefeitura era exclusiva do Superintendente de Assuntos Administrativos e Financeiros, seu superior hierárquico, de modo que não se pode lhe imputar qualquer responsabilidade pelos pagamentos tidos por indevidos (fls. 183/188).Contudo, considerando que o demandado era o tesoureiro do Município à época dos fatos, a alegação de que não tinha poder de decidir o que deveria ou não ser pago somente poderá ser aferida após regular instrução probatória.Daniel Molina Trevisan.Argui ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não teve qualquer participação na obra de construção da aludida unidade de saúde, vez que o engenheiro responsável por essa obra era Carlos Sílvio Felício (fls. 532/535).A petição inicial aponta Daniel Molina como engenheiro responsável pelas medições e pelo acompanhamento das obras pertinentes ao contrato firmado em decorrência da proposta nº 45741.527000/1090-03 (fl. 20).Porém, não vislumbro, dentre os documentos apresentados pelo MPF, indícios de

que o demandado tenha praticado a conduta que lhe foi imputada. Por exemplo, no apenso denominado item 4, que acompanhou a petição inicial, consta que outra pessoa, o engenheiro Carlos Sílvio Felício, foi quem assinou o ART, fez medições e recebeu a obra. Em outros apensos também há documentos assinados por Carlos Sílvio Felício, nada tendo sido encontrado com a assinatura de Daniel Molina. No mesmo sentido são os documentos apresentados por Daniel Molina (fls. 538/716). Portanto, à falta de indícios mínimos de que tenha praticado a conduta que lhe foi imputada, deixo de receber a petição inicial em relação a Daniel Molina Trevisan, Medeia Construtora Ltda e Ronaldo Medeia. Medeia Construtora Ltda afirma que todos os serviços foram realizados e que agiu de boa-fé. Cuida-se de defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito a fim de que tal alegação possa ser devidamente aquilutada. Ronaldo Medeia alega que é parte passiva ilegítima, pois teria sido incluído unicamente por ser administrador da pessoa jurídica, o que seria vedado. O particular, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992, pode responder por ato de improbidade administrativa, desde que induza ou concorra para a prática de tal ato ou que dele se beneficie, direta ou indiretamente. Considerando que a petição inicial descreve suposto direcionamento da licitação para que Medeia Construtora Ltda se sagrasse vencedora, entendo que seria prematura a exclusão do gestor da pessoa jurídica neste momento processual, havendo que se aguardar o regular processamento do feito para que se possa analisar se, de alguma forma, induziu ou concorreu para a prática do suposto ato de improbidade ou se beneficiou, direta ou indiretamente, do mesmo. Emilio Bizon Neto. Alega que, na qualidade de agente político, por ser prefeito municipal à época dos fatos, não lhe são aplicáveis as disposições da Lei 8.429/1992, e, além disso, as irregularidades constatadas são insignificantes, não caracterizando ato de improbidade administrativa (fls. 863/881). A conduta descrita na petição inicial, a princípio configura, ato de improbidade administrativa, sendo que eventual descaracterização do ilícito depende da regular instrução probatória. No tocante à alegação a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica a agente político, penso que não merece acolhida. A matéria encontra-se disciplinada no art. 2º da Lei 8.429/1992: Art. 2. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifo acrescentado) A utilização da expressão agente público não ocorre de maneira aleatória, mas, ao contrário, de forma proposital, visto que abrange todas as pessoas que se encontram dentro da estrutura da Administração Pública, pouco importando a natureza desse vínculo. Ou seja, o uso dessa expressão envolve aqueles que titularizam cargos, empregos, funções na Administração Pública direta e indireta, assumindo um papel secundário se com ou sem remuneração, de forma permanente ou temporária, se por eleição, nomeação ou contratação. Agentes políticos são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos, de uma maneira geral, à mesma disciplina quanto à responsabilidade. Os agentes públicos em geral, de acordo com a doutrina, estão sujeitos a três esferas de responsabilidade: criminal, administrativa e civil. Inexistindo dependência entre as diferentes esferas de responsabilidade (administrativa, civil e penal) não se pode afirmar que a sujeição simultânea ao regime previsto no DL 201/1967 ou na Lei 1.079/1950 e na Lei 8.429/1992 configuraria bis in idem. De fato, o art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 12 da Lei 8.429/1992 explicita que o responsável por ato de improbidade está sujeito às penas nele previstas, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Portanto, as disposições da Lei 8.429/1992 são plenamente compatíveis com os diplomas normativos referentes aos agentes políticos (Lei 1.070/1950 e DL 201/1967), não havendo bis in idem em sua aplicação conjunta. Patrícia Danielli Siqueira DAndrea. Alega que, como supervisora de licitação à época dos fatos, seu único equívoco foi não ter publicado o resumo do edital no diário oficial da União, o que, porém, não caracteriza ato de improbidade administrativa, por falta de dolo, tanto que fez publicar tal resumo no diário oficial do Estado e em jornal de circulação nacional (fls. 960/972). Ocorre que a comprovação da alegada falta de dolo é necessária a regular instrução probatória, vez que vige, neste momento processual, o princípio in dubio pro societate. Ante o exposto: a) por falta de indícios mínimos da prática do ato que lhe foi imputado, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Daniel Molina Trevisan, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) rejeito as demais preliminares arguidas e recebo a petição inicial em face dos réus Emilio Bizon Neto, Patrícia Danielli Siqueira DAndrea, Aliomar Mapelli, Medeia Construtora Ltda e Ronaldo Medeia. Defiro o ingresso do Município de São Sebastião da Gramma no polo ativo da ação. Ao Sedi para que seja feita a inclusão. Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Intimem-se.

**Expediente Nº 7871**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI**

FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Cuida-se de demanda em que o Ministério Público Federal pleiteia a responsabilização de Emilio Bizon Neto, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Patrícia Danielli Siqueira DAndrea, Construtora Tec Paulista Ltda, Aparecido Donizete do Carmo e José Guilherme do Carmo Neto por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. A presente ação tem como objetivo a condenação dos requeridos no ressarcimento do dano causado ao erário por irregularidades constatadas na execução do convênio nº 710211/2008 (Siafi 625243), em que figurou como órgão concedente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e como conveniente beneficiário o Município de São Sebastião da Gramma. O objeto do convênio foi a construção de uma escola infantil, no valor total de R\$ 1.035.984,23, sendo R\$ 950.000,00 os recursos federais e o restante a contrapartida do ente municipal. O valor do dano apurado pela Controladoria-Geral da União, atualizado até 17.04.2013, é de R\$ 396.160,01 (trezentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais, um centavo). Pede-se, também, sejam os requeridos condenados a pagar indenização por dano moral coletivo, em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O MPF alega que, conforme constatado pela CGU, ocorreram as seguintes irregularidades: a) falha na formalização da tomada de preços nº 19/2008, comprometendo a ampla competitividade do certame; b) pagamento por serviços não executados, no valor total de R\$ 10.155,00; c) falhas graves na movimentação financeira do convênio nº 710211/2008 (Siafi 625243); d) superfaturamento de R\$ 101.109,50 na tomada de preços nº 19/2008; e) ausência de fiscal para a obra. O Juízo deferiu o requerimento do MPF e determinou a indisponibilidade de bens dos demandados, até o limite de R\$ 446.160,01 (fls. 48/49). Notificados, Aliomar Mapelli (fls. 131/135), Daniel Molina Trevisan (fls. 486/532/535), Emilio Bizon Neto (fls. 1273/1312) e Patrícia Danielli Siqueira DAndrea (fls. 1929/1942) apresentaram manifestação escrita. Aparecido Donizete do Carmo (hora certa), Tec Paulista Ltda (pessoalmente) e José Guilhermino (pessoalmente), apesar de notificados (fls. 1234/1235), não apresentaram manifestação escrita. O Município de São Sebastião da Gramma requereu o ingresso no polo ativo da ação (fl. 2573). O FNDE requereu ingresso na lide na condição de assistente simples do MPF (fls. 2559/2600). O MPF se manifestou acerca das defesas preliminares apresentadas pelos réus e pugnou pelo recebimento da petição inicial (fls. 1233/1237). Patrícia Danielli Siqueira DAndrea (fls. 2600/2601) e Emilio Bizon Neto (fls. 2613/2614) informaram que a CGU, em nova análise, reconheceu que não houve superfaturamento nem pagamento por serviços não realizados. O MPF se manifestou acerca de tais alegações (fl. 2619). Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial, destaco alguns excertos que descrevem as condutas imputadas aos demandados (fls. 05/07, 10 e 19/20): A legitimidade passiva ad causam do requerido Emilio Bizon Neto na presente ação é firmada em função de sua condição de ex-prefeito do Município de São Sebastião da Gramma/SP, gestão nos anos de 2005/2012, no momento em que praticados os atos ilícitos durante a execução dos serviços objeto do convênio nº 710211/2008 (SIAFI 625243). No caso em espécie, o demandado Aliomar Mapelli exercia o cargo de tesoureiro no mencionado município na época dos fatos ilícitos apurados pela CGU. De outro lado, não se pode afastar a legitimidade de Daniel Molina Trevisan haja vista ter sido o engenheiro responsável pela obra conveniada, na qual foi constatado o pagamento por serviços não executados e superfaturamento na planilha orçamentária em relação ao projeto previsto no convênio firmado com o FNDE. Também deve integrar o polo

passivo Patrícia Danielle Siqueira DAndrea uma vez que era, à época dos fatos, a responsável pelo Departamento de Licitações do Município de São Sebastião da Grama/SP e presidente da Comissão de Licitações.....Por sua vez, em relação à empresa demandada, Construtora TEC Paulista Ltda, cujo sócio administrador era Aparecido Donizete do Carmo, a responsabilidade exsurge do disposto no artigo 3º da Lei 8.429/92:.....Assim é que se justifica também a inclusão, no polo passivo da demanda, do Sr. Aparecido Donizete do Carmo, gestor da sociedade responsável pela obra realizada.Por sua vez, também se justifica a inclusão, no polo passivo, do Sr. José Guilhermino do Carmo Neto, sócio proprietário da empresa Construtora Tec Paulista Ltda, tendo em vista que foi ele quem firmou o contrato referente à tomada de preços nº 19/2008.....Calha elucidar que nessa época a gestão do município era realizada pelo prefeito municipal Emilio Bizon Neto, tendo como tesoureiro Aliomar Mapelli e como presidente da comissão de licitação Patricia Danielle Siqueira DAndrea. Já a empresa contratada era administrada por Aparecido Donizete do Carmo (relatório de pesquisa da Jucesp) e o sócio José Guilhermino do Carmo Neto assinou o contrato que decorreu da tomada de preços nº 19/2008. Daniel Molina Trevisan, por sua vez, era o engenheiro responsável, no âmbito do município, pelos laudos técnicos atinentes à obra, tendo sido ele o subscritor do orçamento no qual apurada a existência de superfaturamento.....Os demandados Emilio Bizon Neto, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Patricia Danielli Siqueira DAndrea, Construtora TEC Paulista Ltda, por meio de seu administrador Aparecido Donizete do Carmo e do seu sócio José Guilhermino do Carmo Neto, agindo de modo livre e consciente, incorreram em práticas que violaram princípios da Administração e causaram prejuízo ao erário ao frustrar a licitude de procedimento licitatório.Com efeito, foi efetivada junto ao Ministério da Educação o convênio nº 710211/2008, tendo como objeto a construção de Escola Infantil Pró-Infância no município de São Sebastião da Grama/SP.Observa-se que Emilio Bizon Neto e Aliomar Mapelli, cada qual no exercício de seu múnus publico, promoveram a movimentação financeira irregular de recursos do FNDE nos termos do item 2.2.1.3 do Relatório da CGU, movimentando recursos da conta específica do convênio na conta de movimentação de recursos municipais, o que é expressamente vedado pela IN 01/97.....Além disso, estes dois agentes ignoraram norma cogente de direito financeiro ao promoverem o pagamento à empresa Construtora TEC Paulista Ltda por serviços não executados no valor de R\$ 10.155,00 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais), bem como ao promoverem pagamento superfaturado em dois itens da planilha orçamentária da Prefeitura no valor de R\$ 101.009,50 (cento e um mil, nove reais, cinquenta centavos), conforme visivelmente verificado na pesquisa de mercado (item 2.2.1.4 do Relatório da CGU).A fiscalização da CGU verificou, ainda, que a Nota Fiscal nº 501, emitida pela empresa TEC Paulista Ltda, no valor de R\$ 264.754,84 (duzentos e sessenta e quatro reais mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e quatro centavos), referente ao aditivo que não foi formalizado e sua respectiva medição, não foi localizada pelos fiscais da CGU (f. 23, volume 1).Não se pode esquecer que o servidor responsável pela conferência prévia do orçamento e pelas medições da obra conveniada era o engenheiro da prefeitura de São Sebastião da Grama, Daniel Molina Trevisan, de forma que sua responsabilidade emerge ao atestar notas fiscais e acompanhar e/ou permitir compras de material e medições que resultaram posteriormente no pagamento a maior e em descompasso com os parâmetros previamente estipulados no convênio.....Nesse ponto, exsurge a responsabilidade de Patricia Danielle Siqueira DAndrea que, à época, sendo a presidente da comissão de licitação e responsável pelo departamento de licitação, deixou de observar as práticas legais e o dever de ofício os quais poderiam ter impedido a malversação de verbas públicas federais.....Desta forma, a par da violação clara a princípios da Administração, os atos acarretaram danos ao erário público que se traduziram, à luz do quanto apurado em sede extrajudicial pelos órgãos de controle, no seguinte: a) R\$ 10.155,00 referente ao pagamento por serviços não executados, b) R\$ 101.109,50 referente ao superfaturamento, c) 78.553,83 referentes ao valor da contrapartida pactuada e d) R\$ 24.145,06 referentes ao saldo do convênio.De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar as manifestações escritas dos demandados.Aliomar Mapelli.Argui ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, apesar de ser o tesoureiro do Município à época dos fatos, a responsabilidade pelos pagamentos da prefeitura era exclusiva do superintendente de assuntos administrativos e financeiros, seu superior hierárquico, de modo que não se pode lhe imputar qualquer responsabilidade pelos pagamentos tidos por indevidos (fls. 131/135).Contudo, considerando que o demandado era o tesoureiro do Município à época dos fatos, a alegação de que não tinha poder de decidir o que deveria ou não ser pago somente poderá ser aferida após regular instrução probatória.Daniel Molina Trevisan.Alega, em síntese, que as irregularidades apontadas na petição inicial não ocorreram, de modo que não deve ser condenado pela prática do suposto ato de improbidade administrativa (fls. 486/497).Trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória.Emilio Bizon Neto.Alega que, na qualidade de agente político, por ser prefeito municipal à época dos fatos, não lhe são aplicáveis as disposições da Lei 8.429/1992. Adentrando no mérito, nega que tenham existido as irregularidades apontadas na petição inicial ou que para elas tenha concorrido (fls. 1272/1312).Os fatos descritos na petição inicial, a princípio, configuram ato de improbidade administrativa. A petição inicial se fez acompanhar de diversos documentos, os quais configuram indícios da participação do ex-prefeito nos fatos ali descritos. Assim, a alegação de que os fatos não ocorreram como narrado na petição inicial ou que o demandado não concorreu para as irregularidades apontadas somente poderá ser aferido após a regular

instrução probatória. A informação de que a CGU, em nova análise, reconheceu que não houve superfaturamento nem pagamento por serviços não realizados, muito embora de inegável relevância, não tem o condão conduzir à rejeição da petição inicial, seja porque esta descreve outras condutas alegadamente ilícitas, seja porque a informação da CGU demanda análise aprofundada, provavelmente havendo a necessidade da vinda de mais documentos, impondo-se o prosseguimento do feito. No tocante à alegação a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica a agente político, penso que não merece acolhida. A matéria encontra-se disciplinada no art. 2º da Lei 8.429/1992: Art. 2. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifo acrescentado) A utilização da expressão agente público não ocorre de maneira aleatória, mas, ao contrário, de forma proposital, visto que abrange todas as pessoas que se encontram dentro da estrutura da Administração Pública, pouco importando a natureza desse vínculo. Ou seja, o uso dessa expressão envolve aqueles que titularizam cargos, empregos, funções na Administração Pública direta e indireta, assumindo um papel secundário se com ou sem remuneração, de forma permanente ou temporária, se por eleição, nomeação ou contratação. Agentes políticos são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos, de uma maneira geral, à mesma disciplina quanto à responsabilidade. Os agentes públicos em geral, de acordo com a doutrina, estão sujeitos a três esferas de responsabilidade: criminal, administrativa e civil. Inexistindo dependência entre as diferentes esferas de responsabilidade (administrativa, civil e penal) não se pode afirmar que a sujeição simultânea ao regime previsto no DL 201/1967 ou na Lei 1.079/1950 e na Lei 8.429/1992 configuraria bis in idem. De fato, o art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 12 da Lei 8.429/1992 explicita que o responsável por ato de improbidade está sujeito às penas nele previstas, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Portanto, as disposições da Lei 8.429/1992 são plenamente compatíveis com os diplomas normativos referentes aos agentes políticos (Lei 1.070/1950 e DL 201/1967), não havendo bis in idem em sua aplicação conjunta. Patrícia Danielli Siqueira DAndrea. Alega que, como supervisora de licitação à época dos fatos, seu único equívoco foi não ter publicado o resumo do edital no diário oficial da União, o que, porém, não caracteriza ato de improbidade administrativa, por falta de dolo, tanto que fez publicar tal resumo no diário oficial do Estado e em jornal de circulação nacional (fls. 1929/1942). Ocorre que a comprovação da alegada falta de dolo é necessária a regular instrução probatória, vez que vige, neste momento processual, o princípio in dubio pro societate. A informação de que a CGU, em nova análise, reconheceu que não houve superfaturamento nem pagamento por serviços não realizados, muito embora de inegável relevância, não tem o condão conduzir à rejeição da petição inicial, seja porque esta descreve outras condutas alegadamente ilícitas, seja porque a informação da CGU demanda análise aprofundada, provavelmente havendo a necessidade da vinda de mais documentos, impondo-se o prosseguimento do feito. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e recebo a petição inicial em face dos réus Emilio Bizon Neto, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Patrícia Danielli Siqueira DAndrea, Construtora Tec Paulista Ltda, Aparecido Donizete do Carmo e José Guilherme do Carmo Neto. Defiro o ingresso do FNDE e do Município de São Sebastião da Gramma no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples do MPF. Ao Sedi para que seja feita a inclusão. Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001957-81.2010.403.6138 - ROSANA BATISTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ROBERTO BATISTA DE SOUZA X ROSANA BATISTA X LIVIA ROBERTA DE SOUZA X ADRIANA PASCOALINA DE SOUZA

Vistos. Considerando a maioria do beneficiário da pensão por morte, Bruno Roberto Batista de Souza, conforme denota-se da leitura do documento de fls. 21, torno sem efeito sua citação na pessoa de sua mãe e determino à Serventia que tome as providências cabíveis quanto à sua correta citação, no endereço diligenciado junto ao sistema web-service, a saber: Rua Santa Helena nº 54, nesta cidade de Barretos/SP. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo da autora NB nº 151.179.549-0, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Não obstante, considerando que a autora vem recebendo o benefício, esclareça a autarquia ré, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e sob pena de desobediência, se o mesmo foi concedido com base na decisão proferida nestes autos, já anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que antecipou os efeitos da tutela. Com a manifestação da autarquia, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

**0002177-79.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO E SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002801-31.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pela parte autora à exordial (CTPS acautelada aos autos como fls. 63). Entretanto, não obstante as cópias apresentadas, que ora permanecem na contracapa dos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono apresente cópia integral dos documentos, mormente de todas as folhas que contenham qualquer anotação. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002825-59.2010.403.6138** - MARILENE SANTOS SILVA PEREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0003531-42.2010.403.6138** - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo audiência para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes arrolem testemunhas. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se e cumpra-se. Barretos, 04 de agosto de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0004242-47.2010.403.6138** - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004573-29.2010.403.6138** - LUCIA HELENA PRUDENCIANO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005507-50.2011.403.6138** - KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI

DOS SANTOS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0006248-90.2011.403.6138** - LUCIANO ANTONIO AMANCIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0006500-93.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO E SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000424-19.2012.403.6138** - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Outrossim, em sendo o caso, apresente o advogado subscritor da petição de fls. 86 instrumento original e atualizado de mandado (art. 37 do CPC), regularizando assim sua representação processual, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual eletrônico. Publique-se.

**0000649-05.2013.403.6138** - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 345/345-vº. Publique-se e cumpra-se.

**0000964-33.2013.403.6138** - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 20 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a o representante dos autores menores, Sr. Moisés Carlos de Azevedo, para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pelo Parquet Federal, Sykvua Helena Isique Guardieri, subscritora da declaração de fls. 81, instruindo-se a deprecata com referido documento. Em sendo o caso, deverá o Juízo deprecado atentar-se para o quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 412 do CPC, requisitando-se os policiais militares (Hilton e Jackeline) junto ao Comandante de Polícia conforme declinado às fls. 73. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 82 e 83. Por fim, ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. A 1,15 Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal e cumpra-se.



**0002089-36.2013.403.6138** - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0002176-89.2013.403.6138** - ROSAINE MARQUES PIRES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte contrária, ao argumento de que a ausência de provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Considerando que o pleito da parte autora não traz provas que alterem a conclusão do que foi anteriormente decidido, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo a mesma aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente.Ao Parquet Federal, para Parecer.Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0000132-63.2014.403.6138** - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Primeiramente, não obstante a existência de conexão com os autos redistribuídos a este Juízo sob o nº 0000942-38.2014.403.6138, que versam igualmente sobre o financiamento do imóvel objeto da presente demanda, verifico que estes já se encontram julgados, o que impede o apensamento na forma solicitada, mormente em face da distinta fase processual em que se encontram.Desta forma, à Serventia para que traslade para o presente feito cópia da sentença lá proferida, bem como, certidão de trânsito em julgado.Outrossim, considerando os depósitos judiciais lá efetuados e a determinação proferida às fls. 109/110-vº que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condicionando sua efetividade a novo depósito ou à transferência dos valores do feito 00009423820144036138 para conta judicial junto à CEF, aguarde-se a determinação proferida naquele feito.Com a transferência, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000184-59.2014.403.6138** - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 74 designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2015, às 15 HORAS E 40 MINUTOS, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 53/53-vº, MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 53/53-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

**0000044-88.2015.403.6138** - ROSANA FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO FELICIANO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Primeiramente, concedo ao patrono constituído o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato em relação à menor Rosana (art. 37 do CPC), posto que o apresentado às fls. 11 diz respeito unicamente à menor Regiane. o acostado à exordial às fls. 12 foi outorgado em nome próprio, e não em nome representada por seu genitor (art. 8º do CPC).PA 1,15 Com o cumprimento da determinação supra, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono, tornem conclusos para extinção.Por fim e sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem presença

obrigatória neste feito. Int. e cumpra-se.

**000060-42.2015.403.6138** - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que seja o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) obrigado a disponibilizar instrumentos para o processamento de substituição de fiador e do aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 24.0288.185.0005004-09. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 114 e 120). Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal (CEF - fls. 135/140) arguiu, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União, porque os recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) pertencem à União. No mérito, afirma que a atuação do agente financeiro ocorre após a autorização do agente operador e da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Instituição de Ensino Superior (IES), sendo que não houve ato ou omissão da CEF que tenha impedido o aditamento do contrato de financiamento estudantil da parte autora. A Associação São Bento de Ensino, em contestação com documentos, aduz que a não renovação do contrato de financiamento estudantil decorre de ação da parte autora que deixou de efetuar diligência junto ao agente financeiro para concluir o procedimento de aditamento (fls. 142/161). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em contestação com documentos (fls. 171/192), aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, porque a não realização dos aditamentos decorreu de inércia da parte autora, bem como que o sistema continua disponível para regularização. No mérito, sustenta que os cancelamentos dos pedidos de aditamento ocorreram por inércia da parte autora. É o que importa relatar. DECIDOA parte autora afirma que erro no sistema do FIES impossibilitou o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. A Portaria Normativa nº 15, de 08 de julho de 2011, do Ministério da Educação e Cultura regulamenta que a substituição ou exclusão de fiadores do contrato de financiamento estudantil deve ser efetuada pelo aditamento não simplificado. Por seu turno, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação e Cultura dispõe que o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado, sendo que não estando corretas as informações, deve o financiado rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as divergências. No caso, os documentos de fls. 191/192 provam que, inicialmente, a parte autora adotou procedimento equivocado, visto que efetuou pedido de aditamento simplificado, quando deveria submeter-se ao aditamento não simplificado para alteração do fiador. Por conseguinte, adotado o procedimento correto (aditamento não simplificado), embora tenha a CPSA reiniciado por diversas vezes o pedido de aditamento (fls. 180/183), a parte autora deixou de validar as informações do sistema. Com efeito, após a validação das informações pela parte autora no sistema do FIES, por se tratar de aditamento não simplificado, deveria diligenciar junto ao agente financeiro para apresentação de documentos e conclusão do aditamento, o que também não restou provado, como demonstra os documentos de fls. 189. No mais, a parte autora não trouxe qualquer prova de que o sistema do FIES apresentou erro na confirmação dos dados, como alegado, visto que a parte autora não trouxe aos autos a tela de erro informada à fl. 84. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de provas outras que não a documental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000259-64.2015.403.6138** - GENI PINTO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a retroação da data do acréscimo do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez por ele percebido desde 24/10/2005, para a data do início de referido benefício (NB 32/00.627.673-3), ou seja, 01/12/1980, na forma prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de dependência definitiva de terceiros para os afazeres do dia a dia desde referida oportunidade. Por ora, verifico que compete à parte autora demonstrar que necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias desde o início da aposentadoria por invalidez. Sendo assim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica e, para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 21 DE AGOSTO DE 2015, às 18 HORAS E 20 MINUTOS, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência, observando-se, para tanto, o quanto

decidido pelo E. TRF da 3ª Região, com vistas a constatar se a efetivamente a parte autora dependia da ajuda de terceiros desde a data da concessão das aposentadorias por invalidez (01/12/1980). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Por fim, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Int. e cumpra-se com urgência.

**0000546-27.2015.403.6138** - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Motivo: ausência de procuração de LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ

**0000649-34.2015.403.6138** - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.I - Recebo a petição de fls. 56/58 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.II - Trata-se de ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que a União abstenha-se de exigir o pagamento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como de praticar atos de execução de aludida contribuição.É o relatório. DECIDO.A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna.O documento de fls. 31/49 prova que a parte autora contratou a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.A parte autora, portanto, prova a verossimilhança de suas alegações.A urgência da medida decorre da imediata exigência pelo Fisco de contribuição social já declarada inconstitucional pelo plenário do E. STF, o que conduz a parte autora a submeter-se ao odioso solve et repete, aguardando do trânsito em julgado da sentença e a requisição do pagamento por meio de precatório, num verdadeiro empréstimo compulsório ilegítimo.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a União

abstenha-se de exigir da parte autora a exação prevista artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, incidente sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como de praticar atos de execução de aludida contribuição. Cite-se e intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000650-19.2015.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Recebo a petição de fls. 57/59 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. II - Trata-se de ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que a União abstenha-se de exigir o pagamento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como de praticar atos de execução de aludida contribuição. É o relatório. DECIDO. A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna. O documento de fls. 35/50 prova que a parte autora contratou a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A parte autora, portanto, prova a verossimilhança de suas alegações. A urgência da medida decorre da imediata exigência pelo Fisco de contribuição social já declarada inconstitucional pelo plenário do E. STF, o que conduz a parte autora a submeter-se ao odioso solve et repete, aguardando do trânsito em julgado da sentença e a requisição do pagamento por meio de precatório, num verdadeiro empréstimo compulsório ilegítimo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a União abstenha-se de exigir da parte autora a exação prevista artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, incidente sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como de praticar atos de execução de aludida contribuição. Cite-se e intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-45.2015.403.6138** - CELY ALVES DE PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como considerando o valor das parcelas vencidas somadas às doze parcelas vincendas (14.972,00), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.972,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e dois reais). Por via de consequência, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000706-52.2015.403.6138** - MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.608,00 (vinte e dois mil seiscentos e oito reais).Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-78.2015.403.6138** - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor (fls. 62) como emenda à inicial. À SUDP, para alterar o valor atribuído à causa.Outrossim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia da decisão (sentença/Acórdão) e respectivo trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça do Trabalho a que se reporta na inicial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Outrossim, esclareço que não obstante alegação de ausência de divergência no nome da autora na documentação apresentada, verifico na consulta da situação cadastral no seu CPF (bem como nos documentos acostados à exordial), que seu nome não foi regularizado junto à Receita Federal (inclusão de Menezes). Assim, saliento que oportunamente deverá o patrono da parte autora diligenciar no sítio da Receita Federal para as providências necessárias com vistas a sanar a irregularidade existente no seu nome, juntando o comprovante de inscrição, visto que na fase de execução a regularidade em seu cadastro é indispensável para o recebimento de eventual crédito.Por fim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) (NB nº 136.555.784-4).Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Cumpra-se.

**0000846-86.2015.403.6138** - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 19, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais (e tempo rural) alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo.Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002968-48.2010.403.6138** - BENEDITA MARIA DA SILVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000754-11.2015.403.6138** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X SEBASTIAO SILVERIO JUSTINO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomara s providências necessárias quanto à exclusão da pauta e intimação do INSS, certificando-se nos autos.Ato contínuo, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, observando-se as formalidades de estilo e cautelas de praxe, com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000613-89.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA HELENA ROSSINI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, mantenho a decisão que deferiu a liminar por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos trazidos juntos à contestação não se prestam a modificá-la, diante da ausência de qualquer documento ou argumento novo. Desta forma, considerando que já transcorridos os 30 (trinta) dias concedidos no mandado de intimação 282/15, sem a desocupação voluntária do imóvel, expeça-se o necessário objetivando a reintegração de posse do, nos termos da decisão de fls. 19/19-v. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000632-95.2015.403.6138** - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. À SUDP, pois, para alterar o valor atribuído à causa. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça, de forma clara e objetiva, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apontado às fls. 34, vez que não há na inicial tal pedido. Em sendo o caso, adite-a na mesma oportunidade. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos. Na inércia, prossiga-se com a citação da parte contrária, expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000095-35.2011.403.6140** - MARIA JOSE DOMINGOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000549-15.2011.403.6140** - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000819-39.2011.403.6140** - JOSE DOMINGOS PORTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0001455-05.2011.403.6140** - IRENEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001511-38.2011.403.6140** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001917-59.2011.403.6140** - MARIA JOSE SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela parte exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.

**0009861-15.2011.403.6140** - JOSE CARLOS SANJACOMO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011679-02.2011.403.6140** - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações dos réus, especificando as provas que pretende produzir, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000498-67.2012.403.6140** - ARI SOARES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001664-37.2012.403.6140** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001758-82.2012.403.6140** - JOILTON ANTUNES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002484-56.2012.403.6140** - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000732-15.2013.403.6140** - EDVALDO ALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001497-83.2013.403.6140** - ALTAIR DIAS SANTANA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Int.

**0001682-24.2013.403.6140** - FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002317-05.2013.403.6140** - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Int.

**0002387-22.2013.403.6140** - ESTEVAM GLOZER NETO(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0002690-36.2013.403.6140** - PAULO ROGERIO BIAGIO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003008-19.2013.403.6140** - JEREMIAS HERNANDES BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000023-43.2014.403.6140** - DAMIAO DIAS DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000199-22.2014.403.6140** - MARIZA VERRI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000200-07.2014.403.6140** - ANGELO DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000248-63.2014.403.6140** - IVAN VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista



o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000760-46.2014.403.6140** - MARIA DAS DORES SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001307-86.2014.403.6140** - CIDALIA SOUZA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001585-87.2014.403.6140** - JAIRO MOREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0001608-33.2014.403.6140** - VANY DAVILA FAQUIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0002091-63.2014.403.6140** - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002467-49.2014.403.6140** - NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos pela ré (fls. 105/107), requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.Proceda a Secretaria o traslado da sentença proferida nos autos em apenso para estes autos.Cumpra-se. Int.

**0002722-07.2014.403.6140** - ELCIO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002796-61.2014.403.6140** - MARIA BARBOSA DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002875-40.2014.403.6140** - MARIA NEIDE ALMEIDA SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0002900-53.2014.403.6140** - RUI SOUZA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0002921-29.2014.403.6140** - ELIANA DA SILVA DANTAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0003036-50.2014.403.6140** - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003099-75.2014.403.6140** - LOURIVAL BEZERRA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003170-77.2014.403.6140** - FRANCISCA CORREIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003291-08.2014.403.6140** - JAILSON DA SILVA X JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003437-49.2014.403.6140** - TANIA PERES RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Int.

**0003691-22.2014.403.6140** - PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0003897-36.2014.403.6140** - EDUARDO DUTRA ALVES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000221-46.2015.403.6140** - EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO

COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000349-66.2015.403.6140** - JOSE ARTHUR(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001428-80.2015.403.6140** - TEREZINHA MUNHOZ(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00014296520154036140, traslade-se cópia de fls. 07/17, 51/54, 73/75, 86/89 e 91 para estes autos e após proceda ao desapensamento dos referidos Embargos, remetendo-os ao arquivo. 2) Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar novos cálculos de liquidação, em consonância com o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se nestes autos. b) após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. c) oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. 3) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. 4) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000064-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000064-3)** - LUIZ ANTONIO DE GOES X JAIR ANTONIO GOES X FERNANDO ANTONIO GOES X RITA DE CASSIA GOES X APARECIDO ANTONIO GOES X CLARICE GOES X NELSON GOES X SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que os coautores Fernando e Rita não regularizaram sua situação cadastral perante a Receita Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001446-43.2011.403.6140** - LUIZ GABRIEL DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, tornem os autos conclusos.

**0001856-04.2011.403.6140** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a serventia a regularização no sistema processual para inclusão da advogada Dra. Rosângela Miris Mora Berchielli. Após, republicue-se o despacho de fls. 395. Intime-se a parte exequente para que ofereça seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Trazidos os cálculos pelo exequente, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

#### **Expediente Nº 1381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007403-25.2011.403.6140** - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000179-02.2012.403.6140** - PEDRO JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000860-69.2012.403.6140** - JOSE CORREA DE SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000501-85.2013.403.6140** - ADILSON DE FREITAS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista as partes, iniciando pelo autor, para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001219-82.2013.403.6140** - ROBERTO FRANCISCO AMARO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001356-64.2013.403.6140** - MARIA DE FATIMA CASSIMIRO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001503-90.2013.403.6140** - SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001782-76.2013.403.6140** - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002167-24.2013.403.6140** - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002439-18.2013.403.6140** - ANTONIO PEREIRA LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002582-07.2013.403.6140** - DILCE FERREIRA ALENCAR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo

legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003034-17.2013.403.6140** - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 294: Indefiro o pedido, porquanto todos os atos processuais relacionados ao feito encontrar-se-ão suspensos enquanto não proferida nova decisão pelo Colendo STJ no RESp. 1.381.683-PE.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000291-97.2014.403.6140** - GERMANO ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000391-52.2014.403.6140** - VALDIR PAULO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002740-28.2014.403.6140** - JOAQUIM ISIDORO DE SOUZA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0002892-76.2014.403.6140** - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0002968-03.2014.403.6140** - ANTONIO SANTOIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003074-62.2014.403.6140** - BRUNA MARIA FEITOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a constestação e o laudo pericial no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.

**0003165-55.2014.403.6140** - LUIZ CARLOS DOMICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0003175-02.2014.403.6140** - ANTONIO PORFIRIO PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0003235-72.2014.403.6140** - MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003657-47.2014.403.6140** - BENJAMIN ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003682-60.2014.403.6140** - ADEMIR IZAIAS(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003747-55.2014.403.6140** - RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003787-37.2014.403.6140** - ADEMILTON ARAUJO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0004047-17.2014.403.6140** - ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0004100-95.2014.403.6140** - NIVALDA SEBASTIANA SILVA DA CONCEICAO(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0004101-80.2014.403.6140** - ROSELI BONATI PIRES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0004102-65.2014.403.6140** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0004299-20.2014.403.6140** - JOSE RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0004337-32.2014.403.6140** - PALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010864-65.2014.403.6183** - ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao INSS para que apresente contestação, uma vez que o processo não se encontra mais suspenso, em razão da decisão proferida na Exceção de Incompetência, conforme artigos 265, III e 306 do CPC. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000085-49.2015.403.6140** - ADILSON VIEIRA SANTOS (SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000170-35.2015.403.6140** - DEUSDEDITH DA SILVA LISBOA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000345-29.2015.403.6140** - SEBASTIAO JUARES ALONSO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000346-14.2015.403.6140** - MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000347-96.2015.403.6140** - JOSE NETO VIEIRA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000852-87.2015.403.6140** - JANIEL BATISTA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000869-26.2015.403.6140** - SOLANGE AGUIAR DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência permanece com esta Vara Federal. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001897-97.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-24.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA APARECIDA ALVES

GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000993-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000993-3)** - ALVARO XAVIER RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001301-13.2015.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002993-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002993-9)** - ALVARO XAVIER RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ALVARO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Ciência do retorno e redistribuição dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

**0001039-37.2011.403.6140** - LEOZICE MACEDO SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZICE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-86.2011.403.6140** - AUREA DA SILVA MESSIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000462-59.2011.403.6140** - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001298-32.2011.403.6140** - ALCIDES JOSE DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.



**0002237-12.2011.403.6140** - DOMINGOS PEREIRA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010856-28.2011.403.6140** - OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011954-48.2011.403.6140** - ANTONIO CUSTODIO JORGE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001155-09.2012.403.6140** - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 20 dias se já está na posse dos exames solicitados pelo perito, para que possa ser submetida ànova perícia médica.

**0001840-16.2012.403.6140** - BELARMINO VIANA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Int.

**0002046-30.2012.403.6140** - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes, iniciando pela autora, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 135/141, pelo prazo de 10 (dez)dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0007462-44.2012.403.6183** - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0000035-91.2013.403.6140** - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000246-30.2013.403.6140** - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000696-70.2013.403.6140** - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na

parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001259-64.2013.403.6140** - NILBERTO SANTOS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001927-35.2013.403.6140** - JOSE AUGUSTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002547-47.2013.403.6140** - NELSON CAPARROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003113-93.2013.403.6140** - PAULO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000176-76.2014.403.6140** - VALMIR APARECIDO MARTORANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000387-15.2014.403.6140** - ARY APARECIDO CENDON GARRIDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001246-31.2014.403.6140** - GERALDO LOPES DE QUEIROZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001514-85.2014.403.6140** - JOSE FRANCISCO MARIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0002059-58.2014.403.6140** - DIVANEL ALVES DA COROA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0002390-40.2014.403.6140** - APARECIDO LINO DE OLIVEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico,

especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002466-64.2014.403.6140** - ANTONIO CLARET CANTACINI(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002468-34.2014.403.6140** - ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Int.

**0002738-58.2014.403.6140** - MARIA NEIDE APOLONIA DE SOUZA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002804-38.2014.403.6140** - MANUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Int.

**0002967-18.2014.403.6140** - ARIovaldo DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002987-09.2014.403.6140** - RAIMUNDA PEREIRA SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003168-10.2014.403.6140** - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003223-58.2014.403.6140** - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Int.

**0003538-86.2014.403.6140** - ADAIR ALEXANDRE EVANGELISTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003778-75.2014.403.6140** - EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Intime-se

**0003797-81.2014.403.6140** - BRAULO SANTOS OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Intime-se

**0003820-27.2014.403.6140** - CHARLES AUGUSTO SOUZA DE PAULA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0004068-90.2014.403.6140** - AILTON MOTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Intime-se

**0004298-35.2014.403.6140** - ARTUR BANDEIRA NETTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1839**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000168-68.2015.403.6139** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO KALFILLER LTDA X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO E SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO E SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002234-89.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE

POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE  
FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO) X MARIA ANUNCIATA DA  
SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAS CONSTRUcoes LTDA

Considerando a manifestação de interesse, defiro o requerimento do Município de Barra do Chapéu à fl. 192. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da demanda. A fl. 190, o representante da empresa ré Andreas Construções Ltda requer a nomeação de advogado dativo, tendo em vista a insuficiência de recursos financeiros. Desta feita, defiro a nomeação da advogada dativa Dra. Renata Holtz de Freitas (OAB/SP 345.875), com endereço na Rua Coronel Levino de Freitas, 725, sala 01 - Itapeva/SP, para prosseguir no patrocínio da ré. Por fim, solicite-se, via correio eletrônico, informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Apiaí/SP, a qual recebeu o nº 0000834-88.2015.8.26.0030.Int. Cumpra-se

#### **MONITORIA**

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Defiro o requerimento da advogada dativa à cota de fl. 147. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 137. Feito, intime-se-a para a retirada. Após, aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal.Int. Cumpra-se.

**0000718-34.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória..

**0002253-95.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000595-36.2013.403.6139** - DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA LOPES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Expeça-se o necessário para levantamento dos valores às fls. 94/96. Feito, intime-se a parte autora da expedição. Transcorrido o prazo, com ou sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

**0001145-31.2013.403.6139** - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que já foram realizados os procedimentos cirúrgicos referentes à enfermidade Catarata e que, na petição inicial, a parte autora alega apenas a suspeita da moléstia Glaucoma, intime-se-a para esclarecer se ainda persiste interesse na ação, devendo, em caso positivo, apresentar exames médicos atuais a fim de demonstrar a necessidade de intervenção cirúrgica referente à segunda doença apontada. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002177-71.2013.403.6139** - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000399-32.2014.403.6139** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X ELEKTRO-

ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as petições de fls. 715/715-vº e 816/816-vº. Deverá também se manifestar se persiste interesse na ação referente aos municípios de Barão de Antonina, Coronel Macedo e Taquarituba.Int. Cumpra-se.

**0001657-77.2014.403.6139** - JOAO MARIA WEINERT(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, tramitando pelo rito ordinário, movida por João Maria Weinert em face da Caixa Econômica Federal.Em princípio, o autor ingressou com pedido de jurisdição voluntária para realizar o levantamento do saldo eventualmente existente na conta vinculada do FGTS, com fundamento no art. 20, VIII da Lei 8.036/90, sendo a referida demanda ajuizada na Justiça Estadual no Foro Distrital de Buri/SP.Na Justiça Estadual, a ação foi julgada improcedente (sentença às fls. 20/21). Interposta apelação (fls. 24/28), o Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência desta justiça (fls. 39/42), remetendo os autos para a Justiça Federal.No despacho de fl. 52, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.105 do CPC. Às fls. 57/75, a instituição bancária apresentou contestação alegando que foram encontradas três contas em nome do autor com a empresa Klabin S/A e que uma delas ainda está recebendo depósitos. Considerando a resistência à pretensão do autor, foi determinado no despacho de fl. 79 a conversão da ação de jurisdição voluntária em ação de conhecimento, sendo intimada a parte autora para que regularizasse sua petição inicial ao novo rito.Às fls. 82/83, a parte autora emendou a petição inicial, alterando seu pedido, requerendo, primeiramente, a citação tanto da Caixa Econômica Federal como da empresa Klabin S/A, e por fim a condenação das rés na obrigação de regularizar os documentos atinentes ao autor, dando baixa em seu registro de trabalho junto à empresa Klabin S/A, devendo ainda exibi-los em Juízo e, conseqüentemente, para que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do autor.É o relatório.Decido.Pois bem, primeiramente, recebo a manifestação de fls. 82/83 como emenda à inicial.Observo que o autor ao fazer a emenda alterou o pedido de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS. Há questão prejudicial relevante anterior ao pedido primitivo do autor. O pedido de baixa no registro de vínculo empregatício extrapola a competência constitucional estabelecida para esta Justiça Federal, sendo competente para processar e julgar demandas envolvendo relação de trabalho a Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal.Além do mais, a emenda como posta revela-se contra os preceitos do art. 292 do Código de Processo Civil, uma vez que a acumulação de lides enseja os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal, a saber: mesmos réus, pedidos compatíveis entre si, competência a conhecer deles o mesmo juízo e o procedimento seja adequado para todos eles.Observa-se que os requisitos de mesmos réus e competência para conhecer dos pedidos não estão preenchidos. A compatibilidade dos pedidos é sucessivo, vez que eventual levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS pelo autor depende de solução da questão prejudicial já ventilada.Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição, no prazo de (10) dias, sob pena de indeferimento, para que adeque a causa de pedir e o pedido.Int. Cumpra-se.

**0000472-67.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP X CLAUDIO ROMUALDO U FONSECA(SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre a contestação apresentada.

**0000583-51.2015.403.6139** - NIVALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à arte autora. Int.

**0000584-36.2015.403.6139** - MAURO DIAS DE ALMEIDA(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à arte autora. Int.

**0000885-80.2015.403.6139** - BRUNA CASSIA SERAFIM(SP360993 - FABRICIO CRISTIANO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Bruna Cassia Serafim em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que a parte autora pretende provimento

jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a realizar a inscrição da autora junto ao FIES, mesmo fora do prazo e, no mérito, seja realizada inscrição em caráter definitivo no programa mencionado, para que seja possível a análise de liberação de financiamento. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que é estudante do primeiro ano do curso de Fisioterapia na Instituição Chaddad de Ensino Ltda e que não possui condições financeiras para adimplir com as prestações, decorrentes do contrato educacional. Alega que a ré se nega a inscrevê-la no programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sob a argumentação de que a autora é fiadora do estudante Robson Aparecido Ferreira Oliveira. Todavia, aduz que não é mais fiadora, vez que já está resolvido o contrato de Robson, tendo em vista a adimplimento total do contrato. A autora afirma que tentou a solução administrativa do problema perante a ré, mas não restou frutífera e que ajuíza a presente demanda em face do exíguo lapso temporal para inscrição que se encerrará em 06 de agosto de 2015. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.600,60 (sessenta e seis mil, seiscentos reais e sessenta centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a condenação da ré para que realize sua inscrição no programa FIES. Todavia, a autora atribuiu valor aleatório à causa. Observa-se que o valor correto a ser atribuído é o valor do contrato para o qual a parte requer financiamento. Considerando o Termo de Contrato por Adesão (fl. 08) e o Termo de Aditamento Contratual (fl. 07), verifica-se que o valor do contrato se dá pela soma dos valores estipulados na cláusula II do primeiro documento mencionado (valores da matrícula, rematrícula e mais 10 parcelas de R\$ 1.465,16). Assim, como cada matrícula tem o valor de uma mensalidade, o contrato estudantil tem valor de 17.581,92 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao real valor da causa. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o contrato estudantil tem valor de R\$ 17.581,92, falece a esta Vara Federal competência para processar e julgar esta demanda. Preleciona o 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Assim, considerando a competência absoluta dos JEF onde instalados e que não é causa legal de exclusão da competência dos Juizados, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000480-44.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-77.2013.403.6139) ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS (PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alfredo Domingues dos Santos, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0002099-77.2013.403.6139, promovida pela Caixa Econômica Federal opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que, a ação deveria ter sido distribuída no local de seu domicílio, no município de Curitiba/PR. Aduz, em síntese, que se mudou para a cidade onde atualmente reside, informando a alteração do domicílio à instituição bancária na data de 13/03/2015. A exceção, intimada a se manifestar (fl. 59), apresentou impugnação às fls. 60/68, alegando que o processo de busca e apreensão foi distribuído em 29/11/2013, antes da notificação de alteração de endereço feita pelo excipiente. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. Preceitua o art. 87 do Código de Processo Civil que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, a fixação da competência se dá no momento em que a ação é distribuída, não a sendo alterada, salvo a ocorrência de exceções legais. No caso dos autos, o processo de busca e apreensão nº 0002099-77.2013.403.6139 foi distribuído em 29/11/2013. O autor afirmou que se mudou para a cidade de Curitiba/PR e que na respectiva oportunidade notificou a Caixa Econômica Federal da alteração de domicílio, conforme telegrama de fls. 09/11, o que se deu apenas em 13/03/2015. Não se observa nenhuma causa legal que excepcione o preceito do art. 87 do CPC, uma vez que, distribuída a ação, restou fixada a competência desta Vara Federal para processar e julgar a demanda. A mudança de domicílio do excipiente posterior à determinação da jurisdição não configura causa para o deslocamento da demanda. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Alfredo Domingues dos Santos em relação à ação de busca e apreensão já mencionada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000799-12.2015.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X JOSE ROBERTO COMERON (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo declinar o que pretende obter com o provimento jurisdicional, uma vez que o pedido da linha f não releva a sua pretensão .Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001958-92.2012.403.6139** - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o necessário para levantamento dos valores às fls. 139/141.Feito, intime-se a parte autora da expedição.Transcorrido o prazo, com ou sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001473-92.2012.403.6139** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Considerando que até o momento não foi oportunizado vista à União e ao DNIT para manifestar eventual interesse na demanda, intime-se-os. Feito, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000537-33.2013.403.6139** - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para retirada do alvará expedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007873-52.2011.403.6303** - ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X DIRCE MARIA GAMBASSI(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos em inspeção.Diante da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 95.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 95: Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA e OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pretende a revisão contratual com repetição de indébito.Tendo em vista a certidão de fl.94, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se a parte autora.

**0002430-23.2012.403.6130** - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que forneça os documentos requeridos pelo perito contábil, às fls. 282/283, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Intimem-se as partes e cumpra-se.



**0003774-39.2012.403.6130** - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 558, defiro o prazo suplementar requerido pelo perito contábil.Intimem-se as partes e o perito.

**0005288-27.2012.403.6130** - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 276/282, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste no mesmo sentido.Se nada for requerido, requisitem os honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, e ato continuo venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005384-42.2012.403.6130** - FERNANDO COSTA DE SOUZA X MARIA THAYS SILVA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Converto o julgamento em diligênciaFls. 133/134. A corrê Della Monica - Engenharia Ltda. impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela coautora Maria Thays Silva de Souza. Contudo, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50, a impugnação à assistência judiciária será feita em autos apartados. Assim, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição de fls. 133/134, certificando nos autos, e encaminhá-la ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, a fim de que ocorra o seu regular trâmite, nos termos da legislação. Intimem-se e cumpra-se.

**0003945-59.2013.403.6130** - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais juntados às fls. 109/115 e 119/134, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste no mesmo sentido.Se nada for requerido, requisitem os honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, e ato continuo venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005159-85.2013.403.6130** - EDVALDO PEDRO DE LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que o laudo médico, referente à perícia realizada em 27/03/2014, pela perita Leika Garcia sumi, não foi juntado aos autos até a presente data, deste modo, intime-a preferencialmente via correio eletrônico, para apresentação do mesmo em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, certifique a serventia, o decurso de prazo para a autora se manifestar sobre o laudo médico pericial encartado às fls.79/83, devendo ainda serem requisitados os honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, referentes à esta perícia.Intimem-se e cumpra-se.

**0005579-90.2013.403.6130** - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverão as partes, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0005580-75.2013.403.6130** - CICERO MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dado o tempo decorrido desde o pedido de fls. 267, cumpra a parte autora a determinação de fls.266, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se a parte autora.

**0010418-96.2013.403.6183** - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.53/54, renunciando expressamente , ou não ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no

Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora.

**0005957-03.2013.403.6306** - MARCELO CARVALHAES CERQUEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 32/75, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas. Deverá ainda a autarquia ré ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0006350-25.2013.403.6306** - ANGELA ALVES DOS SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 45/46: Indefero a expedição de ofícios às empresas HOSPITAL SAÚDE ABC, INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO, HOSPITAL METROPOLITANO, HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ, HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, UNIPRAT ASSISTENCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA, para que apresentem laudos técnicos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos laudos técnicos, ou comprovar a recusa das empresas supra referidas em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Quanto à prova testemunhal requerida, resta indeferida, pois para tais comprovações necessário é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0006386-67.2013.403.6306** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 25/39, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas. Deverá ainda a autarquia ré ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0008035-67.2013.403.6306** - ACOS INAJA LTDA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito deduzido, faz-se necessário que a peticionante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, deverá ainda proceder o recolhimento das custas, comprovando nos autos. Deverão, ainda, as partes, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0000114-66.2014.403.6130** - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, cumpra a parte autora o determinado às fls. 25/26, renunciando, ou não, ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, expressamente nos autos. Deverão ainda, as partes, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cumpra-se.

**0000610-95.2014.403.6130** - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas. Sem prejuízo, requisitem os honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Em decorrendo o prazo para produção de outras provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000969-45.2014.403.6130** - LEONILDA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 119/120, assiste razão à parte autora, assim intime-se a perita judicial Leika Garcia Sumi, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 20/21, deverá também responder aos quesitos do juízo, assim como, o da autarquia ré que deverão ser novamente remetidos à perita, via correio eletrônico. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001635-46.2014.403.6130** - MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

**0001842-45.2014.403.6130** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial de fls. 232/236, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias começando pela parte autora. Intimem-se.

**0002070-20.2014.403.6130** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 130/133: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Fls. 134/135, vista a autarquia ré. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002306-69.2014.403.6130** - SEBASTIAO LUIS MENEGHIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 142/145: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002591-62.2014.403.6130** - JOAQUIM BARDELIN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão encartada às fls. 298/300, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, declarando competente para processamento e julgamento esta 2ª Vara Federal de Osasco - SP, prossiga-se. Deverão as partes, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora especificar provas. No mais, intime-se a autarquia parte ré para especificação de provas. Intimem-se e cumpra-se.

**0002885-17.2014.403.6130** - ARNALDO BATISTA DIAS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 243/271, mantenho o valor atribuído à demanda. Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0003301-82.2014.403.6130** - ANTONIO ALVES REIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão encartada às fls. 122/124, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, declarando competente para processamento e julgamento esta 2ª Vara Federal de Osasco - SP, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 87/102, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas. No mais, deverão as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0003304-37.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. Instada a se manifestar sobre o valor da causa, o fez conferindo valor maior que a alçada dos Juizados Especiais Federais, desse modo, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dado à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, e neste caso deve ser expressa a renúncia ou não ao excedente do valor de alçada. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, cabe nova oportunidade à autora

para se pronunciar acerca da renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos.As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de fls. 145/146, será apreciado após o cumprimento do acima determinado. Intimem-se as partes.

**0003494-97.2014.403.6130 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante da decisão encartada às fls. 125/127, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, declarando competente para processamento e julgamento esta 2ª Vara Federal de Osasco - SP, prossiga-se.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 53/102, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas.No mais, deverão as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumprase.

**0004301-20.2014.403.6130 - PEDRO CLEMENTINO VIEIRA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl.21, entendo que a parte autora pretende o prosseguimento do feito neste juízo.Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 07/11, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas.Determino ainda, no mesmo prazo, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes.

**0004346-24.2014.403.6130 - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl.31-verso, entendo que a parte autora pretende o prosseguimento do feito neste juízo.Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 06/23, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas.Determino ainda, no mesmo prazo, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes.

**0005270-35.2014.403.6130 - MARIA HELENA UBERNA LUCHINI(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Fls. 62/70, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0000082-18.2014.403.6306 - VIDEVANE ALVES RAMOS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 14/47, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas.Intimem-se as partes.

**0010990-37.2014.403.6306 - CLAUDIO ALVES DE FARIA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.Instada a se manifestar sobre o valor da causa, a parte autora o fez conferindo valor maior que a alçada dos Juizados Especiais Federais. Instada novamente a se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, quedou-se inerte.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial,

compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, cabe nova oportunidade à autora para se pronunciar acerca da renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Em caso de não haver renúncia, determino, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.**

**0011910-11.2014.403.6306 - GILDERLANDIA LOPES DE FREITAS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, a mesma ficou inerte, e neste caso deve ser expressa a renúncia ou não ao excedente do valor de alçada. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que,

posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, cabe nova oportunidade à autora para se pronunciar acerca da renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Em caso de não haver renúncia, determino, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

**0004970-39.2015.403.6130** - NAIDE DE PAULA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por NAIDE DE PAULA SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 487.084,82. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0004978-16.2015.403.6130** - ISRAEL ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ISRAEL ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 48.000,00

(quarenta e oito mil reais). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 04, a renda mensal que o autor quer ver revista é de 2.746,04 (dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.345,76 (quatro mil e trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.599,72 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 19.196,64 (dezenove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 19.196,64 (dezenove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004299-50.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-46.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 06. Após se em termos, ou em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 06. Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 48 horas nos termos do artigo 8º da Lei 1060/1950. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal n. 0001635-46.2014.403.6130. Intimem-se as partes.

**0004917-58.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-42.2012.403.6130) DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME (SP081348B - MORINOBU HIJO) X MARIA THAYS SILVA DE SOUZA (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo art. 8º, da Lei 1060/50. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0005384-42.2012.403.6130. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002724-12.2011.403.6130** - NELSON GONCALVES FILHO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de



Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

**0019441-02.2011.403.6130** - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009788-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO CABRAL SANGUINE

Vistos em inspeção. Fls. 143/144, nada a dizer, tendo em vista a decisão de fls. 142. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1619**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0008381-81.2014.403.6306** - CLEIA ANJOS DE JESUS(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Examinando o teor da decisão encartada à fl. 159, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao referido recurso para o fim de revogar a liminar concedida às fls. 57/58. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências que achar cabíveis. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se existe interesse em transigir. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador, nada a decidir, tendo em vista a revogação da decisão de fls. 57/58. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto só será admitida carga dos autos por 2 (duas) horas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010443-45.2011.403.6130** - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Haroldo Souza da Cruz propôs ação pelo rito ordinário contra a União, almejando provimento jurisdicional que condene a Ré a proceder à reforma do Autor, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de 200 (duzentos salários mínimos). Narra, em síntese, ter sido incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, em 14/05/1990, tendo sido licenciado pouco tempo depois, em 08/03/1991. Aduz que, no momento da incorporação, gozava de boa saúde. No entanto, com o decorrer da prestação dos serviços militares passou a presenciar e vivenciar situações que teriam culminado com a doença mental desenvolvida. Assevera que, pouco antes de ser licenciado, teria sido internado no Hospital Geral do Exército, devido a um surto psicótico, oportunidade na qual teria deixado de receber o tratamento adequado à sua enfermidade, pois ausente profissional habilitado para tanto. Relata ter sido desincorporado sem nenhum amparo financeiro ou assistência médica por parte do órgão militar. Logo após ter havido a desvinculação, teria sofrido inúmeras internações, conforme demonstrariam os documentos existentes nos autos, tanto que faria tratamento psiquiátrico no Hospital das Clínicas, desde 13/01/1998. Esclarece ter formulado pedido administrativo visando à reforma pretendida, porém o benefício teria sido indeferido pela autoridade competente, pois inexistente a relação de causa e efeito entre o serviço prestado e a enfermidade alegada. Sustenta, entretanto, a ilegalidade do indeferimento, porquanto estaria evidenciado que sua enfermidade o incapacitava antes mesmo do ato de desincorporação, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 13/131). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 134). A União ofertou contestação às fls. 141/157-verso e juntou documentos às fls. 158/162. Preliminarmente, aduziu a prescrição, porquanto o Autor somente foi interdito em 12/03/2010 e, assim, há muito teria fluído o prazo legal para ele buscar a tutela jurisdicional. No mérito, alegou que o ato de desincorporação observou os ditames legais e, conforme Ata de

Inspeção de Saúde, ele foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, com possibilidade de recuperação a longo prazo. Ademais, os incorporados não teriam direito adquirido ao reengajamento, ficando a critério da Administração a prorrogação do vínculo. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por dano moral pleiteada, pois não preenchidos os requisitos legais para a responsabilização pretendida. Réplica às fls. 165/168. Oportunizada a especificação de provas (fl. 169), a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Na oportunidade, informou que a representante do Autor teria falecido, requerendo prazo para regularizar a representação processual (fl. 175). O prazo requerido foi deferido à fl. 178. A União manifestou desinteresse na produção probatória (fl. 179). A parte autora noticiou dificuldades para obter o documento relativo à curatela provisória do Autor para fins de regularização da representação processual (fl. 186). Por essa razão, este juízo determinou o sobrestamento do feito por sessenta dias (fl. 195). Diante do impasse quanto à obtenção do documento necessário à regularização da representação processual (fl. 197), determinou-se a expedição de ofício diretamente ao juízo no qual tramitava o pedido de interdição (fl. 200). O Autor apresentou certidão de objeto e pé do processo de interdição na qual consta a irmã do Autor, Sra. Adriana Souza Cruz, como curadora (fls. 203/205). O MPF se manifestou à fl. 206 e pugnou pela regularidade da representação processual. Este juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia completa do processo de interdição (fl. 208), determinação cumprida às fls. 213/317. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 318/319). Quesitos da parte autora às fls. 325/327 e da União às fls. 333/342. Laudo técnico pericial às fls. 343/347. Os quesitos da União foram indeferidos, pois juntados aos autos depois de realizada a perícia (fl. 348). A Ré se manifestou sobre o laudo às fls. 349/352. O MPF pugnou pela parcial procedência da ação (fls. 358/358-verso). Alegações finais da Ré às fls. 363/379. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial, tampouco apresentou alegações finais, conforme certificado à fl. 380. É o relatório. Decido. Busca o Autor ser reformado, bem como a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais. A Ré alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No entanto, como a matéria aventada está intimamente ligada ao mérito, ela será apreciada no decorrer da fundamentação. Não há dúvidas nos autos de que o Autor possui uma doença mental incapacitante, fato reconhecido pela Ré em sua contestação. Controverte-se, no entanto, se no momento da desincorporação a doença mental diagnosticada era passível de cura (tese da defesa) ou se a incapacidade era total e permanente (tese da autora). Assim, com vistas a verificar o direito do Autor à reforma ou, ainda, para aferir a alegada prescrição, é necessário identificar a data de início da incapacidade civil e laboral. Conforme certidão de assentamento encartada às fls. 74/75, em março de 1991, após ser inspecionado para fins de licenciamento, o Autor foi considerado incapaz B/2 para o serviço militar. Atestou-se que ele poderia exercer atividades civis e que a doença era preexistente ao ato da incorporação. Consta que, em 21 de janeiro de 1991, o Autor deu entrada no Hospital Geral de São Paulo, vinculado ao Ministério do Exército, conforme termo de responsabilidade encartado à fl. 87. No relatório datado de 18/02/1991, é apontado que o Autor foi diagnosticado com transtorno esquizoide da personalidade, afirmando-se que o quadro vinha se mantendo daquela forma por 30 (trinta) dias, isto é, desde a data da internação (fl. 88). Portanto, os elementos existentes nos autos denotam que o Autor já havia manifestado a doença mental durante a prestação dos serviços militares, informação corroborada pelo laudo médico militar de fl. 111. Na prova pericial produzida nestes autos, por perito de confiança deste juízo, ficou estabelecida a incapacidade laborativa total e permanente do Autor, do ponto de vista psiquiátrico, desde fevereiro de 1991 (fl. 345). Desse modo, caracterizada a situação de incapacidade durante o exercício das atividades militares, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço, tem o Autor direito à reforma pleiteada, nos termos da Lei n. 6.880/80. Resta verificar, contudo, se o houve a perda do direito de pleitear a implantação do benefício, em razão da prescrição aventada. Da leitura dos arts. 1.773 do Código Civil e 1.184 do Código de Processo Civil infere-se que a interdição não possui efeitos retroativos, isto é, a declaração nela contida não teria o condão de se aplicar a fatos pretéritos. Confira-se o teor das normas (g.n.): Código Civil Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. Código de Processo Civil Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. No entanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a sentença que declara a interdição tem efeitos ex tunc, isto é, ela pode retroagir, pois a decisão tem efeito meramente declaratório, uma vez que reconhece uma situação jurídica que, não necessariamente, foi iniciada no momento da prolação da sentença. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO A PARTIR DA INCAPACIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula

211/STJ.2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.3. A Primeira e a Segunda Turmas que integram esta Corte possuem entendimento no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.4. Nesse sentido: REsp 1241486/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1270630/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012.5. Foi com base no conjunto fático probatório dos autos que o Tribunal a quo entendeu que a incapacidade da parte recorrida foi constatada após o acidente narrado na inicial. Assim, para rever tal orientação, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1463770/DF; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 19/12/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.**1. O prazo prescricional não corre contra os incapazes, situação da autora reconhecida no acórdão a quo. Precedentes: REsp 1.257.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012; REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira(Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 6/2/2013. 2. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Precedentes: REsp 1.241.486/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.270.630/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012. 3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 554707/RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 19/05/2015).No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o Autor é incapaz desde fevereiro de 1991. Ao responder aos quesitos do juízo (fls. 318/319), esclareceu que a incapacidade não se dava somente em relação às atividades laborais, mas também no que se refere à prática de atos da vida civil (fl. 345).Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que, já em fevereiro de 1991, o Autor manifestou a incapacidade total e permanente para a pratica dos atos da vida civil, pois a sentença que homologou a interdição, proferida em 05 de dezembro de 2012 (fls. 304/307), apenas declarou essa condição de incapacidade do Autor. Assim sendo, não corre a prescrição em seu desfavor, a teor do disposto no art. 198, I c/c art. 3º, II, ambos do Código Civil.Portanto, afasto a preliminar suscitada pela Ré, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor. Afastada a prescrição, o art. 106, da Lei n. 6.880/80, assim dispõe sobre a reforma (g.n.):Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:[...]III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Conforme já destacado, a perícia judicial concluiu pela incapacidade definitiva do Autor para prestar os serviços militares, desde fevereiro de 1991, restando preenchido o requisito para a aplicação da reforma, porquanto o ato de desincorporação ocorreu em março de 1991 (fl. 158). Por sua vez, o art. 108, da Lei n. 6.880/80, traz as hipóteses que caracterizam a incapacidade definitiva, a saber (g.n.):Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:[...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.O Autor se enquadra no inciso supratranscrito, pois a doença desenvolvida não guardou relação com o desempenho de suas atividades no âmbito do Exército Brasileiro, conforme afirmado pelo perito de confiança deste juízo. Para essas hipóteses é garantida a reforma, de acordo com os critérios previstos no art. 111, da Lei n. 6.880/80, a seguir transcrito (g.n.):Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Na hipótese vertente, o Autor deverá ser reformado de acordo com o inciso II, isto é, com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava no momento da incapacidade.Cumpre salientar, ainda, que não merece prosperar o pedido da União para que seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas devidas, pois, conforme fundamento utilizado para afastar a prescrição do direito de fundo, não corre prazo prescricional contra absolutamente incapaz, motivo pelo qual os pagamentos devem ser realizados desde a data do pedido administrativo formulado, conforme requerido na inicial.Quanto ao alegado dano moral, é necessário analisar o caso sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:Artigo 37 [...]6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade semnexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Entretanto, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de conduta lesiva da Ré, tampouco nexode causalidade entre o indeferimento do pedido no âmbito administrativo e o suposto dano moral sofrido pelo Autor. Conquanto ele não tivesse capacidade para reivindicar seus direitos, não se pode atribuir à União a demora em formalizar o pedido administrativo de reforma e, depois de decorrido tempo ainda maior, a inércia para ingressar com a ação judicial. Não se mostrou abusivo o ato de desincorporação praticado, pois calcado em laudo médico que atestou a incapacidade temporária do Autor, fato que somente pôde ser afastado depois de realizada a perícia judicial. Nessa senda, não sendo possível identificar ofensa ao patrimônio moral da parte autora, resta incabível a indenização pleiteada, pois o desconforto causado pelo indeferimento da reforma pode ser resolvido na esfera patrimonial com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Portanto, o mero dissabor ou aborrecimento pelo procedimento adotado pela Ré não configura hipótese de dano moral, razão pela qual o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a reformar Haroldo Souza da Cruz, com remuneração calculada de acordo com o soldo integral do posto ou graduação que ocupava no momento da incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, em 18 de agosto de 1998 (fl. 73). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 134). Todavia, deverá a União ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 32, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016797-86.2011.403.6130** - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fl. 351/352, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0020575-64.2011.403.6130** - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0004395-36.2012.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Fls. 633/634, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, atentando aos termos pleiteados, deste modo, promova a secretaria sua expedição, e ato contínuo, intime-se a parte autora para providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente a União cientificando-a inclusive da decisão de fl. 631. Cumpridas todas as determinações supra, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004744-93.2012.403.6306** - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Dias dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 38/39), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara. Contudo, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 38/39, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou

interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo a parte autora, através de seu advogado, dotado de poderes especiais (fl. 07), que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 05 e 45).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da

Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração (fl. 07), da petição de fl. 45, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 38/39). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fls. 334 e recebo ambos os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora às fls. 325/333 e União às fls. 339/350, no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Considerando que houve contrarrazões da União, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se

**0003030-10.2013.403.6130 - RUBENS JOSE ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 175/179. Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0003174-81.2013.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tempo Saúde Seguradora S/A contra a União, em que se requer determinação judicial para anular o lançamento de créditos tributários decorrentes de multa moratória aplicada e exigida no processo administrativo n. 16327.721.181/2012-19. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a inscrição de débito em Dívida Ativa da União, n. 80.6.12.039764-15, com vistas a exigir o pagamento de supostos recolhimentos devidos de COFINS, relativos ao período compreendido entre novembro de 2008 e novembro de 2009. Assevera que a incidência do tributo em comento teria sido objeto do mandado de segurança n. 2006.61.00.004518-7, no qual a Autora pretendeu discutir a legalidade do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, pois, no seu entender, a modificação legislativa teria alargado, indevidamente, a base de cálculo da referida contribuição. Relata ter obtido decisão favorável naqueles autos, em sede liminar, posteriormente confirmada na sentença prolatada. Entretanto, com o advento do parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09, teria optado por parcelar os seus débitos, inclusive aqueles albergados pela decisão proferida na ação mandamental, razão pela qual teria peticionado a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, pleito homologado pelo Tribunal. Aduz que teria incluído parte dos débitos no referido parcelamento, porém, em relação aos débitos que não poderiam ser incluídos, teria realizado o recolhimento sem o cômputo da multa moratória, conforme autorização conferida pelo art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Pondera, no entanto, que a União teria constituído o crédito tributário, pois considerou que não estariam presentes os requisitos para a utilização da benesse legal, motivo pelo qual seria necessário realizar o recolhimento da multa moratória devida. Sustenta, assim, a ilegalidade da conduta perpetrada pela Ré, pois teria realizado o procedimento de acordo com os ditames legais, sendo necessário provimento jurisdicional que corrija a atuação administrativa. Juntou documentos (fls. 17/138). Instada a emendar a inicial (fl. 146), a Autora o fez às fls. 147/177. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 178/180-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 188/201). Contestação às fls. 203/217. Preliminarmente, aduziu a carência de ação da parte autora, pois ela não teria sequer iniciado a discussão na via administrativa, caracterizando, assim, a ausência de lide. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Segundo alega, as decisões proferidas na ação mandamental mencionada não suspenderam a exigibilidade da COFINS apurada, mas somente determinou que a Autora pudesse recolher referida contribuição sem a modificação legislativa introduzida pelo art. 3º, da Lei n. 9.718/98, de modo que o contribuinte deveria continuar a recolher o tributo quanto à parte incontroversa. Logo, a multa foi aplicada sobre a parcela do débito que não estaria com a exigibilidade suspensa. Argui, ainda, que o benefício previsto no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96 merece interpretação literal, isto é, somente seria possível admitir o pagamento do tributo sem a incidência da multa no caso de improcedência da ação que havia reconhecido, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito. Como no caso dos autos não seria de improcedência, mas de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, incabível a aplicação do dispositivo mencionado. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela União (fls. 221/226). Réplica às fls. 227/235. A Ré requereu a juntada de manifestação elaborada pela Receita Federal do Brasil (fls. 236/237-verso). Oportunizada a especificação de provas (fl. 239), as partes nada requereram (fls. 240 e 242). Os autos foram convertidos em diligência para fins de regularização e apensamento dos autos do agravo de instrumento interposto, baixado pelo Tribunal (fl. 243). A parte autora colacionou nova Solução de Consulta Interna proferida pela Cosit, no qual teria sido apreciado caso análogo, oportunidade em que teria chegado à conclusão de que não caberia multa de mora em caso análogo a aquele trazido aos autos (fls. 247/254). A União se manifestou às fls. 256/257-verso e reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca a parte autora a declaração judicial acerca da nulidade do lançamento tributário contra si lavrado, porquanto teria recolhido o tributo devido nos termos da legislação de regência. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de mérito suscitada pela Ré. Sustenta que a parte autora seria carecedora de ação, porquanto não teria impugnado a cobrança no âmbito administrativo. Em que pesem os argumentos da União, o entendimento firmado não merece prosperar. No caso, desnecessário o prévio exaurimento da discussão no âmbito administrativo para fundamentar o ajuizamento da ação, haja vista que a Ré imputa à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, ao passo que o contribuinte entende não ser esse o caso, configurando, desse modo, a pretensão resistida e, via de consequência, a existência de lide. Tal argumento é rebatido, ainda, com espeque no art. 5º, XXXV, da CF, pois nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário. Em adendo, a União contestou o direito vindicado pela parte autora na inicial, restando configurado, assim, o interesse de agir. Portanto, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela Ré. Quanto ao mérito da ação, o art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, assim prescreve sobre o pagamento do crédito tributário (g.n.): Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto,

ao contribuinte beneficiado com decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o dispositivo supratranscrito garante o direito de pagar a exação sem a incidência da multa moratória, desde que o recolhimento seja realizado em até 30 (trinta) dias depois da publicação da decisão que considerar o débito como devido. Aparentemente, o caso dos autos se amolda à previsão abstrata da lei, pois a Autora detinha a seu favor uma liminar, posteriormente confirmada por sentença, que lhe assegurava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do dispositivo de cada uma das decisões proferidas (fls. 70/77). Segundo consta dos autos, o Tribunal confirmou a sentença e negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 78/83), porém a Autora, com vistas a aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação (fls. 84/85), pedido acolhido às fls. 86/87 e 91. A União, por sua vez, entende que o caso não se amolda perfeitamente a previsão legal, pois a extinção do processo não se deu em razão da improcedência da ação, mas devido à renúncia do direito sobre o qual se fundava a ação, hipótese que não se enquadraria no disposto no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Sob esse aspecto, não merece guarida a tese defendida pela Ré, pois o dispositivo analisado não se refere, nominalmente, à decisão de improcedência que considerar como devido o crédito tributário com exigibilidade suspensa até então, mas sim à decisão que considerar o crédito tributário como devido, independentemente da natureza da decisão proferida. Nesse plano, o tributo poderia ser exigível se houvesse decisão proferida em sede de agravo de instrumento que reconhecesse a sua exigibilidade, por meio de outra decisão interlocutória proferida pelo mesmo juízo após a reapreciação da matéria, na sentença, na apelação ou, ainda, no caso de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, pois nesse momento o débito, cuja exigibilidade estava suspensa, passaria a ser exigível. Aliás, a decisão que homologa a renúncia pode ser equiparada a decisão de improcedência do pedido inaugural, pois em qualquer uma das hipóteses o tributo discutido será tido como devido e exigível. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EQUIVALÊNCIA PARA FINS DO ART. 63, 2º, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA MORATÓRIA INCABÍVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. 1. No caso vertente, a apelada impetrou o mandado de segurança n.º 0028503-69.2005.4.03.6100, por meio do qual pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo da Cofins, tendo sido deferida liminar, posteriormente confirmada por sentença recorrida pela Fazenda Nacional. 2. Por sua vez, ainda na pendência do julgamento do referido recurso, a apelada apresentou pedido de renúncia dos direitos sobre os quais se fundava aquela ação, a fim de aderir à anistia concedida pela Lei n.º 11.941/2009, recolhendo as quantias referentes às competências de 06/2009 a 01/2010, que não puderam ser parceladas, sem a inclusão da multa moratória, tendo em vista o disposto no 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96. 3. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão da liminar, nos autos do mandado de segurança n.º 0028503-69.2005.4.03.6100, até a protocolização do pedido de renúncia. 4. Embora o art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, não há como obstar a fruição do benefício pelo contribuinte que opte por renunciar ao direito em que se fundava a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, que equivale à resolução da lide favoravelmente à parte contrária e, dessa maneira, à própria improcedência do pedido inicial. 5. Haja vista que os pagamentos dos valores em aberto foram realizados pela apelada em 26/02/2010, ou seja, antes mesmo da apresentação do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação, que se deu em 1º/03/2010, respeitando-se o prazo de 30 dias previsto no art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96, não há que se falar na aplicação da multa em comento. 6. Sendo a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, não se mostra razoável que o contribuinte de boa-fé e diligente, que, renunciando ao direito em que se funda a ação para os fins do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e recolhendo o tributo devido e não parcelado no prazo legal, seja penalizado de modo abusivo e arbitrário pela Administração Pública, de forma completamente diversa da do contribuinte que tenha seu pedido julgado improcedente e recolha o tributo no mesmo prazo legal. 7. Portanto, a adoção de tratamento distinto a situações equivalentes, como no presente caso, viola frontalmente, além do princípio da razoabilidade, o próprio princípio da isonomia, uma vez que inexistente critério legítimo de discriminação para justificar a aplicação da multa moratória no caso em questão, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3; 6ª Turma; AMS 347109/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Logo, admissível o pagamento do tributo devido com a benesse prevista no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, mesmo que o processo tenha sido extinto em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois se amolda à hipótese instituída no dispositivo legal em comento, tendo em vista que a Autora formalizou a renúncia em 02 de março de 2010 (fl. 84) e realizou os pagamentos em 31 de março de 2010 (94/106), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previstos na legislação. No entanto, o caso concreto demanda uma análise mais acurada, porquanto a União defende a incidência da multa moratória sobre o valor incontroverso e que deveria ter sido recolhido oportunamente pelo contribuinte, pois inexistiria causa suspensiva da exigibilidade quanto a essa parcela. Assim, se faz necessário esmiuçar o teor das decisões proferidas no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.004518-7. Na petição inicial do referido processo é possível verificar que a Autora pretendeu se eximir de recolher a COFINS de acordo com a



sistemática estabelecida pela Lei n. 9.718/98, pois seria inconstitucional a base de cálculo introduzida por este veículo normativo, em especial o art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 (fls. 60/69). Em análise de cognição sumária, aquele juízo entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada e deferiu a liminar à Impetrante para assegurar o recolhimento da COFINS sobre seu efetivo faturamento (fls. 70/71). Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que a decisão afastou o alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Por outro lado, está claro que a Autora deveria continuar a recolher referida contribuição de acordo com a sistemática vigente antes da modificação introduzida pelo dispositivo impugnado, ou seja, recolher a COFINS sobre o seu efetivo faturamento. A sentença proferida confirmou a liminar e reconheceu o direito da Imperante de não recolher a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo do 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 2006, ressaltando, no entanto, que as Impetrantes continuam a se submeter à Lei nº 9.718/98, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03. Portanto, não há dúvidas de que a suspensão da exigibilidade abarcou somente a contribuição devida incidente sobre a base de cálculo alargada pelo dispositivo impugnado, isto é, deveria a Autora continuar a recolher a COFINS de acordo com a legislação vigente antes da modificação legislativa. Não há nenhuma dúvida nos autos de que a cobrança em curso se refere ao não pagamento da multa moratória supostamente devida pela parte autora, pois ao realizar os recolhimentos (fls. 94/106), ela o fez excluindo referida parcela, com fulcro no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Para solucionar o impasse seria necessário verificar nos autos se os valores controlados no processo administrativo n. 16327.721.181/2012-19 se referem a todo o COFINS devido pela Autora o período ou se corresponde somente à diferença apurada entre a antiga e a nova base de cálculo questionada, cuja suspensão da exigibilidade foi assegurada pelas decisões proferidas no mandado de segurança impetrado. Se o crédito tributário controlado se referir somente à diferença apurada entre a base de cálculo do conceito tradicional de faturamento e o novo conceito introduzido pela legislação questionada, a Autora tem o direito de pagar o tributo sem a incidência da multa moratória; se o crédito tributário controlado se referir à totalidade da COFINS devida no período, não há respaldo para a fruição desse benefício, pois referida suspensão não está calcada em decisão judicial com esse alcance. Ao formalizar a representação contra a Autora, a Receita Federal do Brasil o fez da seguinte maneira (g.n.): Em trabalho de Auditoria Interna de DCTF, débitos com exigibilidade suspensa, demanda COMAC/2012, foi verificada a existência de débitos de COFINS (7987) do contribuinte supra como abaixo: (fl. 41). Em seguida, a autoridade administrativa esclarece (g.n.): Declarado em DCTF com exigibilidade suspensa por medida judicial (MS n.º 2006.61.00004518-7 - TRF3R - São Paulo/SP) pelo contribuinte supra e na situação de A VALIDAR no sistema SIEF - Fiscel. Da leitura dos trechos acima destacados é possível notar que o próprio contribuinte declarou em DCTF que os débitos em comento estariam com a exigibilidade suspensa. No entanto, os documentos existentes nos autos não esclarecem se a parte autora realizou o recolhimento dos valores que não estavam com a exigibilidade suspensa, isto é, não é possível identificar se os valores controlados no processo administrativo n. 16327.721.181/2012-19 se referem ao total de COFINS devida no período ou somente à diferença entre o valor incontroverso e a aquele que seria apurado se não houvesse o afastamento da base de cálculo alargada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. A União argumenta que a multa incidiu justamente sobre a parte incontroversa que não teria sido recolhida pela Autora no momento oportuno, pois a decisão liminar e a sentença não suspenderam a exigibilidade de toda a COFINS devida, mas somente da parte devida considerando o alargamento da base de cálculo discutido. Na réplica, a parte autora apenas reitera que a suspensão da exigibilidade teria sido reconhecida no mandado de segurança e que a Receita Federal, em cumprimento à decisão prolatada, teria anotado a causa suspensiva da exigibilidade em seus sistemas. Caberia à Autora, entretanto, comprovar que o valor exigido no processo administrativo n. 16327.721.181/2012-19 e pago se referiria tão somente à parcela controversa da COFINS, nos termos em que deferido no mandado de segurança n. 2006.61.00.004518-7. Conforme visto, as decisões prolatadas foram bastante claras quanto ao afastamento tão somente da diferença gerada pelo alargamento da base de cálculo introduzida pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, porém mantida a incidência da exação de acordo com a legislação até então vigente no que tange à base de cálculo a ser considerada. No caso, caberia à Autora colacionar aos autos as declarações apresentadas à época, com vistas a demonstrar ter havido o recolhimento do tributo no momento oportuno, de acordo com as normas incidentes, destacando que deixou de recolher somente os valores albergados pelas decisões judiciais mencionadas. Apesar disso, ela não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o alegado e, uma vez que a controvérsia reside justamente na natureza do valor controlado no processo administrativo respectivo, pois não se tem certeza de que ali se controla o valor integral devido ou apenas a diferença apurada. Destarte, deve prevalecer a decisão administrativa que entendeu pela manutenção da multa moratória, isto é, este juízo acolhe o argumento da União de que o valor controlado no processo administrativo n. 16327.721.181/2012-19 equivale à totalidade da COFINS devida no período, ante a total ausência de recolhimentos. Assim, a Autora deu azo à aplicação do referido encargo, tendo em vista que ela não recolheu a COFINS incontroversa no momento oportuno, considerando-se que a suspensão da exigibilidade abarcou somente parte da COFINS devida, em especial sobre o alargamento da base de cálculo da exação. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência do direito vindicado, motivo pelo qual seus argumentos não podem ser acolhidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Revogo, portanto, a antecipação de tutela

deferida às fls. 178/180-verso. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas às fls. 138, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004059-95.2013.403.6130 - JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Josafá Pereira de Lima propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.436.681-9. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 43. Juntou documentos (fls. 17/41). Contestação do INSS às fls. 49/54. Alegou, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 59/84. Oportunizada a produção de provas (fl. 85), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 86/87), pleito indeferido à fl. 90. O réu, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 89). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Por ser o valor atribuído à causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos quando da distribuição da demanda, entendo ser o presente Juízo competente para o processamento e julgamento desta lide, razão pela qual rejeito a preliminar aventada pelo réu. Pois bem. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 17/18, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.436.681-9 a partir de 25/02/1998. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se com esses diplomas normativos nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos

benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 43).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004753-64.2013.403.6130 - JOSE LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA EM INSPEÇÃO**José Lozano propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria NB 070.244.906-7. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 93.Juntou documentos (fls. 15/86).À fl. 93, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa.Emenda à inicial encartada às fls. 97/102.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 109).Contestação do INSS às fls. 114/160, em que pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 162/174.Oportunizada a produção de provas (fl. 161), as partes nada requereram (fls. 174 e 175).É o relatório. Decido.De início, consigno que as preliminares arguidas pelo réu versam sobre conteúdo atinente ao mérito da demanda e com ele serão analisadas. Sendo assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 20, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria NB 070.244.906-7 a partir de 03/06/1982.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se com esses diplomas normativos nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-

**BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 93).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005450-85.2013.403.6130 - JOSE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA EM INSPEÇÃO**José Nogueira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.969.632-7 Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 58.Juntou documentos (fls. 15/55).À fl. 58, a parte autora foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 56, providência cumprida às fls. 60/79.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 80).Contestação do INSS às fls. 86/98, em que pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 100/108.Oportunizada a produção de provas (fl. 99), as partes nada requereram (fls. 108 e 109).É o relatório. Decido.De início, diante dos documentos encartados às fls. 62/79, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Sendo assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 20/21, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.969.632-7 a partir de 06/02/1996.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se com esses diplomas normativos nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - Não há previsão legal para a

vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 58).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-37.2014.403.6130 - MARLENE AUGUSTA TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Marlene Augusta Trevisan propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.497.209-7. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 54. Juntou documentos (fls. 15/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54). Contestação do INSS às fls. 59/75, em que pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 77/85. Oportunizada a produção de provas (fl. 85), as partes nada requereram (fls. 85 e 86). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 20/23, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.497.209-7 a partir de 29/05/2003. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...]. Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se com esses diplomas normativos nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes

jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 54).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-60.2014.403.6130 - ALEXANDRE PIRES KOCHI X ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes a respeito da sentença proferida às fls. 349/351-verso.Diante da interposição de RECURSO EXTRAORDINÁRIO no bojo do Agravo de Instrumento n. 0019445-38.2014.4.03.0000, DETERMINO o apensamento dos autos, com as anotações e cautelas de estilo, a teor do disposto no art. 542, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do referido recurso. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se e cumpram-se.SENTENÇA DE FLS. 349/351 - VERSOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alexandre Pires Kochi e Andreia Miyoshi Costa Kochi contra a Caixa Econômica Federal, em que se requer determinação judicial para anular a consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, conseqüentemente, de todos os atos praticados desde então.Narram, em síntese, que teriam firmado contrato de compra e venda, com alienação fiduciária, em 06 de setembro de 2006, no qual o imóvel situado na Av. Comandante Sampaio, n. 801, Apto. 02, KM 18, Osasco/SP, teria sido dado em garantia para aquisição de financiamento imobiliário no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).Asseveram que estariam em situação de inadimplência, em razão da difícil situação financeira enfrentada durante determinado período e dos supostos abusos cometidos pela Ré.Relatam que teriam procurado a Ré para negociar as pendências, porém não teria obtido êxito em suas tentativas. Por essa razão, teriam ajuizado a ação de consignação em pagamento n. 0006832-84.2011.4.03.6130, no qual pretenderam depositar os valores devidos à CEF.Aduzem que voltaram a ter condições de pagar as parcelas do financiamento, razão pela qual pretendem utilizar os valores depositados na ação acima mencionada para quitar o passivo e, caso seja insuficiente, quitá-lo parcialmente e incorporar o remanescente no saldo devedor.Sustentam ter utilizado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de recursos do FGTS, ou seja, pagaram parte do imóvel com recursos próprios, de modo que não poderiam se penalizados com a perda do imóvel.Juntou documentos (fls. 25/198).O processo foi distribuído em plantão judicial, tendo sido deferida a antecipação de tutela requerida (fls. 209/2011).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 213).A CEF requereu a devolução do prazo para contestar (fls. 216/217), pedido deferido à fl. 226.Contestação às fls. 232/264. Arguiu, em suma, que a propriedade do bem foi consolidada em 14/09/2011, assim como teria havido a sentença de improcedência da ação de consignação em pagamento, em 26/09/2013. Preliminarmente, pugna pela impossibilidade jurídica do pedido quanto à anulação da consolidação da propriedade, bem como pela inépcia da inicial e da falta de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.Juntou documentos (fls. 265/298).Réplica às fls. 300/308.Oportunizada a produção de provas (fl. 309), a Ré requereu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 310/323), ao passo que a parte autora nada requereu (fl. 326).O Tribunal deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 328/330-verso).Depósitos judiciais às fls. 214/215, 324/325, 332/333, 342/343 e 347/348.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Busca a parte autora a declaração judicial acerca da nulidade do procedimento de consolidação

da propriedade do bem imóvel em nome da Ré. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar as matérias preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento, pedido perfeitamente admitido no sistema jurídico pátrio e que, caso não comprovado, conduzirá à improcedência da ação. Pelo mesmo motivo, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora. No mais, não vislumbro a alegada inépcia da inicial, porquanto a petição preenche os requisitos do Código de Processo Civil. Conforme ressaltado na inicial, a parte autora não pretende discutir as cláusulas do contrato de financiamento, mas somente a lisura do procedimento de execução extrajudicial (fl. 03). Nos termos da certidão da matrícula do imóvel encartada às fls. 50/51, a consolidação da propriedade em nome da CEF foi registrada em 14 de setembro de 2011, conforme requerimento datado de 03 de agosto de 2011. A parte autora sustenta a ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, pois seria incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Em que pesem os argumentos aduzidos, o procedimento em comento está albergado pelo sistema jurídico vigente e não viola nenhum dos princípios elencados pela parte autora. Isso porque as normas vigentes não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, de modo que, verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei, a anulação do ato e de seus efeitos será medida de rigor. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas que transcrevo a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma - 1ª Seção; AC 1901667/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AI 552392/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015). Resta verificar, portanto, se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré, isto é, se o procedimento observou aos ditames legais. A Cláusula

Trigésima do Contrato celebrado prevê o vencimento antecipado da dívida no caso dos devedores inadimplirem alguma das prestações. No caso, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial. A Lei n. 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, assim dispõe sobre o inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.[...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A CEF comprovou que os autores Alexandre Pires Kochi e Andréia Miyoshi Costa Kochi foram intimados para purgar a mora, em 18/04/2011, conforme documentados encartados às fls. 315/320. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, nos termos do requerimento encartado à fl. 311, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme acima relatado. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. A parte autora sustenta a nulidade do procedimento por ausência de planilha que discriminasse os valores das prestações, bem como do saldo devedor. Aduz, ainda, que a Ré não observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão. Não merecem prosperar, contudo, essas alegações. Não há previsão legal para que a intimação seja acompanhada de planilha detalhada dos valores da prestação e do respectivo saldo devedor. Com menos razão deve ser acolhido o argumento relativo ao leilão do imóvel, pois o prazo assinalado deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Ademais, cumpre mencionar que a própria autora ajuizou ação de consignação em pagamento que obstou o prosseguimento do procedimento extrajudicial. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não podem ser acolhidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Quanto aos depósitos judiciais realizados sem autorização judicial, poderão ser levantados pela parte autora após o trânsito em julgado da ação. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002592-47.2014.403.6130 - CRISTOVAO PEREIRA DA TRINDADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004265-75.2014.403.6130 - ELZA ALVES CIRQUEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elza Alves Cirqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 515.979.597-5 ou a conceder aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença. Alega, contudo, que, após a concessão do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária, indevidamente, cessou o auxílio-doença concedido (NB 515.979.597-5), motivo pelo qual pleiteia pelo respectivo restabelecimento, ou, ainda, pela concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral, razão pela qual objetiva ser indenizada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 242. Juntou documentos (fls. 34/239). À fl. 242, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. O Instituto



Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 254/277), impugnando os pedidos iniciais. Laudos periciais acostados às fls. 279/288 e 289/295. Às fls. 297/298, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais. Na mesma oportunidade, pugnou por prazo para apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 515.979.597-5. Às fls. 300/302, o réu apresentou petição, concordando com as conclusões dos peritos. Cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 515.979.597-5 encartada às fls. 303/329. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança deste Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa (fls. 279/288 e 289/295), inexistindo nos autos documentos que infirmem as conclusões periciais. Sendo assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não podem ser concedidos à parte autora, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva),

mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a requerente no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. À secretária, para que proceda à renumeração integral do 02º volume dos autos, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR(SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Liodorio Aguiar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 514.487.093-3. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 514.487.093-3), inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 514.487.093-3) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 51. Juntou documentos (fls. 08/48). À fl. 51, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência. Comprovante de endereço encartado às fls. 55/56. Emenda à inicial acostada às fls. 57/59. À fl. 60, determinou-se a realização antecipada de prova pericial. Quesitos da parte autora encartados às fls. 66/68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 72/87), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial acostado às fls. 88/97. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 100). Às fls. 101/104, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, pugando por esclarecimentos e pela realização de nova perícia. Às fls. 105/108, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 109/111. O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 113-verso). É o relatório. Decido. De início, indefiro os pedidos de esclarecimentos periciais e realização de nova perícia (fls. 101/104), por se tratar de medidas desnecessárias e protelatórias. O laudo pericial encartado aos autos (fls. 88/97) foi elaborado por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde da parte autora. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser considerado em sua integralidade. Ressalte-se que as conclusões periciais quanto ao início da incapacidade, baseadas nos documentos encartados aos autos, foram extremamente claras (fl. 92 - último parágrafo), sendo, desnecessários, portanto, maiores esclarecimentos. Nesses termos, encerro a instrução processual, e passo a apreciar o mérito da presente demanda. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da

incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 514.487.093-3, pleito este que, nos termos da fundamentação a seguir, merece ser parcialmente deferido. Conforme revela o laudo pericial encartado às fls. 88/97, o demandante encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa desde 26/02/2015. Ressalte-se que na data do início da incapacidade (26/02/2015), os requisitos da carência e da qualidade de segurado encontram-se devidamente preenchidos, porquanto o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social de 01/08/2014 a 31/12/2014 na condição de Contribuinte Individual (fl. 87). Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (26/02/2015 - fl. 93). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (26/02/2015 - fl. 93), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença, que, em virtude da resposta pericial ao quesito 11-B do réu (fl. 96), poderá ser cessado quando constatada a recuperação do autor para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que desde já autorizo o requerido a realizar. A implantação acima determinada deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Liodorio Aguiar Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 26/02/2015 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se implante o benefício de auxílio-doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004513-41.2014.403.6130** - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Assevero que o prazo é comum às partes, e, portanto só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004612-11.2014.403.6130** - PAULO DE JESUS MODESTO(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 254). Intime-se

**0004721-25.2014.403.6130** - CLEUNICE DOMINGUES GOMES(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004881-50.2014.403.6130** - ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 27, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora.

**0005507-69.2014.403.6130** - VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Valdomiro Carlos Martins propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria NB 048.097.112-9. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 61. Juntou documentos (fls. 12/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 61). Contestação do INSS às fls. 73/93, em que pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/98. Oportunizada a produção de provas (fl. 94), as partes nada requereram (fls. 98 e 99). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 18, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria NB 048.097.112-9 a partir de 09/04/1992. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confirma-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos

nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se com esses diplomas normativos nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91% (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011073-53.2014.403.6306 - ALAIDE LOSNAK(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, a mesma quedou-se inerte, e neste caso deve ser expressa a renúncia ou não ao excedente do valor de alçada. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor

(RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, cabe nova oportunidade à autora para se pronunciar acerca da renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Em caso de não haver renúncia, determino, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

**0004824-95.2015.403.6130 - UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação promovida por UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA-ME na qual pretende a condenação da UNIÃO na restituição dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 389.645,78. É a síntese do necessário. Decido. Cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0004947-93.2015.403.6130 - FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO PEREIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Assim, deverá a parte autora, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, comprovar a hipossuficiência de recursos juntando aos autos a última declaração do Imposto de Renda do autor, ou recolher as custas judiciais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004682-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-96.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)**

Vistos em inspeção. Fls. 108/111, indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, visto que será feito em ocasião oportuna, após o desfecho deste feito. Remetam-se os autos à contaduría judicial, para aferição para aferição dos valores apresentados pelas partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0004828-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X  
SEM IDENTIFICACAO**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, na qual objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse de imóvel descrito na peça vestibular, supostamente ocupado por invasores. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É a síntese do necessário. Decido. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não colacionou ao feito cópia integral do instrumento particular de compra e venda firmado com os beneficiários (devedores fiduciários), encartando apenas o termo que o complementa (fls. 13/14). Assim, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do instrumento particular de compra e venda firmado com os beneficiários (devedores fiduciários), notadamente para que se possa verificar o valor do imóvel em debate. Demais disso, preceitua o artigo 927 do Código de Processo Civil que cabe à parte autora comprovar a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência, e a perda da posse, o que não resta demonstrado nos autos. Pelo contrário, os documentos que instruíram a petição inicial revelam que o imóvel em discussão não se encontra ocupado pela beneficiária Maquiline Almeida das Virgens (fl. 17), tampouco pelo comprador Raimundo Nonato Elias de Araújo, que devolveu à Companhia Pública Municipal Pró-Habituação as chaves da unidade habitacional (fls. 17/18). Demais disso, enquanto as diligências certificadas às fls. 26 e 29 não foram realizadas no endereço do imóvel ora em debate, aquelas encartadas às fls. 32 e 35 unicamente informam que os destinatários da notificação não residem mais na unidade habitacional em discussão. Sendo assim, não foi comprovada a invasão do imóvel. Portanto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 927 do Código de Processo Civil. Por fim, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesses termos, a jurisprudência dispõe que, em se tratando de ação de reintegração de posse, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, nos termos da fundamentação acima. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Desde já, consigno que deverá ser apresentada cópia da petição de emenda à inicial, para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de ofício à Procuradoria da República (fl. 07). À secretaria, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 11, certificando-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1713**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002820-76.2015.403.6133 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X  
MARCIO MOTTA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI  
RAMELLO E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1  
VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo perícia médica para o dia 24 de agosto de 2015, às 13h30min, nomeando o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº

820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munido de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir referente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Arbitro, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento do perito, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Expeça-se, com urgência, o que for necessário para cumprimento do ato. Cumpra-se e int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 644**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002805-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVES ABRANTES**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO ALVES ABRANTES. Relata a autora ter o Banco Panamericano formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, conforme instrumento de contrato nº 52299752, estando esta garantida pelo do veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE, cor PRATA, chassi nº 9BD195102C0206018, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa GYC 0536, RENAVAM 00336470967, o qual restou gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Ainda, assevera a CEF que o crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se o réu em situação de inadimplência contratual e não ter havido composição amigável da dívida. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos de fls. 08/19. Custas recolhidas, fl. 20. À fl. 23/24 a liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo acima descrito. À fl. 28 o réu compareceu em Secretaria informando não ter condições de custear um advogado. O Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido à fl. 31/32. Foi nomeado advogado dativo à fl. 35. O réu apresentou contestação às fls. 38/41, na modalidade negativa geral. Intimadas a especificarem provas, a CEF às fls. 44/47 nada requereu e o réu manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão através da qual pretendia a Autora obter medida liminar de busca e apreensão, e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de cédula de crédito (fl. 12/14) devidamente assinado e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fl. 19). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 18 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o



caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, conforme certidão da oficial de justiça avaliador, à fl. 31. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado e sem incidentes processuais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 35, Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.251, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0003967-42.2015.403.6100** - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING X ADRIANA PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING X RODRIGO PEREIRA HEBLING X JULIANE PEREIRA HEBLING (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta por APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, na qual pretende o reconhecimento do direito e titularidade na transferência por escritura da propriedade em seu nome. Autos inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. À fl. 83 foi proferida decisão a qual declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Em decisão de fls. 107/108, foi indeferida o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda na inicial para retificar o valor da causa. Às fls. 114/115 a autora se manifestou requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Reconsidero em parte o despacho de fl. 12 e defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

### **MONITORIA**

**0000752-61.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE RAMOS NETO, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de o réu pagar à autora a quantia de R\$ 38.097,60 (trinta e oito mil, noventa e sete reais e sessenta centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material para construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Regularmente citada, por meio de edital (fl. 47), deixou o réu transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos. Relatei o necessário. DECIDO. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento do réu nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma por adesão não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 38.097,60 (trinta e oito mil, noventa e sete reais e sessenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de

atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeneo o réu no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-50.2011.403.6133** - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DIAS DA ROCHA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. Réplica apresentada. A parte autora, manifestando-se acerca do laudo, insistiu na tese da incapacidade. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Foi comprovado pela autarquia que, após o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, foi o autor submetido a perícia médica que atestou não haver incapacidade laborativa. Extrai-se, assim, que o segurado teve o benefício cancelado administrativamente por alta médica. De outra via, os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende do laudo acostado à fl. 108/115. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do experto, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida perante o Juízo estadual. Condeneo o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

**0000537-22.2011.403.6133** - PEDRO LIMA GONCALVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFERE TUTELA PARA CONVERTER EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ GRATUIDADE DEFERIDA - ANOTE-SE. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO LIMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação. Primeira perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 88 e 89, ainda na Justiça Estadual. Em decisão de fl. 106 foi determinada judicialmente a resposta pelo perito dos quesitos, o que não ocorreu - sobre o tópico, vide certidão de fl. 128. Em decisão proferida às fls. 160 e 161 foi convertido o julgamento em diligência para realização de novas perícias, haja vista o lapso temporal decorrido da perícia realizada no Juízo Estadual. Segunda perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 165/170. Terceira perícia médica às fls. 172-179. É o relatório. Decido. Como concluíram os dois primeiros peritos, a cardiopatia é de tal forma grave no presente caso que incapacita totalmente o autor. Não apenas isso. A enfermidade o afasta do labor de forma permanente, sendo inviável seu retorno ao mercado de trabalho. Disso conclui-se que foi absolutamente equivocada a conduta da ré em sede administrativa, merecendo correção judicial tal espécie de atuação extrajudicial. Nem se diga que a terceira perícia contradiz as duas primeiras, pois a última somente cuidou do aspecto ortopédico, dimensão da saúde do autor que realmente, por si só, não implica na ausência de capacidade laborativa. Assim, o quadro fático resta bem assentado e conduz ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, cumpre que a qualidade de segurado e a carência restam demonstradas pelo gozo anterior do benefício a ser restabelecido definitivamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.478.125.6), bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2010 (data do primeiro laudo pericial). O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b)

reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Ratificada a antecipação de tutela, convertendo em aposentadoria por invalidez. Oficie-se para conversão em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias. Mesmo que haja contribuição durante o período de incapacidade, o benefício será devido, não podendo o INSS locupletar-se ante a negativa de prestação previdenciária que devia ter sido adimplida a seu tempo e não o foi, na linha do quanto já sumulado no verbete 72 da TNU. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). DEFIRO A GRATUIDADE - anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Tópico-síntese: Restabelecimento do auxílio-doença NB 570.478.125.6 desde sua cessação e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2010. DIB: o auxílio-doença permanece com a DIB original (23.04.2007). Já a aposentadoria por invalidez possui como DIB 06.12.2010, data de sua conversão. RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados a calcular e pagar em juízo após trânsito em julgado.

**0003296-22.2012.403.6133 - MARCOS ROBERTO PEIXOTO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS ROBERTO PEIXOTO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, com a conversão para aposentadoria por invalidez. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. Réplica apresentada. A parte autora, manifestando-se acerca do laudo, insistiu na tese da incapacidade e requereu nova perícia. Relatei o necessário. DECIDO. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, eis que nos autos já há laudos suficientes a trazer o convencimento deste juízo sobre a situação do autor. Adentro o mérito. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Em juízo, foi o autor submetido a perícia médica que atestou não haver incapacidade laborativa, em três ocasiões - fls. 95/100; 105/110; 124/125 e laudo complementar de fls. 134-136. Todos eles, pois, concluem pela capacidade laborativa. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão dos experts, tal incapacidade não há. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida perante o Juízo estadual. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0003272-57.2013.403.6133 - MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de

contrato de mútuo firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação, ao argumento de que as prestações e o saldo devedor vêm sendo onerados pela incidência de juros capitalizados, O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. Sustentou, em suma, que não pratica o anatocismo e afirmou não ter autonomia para definir regras particulares de financiamento ou formas de reajustes de prestação, cabendo-lhe atender e cumprir as cláusulas pactuadas, as disposições do Conselho Monetário Nacional e demais normas de ordem pública incidentes na vigência do contrato, sob pena de periclitamento de todo o sistema financeiro de habitação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expendidas. Com efeito, examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui lembrar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. A autora contratou com a CEF pelo método SAC e apresentou um laudo particular insistindo na mudança da fórmula de cálculo das parcelas pelo método GAUSS. Tal método, porém, não pode ser usado como sistema de amortização: Consta que Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira, tampouco a algum sistema de amortização de empréstimos. Outrossim, estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da teoria estatística. Quando aplicados a um sistema de amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, ao invés de premissas exatas de matemática financeira, gerando um redutor ao valor da prestação (demonstrado no laudo particular apresentado), sem qualquer base científica/contratual/legal. De maneira que, sem comprovação de encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há falar-se em alteração dos termos, porque há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplimento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003374-79.2013.403.6133** - ADILSON GOMES DA ROCHA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON GOMES DA ROCHA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Em contestação o INSS disse da incompetência da Justiça Federal para julgar demandas acidentárias. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Réplica apresentada. As partes não manifestaram interesse na produção de provas outras, além daquelas já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Esse juízo é competente para o julgamento da causa, eis que não se trata de acidente de trabalho porquanto era o segurado enquadrado como contribuinte individual, e não empregado da empresa em que ocorrido o fato que deu azo à incapacidade parcial do autor. Adentro o mérito. O pedido procede em relação ao pleito de auxílio-

doença. Com efeito, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se por incapacidade parcial e definitiva da parte autora. Entendo, junto com a jurisprudência majoritária, possível a concessão do benefício de auxílio-doença caso a incapacidade parcial exija do trabalhador uma maior esforço para o exercício de sua atividade habitual, a ponto de indicar, pelas circunstâncias do caso concreto, que ele não conseguirá desempenhar as atividades habituais, mormente quando o trabalho que exercia conta com pouca qualificação técnica. Ademais, a lei não exige, para a concessão de auxílio doença, que a incapacidade seja total. Nesse sentido, inclusive, a súmula 25 da AGU. Pelo que julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 20/12/2011 (data da cessação indevida do benefício), devendo ser mantido indefinidamente, até que haja prova concreta da reabilitação do segurado e recolocação no mercado de trabalho em atividade diversa compatível. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ADILSON GOMES DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/12/2011 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0000161-31.2014.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TUTELA DEFERIDA PARA REVISAR BENEFÍCIO QUE VEM SENDO FRUÍDO. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. I - Relatório: Trata-se de ação por meio da qual LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e que vem sendo fruída pelo autor em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a revisão da renda mensal tendo em vista o acréscimo de tempo de contribuição postulado e que entende devido. Tece diversas considerações sobre a exposição ao agente eletricidade e ruído e aduz que o INSS na esfera administrativa reconheceu o labor exercido sobre agente nocivo. O INSS contestou a demanda, advogando não ser possível o reconhecimento da especialidade pelo agente eletricidade depois de 05.03.1997, quanto ao agente ruído alega que estava abaixo do mínimo exigível para enquadramento da atividade e o uso de equipamento de proteção eficaz, afasta a especialidade. Por fim, em relação ao dano moral não restou caracterizado os pressupostos para gerar a obrigação de indenizar. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação: Sem questões preambulares, impõe-se a cognição do mérito. Em relação ao pedido principal quanto ao agente nocivo eletricidade, a caracterização de tal labor como especial vem sendo aceita em sede pretoriana, isso porque não há como se ignorar a periculosidade própria da eletricidade, havendo inclusive risco real de óbito. Sobre o caráter gravoso do labor como eletricitista, aponta a jurisprudência o caráter especial mesmo após o fim do enquadramento por categoria profissional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa Duke Energy Internacional Geração Paranapanema S/A - Geração de Energia Elétrica atestam que o autor esteve exposto a eletricidade de 250 volts e a ruídos de 90,9 decibéis e 91,8 decibéis, na função de ajudante e mecânico de manutenção, visto que tinha como atribuição a inspeção e manutenção de turbinas, geradores e radiadores em unidades geradoras de energia. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual; aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, por exposição a eletricidade e ruído, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1752662, julgamento em 18.09.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima

exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1180868, julgamento em 03.09.2012). Assim, em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 105/108 verifico que no item II (Seção de Registros Ambientais) não houve o registro do fator de risco eletricidade. Não consta se o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade, nem em qual intensidade/concentração e tampouco a técnica utilizada para aferição. A única informação sobre a possível exposição a eletricidade no PPP está na Profissiografia, quadro que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa. Nota-se que não houve registro ambiental da exposição a eletricidade, ficando nítido que não ocorreu medição por profissional legalmente habilitado para verificar e constatar o agente nocivo. Deste modo, diante do PPP apresentado resta claro que não houve exposição ao agente nocivo eletricidade. Quanto ao pedido subsidiário de agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 01/01/2008 a 09/10/2013, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 86,9 dB(A), conforme consta no PPP à fl. 107. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória.Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.Da mesma forma, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele.III - Dispositivo:Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido principal de aposentadoria especial e quanto ao pedido subsidiário julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer como período especial o período de 01/01/2008 a 09/10/2013, devendo o réu recalcular a RMI da APTC fruída autor desde 26/11/2013, data da DER. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação por dano moral.Defiro a tutela para que o INSS revise o benefício do autor. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente.O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000995-34.2014.403.6133 - SILVINO CESAR RAMOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVINO CESAR RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 16/08/2004, 16/11/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2008, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 24/09/2009.Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, a título de reparação por danos morais.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e que não há prova do dano moral alegado. Requer o julgamento improcedente da demanda.Réplica apresentada às fls. 175/221.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A ação é improcedente.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível

a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 19/11/2003 a 16/08/2004, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído



em 88,2 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 126/127. Também reconheço como especial os períodos de 16/11/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2008, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 88,2 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 128/130. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 18 anos, 6 meses e 30 dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Da mesma forma, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Por fim, em que pese o dever de colaboração da autarquia, o ente público não se substitui ao particular que é o primeiro e maior responsável por seu destino, devendo sempre informar-se e diligenciar o necessário. Pensar o contrário representaria um paternalismo incompatível com a dignidade humana, pois a maior expressão da mesma é a deferência a sua liberdade de ser. Em relação ao pedido formulado na réplica à fl. 211 de aplicação da MP 676/2015, não conheço haja vista que a emenda a inicial depois de efetuada a citação, somente é cabível com a concordância expressa do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001453-51.2014.403.6133 - ELISEU DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ELISEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 17/07/1986 a 20/08/1986, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO e CALOR. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08/07/2009. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 30% (trinta por cento) da condenação, a título de indenização por perdas e danos, referente aos honorários contratuais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e que não restou caracterizada a indenização por perdas e danos. Réplica apresentada às fls. 153/159. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. O pleito é integralmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08/07/2009 (fl. 32) e a demanda foi proposta em 16/05/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de

05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 17/07/1986 a 20/08/1986, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 96,4 dB(A), conforme consta no Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/54. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 26 e 25 dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Na realidade, mesmo sem o período reconhecido acima, o autora já tinha o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para transformar a aposentadoria por contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo. O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo encontra estorvo pleno no art. 389 do Código Civil, bem como revela-se decorrência direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando-se que tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real ao autor da litigância decorrente da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 30% prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver dispendido em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cabe quando existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce múnus público, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ: Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EOAB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STJ há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do 1.027.797-VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios Contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, conseqüentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, a virtude de dar a cada um o que é seu. Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os

honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do

Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original. Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar os limites do pedido. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendidos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviço advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de restar isolado em sede pretoriana. Note-se, ainda, que somente incrementa a litigância excessiva o fato de alguém ser condenado a pagar menos do que o outro realmente gastou. A condenação ao pagamento da quantia real inibe a torpe conduta de simplesmente dar de ombros e deixar que o prejudicado busque a satisfação de seus direitos em juízo. O fato é que temos no país mais ou menos um processo a cada duas pessoas. Os maiores litigantes são o próprio Estado e o setor bancário, muito interessados em rolar as dívidas para frente em detrimento do cidadão/contribuinte/consumidor. Assim, o mínimo que se impõe é devolver aos devedores o ônus financeiro que tem sido suportado candidamente pelos credores que não raro passam uma vida inteira esperando para receber e quando isso ocorre não é justo que seja apenas 70% do que lhes é devido. É claro que valores extraordinariamente elevados poder ser objeto de redução judicial, de forma que a condição de terceiro do condenado em relação ao contrato é levada em consideração para que a indenização não destoe do razoável. E no presente caso os 30% avançados estão absolutamente dentro da normalidade, pois na seara previdenciária é incomum a antecipação de qualquer valor pela parte ou para comparecimento em audiência, sendo o trabalho de anos do causídico que, por outro lado, proporciona número maior ainda de anos de gozo de benefício ao cidadão, justamente remunerado pela porcentagem contratada. Por fim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa por tal cenário à Advocacia. Afinal, a atuação valorosa dos causídicos se dá depois do cidadão já ter sentido na pele o descaso dos réus, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem os fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 17/07/1986 a 20/08/1986; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ELISEU DA SILVA, a contar de 08/07/2009, data da DER; c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% dos atrasados, tal como contratados. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro a gratuidade. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Elizeu da Silva AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17/07/1986 a 20/08/1986 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/07/2009 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0001481-19.2014.403.6133** - DAIVALDO ALVES BRAGA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação por meio da qual DAIVALDO ALVES BRAGA postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e que vem sendo fruída pelo autor em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a revisão da renda mensal tendo em vista o acréscimo de tempo de contribuição postulado e que entende devido. Tece diversas considerações sobre a exposição ao agente eletricidade e aduz que o INSS na esfera administrativa não o informou sobre a necessidade de juntada de documentos necessários para a obtenção do benefício mais favorável. Aduz não haver prescrição na medida em que a concessão deu-se apenas em 05.04.2005 - e não em 09.09.2003, ainda que seja esta a DIB. O INSS contestou a demanda, advogando não ser possível o reconhecimento da especialidade pelo agente eletricidade depois de 05.03.1997, bem como a atuação

do autor predominantemente na construção civil, sendo pontual a sua exposição ao elemento eletricidade. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação: Preliminarmente, não se há de reconhecer a decadência, pois o documento de fl. 17 demonstra que a concessão somente ocorreu em 05.04.2005. Sem outras questões preambulares, impõe-se a cognição do mérito. O primeiro e maior período que o autor pretende ver reconhecido como especial é aquele entre 06.03.1997 e 05.03.2003 no qual trabalhou para Furnas S.A. O PPP de fls. 195 e 196 aponta a exposição contínua ao elemento eletricidade, cuja voltagem era acima de 250 volts, estando presentes os nomes e números de registro nos órgãos de classe (CREA e CRM) dos responsáveis, bem como a assinatura do representante da empresa (Domingos Sávio M. Januzzi). A empregadora é do setor elétrico e revela-se crível a exposição ao agente eletricidade, de forma que é aceita a comprovação da exposição. A caracterização de tal labor como especial vem sendo aceita em sede pretoriana, isso porque não há como se ignorar a periculosidade própria da eletricidade, havendo inclusive risco real de óbito. Sobre o caráter gravoso do labor como eletricitista, aponta a jurisprudência o caráter especial mesmo após o fim do enquadramento por categoria profissional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa Duke Energy Internacional Geração Paranapanema S/A - Geração de Energia Elétrica atestam que o autor esteve exposto a eletricidade de 250 volts e a ruídos de 90,9 decibéis e 91,8 decibéis, na função de ajudante e mecânico de manutenção, visto que tinha como atribuição a inspeção e manutenção de turbinas, geradores e radiadores em unidades geradoras de energia. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual; aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, por exposição a eletricidade e ruído, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1752662, julgamento em 18.09.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise dos autos, verifica-se que, nos períodos de 01.12.1976 a 30.09.1979 e 01.10.1979 a 15.12.1998, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, resta comprovado através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.15/16) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.19/20), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de operador de bombas e operador de estação elevatória, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. - Como bem salientado pela r. decisão agravada, com relação ao período regido pelo Decreto nº 2.172/97, É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento (v.g. STJ, RESP 426.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1252976, julgamento em 03.09.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por

tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1180868, julgamento em 03.09.2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1360093, julgamento em 04.09.2012)Assim, vai reconhecido o primeiro período postulado como especial.O demandante pede, ainda, a declaração da especial gravidade dos seguintes períodos:a) Morrison Knudsen Engenharia (24.04.1973-04.02.1974);b) PROMIG - Projetos e Construções Elétricas de MG Ltda. (07.01.1975-01.10.1977).Quanto ao primeiro período, o documento de fl. 35 faz prova da exposição habitual e permanente, sendo que à época vigia o direito de categoria, de forma que se impõe o reconhecimento como especial.Quanto ao segundo período, o documento de fl. 51 comprova a exposição habitual e permanente, sendo que a conversão já se impunha por direito de categoria.Por fim, em que pese o dever de colaboração da autarquia, o ente público não se substitui ao particular que é o primeiro e maior responsável por seu destino, devendo sempre informar-se e diligenciar o necessário. Pensar o contrário representaria um paternalismo incompatível com a dignidade humana, pois a maior expressão da mesma é a deferência a sua liberdade de ser.Assim, o caso é de parcial procedência da ação, fixando-se os atrasados a contar do pedido administrativo de revisão (23.10.2012 - fl. 194).III - Dispositivo:Julgo parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria especial ao autor desde 23.10.2012.Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Defiro a gratuidade. Anote-se.Dada a maior sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando que não houve a integral procedência da demanda. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Dada a pequena sucumbência do autor, deixo de condená-lo ao pagamento de custas, além de que se trataria de valor ínfimo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Tópico-síntese:Conversão de APTC em aposentadoria especialData da conversão: 23.10.2012RMA: a calcular pelo INSSAtrasados: a calcular e pagar somente após trânsito em julgado.

**0001559-13.2014.403.6133 - DARCIO RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DARCIO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 11/12/1998 a 29/01/2007, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 31/01/2008.Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, a título de reparação por danos morais.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e aduz

também que não restou demonstrado a existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada às fls. 143/168. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o réu requereu a realização de perícia técnica, a qual foi indeferida a fl. 172. Foi oficiada a empresa ELGIN S/A para apresentação de novo formulário de PPP, acostado às fls. 176/182. Relatei o necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade



exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 11/12/1998 a 29/01/2007, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 92,1 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 179/180. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 26 anos, 1 mês e 1 dia, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para transformar a aposentadoria por contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 11/12/1998 a 29/01/2007; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a DARCIO RUFINO, a contar de 31/01/2008, data da DER, observada a prescrição; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Darcio Rufino AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11/12/1998 a 29/01/2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31/01/2008 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0001614-61.2014.403.6133** - SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS para ver sanada contradição consistente na atribuição de incapacidade a período já coberto por ação transitada e julgada no JEF desta Subseção. É o sucinto relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante, mas por razão diferente da alegada. O caso é de reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez desde a DER - e não da DCB como equivocadamente constou no tópico-síntese -, mantendo-se a DIB em 11 de abril de 2013, tal como já constava na sentença que, ao contrário do aduzido pela recorrente, não estipulou DIB em maio de 2008. De igual modo, apesar do dispositivo ventilar a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se trata disso, mas de concessão judicial de aposentadoria por invalidez desde a DER. Posto isso, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Por outro lado, sano de ofício a obscuridade e ratifico a DIB como sendo 11.04.2013. Intime-se.

**0002101-31.2014.403.6133** - LAERCIO THOMAZELLA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LAÉRCIO THOMAZELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.12.1998 a 17.07.2012, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO. Alega que esse, somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 31.08.2012. À fl. 41 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado à parte emendar sua inicial, demonstrando o cálculo para o valor da causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 49/58. Devidamente citado à fl. 66, o réu em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 86/90. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora e o INSS nada requereram às fls. 91 e 93 respectivamente. Relatei o necessário. DECIDO. O pleito é integralmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 14.12.1998 a 17.07.2012, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 86,4 a 98,58 (A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 22/24. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para transformar a aposentadoria por contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.12.1998 a 17.07.2012; b)

CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a LAÉRCIO THOMAZELLA, a contar de 31.08.2012, data da DER; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LAÉRCIO THOMAZELLA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 17.07.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.08.2012 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0002435-65.2014.403.6133 - BENEDITO BARROSO DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual Benedito Barroso da Silva postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício (buraco verde) e pagar as diferenças mediante a retroação da norma contida na novel redação do art. 122 da Lei 8.213/91. Tece ainda considerações que a aplicação retroativa torna o benefício mais vantajoso ao autor. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/96. Foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda, alegando preliminar de prescrição, advogando decadência do pedido e a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Denoto que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido em 1997. O art. 103 da Lei Federal 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei Federal 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória 1.523-9/97, publicada no DOU de 28.06.97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei Federal 9.528/97, publicada no DOU de 11.12.97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Em virtude dessa inovação legislativa, ocorreu uma controvérsia sobre a eficácia retroativa do art. 103 da Lei de Benefícios a alcançar fatos antes da sua vigência. A referida controvérsia foi resolvida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, que concluiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97 começa a fluir em 28.06.97. No caso em apreço o benefício foi concedido em 15/10/1997, no período de vigência da Lei Federal 9.528/97. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada em 2014, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o autor é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição majorado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Trago a colação ementa do Recurso Especial 1.303.988-PE que seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria,

evitar divergência de entendimento entre Turmas:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Assim, no caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a petição inicial foi protocolada em 18/08/2014, portanto, mais de dez anos contados após a data da concessão do benefício pelo INSS (carta concessão 07/02/1998). Desta forma, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário pelo autor. III - Dispositivo: Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil c/c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao patrono do réu, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade a que faz jus. Custas ex lege.

**0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA (SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIS REGINA ALVES DA COSTA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 08/09/2008. Alega a parte autora ser portadora do vírus HIV e Hepatite C, não tendo como manter sua subsistência ou ser mantida por outrem. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 21/43. Foi indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 47v). A fl. 58 o Juízo formulou os quesitos para a perícia social. Laudo pericial médico às fls. 61/66. Laudo pericial socioeconômico às fls. 77/85. Proferida decisão à fl. 102 deferindo a tutela antecipada para implantação do benefício de prestação continuada. Devidamente citado (fl. 105), o INSS contestou o feito às fls. 107/113, alegando preliminar de falta de interesse de agir e no mérito a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 91/97, tendo as partes sobre ele tecidas considerações. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o acesso à jurisdição é universal. Ademais, consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo perante o INSS que fundamentou a presente ação. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pelo que se observa das normas constitucionais e legais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 61/66 concluiu pela incapacidade da autora, portadora de HIV e Hepatite C, patologia incurável que necessita de uso contínuo de medicação. O Perito Judicial concluiu que a autora está incapacitada total para o exercício da profissão. No que concerne à situação sócio-econômica da autora, consoante o laudo de fls. 77/85, a assistente social constatou a miserabilidade da autora e precariedade das condições de vida. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado a data da realização do laudo médico pericial, desde 18/11/2014, data que ficou cabalmente demonstrada a incapacidade da autora. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de assistência social em favor da autora ELIS REGINA ALVES DA COSTA, desde a data do laudo pericial, em 18/11/2014. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ELIS REGINA ALVES DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Prestação Continuada (Assistência Social - LOAS) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/11/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002960-47.2014.403.6133** - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 135-138 o INSS interpôs o recurso de embargos de declaração para ver aclarados os seguintes tópicos: a) momento do início da revisão; b) critério de juros e correção monetária; c) contradição quanto aos honorários, pois sendo a sucumbência recíproca o caso é de compensação ante a parcial procedência. O caso é de conhecimento do recurso e acolhimento do mesmo, como passo a demonstrar. A revisão é devida desde a DIB, pois o deferimento não o foi na forma que deveria sê-lo, negando-se direito do autor/embargado que agora é reconhecido judicialmente. Como o INSS foi quem causou o imbróglio, impõe-se que arque com a insegurança jurídica decorrente de sua conduta, não podendo o cidadão ser vítima de tal fato, merecendo receber retroativamente as diferenças a que faz jus. A respeito do segundo item, assim decido: Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Já em relação aos honorários, tem razão o INSS, pois a demanda vista como um todo revela que, na medida em que o pedido de aposentadoria especial foi rejeitado e o de majoração da renda mensal da APTC foi acolhido, deu-se lida sucumbência recíproca, impondo-se a condenação de cada parte ao pagamento de R\$ 1.000,00 de honorários aos causídicos de cada parte, compensando-se reciprocamente. Portanto, CONHEÇO e ACOLHO o recurso na forma acima declinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-50.2014.403.6133** - RAIMUNDO NONATO LEONIDAS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAIMUNDO NONATO LEONIDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.12.1998 a 16.05.2007, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.05.2007. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do

Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fl. 58/60, comprova que no intervalo de 14.12.1998 a 16.05.2007 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 87,3 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, acórdão recente do STF, ARE 664.335: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.12.1998 a 16.05.2007; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a RAIMUNDO NONATO LEONIDAS, a contar de 16.05.2007, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO NONATO LEONIDAS A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 16.05.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.05.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o assunto destes autos, para APOSENTADORIA ESPECIAL. P.R.I.

**0003293-96.2014.403.6133 - SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO (SP091874 - CARLOS**

PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.12.1998 a 31.12.2004, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 06.06.2007. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e que não restou caracterizada a indenização por perdas e danos. Réplica apresentada às fls. 117/119. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o réu requereu a expedição de ofício à empresa a fim de se obter o número do certificado de aprovação do EPI (fl. 121) e a parte autora nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. O pleito é integralmente procedente. Inicialmente, afasto indefiro a expedição de ofício à empresa, tal como requerido pelo INSS, uma vez que conforme entendimento do STF, no caso de agente nocivo ruído, ainda que haja a utilização do EPI, não será descaracterizada a condição especial de trabalho. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à



aposentadoria especial.<sup>11</sup> A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.<sup>12</sup> In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.<sup>13</sup> Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.<sup>14</sup> Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 14.12.1998 a 31.12.2004, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 92 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 56/61. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para transformar a aposentadoria por contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.12.1998 a 31.12.2004; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO, a contar de 06.06.2007, data da DER; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal

11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro a gratuidade. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 31.12.2004 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.06.2007 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003840-39.2014.403.6133** - GILBER GERALDO DIAS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILBER GERALDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 30/01/2000 e 31/01/2002 e 28/07/2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 31/07/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. De outra via, não reconheço o pedido efetuado em réplica, relativo a outro período especial, eis que deveria ter sido incluído na inicial, para regularidade processual e pleno

exercício do contraditório. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 30/01/2000 e 31/01/2002 e 28/07/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a GILBER GERALDO DIAS, a contar de 31/07/2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GILBER GERALDO DIAS A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 30/01/2000 e 31/01/2002 a 28/07/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31/07/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003843-91.2014.403.6133 - ANA MARIA DOS SANTOS DAVI (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Ana Maria dos Santos Davi postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a desconsideração do fator previdenciário, postulando a declaração de inconstitucionalidade do mesmo no caso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da ausência de fruição integral do benefício previdenciário percebido em quantia menor do que entende ser justo a autora. O INSS contestou a demanda, advogando a constitucionalidade do fator previdenciário. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Ausentes preliminares, passa a ser apreciado imediatamente o mérito da causa. A cognição do *meritum causae* deve começar, não pela (in)constitucionalidade do fator previdenciário - conformidade constitucional já assentada pelo STF na ADIn 2111-7, mas acerca de sua pertinência no caso em tela. A autora aposentou-se por idade - e não por tempo de contribuição. Na espécie de benefício gozada pela autora a incidência é facultativa e somente ocorre quando puder beneficiar o jubilado. É nesse sentido o olvidado art. 7º da Lei Federal 9.786/99 verbatim: É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Portanto, a autora já parte de premissa equivocada ao crer ser obrigatória e automática a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por idade. Descendo em minúcias ignoradas pelas partes, vê-se que não houve a efetiva aplicação do fator previdenciário que no caso em tela seria de 0,6067, pois a média dos salários de contribuição resultou em R\$ 901,98 e somente desceu a R\$ 802,76 por força do coeficiente de 89% decorrente da aplicação do modo de cálculo 70%+1% (a cada grupo de doze contribuições) decorrente do art. 50 da Lei de Benefícios. Ou seja, sequer foi aplicado o fator que no caso resultaria em situação bem mais desfavorável para a autora, de forma que a resolução do caso mediante a afirmação da constitucionalidade do fator previdenciário - o que se imporia pelo julgamento da ADIn 2111-7 pelo STF - sequer mostra-se necessária ou pertinente. Vê-se, ainda que houve a desconsideração de 19 grupos de 12 contribuições, elevando em mais 19% o coeficiente e por consequência a renda mensal do benefício, de forma que sim foram consideradas as contribuições realizadas pela autora. Entretanto, o cálculo tem como parâmetro inicial julho de 1994, de forma que nem toda a vida contributiva da autora pode ser considerada. Por fim, a desconsideração de menos de 20% dos salários de contribuição justifica-se pelas regras do art. 3º, 2º, da Lei Federal 9.876/99 (regra do divisor mínimo). A forma de cálculo justifica-se plenamente, afinal, como bem assinalou Marina Vasques Duarte: Do contrário, aquele beneficiário que tivesse recolhido todos os meses sobre valores menores, ficaria com uma aposentadoria menor, ainda que tivesse vertido um maior número de contribuições para o sistema. Assim, não se justifica o pleito revisional e, por consequência inarredável, resta inviabilizado o acolhimento do pedido indenizatório. III - Dispositivo: Julgo improcedentes os pedidos. Condeno autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e custas, ambos suspensos pela gratuidade agora reconhecida em sentença. Anote-se a gratuidade deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002418-08.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja computado e reconhecido o período de 02/01/1972 a 30/10/1978 exercido em atividade rural, bem como o somatório desses períodos com os trabalhados em atividade comum, reconhecendo-se assim o direito ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Em contestação disse a autarquia-ré que o segurado não comprovou os requisitos necessários à percepção do benefício. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas outras, além daquelas já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. O artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior a sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. Entendo desproporcional a inadmissibilidade, em sede administrativa, do tempo de labor rural a partir de interpretação formalística e desarrazoada da letra legal. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural trouxe o autor aos autos: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, atestando que no ano de 1976 residia ele em município não tributário; 2) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor; 3) declaração para Cadastro de Imóvel Rural atestando que em 1978 residiam 10 pessoas no imóvel - pais e irmãos do autor; 4) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Crato - CE. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. No que tange aos períodos laborados em atividade comum não há controvérsia a ser sanada. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) reconhecer como tempo de serviço rural o exercido pelo autor nos períodos de 02/01/1972 a 30/10/1978; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural, que somado ao tempo de serviço urbano, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor JOSE FERREIRA DA SILVA, devendo o benefício (DIB) retroagir à data do requerimento administrativo (DER), em 12/06/2012, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição, no quinquênio antecedente à propositura da ação. A atualização monetária das parcelas vencidas e não prescritas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas prescritas e as vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSE FERREIRA DA SILVA AVERBAR TEMPO RURAL RECONHECIDO: 02/01/1972 a 30/10/1978 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Serviço DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/06/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. R.I.

**0000487-54.2015.403.6133 - CB SANE - CONSTRUTORA BRASIL SANEAMENTO LTDA - EPP(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário, tendo aduzido a autora que pagou, mas não viu ser reconhecido o adimplemento. Foi indeferida a antecipação de tutela e foi reformada tal decisão, determinando-se, portanto, a emissão de certidão negativa em favor da autora. Ambos réus contestaram, o INSS advoga em suma sua ilegitimidade passiva e a União sustenta que o pagamento deu-se com erro da identificação do contribuinte, equívoco decorrente da mudança de razão social da autora. É o relatório. Decido. O INSS é pessoa jurídica estranha ao ocorrido, vez que não administra, fiscaliza ou cobra as contribuições sociais, inexistindo a solidariedade obrigacional e muito menos a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessários ventilados pela autora. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS e merecida a condenação da autora

em honorários no ponto, sendo fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Existe interesse de agir tendo em vista a incerteza sobre a situação fiscal revelada pelos documentos de fls. 17 e 18, bem como, no mínimo, pela instauração superveniente da lide decorrente da admissão na contestação de que erro do contribuinte implicou em dúvida sobre a situação fiscal da autora. A obtenção da almejada certidão não faz desaparecer o interesse de agir, pois a lide continua mesmo existindo e deve ser apreciada, não se estabilizando definitivamente a tutela de urgência. Desse modo, há interesse de agir e impõe-se a cognição do mérito. No mérito, tem-se que o pagamento ocorreu, restando incontroverso o adimplemento da obrigação tributária. Aliás, comprova os pagamentos a documentação de fls. 20 e 22 dos autos. A celeuma reside, entretanto, na responsabilidade pela dúvida surgida a respeito do efetivo pagamento, envolvendo a troca de razões sociais e forma de recolhimento das contribuições devidas. A mudança do nome empresarial em nada justifica a celeuma criada pela Fazenda Nacional, pois o CNPJ mantém-se o mesmo, não justificando a recusa do adimplemento a troca de razão social. O CNPJ manteve-se 71.773.188/0001-59, não sendo a alteração da denominação motivo hábil a recusar a certidão de inexistência de débitos quando é cediço o pagamento regular dos tributos. Na verdade, tudo indica que a recusa ocorreu por mera desorganização do Fisco que agora vem a juízo apresentar pretexto para o erro administrativo. Já a alegação da União no sentido de que o contribuinte deveria pagar novamente o tributo para depois postular sua repetição soa como chacota ao já castigado cidadão brasileiro, merecendo intenso repúdio tal espécie de solução. Nunca deve ser exigido do devedor que pague novamente para depois ver-se ressarcido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito. Condeno a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos da autora. Ratificada a antecipação de tutela. Quanto ao INSS o pleito é extinto sem resolução do mérito dada a ilegitimidade passiva. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 600,00 ao INSS. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002809-47.2015.403.6133 - INOCENCIO LEMES DE SIQUEIRA NETO (SP129931 - MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INOCÊNCIO LEMES DE SIQUEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/105.439.051-4 - DIB 27.01.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/98. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção

legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fê. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz

jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeção, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000002-88.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-82.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA X ELIANE TRINDADE DE PAULA DE CARVALHO X HELAINE CRISTINA DE PAULA X ELIAS TRINDADE DE PAULA X ESDRAS MARCOS DE PAULA X ELIFAS TRINDADE DE PAULA X ELIZEU TRINDADE DE PAULA X ELI TRINDADE DE PAULA X EDILAINE TRINDADE DE PAULA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS postulando a incidência de juros somente a contar da citação, insurgindo-se em face do cálculo judiciário e imputando omissão na sentença no ponto. É o sucinto relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não assiste razão ao embargante. Não foram contados juros antes da citação, mas incidiram juros sobre o quanto vencido antes da triangulação da relação jurídica processual, fenômeno distinto e não poucas vezes confundido. Decido pela aplicação de juros globalizados ao quantum debeatur existente antes da citação e, a partir da mesma, no sentido da aplicação de juros progressivos, inclusive porque também há precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ nesse mesmo sentido, conforme bem explicado no voto da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky no julgamento da Apelação Cível 98.03.012351-3/SP que colaciono na parte que versa sobre os juros de mora: JUROS DE MORA. Observa-se que a memória de cálculos trazida aos autos pela Contadoria faz constar juros moratórios após a data da citação. Em verdade, o questionamento do Instituto, que insiste na incorreção do cálculo sob a óptica do termo inicial da contagem dos juros é equivocado. Explica-se. O início do cômputo do percentual dos juros de mora abarcou a soma das prestações até então consideradas. Desse modo, não há que confundir o dies a quo da contagem dos juros - data da citação -, com sua base de cálculo regularmente estabelecida, que acaba por abranger prestações vencidas antes da citação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRSM. PARCELAS DEVIDAS. Não decide além do pedido a sentença que inclui na liquidação parcelas vencidas e não pagas, originadas de obrigação de trato sucessivo. Os juros de mora incidem sobre as parcelas anteriores à citação, com termo inicial de contagem a partir dessa data. Apelação desprovida. (TRF-3ª Reg., AC: 200461260034375, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v.u., DJU 25.07.07, p. 920). (g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- O INSS, nas razões de sua apelação, confunde termo inicial dos juros de mora com a base de sua incidência.- O cômputo de juros de mora de forma globalizada, incidente sobre as prestações vencidas anteriormente à citação, não contradiz a decisão exequenda, porquanto tal critério diz respeito à base de cálculo e não ao termo inicial da mora, que continuou a ser a partir da citação.- O cálculo acolhido pela sentença foi efetuado segundo os parâmetros do julgado.- Apelação improvida. (g.n.) (TRF 3ª Reg., AC 2001.61.13.003348-5, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJF3 10.06.09, p. 88). (g.n.). Nesse rumo, como é cediço, a citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. Nesse sentido: Resp. nº 136236 (1997/004123-9/PE), 5ª T., Rel. Min. José Dantas, v.u., DJU 08.09.97, p. 42599. Nota-se que os juros moratórios acham-se corretamente calculados nos demonstrativos anexados aos autos pela Contadoria deste E. Tribunal, em conformidade aos critérios acima mencionados. No mesmo sentido, veja-se, ainda: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE ULTRA PETITA. REDUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN/BTN. NÃO CORREÇÃO DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FATOR DE 02/87. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE. JUROS GLOBALIZADOS. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO JULGADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Não atende ao requisito do prequestionamento, a fim de ingresso de recursos no âmbito especial ou extraordinário, a mera repetição de dispositivos, sem, contudo, indicar em quais oportunidades tais dispositivos foram violados. 2. O cálculo do exequente é datado de 31 de maio de 1.997 (fl. 119 dos autos em apenso), oportunidade em que se apurou a quantia de R\$ 6.256,64. Já, o cálculo acolhido pela dita sentença, apura-se até abril de 1.997 a quantia de R\$ 7.551,89 (fl. 160), evidenciando julgamento ultra petita. Entretanto, o acolhimento da preliminar de nulidade não justifica a anulação total da r. sentença, mas apenas o expurgo da parte que ultrapassou os limites do cálculo do credor. 3. Outra nulidade que merece ser sanada e se vê de ofício, diz com a condenação da Fazenda Nacional em honorários periciais. Mesmo que o embargante seja vencido no processo de embargos, por deter personalidade jurídica própria, descabe a condenação do ente de administração direta, pois pessoa estranha à lide. 4. Para aferir o acerto ou o desacerto do cálculo adotado pelo Sr. Perito, é imperioso observar o que se restou decidido no título judicial, sob pena de afronta ao então vigente artigo 610 do CPC. 5. Esta Corte Regional, por sua vez, excluiu da condenação a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, delimitou a correção pela aplicação da Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), determinou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei 8.213/91 e excluiu os IPC's. (fls. 74 a 83 do apenso). 6. Assim, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição



anteriores aos doze últimos é que devem sofrer a correção monetária e pelos índices da ORTN/OTN, descabendo a adoção dos expurgos de inflação oficial ou de índices diversos desses no período básico de cálculo do benefício. 7. Ademais, se a data de início do benefício é em 02/87, o primeiro reajuste somente ocorre em março de 1.987 pelo primeiro índice integral de 1,4179, não havendo qualquer aplicação de fator de correção no cálculo da renda mensal inicial relativo ao mês de fevereiro do mesmo ano, porquanto somente se corrige os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos da coisa julgada. Logo, prospera o inconformismo da autarquia nesse ponto. 8. Entretanto, nem por isso a procedência dos embargos é total - e, portanto, o recurso do INSS que a pede também não é totalmente provido -, pois nem todos os argumentos dos embargos foram acolhidos, tal como o limite em 04/89, que não se verifica quando há condenação relativa ao mês de junho de 1.989 e aos abonos de 1.988 e de 1.989 (o que, posteriormente, se verificou no cálculo do INSS). Portanto, os embargos são providos parcialmente, mas tendo a autarquia decaído da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), uma vez comparando os cálculos por ela apresentados e os cálculos periciais de fls. 161 a 164 (em que se verifica que a RMI usada pelo embargante é mais favorável). 9. A execução deverá prosseguir pelos cálculos da autarquia de fls. 54 a 59, com o único reparo de inclusão dos juros de mora globalizados sob as diferenças devidas anteriormente à citação (o que decorre da correta interpretação do julgado). 10. É certo que a fixação de que os juros de mora são devidos desde a citação inicial apenas diz com a contagem dos juros, não excluindo a incidência dos mesmos, de forma globalizada, para as prestações anteriores que devem ser remuneradas pela mora. 11. Considerando a gratuidade conferida no processo principal, deixo de condenar o embargado na verba honorária, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e as despesas processuais estão abrangidas pela gratuidade, restando os honorários periciais a ser pagos pelo Estado, na forma da assistência judiciária, porquanto o maior sucumbente é beneficiário da gratuidade. 12. Sentença anulada parcialmente. Apelação do INSS provida em parte. Embargos à execução parcialmente procedentes. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 981618, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, julgamento em 12.08.2008) (destaque gráfico ausente no original) Para o deslinde da questão, invoca-se também o voto do Ministro José Dantas seguido por unanimidade quando da relatoria do Recurso Especial 99.661/SP que bem esclareceu o assunto: Posto isso, CONHECO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a sentença na forma da fundamentação. Intime-se.

**000098-06.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-26.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES ROCHA(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)

Trata-se de Embargos opostos pelo autor, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 86/87, uma vez que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais e não mencionou que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissão em relação a justiça gratuita deferida, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da sentença de fl. 87, para modificar o primeiro parágrafo: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Observando que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

**0000810-93.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-73.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos presentes Embargos à Execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 43/58. É o relatório do necessário. Decido. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo das contas elaboradas pela contadora do Juízo às fls. 43/58 destes embargos, observa-se que o embargado incluiu período de tempo superior ao correto e contabilizou os juros de mora em período anterior à citação. Constatou a contadoria, ainda, que a conta do Embargante também considerou intervalo de tempo a menor. Compulsando os autos, tenho que as contas apresentadas pela auxiliar do Juízo (fls. 43/58) foram elaboradas com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 43/58. DEFIRO, ainda, o pedido de destacamento, no ofício requisitório, das verbas advocatícias contratadas (fl. 78), porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 43/58 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000001-69.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, na qual pretende ver declarada a improcedência da CDAs que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais 0000952-68.2012.403.6133, 0002432-81.2012.403.6133, 0002112-94.2013.403.6133, sob o argumento de que muitos dos valores cobrados já foram quitados, bem como ao argumento de que algumas CDAs padecem de nulidade, seja por conter mais de uma competência e exercício, seja por não preencher os requisitos legais ou por conter valor diferente do declarado pelo embargante. Juntou documentos de fls. 24/1.135. Custas recolhidas à fl. 1.136. À fl. 1.139 os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, dando-se vista à Fazenda Nacional. Impugnação da embargada às fls. 1.141/1.145, na qual alega em sede de preliminar a intempestividade dos embargos, uma vez que a carta de fiança fora juntada aos autos em 02.09.2015 e os embargos ajuizados somente em 07.01.2015. No mérito aduz que em relação a execução fiscal 0000952-68.2012.403.6133 manifestou-se no sentido de excluir da ação as CDAs 10.041704-9 e 40.041.705-7. Alega também que o embargante efetuou o pedido de adesão ao parcelamento especial, o que configura a confissão da dívida; que as CDAs possuem presunção de liquidez e certeza e, por fim, que as alegações de que os débitos foram quitados seja pelo pagamento seja pela compensação, não podem prosperar, eis que tais pedidos foram rejeitados administrativamente. Juntou documentos de fls. 1.146/1.165. Às fls. 1.168/1.172 a Fazenda Nacional requereu a juntada de documentos, bem como vista dos autos. A embargada manifestou-se às fls. 1.174 alegando que em relação à CDA 80.6.11.1728820-71 assiste razão ao embargante, devendo a mesma ser considerada nula e, requereu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que todas as inscrições foram parceladas. A embargante manifestou-se às fls. 1.175/1.197 e 1.198/1.205, na oportunidade em que alega a litigância de má-fé da embargada, pois a embargante não requereu a extinção das CDAs e tão pouco o deferimento das compensações. Requereu a prova pericial nos documentos. É RELATÓRIO. DECIDO. Da tempestividade dos embargos: Dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80, que disciplina a execução fiscal: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Verifica-se dos autos 0000952-68.2012.403.6133 que às fls. 64/65 a embargante ofereceu como garantia para a execução cartas fiança 308111/14 e 308112/14, que foi juntada aos autos em 01.09.2014. À fl. 77 a União aceitou as cartas de fianças dadas em garantia, tendo o embargante sido intimado do aceite em 25.11.2014, momento em que se inicia o prazo para a interposição dos embargos. Assim, tendo sido o mesmo interposto em 07.01.2015, considerando o período de recesso forense (20.12.2014 a 06.01.2015) os presentes embargos encontram-se tempestivos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi concedido o efeito suspensivo ativo a fim de determinar que a contagem do prazo para a apresentação dos embargos do devedor, inicie-se a partir da intimação da Executada, ora Agravante, acerca da aceitação, pela Exequente, da carta de fiança oferecida. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00241016220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) Da prova pericial: Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante às fls. 1.198/1.205, uma vez que não vislumbro presentes os requisitos ensejadores a tal medida. Do mérito: Pretende a embargante o acolhimento dos presentes embargos e a consequente extinção das execuções fiscais em apenso. Contudo, conforme informado pela embargada os débitos que embasaram a execução fiscal encontram-se parcelados nos termos da Lei 11.941/2009. Assim, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/09 a opção pelo parcelamento importa em confissão da dívida, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão

extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, o embargante, ao aderir ao parcelamento, confessou os débitos cobrados nas ações de execução fiscal em apenso. Sendo a adesão voluntária e demonstra a intenção do devedor, de honrar a dívida existente na Fazenda Pública, é de se concluir que confessa e reconhece como devido o valor executado. Por se tratar de confissão irrevogável e irratável, a adesão ao parcelamento não se concilia com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. Condenação devida pelas embargantes. 6. No caso das execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, quando não se cobrava o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 26, caput, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N. 0034755-79.2013.4.01.9199/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, data do julgamento 27.06.2014) Assim, verificada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é de rigor a suspensão da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, e deixo de extinguir as execuções fiscais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Considerando o parcelamento aderido, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, restando prejudicada e exceção de pré-executividade oposta pela executada. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, determino a exclusão da CDA 80.6.11.1728820-71 dos autos da execução fiscal 0002432-81.2012.403.6133. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001492-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FORTUNATO REGGIANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ANTONIO FORTUNATO REGGIANI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 10, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005690-36.2011.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE MINERACAO LOPES FAURY LTDA X MARIA APARECIDA LOPES FAURY X RENATO LOPES FAURY (SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE E SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES FAURY LTDA, à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL - DNPM. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da ocorrência da prescrição, uma vez que se trata de execução fiscal relativa à Taxa Anual por Hectare (TAH), que é devida em razão da autorização de pesquisa mineral em decorrência da publicação de alvará de pesquisa. Alega que referida taxa não tem natureza tributária e sim de preço público e que por tal motivo não será aplicada a legislação tributária. Assim, tendo o lançamento tributário ocorrido em 19.09.1993, 17.09.1994 e 19.09.1995 e a presente execução ajuizada em 05.09.2011, já houve a ocorrência da prescrição. Alega, ainda, que os executados Benedito Ferreira Lpes e Maria Aparecida Lopes Faury, faleceram em 18.03.1990 e 12.03.2008, respectivamente. O exequente manifestou-se às fls. 272/290, na qual alega que não houve a prescrição dos débitos, eis que devem ser aplicadas às regras de transição previstas no Código Civil e que a ação foi distribuída no ano de 2006. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. No caso dos autos, observa-se pelas CDAs (fls. 02/07) que a cobrança refere-se à Taxa Anual de Hectare, bem como pelas multas decorrentes de seu não pagamento. Dessas mesmas CDAs decorre que o lançamento do tributo se deu em: 18.09.1993, 17.09.1994 e 19.09.1995 e a inscrição em dívida ativa só se deu em 06.07.2005, tendo sido ajuizada a presente execução somente em 05.05.2006. No caso, conforme entendimento já consagrado, por se tratar de preço público, dívida não-tributária, não há que se aplicar as normas do CTN que tratam da decadência e prescrição, pois essas normas limitam-se aos créditos tributários. Também, não há que se aplicar o prazo vintenário regido pelo Código Civil de 1916, e nem as regras de transição do Código Civil de 2002, pois a relação jurídica existente entre as partes é disciplinada pelo Direito Administrativo. A jurisprudência vem admitindo a aplicação do disposto na Lei 9.636/98 na presente hipótese. Tal dispositivo legal, que prevê prazo decadencial para a constituição de crédito originado de receita patrimonial da União, em sua redação original não previa prazo decadencial, mas apenas prescricional. Com a promulgação da Lei 9.821/99, foi acrescentado ao dispositivo um prazo decadencial de 5 anos, que posteriormente foi majorado para 10 com a nova redação dada pela Lei 10.852/04. Levando-se em consideração a ementa do acórdão supracitado, observa-se que a nova orientação do C. STJ é no sentido de não aplicar a norma que institui prazo de decadência para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, diferentemente do entendimento anterior, que aplicava o prazo decadencial para fatos ocorridos anteriormente, mas a partir da entrada em vigor da lei posterior que o instituiu. Daí decorrem as seguintes regras: 1) O prazo prescricional aplicável aos preços públicos é de 5 anos, independentemente do período considerado - débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal da Lei 9.636/98 (publicada no D.O.U. de 18/05/1998); e os anteriores, por ausência de previsão normativa específica, ao prazo quinquenal do Decreto-Lei 20.910/1932; 2) Quanto ao prazo decadencial, torna-se necessária a análise, caso a caso, das anuidades cobradas: a. As anuidades anteriores à vigência da Lei 9.821/99 (publicada no D.O.U. de 24/08/1999) não se sujeitam à decadência, por ausência de dispositivo legal nesse sentido; b. As anuidades posteriores à vigência da Lei 9.821/99 se submetem ao prazo decadencial e prescricional, ambos de 5 anos; c. As anuidades posteriores a 30/03/2004 - data da entrada em vigor da Lei 10.852/04 - se submetem ao prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 5 anos. No presente caso, verifica-se que o débito exequendo se refere à Taxa Anual por Hectare (TAH) do PA 2º DS DNPM-SP, inscrito em dívida ativa sob o nº 03855/2005 em 06.07.2005, com data de lançamento em 18.09.1993, 17.09.1994 e 19.09.1995. A inicial foi proposta em 05.05.2006, ou seja, 11 anos após o fato gerador mais recente, tendo a executada sido citada apenas em 30.01.2015 (fl. 294). As referidas anuidades não se sujeitam ao prazo decadencial, em virtude da inexistência de dispositivo legal, porém se submetem ao prazo prescricional de 5 anos. A partir da data de vencimento as dívidas eram plenamente exigíveis, já tendo início o curso do prazo prescricional para a cobrança das anuidades. Porém o prazo não foi respeitado, na medida em que a parte credora promoveu a inscrição em dívida ativa na data de 06.07.2005 e ajuizou o executivo fiscal somente na data de 05.05.2006. Diante disso, também não restou comprovada a existência de causa suspensiva ou interruptiva entre a constituição definitiva do crédito, indiscutível a prescrição do direito à cobrança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE DEVIDA AO DNPM. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 409 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC) (Súmula n. 409 do STJ). 2. O STF firmou o entendimento de que a Taxa Anual por Hectare - TAH não tem natureza jurídica de taxa - por não

decorrer do poder de polícia do Estado, tampouco da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988) - , mas sim de preço público decorrente da exploração de bem da União pelo particular (art. 20, IX, c/c o art. 175 e , da Carta Magna de 1988) [in AGA 0011110-16.2009.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1255 de 30/08/2013]. O prazo para cobrar crédito decorrente de Taxa Anual por Hectare - TAH e da multa por infração à legislação em vigor é de cinco anos, consoante artigos 1º e 1º-A da lei nº 9.873/1999 e art. 47 da lei nº 9636/1999 [in AG 0076958-13.2010.4.01.0000/ MG Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF-1 de 03/06/2011] (AP 0002458-35.2013.4.01.3309/BA, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto [Conv.], TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 24/04/2015, p. 5.255). 3. Constituído definitivamente o crédito mais recente em 31/01/2003, inscrito como Dívida Ativa em 08/10/2012, a petição inicial foi protocolizada em 05/11/2012, quando não mais exigível a obrigação. Prescrição consumada. 4. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, AC 00113813920124014100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, e-DJF1 DATA:17/07/2015 PAGINA:1774)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE TAXA ANUAL POR HECTARE. TAH. DÉBITOS DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial. 2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento.(REsp 1179282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2010, DJe 30/9/2010) 3. No presente caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.12.2010, objetivando a cobrança de receitas patrimoniais a título de Taxa Anual por Hectare - TAH, cujos créditos exequendos referem-se ao período de 1994; 1995 e 1996. 4. Os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos. Inafastável a prescrição já reconhecida na origem. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN(STJ AGARESP 201401415705, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:28/08/2014)DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008810-87.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JULIAN DUDZIAK**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS em face de HENRIQUE JULIAN DUDZIAK, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 85/90, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004364-07.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA MARIA CORREIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de ANGELICA MARIA CORREIA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 33/34, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002660-85.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KIYOKAWA LOCACAO S/S LTDA - ME(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de KIYOKAWA LOCACAO S/S LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 114/117, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003307-80.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E. MANOGRASSO S.A DESTILARIA BELLARD

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de E. MANOGRASSO S.A. DESTILARIA BELLARD, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 50/53, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-23.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELIA ADRIANA LOURENCO FARIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de CELIA ADRIANA LOURENÇO FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 28/29, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000580-17.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON HIDEKI TOMONARI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON HIDEKI TOMONARI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000594-98.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAN LOPES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILVAN LOPES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000613-07.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMEU ROMANO NETO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ROMEU ROMANO NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000618-29.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X YUKIO SHIMAKURA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de YUKIO SHIMAKURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-07.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TOP 100 CONFECÇOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TOP 100 CONFECÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 10/11, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens do executado, oficiando-se.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-92.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILIAN SUSUMU KAWACHI

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de WILIAN SUSUMU KAWACHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de março/2012, março/2013 e março de 2014 e uma multa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-72.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX DE AVILA RIBEIRO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ALEX DE ÁVILA RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de março/2012, março/2013 e março de 2014 e uma multa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia

nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-76.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de março/2013, março/2012 e março de 2014 e uma multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001720-86.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SARA REGINA PINTO RABELO  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO em face de SARA REGINA PINTO RABELO, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 12/13, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-07.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO APARECIDO SANTOS  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO APARECIDO SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens do executado, oficiando-se. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001991-95.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO REINERES DOS SANTOS  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO REINERES DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens do executado, oficiando-se. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001994-50.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -



CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X BENEDITO SERGIO LEME DE FARIA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO em face de BENEDITO SERGIO LEME DE FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 17/18, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002004-94.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE MAURO LEME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE MAURO LEME, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens do executado, oficiando-se.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002040-39.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ENYCLESE MARIA ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ENYCLESE MARIA ALVES na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 15, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens do executado, oficiando-se.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002048-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RACOES E AVES TALISMA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAÇÕES E AVES TALIMA LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 28/29, a exequente noticiou estar extinta a execução por cancelamento e exclusão da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002051-68.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARINA CHAVES PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARINA CHAVES PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-25.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLGA SATOMI ARAKAKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de OLGA SATOMI ARAKAKI, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do

feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens do executado, oficiando-se. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001902-72.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-30.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de AMARILDO DA SILVA GONÇALVES, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício e salário, que somados, superariam o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 16/18 informando o recolhimento das custas devidas, ao percentual de 1% sobre o valor da causa. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme teor da petição de fls. 16/18, a parte autora recolheu o valor das custas. Assim, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da petição de fls. 16/18 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002269-96.2015.403.6133** - RAQUEL AQUINO FIDALGO(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REITOR DA UNISUZ/UNIESP - FACULDADE UNIDA DE SUZANO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL AQUINO FIDALGO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR DA UNISUZ/UNIESP FACULDADE UNIDA DE SUZANO, com a finalidade da obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar provas e a participar das demais atividades inerentes a condição de aluna regularmente matriculada, vez que estaria sendo impedida de fruir das funcionalidades do curso superior por arbitrariedade praticada pelas impetradas no sentido de negar a regularidade de seu aditamento do financiamento estudantil (FIES). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. Às fls. 43/44 a liminar foi deferida. Informações prestadas pelo Reitor da Unisuz/Uniesp Faculdade Unida de Suzano às fls. 60/67 na qual alega que a impetrada deveria ter feito o aditamento de seu contrato junto ao SisFies. Aduz que o último aditamento se deu 2014/2 e que para o primeiro semestre de 2015 o status constava apenas como recebido pelo banco. Assim, não havendo o repasse da verba, a impetrante está inadimplente com a Instituição de Ensino, não sendo permitida sua matrícula. Requereu a denegação da ordem. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal às fls. 89/98 requereu sua admissão no feito como litisconsorte passiva necessária. Alegou para tanto, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que atua somente como agente financeiro, cabendo ao FNDE/MEC a operacionalização, fiscalização e gestão do FIES. No mérito aduz não haver direito líquido e certo, pois o pedido de aditamento foi cancelado em virtude do esgotamento de prazo e problemas junto ao SisFies. Requereu a denegação da segurança. Às fls. 112/113 o Ministério Público Federal não emitiu parecer ante a ausência de interesse. É o relatório. Decido. Da legitimidade da CEF: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que na qualidade de órgão coordenador e financiador do Crédito Educativo, ou seja, executora do programa, é responsável pela administração e pelo repasse das verbas, devendo, desta forma figurar no pólo passivo do presente feito que visa o cumprimento do contrato, com o devido aditamento, e liberação da quantia devida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO (CREDUC). OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. ILEGALIDADE DE MEDIDAS RESTRITIVAS POR PARTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LEI 8.436/92. NEGATIVA DE MATRÍCULA DE ESTUDANTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Apelações interpostas pela parte ré, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por SANDRA MARIA DE BARROS, ÂNGELA SUN PEREIRA, BENJAMIM FAQUIM e MÁRIO AMÉRICO CALIANO DE ALENCAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, objetivando a manutenção da matrícula provisória e o cumprimento do contrato de crédito educativo com o devido aditamento e liberação da verba; requereram, ainda, a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios. 2 - Pela Sentença, o MM Juízo a quo declarou subsistente a Medida Cautelar concedida liminarmente nos autos do processo n 92.0033455-5, condenando as requeridas no reembolso das custas judiciais e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, e na ação principal n 92.0075469-4,

julgou procedente o pedido, para condenar a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ na obrigação de manter a matrícula dos autores até o devido aditamento das verbas do CREDUC e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO FEDERAL na obrigação de cumprir o contrato do Crédito Educativo - CREDUC com o repasse das verbas escolares. Condenou, ainda, as rés no reembolso das custas judiciais e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, respondendo cada um delas pela terça parte desse valor. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. 3 - 1. A LEI 8436/92 NÃO PERMITE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CRIE ÓBICES A MATRICULA OU REMATRICULA, DE ESTUDANTE, POR EFETUAR O PAGAMENTO FORA DO PRAZO QUANDO HOUVE ATRASO NO REPASSE DO PRÓPRIO CREDUC. 2. A INSTITUIÇÃO QUE SE FILIA AO SISTEMA DE CREDITO EDUCATIVO, SUJEITA-SE AS SUAS ESPECIFICAS FINALIDADES. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n 0403771/95, Relator Juiz JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Acórdão publicado no DJ de 24.12.96) 4 - I. Na condição de contratante e gestora do crédito educativo, a CEF tem legitimidade para figurar nas ações onde se discute o repasse do citado crédito. (TRF - 1ª Região, 4ª Turma, AMS 199401135452, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, in DJ de 18/06/1999 - pág. 275) 5 - 1. O crédito educativo é financiado pela UNIÃO, através do MEC, cabendo-lhe a responsabilidade na manutenção do programa, juntamente com a CEF, a quem toca efetuar o pagamento, mediante repasse. (TRF - 1ª Região, 4ª Turma, AC 199401317747, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, in DJ de 15/12/1994 - pág. 73351). 6- Negado provimento a Remessa Necessária e às Apelações. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 199251010754695, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU - Data::26/10/2009 - Página::72)Do mérito: Pretende a impetrante a concessão da ordem para que seja autorizada a matrícula definitiva, bem como que a CEF regularize sua situação junto ao FIES. Pelas alegações das impetradas, bem como pela documentação acostada aos autos, principalmente os de fls. 34/35 e 82, verifica-se que a impetrante buscou pelo SisFies o aditamento de seu contrato para o primeiro período do ano letivo de 2015, tanto é que neste ponto tanto a Unisuz como a CEF confirmaram as alegações. Contudo, não pode a aluna, ser prejudicada por problemas no Sistema e impedida de fazer sua matrícula. Na medida em que a própria Faculdade aconselha a procura pelo Poder Judiciário (fl. 38), ou seja, recusa a reconhecer espontaneamente a condição de aluna regular da autora. Verifica-se do e-mail da instituição de ensino (fls. 38/40) revela a dificuldade que vem a impetrante sentindo para participar regularmente da vida acadêmica, bastando ver que excepcionalmente vem podendo fazer provas que estão sendo retidas e nem se sabe se estão sendo corrigidas. A própria instituição de ensino reconhece que a irregularidade não teria sido causada pela impetrante/aluna, mas pelo banco (fl. 38) que acredita-se ser in casu o agente financiador (CEF), cumprindo ainda notar que há prova de pagamento de parcelas no presente semestre e respectivo aditivo, revelando a situação de matriculada em 2015/1 (fls. 35 e 36); a segunda consiste na posição do STF no sentido de que as novas regras do FIES somente valem para alunos novos, não se aplicando aos aditamentos, ou seja, não podendo ser razão para o indeferimento do financiamento no presente caso que trata de financiada apoiada desde 26.02.2014, veja-se o precedente: Direito administrativo. Embargos de declaração. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Alegação de desrespeito ao regime de transição, durante o qual as inscrições eram possíveis com base nas antigas normas. 1. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 estabeleceu regra de transição no sentido de que as novas normas que exigem desempenho mínimo no ENEM, como condição para ingresso no FIES, produziram efeitos apenas a partir de 30.03.2015. 2. Plausibilidade do direito configurada em razão da incerteza quanto ao efetivo cumprimento do regime de transição pela Administração. Perigo na demora decorrente do fato de que as aulas já se iniciaram e de que o não deferimento da liminar de imediato poderá frustrar a matrícula ou o comparecimento dos alunos. 3. Os estudantes que requereram sua inscrição no FIES até 29.03.2015 têm direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM. 4. Esclarecimento acerca do alcance da liminar. 1. Trata-se de arguição de descumprimento fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, na qual se impugna a constitucionalidade das Portarias Normativas MEC nº 21/2014 e 23/2014, que alteraram as regras para ingresso e renovação de contratos de financiamento de curso de nível superior, celebrados com o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, passando a prever a exigência de média superior a 450 pontos e de nota na redação diferente de zero no ENEM, ao estudante que tenha concluído o ensino médio a partir do ano letivo de 2010 e que pretenda inscrever-se no FIES. 2. Em sede cautelar, postulou-se o deferimento de liminar para garantir: i) a renovação dos contratos dos alunos já inscritos no FIES e ii) o direito de acesso ao FIES por parte dos estudantes que se submeteram ao ENEM nos anos anteriores, independentemente do preenchimento das novas exigências previstas nas referidas portarias. 3. Deferi parcialmente a liminar, ad referendum do Plenário, exclusivamente para determinar a não aplicação das novas normas aos estudantes que postulavam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 4. O autor opôs embargos de declaração a tal decisão, requerendo fosse sanada obscuridade, para explicitar se os alunos que efetivaram seus atos de inscrição até 29.03.2015 têm direito a ingressar no FIES pelas regras antigas, em virtude do que previu o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014, segundo o qual as novas normas só entrariam em vigor em 30.03.2015. 5. Intimei os Exmos. Srs.

Ministro da Educação e Advogado-Geral da União para que se manifestassem quanto ao pedido veiculado no recurso, já que por meio dele se pleiteavam efeitos modificativos, com vistas à extensão da liminar a categoria diversa de estudantes. 6. Consta-se que, mais uma vez, há dissenso quanto à realidade fática. De acordo com nota técnica apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, até 29.03.2015, os pleitos de ingresso no sistema foram apreciados e deferidos com base nas regras antigas. O requerente afirma, contudo, que os novos requisitos estavam sendo aplicados antes da referida data. DECIDO. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do descabimento de embargos de declaração em face de decisão monocrática. Nesse sentido: AC 3812 ED, rel. Min. Luiz Fux; ARE 872950 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 284471 ED, rel. Min. Luís Roberto Barroso. Porém, ciente de que existe dúvida razoável sobre o alcance da liminar, é o caso de dissipá-la. 8. Como já afirmado na decisão embargada, em juízo de cognição sumária, típico das cautelares, a situação de incerteza quanto ao efetivo respeito às normas de transição pela Administração Pública configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. O perigo na demora resulta do fato de que o semestre letivo já teve início e que o transcurso de prazo maior poderá efetivamente frustrar a matrícula ou o comparecimento dos estudantes às aulas. 9. Diante disso, deixo claro que a cautelar concedida assegura aos estudantes que requereram sua inscrição no FIES até 29.03.2015 o direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 25 de maio de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ADPF 341, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/05/2015) Assim, necessário se faz a concessão da medida pleiteada, uma vez que a impetrante não pode ser prejudicada ante a edições de novas regras para o FIES e tão pouco por problemas de sistema. Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RAQUEL AQUINO FIDALGO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR DA UNISUZ/UNIESP FACULDADE UNIDA DE SUZANO qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para assegurar tratem a impetrante como pessoa regularmente financiada em sede de FIES, facultando-lhe o acesso a todos os sistemas estudantis de informática, provas, aulas, trabalhos, etc., expedindo-se o necessário para pagamento de eventuais valores ainda eventualmente devidos, bem como para que a impetrante seja tida como matriculada e financiada. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003163-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS**

Trata-se de Embargos opostos pelo requerido, ora embargante, com efeitos modificativos, através dos quais pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A jurisprudência é firme no sentido de que, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer momento processual, bastando, para obtenção do benefício a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Verifico que o embargante apresentou declaração de hipossuficiência de recursos à fl. 57 e cópia do seu demonstrativo de pagamento à fl. 63. Diante da documentação apresentada, concedo benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Entretanto, como os efeitos da concessão são ex nunc, o deferimento não implica modificação da sentença já prolatada, com a publicação da sentença o Juiz somente poderá alterá-la nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 904.289/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 10/05/2011). No presente caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas pelo referido artigo, devendo por isso ser rejeitados os presentes embargos. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 44/46 na íntegra. Em relação ao pedido de expedição da ordem de pagamento ao Advogado Dativo, com o trânsito em julgado proceda a Secretaria a expedição da referida ordem. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001721-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA**

DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)  
Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA GLÓRIA MEIRELES. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e de documentos, fls. 07/28. Custas recolhidas, fl. 08.À fl. 31, considerando o inadimplimento de duas parcelas, foi designada audiência de conciliação. Audiência de conciliação restou infertífera, tendo sido indeferida a liminar de reintegração de posse, ante a ausência dos requisitos que pudessem ensejar seu deferimento (fls. 36/37), no mesmo ato, determinou-se a manifestação da autora, ante a apresentação pela ré dos comprovantes de pagamento das parcelas. Em manifestação de fls. 65/66 a Caixa Econômica Federal informou que por falha no sistema não foi possível identificar o pagamento efetuado pela ré. À fl. 69 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a ré informasse se houve o recebimento dos boletos relativos às parcelas vincendas, bem como os pagamentos, devendo, após a juntada das informações, a CEF manifestar-se acerca do interesse no feito. A ré cumpriu o determinado às fls. 71/85. Em manifestação a parte autora informou que houve a regularização dos débitos e, por consequência, requereu a extinção do feito, fl. 87. É o que importa ser relatado. Decido. Verifico que a ação comporta julgamento conforme o estado do processo, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os pontos controvertidos apresentados pela parte ré podem ser avaliados com a prova documental já encartada aos autos, sendo desnecessário a extensão da fase instrutória. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretendia a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. No presente caso, a parte autora às fls. 87 requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve a regularização dos débitos da ré. Contudo, o feito deve ser julgado improcedente, na medida em que não havia débitos a serem quitados quando do ajuizamento da ação, eis que conforme a ré às fls. 38/41 apresentou os recibos de quitação das parcelas, bem como a autora informou que à época do pagamento houve uma falha no sistema, que não acusou a quitação (fls. 65/66). Não sendo comprovado o inadimplemento, não há que se falar em consolidação do esbulho possessório que autorize a presente ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA GLÓRIA MEIRELES, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002796-82.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X PAULO YOSHIKIYO YAMAMOTO(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Paulo Yoshikiyo Yamamoto nas penas previstas para o crime de contrabando (art. 334-A, 1º, I e III, do Código Penal, ou seja, na forma da Lei Federal 13.008/2014 c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968) tendo em vista que o réu fora surpreendido expondo à venda e mantendo em depósito 173 (cento e setenta e três) pacotes contendo 10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira cada. A denúncia foi recebida (fls. 53 e 54). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 81-89). Em decisão de fls. 91 e 92 houve a apreciação da manifestação defensiva preambular, tendo sido rejeitado o pleito de absolvição sumária. Foi realizada audiência (fls. 102-106), tendo sido a prova oral registrada em DVD. Os autos foram conclusos ao MPF para que dissesse se haveria a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo. A manifestação do MPF foi no sentido de não ofertar a suspensão condicional do processo (fls. 108 e 109). Memoriais do MPF às fls. 116-119, enfatizando estarem demonstradas a autoria e a materialidade aptas a

ensejar a condenação por contrabando, pois a importação irregular de cigarros a tal espécie delitiva estaria subsumida. A acusação teve considerações, ainda, sobre a inexistência de erro de proibição e sobre a impossibilidade de atenuação da pena quando o acusado foi pego em flagrante. Memoriais da defesa às fls. 123-149, advogando, em suma, não ter o réu ciência do caráter criminoso da venda de cigarros do Paraguai e, tratar-se, quando muito, de descaminho, sendo inviável a condenação ante a diminuta quantia não paga em sede tributária. Subsidiariamente, postula a redução da pena por erro de proibição escusável, a suspensão condicional do processo e a substituição da reprimenda corporal. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa. II - B) Do mérito: Inicialmente, cumpre a cognição da autoria e da materialidade para exame da existência de lastro probatório que conforte a narrativa exposta na exordial acusatória. A autoria foi admitida pelo próprio réu, não havendo controvérsia sobre sua atuação no fato. Já a materialidade emerge da admissão da conduta e do laudo de fls. 31-33 que discriminou pormenorizadamente os 173 (cento e setenta e três) pacotes de cigarro - com 10 (dez) maços cada - apreendidos. Isso posto, cumpre a cognição da subsunção dos fatos à *fattispecie* emanada do art. 334-A, 1º, I e III, do Código Penal (com a redação atribuída pela Lei Federal 13.008/2014), in verbis: 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; Formalmente, não há dúvida de que a conduta subsume-se ao tipo penal na forma do inciso I, ainda que não possa ser enquadrada na modalidade do inciso III em razão de serem os cigarros de fabricação paraguaia, não tendo ocorrido a produção brasileira e a reintrodução no Brasil do produto. Assim, em tese e na literalidade da legislação haveria contrabando em razão do art. 3º do Decreto-lei 399/1968. O interesse em tela não é meramente fiscal. Se o fosse, certamente seria caso de absolvição na medida em que a tributação sonogada na importação de 173 pacotes de cigarros é insignificante quando tem-se em vista os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) adotados como parâmetro recentemente em sede jurisprudencial. A comercialização de bens que dependem de autorização especial, ou seja, que se submetem a um regime de relativa proibição, consubstancia o crime de contrabando - e não de descaminho - a ferir bem jurídico outro que não apenas o erário, a saber, a saúde pública, a segurança pessoal, etc. No caso dos cigarros, resta evidente que a tutela via criminalização por meio da tipificação como contrabando tem como norte a proteção primeiramente da saúde pública - e secundariamente do interesse fiscal. Portanto, em princípio, a incidência penal seria de contrabando no caso da importação/comercialização de cigarros estrangeiros sem autorização. Assim, a comercialização irregular de cigarros importados caracteriza o crime de contrabando - e não de descaminho. Uma vez que a conduta praticada é subsumível ao tipo penal de contrabando, impõe-se a análise in concreto do potencial perigo para a saúde pública. Isso porque a norma proibitiva não é um valor por si só, sendo condição de possibilidade da intervenção penal a constatação de que algum bem jurídico é colocado em risco concreto de lesão, não bastando a conveniência do uso do Direito Penal simplesmente para ratificar uma intervenção administrativa. Como bem percebido por Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista: Existe um fenômeno relativamente recente, ou seja, a chamada administrativização do direito penal, que se caracteriza pela pretensão de um uso indiscriminado do poder punitivo para reforçar o cumprimento de certas obrigações públicas (em especial no âmbito fiscal, societário, previdenciário etc.), o que banaliza o conteúdo da legislação penal, destrói o conceito limitativo de bem jurídico, aprofunda a ficção do conhecimento da lei, põe em crise a concepção do dolo, vale-se de responsabilidade objetiva e, em geral, privilegia o estado em sua relação com o patrimônio dos habitantes. É claro que não se desconhece a expansão pela qual vem passando o Direito Penal, sendo bastante interessante a análise de Jesús-María Silva Sánchez no sentido de que na medida em que as sanções não sejam privativas de liberdade seriam aceitáveis certas relativizações dos fundamentos clássicos penais e processuais penais. Entretanto, tal flexibilização não pode servir pura e simplesmente como uma autorização para uma segunda punição administrativa mediante ameaça de prisão por descumprimento, até mesmo porque a fragmentariedade e a subsidiariedade da tutela criminal restariam esvaziadas. Por isso, mesmo ante a possibilidade ampla de substituição por penas não-corporais, ainda assim a aferição da real potencialidade lesiva a determinado bem jurídico se impõe. Sobre o ponto são esclarecedoras as palavras de Claus Roxin: XI. La subsidiariedad de la protección de bienes jurídicos De lo dicho hasta ahora se desprende ya que la protección de bienes jurídicos no se realiza sólo mediante el Derecho penal, sino que a ello há de cooperar el instrumental de todo el ordenamiento jurídico. El Derecho penal sólo es incluso la última de entre todas las medidas protectoras que hay que considerar, es decir que sólo se puede hacer intervenir cuando fallen otros medios de solución social del problema - como la acción civil, las regulaciones de policía o jurídico-técnicas, las sanciones no penales, etc. -. Por ello se denomina la pena como la ultima ratio de la política social y se define su misión como protección subsidiaria de bienes jurídicos. En la medida em que el Derecho penal sólo protege una parte de los bienes jurídicos, e incluso ésa no siempre de modo general, sino frecuentemente (como el patrimonio) sólo frente a formas de ataque concretas, se habla también de la naturaliza fragmentaria del Derecho penal. Esta limitación del Derecho penal se desprende del principio (sic) de proporcionalidade, que a su vez se puede derivar del principio del Estado de Derecho de nuestra Constitución: Como el Derecho penal possibilita las más duras de todas las intromisiones estatales em la libertad del ciudadano, sólo se le puede hacer intervenir cuando otros médios menos duros no prometan tener um éxito suficiente. Pues supone una vulneración de la prohibición de exceso el hecho de que el Estado eche mano de la

afilada espada del Derecho penal cuando otras medidas de política social puedan proteger igualmente o incluso com más eficacia um determinado bien jurídico. Por ejemplo, las infracciones contractuales habituales se pueden compensar muy bien mediante la acción civil y medidas de ejecución forzosa, por lo que sería inadecuado intervenir em esos casos com el Derecho penal. Sólo si alguien perjudica mediante engaño y com ánimo de lucro a la outra parte de um negocio, el bien jurídico del patrimonio individual se ve menoscabado de modo tan consistente que entra em juego el tipo penal de estafa ( 263).Aquí hay que ubicar también el problema políticocriminal de la delimitación entre hechos punibles y contravenciones. Em virtud de la subsidiariedade de la protección jurídicopenal de bienes jurídicos, el legislador debe estatuir uns contravención allí donde uma sanción no penal baste para asegurar el fin que persigue. Así sucede sobre todo en caso de delitos que suponen sólo um menoscabo insignificante de bienes jurídicos (cf. los 111 ss. OWiG). Pero también hay que considerar esa posibilidad cuando una conducta, pese a causar um dao a vezes considerable, sólo muestra um escasso contenido de desvalor ético; así em el caso de la imprudencia insignificante, que hoy se castiga muchas vezes como infracción criminal, su sanción como contravención podría cumplir la misma función de protección, tanto más cuanto que el deber de indemnización civil despliega un considerable efecto preventivo. En otros casos - p. ej. en algunas formas de conductas nocivas para el medio ambiente - los deberes y sanciones administrativas pueden ser a menudo más eficaces que la persecución penal, que en estos casos frecuentemente tropieza con dificultades para aclarar la responsabilidad individual. También ofrece posibilidades que con mucho no se han agotado aún a efectos de política jurídica la sustitución de soluciones penales por soluciones del Derecho civil. Así tendría pleno sentido - excepto en caso de reincidencia repetida - que los pequeños hurtos en tiendas se compensaran con prestaciones dinerarias al propietario del establecimiento; y para los hurtos en las empresas, en vez de encomendar tales casos a la Justicia penal, se debería disponer de una regulación jurídica para una justicia en la empresa de carácter interno, como la que ya se practica hoy - pero sin suficientes garantías jurídicas - en la mayoría de los casos. A diferencia de lo que ocurre en la cuestión de la protección de bienes jurídicos, en que el legislador está sometido a obligados límites relativamente estrictos, la idea de subsidiariedad deja abierto un amplio margen de juego al arbitrio del legislador. Es cierto que teóricamente el principio de proporcionalidad es un principio constitucional básico, por lo que la punición de una infracción insignificante podría ser nula por vulnerar la prohibición de exceso; pero en la práctica hay que negar la inconstitucionalidad mientras el legislador tenga disponibles para infracciones de escasa gravedad penas correlativamente benignas. Y si no hay certeza sobre si otros medios más leves (como las meras sanciones civiles) prometen o no un éxito suficiente, al legislador le está atribuida además una prerrogativa de estimación. Por ello el principio de subsidiariedad es más una directriz políticocriminal que un mandato vinculante; es una cuestión de decisión de política social fijar hasta qué punto el legislador debe transformar hechos punibles en contravenciones o si considera adecuada la desincriminación p. ej. del hurto en locales comerciales o en las empresas. Pero de todos modos el concepto material de delito también hace posible en la medida expuesta una crítica legislativa fundada, que es imprescindible para el progreso del Derecho penal. Não se trata, portanto, de uma análise apenas do montante de eventual prejuízo financeiro, mas de uma análise que envolve se realmente há efetivo risco de lesão a determinado bem jurídico, seja este de ordem patrimonial, seja de ordem moral, de modo que se trata de um crivo pelo qual toda intervenção penal deve passar, independentemente da espécie de interesse juridicamente protegido. E a real potencialidade lesiva deve ser aferida concretamente, não devendo ser feita a análise abstrata do tipo penal, sob pena de açodadamente ser reconhecida uma inconstitucionalidade indevida, pois é possível que em uma apressada afirmação de que determinado crime viola a subsidiariedade e não se revela tutela realmente necessária ao bem jurídico acabe sendo ignorada a efetiva proporcionalidade da repressão criminal ante a gravidade da conduta especificamente considerada. E é por isso que Pierpaolo Cruz Bottini aduz que a análise cabe ao magistrado em cada caso, não se podendo determinar ex ante a (des)necessidade de determinados tipos penais - aliás, trata-se de posicionamento bastante afinado com a equidade (epieikeia) aristotélica que prestigia as nuances do caso concreto e enseja a cognição mediante cotejo dialético entre a abstração normatiza e a concretude dos fatos sub iudice. Quando visto o laudo pericial no sentido de que os 173 pacotes de cigarros não eram fruto de falsificação, sendo produtos produzidos e ao que tudo indica consumidos normalmente em outro país, conclui-se que não apresentam risco anormal para os consumidores que não aqueles inerentes ao uso do tabaco, tal como já ocorre em relação aos produtos nacionais em maior ou menor grau. Tratavam-se simplesmente de cigarros paraguaios internalizados irregularmente, sem que se depreendesse qualquer risco para a saúde humana que não os conhecidos males próprios do tabagismo. Ou seja, dadas as circunstâncias concretas do caso, não se vislumbrou um risco que não os típicos da espécie de mercadoria, não tendo o autor colocado a coletividade em situação de maior perigo do que normalmente existe em qualquer comercialização de cigarros. No mesmo sentido do quanto aqui desenvolvido, veja-se precedente do TRF4: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Embora se esteja diante de contrabando de cigarros que, ordinariamente, não possibilita a aplicação do princípio da insignificância, o caso dos autos traz a hipótese de ínfima quantidade contrabandeada, revelando-se mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileiras, eis porque, em caráter excepcional, deve ser mantida a sentença que rejeitou a denúncia ante

a incidência do princípio da insignificância. (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000344-56.2015.404.7004/PR, julgado em 27.05.2015) Ainda no mesmo julgado são citados vários outros precedentes aqui reproduzidos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE MÍNIMA DE MERCADORIAS. DANO À SAÚDE PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho considerando (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI), (b) o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. 2. Em se tratando de contrabando, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal. 3. A importação de 160 (cento e sessenta) maços de cigarros não é relevante para o direito penal, pois: a) não representa perigo social; (b) não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade; (c) apresenta grau de periculosidade mínimo; e (d) causaria dano inexpressivo ou nulo à saúde pública, assim como a outros bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. 4. Recurso criminal em sentido estrito improvido. (TRF4, 5007996-67.2014.404.7002, 8ª Turma, dec. un, Rel. João Pedro Gebran Neto, 09/09/2014). (sem grifos no original). PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIGARROS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. 1. A introdução ilícita de cigarros estrangeiros ou de cigarros nacionais dirigidos à exportação em território nacional afeta a saúde pública e os consumidores, não autorizando, como regra, a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se, porém, de quantidade de cigarros muito pouco expressiva, de reduzido valor comercial, não se justifica a persecução penal, sendo possível excepcionar a regra e considerar a conduta, do ponto de vista penal, insignificante. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF4, 5004441-76.2013.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Sergio Fernando Moro, juntado aos autos em 26/09/2013). (sem grifos no original). PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. A importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ensejando inclusive dúvida quanto à sua destinação comercial, constitui fato insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua mínima dimensão, incapaz de atrair sobre si a incidência da norma penal. (TRF4, ACR 5005109-57.2012.404.7010, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 27/11/2014). Em igual sentido, colhe-se julgado do TRF1: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 334 1º, ALÍNEA c DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante o bem jurídico protegido, relativamente ao contrabando, não seja o mesmo do descaminho, não é caso de se descartar, a priori a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em que o desvalor da conduta não se apresente, ante a sua mínima lesividade, pelo que a conduta não deve ser alcançada pelas normas repressivas de natureza penal. 2. Foram apreendidos na residência do acusado 282 (duzentos e oitenta e dois) maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), desprovidos de documentação comprobatória da introdução regular no território brasileiro, avaliados em R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais). 3. Afigura-se correta a incidência do princípio da insignificância no presente caso, eis que o bem jurídico tutelado, a saúde pública, não foi afetado de maneira grave e transcendental, não exigindo, assim, a interferência do direito penal. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF1, RSE 0000187-57.2012.4.01.3804, julgado em 04.02.2013) Veja-se, ainda, no sentido da absolvição, o seguinte aresto do TRF3: PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 334, 1º, ALÍNEA B E 333 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVA. - Tendo o delito cigarros como objeto material, ainda que de venda proibida no país, situação alcinhada pela jurisprudência de contrabando por assimilação, a objetividade jurídica se confunde com a do delito de descaminho, de modo a natureza do delito não encerrar óbice à aplicação do princípio da insignificância, cabendo apurar do requisito referente ao valor dos tributos iludidos. - PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal. - Caso em que o valor do imposto elidido não ultrapassa o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, permitindo a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância. - Materialidade e autoria dolosa do delito de corrupção ativa que se comprova apenas em relação a designado acusado. Mantida a absolvição do corrêu. - Afastada a condenação à reparação de danos. - Recurso da defesa parcialmente provido. - Recurso da acusação desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 49971, julgamento em 09.06.2015) Portanto, não havendo no caso dos autos risco algum para a saúde pública, não se justifica o reconhecimento judicial da ocorrência do crime de contrabando, sob pena de tutelar-se a proibição administrativa por si só - como se fosse o fim, ao invés do meio. Caso se tratasse de um acusado que conduzisse um caminhão cheio de cigarros, então se justificaria a intervenção penal, mas a título de descaminho, caso também em tal situação não fosse comprovado que o produto apresentasse risco anormal para a saúde pública. Uma vez que não existiu risco algum para a saúde pública, cumpre a análise da residual lesão ao erário. É claro que no caso de futuramente o acusado ser novamente flagrado no comércio irregular de cigarros sua sorte poderá ser muito diferente, pois quem sabe aí sim revelar-se-á necessária a intervenção penal que tem em vista um fato e seu autor, tanto que Claus Roxin, no sentido oposto ao que tantos sustentam no Brasil, aponta a necessidade de aferição do histórico do autor para absolvição: Así tendría pleno



sentido - excepto en caso de reincidência repetida - que los pequeños hurtos en tiendas se compensaran con prestaciones dinerarias al propietario del establecimiento [] (sublinhamos)Logo, por tudo quanto exposto, neste caso o veredicto é de ABSOLVIÇÃO.III - Dispositivo:Julgo improcedente a ação penal ao ABSOLVER O RÉU (art. 386, III, do CPP). Transitado em julgado, devolva-se o valor depositado a título de fiança (art. 337 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 667**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001791-30.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 11v. e considerando o tempo transcorrido, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se mandado para a citação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003927-97.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA

Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Em mesmo prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Int.

**0003929-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULANO ALVES DOS ANJOS JUNIOR

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Em mesmo prazo, considerando que o(a) executado(a) não foi citado(a), conforme documento de fls. 11/12, forneça a exequente endereço onde poderá ser localizado(a). 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, expeça-se mandado de citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da

exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003970-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA RAFAEL DE SOUZA CAMARGO

Fl.(s) \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004172-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERICA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

Considerando a r. Decisão proferida, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004809-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, expeça-se mandado de citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004991-45.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA MUFFO MOREIRA

Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Em mesmo prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, uma vez que decorreu o prazo de sobrestamente anteriormente requerido. Intime-se.

**0003639-81.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA DIOGENES XAVIER CAETANO

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Em mesmo prazo, considerando que o(a) executado(a) não foi citado(a), conforme documentos de fls. 09/10, forneça a exequente endereço onde poderá ser localizado(a). 2. Cumpridas as determinações supra, e em termos, expeça-se mandado de para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003640-66.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ANTONIO DA ROCHA

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Em mesmo prazo, considerando que o(a) executado(a) não foi citado(a), conforme documento de fls. 11, forneça a exequente endereço onde poderá ser localizado(a). 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, expeça-se mandado de para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S)

DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003428-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO**

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. Em mesmo prazo, considerando que o(a) executado(a) não foi citado(a), conforme documento de fls. 11 E 32 , forneça a exequente endereço onde poderá ser localizado(a).2. Cumprida a determinação supra, e em termos, expeça-se mandado de citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da

exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003980-73.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASSANOBU WATANABE

Ante a certidão de fl.11, revejo a decisão proferida à fls. 33/35. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001210-73.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA LIGIA GOMES LACERDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001212-43.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS JOSE DA SILVA BARBOZA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima,

voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001213-28.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS JOSE(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001215-95.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BARBARA PINHEIRO XAVIER DE ASSIS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001216-80.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO PAES DE LIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001219-35.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA VAZ TOSTES IRENTE(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001222-87.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia



ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001225-42.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEMAR DE CARVALHO SALLES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001230-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO GOMES DE LIMA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001231-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO GRILLI FILHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001233-19.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001234-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL FERNANDES DA SILVA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima,

voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001236-71.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL GONCALVES PEREIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001237-56.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO THIAGO LOTARIO ROSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001238-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANA PEREIRA DA SILVA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001242-78.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIX ALVES DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001245-33.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CASTRO DE MELLO FERNANDES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima,

voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001247-03.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE ALVES NOGUEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001249-70.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARCIA MONTEIRO THEBAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001250-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO CARLOS ARMELIN DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)



dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001252-25.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON LUIZ NOGUEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001253-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON MEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia

ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001256-62.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY DE MENEZES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001257-47.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO TAKESHI KOBAYASHI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001319-87.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO ROSSINI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001325-94.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001327-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR SILVA DE FREITAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia

ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001328-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELIO ROBERTO BATISTA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001329-34.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NECEZIO NASCIMENTO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001334-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO GOMES NOGUEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001336-26.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARISTIDES APARECIDO FERRARI DA SILVA BRANCO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001337-11.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CALLEJON MALDONADO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima,

voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001342-33.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA ITTO SURACCI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001345-85.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HATSUE MIKAMI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)



VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001346-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001349-25.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA MARADEI MAXIMO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001350-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUZIMAR BEZERRA PEDROSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima,

voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001352-77.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO SHIMISU JUNIOR(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001353-62.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA GUIMARAES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001354-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001357-02.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON DE TOLEDO RAMOS FILHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001358-84.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS NEGRETE GARCIA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia

ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001360-54.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CHINEN(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. **CITADO** o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001363-09.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA MONICA DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001371-83.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINEI RAMOS SANTANA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001372-68.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON AKIRA FUKUMOTO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001375-23.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE VERONICA DA SILVA RIBEIRO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia



ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001386-52.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001387-37.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001388-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SEVERINO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001389-07.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DIAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001391-74.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESTER DE SANT ANNA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima,

voltem os autos conclusos para desbloqueio;4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001990-13.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO REGUEIRO FILHO(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001995-35.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO MARTINS ROSA

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001999-72.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DANIELA FRANCO

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002001-42.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE POLICARPO

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002002-27.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON MEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002003-12.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILISA REALI

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002005-79.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO FRANCO DE FARIA  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002006-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA DE JESUS  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002007-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZAIRA JUPIRASSARA MOREIRA  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002008-34.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR LINO DA SILVA  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002009-19.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002029-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI BARBOSA PESSOA  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002035-17.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SPUZA  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002038-69.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALVES  
Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002041-24.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA RIOS

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002046-46.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON HAJIME KITADE

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002052-53.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002145-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição do crédito exequendo, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002160-82.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HATSUE MIKAMI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 144**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000053-51.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX DE ALMEIDA MENDONCA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX DE ALMEIDA MENDONÇA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida celebrou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 45772715, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca HONDA CG 150 FAN, cor preta, ano fab/mod 2011/2011, álcool/gasolina, chassi 9C2KC1680BR534752, placa ESG 3842 SP, renavam 337869995. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 05/18). Em decisão de fls. 22, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fls. 29). Citado (fls. 31), o requerido deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a

ocorrência dos efeitos da revelia (fls. 33). Na sequência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária a motocicleta marca HONDA CG 150 FAN, cor preta, ano fab/mod 2011/2011, álcool/gasolina, chassi 9C2KC1680BR534752, placa ESG 3842 SP, renavam 337869995, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, registrado sob nº 45772715 (fls. 08/09). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 29). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA CG 150 FAN, cor preta, ano fab/mod 2011/2011,

álcool/gasolina, chassi 9C2KC1680BR534752, placa ESG 3842 SP, renavam 337869995, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

#### **MONITORIA**

**0010570-52.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR RUOCCO(SP315164 - ELIEL CECON) X GISLAINE LANDIM RUOCCO(SP315164 - ELIEL CECON)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 213/232), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001115-92.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI GOMES BORGE

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitória em face de SIDNEI GOMES BORGE com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de relacionamento - adesão de contas e adesão a produtos e serviços - PF, na modalidade crédito rotativo sob n.º 1883001000089047 - 25188340000240228, não adimplido, no montante de R\$ 49.833,94. Regularmente processado o feito e antes de se conseguir a citação do réu, a fls. 48, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

**0008806-60.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Inicialmente, traga o embargante aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-89.2011.403.6128** - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000455-06.2011.403.6128** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000600-62.2011.403.6128** - ANTONIO DANTAS BARBOSA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 289/294), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000615-31.2011.403.6128** - MARCIO BAGGIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 219/224), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para



apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000324-94.2012.403.6128** - JONAS DOMINGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000368-16.2012.403.6128** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de ação proposta por Geraldo Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 191), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 196/197), que já foram pagos (fls. 202/205). A fls. 201, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumprase.P.R.I.Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

**0000403-73.2012.403.6128** - FRANCISCO PEREIRA VERAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000506-80.2012.403.6128** - KENITI NAGATA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000573-45.2012.403.6128** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 201/206), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001891-63.2012.403.6128** - OSVALDO VAZ DE ALMEIDA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 130/141), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002106-39.2012.403.6128** - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002112-46.2012.403.6128** - ROSARIA DE ANDRADE BARRETOS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002125-45.2012.403.6128** - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 111/112 e 113v.: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do

disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

**0002576-70.2012.403.6128** - PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002798-38.2012.403.6128** - JUAREZ VIEIRA ALVES X ANA MARIA COSTA ALVES X GILSON ALVES X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES X DENNIS COSTA ALVES X SONIA ALVES TOZZIN(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROGERIO DE MORAES(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) Fls. 422/423: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. A uma, porque o montante ora postulado (sete por cento do valor pago no precatório 20120190578) não constou expressamente do termo de transação levada a efeito nos autos do processo nº 1002826-40.2014.8.26.0309 (fls. 298/300), que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, constando apenas no item 5 do referido acordo que as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A duas, porque o documento acostado às fls. 428/430, qual seja, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado entre os herdeiros do autor Juarez Vieira Alves e os advogados Guilherme Flaviano Rabelo e Edson Aparecido Ribeiro, data de 22 de julho de 2014, vale dizer, em data posterior ao acordo celebrado no processo supra referido (16/07/2014 - fl. 300). Ademais, encontra-se sedimentada orientação jurisprudencial no sentido de que o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor depositado judicialmente é possível apenas quando o referido contrato particular for juntado aos autos antes da expedição do precatório (STJ, RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/08/2009; TRF3R AI 0035551-85.2001.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012), o que efetivamente não ocorreu nestes autos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento integral da determinação exarada às fls. 410/411. Intime-se e cumpra-se.

**0002914-44.2012.403.6128** - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003567-46.2012.403.6128** - JOSE RUIZ DIAS ESPELHO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004518-40.2012.403.6128** - AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004533-09.2012.403.6128** - ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 263/271), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004555-67.2012.403.6128** - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do

retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004893-41.2012.403.6128 - ELIANA APARECIDA ROSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELIANA APARECIDA ROSA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 520.242.048-6), desde a cessação administrativa, em 13/07/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como condenação da autarquia em multa prevista no art. 133 da lei 8.213/91. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/24. Foi deferida a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do auxílio doença, bem como concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 27/28). Regularmente citado e intimado, o instituto réu informou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 39/45 e 51/62). O feito, que tramitou inicialmente na 5ª Vara Cível de Jundiá, foi redistribuído para a Justiça Federal (fls. 71). O PA 31/520.242.048-6 encontra-se juntado a fls. 95/117. Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 129/131), tendo o autor se manifestado sobre o laudo a fls. 134/135, requerendo nova perícia. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro realização de nova perícia. As condições laborativas e o início da incapacidade da parte autora foram devidamente analisados no laudo, e mesmo que tenha sido sugerida reavaliação após um ano, não cabe sua apreciação nesta ação. A lei 8.213/91, em seu art. 101, determina que os segurados em gozo de benefício por incapacidade ficam sujeitos a exames médicos providenciados pela autarquia previdenciária para verificação de suas condições laborativas, de modo que a reavaliação deve ser feita em âmbito administrativo, sob pena de se prorrogar indefinidamente a ação judicial. Dito isso, passo à análise do mérito, com algumas considerações sobre os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica na área de psiquiatria (fls. 129/131), o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de transtorno psicótico (F29 CID10), estando incapacitada ao trabalho de forma total e temporária, sendo que a incapacidade persistia quando da cessação administrativa de seu benefício de auxílio doença. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, tendo o próprio perito sugerido reavaliação posterior. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença (N.B. 520.242.048-6). Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme já determinado em sede de antecipação de tutela, desde sua cessação, em 13/07/2009. Por outro lado, incabível a condenação da autarquia na multa prevista no art. 133 da lei 8.213/91. Para a cessação administrativa do benefício, foi realizada perícia médica, conforme se verifica do PA (fls. 109/110), não sendo atestado naquele momento incapacidade laborativa. Não houve descumprimento do art. 62 da lei 8.213/91, conforme alegado pela parte autora, ou de qualquer outro procedimento administrativo, e muito menos culpa por parte de qualquer agente administrativo. Ademais, o e. STJ já decidiu que não cabe aplicação judicial da multa prevista no art. 133, por se tratar de sanção administrativa: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 33 DA LEI N.º 8.213/91. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 133 DA MESMA LEI. APLICAÇÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa a que se refere o art. 133 da Lei n.º 8.213/91 é sanção de natureza administrativa, não podendo, assim, sob pena de se contrariar a ratio essendi da norma, ser aplicada, judicialmente, em desfavor da Autarquia Previdenciária. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200400739093, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença (N.B. 520.242.048-6) desde sua cessação administrativa, confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do Inss na multa prevista no art. 133 da lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em

face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Providencie-se o pagamento de honorários do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0007094-06.2012.403.6128** - ANANIAS SOARES DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Ananias Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 262), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 267/268), que já foram pagos (fls. 278 e 291). A fls. 286/289, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem

fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0007116-64.2012.403.6128** - IZAULINO CARDOSO DE MOURA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007118-34.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO ZANELATO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007685-65.2012.403.6128** - FERNANDO MARCELO VIOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008662-57.2012.403.6128** - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edivaldo Pereira Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/05/2012, com o pagamento dos atrasados, além de condenação em danos morais.Juntou procuração e documentos (fls. 35/69).Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 73).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/95), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação de todo o período de labor rural e falta de documentação a atestar a efetiva exposição aos agentes insalubres, além do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 96/100).Réplica ofertada às fls. 102/106.Foi deferida a produção de prova documental e testemunhal, sendo indeferida a prova pericial (fls. 161), tendo o autor interposto agravo retido (fls. 113/124).O PA 155.919.737-1 foi juntado em mídia digital a fls. 138.Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, reiterando-se os termos de suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 145/149).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Período RuralO trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Com

efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidão de casamento, datada de 1986, em que é qualificado como lavrador (fls. 42); e registro de imóvel rural em nome de seu genitor, datado de 1976 (fls. 64). As três testemunhas ouvidas em audiência declararam conhecer o autor desde criança, sendo que este morava em zona rural e trabalhava com seus pais e irmãos na lavoura de café, arroz e milho, em Cosmorama-SP, mesmo município em que seu pai era proprietário de um sítio, tendo ficado lá até 1994. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 23/01/1976, quando completou 12 anos de idade, até 29/11/1994, início de seu primeiro vínculo urbano, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada

especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ



pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu

modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os

segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto - atividade especial No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos em que trabalhou como ajudante geral, furador radial, mandrilhador e fresador. De início, observo que o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, somente é possível até 13/10/1996, sendo que para período posterior é necessário a apresentação dos documentos previstos em lei com a comprovação da insalubridade. No período anterior a 13/10/1996, noto que o autor trabalhou apenas como ajudante geral, conforme anotação em sua CTPS (fls. 45/47), não havendo previsão para enquadramento da categoria. Desse modo, não há nenhum período a ser reconhecido por categoria profissional, dependendo o autor da apresentação da documentação necessária baseada em laudo pericial contemporâneo, a fim de comprovar a insalubridade a que estivera exposto. Não há que se falar também em realização de perícia no bojo do processo, pois não é meio hábil a atestar as condições concretas e contemporâneas a que o autor estivera exposto, sendo irrelevante para o deslinde da ação. Da análise do único perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 66/67), fornecido pela empregadora PRONEQ Caldeiraria e Usinagem Ltda., verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 22/06/2009 a 06/01/2011 (ruído de 85,6 a 92,4 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Com o reconhecimento e conversão do período de atividade especial ora enquadrado, acrescido do período de labor rural, o autor passa a contar na DER, em 29/05/2012, com o tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 10 dias, e na citação, em 14/11/2012, com o tempo de 35 anos, 09 meses e 25 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 23/01/1976 29/11/1994 18 10 7 - - - 2 Acip Aparelhos de Contr. Ltda. 30/11/1994 06/06/1998 3 6 7 - - - 3 Acip Aparelhos de Contr. Ltda. 01/04/1999

18/09/2006 7 5 18 - - - 4 Prensa Jundiá S.A. 19/09/2006 13/02/2009 2 4 25 - - - 5 Proneq Caldeiraria Usin. Ltda. Esp 22/06/2009 06/01/2011 - - - 1 6 15 6 CI 01/06/2011 30/09/2011 - 3 30 - - - 7 Sulzer Brasil S.A. 13/10/2011 13/11/2012 1 - 31 - - - ## Soma: 31 28 118 1 6 15## Correspondente ao número de dias: 12.118 555## Tempo total : 33 7 28 1 6 15## Conversão: 1,40 2 1 27 777,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 25 A carência também está cumprida, uma vez que mesmo desconsiderando-se o tempo de atividade rural e a conversão do tempo especial, o autor tem 16 anos, 04 meses e 06 dias de período contributivo, superior às 180 contribuições necessárias para concessão do benefício. Entretanto, como não apresentou com o requerimento administrativo a documentação apta a comprovar o período especial ora reconhecido, o que veio a fazer apenas com esta ação judicial, o benefício deve ser concedido da citação, em 14/11/2012. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, sendo ainda regular o indeferimento do benefício administrativamente pleiteado, conforme reconhecido nesta sentença. Não há que se falar também em indenização pela autarquia em decorrência da falta de orientação ao segurado, primeiramente por estar a alegação isolada nos autos, sem qualquer comprovação, e também por se verificar do processo administrativo que o requerimento do autor foi devidamente analisado, de acordo com os documentos apresentados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 14/11/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Julgo IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a condenação do INSS em danos morais e materiais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de julho de 2015.

**0009967-76.2012.403.6128** - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009969-46.2012.403.6128** - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE APARECIDO OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/147.132.588-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2007. Os documentos apresentados às fls. 10/55 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 58). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 61/70, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 71/75). Réplica foi apresentada a fls. 78/85, reiterando os pedidos da inicial. O autor requereu a juntada do PA 147.132.588-9, o que foi providenciado a fls.

93/261.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda, no período de 11/12/1998 a 02/10/2007, uma vez que os períodos anteriores já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5),

anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu

modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa Universal Indústrias Gerais Ltda. (fls. 120/123), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao



limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 11/12/1998 a 02/10/2007 (ruído de 91 e 93 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como o ora reconhecido, perfaz 27 anos, 06 meses e 19 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Filobel Ind. Têxteis S.A. Esp 22/02/1980 13/02/1998 - - - 17 11 22 2 Universal Ind. Gerais Ltda. Esp 06/03/1998 10/12/1998 - - - 9 5 3 Universal Ind. Gerais Ltda. Esp 11/12/1998 02/10/2007 - - - 8 9 22 ## Soma: 0 0 0 25 29 49## Correspondente ao número de dias: 0 9.919## Tempo total : 0 0 0 27 6 19 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 02/10/2007. Entretanto, tendo o autor continuado a trabalhar na mesma empresa após a aposentadoria, conforme CNIS ora anexado, e continuando sujeito a ruído acima do limite de tolerância pelo menos até 31/01/2008, conforme PPP (fls. 120/121), deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício de aposentadoria especial enquanto o autor continuar laborando sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda., de 11/12/1998 a 02/10/2007, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.132.588-9) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 02/10/2007; b) pagar os atrasados, devidos desde 02/10/2007, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0010236-18.2012.403.6128 - JOAQUIM SOARES ALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0011010-48.2012.403.6128 - ALVARINO PEREIRA DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002876-86.2012.403.6304 - GELCINO ANTUNES PRIMO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso adesivo de fls. 228/236 em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas

contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000368-79.2013.403.6128** - PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000807-90.2013.403.6128** - ATAYDE BARBOSA TOLEDO X SANTINA DE SOUZA TOLEDO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 200/230 e 231/240 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 174) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 106).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000891-91.2013.403.6128** - JOSEFA AMARO CANDIDO ESTOPA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 46/47: Anote-se.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à juntada do procedimento administrativo nº 113.512.580-2, inserto em mídia (CD - fl. 52).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000908-30.2013.403.6128** - AMADO JOSE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000948-12.2013.403.6128** - ALTEVIR MARINHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001051-19.2013.403.6128** - JOAO VICENTE MELO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001072-92.2013.403.6128** - MARINALDO CALIXTO FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001851-47.2013.403.6128** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias,

apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003193-93.2013.403.6128** - JOSE ANTONIO MAESTRELLO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005747-98.2013.403.6128** - PAULO FRAGUAS PIMENTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006117-77.2013.403.6128** - DENILSON FRAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DENILSON FRAULO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2012. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 23/99 acompanharam a petição inicial. A fls. 103 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 167/188, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 189/194). O PA 46/164.924.689-4 encontra-se juntado a fls. 196/227. Réplica foi ofertada a fls. 232, reiterando os termos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo

técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da

Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 18/01/1988 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), conforme despachos administrativos de fls. 219, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/03/2013, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 199v/200), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 12/03/2013 (ruído de 86,4 a 93,3 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de

tolerância, conforme PPP (fls. 200), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 86,4 e 89,79 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 09/05/2013, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com o ora reconhecido, perfaz 18 anos, 05 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/01/1988 05/03/1997 - - - 9 1 18 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 12/03/2013 - - - 9 3 25 ## Soma: 0 0 0 18 4 43## Correspondente ao número de dias: 0 6.643## Tempo total : 0 0 0 18 5 13Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 12/03/2013, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0007578-84.2013.403.6128 - VANDERLEI ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de fls. 111/116 e 119/125 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 105) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 27).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0008012-73.2013.403.6128 - SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 104/133), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010438-58.2013.403.6128 - SENIRO DAVID DE SOUZA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 104/133), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDEMIR POSSANI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 21/11/2013. Os documentos apresentados às fls. 09/54 acompanharam a petição inicial.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 57).O INSS apresentou contestação a fls. 62/85, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação da insalubridade, exposição a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 86/120).O PA 167.112.837-8 foi juntado a fls. 122/170.Réplica foi ofertada a fls. 178/189.Não houve requerimento de provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a



respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento

pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85

DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na

legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 30/06/1979 a 30/07/1979, de 29/12/1979 a 30/01/1980, de 01/07/1980 a 30/07/1980 e de 31/12/1980 a 09/10/1981 (Sifco S.A.), de 16/07/1984 a 03/02/1995 (Indústria Mecânica Jundiá S.A.), de 20/02/1995 a 14/07/1995 (CBC Indústrias Pesadas S.A.) e de 22/07/1996 a 05/03/1997 (Prensa Jundiá S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos de fls. 153/156. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 34/50), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação

previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 10/09/2004 (ruído de 87,1 dB, Gomes e Filhos Usinagem e Caldeiraria Ltda., fls. 42/43), de 04/11/2004 a 18/05/2005 (ruído de 97,4 db, Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., fls. 46/47), de 01/02/2005 a 12/05/2010, de 06/04/2011 a 30/08/2011 e de 01/09/2011 a 01/11/2013 (ruído de 87,5 dB, PMP Comércio de Peças e Serviços de Recuperação Ltda., fls. 48/50). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Apesar de não constar expressamente a utilização da metodologia da Fundacentro, os PPPs apresentados foram baseados em laudos subscritos por profissionais habilitados, devendo os dados serem aceitos como comprovatórios do efetivo índice de exposição até prova em contrário. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 23/02/1999, de 01/06/1999 a 07/06/2001 (Prensa Jundiá S.A.) e de 01/03/2002 a 17/11/2003 (Gomes e Filhos Usinagem e Caldeiraria Ltda.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 85 a 88 dB (fls. 40/42). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 21/11/2013, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 21 anos, 09 meses e 26 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	Sifco							
S.A. Esp	30/06/1979	30/07/1979	----	1	1	2	Sifco S.A. Esp	29/12/1979	30/01/1980	----	1	2	3	Sifco S.A. Esp				
01/07/1980	30/07/1980	-----	30	4	Sifco S.A. Esp	31/12/1980	09/10/1981	----	9	10	5	Ind. Mecânica Jundiá						
Esp	16/07/1984	03/02/1995	---	10	6	18	6	CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp	20/02/1995	14/07/1995	----	4	25	7				
Prensa Jundiá S.A. Esp	22/07/1996	05/03/1997	----	7	14	8	Gomes e Filhos Usinagem	Esp	18/11/2003	10/09/2004	----	9	23	9				
Continental Produtos Automo.	Esp	04/11/2004	18/05/2005	----	6	15	10	PMP Com. de Peças	Esp	01/02/2005	12/05/2010	---	5	3	12	11		
PMP Com. de Peças	Esp	06/04/2011	30/08/2011	----	4	25	12	PMP Com. de Peças	Esp	01/09/2011	01/11/2013	---	2	2	1	##		
Soma:	0	0	0	17	52	176	##	Correspondente ao número de dias:	0	7.856	##	Tempo total :	0	0	0	21	9	26

Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 10/09/2004 (Gomes e Filhos Usinagem e Caldeiraria Ltda.), de 04/11/2004 a 18/05/2005 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.), de 01/02/2005 a 12/05/2010, de 06/04/2011 a 30/08/2011 e de 01/09/2011 a 01/11/2013 (PMP Comércio de Peças e Serviços de Recuperação Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 167.112.837-8. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 31 de julho de 2015.

**0010694-98.2013.403.6128 - DANIEL LOURENCO RODRIGUES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL LOURENÇO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/08/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 20/88 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 46/166.303.014-3. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 91). O INSS apresentou contestação a fls. 99/103, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 104/148). Réplica foi ofertada a fls. 153, reiterando os termos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é

quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado

deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.

(TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles



empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao

trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/11/1982 a 12/09/1988 (Latif Indústria e Comércio Ltda.) e de 04/10/1988 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 55/56. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período 03/12/1998 a 22/04/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 46/47), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 22/04/2013 (ruído de 91,19 a 94,7 dB), laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 12/08/2013, perfaz 30 anos, 05 meses e 01 dia, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Latif Ind. Com. Ltda. Esp 01/11/1982 12/09/1988 - - - 5 10 12 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 04/10/1988 02/12/1998 - - - 10 1 29 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 22/04/2013 - - - 14 4 20 ## Soma: 0 0 0 29 15 61## Correspondente ao número de dias: 0 10.951## Tempo total : 0 0 0 30 5 1 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, DANIEL LOURENÇO RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/08/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0010736-50.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 264: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Ressalva : Fls. 268 a 270 : Juntada de comprovante a determinação de AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**0000149-32.2014.403.6128** - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 104/113) em face da sentença (fls. 98/101) que julgou improcedente a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias a seus empregados.Sustenta a embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se considerar precedente jurisprudencial do STJ processado sob a sistemática de recursos repetitivos (Resp 1.322.945).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 104/113, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença fundamentou de forma clara as razões para incidência de contribuição previdenciária sobre as férias pagas aos empregados, inclusive com jurisprudência mais recente do próprio e. STJ, sendo que no recurso especial citado pela embargante (1.322.945) houve acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo, ficando vencido o Ministro Relator Napoleão Nunes, em decisão que havia inicialmente afastado a exigência da incidência da contribuição sobre férias.Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0000150-17.2014.403.6128** - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (fls. 357/360) em face da sentença que julgou parcialmente procedente a inexigibilidade de recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, ante a natureza indenizatória de algumas verbas.Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não se apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada.De fato, houve omissão na sentença, não sendo apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva, o que será ora sanado.Versando a presente ação sobre declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições sociais e compensação, apenas a União deve figurar no polo passivo, uma vez que as demais entidades recebem apenas repasse econômico e não figuram na relação jurídica tributária, não sendo responsáveis nem pela arrecadação nem para satisfação de eventual compensação e restituição. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo legal improvido.(AI 00312105920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, sanando a omissão apontada, para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades SEBRAE, SENAC, SESC e INCRA, devendo permanecer no polo passivo da presente ação apenas a União Federal, permanecendo os demais termos da sentença inalterados.Diante do efeito modificativo dos embargos, intimem-se as partes para ratificarem os termos de suas apelações já interpostas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0000214-27.2014.403.6128** - GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO

## QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/07/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 22/181 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 165.863.577-6. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 184). O INSS apresentou contestação a fls. 191/201, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agente insalubre e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 202/206). Réplica foi ofertada a fls. 211, reiterando os termos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por

outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88),

com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição

ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 06/05/1991 a 05/09/1991 (Theoto S.A. Ind. Com.) e de 21/10/1991 a 02/12/1998 (Klabin S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 127/128. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 26/07/1982 a 17/04/1990 (Cia. Agrícola Quatá), de 03/12/1998 a 05/06/2007 (Klabin S.A.) e de 01/12/2009 a 20/06/2013 (EBF Vaz Ltda.). Em relação ao primeiro período, verifica-se da CTPS (fls. 40 e 45) e do PPP de fls. 125 que o autor laborou em empresa agrícola, na lavoura de cana, consistindo suas atividades no plantio, corte e colheita. Desse modo, reconheço a especialidade deste período, de 26/07/1982 a 17/04/1990, por categoria profissional, nos termos do Código 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos laborados para a Klabin S.A. e EBF Vaz Ltda., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 34/38), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 05/06/2007 (ruído de 92 dB, Klabin S.A., fls. 34) e de 01/09/2009 a 20/06/2013 (ruído de 88,3 a 92,3 dB, EBF Vaz Ind. Com. Ltda., fls. 37). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 12/07/2013, perfaz 27 anos, 05 meses e 27 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Agrícola Quatá Esp 26/07/1982 17/04/1990 - - - 7 8 22 2 Theoto S.A. Esp 06/05/1991 05/09/1991 - - - - 3 30 3 Klabin S.A. Esp 21/10/1991 02/12/1998 - - - 7 1 12 4 Klabin S.A. Esp 03/12/1998 05/06/2007 - - - 8 6 3 5 EBF Vaz Ltda. Esp 01/09/2009 20/06/2013 - - - 3 9 20 ## Soma: 0 0 0 25 27 87## Correspondente ao número de dias: 0 9.897## Tempo total : 0 0 0 27 5 27 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário



de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/07/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0000282-74.2014.403.6128 - ROGERIO DE CASTRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 190/194 e 195/197).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002648-86.2014.403.6128 - JOAO BATISTA ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Batista Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/548.272.697-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde sua cessação, em 07/02/2012.Juntou documentos (fls. 08/82).Antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 104/105).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 121/127).Foi realizada perícia médica na especialidade cardiologia (fls. 152/154).É o breve relato. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista cardiologista (fls. 152/154), foi constatado que o autor é portador de insuficiência vascular periférica, mas que não há incapacidade laborativa.Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual.Providencie-se o pagamento do perito nomeado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0003808-49.2014.403.6128 - AFONSO CELSO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AFONSO CELSO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data em que completou 25 anos de atividades insalubres, em 25/11/2011. Os documentos apresentados às fls. 12/57 acompanharam a petição inicial. A fls. 60 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 67/78, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 79/86). O processo administrativo 161.101.856-8 foi juntado em mídia digital a fls. 88. Réplica foi ofertada a fls. 92/95. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º,

CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a

irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 27/11/1980 a 01/12/1981, de 17/05/1983 a 15/08/1986 (Telecom Italia Latam) e de 25/04/1988 a 31/12/1989 (Cummins Brasil Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 63 e 69 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Requereu o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/10/1982 a 16/05/1983 (Persico S.A.), de 15/08/1986 a 29/01/1988 (Hiléia S.A.), de 01/01/1990 a 26/11/1990 (Cummins Brasil Ltda.), de 12/07/1991 a 03/02/1992 (Dubuit do Brasil Ltda.), de 06/07/1992 a 24/12/1998, de 21/02/2000 a 24/08/2001 e de 19/11/2005 a 30/05/2013 (SKF do Brasil Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 37/54 dos autos e fls. 09/27 do PA), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária vigente, nos períodos de 04/10/1982 a 16/05/1983 (ruído de 86,7 dB, Persico Pizzamiglio S.A., fls. 41/42), de 01/01/1990 a 26/11/1990 (ruído de 91 dB, Cummins Brasil Ltda., fls. 21 do PA), de 12/07/1991 a 03/02/1992 (ruído de 85,99 dB, Dubuit do Brasil, fls. 49/52), de 06/07/1992 a 23/12/1998, de 21/02/2000 a 22/08/2001 e de 19/11/2005 a 29/01/2013 (ruído de 91 dB, SKF do Brasil, fls. 53/54). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Apesar de não haver responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período laborado pelo autor, há informação expressa nos PPPs de que não houve mudança no lay-out e nas condições de trabalho das empresas, sendo certo que o autor trabalhava nestes períodos no setor de produção, ficando caracterizada a insalubridade. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período laborado pelo autor junto à empresa Hiléia S.A., de 15/08/1986 a 29/01/1988. Conforme PPP apresentado (fls. 44/46), o autor laborou no almoxarifado da empresa, sendo responsável por conferência de materiais, notas fiscais, estocagem e distribuição, e não no setor de produção. Apesar de o PPP indicar exposição a ruído de 83 dB, esta foi uma medição pontual, sendo que da descrição das atividades do autor e do seu setor de trabalho não se infere exposição habitual e permanente a este nível de ruído, condição essencial para o enquadramento da atividade especial. Deixo também de enquadrar como de atividade especial os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 24/12/1998 a 20/02/2000 (NB 112.335.181-0) e de 23/08/2001 a 18/11/2005 (NB 122.115.517-0), e o período posterior à emissão do PPP, laborado para a SKF do Brasil, uma vez que não há comprovação de insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 23 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Telecom Italia Esp 27/11/1980 01/12/1981 - - - 1 - 5 2 Persico Pizzamiglio S.A. Esp 04/10/1982 16/05/1983 - - - - 7 13 3 Telecom Italia Esp 17/05/1983 15/08/1986 - - - 3 2 29 4 Cummins Brasil Ltda. Esp 25/04/1988 31/12/1989 - - - 1 8 7 5 Cummins Brasil Ltda. Esp 01/01/1990 26/11/1990 - - - - 10 26 6 Dubuit do Brasil Esp 12/07/1991 03/02/1992 - - - - 6 22 7 SKF do Brasil Esp 06/07/1992 23/12/1998 - - - 6 5 18 8 SKF do Brasil Esp 21/02/2000 22/08/2001 - - - 1 6 2 9 SKF do Brasil Esp 19/11/2005 29/01/2013 - - - 7 2 11 ## Soma: 0 0 0 19 46 133## Correspondente ao número de dias: 0 8.353## Tempo total : 0 0 0 23 2 13

Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/10/1982 a 16/05/1983 (Persico Pizzamiglio S.A.), de 01/01/1990 a 26/11/1990 (Cummins Brasil Ltda.), de 12/07/1991 a 03/02/1992 (Dubuit do Brasil), de 06/07/1992 a 23/12/1998, de 21/02/2000 a 22/08/2001 e de 19/11/2005 a 29/01/2013 (SKF do Brasil Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0005343-13.2014.403.6128** - ALDAIR FELIX DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls.96/97), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005397-76.2014.403.6128** - RENE CARLOS POLITTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Rene Carlos Politte, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/46). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugando pela improcedência do pedido (fls. 57/86). O PA 086.108.111-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 94. Réplica a fls. 98/105. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (fls. 46 da mídia digital), ora impressa e anexada, o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 086.108.111-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0005434-06.2014.403.6128 - DURVAL BENEDITO DAS DORES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 90/94), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005514-67.2014.403.6128** - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDEVALDO CANDIL RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 25/02/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/79 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 82). O INSS apresentou contestação a fls. 90/94, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 95/97). O PA 160.105.500-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 99. Réplica foi ofertada a fls. 103/107. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou

engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais

recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/01/1986 a 31/01/1986, de 01/01/1987 a 31/01/1987, de 01/07/1987 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 69. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos laborados para a mesma empresa, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 62/65), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/2003 (ruído de 90,1 dB) e de 18/11/2003 a 17/02/2014 (ruído de 87,6 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 25/02/2014, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 06 meses e 03 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1986 31/01/1986 - - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1987 31/01/1987 - - - - 1 1 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/07/1987 30/06/1989 - - - 1 11 30 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/07/1989 02/12/1998 - - - 9 5 2 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/12/1998 31/07/2003 - - - 4 7 29 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 18/11/2003 17/02/2014 - - - 10 2 30 ## Soma: 0 0 0 24 27 93## Correspondente ao número de dias: 0 9.543## Tempo total : 0 0 0 26 6 3

Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDEVALDO CANDIL RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 25/02/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 04 de agosto de 2015.

**0006496-81.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA**

**QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de fls. 346/352 e 353/378 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 330v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 271). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007127-25.2014.403.6128 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 185/198 e 225/267). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008056-58.2014.403.6128 - CLEONICE APARECIDA CARELLI MARCARO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h30min, sendo que as testemunhas devem ser arroladas no prazo de dez dias da intimação deste despacho, sob pena de preclusão. Int.

**0008704-38.2014.403.6128 - CLAUDIO BATISTA MIRANDA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudio Batista Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição dos valores devolvidos após auditoria do Inss ter comprovado a indevida concessão da aposentadoria NB 42/109.047.162-6, com DIB em 21/01/1998, bem como indenização por danos morais. Narra o autor que, em 27/08/2008, devolveu ao Inss R\$ 30.400,00 e parcelou os restantes R\$ 7.114,39 em 10 vezes, referente aos valores que recebeu indevidamente no período de 21/01/1998 a 30/06/1999, de sua aposentadoria que foi cancelada após efetiva comprovação em auditoria da inexistência do vínculo empregatício com a empresa Zamot Usinagens e Moldes Ltda., de 16/05/1970 a 20/11/1973. Sustenta que sempre esteve de boa fé, tendo contratado procuradores para requisição de aposentadoria, e se houve erro na concessão foi com culpa exclusiva destes, não tendo concordado em momento algum com a devolução dos valores recebidos, uma vez que não deu causa às irregularidades. Assim, pretende que a autarquia previdenciária restitua os valores que havia recebido e que devolveu, após cobrança administrativa, além da condenação em danos morais. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 06/122. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 124). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição, e no mérito pugnando pela improcedência (fls. 132/138). Réplica a fls. 148/149. Não foram requeridas provas adicionais. É o breve relato. Decido. A pretensão da parte autora é manifestamente improcedente, sem contar que o direito à repetição já está de qualquer forma prescrito, uma vez que transcorreram mais de cinco anos desde a devolução dos valores, e que já se consumou a decadência quanto ao ato administrativo que cancelou o benefício, datado de 1999. O recebimento indevido do benefício previdenciário NB 42/109.047.162-6, de 21/01/1998 a 30/06/1999, não é controverso. O próprio autor reconhece que não trabalhou para a empresa Zamot Usinagens e Moldes Ltda., de 16/05/1970 a 20/11/1973, o que está devidamente comprovado no processo administrativo (fls. 89/91 e fls. 105/109). Ora, se recebeu indevidamente o benefício no período em questão, é regra geral que deve restituí-lo, conforme preceitua o art. 876 do Código Civil. Eventualmente, tratando-se de verba alimentar recebida de boa fé, não concorrendo o segurado para o resultado, e diante da incapacidade de restituição sem que haja comprometimento de sua subsistência, há entendimento jurisprudencial exonerando-o do dever legal de restituição, diante destas condições particulares. O mesmo não vale, obviamente, se já houve a devolução dos valores indevidos. O segurado tinha os recursos disponíveis para restituição, mesmo que parcelando, e cumpriu a obrigação legal de devolver o indevidamente recebido. Não há embasamento jurídico para pedir o reembolso destes valores, que são indevidos e que não deveriam ter sido pagos nem na primeira vez, em que o benefício foi irregularmente concedido, independentemente de ausência de culpa. A cobrança administrativa de valores indevidos, apurados em auditoria, é procedimento obrigatório, previsto em lei e de acordo com princípios básicos do direito, não havendo absolutamente nenhum fundamento para se requerer indenização por dano moral diante da exigência de devolução pela autarquia. Mesmo tendo o autor manifestado sua discordância no processo administrativo, é sua obrigação restituir os valores indevidos, estando o processo administrativo absolutamente regular e conforme a lei. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0009045-64.2014.403.6128** - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009128-80.2014.403.6128** - LUIZ CARLOS ZANQUIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00, e defiro o rol apresentado pelo autor a fls. 161, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Concedo o prazo de dez dias da intimação deste despacho para as partes arrolarem eventuais novas testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0009149-56.2014.403.6128** - GISELE RIBEIRO FERRAZ X ANA NERY SILVERIO PEREIRA(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X JOAO SURITAS X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP355976 - FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X J. F. SILVA-CORRETOR - ME(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Defiro o pedido de prova pericial, especialidade engenharia civil, requerida pelas partes (fls. 382/383, 387/388 e 391). Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Cesar Ribeiro Rivelli. Dada a complexidade e especificidade do trabalho a ser desempenhado, fixo os honorários periciais no montante equivalente a duas vezes o valor máximo da Tabela II vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos para elaboração da perícia. Em relação à prova oral, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a entrega do laudo pericial. Int.

**0010518-85.2014.403.6128** - CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cardoso de Andrade & Cia Ltda. e Maria Helena Torres Martensen Cardoso de Andrade movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes, com exclusão dos encargos abusivos e da garantia ofertada, bem como indenização por danos materiais e morais. Em síntese, a parte autora reporta-se a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, com alienação fiduciária em garantia, para abertura de crédito no valor de R\$ 730.000,00, com vencimento em 05/01/2014. Sustenta que os encargos praticados são abusivos, destacando a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, tarifa de abertura de crédito e IOF. Em acréscimo, alega que a empresa tinha direito à contratação de uma linha de crédito disponibilizada pelo BNDS, tendo sido levada a erro pela ré, o que lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral. Além disso, requer a liberação dos imóveis ofertados em garantia e a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos às fls. 44/117. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 135/135v.. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 144/166, registrando que a dívida foi objeto de renegociação entre as partes com redução substancial das parcelas. No mérito, enfatiza a legalidade das cláusulas pactuadas e sua estrita observância na execução do contrato. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que não há vício de vontade na celebração do contrato de crédito bancário em referência, na medida em que as partes escolherem a modalidade mais adequada aos interesses manifestados no momento da contratação. A posterior ciência, pela autora, da suposta existência de uma linha de crédito mais vantajosa, com recursos do BNDS, não invalida ou impõe a revisão dos termos contratados, não cabendo aqui, sequer, perquirir se a linha seria mais ou menos apropriada à contratante. Do Código de Defesa do Consumidor Como é cediço, os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública. Da Limitação dos Juros Os juros praticados

pela ré no contrato em questão não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - enunciado 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros e da utilização da Tabela Price Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, no que tange à aplicação da tabela price, prevista na parágrafo quarto, da cláusula sexta do contrato (fl. 127) observo que esta consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, no entanto, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. No caso dos autos, não há demonstração da prática de amortização negativa, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade na aplicação da tabela price. Da Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a



sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Embora a jurisprudência admita a comissão de permanência para atualização de contratos inadimplidos, tal acréscimo pressupõe previsão contratual. E, no caso, depreende-se da leitura da cláusula décima do contrato (fl. 56) que, a impontualidade no pagamento de qualquer prestação implicará a incidência de comissão de permanência. Por outro lado, não há prova de cobrança cumulativa do referido encargo com juros remuneratórios. Da Tarifa de Abertura de Crédito e do IOF: Acerca da tarifa de contratação e IOF, dispõe a cláusula quinta do contrato em análise: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que no prazo de até sete dias da contratação, caso em que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Em se tratando de contrato celebrado após a 30/04/2008, é vedada a cobrança de taxas para abertura de crédito, por ausência de previsão nas normas no Banco Central. O Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria, em recurso repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o

pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).No caso, o contrato foi celebrado em 2013, sendo, portanto, ilegal a cobrança da tarifa mencionada na cláusula quinta.Por outro lado, é indiscutível que o IOF é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, conforme o disposto na Lei nº 5.143, de 20.12.1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219, de 02.05.1997, cuja incidência se dá nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras. No pacto em exame, não há aparente ilegalidade na forma de cobrança do tributo. Do Levantamento das Garantias e dos Danos Materiais e Morais: A despeito das dificuldades financeiras invocadas pela autora, permanecem hígidas as garantias ofertadas, livremente, no momento da celebração do contrato. Conforme se infere do termo de constituição de garantia de fls. 64 e ss., os valores de avaliação dos imóveis alienados fiduciariamente não ultrapassam o total do crédito disponibilizado. É, assim, legítima a manutenção da constrição como forma de garantir o cumprimento da avença. Na espécie, o prejuízo material suportado pela autora é ínfimo e restringe-se ao pagamento da tarifa de abertura de crédito, que deverá ser restituído à contratante. De sua vez, não se falar em qualquer dano de ordem extrapatrimonial.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar ilegal a cláusula contratual que exige pagamento de tarifa de abertura de crédito, determinando que os valores eventualmente cobrados a este título sejam restituídos à parte autora. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0011709-68.2014.403.6128 - VALERIO BRANDESTINI(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 91/94, que deixou de condenar a parte autora, sucumbente, em custas processuais, e suspendeu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, assumindo que a parte autora seria beneficiária da gratuidade processual, quando na verdade não era, não havendo sequer pedido neste sentido ou juntada de declaração de hipossuficiência.A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador corrigir, ex officio, inexactidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos.Desse modo, na parte dispositiva da sentença (fls. 94v), retifico-a para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados, por não ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para ratificar a apelação já interposta ou, se preferir, interpor novo recurso, recolhendo de qualquer modo porte de remessa e as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0012155-71.2014.403.6128 - LAERTE ESTABILE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 65/68 e 74/75).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012356-63.2014.403.6128 - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 88/92), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012359-18.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA CAETANO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO - NORMAL - AÇÃO ORDINÁRIA / monitoria:Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 179/197), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012360-03.2014.403.6128 - ORANDI GOBETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 115/119), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012661-47.2014.403.6128** - EMANUEL DE SANTANA RIBEIRO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 184/185: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2015, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para depoimento pessoal da ré, sendo que a testemunha arrolada pelo autor comparecerá independente de intimação.Int.

**0012936-93.2014.403.6128** - PEDRO FERRIGATTI GALINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 99/105), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013706-86.2014.403.6128** - DAVID QUINALIA PEREIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 274/285 ) em face da sentença (fls. 263/270) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados.Alega o embargante a ocorrência de contradição e omissão na sentença, ao fundamentar o não enquadramento da atividade especial na ausência de agentes insalubres para os períodos laborados para o Município de Jundiá e Sifco S.A., sendo que a documentação apresentada atesta que o autor estaria exposto a óleos e graxas, agentes químicos que contêm a substância nociva benzeno, além de receber adicional de insalubridade.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença embargada fundamentou de forma clara o não enquadramento de parte dos períodos requeridos, considerando não haver comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes químicos, de acordo com a função exercida pelo autor junto ao Município de Jundiá, e não haver comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância no período laborado para a Sifco S.A., sendo que o PPP afirma genericamente o contato com óleo e graxa, sem qualquer quantificação e índice de concentração a comprovar a nocividade.O recebimento de adicional de insalubridade, direito trabalhista, não implica necessariamente o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, já que sujeitos a condições distintas previstas em lei, sendo que para o enquadramento como atividade especial deve ficar demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima dos limites de tolerância previstos, o que não foi provado de acordo com a documentação apresentada.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 03 de agosto de 2015.

**0013707-71.2014.403.6128** - MARCO AURELIO PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 215/242 e 244/262).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0014952-20.2014.403.6128** - PEDRO PEREIRA SOBRINHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 70/75 e 78/81 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 61v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 28).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000448-72.2015.403.6128 - VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/2011. Os documentos apresentados às fls. 20/67 acompanharam a petição inicial. A fls. 69 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 72/79, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 89/96). O processo administrativo 158.736.024-9 foi juntado a fls. 97/181. Réplica foi ofertada a fls. 185/195. Não houve requerimento de provas adicionais. Foi determinada a redistribuição do feito, que tramitava junto à Vara Distrital de Cajamar-SP, para a Justiça Federal Subseção de Jundiaí-SP (fls. 201/203), decisão da qual o autor agravou (fls. 205/218), tendo o e. TRF 3ª Região fixado a competência para a Justiça Federal (fls. 224/225 e 232). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou

engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais

recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/11/1990 a 11/01/1992, laborado para a empresa Pedreira Anhanguera Mineração S.A., conforme despacho administrativos de fls. 174, por exposição a calor acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Requereu o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/03/1982 a 30/06/1984 (Elimar Ind. Com. Ltda.), de 02/05/1986 a 31/07/1987 (MMG Com. Máquinas), de 02/05/1988 a 28/09/1990 e de 02/07/1992 a 30/04/1997 (Indic Ind. Pó Eletrolítico Ltda.) e de 01/11/1990 a 11/01/1992 e de 19/02/1998 até os dias atuais (Pedreira Anhanguera Mineração S.A.). Em relação aos períodos em que o autor trabalhou como soldador, possível o enquadramento por categoria profissional até 13/10/1996, nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, estando as atividades comprovadas por CTPS e formulário de informações, reconheço como especiais os períodos de 02/05/1986 a 31/07/1987 (MMG Comércio de Máquinas Ltda., fls. 29), de 02/05/1988 a 28/09/1990 e de 02/07/1992 a 13/10/1996 (Indic Ind. Pó Eletrolítico Ltda., fls. 29/30 e 60). O período laborado para a Indic Ind. Pó Eletrolítico não pode ser enquadrado após 13/10/1996, uma vez que foi apresentado apenas o formulário de informações (fls. 60), desacompanhado de laudo técnico pericial, de modo que não está comprovada a efetiva exposição aos agentes insalubres ruído e gases. Pela mesma razão, deixo de enquadrar o período laborado para a Elimar Ind. Com. Ltda., de 10/03/1982 a 30/06/1984, pois embora o formulário de fls. 59 aponte exposição a ruído, não foi apresentado laudo, não se configurando a insalubridade também por indicação genérica de graxas, óleo mineral e poeira, sem qualquer quantificação ou comprovação de exposição habitual e permanente em níveis insalubres. Quanto ao período laborado para a Pedreira Anhanguera Mineração S.A. e não enquadrado administrativamente, da análise do PPP apresentado (fls. 66), verifica-se que o autor estivera exposto, em sua função de soldador, a calor de 33°C, nível considerado insalubre pela NR 15 do MTE até para atividades leves, no período de 19/02/1998 a 18/10/2011 (data da emissão do PPP). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, há no PPP mera informação de que foi fornecido EPI eficaz, sem constar o número de sua homologação no campo apropriado, não havendo, portanto, prova efetiva de sua atenuação, sendo ainda sua eficácia contestável diante das temperaturas extremas a que o autor estivera exposto. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Deixo de enquadrar período posterior à emissão do PPP, ante a ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 22 anos, 09 meses e 20 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MMG Com. Máquinas Ltda. Esp 02/05/1986 31/07/1987 - - - 1 2 30 2 Indic Ind. Pó Eletrolítico Ltda. Esp 02/05/1988 28/09/1990 - - - 2 4 27 3 Pedreira Anhanguera Mineração Esp 01/11/1990 11/01/1992 - - - 1 2 11 4 Indic Ind. Pó Eletrolítico Ltda. Esp 02/07/1992 13/10/1996 - - - 4 3 12 5 Pedreira Anhanguera Mineração Esp 19/02/1998 18/10/2011 - - - 13 7 30 ## Soma: 0 0 0 21 18 110## Correspondente ao número de dias: 0 8.210## Tempo total : 0 0 0 22 9 20

Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/05/1986 a 31/07/1987 (MMG Comércio de Máquinas Ltda.), de 02/05/1988 a 28/09/1990 e de 02/07/1992 a 13/10/1996 (Indic Ind. Pó Eletrolítico Ltda.), nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e de 19/02/1998 a 18/10/2011 (Pedreira Anhanguera Mineração S.A.), nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá,



29 de julho de 2015.

**0000697-23.2015.403.6128** - ANTONIO APARECIDO SAVAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 164: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo Int. Cumpra-se.

**0001425-64.2015.403.6128** - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu pedido de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega o embargante, em síntese, que por ter contestado a assinatura nos contratos, estes perderiam sua fé, nos termos do art. 388, I, do CPC, e que dois dos contratos não foram apresentados pela ré, devendo a decisão ser reconsiderada. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via processual. A decisão devidamente fundamentou a não exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, ao não considerar evidente a falsificação, sendo que ele era sócio da empresa à época, e que foram apresentados contratos com parte da sequência numérica dos apontamentos no Serasa, determinando a intimação da Caixa para esclarecimento se seriam os contratos responsáveis para inclusão no cadastro de inadimplentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

**0003810-82.2015.403.6128** - NELSON MODESTO SEIXAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Modesto Seixas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 21/54. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 55, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 0001980-77.2011.403.6304 (fls. 57/61), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 57/61), a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 31/08/2011, no processo 0001980-77.2011.403.6304, julgado improcedente por se entender que não houve limitação no teto quando da concessão. Referida sentença transitou em julgado em 19/09/2011. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0003835-95.2015.403.6128** - VALDIR MATARAM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valdir Mataram em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 171.033.707-6. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

**0003875-77.2015.403.6128 - AFRANIO VIANA SANTOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afranio Viana Santos ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 04/08/2006. Afirmo estar incapacitado ao trabalho, diante das sequelas sofridas pela espondilite anquilosante. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício por incapacidade, ajuízo a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. De início, observo haver coisa julgada em relação à concessão de benefício por incapacidade a partir de 04/08/2006, uma vez que o autor já ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de Jundiaí em 27/05/2009, sob n.º 0003605-20.2009.403.6304 (fls. 72), que foi julgada improcedente, em 29/07/2009, por não ser constatada incapacidade laborativa (fls. 74/76), sentença confirmada pelo acórdão da Turma Recursal (fls. 77/78) e transitada em julgado em 31/01/2011. Assim, eventual reconhecimento de incapacidade somente possibilitará a concessão de benefício em data posterior ao processo do JEF, a partir de novos requerimentos administrativos formulados, e apenas no caso de estarem presentes as demais condições, como qualidade de segurado e cumprimento de carência. Passo à análise da antecipação de tutela. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia, devendo ainda ser verificada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dra. Renata Menegazzi dos Santos, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - Considerando que em ação judicial anterior, datada de 2009, não foi reconhecida a incapacidade laborativa do autor, ele já estava incapaz ao trabalho quando voltou a contribuir ao RGPS, de 02/2012 a 08/2013? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais

ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intimem-se as partes para manifestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000987-43.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia das peças processuais de fls. 187/191, 199/201, 217/219 e 221 para os autos principais (feito nº 0000983-06.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Em não havendo manifestação, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002808-82.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006642-93.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GASPAR ANTONIO CUNHA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Recebo a apelação de fls. 82/85 interposta pelo embargado em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 95/102), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002551-23.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 92/95) interposta pelo embargado em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007501-12.2012.403.6128** - HELACRON INDUSTRIAL LTDA (SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000698-76.2013.403.6128** - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 115/116) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

**0002158-98.2013.403.6128** - TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1558/1568) opostos por Tan-Miran Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. em face da sentença de fls. 1545/1554v. que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giasseti

Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giassetti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argúi que o julgado praticamente reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiada indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter em seu favor. Além disso, pondera que a execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a constrição ilegal prossegue com danos e prejuízos. Alega haver contradição quanto à base legal adotada para referendar a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal, já que em sua exordial refutou a incidência do disposto no art. 124 do CTN. Por fim, defende haver omissão em relação à apreciação das provas apresentadas quanto à origem dos recursos para desenvolvimento do empreendimento imobiliário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. - Omissão quanto à prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. É este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante; No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional. Na exordial (fls. 10/12), ao discorrer sobre o item 3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis. A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fl. 11). Seguinte a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções. É sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo. Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções. Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos. Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa levandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos. Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00. Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes

não especificamente apontados como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença em sede de embargos à execução fiscal. Este é o sentido do que foi dito na sentença. Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Por tais razões, afasto as alegações de omissão e obscuridade.- Contradição no fundamento para a responsabilização da Embargante e omissão quanto à origem dos recursos para desenvolvimento do empreendimento imobiliário; Tais insurgências não logram prosperar. Segundo consignado na sentença, a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada em análise realizada naqueles autos, diante de todo o arsenal probatório apresentado pela Exequente. (fl. 1553v.) Adiante, ainda acerca da responsabilização da Embargante, o julgador dispôs que (...) A sua responsabilização não se deve à participação nos fatos geradores das execuções em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos entre as sociedades do grupo. (fl. 1554). Nestes termos, não vislumbro a aventada contradição na questão da responsabilização. Aliás, o reconhecimento de formação de grupo econômico, fundamento da responsabilização da Embargante, foi proferido em decisão nos autos principais, a qual foi amplamente questionada por todos os coexecutados, inclusive em sede recursal, e remanesce mantida. Por fim, afasto a alegação de omissão das provas apresentadas pela Embargante em especial com relação à origem dos recursos para desenvolvimento imobiliário, já que o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Jundiá, 28 de julho de 2015.

**0002159-83.2013.403.6128** - CBM CONTRUCOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CBM Construções Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade pelo crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Alega que o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante foi fulminado pela prescrição e que parte dos créditos a ela atribuídos também estão prescritos. A embargante se insurge quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico, asseverando que não é extensão da principal executada e que nos autos não há elementos indicativos de que ela tenha recebido qualquer tipo de contribuição ou se beneficiado com eventual desvio de patrimônio. Pondera que se trata de sociedades nascidas em épocas distintas e que, desta forma, seria impossível a execução conjunta de atividades e que nos autos não constam provas do pretextado grupo econômico. Salienta que não houve participação na situação configuradora do fato gerador e que a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal se deu por fundamento legal incompatível, não havendo pressupostos fáticos para tanto. Documentos às fls. 30/1631. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1633). Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1636/1770 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda salientou a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Os autos vieram

conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC

industria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela;iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus);iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC;v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553).Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã.Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas.Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Industria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso).Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82).Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco.Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiáí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiáí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20;7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13.Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa:Em suma, a penhora formalizada somente

nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal formalizado em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - CBM Construções Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Como bem pontuado pela Embargada, em agosto de 2009 a estrutura da Embargante era composta pelos seguintes sócios: PGC Indústria e Dalmo Aparecido Galastri. Por sua vez, àquela época, a CBM Construções era sócia, juntamente com Dalmo Aparecido Galastri, de PGC Indústria. Em setembro de 2009, Sarah Giassetti ingressou na sociedade Embargante. Na sequência, em março de 2010, ingressa na sociedade CBM Construções, Humberto Pistori Giassetti, filho de Humberto Giassetti e irmão de Sarah Giassetti. Como demonstrado no PIGE (fls. 344/387), Humberto Giassetti se faz presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. A Embargante incorporou o empreendimento CBM Tower 9 de Julho (Matrícula 113.858). Como restou comprovado, o imóvel



foi compromissado pela sociedade Resin Adm e Comércio Ltda à sociedade CBM Tower Incorporação Imobiliária controlada pela Embargante e pelos filhos de Humberto Giasseti. Portanto, além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados conforme exemplos pontuados pela Embargada - fl. 1639 - Valdemar Pereira da Silva e Helder Ferreira da Silva (fl. 793 do PIGE) que trabalharam na Diogo, Giassetto, CBM Construções (ora Embargante) e Muller. Nesta seara, indubitável é que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giasseti. Diante destas considerações fáticas e outras constatadas no PIGE apenso às execuções fiscais, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda.. Por conseguinte, refuto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais. A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e dos recursos legalmente previstos. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Antes disso, é impossível a contagem do prazo porquanto a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal, ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da responsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Neste sentido: PROCESUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 CDA Forma de constituição do CT Data do lançamento Marco interruptivo da prescrição 35.645.357-9 NFLD 29/09/2004 Despacho citatório (LC 118/2005) - 13/04/2007 Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a

questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0002160-68.2013.403.6128 - P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PGC Indústria de Artefatos de Concreto em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decrete a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade pelo crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Alega que o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante foi fulminado pela prescrição e que parte dos créditos a ela atribuídos também estão prescritos. A embargante se insurge quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico, asseverando que não é extensão da principal executada e que nos autos não há elementos indicativos de que ela tenha recebido qualquer tipo de contribuição ou se beneficiado com eventual desvio de patrimônio. Pondera que se trata de sociedades nascidas em épocas distintas e que, desta forma, seria impossível a execução conjunta de atividades e que nos autos não constam provas do pretextado grupo econômico. Salieta que não houve participação na situação configuradora do fato gerador e que a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal se deu por fundamento legal incompatível, não havendo pressupostos fáticos para tanto. Documentos às fls. 33/1446. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1449). Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1455/1527 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda salientou a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a

desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giasseti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra

a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades;ii) A empresa PGC industria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela;iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus);iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC;v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553).Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã.Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas.Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Industria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso).Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82).Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco.Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiáí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiáí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giassetti,

723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20;7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal formalizado em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Como bem pontuado pela Embargada, em agosto de 2009 a estrutura da Embargante era composta pelos seguintes sócios: CBM Construções Ltda e Dalmo Aparecido Galastri. Por sua vez, àquela época, a PGC era sócia, juntamente com Dalmo Aparecido Galastri, de CBM Construções Ltda. Em outubro de 2009, Sarah Giassetti

ingressou na sociedade Embargante. Na sequência, em março de 2010, ingressa na sociedade PGC, Humberto Pistori Giassetti, filho de Humberto Giassetti e irmão de Sarah Giassetti. Como demonstrado no PIGE (fls. 344/387), Humberto Giassetti se faz presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados conforme exemplos pontuados pela Embargada - fl. 1458 - Valdemar Pereira da Silva e Helder Ferreira da Silva (fl. 793 do PIGE) que trabalharam na Diogo, Giassetti, CBM Construções (ora Embargante) e Muller. Nesta seara, indubitável é que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giassetti. Diante destas considerações fáticas e outras constatadas no PIGE apenso às execuções fiscais, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. Por conseguinte, refuto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais. A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e dos recursos legalmente previstos. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Antes disso, é impossível a contagem do prazo porquanto a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal, ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da responsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 CDA Forma de constituição do CT Data do lançamento Marco interruptivo da prescrição 35.645.357-9 NFLD 29/09/2004 Despacho citatório (LC 118/2005) - 13/04/2007 Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti

Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0002396-20.2013.403.6128** - PEDRO CURY (SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o embargante a memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos. Após, intime-se o embargado para pagamento nos termos do artigo 475, J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002483-73.2013.403.6128** - CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 60/61.

**0002541-76.2013.403.6128** - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da

relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 50) e precedidos por PENHORA (fls. 46 do processo nº 0002542-61.2013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0002542-61.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

**0007030-59.2013.403.6128** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 27) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 21/24 do processo EF nº 0007003-76.2013.403.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0007003-76.2013.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

**0006732-33.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-48.2014.403.6128) CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cristal Melhoramentos e Construções Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.05.030239-39, 80.2.05.030240-72, 80.6.05.041817-31 e 80.6.05.041818-12. A Embargante alega que parte dos débitos exigidos já foi paga e a outra parte consta incluída em parcelamento. Requer a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa, objetos da execução fiscal em razão da duplicidade de inscrições. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 35/54 esclarecendo que: a) os débitos consolidados na CDA n. 80.2.030239-39 foram parcialmente quitados mediante parcelamento; b) os débitos consolidados na CDA n. 80.205.030240-72 foram parcialmente quitados; c) a CDA n. 80.6.05.041817-31 foi cancelada; d) os débitos consolidados na CDA n. 80.6.05.41818-12 foram parcialmente quitados mediante parcelamento. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, exceto com relação à CDA n. 80.6.05.041817-31. Réplica às fls. 57/76. Às fls. 79/84, a União informou que, consoante esclarecimentos sobre as situações dos créditos prestados em impugnação, que não há duplicidade de inscrições em dívida ativa, mas sim cobrança de créditos remanescentes de parcelamentos rescindidos. Adiante, às fls. 92/97, após oficial a DRF para esclarecimentos, a União informou que de fato havia inscrições consolidando débitos já consignados em outras. Assim, relatou que as inscrições posteriormente efetuadas às em cobrança nestes autos foram revistas. Ou seja, por serem mais antigas as inscrições em cobrança nos autos principais, estas é que remanescem ativas. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A Embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de desconstituir os créditos em cobrança nos autos principais, asseverando que houve a inscrição em dívida ativa enquanto pendente pedido de inclusão dos débitos e o efetivo deferimento do parcelamento em âmbito administrativo. Dos autos consta que, quando da oposição dos embargos, os créditos constavam incluídos em parcelamento ativo no âmbito da PGFN. Em impugnação, a Fazenda Nacional informou que, quando da rescisão do parcelamento concedido no âmbito da Receita Federal, os débitos remanescentes foram encaminhados à PGFN para inscrição e remontam as CDAs exequendas; à exceção da CDA n. 80.6.05.041817-31 que, inscrita em 03/02/2005, foi cancelada em 20/09/2006 após o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal (fl. 48). Ao ser intimada para se pronunciar sobre a alegação de inscrições em duplicidade, a União informou que a CDA n. 80.6.05.041818-12 de fato reproduz débitos consolidados em CDA objeto de outro processo. No entanto, como a CDA objeto desta execução é a mais antiga (de 03/02/2005 enquanto a outra data de 13/02/2006), a presente deve ser mantida. O mesmo acontece com a CDA n. 80.2.05.030239-39. Neste contexto, verifica-se que a Embargante tinha razão quanto à necessidade de cancelamento da CDA n. 80.6.05.041817-31 em razão de pagamento em sede de administrativa. E, apesar de a alegação da Embargante de duplicidade de inscrições ter fundamento, sua tese não gerou o cancelamento das CDAs exigidas nesta execução fiscal porque estas são as inscrições originárias da dívida e devem, portanto, ser mantidas. Aquelas CDAs inscritas de forma subsequente às presentes, conforme esclarecimentos de fls. 92/93, em razão de rescisão de parcelamento e equívoco da Fazenda Nacional ao consolidar os mesmos débitos em duas inscrições distintas, é que devem ser canceladas. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de declarar a extinção da CDA n. 80.6.05.041817-31. Prossiga-se a execução com relação às demais CDAs - CDA n. 80.2.05.030239-39, 80.2.05.030240-72 e 80.6.05.041818-12. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação



em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0007531-76.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-46.2014.403.6128) RAPIDO JUNDIAI TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Recebo a apelação (fls. 74/86) interposta pela embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007898-03.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-18.2014.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cerâmica Windlin Ltda. em face da INSS/Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 32.407.132-9. A Embargante alega a prescrição dos créditos referentes aos dois primeiros períodos em cobrança. Insurge-se contra a atualização monetária dos valores referentes a multas e quaisquer outros acessórios e, alternativamente, defende que se devida, que a atualização dos débitos fosse efetuada pela UFIR. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 13/15. O processo administrativo foi juntado às fls. 26/169. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Decadência e Prescrição; Os créditos consolidados na CDA n. 32.407-132-9 foram constituídos em 28/05/1999 mediante a lavratura de NFLD e consolidou débitos apurados nos períodos de 04/1993 a 06/1993, 11/1993 a 06/1994 e 07/1994 a 03/1999 (fl. 156). Nos termos do art. 173, inciso I do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo quinquenal para lançar seus créditos. Ou seja, analisando os períodos dos débitos constituídos verifica-se que os débitos devidos em 04/1993 a 06/1993 e 11/1993 a 05/1994 foram fulminados pela decadência. Remanescem exigíveis, portanto, os débitos referentes aos períodos de 06/1994, 07/1994 a 03/1999. Quanto à prescrição, a contagem do quinquênio legal para a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN, inicia-se do lançamento (28/05/1999). A execução fiscal foi ajuizada em 30/11/1999 e o despacho citatório proferido em 10/12/1999, incidindo, no caso, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, não há o que se falar em prescrição já que o Executado foi citado em 14/04/2000 - certidão fl. 233v, e os créditos constituídos em 28/05/1999, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. b) Correção monetária; A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidos à Seguridade Social, segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91). Para débitos para fatos geradores até 31.12.1994, aplica-se a UFIR (de 01.01.92 a 01.01.97) e taxa SELIC (a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98)). Para fatos geradores ocorridos no período de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); e, por fim, para fatos geradores a partir de 01.04.95 aplica-se a Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já engloba fatores de juros e de atualização monetária. Assim dispõe a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COM FULCRO NA DECISÃO DO C. STF. - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRICÇÕES IMPOSTAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial.**

A lei estabelece quer a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.(APELREEX 09029720919944036110, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 697E, quanto à incidência da correção monetária sobre os acessórios exigidos com o montante principal da dívida, os enunciados das Súmulas 44 e 209 do extinto TFR:Súmula 44:As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.Súmula 209:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.c) Juros;Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.Assim dispõe aludida norma legal:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro

de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de reconhecer a decadência dos créditos consolidados na CDA 32.407.132-9 relativos às competências: 04/1993 a 06/1993 e 11/1993 a 05/1994. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0009885-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-89.2014.403.6128) CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Casa de Saúde Dr Domingos Anastacio em face da União Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDAs n. 32.407.432-0 e 32.407.371-2. Impugnação da Embargada às fls. 1132/1143. Regularmente processado, às fls. 1150/1160 a Embargada noticiou a adesão da Embargante a parcelamento (REFIS) e posterior exclusão em 10/12/2003. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1.** O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. **2.** Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. **3.** A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. **4.** Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1.** Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. **2.** A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. **3.** Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. **4.** Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte e esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado, entendo que a Embargante carece de interesse de agir. Em razão do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Em se tratando de dívida previdenciária não sujeita à cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos executivos, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado e quitação da verba honorária, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0010206-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-27.2014.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sifco S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 32.406.387-3. Impugnação da Embargada às fls. 322/494. Regularmente processado, às fls. 552/553 a Embargante informou que incluiu todos os débitos consolidados nas CDAs exequendas no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, renunciando sobre o direito sobre o qual se funda a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da lide. Em razão do exposto e da manifesta renúncia da Embargante ao direito sobre o qual se funda a lide, nos termos do art. 269, inciso V, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Predomina na jurisprudência o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Embargante nos casos de desistência e renúncia aos embargos opostos em face de dívida de contribuições previdenciárias. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. 2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010). 3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012). 4. No caso, no entanto, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 07/2010, a R\$ 3.816,91 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), seria irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Assim, considerando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00137191420024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Neste sentido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de agosto de 2015.

**0010211-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-**

49.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Antonio Borin SA Ind. E Com. de Bebidas e Conexos, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.386.181-2.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0010854-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-07.2014.403.6128) WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Vistos em sentença.WCA Recursos Humanos Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.801.917-5.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011297-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, procedi o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença (fls. 38/43), do v. acórdão (fls. 85 e 94) e do respectivo trânsito em julgado (fl. 95v.), certificando em ambos os feitos. Ato contínuo, efetuei o desamparamento dos presentes autos, para posterior remessa ao arquivo.

**0011634-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-44.2014.403.6128) MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA)**

Vistos em sentença.MC Palhares Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.573-2.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0012094-16.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-46.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região.

**0013366-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013365-60.2014.403.6128) TOBIAS MUZAIEL(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 -**

MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Tobias Muzaiel, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.92.001718-49. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0014084-42.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-57.2014.403.6128) J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO E SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

Vistos em sentença. J. Rodrigues Filho & Cia. Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.011586-55. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0017220-47.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017219-62.2014.403.6128) ESTRUCAL METALURGICA LTDA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X BENITO VALDIER CARDINALI X AUGUSTO CARDINALI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009955-62.2012.403.6128** - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para processar a Execução Fiscal n. 00016595120124036128 ajuizada em seu desfavor. A excipiente alega haver conexão entre esta ação executiva e a Ação Anulatória n. 12958-52.2011.401.3400 e a Ação Consignatória n. 33297-32.2011.401.3400 por ela ajuizadas e em tramitação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pugna pela remessa destes autos àquele para que sejam processados em conjunto. A Excepta se manifestou às fls. 115/116. É o breve relatório. Decido. É cediço que o juízo competente para processar as execuções fiscais, por força do art. 87 do CPC, é aquele fixado no momento do seu ajuizamento e, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, cabe à Fazenda Nacional a escolha do local da propositura da ação. A conexão ou continência somente podem ser invocadas como causas modificativas da competência relativa. O art. 103 do Código de Processo Civil, dispõe que: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do E. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL,

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PROCESSANTE DA AÇÃO ORDINÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.** 1. Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e as ações consignatórias ou anulatórias do débito fiscal. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC), não sendo aplicável ao Juízo da execução fiscal porquanto detém competência absoluta. 2. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00337104020104030000 - Sexta Turma - Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Reafirmo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito nº 00016595120124036128, determinando o seu prosseguimento imediato, independentemente da interposição de recurso desta decisão. Ressalte-se que a Excipiente, nos autos da execução fiscal, suscitou incidente de prejudicialidade externa (fls. 16/123) sustentando as mesmas alegações sustentadas nesta exceção. O pedido foi indeferido (fl. 160/161) e a pretendida reunião dos processos foi afastada também em sede recursal (agravo de instrumento - fls. 243/245). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Intime-se. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000022-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ROBERTO DE ABREU**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Ressalva: Ante o teor da certidão de fls. ( 22 ), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho supracitado.

**0003489-81.2014.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA ESPOLIO X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código

de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS)Ressalva :Fica a parte autora que deverá se manifestar quanto ao teor da certidão e do auto de penhora de fls. 61 a 63 do autos em questão. Cumprindo-se dessa forma o determinado no despacho supracitado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000058-44.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARMANDO DE OLIVEIRA ELEUTERIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Armando de Oliveira Eleuterio, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.11.078000-03.Regularmente processado, à fl. 21 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

**0000643-96.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO RAIMUNDO GOMES DE AGUIAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, em face de João Raimundo Gomes de Aguiar, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 0614/2011.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 29).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0000843-69.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SAPATINHOS MODAS LTDA.(SP129823 - ANA CLAUDIA MARTINS PEREIRA PALHARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Sapatinhos Modas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.042760-02.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 278/279).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora, tendo em vista a arrematação do bem à fl. 192.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0001015-11.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOTABE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

Recebo a apelação (fls. 57/59) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001659-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Cota de fl. 238v.: Nos termos do da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese, o



numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí/SP, 17 de junho de 2015.

**0003046-04.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BENZINA LTDA (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

A representação ativa e passiva da União em juízo é atribuição exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, ante a expressa anuência ao quanto requerido às fls. 87/91, apresente a exequente manifestação conclusiva sobre os pagamentos efetuados pelo devedor - documentados às fls. 43/47 - no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente.

**0003088-53.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X VICINI ADVOGADOS (SP159435 - SUELI GARCIA PEREIRA VICINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Vicini Advogados, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certiões de Dívida Ativa n. 80.2.004647-33, 80.6.07.006277-39, 80.6.11.078651-36 e 80.6.11.078652-17. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fls. 94 e 95). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0004610-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JUND SERV

SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO L (SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) Recebo a apelação (fls. 37/39) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004687-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F.C.A. DE SOUZA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005516-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE)

Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 146/163: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado alegando a decadência dos débitos executados e a reconsideração da decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, por ausência de fundamentação. a) Decadência; A dívida consolidada na CDA n. 80.6.01.030536-00 se refere a débitos apurados no período de 01/1995 a 03/1999 (COFINS), lançados em 27/12/2000 por auto de infração. Dispõe o art. 173, inciso I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Neste contexto, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, verifico que o prazo decadencial quinquenal foi observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração, não havendo o que se falar em decadência no caso em tela. b) Ilegitimidade passiva do sócio; À fl. 80 dos autos, a Exequente requereu a inclusão e citação do responsável tributário da executada principal e o pedido foi deferido à fl. 81, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 39v.). Ao teor da Súmula 435 do e. STJ, constata-se que há presunção de dissolução irregular da empresa executada; fato este que enseja a responsabilização do sócio pela dívida. Confirma-se: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em diligência, o Oficial de Justiça verificou que o local encontra-se fechado, ou seja, a empresa não está mais estabelecida no endereço

indicado como seu domicílio fiscal. Tal entendimento vem amparado por recente julgado do e. TRF 3ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls.89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade oposta. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0006216-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALFREDO GOMES JUNDIAI ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Alfredo Gomes Jundiaí - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 36.399.588-9. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 33/34). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0006318-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MI MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)**

Recebo a apelação (fls. 95/98) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006743-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007430-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA (SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN)**

Recebo a apelação (fls. 79/82) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009176-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X E TRINQUINATO CIA LTDA (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X ELEUTERIO TRINQUINATO**

Recebo a apelação (fls. 111/113) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009199-53.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIIVALDO CESAR MORASCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Ariovaldo César Morasco, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 3524/00, 3496/03, 3497/03, 3066/04. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 31/38). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0009209-97.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Recebo a apelação (fls. 114/117) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010368-75.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Recebo a apelação (fls. 77/86) interposta pela executada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010547-09.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Trata-se de pedido de transferência de valor depositado nos autos da ação cautelar nº 0026482-29.2001.4.03.0000 para conta a ordem este juízo. O pedido deve ser indeferido. Isto porque quaisquer providências relativas à destinação do depósito devem ser requeridas diretamente na ação que o originou. Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Remetam-se os autos à SEDI, para alteração do nome da executada para TAKATA BRASIL S.A. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0006769-66.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X HANGGUS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO)

Recebo a apelação (fls. 47/49) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007183-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Recebo a apelação (fls. 75/77) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007242-52.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação (fls. 50/52) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009786-13.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X ELEIR DE FATIMA SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Eleir de Fátima Souza, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.06.005696-68. A ação foi ajuizada em 27/11/2006 e o despacho citatório proferido em 13/04/2007 (fl. 05), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 15/21). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º -

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos com o auto de infração, em 16/09/1997. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (27/11/2006) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0010072-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X EKMA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ekma Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.06.082545-31, 80.2.06.082548-84, 80.6.06.172021-65, 80.6.06.172022-46, 80.6.06.172070-43, 80.7.06.043663-66 e 80.7.06.043664-47. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 137, 138 e 139). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0000767-11.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Recebo a apelação (fls. 52/53) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001266-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARCI LAURENCIO DE CARVALHO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Darci Laurencio de Carvalho, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.12.115130-07. Regularmente processado, à fl. 33 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2015.

**0001320-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Fls. 211/242: Em manifestação nos autos da Execução Fiscal n. 0000262-20.2013.403.6128 que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a Fazenda Nacional explicitou razões pelas quais a empresa sucessora da Executada, Arantes Alimentos Ltda. (CNPJ n. 04.113.497/0001-05) deveria ser incluída no polo passivo do feito. Nos presentes autos, a Exequente estende o postulado e colaciona os documentos de fls. 221/242. Segundo informado pela Exequente, o extrato do CNPJ revela que a executada encerrou suas atividades (fl. 220); não obstante, vem operando normalmente com o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados por meio de empresa interposta ou por empresa que adquirira o seu fundo do comércio e está operando no mesmo ramo, utilizando-se da mesma marca. Constituída em 21/09/2004 para o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, dentre outros, a sociedade empresária Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial possui em seu quadro societário Aderbal Arantes Júnior (CPF n. 029.306.698-10) e Danilo de Amo Arantes (CPF n. 098.066.648-17) (fls. 226/232); os mesmos sócios admitidos em 20/01/2009 na Frigor Hans Ind e Com de Carnes Ltda (fl. 224v.). Além da identidade do objeto social, a empresa executada e a Arantes Alimentos Ltda. possuem os mesmos sócios administradores e após o ano de 2009, não mais sofreram alterações em seu quadro societário (fls. 223/225). O domicílio fiscal de uma das filiais da Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial (NIRE 35902867139) coincide com o domicílio fiscal da sede da Frigor Hans de outubro/1998 a maio/2008, conforme informações contidas na Ficha Cadastral Completa da JUCESP - Avenida das Indústrias, n. 555, Distrito Industrial, Jundiaí/SP (fl. 229 - sessão 25/04/2008 e fl. 223, respectivamente). Atualmente, aquele mesmo domicílio fiscal ainda pertence à parte executada (fls. 234, 236 e 238/242). Constata-se, ainda, pelos documentos acostados aos autos, que em consulta ao site de buscas google, a procura por frigor hans resulta na localização do site [www.arantesalimentos.com.br](http://www.arantesalimentos.com.br) (Premium Foods Brasil). Acerca da sucessão de fato, a jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. (...) 7. Como se observa, analisando detalhadamente a situação concreta, verifica-se que existem elementos de convencimento suficientes para o deferimento do pedido da agravante, na medida em que os indícios levam à conclusão de que L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME, CNPJ 07.732.158/0001-03, empresa de ramo de atividade econômica similar, teria sucedido, de fato, conforme elementos colhidos, a executada FUNILARIA E COMÉRCIO DE PEÇAS CAVALLI LTDA. ou FUNILARIA E PINTURA CAVALLI LTDA., CNPJ 65.578.791/0001-87, seja qual for a sua atual denominação social, dissolvida irregularmente, assumindo, inclusive, o espaço físico da sede em que funcionava a sucedida, com indicações concretas de que a mesma família atue em ambos os negócios (...) revelando-se razoável e justificado, diante dos elementos coligidos, o pedido de inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, de L. R. DA SILVA FUNILARIA - ME, sem prejuízo de que, por via própria, a mesma exerça amplamente o seu direito de defesa,

produzindo elementos de convencimento contrários aos que, até agora, autorizam o convencimento de sucessão tributária para os fins preconizados. 9. Agravo inominado provido. (Agravo de Instrumento nº 430.907 - processo nº 0003913-82.2011.4.03.0000, SP, TRF 3ª Região 300366238, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2012) (grifos não originais). Assim, presumível a dissolução de fato da parte ora executada e verificados nítidos indícios de sucessão empresarial pela filial da sociedade Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial, a aplicação da inteligência do art. 133 do CTN ao caso em tela é medida que se impõe de forma determinante a ensejar a sua responsabilização passiva pelo crédito exequendo: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Em razão do exposto, determino a inclusão de Arantes Alimentos Ltda. - em recuperação judicial - CNPJ n. 04.113.497/0001-05 no pólo passivo destas execuções fiscais. Ao SEDI para providências. Saliente-se que, consoante o explicitado no artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento do executivo fiscal em face da sociedade empresária beneficiária. Após, expeça-se carta de citação à empresa coexecutada Arantes Alimentos Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ n. 04.113.497/0001-05) ao endereço indicado à fl. 226, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei n. 6.830/1980. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 00068516220124036128. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí/SP, 09 de outubro de 2014.

**0003640-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA REGINA TONET**

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção. 2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Precedentes desta Corte. 4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007) No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister. Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 17/19, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 14. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003642-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXATA TERRAPLENAGEM LTDA**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do

retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003725-67.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007) No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister. Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 17/19, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 14. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003726-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANE CRISTINA VICENTE

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da

pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007)No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister.Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 16/18, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 13.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003728-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA FEITOSA VIEIRA**

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007)No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister.Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 18/20, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 15.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004608-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MEIRE APARECIDA MARQUESIN MAQUES**

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece



que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007)No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister.Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 68/70, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004616-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AUREA SEGRE RUAS**

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007)No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister.Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 93/95, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 89.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004720-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL**

PEDAGOGICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007) No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister. Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 37/39, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004736-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA CRISTINA MARIGHETO**

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA

TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007)No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister.Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 27/29, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 22.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004754-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGROPECUARIA BICHARA E ROSSI LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra Comercial Agropecuária Bichara e Rossi Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 978.Regularmente processado, à fl. 19 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora de fl. 14.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de julho de 2015.

**0004815-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES**

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007)No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister.Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 45/47, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004877-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6**

REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ANTONIA RUBBO

A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. A propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007) No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister. Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 32/34, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005130-41.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS E SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Henrique Bertolla (fls. 13/20), contestando a legitimidade dos lançamentos tributários que originou a inscrição em dívida ativa n. 80.1.11.078258-47. Em síntese, o excipiente se opõe à dívida em cobrança, argumentado que é parte ilegítima a responder pelo imposto de renda constituído, já que firmou acordo judicial na esfera trabalhista com seu ex-empregador e este se comprometeu ao recolhimento do imposto devido sobre o pagamento das verbas salariais. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio impugnação por parte da União-excepta (fls. 23/27), refutando todo o alegado pelo excipiente. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada que arguiu a sua ilegitimidade passiva para responder pela dívida. Assevera que em acordo trabalhista homologado judicialmente e formalizado com empresa ex-empregadora, os recolhimentos dos tributos devidos sobre o pagamento de verbas salariais seria de responsabilidade da empresa; inclusive dos débitos de imposto de renda ora em cobrança. Acerca do tema, a jurisprudência do C. STJ se consolidou no seguinte sentido o descumprimento de

obrigação da fonte pagadora não escusa da obrigação ao recolhimento o sujeito passivo que auferiu a renda:Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 439.142/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 267), em que pese o erro da fonte pagadora não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste. 5. Como já decidi a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentençatrabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade b (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1317272 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/02/2013).Assim, analisando as razões do excipiente em cotejo com o sustentado pela excepta, entendo ser hígida a cobrança das exações em face do Executado. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente.Intimem-se.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0005296-73.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA BELARMINO MARQUES DA SILVA  
A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007)No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister.Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 28/30, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005882-13.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURANDIR APARECIDO DA CUNHA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005965-29.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO  
A teor do que dispõe o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato de interposição

do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno (Súmula 187, STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). Cuida-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Consoante iterativa jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. À propósito, trago à colação os seguintes arestos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.- O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal.- In casu, os agravantes, quando da interposição da apelação, não apresentaram as guias de custas recolhidas. Concedido prazo de dez dias para o recolhimento (fl. 165), não foi efetivado. Assim, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento, o recurso deve ser considerado deserto.- Provimento negado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0102349-18.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 255/04 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1 - O preparo é requisito de admissibilidade do recurso e a sua ausência ou deficiência no recolhimento acarreta a aplicação da pena de deserção.2 - Embora intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do 3 da Resolução n 255/04 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Precedentes desta Corte.4 - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0087408-97.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:28/03/2007) No caso em análise, o recorrente, além de não ter efetuado o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo, também deixou de acudir determinação judicial para esse fim, vindo a postular dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a consecução de tal mister. Comprovada a desídia processual do recorrente, deixando de verter o recolhimento referente a taxa do porte de remessa e retorno, embora regularmente intimado para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 17/19, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 14. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006058-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLARA VIANA CURY

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006285-79.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EQUI-FARMA COM DE MEDIC VETERIN. LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007088-62.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X LUNIELO ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Lunielo Engenharia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.08.014962-31, 80.6.08.104233-72, 80.6.08.104234-53, 80.7.07.001763-60, 80.7.08.009536-27. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 166/167). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0007618-66.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA) X EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA X CLOVIS CARLOS KLINKE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EPM Tecnologia e Equipamentos Ltda. e outro, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.641.423-2 e 36.641.424-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 45). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0009150-75.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAPATINHOS MODAS LTDA.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Sapatinhos Modas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.042761-93. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 172/173). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fls. 142) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0009629-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDUARDO CECCATO & CIA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Eduardo Ceccato & Cia Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.036677-94. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 69 e 70). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0001420-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)**

Fls. 77/114: Apesar de ser posterior ao ajuizamento da execução, havendo parcelamento ativo da dívida e consequente suspensão da sua exigibilidade, não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diante da regularização de sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Diante do exposto, defiro o pedido o pedido para determinar a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a dívida da Executada referente à CDA 80.4.05.031423-12 e à presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de extinção, como pretende a Excipiente. Deste modo, noticiado o parcelamento ativo pela Exequente, DEFIRO o pedido de sobrestamento pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0003075-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)**

Fls. 74/76: A exequente opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 72 que determinou, simplesmente, a manifestação da Fazenda Nacional sobre as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Deixo de conhecer do recurso diante de seu flagrante descabimento, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no despacho sem conteúdo decisório e de inteligência bastante óbvia. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, foi tomando em conta as informações existentes no título executivo e confrontando-as com a data do despacho de citação que entendi por bem oportunizar ao Fisco o apontamento de eventuais causas obstativas da prescrição. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração ou a existência de processo administrativo, de modo que, observando estritamente as informações extraídas da certidão, o crédito estaria fulminado pela prescrição.

Indiscutível que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, que, por cautela, intimou a exequente para se manifestar sobre os marcos impeditivos de sua consumação. Vale frisar que a Fazenda não foi intimada para apresentar cópia do processo administrativo, mas somente para complementar, no seu próprio interesse, as informações omitidas na CDA. A negativa de cooperação com o juízo manifestada por meio dos embargos de declaração - descabidos e desnecessários - configura hipótese clara de litigância de má-fé, descrita no artigo 17, inciso IV do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração e condeno a exequente ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intime-se a exequente para cumprir, em 5 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 72. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0003260-24.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE MANZATTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, em face de Luiz Henrique Manzatto, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 51966/2013. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 12). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0003562-53.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTRIBUICAO LTDA (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade INDL / INMETRO SP, em face de Companhia Brasileira de Contribuição Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 67. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0005068-64.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KLIEGER GENNARI SERVICOS ASSESSORIA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Klieger Gennari Serviços Assessoria em Construção Civil Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.11.046316-90 e 80.6.11.079612-83. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 37/38). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0005727-73.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PABLO MARTIN ARAQUE TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pablo Martin Araque Transportes Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.95.012283-91. A ação foi ajuizada em 28/12/1995 e o despacho citatório proferido em 02/02/1996 (fl. 05). O Executado foi citado em 09/02/1996 (fl. 06) e houve penhora (fl. 66 e 68). Designados leilões, não houve arrematação dos bens. Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 83). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer



tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistentes as penhoras (fls. 66 e 68 ) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0007700-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROACI PROJETOS E ACESSORIAS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Proaci Projetos e Acessorias Industriais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.014169-08.A ação foi ajuizada em 30/09/2002 e o despacho citatório proferido em 20/08/2003 (fl. 10), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 29/39 dos autos n. 00077014820144036128).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (30/09/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas

oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0007701-48.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROACI PROJETOS E ACESSORIAS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Proaci Projetos e Acessorias Industriais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.014168-19. A ação foi ajuizada em 30/09/2002 e o despacho citatório proferido em 03/02/2003 (fl. 08), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 29/39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (30/09/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma

causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.** 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0009154-78.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade INDL / INMETRO SP, em face de Companhia Brasileira de Contribuição Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 190, 71, 72 e 70. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fls. 56/60). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.** Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0009812-05.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TEXTIL CRYB LTDA - ME (SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP195451 - RICARDO MONTU) X ROSA KARP DE ZAJAC X ISRAEL ZAJAC

Trata-se de pedido de exclusão do sócio YEHOSHUA BINYOMIN GOLDMAN do pólo passivo da execução fiscal (fls. 206/215). A exequente não se opôs ao pedido (fls. 221/222). síntese do necessário. PA 1,8 Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não

demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em razão do exposto, DEFIRO o pedido retro, para determinar a EXCLUSÃO de YEHOSHUA BINYOMIN GOLDMAN do pólo passivo. Remetam-se os autos à SEDI para as alterações necessárias. Intime-se. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0010020-86.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Fls. 73/108: Apesar de ser posterior ao ajuizamento da execução, havendo parcelamento ativo da dívida e consequente suspensão da sua exigibilidade, não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diante da regularização de sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Diante do exposto, defiro o pedido o pedido para determinar a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a dívida da Executada referente à CDA 80.4.05.031423-12 e à presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de extinção, como pretende a Excipiente. Deste modo, noticiado o parcelamento ativo pela Exequente, DEFIRO o pedido de sobrestamento pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0010154-16.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRODUTOS JUNIOR-INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Produtos Junior - Indústria Alimentícia Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.02.017320-03. A ação foi ajuizada em 17/02/2003 e o despacho citatório proferido em 08/08/2003 (fl. 12), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 45/60). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando do termo de confissão espontânea em 31/03/2000. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso

verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.00085529320134036105Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0010205-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de Sifco S/A e outros com vistas à satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 32.406.387-3.Devidamente citado, o Executado ofereceu bem à penhora (fls. 46/65), bem este que a Exequente não aceitou (fl. 70). Inconformado, o Executado interpôs agravo de instrumento da decisão que homologou a recusa (fls. 72/102).A Exequente, ao recusar o bem oferecido, requereu a penhora de imóvel de propriedade do Executado (Matrícula n. 56.959) e seu pedido foi deferido. O Executado indicou os dados do imóvel e valor de avaliação (fls. 115/116) objetivando agilizar a formalização da penhora para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos.Termo de Penhora à fl. 118.Regularmente processado, às fls. 123-A/229-A o Executado informou que, por questões de reestruturação societária, formalizou cisão parcial incorporando parte de seu patrimônio à empresa Tubrasil Sifco Emp e Participações S/A. Requereu a re- ratificação do termo de penhora apresentando termo de ciência e anuência da empresa cedente com relação à manutenção da penhora sobre o imóvel e indicou como fiel depositário do bem, o diretor vice-presidente daquela empresa.O pedido foi deferido (fl. 123-A) e determinada a regularização com urgência.Foi formalizado o Termo de Substituição de Depositário (fls. 231/233 e fls. 234/235).Em manifestação, a exequente sustenta que, em razão do imóvel ter sido alienado a outra empresa, houve fraude à execução e requer a declaração de ineficácia do negócio jurídico perante esta execução fiscal.Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais antecedentes.Com efeito, em se tratando de execução fiscal, a fraude tem tratamento específico no artigo 185 do CTN:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Conforme se infere do dispositivo vigente, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa), ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a demonstração da vontade de fraudar (concilium fraudis). A diferença de tratamento justifica-se uma vez que a fraude civil afronta interesse de ordem privada, ao passo que a fraude fiscal vulnera o interesse coletivo, obstando o recolhimento de tributos.Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hugo de Britto Machado:A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública

por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente

infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, independente do animus das partes contratantes envolvidas na alienação do bem imóvel, é certo que o negócio jurídico pode ser desconsiderado em favor do Fisco. E, por se tratar, de presunção legal e absoluta de frustração do crédito tributário, o seu reconhecimento não pode ser relativizado por ato de disposição entre as partes, como no caso vertente, envolvidas na cisão. Compulsando os autos, verifico que consta na Matrícula n. 56.959 (fls. 127/133 e fls. 253/259) a cisão da empresa Executada, com a transferência de patrimônio à cedente por meio do imóvel objeto da penhora ocorreu em 21/10/2009; ou seja, após a inscrição em dívida ativa dos créditos em cobrança. Nesta esteira, vislumbro motivos suficientes a embasar a desconstituição do negócio jurídico entabulado entre as partes em desfavor do Fisco. Em razão do exposto, para fins de satisfação dos créditos exequendos, declaro INEFICAZ o ato jurídico de transferência do imóvel de Matrícula n. 56.959 em favor de Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações Ltda e mantenho incólume a penhora de fls. 118. Ratifico a substituição do encargo de depositário fiel conforme formalizado pelo termo de fls. 231/233. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para que proceda ao registro da penhora (termo de fl. 118) no imóvel de Matrícula n. 56.959, bem como do termo de fls. 231/233 e teor desta decisão. Positivada a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 04 de agosto de 2015.

**0010210-49.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Antonio Borin SA Ind. E Com. de Bebidas e Conexos, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 35.386.181-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 52). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fls. 27/28) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 30 de julho de 2015.

**0010853-07.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de WCA Recursos Humanos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.801.917-5. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/17). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 30 de julho de 2015.

**0011024-61.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Fls. 38/49: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada objetivando a extinção dos créditos tributários exequendos ante a ocorrência de prescrição. Impugnação às fls. 55/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Ratifico os atos processuais anteriores. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada pretende o reconhecimento da prescrição, alegando que os créditos

tributários referem-se a fatos geradores ocorridos em 1997/1998. Entretanto, conforme esclarecido pela exequente, os créditos tributários em execução foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 22/05/1998. Assim, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário se deu antes dos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Com a constituição definitiva do crédito em 22/05/1998, teve início fluência do prazo prescricional, que se refere ao exercício do direito de ação. Conforme consta dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída em 05/03/2003, com despacho citatório proferido em 18/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento da ação (28/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as providências adotadas pela Exequente no sentido de que a citação ocorresse com brevidade. Frise-se que a execução fiscal tramita no exclusivo interesse da Exequente, que tem o dever de bem promovê-la e conduzi-la com eficiência de forma a fazer frente aos interesses do Estado na satisfação dos seus créditos. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pre-executividade oposta reconhecendo a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.4.02.062611-12. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

**0011026-31.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Fls. 32/43: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada objetivando a extinção dos créditos tributários exequendos ante a ocorrência de prescrição. Impugnação às fls. 45/57. É o relatório. Fundamento e Decido. Ratifico os atos processuais anteriores. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está



intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada pretende o reconhecimento da prescrição, alegando que os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos em 1998/1999. Entretanto, conforme esclarecido pela exequente, os créditos tributários em execução foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 25/10/1999 (extrato de fl. 56 apresentado pela Exequente). Assim, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário se deu antes dos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Com a constituição definitiva do crédito em 25/10/1999, teve início fluência do prazo prescricional, que se refere ao exercício do direito de ação. Conforme consta dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, com despacho citatório proferido em 30/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento da ação, restavam apenas pouco mais de três meses à consumação do prazo prescricional. É cediço que após o seu ajuizamento, o processo deve ser distribuído, autuado, remetido à Serventia para, após e respeitada a fila de execuções fiscais em tramitação no respectivo juízo - que, aquela época, era o Juízo do Anexo Fiscal da Vara da Fazenda Pública - ser analisada e devidamente recebida e despachada. Neste cenário, não há como se responsabilizar os mecanismos inerentes ao Poder Judiciário como causas ensejadoras da consumação da prescrição no caso em tela, uma vez que à Fazenda Nacional compete promover a perquirição da satisfação do crédito público, com eficiência e em prazo hábil. Assim, tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.118727-75. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

**0011151-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DELTA MOTORS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Delta Motors Comércio de Peças Ltda. - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.064419-76. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, bem como a exceção de incompetência. P.R.I. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0011289-63.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 30.770.619-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24 dos autos n. 00112957020144036128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011290-48.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.400.380-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24 dos autos n. 00112957020144036128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011291-33.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 30.770.620-6. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24 dos autos n. 00112957020144036128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011292-18.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 30.770.621-4. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24 dos autos n. 00112957020144036128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011293-03.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865A - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.400.372-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24 dos autos n. 00112957020144036128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011294-85.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.400.377-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24 dos autos n. 00112957020144036128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de

todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011295-70.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP010690 - PEDRO FARACO FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 30.770.615-0.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011296-55.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-63.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de New Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.400.379-7.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 16/24 dos autos n. 00112957020144036128).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0011633-44.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA E SP279286 - IRACILDA VIDA NIRENE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de MC Palhares Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 32.019.573-2.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 27/28).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora (fls. 13) ficando o depositário livre do seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0012434-57.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARGOS INDUSTRIAL S/A(SP054719 - DOMENICO DANDREA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ARGOS INDUSTRIAL S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.84.004093, referente à exigência de multa por infração do artigo 145 e 153 da CLT.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do

exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí/SP, 30 de julho de 2015.

**0012588-75.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W. CAMPOS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de W Campos Comércio de Veículos e Acessórios Ltda. - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.14.106480-30 e 80.7.14.023752-49. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 18/19). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0012976-75.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Recebo a apelação de fls. 82/87 interposta pela executada em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 91/92), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013365-60.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TOBIAS MUZAIEL(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Tobias Muzaiel, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.92.001718-49. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 90/91). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fls. 65/66) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0013806-41.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J S PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de J S Pires, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 30.710.964-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 172/175). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0013807-26.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013806-41.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J S PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de J S Pires, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 30.710.964-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 172/175 dos autos n. 00138064120144036128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0013841-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELSON A DOS SANTOS & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Nelson A. Dos Santos & Cia. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.026451-51. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 33/35 dos

autos n. 00138428320144036128).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0013842-83.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013841-98.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELSON A DOS SANTOS & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Nelson A. Dos Santos & Cia. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.026452-32.Regularmente processado, a Exequite requeriu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 33/35).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0013942-38.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALCENIR JOSE DE OLIVEIRA DORTA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Valcenir José de Oliveira Dorta - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.064148-06.Regularmente processado, a Exequite requeriu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fls. 132 e 133).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0014083-57.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI E SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO E SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de J. Rodrigues Filho & Cia. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.011586-55.Regularmente processado, a Exequite requeriu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 17/18).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora (fls. 08) ficando o depositário livre do seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0014218-69.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KANSAI COMERCIO DE PAPEL TRANSFER LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Kansai Comércio de Papel Transfer Ltda. - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.002131-63.Regularmente processado, a Exequite requeriu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 40).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 28 de julho de 2015.

**0014544-29.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RUA TRANSPORTES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Rua Transportes Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.96.085396-01.Regularmente processado, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requeriu a extinção do feito (fls. 27/29).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 31 de julho de 2015.

**0014545-14.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014544-29.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RUA TRANSPORTES LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Rua Transportes Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.96.048321-43. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 27/29 dos autos n. 00145442920144036128). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 31 de julho de 2015.

**0014814-53.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercado Ramarriro Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.032473-56. Em 12/11/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e o Executado foi citado em 18/02/2004 (fl. 63). Em 04/04/2005, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 73). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 78). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta

Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0014841-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de B&S Systems Informática Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.97.003271-24.A ação foi ajuizada em 01/10/1998 e o despacho citatório proferido em 13/10/1998 (fl. 08), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 130).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 1995.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (01/10/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0014842-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-36.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de B&S Systems Informática Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.011657-83.A ação foi ajuizada em 01/10/1998 e o despacho citatório proferido em 22/10/1998 (fl. 08), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 130 dos autos n. 00148413620144036128).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 1995.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (01/10/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando



pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 31 de julho de 2015.

**0014843-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-36.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de B&S Systems Informática Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.007352-34. A ação foi ajuizada em 15/07/1999 e o despacho citatório proferido em 30/07/1999 (fl. 08), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 130 dos autos n. 00148413620144036128). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 1995. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (15/07/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas,

diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

**0015082-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Auto Posto São Judas Tadeu de Botucatu Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.06.027965-37, 80.6.06.042483-40 e 80.7.06.013492-31. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 159/161). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0015977-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAJAK PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Bajak Prev. Corretora de Seguros de Vida Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.06.037919-46, 80.2.08.005726-51, 80.6.06.093729-79, 80.6.06.093730-02, 80.6.08.015408-50, 80.6.08.015409-30, 80.7.08.003997-78. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 324/325). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0015999-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO LEITE**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mario Leite, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 002933858-00. Em 06/05/1987 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e o Executado não foi citado até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e desde 25/08/2005 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4.

Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

**0000420-07.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO GUARULHOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Frigorífico Guarulhos Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.98.002057-09.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 305/306).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0000421-89.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-07.2015.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO GUARULHOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Frigorífico Guarulhos Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.004419-75.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 44/45).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0002261-37.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USINA SANTA ROSA LTDA**

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.Ressalva :Fica a parte Exequente de que deverá se manifestar quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.20 dos autos em questão. Cumprindo-se assim, o determinado no despacho supracitado.

**0002409-48.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDRAU-TEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA - ME**

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se

(conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Ressalva : Ante o teor da certidão de fls. ( 19 ), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho supracitado.

**0003007-02.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Federal em face de ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.057524-99 e 80.3.04.003419-00. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que os créditos exequendos já estão sendo executados no processo nº 0015078-70.2014.403.6128, restando caracterizada a litispendência (fls. 243/244). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

**0003153-43.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA DO PRADO**

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Ressalva : Ante o teor da certidão de fls. ( 24 ), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho supracitado.

**0003156-95.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO ANGELINO DA SILVA**

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Ressalva : Ante o teor da certidão de fls.(25), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho supracitado.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008015-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CBM CONTRUCOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00021598320134036128 opostos pela Fazenda Nacional em face de CBM Construções Ltda. A impugnante sustenta que o valor da causa deveria corresponder ao quantum de R\$ 17.802.711,07 que é o valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, se eventualmente a pretensão for acolhida, a Embargante terá um benefício econômico imediato, deixando de responder solidariamente pela integralidade do débito. A impugnada se manifestou às fls. 121/127 alegando que são dez coexecutados responsabilizados por uma só dívida e se o valor dos embargos deve tomar como base o valor total da execução, cada ação de embargos terá valor correspondente a um décimo do valor total da execução. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a

pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a responsabilização solidária pelos créditos exequendos e sustenta a prescrição de parte deles. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade - porquanto a Embargante não pretende por ele responder - o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da ação principal. Ressalte-se que eventual condenação honorária nos autos dos embargos ponderará os parâmetros fixados no art. 20, 4º do CPC e considerará que cada coexecutado opôs individualmente os seus embargos à execução. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.802.711,07 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

**0001224-09.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-68.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela Fazenda Nacional em face do valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00021606820134036128 por PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda.. A impugnante sustenta que o valor da causa deveria corresponder ao quantum de R\$ 17.802.711,07 que é o valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, se eventualmente a pretensão for acolhida, a Embargante terá um benefício econômico imediato, deixando de responder solidariamente pela integralidade do débito. A impugnada se manifestou às fls. 33/49 alegando que são dez coexecutados responsabilizados por uma só dívida e se o valor dos embargos deve tomar como base o valor total da execução, cada ação de embargos terá valor correspondente a um décimo do valor total da execução. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a responsabilização solidária pelos créditos exequendos e sustenta a prescrição de parte deles. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade - porquanto a Embargante não pretende por ele responder - o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da ação principal. Ressalte-se que eventual condenação honorária nos autos dos embargos ponderará os parâmetros fixados no art. 20, 4º do CPC e considerará que cada coexecutado opôs individualmente os seus embargos à execução. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.802.711,07 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí, 29 de julho de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000502-43.2012.403.6128** - A.L.S. SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0011066-81.2012.403.6128** - MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000027-53.2013.403.6128** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004414-14.2013.403.6128** - TAKATA BRASIL S.A.(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E

SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0014030-63.2014.403.6100** - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 121/128) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003568-60.2014.403.6128** - MARCO ANTONIO DIAS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009412-88.2014.403.6128** - ATITUBOS COMERCIAL DE ACOS LTDA. - EPP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação (fls. 96/107) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012370-47.2014.403.6128** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 149/154) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013886-05.2014.403.6128** - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 124/131) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0014289-71.2014.403.6128** - POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0014916-75.2014.403.6128** - SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 348/351) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0015058-79.2014.403.6128** - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 539/546) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0015372-25.2014.403.6128** - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 110/113) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015373-10.2014.403.6128** - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo (Fls. 198/218 e 231/240). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016608-12.2014.403.6128** - ADORO S/A(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 120/127) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016887-95.2014.403.6128** - MUNICIPIO DE VARGEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo (fls. 252/323 e 325/336). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000363-86.2015.403.6128** - PLANET COSMETICS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 1045/1061) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000374-18.2015.403.6128** - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 104/121) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001150-18.2015.403.6128** - ELIANA SIANGA SARTORETTO X ALAIR SIANGA SARTORETTO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA SIANGA SARTORETTO, maior absolutamente incapaz, representada por sua curadora, Alair Sianga Sartoretto, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte requerida no processo administrativo 21/171.033.888-9, em 18/11/2014, em razão do falecimento de sua genitora, da qual era dependente. Em síntese, sustenta a impetrante que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício, ante a alegação de que a autora, absolutamente incapaz, se emancipou em razão do casamento. Juntou procuração e documentos (fls. 12/32). A liminar foi deferida (fls. 35/36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 49, informando a implantação do benefício. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 53/54, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de

dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a segurada falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez, comprovada por consulta ao sistema informatizado PLENUS (fl. 37), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurada. Também demonstrado seu óbito pela certidão de fl. 18. O motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa foi fundamentado na ausência da qualidade de dependente da impetrante pela emancipação, que teria ocorrido em razão de seu casamento (fl. 19). Tal justificativa não pode, porém, ser acolhida, senão vejamos. Para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso presente, há comprovação de ser, a impetrante, absolutamente incapaz, com reconhecimento judicial em ação de interdição em 1990, havendo designação de sua genitora como curadora (fl. 23), o que torna a sua dependência, presumida, suficientemente demonstrada. O artigo 77, 2º, inciso II, da lei nº 8.213/91, estabelece que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Compulsando os autos, observo que a qualidade de dependente da impetrante em relação à sua genitora não foi afastada por seu casamento, ocorrido em 1995 (fl. 31), tendo esta permanecido como sua curadora até a data do óbito, não ocorrendo emancipação de absolutamente incapaz para os atos da vida civil, portador de grave doença mental, diante do matrimônio. A própria legislação previdenciária prevê a manutenção da dependência se a invalidez é anterior ao casamento, conforme art. 17 do Decreto 3.048/99: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...) III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)b do casamento; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não há falar-se em intempestividade do recurso de apelação do réu, uma vez que o procurador da autarquia previdenciária foi intimado pessoalmente da sentença em 06.07.2010, tendo protocolizado o aludido recurso em 01.07.2010, estando, assim, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 188 do CPC c/c o art. 17 da Lei n. 10.910 /2004. II - A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A certidão de óbito revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus, bem como o laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2009, atesta ser o demandante portador de epilepsia, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade para as atividades laborativas. IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - A constituição de nova família pelo casamento poderia esmaecer o vínculo de dependência econômica do demandante para com seu pai, todavia, no caso vertente, ambos residiam no mesmo domicílio na data do evento morte (Rodovia Senador Laurindo Minhoto, n. 351, Tatuí/SP), conforme se verifica do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial e consignado na conta de telefone em nome do autor, fato este indicativo da manutenção da alegada dependência econômica (...) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 34560 SP 2010.03.99.034560-1 (TRF-3) (Data de publicação: 31/05/2011) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. FILHO INVÁLIDO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Prescrição administrativa. Inocorrência de cinco anos entre a data em que o IPERGS tomou conhecimento da alteração no estado civil do autor e o cancelamento do benefício, por este motivo. Poder-dever da administração pública, ademais, de rever seus atos. 2. Mérito. A Lei nº 7.672/82 prevê expressamente como dependente da pensão por morte de segurado o filho inválido, independentemente de sua idade ou estado civil, e como perda da qualidade de dependente, para os filhos inválidos, a cessação da invalidez, de sorte que o casamento de filho inválido não autoriza, por si só, o cancelamento do benefício. Procedência do pedido de restabelecimento que se impõe. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70059195404, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/06/2014) TJ-RS - Apelação Cível AC 70059195404 RS (TJ-RS) (Data de publicação: 23/06/2014) Portanto, está configurado o direito da impetrante à concessão de pensão pela morte, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida e determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de pensão por morte à impetrante (N.B. 171.033.888-9), em decorrência do falecimento de sua genitora, da qual era dependente, com DIB na data do óbito (26/10/2014), no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001406-58.2015.403.6128** - GENE BRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genebre do Brasil Intermediações de Negócios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência da taxa SELIC. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembarço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação pelo IPI do produto importado. Documentos acostados a fls. 39/487. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 490/491). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo bitributação por serem o desembarço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional (fls. 501/510). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 148/149). A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 517/536), ao qual foi indeferido efeito suspensivo pelo e. Tribunal (fls. 537/539). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro. Conquanto o IPI tenha como fato gerador as operações elencadas no artigo 46 do CTN (I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão), sua incidência pressupõe, essencialmente, a ocorrência de industrialização em estabelecimento próprio. Esta fase é imprescindível para que o tributo seja devido, mesmo que sua arrecadação dê-se em momento posterior. O que constitui o imposto, portanto, não é a existência de um produto industrializado objeto de comercialização, já que a mera circulação é típico fato gerador do ICMS. Ou seja, não é a razão de um produto industrializado circular que o contribuinte deve pagar o imposto, mas sim por este produto ter sido, em algum momento, submetido à industrialização. Acerca do tema, vale citar a doutrina de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo: Analisando-se o art. 153, IV, da Constituição de 1988 em combinação com seu 3º e incisos, constatamos que a base econômica tributável a tal título abrange operações com produtos industrializados. Trata-se de imposto que deve gravar a produção. Desse modo alcança o negócio jurídico (operação) que tenha por objeto qualquer bem (produto) decorrente de processo de industrialização realizados por um dos contratantes (industrializado). Pressupõe a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial. Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializou o produto, mas não na venda por comerciante ao consumidor. Não basta, portanto, que o produto objeto do negócio jurídico tenha sido industrializado em algum momento, mas que se tribute a própria produção quando ela acontece. Na venda de produto por comerciante, temos apenas o comércio, a circulação de mercadoria. A fase de produção, de industrialização é anterior. (PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais Estaduais e Municipais. Ed. Livraria do Advogado. 8ª Ed., 2013, p. 89/90). Desse modo, se nos termos do artigo 46, inciso I, do CTN, o importador deve pagar IPI quando do desembarço aduaneiro - por estar importando um produto que foi objeto de industrialização, e não simplesmente por estar importando algo - neste momento já está aperfeiçoada a fundamentação de sua incidência. A razão que fez nascer a obrigação tributária quando vem do estrangeiro - a ocorrência da industrialização no país de origem - já foi satisfeita pelo contribuinte importador com o recolhimento no desembarço aduaneiro. Ademais, a cobrança do IPI no desembarço aduaneiro evita a tributação mais gravosa do produto nacional em comparação com o importado, o que revela a função extrafiscal do tributo. Por outro lado, a exigência do mesmo imposto quando o próprio importador vende o produto para consumidor não industrial, sem a ocorrência de mais nenhuma etapa de industrialização no encadearamento para se

chegar ao mercado final, implica em nova tributação sem hipótese de incidência. O IPI, nesse caso, passaria a ser um acréscimo ao ICMS, com mesmo fato gerador, apenas em razão de ter sido o produto uma vez industrializado, o que se afigura inadmissível. Vale acrescentar que o artigo 51, inciso III do CTN somente equipara o comerciante ao contribuinte do IPI, quando ocorre a venda de produto sujeito à industrialização para estabelecimento industrial ou para importador de bem industrial. Assim, se o IPI é recolhido pelo importador no desembaraço aduaneiro para fins de revenda, sem qualquer industrialização ou mesmo fornecimento a outro estabelecimento industrial, é indevida nova tributação apenas pela razão do produto ter sido industrializado anteriormente. Este é o entendimento recente das turmas que integram a Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1384179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Constatada a existência de pagamentos indevidos, a empresa autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de IPI incidente nas operações de revenda de produtos importados para estabelecimentos não industriais, sem que tenha havido novo processo de industrialização, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer a inexigibilidade de recolhimento de IPI pela impetrante, nas operações de revenda de produtos importados no mercado nacional para estabelecimentos não industriais, sem que tenha havido novo processo de industrialização. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e observado o artigo 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0006445-87.2015.4.03.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

**0002059-60.2015.403.6128** - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 374/384) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016983-13.2014.403.6128** - SUELI BOTILIERI MARCHESONI(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, relativo a crédito tributário inscrito na CDA 80114001818. O pedido de liminar foi deferido (fls. 138/139). Citada, a Fazenda Nacional informou que a autora aderiu ao

parcelamento, sendo o protesto cancelado (fls. 238). Juntou documentos (fls. 239/240).Decido.A adesão voluntária a parcelamento implica reconhecimento do débito e renúncia ao direito sobre os quais se fundam as ações judiciais em andamento.Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, o protesto já foi cancelado, conforme documento juntado pela Fazenda (fls. 239/240).Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.A autora aderiu ao parcelamento do débito, já tendo o protesto sido cancelado, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a sua adesão ao parcelamento, aplicando por analogia o art. 6º, 1º, da lei 11.941/09.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000249-21.2013.403.6128** - GERALDO NUNES AZEVEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho exarado à fl. 121..pa 1,8 Chamo o feito à ordem.Fls. 120 v.: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar a grafia de GERALDO NUNES AZEVEDO.Após, renove-se a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório, cancelando-se os anteriormente expedidos (fls. 112/113), e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP.Conforme narrado nos autos, no dia 31 de janeiro de 2001, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de desígnios com CELSO - o qual conhecia sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 103).Às fls. 304/307 foi proferida sentença de mérito, condenando o réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo.A defesa apresentou recurso de Apelação (fls. 325/330), requerendo a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do CP, enquanto que a acusação deixou de se manifestar quanto a r. sentença (fls. 331).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos termos da r. sentença de fls. 304/307, parte final, com a superveniência do trânsito em julgado para a acusação (fls. 331), tornaram os presentes autos conclusos para análise da prescrição.Da análise dos autos, verifica-se que a conduta delituosa imputada ao réu, foi praticada em 31/01/2001 (fl. 97/100), a denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fl. 103) e a sentença condenatória foi tornada pública em 22/04/2015 (fl. 323), tendo o trânsito em julgado para interposição de recurso pelo Ministério Público Federal ocorrido em 04/05/2015 (fls. 331).Considerando que o prazo prescricional previsto para a pena privativa de liberdade arbitrada é de 8 (oito) anos, conclui-se ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a data dos fatos (31/01/2001) e a data do recebimento da denúncia (18/04/2012) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Assim, reconheço de ofício, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, IV, do CP, estendendo-se à pena de multa, por força do art. 114, II, do CP. Em consequência, deixo de receber a apelação da defesa de fls. 324/330. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Jundiaí, 19 de junho de 2015.

**0000633-13.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR)

Vistos etc. O réu, Antonio Henrique Kramer, apresentou resposta escrita (fls. 154/160), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de dolo acerca dos fatos alegados. Argumenta que, inobstante ser o réu o gestor administrativo e financeiro da empresa, a mesma enfrentava sérias dificuldades financeiras, impossibilitando a quitação dos débitos fiscais junto aos órgãos competentes. Requer, pela inexigibilidade de conduta diversa, sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fls. 63/68, do Inquérito Policial nº 558/2013 (Debcads 80.2.13.00396-18, apurado por meio do processo administrativo n. 19311.720291/2012-12). A autoria também restou demonstrada, uma vez que o acusado figurava como sócio administrador da empresa à época dos fatos (termo de declarações de fls. 30/32). As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO HENRIQUE KRAMER. Isso posto, designo o dia 16 de setembro de 2015, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Destituo o advogado dativo nomeado à fl. 149. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 17/21, do IPL n. 0558/2013, uma vez que não fazem parte deste processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011773-78.2014.403.6128** - ANTONIO HENRIQUE KRAMER (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dê-se ciência ao requerente quanto à manifestação da requerida acostada à fl. 68. Após, tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 69), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1404**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000882-74.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-85.2014.403.6135) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAG (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Sindicato dos Empregadores no Comércio de Caraguatatuba em virtude de execução fiscal (nº. 0000836-85.2014.403.6135) proposta para a cobrança de débitos relativos às certidões de dívida ativa - CDAs nº. 45.462.301-1, 45.462.302-0, 45.803.037-6 e 45.803.038-4. Juntou documentos (fls. 06/48). Alega a embargante que procedeu ao pagamento do débito, requerendo a extinção da execução fiscal. Por decisão de fl. 92 foi determinado o prosseguimento dos embargos e a intimação da embargante a comprovar a hipossuficiência alegada. O embargante manifestou-se às fls. 93 e verso, sustentando o direito à Justiça gratuita. A União Federal, por petição de fls. 94/95, requereu a extinção do presente feito, uma vez que estão sendo ultimados os atos administrativos para extinção dos débitos da Execução Fiscal por pagamento.

Esclareceu a embargada que apesar do Embargante ter pago os débitos (fls. 47/48), esses foram realizados com código de arrecadação incorreto, o que impediu a extinção imediata dos débitos, e ocasionou a propositura da execução fiscal. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em face dos esclarecimentos apresentados pela embargante, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a União Federal informa que os débitos descritos nas CDAs constantes da execução fiscal encontram-se quitados, e que estão sendo ultimados os atos administrativos para extinção dos débitos, devem os embargos serem acolhidos. No entanto, deve-se observar que os recolhimentos dos tributos pela embargante foram realizados utilizando-se código de recolhimento errado, visto que utilizado o código 6009 ao invés do código 4103, o que gerou informação do não pagamento dos débitos, causando a propositura da execução fiscal. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido articulado nos embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para declarar quitadas as CDAs nº. 45.462.301-1, 45.462.302-0, 45.803.037-6 e 45.803.038-4, objeto da execução fiscal nº. 0000836-85.2014.403.6135. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca em razão do princípio da causalidade, visto que a própria embargante deu causa à propositura da execução fiscal, em razão de erro no código de recolhimento efetuado. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando e arquivando o presente feito, observadas as formalidades legais. Após, venham os autos da execução fiscal conclusos para sentença de extinção, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000575-86.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-04.2015.403.6135) WALTER DAVID NASSER(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 108: Prejudicado ante o V. Acórdão de fls. 96 e verso. Desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000693-62.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Tendo em vista a existência de parcelamento nos autos da execução fiscal em apenso, denotando reconhecimento pelo débito exequendo, tornem estes embargos conclusos para sentença, ante a perda do objeto.

**0000888-47.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-53.2012.403.6135) MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R. Tendo em vista que os autos principais foram arquivados ante a sentença neles proferida de extinção pelo cancelamento da dívida administrativamente, arquivem-se estes embargos com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000113-37.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000123-81.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000209-52.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI

ESTEVEES) X MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)  
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/07.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 145, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 145, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000247-64.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Fl. 209: Preliminarmente, tendo em vista que consta da ficha da Jucesp endereço da empresa não diligenciado, expeça-se mandado de constatação de atividade no endereço indicado à fl. 213.Não constatada a atividade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de inclusão dos sócios.

**0000251-04.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CARAGUA INFANTIL CONFECÇOES LTDA - ME X WALDOMIRO PEREZ X SANDRA PEREZ(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao pedido do executado às fls. 164/165, requerendo o que de direito.

**0000287-46.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X SERGIO RICARDO ABREU DE SOUZA X JULIO CESAR ZANINI(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 139/155, requerendo o que de direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se.

**0000383-61.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000603-59.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRCE TEIXEIRA LEAL(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de DIRCE TEIXEIRA LEAL, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/20.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 164, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 164, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000676-31.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ILHA MORENA DE CARAGUA BAR E LANCHONETE LTDA EPP(SP067343 - RUBENS MORENO) X VINICIUS FRANCO BUENO FABRETTE X ANTONIO FABRETTE

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ILHA MORENA DE CARAGUA BAR E LANCHONETE LTDA EPP, VINICIUS FRANCO BUENO FABRETTE e ANTONIO FABRETTE , objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/17.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 278, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme

noticiado à fl. 278, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000743-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCA SONIA FLORENCIO DE SOUZA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000840-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA CARAGUA LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000961-24.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

Fls. 153: Pedido já apreciado à fl. 151. Cumpra-se aquela determinação a partir do seu terceiro parágrafo.

**0001108-50.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001272-15.2012.403.6135** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROMEU DA SILVA MATOS(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

Fl. 66/67: O extrato bancário juntado não demonstra em sua evolução que houve novo bloqueio de ativos financeiros de propriedade do executado, demonstrando apenas que existe um bloqueio pendente de transferência para conta judicial vinculada a esta execução, não tendo havido a incidência de novo bloqueio por este Juízo. Por outro lado, o extrato bacenjud demonstra que o valor inicialmente bloqueado de R\$1.114,13 em data de 21.03.2013 deduzido do valor de R\$514,00 em data de 26.03.2013, não demonstra o saldo remanescente bloqueado no valor de R\$600,13. Oficie-se ao banco depositário para que preste as informações a esse respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, instruindo o ofício com cópias dos extratos de fls. 31/32 e 69/70.

**0001364-90.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANCI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001790-05.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA MARIA NACACCHE - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Fls. 76: Pedido já apreciado à fl. 74. Cumpra-se aquela determinação.

**0001821-25.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001864-59.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Fls. 136: Pedido já apreciado à fl. 102. Manifeste-se a Exequente quanto ao pedido de liberação e/ou substituição dos valores bloqueados formulado às fls. 111/134.

**0002056-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0002203-18.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ CARLOS MUNIZ(SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL)

Fls. 45: Pedido já apreciado à fl. 43. Cumpra-se aquela determinação a partir do seu terceiro parágrafo.

**0002257-81.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização da executada, requerendo o que de direito.

**0002305-40.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARFRAN DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E FRIOS LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LINO BISPO DA ROCHA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos de Agravo de Instrumento do E. TRF da 3a. Região, traslade-se cópias da ementa do V. Acórdão, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, dispensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo.

**0002541-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Fls. 177: Pedido já apreciado à fl. 175 Cumpra-se aquela determinação a partir do seu terceiro parágrafo.

**0002570-42.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Fls. 126: Defiro a penhora sobre o faturamento mensal da executada porém no percentual de 5% (cinco por cento), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc.) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a apresentar a forma de administração relativamente à arrecadação, guarda e manipulação dos valores retidos por força da constrição e esquema de pagamento para a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da nomeação. Como fiel depositário, o representante legal da executada, obrigar-se-á, também informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal(receita operacional bruta) da empresa. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC.(AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ



de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 242970/ PR . 1ª. Turma, por unanimidade, Rel. Min. Benedito Gonçalves. D.O. 22/11/2012. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

**0000516-69.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 88: Pedido já apreciado à fl. 86. Cumpra-se aquela determinação a partir do seu terceiro parágrafo.

**0000936-74.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO YUJI MINATO E OUTROS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000121-43.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X MAIRA BONATELLI - ME(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)  
Fls. 65: Pedido já apreciado à fl. 63. Cumpra-se aquela determinação a partir do seu terceiro parágrafo.

**0000295-52.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POSTO TITAN DE CARAGUATATUBA LTDA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000444-48.2014.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)  
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 32, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000556-17.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JARDIM ESCOLA CASULO LTDA - ME(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000573-53.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME  
Manifeste-se a Exequente quanto às diligências negativas, requerendo o que de direito.

**0000919-04.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 42: Pedido já apreciado à fl. 40. Cumpra-se aquela determinação a partir do seu terceiro parágrafo.

**0000921-71.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA CRUZ SIMOES DOS SANTOS(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001101-87.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/05. Ocorre que a exequente requereu a extinção do feito à fl. 44 em face do cancelamento administrativo da inscrição nº. 80114103384-26. É o relatório. Decido. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 44, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000308-17.2015.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP304148 - DANILO BONADIO BONFIM E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de pagamento do débito às fls. 11/12 e 26, requerendo o que de direito.

**0000358-43.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X FABIO MARTINS RIEDEL DE FIGUEIREDO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000574-04.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME X WALTER DAVID NASSER(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X ALVARO BAPTISTA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0000670-19.2015.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE MALTA PAGLIUSO(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento acordado. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000703-09.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UBATUBA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Diante da comprovação da inscrição do nome da executada nos cadastros da SERASA, conforme fl. 26, oficie-se àquele órgão para que retire o apontamento referido, desde que este seja exclusivamente decorrente da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.

**0000718-75.2015.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)  
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/43, requerendo o que de direito.

**0000860-79.2015.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópias do contrato social e última alteração. Publique-se a determinação da fl. 11, e após, cumprida a regularização acima determinada, cumpra-se-a. Fl. 11: Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bem à penhora realizada à fl. 09, requerendo o que de direito.

### **Expediente Nº 1433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-97.2010.403.6313** - MARLENE DE JESUS GOMES X FELIPE GOMES DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARLENE DE JESUS GOMES, FELIPE GOMES DA SILVA, GABRIEL GOMES DA SILVA e DANIEL GOMES DA SILVA, todos qualificados na inicial, sendo o último coautor representado pela genitora Marlene de Jesus Gomes, ajuízam a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício pensão por morte com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara Caraguatatuba/SP em 01/03/2011. Tendo em vista a criação e instalação da Vara Federal nesta comarca, o MM Juiz Estadual declinou a sua competência em 31/07/2012 e o processo foi remetido a esta Vara, conforme o Provimento n.º 348/12 do TRF 3ª Região (fls. 46). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 20/05/2013 (fls. 341). Afirma os autores, em síntese, que são respectivamente, viúva e filhos de Manoel Carlos da Silva, falecido em 08/02/2005 (conforme Certidão de Óbito - fls. 37); que antes do seu óbito a sua última contribuição foi em 06/2003, como empregado na empresa SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., com data de admissão em 12/06/2002 e data de rescisão em 18/06/2003 (CTPS fls. 40/47 e CNIS/CIDADÃO fls. 49/51) e, por fim, esclarecem os autores, que em 2005 o falecido descobriu que encontrava-se acometido pelo câncer na laringe, o qual o levou à morte em pouco tempo. O INSS foi devidamente citado. Tutela antecipada in-deferida (fls. 108). Juntada da cópia do Processo Administrativo (fls. 122/188). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 306/308) e Pa-recer da Contadoria do Juízo (fls. 189/210 e 344/357). É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.Dispõe o art. 15, 4º da lei nº 8.213/91:Art. 15: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (Grifamos).Assim, o último registro na CTPS do falecido foi na empresa IGS SERVIÇOS EMPRESARIAIS TERCEIRAZADOS LTDA., no período de 12/06/2002 a 18/06/2003, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/08/2004, conforme o dispositivo legal acima. Não é possível aplicar o 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, eis que não houve comprovação efetiva de seu desemprego. Tanto é verdade que foi o falecido que pediu demissão do seu último empregador e que, após sair da empresa, o falecido foi plantar no sítio e quem sustentava a casa era a autora com faxina, conforme depoimento das testemunhas (fls. 325/326).Portanto, deve-se aplicar tão somente o prazo previsto na legislação previdenciária, qual seja, art. 15, da Lei 8.213/91:Art. 15: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...)Assim, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o falecido, cônjuge e genitor da autora e dos coautores, não detinha mais a qualidade de segurado quando do seu óbito em 08/02/2005, pois seu último vínculo empregatício findou-se em 18/06/2003. Mesmo aplicando-se o maior prazo possível do período de graça, o mesmo não alcançaria a data do falecimento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela autora.Custas na forma da lei. Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001072-71.2013.403.6135** - NOELI RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X LARA FERNANDA DOS SANTOS SILVA X LUCAS KAUAN DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Marcio Cordeiro da Silva, ocorrido em 18/01/2011. A ação foi originariamente distribuída, em 05/12/2013, perante esta 1ª Vara Federal. O INSS apresentou impugnação ao valor da causa, que foi distribuído sob nº. 0000338-86.2014.403.6135, por dependência a este feito. Por decisão proferida naqueles autos, foi julgado procedente o incidente de impugnação ao valor da causa, fixando o valor da causa em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), com determinação de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, competente para o julgamento. Ante o exposto, em baixa em diligência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, nos termos da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 200/202. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento n.º 90/2008 da E. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0001096-65.2014.403.6135** - JOSE GOMES DA COSTA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Gomes da Costa em face da União Federal, objetivando a declaração de prescrição de dívida tributária com pedido de tutela antecipada para retirada de seu nome do CADIN. Pedido de antecipação da tutela indeferido por decisão de fls. 35/37, que determinou a intimação para comprovar efetivo domicílio dentro do território sob jurisdição deste Juízo. A parte autora apresentou contrato de locação vencido (fls. 41/45), e após novamente intimada, apresentou comprovante de endereço em seu nome (fls. 47/48). Apresentou, também, petição com documentos de fls. 49/60, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Por despacho de fl. 61, de 16 de março de 2015, foi determinada a citação da ré e a intimação da parte autora a apresentar cópia integral dos executivos fiscais em tramitação. Intimada, a parte autora requereu a este Juízo a desistência do processo (fl. 62). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Não há necessidade de anuência da parte ré, visto que sequer foi citada. Assim, em face da desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1434**

##### **USUCAPIAO**

**0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6)** - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA (SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPAL CALIA X ALICE BARNE CALIA (SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas da petição inicial, procuração, sentença, certidão de trânsito em julgado, certidão de casamento, memorial descritivo, planta do imóvel, constantes dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para a instrução do mandado de intimação e registro.

#### **Expediente Nº 1435**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000578-12.2013.403.6135** - VERA LUCIA SOARES CALCADA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vera Lúcia Soares Calçada pleiteia impedir os descontos em seu benefício previdenciário em virtude da revisão administrativa que reduziu o seu tempo de contribuição computado e, por consequência, reduziu o valor do benefício concedido. A autora requereu, em 18/08/2005, administrativamente sua aposentadoria por

tempo de contribuição como professora. O benefício foi por fim concedido em 20/12/2006 (fls. 92), computando-se 27 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Em 06/07/2010, a autarquia previdenciária deu início à revisão administrativa do benefício que, por fim, considerou o tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 18 dias em virtude do tempo concomitante do vínculo empregatício com o Colégio Poli-Positivus S/C Ltda de 01/08/96 a 29/12/2001 com os períodos laborados como professora temporária na rede municipal de ensino do Município de São Sebastião. Após o resultado da revisão administrativa, a autora começou a sofrer desconto de trinta por cento do valor do benefício percebido mensalmente. Alega a não obediência do devido processo legal no procedimento dos descontos e pleiteia o restabelecimento do valor do benefício na forma originalmente concedida. Em decisão fundamentada (fls. 155/161), foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a cessação dos descontos no benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 168), na qual alega a impossibilidade de contagem de tempo de contribuição concomitante e a previsão legal da devolução dos valores percebidos a maior. A autora apresentou réplica (fls. 175). Foi juntado o processo administrativo (fls. 184). A Contadoria Judicial elaborou a contagem do tempo de contribuição da autora (fls. 322). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com base no processo administrativo juntado aos autos, a Contadoria Judicial procedeu a contagem do tempo de contribuição da autora, apurando 25 anos, 7 meses e 4 dias (fls. 322). De fato, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, o vínculo empregatício com o Colégio Poli-Positivus S/C Ltda de 01/08/96 a 29/12/2001 é concomitante aos períodos trabalhados como professora do Município de São Sebastião (13/10/97 a 19/12/97; 18/03/98 a 13/09/98; 01/10/98 a 22/12/98; 09/02/99 a 07/08/99 e 16/08/99 a 20/12/99), razão pela qual não é possível em duplicidade. Verifico também que a certidão de tempo de serviço emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba (fls. 23) computou 6 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição como professora da rede estadual de ensino. Diante dos dois pontos acima expostos, acolho a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 322). Nos termos da referida contagem, a renda mensal inicial do benefício apurada após a revisão administrativa está consistente, ou seja, o valor do benefício originalmente concedido foi corretamente retificado pela revisão administrativa. O INSS tem o dever/poder de efetuar a revisão dos benefícios concedidos com alguma irregularidade, o que foi realizado, inclusive possibilitando a apresentação de defesa, não sendo verificado indício de irregularidade ou ilegalidade em seu proceder da autarquia previdenciária, tendo em vista que foi oportunizada à autora a apresentação de defesa e provas. No entanto, embora tenha o INSS o poder-dever de revisar seus próprios atos, tal prerrogativa sofre limitações em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, aliado ao princípio da boa-fé. Assim, em que pese o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, a má-fé não se presume e, ademais, o benefício em questão tem natureza alimentar, devendo a presente hipótese ser analisada sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal. Houve erro administrativo não imputável à segurada, que recebeu de boa-fé os valores indevidamente apurados e pagos pela autarquia. Considerando o caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, não há de se falar em devolução dos valores indevidamente pagos por erro administrativo. No conflito, a boa-fé da parte e o caráter alimentar do benefício previdenciário devem prevalecer. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, vem se posicionando neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF; AI-AgR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo nº 849529; Data do julgamento: 14.2.2012; Relator: Ministro LUIZ FUX) No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CU-

MULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. No presente caso, o INSS possibilitou à parte autora o direito de apresentar defesa ou recurso administrativo, antes de proceder à revisão administrativa do benefício, em consonância com os deveres do agente público, o que valida o ato de revisão. 3. Ocorre que, o segurado, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informou a autarquia sobre a existência do abono por permanência em serviço, demonstrando, assim, sua boa-fé. 4. Dessa forma, a devolução dos valores pagos até a data da efetivação da revisão administrativa se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 6. Agravo a que se nega provimento. AI 00009515220124030000 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DESEM-BARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - julg. 04/09/2012 - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012. Grifos acrescidos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para apenas invalidar os descontos efetuados no benefício da autora. Ratifico a decisão de fls. 155/161, que antecipou a tutela jurisdicional para determinar a imediata cessação dos descontos no benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1218**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002274-88.2015.403.6143** - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X METALURGICA BRASPEC LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Em vista do noticiado descumprimento da ordem deste juízo pela autoridade coatora, intimem-na, com urgência, para que cumpra a ordem deferida na decisão liminar de fls. 137/138, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer nas disposições previstas na legislação penal. Intime-se.

**0002714-84.2015.403.6143** - VICTOR LUCCA DE ANDRADE KAHN(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X PHD EDUCACIONAL LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; II. Junte via original da declaração de hipossuficiência e nomeação de Advogado Dativo; III. Ante quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI às fl. 48, traga aos autos cópia da inicial e principais atos processuais dos autos nº 0000676-14.2015.403.6333 a fim de análise de possível prevenção negativa. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

**0002768-50.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica impetrante. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0002782-34.2015.403.6143** - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante da informação supra e considerando que o apensamento de todos os volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, determino à impetrante que compareça em secretaria para retirada da documentação física, substituindo os documentos relacionados nos itens 04, 05, 06 e 07 da fl. 28, mais especificamente as planilhas demonstrativas de créditos, comprovantes de arrecadação, DCTF e registros de apuração do ICMS, em mídia digital, no prazo de 05 dias. Tornem-me imediatamente conclusos para apreciação concomitante às providências acima determinadas. Int.

**0002786-71.2015.403.6143** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhes assegure a ativação de sua inscrição no CNPJ. A impetrante aduz, em apertada síntese, que foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição no CNPJ efetivada pelo impetrado, tendo por fundamento a ausência de pluralidade de sócios. Sustenta que a motivação do ato não corresponderia com a realidade, uma vez que seu quadro societário conta com dez sócios, e que, além disso, a suspensão de seu CNPJ teria se operado à sua revelia, já que sequer foi notificada da existência de alguma irregularidade cadastral junto aos bancos de dados do impetrado, de modo que a suspensão de seu CNPJ teria malferido as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Assevera que não haveria previsão legal para a suspensão do CNPJ dos contribuintes e que, por tal anomia, a disposição contida no art. 36, VII, da Instrução Normativa - RFB 1.470/14 teria inovado indevidamente o ordenamento jurídico, de modo a desprezar o postulado da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88). Requereu a concessão de medida liminar determinando que o impetrado altere em seus bancos cadastrais a situação de seu CNPJ de suspensa para ativa, impedindo-o de incluir o nome da impetrante no CADIN. Requereu, por sentença final, a confirmação da medida liminar. Acompanha a inicial os documentos de fls. 18/352. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. Com efeito, o ato de suspensão da inscrição da impetrante no CNPJ teve como móvel a conclusão obtida pelo fisco no sentido de que ela não possuiria pluralidade dos sócios, conforme constou do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 72 e do Relatório de Situação Fiscal de fl. 76. Nesta senda, o ato apontado como coator seria decorrência da previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, consoante art. 36, VII: Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial: (...)VII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA; A previsão normativa supra, possui respaldo normativo na disposição contida no art. 1.033, IV, do Código Civil, in verbis: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...)IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; Diante desta circunstância, não procede a tese da demandante no sentido de que a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 teria inovado o ordenamento jurídico, tampouco procede a alegação de que a autoridade coatora, pelo simples fato de se fundamentar nela, teria violado o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88). Malgrado a aparente legalidade da suspensão do CNPJ efetivada pelo fisco em face dos contribuintes em casos deste jaez, as provas coligidas nos autos demonstram, ao menos neste momento, que a conclusão obtida pela autoridade coatora não possui respaldo fático. Isto porque a impetrante trouxe aos autos seu contrato social e alterações respectivas (fls. 23/58), por meio das quais foi possível evidenciar que de 01/09/2010 (data de registro na junta comercial da 53ª alteração do contrato) até 12/11/2014 (data de registro na junta comercial da 58ª alteração contratual) demandante ostentava mais de um sócio em seu quadro societário (vide especificamente as fls. 32 e 50). Não há notícia nos autos da existência de alterações no contrato social até a data de 31/07/2015, quando a impetrante teve a sua inscrição no CNPJ suspensa pela ausência de pluralidade de sócios. Ainda, merece destaque o Relatório de Situação Fiscal de fl. 76/79, juntamente com a Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA de fls. 74/75 apontarem para a existência de 10 (dez) sócios, contradizendo a fundamentação do ato que suspendeu a inscrição da impetrante no CNPJ. Destaco que referida consulta fora

realizada em 04/08/2015, retratando, portanto, a situação atual do quadro societário da demandante e apontando como sócios os mesmos relatados na 53ª alteração contratual, registrada na junta comercial em 2010. Desta feita, ao que parece, o ato administrativo tido por coator apresenta fundamentação que destoa da realidade, portanto, inexistente, circunstância que o acomete de nulidade, consoante postulados basilares de nosso Direito Administrativo. Trata-se da aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual, o ato administrativo se vincula à sua motivação declarada, e, sendo ela inexistente, o ato deixa de ter validade. Tem razão, portanto, a impetrante quanto à reativação de sua inscrição no CNPJ, ante a inexistência fática da motivação do ato de suspensão. Quanto à alegação de violação às garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, noto que esta se firma em fato negativo, qual seja, a ausência de notificação da impetrante pela autoridade coatora. Fatos negativos, por tal natureza, não podem ser comprovados antes da manifestação nos autos da parte contra a qual se alega. Daí porque não se faz possível aferir tais violações neste momento. Por fim, no que tange à pretensão de evitar a inscrição do nome da autora no CADIN, não constato relação desta com a causa de pedir exposta, já que não se menciona na inicial a existência de nenhum débito. Nada a deferir, portanto, na espécie. Constatada a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, cumpre perquirir sobre a possibilidade de ineficácia na medida pleiteada caso concedida ao final do processo. Nesta senda, reputo por cristalino o perigo de dano, já que a suspensão da inscrição da impetrante no CNPJ afeta diretamente o desenvolvimento de suas atividades econômicas de modo a inviabilizá-las, refletindo as consequências deste ato, inclusive, nos colaboradores dela. Diante de tal quadro, eventual concessão da medida por sentença final fatalmente não mais ostentará a mesma eficácia que ora se apresenta. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que altere em seus bancos cadastrais a situação da inscrição do CNPJ da impetrante de suspensa para ativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se configurar infração à lei penal. Considerando a apresentação de cópia do instrumento de mandato pela impetrante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Caso descumprida a determinação judicial a medida deferida perderá imediatamente seus efeitos. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 856**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001161-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 268). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos a fls. 70/71. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002946-94.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAYTON SPINOLA GAMBARATO(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI)

A exequente, após informação prestada a fls. 54/56 noticiando o óbito do executado, manifestou-se a fls. 57 pela desistência da execução. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação da exequente, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual). Torno insubsistente a penhora concretizada a fls. 17, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a



baixa.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008934-96.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO BATISTA CABRAL(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao valor do acordo realizado (fls. 33).Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

**0010316-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(EXECUÇÃO FISCAL n. 0010316-27.2013.403.6134)(Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.)

**0010327-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(EXECUÇÃO FISCAL n. 0010327-56.2013.403.6134)(Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.693,35 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.)

**0010998-79.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAYTON SPINOLA GAMBARATO(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI)

A exequente, após informação prestada a fls. 83/85 noticiando o óbito do executado, manifestou-se a fls. 86 pela desistência da execução.É o relatório. Decido.Sobre a manifestação da exequente, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual).Torno insubsistente a penhora concretizada a fls. 52, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014377-28.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAYTON SPINOLA GAMBARATO(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Clayton Spinola Gambarato para cobrança de anuidades e multas.A fls. 29/31, foi informado o óbito do devedor.Relatados, decido.No caso em questão, verifico que o executado veio a óbito em 06/12/2011, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, realizado em 21/08/2013.Ajuizada a execução fiscal em face pessoa falecida e, portanto, inexistente, verifica-se a nulidade do título executivo e, por consequência, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o respectivo espólio e seus sucessores.Nesse sentido, há inúmeros precedentes do STJ (inclusive um julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) e do TRF3:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio

lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201400914640, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o

Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.)Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Custas na forma da lei (fl. 20). Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003358-15.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0003358-15.2013.403.6105)(Prazo para a defesa constituída de o réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

**0004660-79.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADALTON DE SOUZA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Fl.150/151: denoto, pela declaração acostada aos autos, que José Rodrigues dos Santos é testemunha ocular dos fatos, razão pela qual, mesmo não sendo arrolada no momento oportuno, depreendo necessária a sua oitiva.Dessa forma, adito a carta precatória n. 117/2015, distribuída sob n. 001278-56.2015.826.0666 (fl.134) para que também seja ouvida a testemunha arrolada pela defesa, qualificada a fl. 150.Comunique-se ao Juízo Deprecante, com brevidade.Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000636-93.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RORIGUES DE SANTANA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado.À Secretaria para as providências necessárias.Cumpra-se e intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 857**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005128-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA X SONIA MARIA MARCHESI X JOSE MATIAS JORDAO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Diante da manifestação da co-executada às fls. 291, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores constrictos nos autos, intimando-a na pessoa do patrono constituído às fls. 292, para retirar o alvará em secretaria no prazo de 10 (dez) dias e cientificando-a que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo final do despacho de fls. 286 e do despacho de fls. 287.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 355**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001302-10.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-25.2013.403.6137) ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho, da r. decisão de fls. 138/139 e do trânsito em julgado de fl. 142 para os autos da Execução Fiscal nº 0001301-25.2013.403.6137. Em seguida, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0000684-94.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-30.2013.403.6137) JAILSON RICARDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Por ora, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, auto/termo de penhora e prova da intimação ou nomeação, no caso de dativo nomeado através do Sistema AJG, a fim de aferir a tempestividade, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000005-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMAR FERNANDES DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fl(s). 175: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000155-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO FERREIRA LOPES X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 77: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo pela exequente, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Intime-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.

**0000195-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP319617 - DIEGO CAMPOS DOS SANTOS)

Fl(s). 402: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo pela exequente, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Intime-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.

**0000267-15.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M MATEUSSI CIA LTDA ME REMAG(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI X MOACYR MATEUSSI

Fl. 120: Expeça-se novo mandado de intimação a fim de cientificar o representante legal do Espólio da condômina Emilia de Paula Zani. Para tanto, deve o oficial de justiça questionar a filha da intimanda se foi aberto inventário, e quem seria o inventariante. Em caso negativo, deve ainda verificar quem são os herdeiros, cientificando-os do leilão designado à fl. 101. Fl. 121: Defiro a juntada requerida. Traga a executada, porém, cópia do contrato social a fim de aferir se o subscritor de fl. 122 tem poderes para representá-la. Após, se em termos, defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000315-71.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)  
Fls. 238: Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a certidão retro lançada, na qual consta que estes autos não estão na mesma fase processual que o feito nº 0000882-05.2013.403.6137. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do feito nº 0000728-84.2013.403.6137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s requerida à(s) fl(s). 222 dos autos da execução fiscal nº 0000728-84.2013.403.6137, determinando que seja cumprida nestes autos, por ser este o principal. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, devendo a serventia proceder ao cálculo da(s) demais execução(ões) fiscal(is) ora apensada(s). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000390-13.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO MIGUEL AMORIM(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)  
Fl(s). 69: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000451-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)  
Vistos. Fl(s). 120/123: Primeiramente, cumpra-se a serventia, com urgência, o 5º parágrafo do despacho de fl. 99 na íntegra, oficiando-se às instituições para que proceda de IMEDIATO ao desbloqueio das contas do executado de fls. 91, 92 e 93, a fim de evitar prejuízos ao executado, uma vez que já foi noticiado o parcelamento do débito em cobro (fls. 94/98). Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado às fls. 120/123, no qual o executado requer a substituição dos demais bens penhorados pelo imóvel de fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 102vº, último parágrafo: No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento informado às fls. 94/98. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

**0000548-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO FERREIRA LOPES X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)  
Fl(s). 85: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000625-77.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO - ESPOLIO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)  
Vistos em inspeção. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s JOSE CARLOS RECCO (CNPJ 51.096.451/0001-05) e JOSE CARLOS RECCO - ESPÓLIO (CPF 802.419.218-72), requerida à(s) fl(s). 170. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e

eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0000653-45.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, requerida à(s) fl(s). 182. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000728-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000315-71.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Fl(s). 222: O pedido ora formulado será apreciado nos autos da execução fiscal principal. Int.

**0000882-05.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 00018105320134036137, nº 00018088320134036137, nº 00018096820134036137, nº 00007167020134036137, nº 00007158520134036137, nº 00017845520134036137 e nº 00017854020134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s requerida à(s) fl(s). 266. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, devendo a serventia proceder ao cálculo das demais execuções fiscais ora apensadas. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a

diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001037-08.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP319617 - DIEGO CAMPOS DOS SANTOS)

Fl(s). 126: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001060-51.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F R MOREIRA ANDRADINA ME X FABIO RUFINO MOREIRA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Fl(s). 147: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001216-39.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

DESPACHO DE FL(S). 92: Fl(s). 86/91: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada naquela data, com base no parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados nestes autos às fls. 86/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 97: Fl(s). 93: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo pela exequente, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Intime-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.

**0001249-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fl(s). 166: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001291-78.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHIOMI E ABDALA NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X GERALDO SHIOMI JUNIOR X DENISE CRISINA ABDALA NOBREGA X ERON FRANCISCO DOURADO(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Fl(s). 267: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 267. Int.

**0001395-70.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP352018 - RITA DE CASSIA CORTEZ DE MORAES DANTAS)

Fl(s). 85/87: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se. Fl(s). 85/91: Diante dos documentos juntados pela parte executada, que comprovam serem os valores bloqueados em conta provenientes de Benefício Previdenciário de Aposentadoria pago pelo INSS, tratando-se, no entanto de verba impenhorável, nos termos do

artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores constrictos. Fl. 86, último parágrafo: Indefiro. Quanto ao pedido de não realização de nova penhora sobre a mesma conta do executado, não há como indeferir tal procedimento caso seja requerido novamente pela exequente no andamento normal do processo, diante do princípio da instrumentalidade processual, pois não há como determinar em quais contas recairá o bloqueio, tendo em vista que o BACENJUD é efetuado via online e realizado pelo Banco Central. Ademais, cada caso tem que ser analisado individualmente, não podendo ser realizado pedido indeterminado. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001541-14.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRACI FIORAVANTE PIMENTEL ME(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s), requerida à(s) fl(s). 104/106. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, devendo manifestar-se também acerca dos valores bloqueados anteriormente, depositados em conta vinculado a este feito na Caixa Econômica Federal (fls. 94 e 97), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001734-29.2013.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.H. TV A CABO LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Fls. 23 e 71 e 76: Considerando o tempo decorrido desde a penhora efetivada nestes autos, e face à certidão lavrada pelo oficial de justiça, não há motivo para se levar à leilão bens que perderam o seu valor econômico. Ocorre que a demora em levar à hasta tornou obsoletos os aparelhos constrictos, culpa que não há como atribuir à executada. Dessa maneira, susto a praça designada à fl. 71. Torno, ainda, insubsistente a penhora de fl. 23. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0002595-15.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s), requerida à(s) fl(s). 65/66. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000403-75.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E



SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO RODOVIA TUPI PAULISTA LTDA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) requerida à(s) fl(s). 40. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a consulta junto ao Sistema ARISP, uma vez que a própria exequente pode diligenciar diretamente junto ao Serviço Registral de Imóveis a fim de verificar a existência de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000690-38.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J A PINHEIRO DA SILVA VEICULOS - ME(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE)  
Fl(s). 87: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000068-22.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR  
Fl(s). 114: Tendo em vista ter sido confirmado pela exequente o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002590-90.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-08.2013.403.6137) ALCEU BENEVENUTO MATTA ME(SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCEU BENEVENUTO MATTA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, cujos dados seguem à fl. 221, em nome da advogada KATIA CRISTINA MARTINS, intimando-a por meio de publicação, para a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste o exequente dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002121-44.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-59.2013.403.6137) COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA  
Vistos em inspeção. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) COOP AGROPEC DOS PROD DE

LEITE DE ANDRADINA LTDA (CNPJ 00.145.809/0001-01), requerida à(s) fl(s). 122/123. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 282**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000815-21.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA GONCALVES(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)**

Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, nos termos do art. 402 do CPP. Após, tornem os autos conclusos. C U M P R A - S E.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 968**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003041-49.2015.403.6104 - ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE E SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelo réu Alan Junior da Silva Nunes. Em decisão de fl. 30, o Juízo Estadual indeferiu o pedido. Certidão de publicação fl. 31. Já nesta vara houve a reiteração do pedido, que foi indeferido pela decisão de fls. 70/73. A referida decisão foi publicada em 27/05/2015 - fl. 74. Constatado entretanto, que advogada que subscreve a petição de fl. 39/46 não se encontra cadastrada nos autos, uma vez que não apresentou procuração. Ante o exposto, cadastre-se provisoriamente a patrona indicada na fl. 46, e republicue-se a decisão de fl. 74. Apresente a advogada a competente procuração, no prazo de 10 dias. Não apresentada, descadastre-se. Após, vista ao MPF da decisão de fl. 70/73, bem como da petição de fls. 78/93.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-64.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JORGE TADEU PEREZ(SP214698 - JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)

Fls. 373/389. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal as informações requeridas. Vista à defesa do réu Marcos Roberto da Silva da certidão de fl. 372. Tendo em vista que os réus Edson Lemos Pupo e Jorge Tadeu Perez não apresentaram resposta à acusação, bem como a possibilidade de colidência de defesas, nomeio, respectivamente, os advogados, Dr. Marcos Roberto Leurindo, OAB/SP 334.634 e o Dr. José Joanes Pereira Júnior, OAB/SP 326.388 para atuarem na defesa dos réus. Intimem-se os advogados da nomeação, bem como para que apresentem resposta à acusação no prazo legal. Vista ao MPF, por correio eletrônico, do pedido de fl. 306/323. Por fim, verifico que os autos de número 0003043-19.2015.403.6104 e 0003044-04.2015.403.6104, distribuídos como Habeas Corpus, efetivamente são apenas caderno de acompanhamento da medida perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, preparado ainda quando estes autos tramitavam perante o Juízo Estadual. Diante do exposto, e considerando que já foi expedido ofício ao TJSP para cientificação de que a presente Ação Penal foi redistribuída a esta Vara (fl. 399), remetam-se os autos ao SEDI para regularização das distribuições equivocadas. Apresentadas as defesas, bem como a resposta do MPF, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 969**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-61.2015.403.6129** - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 2 de fls. 30. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como indique se tem provas a produzir. Após, ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

**0000291-96.2015.403.6129** - ELEAZAR MUNIZ JUNIOR(SP294042 - EVERTON MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Eleazar Muniz Junior em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, visando a obtenção de registro profissional na categoria de provisionado. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que apesar de não possuir diploma obtido em curso de educação física, exerce a função de instrutor de musculação desde 03 de fevereiro de 1994. Diante disso, por força da Lei nº 9696/98, requereu sua inscrição na categoria de provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, o qual indeferiu seu pedido sob a justificativa de que o autor não preenche os requisitos necessários à comprovação do exercício profissional nos termos da Resolução nº 045/2002. Juntou documentos (fls. 10/50). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 52). Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação, alegando, em síntese: a) a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional; b) a constitucionalidade e legalidade da edição das resoluções do CONFEF e do CREF4/SP; c) a inidoneidade dos documentos juntados pela parte autora, uma vez que seriam declarações particulares que não atendem ao disposto na legislação. Requer a improcedência do pedido do autor. Juntou documentos (fls. 81/109). Intimada a apresentar cópias autenticadas dos documentos de fls. 14, 15 e 27 (fl. 110), a parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 112/114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 5º, XIII da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tal norma possui, portanto, segundo a classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia proposta por José Afonso da Silva, eficácia contida, sendo permitido ao legislador infraconstitucional estabelecer restrições a tal direito, de modo a delimitar as condições necessárias ao exercício de cada trabalho, ofício ou profissão. Assim, foi editada a Lei nº 9.696/98, a fim de regulamentar o exercício da profissão de educação física, a qual estabelece em seu artigo 1.º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O artigo 2.º dessa lei autoriza o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do

início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Tendo o artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.696/1998 delegado ao Conselho Federal de Educação Física a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, foi editada a Resolução nº 45/2002, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Por seu turno, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução 45/2008, que tem o seguinte teor: O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, III, da Lei Federal nº 9.696, de 02 de setembro de 1998 CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Resolução CREF4/SP nº 33/2006, CONSIDERANDO as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante o CREF4/SP, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em Reunião Ordinária, de 16 de maio de 2008. RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº

33/2006.Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.De início, destaco que, ao contrário do afirmado pelo réu, não é objeto de discussão nos presentes autos a constitucionalidade/legalidade da edição das resoluções do CONFEF e do CREF4/SP. Verifica-se que na petição inicial o autor afirma que: (...) o Conselho Regional da 4ª Região, por seu turno, editou a Resolução nº 45/2008, que praticamente nada inovou com relação ao rol estabelecido pelo Conselho Federal. Diante do exposto, não se verifica nenhuma ilegalidade nas exigências enumeradas no artigo 2º da Resolução à vista da expressa delegação prevista no artigo 2º, III, da Lei nº 9.696/98. Nessa linha de raciocínio, evidente que o autor cumpriu as exigências para a comprovação do exercício da atividade de instrutor de musculação. Cinge-se a controvérsia, em verdade, em se verificar se autor comprova ou não, nos termos da regulamentação acima descrita, atividade exercida por prazo não inferior a 03 (três) anos até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, em 02 de setembro de 1998, a fim de obter registro no conselho profissional na qualidade de provisionado. No caso dos autos, o requerimento administrativo do autor foi indeferido sob a justificativa de que não preenche os requisitos necessários para a comprovação do exercício profissional (fl. 17). Afirma o CREF4/SP que o autor não junta quaisquer documentos hábeis que comprovem a sua experiência como instrutor de musculação, adequados às resoluções e à legislação vigente. Segundo a Resolução nº 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física em seu art. 2º, inciso III, uma das formas de comprovação do exercício da atividade desempenhada é o documento público oficial do exercício profissional, enquanto o art. 2º, 1º Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região estabelece que entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.Assim, é documento público oficial, nos termos dos dispositivos acima transcritos, a declaração da prefeitura de Pedro Toledo/SP apresentada pelo autor e subscrita pelo diretor administrativo e pelo chefe de gabinete municipais, atestando que o requerente atuou como instrutor de musculação, no âmbito do ginásio de esportes do município durante o período de 03 de fevereiro de 1994 até o dia 18 de julho de 2012 (fl.114).Verifica-se, assim, restar devidamente comprovado pelo autor o exercício da atividade por ele exercida através de documento público oficial por período não inferior a 03 (três) anos, não havendo óbice à sua inscrição junto ao respectivo conselho profissional na categoria de provisionado. Assim, comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão na modalidade de musculação, nos termos da legislação correlata, afigura-se legítima a sua pretensão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, devendo o feito ser EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, de modo a determinar ao Conselho réu que proceda a inscrição do autor na qualidade de provisionado, garantindo-lhe o exercício das atividades para as quais ele comprova atender aos requisitos estabelecidos na Lei 9.696/98 e nas Resoluções nº 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física e nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região.Com base em uma cognição exauriente e diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora, uma vez que encontra-se impedida de atuar como profissional de Educação Física, atividade que garante a sua manutenção e a de sua família, antecipo os efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. Em razão da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000410-57.2015.403.6129** - OSVALDO ALVES DA VEIGA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP239456 - MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000447-84.2015.403.6129** - ILDA CONSTANTINO GUILHERME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 24.Intime-se.

**0000613-19.2015.403.6129** - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração, alegando a

ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 109/113, pelas razões expostas às fls. 118/120. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que o embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A matéria objeto do recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para corrigir error in iudicando. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-98.2015.403.6129** - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000654-83.2015.403.6129** - WALDEMAR PAULO TOBAL (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 76 (setenta e seis anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000655-68.2015.403.6129** - WILDE ROCHA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 76 (setenta e seis anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000656-53.2015.403.6129** - MARCELO FERREIRA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 80 (oitenta anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000657-38.2015.403.6129** - MANOEL ANTONIO FELICIANO (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 76 (setenta e seis anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000658-23.2015.403.6129** - JOSE ZEFERINO GONCALVES (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 76 (setenta e seis anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000659-08.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO MOLIANI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 70 (setenta anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000660-90.2015.403.6129** - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 74 (setenta e quatro anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000661-75.2015.403.6129** - ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 84 (oitenta e quatro anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000662-60.2015.403.6129** - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 73 (setenta e três anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000663-45.2015.403.6129** - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 80 (oitenta anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000576-89.2015.403.6129** - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA(SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA E SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Intime-se a parte agravada para se manifestar acerca do Agravo interposto no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000205-28.2015.403.6129** - LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em Inspeção.Intime-se a Advocacia Geral da União, nos termos da Decisão de fls. 61-61v - item b.Após, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as petições de fls. 71/75, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho de fls. 84.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

## **Expediente Nº 145**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003632-94.2015.403.6141** - ANNIE GABRIELLE LIMA FERREIRA(SP364568 - MICHELLE ALVES DA SILVA) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNIE GABRIELLE LIMA FERREIRA contra ato do Reitor da Faculdade de São Vicente - UNIBR. Narra a inicial que a impetrante ingressou no Curso de Comércio e Exterior na Faculdade de São Vicente - UNIBR no ano de 2013, cumprindo pontualmente com suas obrigações de modo a preencher todos os requisitos necessários à sua conclusão, à exceção de uma matéria, na qual adquiriu dependência, motivo pelo qual está sendo impedida pela autoridade coatora de participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o próximo dia 20. Sustenta que essa recusa é ilegal, visto que a solenidade de colação de grau seria fictícia e, conseqüentemente, sua participação meramente simbólica. Complementa dizendo que não efetuou a matrícula para cursar a matéria faltante em razão de informações imprecisas obtidas na secretaria da faculdade. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a relevância do fundamento (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). A própria impetrante confessa estar com dependência em uma matéria da grade curricular do Curso de Comércio e Exterior. Assim, se não houve o cumprimento de todas as matérias exigidas para a conclusão do curso, não é verossímil a tese de que teria o direito de participar da cerimônia de colação de grau. Por outro lado, a cerimônia de colação de grau agendada para o próximo dia 20 não é meramente simbólica - não é simplesmente uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é o ato solene pelo qual ocorre a entrega do certificado de conclusão de curso (ou documento equivalente), pela autoridade competente. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 166**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002203-92.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X LUCAS PACE X LUCAS PACE NETO(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 168**

### **MONITORIA**

**0004245-51.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, comprovada a natureza de conta benefício, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, agência 0280-1 - conta n. 0002380-9, de titularidade da ré, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003708-97.2014.403.6321** - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor através de seu advogado para comparecimento em audiência a ser realizada em 20/08/2015 às 15:30 horas, independente de intimação pessoal, tendo em vista as certidões negativas do Sr. oficial de Justiça de fls. 163v. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**



## 2ª VARA DE BARUERI

### Expediente Nº 85

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003283-82.2015.403.6144** - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - intime a parte autora a fim de comparecer em Secretaria para retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007779-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qual requer sejam reconhecidos: o descabimento da cobrança de laudêmio pela União Federal, sua ilegitimidade passiva nos autos do processo de execução fiscal, a decadência do laudêmio referente ao débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº0.6.07.037244-68, bem como a ilegalidade das multas de mora exigidas. Alega a executada, ora excipiente, que as razões expostas são suficientes para a extinção do executivo fiscal. É o relatório. Primeiramente, cumpre afirmar que as alegações de impropriedade da cobrança de laudêmio por parte da União Federal, ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a ilegalidade das multas de mora cobradas pelo Fisco, não podem ser discutidas em exceção de pré-executividade, haja vista que demandam dilação probatória, o que conflita com os pressupostos de sua admissão: que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. A excipiente alega, ainda, ter ocorrido a decadência do débito consubstanciado na CDA nº0.6.07.037244-68, esgotando-se o prazo de 10 anos para constituí-lo, já que a data base desse débito é o dia 21/07/1997 e a notificação foi realizada em 09/08/2007. Destarte, cumpre esclarecer que o prazo prescricional do laudêmio, em 1997, era de 20 anos, conforme estabelecia o então vigente Código Civil de 1916. Em agosto de 1999, a Lei nº9.821 alterou a redação do artigo 47 da recém-criada Lei nº9.636, de 15 de maio de 1998, estabelecendo que fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. Assim, iniciou-se a contagem do referido prazo a partir da entrada em vigor dessa alteração, em 24/08/1999. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar regras de direito intertemporal para regular a decadência em relação aos débitos constituídos na vigência do Código Civil de 1916. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o

estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007.6. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ. REsp 841689 / ALRECURSO ESPECIAL. 2006/0110565-1. Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. 06/03/2007)Ainda, a Lei n 10.852, de março de 2004, alterou novamente a redação do artigo 47, estabelecendo desta vez o prazo decadencial de 10 anos para constituir, mediante lançamento, créditos que se originam em receitas patrimoniais. O prazo decadencial do débito discutido começou a ser contabilizado, então, a partir da entrada em vigor da referida Lei, em 29/03/2004, descontado o tempo já decorrido desde 24 de agosto de 1999, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - TERRENO - AFORAMENTO DA UNIÃO - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE LAUDÊMIO - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.636/98 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.821/99 VIGENTE. I - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - In casu, com efeito, assiste razão ao apelante, uma vez que adoto entendimento de que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916. A partir de tal data, porém, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. III - A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. No entendimento da Fazenda, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. IV - Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo: Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. Prossegue o 1º, do mesmo dispositivo: o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. V - A jurisprudência e doutrina passaram a aplicar regras de direito intertemporal para regular a decadência e a prescrição para os débitos constituídos na vigência do Código Civil de 1916. O Ministro Teori Albino Zavascki ao relatar o Recurso Especial n. 841.689-AL, fundamento seu voto nesse sentido. VI - No caso dos autos, a própria União Federal admite ter tomado ciência da transmissão do imóvel em 29 de fevereiro de 2000 (fl. 185), assim, o ente federal poderia proceder ao lançamento da diferença de laudêmio até 2005. Todavia, considerando a ocorrência do lançamento somente em 2009, entendo que se operou a decadência. Ordem concedida para anular o lançamento referente ao processo nº 10880.003423/00-03, em razão da decadência, bem como para assegurar que não tenha seu nome inscrito no CADIN em decorrência do referido

débito. VII - Agravo legal não provido.(TRF3. AMS 00208645820094036100/ AMS APELAÇÃO CÍVEL 324727. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma - 1ª Seção. 30/06/2014) Desta forma, verifica-se que o prazo de decadência do aludido débito tem como termo final o mês de agosto de 2009. Portanto, não há que se falar em decadência, haja vista que tanto o vencimento do débito como a notificação por Aviso de Recebimento ocorreram, respectivamente, em 04/10/2006 e em 09/08/2007 (fls. 04). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

**0007794-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA (fls. 144/156), na qual requer seja declarada nula a citação efetivada nos autos, por ter se dado pela via postal, bem como que seja reconhecida a prescrição dos débitos exequendo em sua totalidade. Alega a executada, ora excipiente, a prescrição do direito do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n 80.2.01.012870-87, uma vez que entre a constituição do crédito tributário, em 1995, e a sua citação, julho de 2010, teria transcorrido o prazo para a cobrança judicial. É o relatório. Primeiramente, cumpre notar que a intimação no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n 70.235/72, em seu artigo 23. Vejamos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) No presente caso, a intimação do executado foi realizada por via postal, na pessoa do sócio, Sr. Antonio Romano Junior, havendo prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (fls. 86/86-verso), nos termos do artigo 23, caput, inciso II, do Decreto n 70.235/72. Não obstante a validade da intimação efetuada por via postal, o contribuinte foi, ainda, intimado por edital, conforme previsto no artigo 23, 1, do referido decreto, e demonstrado no documento de fls. 60. Deste modo, verifica-se a inoocorrência de qualquer irregularidade na intimação para a promoção do contraditório nesses autos. Ademais, frise-se que na exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória. Eventuais impugnações acerca da ocorrência de intimações e legitimidade passiva devem ser levantadas em procedimento próprio para tanto. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1- O manejo da exceção de pré-executividade para a análise da inépcia da inicial não se mostra adequado. Esse instituto doutrinário tem por objetivo precípuo impedir a constrição do patrimônio do devedor nas hipóteses em que é manifesto o descabimento da execução. Ou seja, nos casos em que já houve o pagamento, em que a parte é manifestamente ilegítima, dentre outros; situações em que não seria razoável que o executado submetesse o seu patrimônio ao exequente, tão-somente para o fim de demonstrar a impossibilidade de prosseguimento da execução em curso. Ressalto, ademais, a necessidade de que as alegações sejam demonstradas

de plano, sob pena de desvirtuamento do processo executivo.2-...(Resp 1246253, 2ª Turma, STJ, Ministro Relator Herman Benjamin, de 27/05/2011).No que se refere à alegada ocorrência de prescrição, passemos às considerações pertinentes.No caso dos autos, observa-se que o processo judicial fiscal foi distribuído em 25/03/2002 e o despacho citatório ocorreu em 27/03/2002 (fl.02). Ocorre que, conforme se verifica nos documentos acostados às fls.04/10, o crédito tributário em cobrança foi constituído em 01.09.1997, quando da notificação pessoal do executado. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia em 01.09.2002, caso não promovida a execução em curso.Outrossim, é bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Como visto, o despacho inicial de citação ocorreu dentro dos cinco anos posteriores à notificação pessoal do excipiente, em 27.03.2002.De todo modo, tratando-se de despacho inicial proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, incide no caso a regra prevista na redação original do artigo 174, I, do CT, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor.Contudo, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, tendo em vista que citação decorreu pela demora do cartório judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (25/03/2002), pelo que não há falar em prescrição. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se

manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004184-85.2015.403.6100** - MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado por MTS HIDRAULICA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, no qual se requer a utilização do conceito de valor aduaneiro como prescrito no artigo 77 do Decreto n. 6.759/2009, para efeitos de apuração do PIS-importação e COFINS-importação, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, a parte impetrante alega que a Lei n. 10.685/2004, além de criar novo tributo, inovou o conceito de valor aduaneiro externado pelo Decreto federal n. 6.759/2009. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi postergada a apreciação da medida liminar (fl.56). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl.62). O Delegado da DRF Barueri manifestou-se pela sua ilegitimidade, uma vez que a em relação aos tributos sobre o comércio exterior estaria a impetrante sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX-SP, conforme artigo 224 da Portaria MF 203, de 14/05/2012, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (fls.65/66). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DRF Barueri, uma vez que, embora um tanto genérico, o pedido da impetrante, na verdade, se resume à declaração de seu direito a compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS-importação, quando utilizou a base de cálculo alargada e prevista na Lei 10.685/2004. Assim, não se tratando de ação ordinária, na qual se apura o eventual montante de indébito tributário, mas de ação para reconhecer o direito à compensação de eventual indébito, o Delegado da DRF de Barueri a autoridade competente para apreciação da compensação, uma vez que, nos termos do artigo 82 da IN SRF 1.300/12, a habilitação do crédito - na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado - é efetivada pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. No mérito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937/RS declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições PIS e Cofins-importação para apuração do valor devido, conforme ementa que transcrevo: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937/RS, de 20/03/13, Rel. Min. Dias Toffoli) E quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública, pretendendo a modulação dos efeitos da decisão, o STF rechaçou tal pretensão de forma categórica, afirmando que: ... 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED/RS, de 17/09/14) Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os créditos tributários relativos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. Único, da Lei 11.457/2007), a ser exercido em sede própria, e devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito à compensação com créditos tributários dos valores pagos indevidamente dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de PIS e COFINS-importação - mediante a exclusão da base de cálculo do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à Cofins importação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se.

**0003310-65.2015.403.6144** - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005283-55.2015.403.6144** - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008616-15.2015.403.6144** - MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista que o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009, apenas submeteu ao duplo grau de jurisdição a decisão concessiva de segurança, reconsidero a parte dispositiva da sentença de fls.162/163V no que concerne apenas à determinação do reexame necessário, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Int

**0008642-13.2015.403.6144** - JOSE MARIA BRETANHA(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA E SP276225 - LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por José Maria Bretanha em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como ilegal a manutenção do arrolamento de bens referidos na petição inicial, ante o advento do Decreto n.º 7.573/2011. Em síntese, a impetrante sustenta que, em razão da falta de recolhimento de imposto de renda foi autuada, em 27 de outubro de 2010, por infração à legislação tributária no montante de R\$ 1.050,013, 60 (um milhão cinquenta mil treze reais e sessenta centavos). Afirma ter apresentado impugnação no processo administrativo n 13.896.002449/2010-05, que formalizou referida autuação, tendo dela desistido em razão da

adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Assevera ter a autoridade fiscal formalizado termo de ciência de arrolamento de bens e direitos, tendo em vista que o montante do débito ultrapassava 30% (trinta por cento) do seu patrimônio. Por fim, sustenta que diante da edição do Decreto n. 7.573/2011, que alterou o limite imposto para o arrolamento de bens de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não mais é possível a manutenção A inicial veio acompanhada de documentos. Postergado Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, sustentando a improcedência do pedido. O órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifico não restar demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à concessão do mandado de segurança. No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter a autoridade fiscal instaurado em 04/03/2010 procedimento de fiscalização para o fim de verificar a regularidade das informações relativas à receita Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano calendário 2007 (fls. 15). Regularmente intimado (fls. 17) a apresentar recibo da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) ano calendário 2007, comprovantes de rendimentos tributáveis e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informados na declaração como recebidos de pessoas jurídicas, tanto do titular quanto de seus dependentes, comprovantes de todos os rendimentos informados na declaração como recebidos de pessoas físicas, tanto do titular quanto de seus dependentes, comprovantes de recolhimentos do carnê-leão, imposto complementar e do imposto pago no exterior, informados na DIRPF e extratos bancários referentes ao ano de 2007 das contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A a parte impetrante providenciou apenas a juntada da declaração de rendimentos e recibo do exercício 2008, ano calendário 2007, extratos bancários relativos ao ano 2007 das contas mantidas nos referidos Bancos, informando não dispor dos comprovantes tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas (fls. 18/26). Reintimado a apresentar comprovantes de rendimentos recebidos de pessoas físicas e extratos bancários das contas mantidas nos Bancos Itaú e Bradesco, discriminando os lançamentos feitos nos períodos entre 01/01/2007 e 31/12/2007, bem como documentos comprobatórios das atividades exercidas durante o ano 2007 que geraram os rendimentos declarados na DIRPF/2008 (fls. 27/28) o impetrante deixou de atender à solicitação. Em atendimento à requisição da autoridade fiscal, foram juntados os extratos bancários (fls. 45/49 e 58/85). Em virtude da não justificativa dos créditos lançados nas contas bancárias mantidas nas referidas instituições financeiras, muito embora regularmente intimado para tanto (fls. 84, 89/90, 95/96), e os informados na declaração de Imposto de renda de Pessoa Física/2008, a autoridade fiscal autuou o impetrante por infração à norma prevista no artigo 849 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/99- (fls. 139/145). À fls. 194/198 foi lavrado termo de arrolamento de imóveis de titularidade do impetrante situados nos municípios de ITU/SP e Barueri/SP. Acerca da incidência do arrolamento de bens e direitos dispõe o 1º, artigo, da Lei n. 7.713/1988. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Com feito, observa-se do conjunto probatório juntado aos autos que o montante do débito (R\$ 1.617,27080) devido pelo impetrante (fls. 144) supera 30% (trinta por cento) do seu patrimônio. Logo, revela-se legítima a conduta da autoridade impetrada ao proceder à formalização do arrolamento de bens. A alteração do limite de crédito tributário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), promovida pelo Decreto n. 7.573/2011, para fins de arrolamento previsto no referido diploma legal, apenas se aplica aos créditos constituídos após a entrada sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que à época da lavratura do termo de arrolamento fiscal estava em vigor o dispositivo legal que exigia crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo superior, respectivamente, a 30% (trinta por cento) patrimônio conhecido e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não prosperam os argumentos do impetrante quanto à aplicação da legislação que alterou esse limite. Cabe destacar, outrossim, que a revogada Instrução Normativa n. 1.171/2011 da Receita Federal do Brasil e a atual 1.565/2015 mantiveram inalterado o limite do arrolamento de bens e direitos para os créditos tributários consolidados antes da alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto n. 7.573/2011. Art. 19 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, e de atos normativos anteriores que tratem da mesma matéria. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. Art. 20 As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 2011, e de atos normativos anteriores que tratem da mesma matéria. Nesse sentido são precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. (...) À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido (em 26.10.2010) a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei

nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011, determinou que a alteração do limite citado somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011. O ato administrativo é legítimo e legal, posto que realizado nos termos da lei de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3- AI 0015539-64.2012.4.03.0000 - 4ª Turma- Rel. MARLI FERREIRA- e-DJF3 Judicial 12/09/2012).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADITAMENTO À APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ART. 64 DA LEI Nº. 9.532/97. NÃO VIOLA O DIREITO DE PROPRIEDADE. VIGÊNCIA DAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR NÃO ENSEJA O CANCELAMENTO. (...)4. No caso em exame, o arrolamento ocorreu à época da vigência da Instrução Normativa nº. 1.088, de 29 de novembro de 2010, que estabelecia a lavratura do termo de arrolamento de bens ou direitos para o sujeito passivo que apresentasse débitos acima de 30% do seu patrimônio e superior a R\$ 500.000,00. 5. Antes mesmo da propositura da presente ação, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 1.171, 07 de julho de 2011, DOU 08.07.2011, que alterou os valores base para a submissão do contribuinte ao arrolamento, considerando como requisitos simultâneos, a existência de débitos superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que ultrapasse 30% do patrimônio, porém ressaltando que se aplicam ao arrolamento as normas vigentes no momento da sua consolidação, não cabendo o cancelamento, ainda que parcial em momento posterior, tendo em vista, inclusive, que a norma não elenca entre as hipóteses de cancelamento as mudanças subsequentes ou o parcelamento do crédito tributário. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3- AMS 0006686-21.2011.4.03.6105- Juiz convocado Ciro Brandani- e-DJF3 10/02/2015).Dessa forma, uma vez não demonstrada inobservância de quaisquer dos preceitos legais que regem o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei n. 7.713/1988, não há como reconhecer a ilegalidade pleiteada pelo impetrante e, portanto, a decretação do arrolamento discutido na presente demanda. Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0010607-26.2015.403.6144 - IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Aguarde-se a vinda das informações e cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls.77/77v, no que se refere ao disposto no art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008259-35.2015.403.6144 - LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Aguarde-se o andamento do processo principal alcançar a fase de sentença, para julgamento conjunto, tendo em vista tratar, os presentes autos, de medida cautelar de sustação de protesto com liminar deferida, cuja relação jurídica que originou o respectivo débito, discute-se no processo principal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)** Vistos, etc.Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por FÁBRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual se pleiteia o desbloqueio da conta bancária referida na inicial, bem como a liberação dos atuais e futuros valores nela depositados.Em síntese, a parte autora sustenta ter a ré realizado o bloqueio da conta bancária n. 2420-8, agência n. 1969, da qual é titular sem qualquer ordem judicial ou motivo plausível. A autora procedeu à emenda da inicial (fls. 33/34 e 39).A medida liminar foi indeferida (fl.40).Em contestação (fls.60/64), a CAIXA sustenta a incompetência absoluta deste juízo, a nulidade da citação e a falta de interesse processual. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora, como empresa varejista de materiais para construção, possui convênio com a CAIXA, por meio do Cartão Construcard, sendo que a cláusula sétima do contrato entre as partes prevê a suspensão do convênio e bloqueio na conta de depósitos do valor correspondente a vendas não comprovadas pela apresentação de notas fiscais. Acrescenta que houve contestação de venda na Agência Dr Trajano e que foi solicitado à autora a apresentação da nota fiscal, o que não foi providenciado, sendo que o cliente não reconheceu nem mesmo a compra.Em réplica, a parte autora sustenta que a nota fiscal foi devidamente apresentada.Decido.Afasto a preliminar de nulidade da citação, haja vista a sua apresentação no prazo legal. Também afasto a aventada incompetência do juízo, por se tratar de ação cautelar.A medida cautelar depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte.No presente caso, não vislumbro o fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida cautelar.Trata-se a presente cautelar inominada de medida satisfativa e autônoma visando ao desbloqueio de valores em sua conta corrente, bloqueio esse que teria sido efetivado sem sua comunicação, sem qualquer motivo plausível ou ordem judicial.Ocorre que a CAIXA apresenta



fundamentos de fato e de direito plausíveis para o bloqueio do valor na conta corrente da empresa. Informa a CAIXA que a autora possui um contrato de cartão Construcard, pelo qual clientes podem efetuar compras no estabelecimento, e que o contrato prevê que no caso de compra contestada a empresa conveniada deve apresentar a nota fiscal de vendas com o respectivo aceite, sendo que na falta de tal comprovação da operação haverá a suspensão do convênio e bloqueio da importância relativa à venda não comprovada. Acrescenta a CAIXA que houve contestação de vendas em fevereiro de 2015, sendo a autora intimada a comprovar a regularidade da operação, o que não foi efetivado, sendo que após negativa de existência de nota fiscal teria sido apresentada nota fiscal com emissão posterior e sem aceite. Ou seja, o bloqueio está fundamentado em contrato de convênio Construcard, e a autora não demonstrou de plano a regularidade da operação e recebimento da mercadoria. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações da autora, resta incabível a liberação pretendida. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de medida cautelar de desbloqueio. Tratando-se de ação cautelar autônoma, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela autora. Publique-se. Intimem-se.

**0008977-32.2015.403.6144** - TELEFONICA DATA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 10 dias (art.327 do CPC).Int.

**0010581-28.2015.403.6144** - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que cumpra, integralmente, o despacho de fls.45, no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2959**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005544-69.2012.403.6000** - ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado às f. 317/325.

**0002830-68.2014.403.6000** - NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X JAILSON CARMONO LEMOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0000657-37.2015.403.6000** - GHEOVANA ABELARDO MARTINS - INCAPAZ X CLEOMAR ABELARDO DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, BEM COMO da juntada dos documentos de f. 54/57.

**0008332-51.2015.403.6000** - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo n.º 0008332-51.2015.403.6000 Autor: João Gilberto Gonçalves Filho Rés: União e Associação dos Notários e Registradores do Mato Grosso do Sul - ANOREG/MS Vistos. A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG/MS requer a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 200-201), argumentando que: 1) a matéria suscitada nos autos do Pedido de Controle Administrativo (PCA) 2975-97.2015.2.00.0000 não está judicializada no Mandado de Segurança nº 1409839-69.2014.8.12.0000, impetrado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; 2) os arts. 1º das Leis Federais 9.494 e 8.437 vedam a concessão de tutela antecipada nestes casos; 3) é ilegítima a impugnação do ato do CNJ por meio de ação com procedimento ordinário em juízo federal de 1º grau, quando ainda em curso o prazo para impetração de mandado de segurança na Suprema Corte (fls. 225-228). Documentos às fls. 230-358. Eis a síntese do necessário. Decido. Melhor analisando os autos, vejo que o pedido de tutela antecipada em Feitos da espécie, em que se questiona ato emanado do Conselho Nacional de Justiça, encontra óbice legal para o seu deferimento - o que não foi notado por este Juízo em um primeiro momento, dada a urgência que a análise do pedido antecipatório exigia, sob pena de perda do seu objeto. Ocorre que, nos termos da Lei nº 8.437/92, não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de

autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Essa disposição também é aplicável à tutela antecipada, por força do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Assim, como o Supremo Tribunal Federal reconhece a sua competência originária para processar e julgar mandado de segurança que tenha por objeto os atos praticados pelo CNJ, há vedação legal expressa para a concessão de tutela antecipada em ação ordinária proposta contra a União, impugnando atos daquele Conselho. Transcrevo o trecho do voto da lavra do Ministro Teori Zavascki, relator do Agravo Regimental na Ação Civil Originária 1.680/AL, em recente acórdão proferido pela Suprema Corte a respeito (STF, ACO 1680 AgR, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014) :2. Portanto, segundo a orientação adotada pelo Plenário, as ações a que se refere o art. 102, I, r da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.3. Poder-se-ia argumentar, contra essa orientação, que não faz sentido submeter a juízo de primeiro grau a possibilidade de anular ou suspender, até liminarmente, ato emanado daqueles Conselhos. Essa preocupação, na verdade, se estende a atos administrativos de outras autoridades e órgãos, como os do Presidente da República, do próprio Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, e assim por diante, cujo ataque, por mandado de segurança, é submetido a órgão jurisdicional superior. Ocorre, todavia, que a própria Constituição estabeleceu distintos regimes de competência em casos tais, que é definida segundo o critério da natureza do procedimento adotado. Assim, quando contestados por mandado de segurança - ação de procedimento especialíssimo, dirigido contra a própria autoridade que editou o ato atacado, que nela comparecerá diretamente - a competência é atribuída a um órgão jurisdicional de nível superior. Assim, por exemplo, mandados de segurança contra atos do Presidente da República e do STF, serão da competência do STF (CF, art. 102, I, d); contra atos de Ministros de Estado ou do STJ, serão da competência do STJ (CF, art. 105, I, b) e assim por diante. Todavia, quando esses mesmos atos são contestados por outra via procedimental, a demanda será da competência do juízo de primeiro grau, nela figurando como parte demandada, não a autoridade que editou o ato atacado, mas a pessoa jurídica de direito público a que integra. Pois bem, nesses casos, o próprio legislador, certamente preocupado com eventuais excessos ilegítimos, cercou o procedimento comum de diversas medidas de garantia. Assim, há expressa vedação legal a concessão de medidas provisórias, cautelares ou antecipatórias, em ações dessa natureza. É o que estabelece o 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 (Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências), a saber: 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Da mesma forma, a sentença de primeiro grau, em certos casos, não terá exequibilidade imediata, ficando submetida a reexame necessário e a recurso de apelação, ambos com efeito suspensivo (art. 3º da Lei 8.347/92). Ademais, tanto a sentença, quanto a liminar, podem ter sua execução suspensa por ato da presidência do tribunal nas situações indicadas no art. 4º e seu 1º da mesma Lei 8.347/92, a saber: Art. 4 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 1 Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. Cumpre registrar que essas disposições, constantes dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/92, são também aplicáveis à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, conforme previsão expressa do art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.97 (Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (...)), cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4-MC, Min. Sydney Sanches, DJ de 21.05.99. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 200-201 e indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Os demais argumentos expostos pela ré Anoreg/MS serão oportunamente analisados, após a manifestação da parte autora em réplica, por ocasião do ato de saneamento, em homenagem ao princípio do contraditório. Intimem-se, com urgência. Oficie-se à Exm<sup>a</sup>. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi. Dê-se ciência à Comissão Organizadora do concurso do TJ/MS. Campo Grande-MS, 6 de agosto de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001959-72.2013.403.6000 (96.0007476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela União (f. 159/164).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009097-90.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO ITSUO HASHIMOTO(MS013105 - FÁBIO ITSUO HASHIMOTO)

Nos termos do despacho de f. 22, fica a parte executada intimada da penhora efetivada por meio do sistema BacenJud.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3456**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007865-72.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 9a VARA DA S.J. DO ESTADO DO PARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORREA CRUZ(AM003829 - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO) X HENRIQUE CESAR DIOGENES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 10/09/2015, às 14:40, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: HENRIQUE CESAR DIOGENES.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

**0008719-66.2015.403.6000** - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE CAMPOS CABRAL(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X FERNANDO CARLOS BARBOSA FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 17/09/2015, às 14:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa FERNANDO CARLOS BARBOSA FILHO. . Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3801**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006661-90.2015.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X FLAVIO PEREIRA GONCALVES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO MEDICO PERICIAL.

**Expediente Nº 3802**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1)** - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA

COUTINHO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Recebo os recursos de apelação apresentados pela ré (fls. 877-89) e pela autora (fls. 893-911), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006788-04.2010.403.6000** - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Designo audiência de conciliação para o dia o dia 30/09/2015, às 15:00. Intimem-se.

**0013901-04.2013.403.6000** - REJANE MARTIA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 566-71), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001420-72.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DAVI ALVES(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 159-61. Pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão e contradição. Diz que a cláusula resolutória expressa no contrato opera-se de pleno direito, de forma que a rescisão é independente de pronunciamento judicial. Ademais, como proprietária do imóvel, pode manejar a ação reivindicatória. Decido. Pretende a embargante, a bem da verdade, a simples reforma da decisão, o que, como é sabido, não é possível através do recurso sob apreciação. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a reintegração da credora na posse do imóvel, na hipótese de inadimplemento, o que, conforme observei na decisão agravada, não chegou a ocorrer no presente caso. Pretende a embargante fazer crer que o fato de a arrendatária ter prestado declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, configura inadimplemento, no que incorre em equívoco, conforme autorizada doutrina constante da sentença embargada. Pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Outrossim, em momento algum foi dito que a credora não tem ação reivindicatória (art. 1228 do CC). É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistir contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos da decisão recorrida, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse do ocupante não pode ser acoimada de injusta. Por outro lado, quis o legislador conceder ao credor rápido instrumento para a recuperação do imóvel no caso de inadimplemento. Em momento algum autoriza a lei a invocação de princípios encontrados no Direito Administrativo para fundamentar a anulação do contrato de arrendamento por simples notificação do credor. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios. Diga o réu sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

**0004742-03.2014.403.6000** - MAISSON FELIX FIGUEIREDO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, o autor afirma a ré não enviou notificação de atraso da parcela do financiamento que originou a inscrição no SERASA e pede indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos (R\$ 55.160,00). Note-se que o total do valor tomado por empréstimo é de R\$ 67.621,00 (f. 13). Como se vê, o valor pretendido pelo autor a título de indenização praticamente quita sua dívida. Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a

competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO) destaquei

Diante disso, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007483-79.2015.403.6000** - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA (MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO e o CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UM. BRASÍLIA CESPE - UNB, pretendendo, em antecipação da tutela, a declaração de nulidade do exame psicológico e sua continuidade no concurso para Agente de Polícia Federal, inclusive a convocação para o Curso de Formação Profissional, posse, nomeação e exercício, mas mesmas condições dos outros candidatos. Alega que foi considerado inapto nos atributos escala de avaliação da impulsividade, raciocínio abstrato, dificuldade verbal e teste de memória de reconhecimento. Aduz que tais

critérios foram confeccionados de forma incompreensível, subjetiva e genérica. Ademais, não teria sido divulgada a cientificidade dos critérios adotados tampouco fornecido subsídios objetivos de sua inaptidão, de forma a embasar o recurso administrativo, que interpôs com base em laudo psicológico. Acrescenta que pertenceu aos quadros da polícia civil deste Estado, onde considerado apto no exame psicológico. Defende a realização de exame judicial em substituição ao administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-182. Exclui a CESPE no polo passivo, por ilegitimidade, e posterguei a análise da liminar para depois da manifestação da União (fls. 184-5). O autor reiterou o pedido, oportunidade em que juntou cópia da decisão administrativa que indeferiu o recurso, além de outros documentos (fls. 186-204 e 217-32). Manifestação da ré às fls. 211-216 e 233. Decido. Se fosse considerado apto no exame psicológico o autor estaria na primeira turma de convocados para o curso de formação. Sucede que foram convocados três candidatos com a nota 75,94, que é a somatória atingida pelo autor na prova objetiva e discursiva (fls. 85, 219, 227 e 231). Aliás, seria classificado na 539ª colocação (f. 234). Daí o seu interesse na presente ação, assim como a urgência alegada. O art. 273 do CPC diz que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O fundado receio de dano de difícil reparação é evidente, dado que os aprovados já foram convocados para o curso de formação profissional, com início previsto no dia 03.08.2015 (f. 54). Aliás, revendo decisão anterior, constato a urgência afirmada pelo autor, pois o candidato que foi aprovado nas demais provas (objetiva e discursiva) tem expectativa e o direito de resolver seu futuro profissional o mais rápido possível. No caso, por ocasião do exame psicotécnico, o autor foi considerado inapto para o cargo, por apresentar características inadequadas para o perfil exigido nos seguintes testes: Escala de Avaliação da Impulsividade - Forma B, Raciocínio Abstrato - 2003, Teste de Raciocínio Verbal, Teste de Memória de Reconhecimento (fls. 174-76). Eis um trecho do laudo (f. 177): Assim, o candidato não se enquadrou no critério final de adequação, sendo considerado INAPTO para este cargo. Todas as características avaliadas no laudo síntese fazem parte do perfil exigido para o bom desempenho do cargo de Agente de Polícia Federal. Assim, resultados inadequados em testes específicos são fatores para uma inaptidão, por prejudicarem o desempenho em atividades específicas desse cargo. É certo que o juiz não pode substituir o Psicólogo, dando o candidato por aprovado, máxime quando o exame é aplicado por profissional do quadro da Polícia Federal, como ocorre na espécie. Sucede que no caso presente os elementos constantes dos autos, autorizam conclusão diversa daquela a que chegou a examinadora. Abro um parêntese para lembrar que tal conclusão é provisória, pois somente a perícia a ser elaborada em breve nestes autos possibilitará conclusão definitiva. Como efeito, o autor apresentou laudo assinado por Psicólogo, considerando-o apto para o cargo (fls. 128-31). Ademais, juntou cópia do resultado da avaliação psicológica a que foi submetido em 6.9.2008, no Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de MS (fls. 133-4). Aliás, naquele certame, depois de aprovado, o requerente concluiu o Curso de Formação e exerceu o cargo no período de 2009 a 2012, não havendo registro de apuração de transgressão disciplinar, conforme certidões expedidas pela Polícia Civil (fls. 189 e 191). Sei muito bem que o laudo oficial levou em conta os requisitos específicos para o cargo de Policial. Saliente-se, porém, que o autor submeteu-se anteriormente à avaliação para o mesmo cargo, ainda que diferentes às esferas de atuação. Dada a provisoriedade desta decisão, caminho no sentido de dar relevância ao laudo particular e, principalmente, ao resultado da avaliação anterior, também elaborado por órgão público. Ressalto que a presente decisão é parcial, porquanto não chego a determinar a posse do autor, se acaso for aprovado no curso de formação, mesmo porque estimo que até lá a perícia determinada nestes autos já estará concluída. Assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a União admita o autor para a segunda etapa - curso de formação profissional - primeira chamada (fls. 228-32), em igualdade de condições com os demais aprovados para o cargo de Agente de Polícia Federal, reafirmando que não estou autorizando a posse do autor. Por outro lado, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Psicólogo Enver Merege Filho, portador do CRP 1400035-8 e do CIC 845.356.798/00, com consultório na 25 de dezembro, nº 476, sala 4, fone 3384-3907. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente, no prazo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, em devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se, com urgência. Oficie-se ao Diretor-Geral do Centro de Seleção e de promoção de eventos - CESPE/UnB (f. 210) para dar cumprimento da presente decisão. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de f. 185. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008102-09.2015.403.6000 - SIRLEI TONELLO TISOTT (MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a remuneração informada à f. 3 demonstra que a autora não é hipossuficiente. Concedo o prazo de trinta dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da

distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OZAIK KERR X JOSUE FERREIRA X EDGAR CALIXTO PAZ X ARNALDO VICENTE FILHO

Fls. 2861-2. O Dr. Osório Caetano de Oliveira Santos poderá examinar os autos em cartório, nos termos do art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94.Int.

**0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5)** - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CLEVSON DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008767-25.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PRISCILA PEREIRA DE QUEIROZ

Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2015, às 16:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único).Citem-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6098**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000007-18.2014.403.6002** - ANDERSON MARECO MALAQUIAS X MILENA GABRIELE DOS REIS PAVAO X VANILTON LUCAS BARBOSA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por ANDERSON MARECO MALAQUIAS, MILENA GABRIELE DOS REIS PAVÃO e VANILTON LUCAS BARBOSA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) por meio da qual pretendem ter acesso às suas provas de redação do ENEM 2013, com direito à revisão, e em caso de êxito, o recebimento de nova nota, bem como a inscrição no SISU e a participação no processo de seleção unificada do ENEM.Relatam os requerentes que realizaram a prova do Exame Nacional do Ensino Médio em 2013, com o intuito de utilizar a pontuação do exame para conseguir uma vaga em cursos de graduação de Instituições de Ensino Superior. Inconformados com a nota da redação, buscaram a revisão de suas notas pela via administrativa, não obtendo êxito.Informam que apesar de haver previsão editalícia, não conseguiram acesso à prova de redação pelo INEP, correndo o risco de não conseguirem participar da seleção do SISU, por não obterem a revisão de suas notas a tempo. Juntaram documentos (fls. 07/63).A medida liminar pleiteada foi indeferida às fls. 64/65.Às fls. 72/79, os autores interpuseram Agravo de Instrumento com efeito



suspensivo, o qual foi deferido parcialmente (fls. 87/88), determinando às agravadas que oportunizem aos agravantes a vista da prova de redação e da respectiva correção, bem como, admitam a interposição de eventual recurso administrativo, ficando suspenso, exclusivamente para os agravantes, o término do prazo para a inscrição no SISU. O INEP apresentou contestação às fls. 92/112, requerendo seja extinto o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto ante a falta de necessidade do provimento judicial, uma vez que, o espelho de correção da prova de redação do ENEM 2013 foi disponibilizado em seu site a todos os participantes no exame desde o dia 20/03/2014, bem como, sejam julgados improcedentes todos os pedidos. Às fls. 116, os autores informaram o não cumprimento da decisão em sede de agravo. Ocasão em que este juízo determinou a intimação dos requeridos para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. A União apresentou contestação às fls. 126/150, alegando em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva ad causa e perda do objeto da ação e no mérito pela sua improcedência. Às fls. 151/163, o INEP informou que já cumpriu a determinação judicial oportunizando aos autores a vista da prova de redação e da respectiva correção referente ao ENEM/2013, conferindo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de eventual recurso administrativo. Às fls. 166/169, os autores apresentaram impugnação às contestações, informando que estão cientes da disponibilização da redação do ENEM e respectivas razões de correção, para que apresentem recurso administrativo ao INEP, se acharem necessário, através do email disponibilizado pela parte ré, requerendo por fim, que seja deferida tutela jurisdicional para determinar à União e ao INEP que sejam compelidos a dar vistas à requerente de sua prova de redação, abrindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, se assim desejar. Às fls. 170 os autores ratificaram a impugnação às contestações da União e do INEP. Às fls. 172 a União disse não tem outras provas a produzir além das que já constam dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Digo que não houve perda do objeto e sim a realização deste após a decisão em agravo. Permanece o interesse de agir. Rejeito a arguição de perda do objeto. Quanto a preliminar alegada pela ré de ilegitimidade passiva ad causam, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA PROVA DE REDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DOS ITENS, DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Da análise do artigo 1º, da Lei nº 9.448/97, e do artigo 1º, do Anexo I, do Decreto nº 6.317/07, verifica-se que a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia, de maneira que não possui a UNIÃO atribuição para praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos candidatos, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. 2 - Em tema de concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido a revisão pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3 - Sobre o pedido de vista da prova, impende destacar que há previsão, no edital do exame em comento, de acesso, após a divulgação do resultado final, aos espelhos das redações realizadas pelos candidatos, exclusivamente para fins pedagógicos, a denotar o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, realizado em 09 de agosto de 2011, entre o Ministério Público Federal, a União e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, no qual restou estabelecido que, a partir de 2012, a exibição das provas e dos espelhos deveria ser viabilizada para fins meramente pedagógicos e que o recurso de ofício supriria o recurso voluntário a ser apresentado pelo candidato, de forma que não há que se falar em violação aos princípios da transparência e da publicidade. 4 - Por sua vez, quanto à metodologia de correção da prova de redação, o edital estipula que ela será realizada por dois professores, de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro, sendo a nota final constituída da média aritmética das duas notas. Ademais, o edital estabelece mecanismo de controle mediante o qual, se houver discrepância de mais de 200 (duzentos) pontos entre referidas notas, um terceiro professor será chamado a fazer nova correção. 5 - Constata-se, pois, que, dada a dimensão do certame e o fato de a prova de redação conter certa subjetividade, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP criou mecanismos para evitar o cometimento de injustiças, quais sejam, a dupla correção e o recurso de ofício, não havendo qualquer ilegalidade a ser decretada na metodologia aplicada. 6 - Verifica-se, do acurado exame dos autos, que, ante o valor atribuído à causa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a tramitação da presente ação por aproximadamente 1 (um) ano e 8 (oito) meses e o trabalho realizado pelos advogados da parte ré, que, até a prolação da sentença, somente apresentaram contestação e informaram acerca da inexistência de provas a produzir, revela-se razoável a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 7 - Recurso de apelação parcialmente provido. AC 201351010005280 - APELAÇÃO CIVEL - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 26/11/2014). Desta forma, defiro o

pedido da União de ilegitimidade passiva ad causam.No mérito, deve-se destacar a decisão do Agravo de Instrumento nº 0000405-26.2014.4.03.0000/MS, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto (fls. 87/88):Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:Anderson Mareco Malaquias, Milena Gabriele dos Reis Pavão e Vanilton Lucas Barbosa pedem, liminarmente, em face da UNIÃO FEDERAL e INEP, a suspensão do processo de seleção do sistema de seleção unificada (SISU) promovido pelos réus ou alternadamente a inscrição da autora no SISU ou a reserva de uma vaga para a referida inscrição.Sustentam em síntese que estão inconformados com as notas lhes atribuídas em função do Exame Nacional do ensino médio; apesar de haver previsão editalícia o INEP não possibilita qualquer tipo de impugnação a tempo do SISU nem a revisão da redação para alteração da nota.Relatados, decido.A liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Outrossim, mister se faz a presença de seus requisitos: fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).O pleito de suspensão do SISU traz perigo in mora inverso, pois atinge a situação jurídica de milhares de estudantes que terão suas vidas escolares. Outrossim, não há como reservar, prematuramente, uma vaga para inscrição porque o Juiz estaria se imiscuindo nos critérios de correção de prova, quebrando a discricionariedade avaliativa dos examinadores que confrontaram a prova dos autores em face de milhares de outros candidatos. Conforme dispõe o Edital nº 01 de 8.5.2013 do INEP, que trata do processo seletivo, a correção da Prova de redação ocorrerá da seguinte forma: 14.6 A nota da redação, variando entre 0 (zero) e 1000 (mil) pontos, será atribuída respeitando-se os critérios estabelecidos no Anexo IV. 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de 100 (cem) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a 80 (oitenta) pontos. 14.8 A nota final da redação do PARTICIPANTE será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores.14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor.14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e os outros dois corretores ou caso haja discrepância entre o terceiro corretor e apenas um dos corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem, sendo descartadas as demais notas. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores.Percebe-se que o Enem já prevê revisão interna da prova por dois corretores, com a possibilidade da participação de um terceiro nas hipóteses do edital.Assim, não há fundamento para a previsão de um recurso voluntário, o qual analisado num universo de milhões de estudantes, tornaria a avaliação inócua porque o direito de revisão da revisão já está previsto no concurso, por meio interno, o que torna inútil a concessão da medida liminar. Quanto ao pleito de acesso à prova, este pode ser debatido, tranquilamente seguindo o devido processo legal, com os recursos pertinentes à ampla defesa. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Inconformados, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requerem os autores, ora agravantes, concessão do efeito suspensivo.Decido.O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.Na hipótese, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, entendo presentes os requisitos necessários para antecipar em parte a tutela recursal.Com efeito, não pode a administração retirar do aluno a possibilidade de acesso às informações relativas à prova realizada, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.A aplicação da prova do ENEM, exame de avaliação do desempenho escolar do aluno, durante o ensino médio, também utilizado como critério de seleção na obtenção de bolsas de estudo junto ao PROUNI e diversas instituições públicas e privadas de ensino superior, objeto do Edital nº 01 de 08/05/2013, deve ser permeada pelo princípio da publicidade administrativa (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a transparência na realização da prova atende ao princípio da moralidade administrativa, ambos indispensáveis ao estado democrático de Direito.Assim, afigura-se legítimo o pleito dos agravantes no sentido de conhecer os motivos que ensejaram a atribuição de nota muito aquém do esperado na prova.Presente, outrossim, o periculum in mora, em face do prazo fixado para a inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para o fim de determinar às agravadas que, no prazo de cinco (5) dias, oportunizem aos agravantes a vista da prova de redação e da respectiva correção, bem como admitam a interposição de eventual recurso administrativo,

caso interposto no prazo de cinco (5) dias a partir da vista, ficando suspenso, exclusivamente para os agravantes, o término do prazo para a inscrição no SISU, o qual voltará a fluir a partir da notificação do resultado do julgamento do recurso administrativo ou a partir do dia seguinte ao decurso do prazo recursal. Comunique-se ao juízo a quo. Com isso, faço minhas as Doutras razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito pleiteado pelos autores. Ademais, às fls. 151, o INEP informou o cumprimento da decisão judicial, e oportunizou aos requeridos a vista da prova de redação e da respectiva correção referente ao ENEM/2013, conferindo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da vista, para interposição de eventual recuso administrativo. Outrossim, após o deferimento da antecipação da tutela, não houve mudança da situação processual que justifique a alteração da fundamentação supra. No presente caso, portanto, deve ser preservada a situação materialmente irreversível que, por força do deferimento da tutela, permitiu aos autores vista das provas realizadas no ENEM de 2013 e dos respectivos espelhos de correções e conseqüentemente a interposição de recurso administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil nos termos da decisão em agravo, cujas disposições fazem parte desta decisão para todos os efeitos legais, permanecendo em vigor todos os efeitos da tutela anteriormente concedida pela Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000405-26.2014.4.03.0000/MS. Condene o INEP ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa à Defensoria Pública da União, com fundamentação no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, em razão da sucumbência. Comunique-se, a prolação da presente sentença, à relatora do Agravo de Instrumento interposto pelos autores nº 0000405-26.2014.4.03.0000/MS da Quarta Turma do TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002607-12.2014.403.6002** - JOSEFA MARIA DE SANTANA (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X HOSPITAL DA VIDA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD de folhas 331/438. Cumpra-se.

**0002511-60.2015.403.6002** - MARIA FRANCA DE LEMOS (MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

### **Expediente Nº 6139**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001479-54.2014.403.6002** - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ALVARO RODRIGUES SOBREIRO propôs, inicialmente na Justiça Estadual, a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (n. 12477173903) com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor possuir lesões graves e irreversíveis em sua coluna, com complicações nos corpos vertebrais, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Informa que é segurado da Previdência Social, tendo laborado como ajudante de produção no frigorífico CEVAL ALIMENTOS S/A, desde 08/05/1996, conforme cópia de sua CTPS (fls.22). Trabalhava no setor de corte e desossa de suínos, onde executava as tarefas em pé e num ritmo bastante intenso, demandando esforço postural contínuo, com conseqüente sobrecarga da coluna vertebral durante toda a jornada de trabalho. Tal ocupação penosa, exercida em posições viciosas e sem que lhe fosse proporcionado pausas necessárias, acabou por provocar lesões graves e irreversíveis em sua coluna, com complicações nos corpos vertebrais, impondo o afastamento compulsório das atividades

profissionais, sob pena de agravamento dos sintomas e das lesões. Permanece enfermo desde o ano de 2001, sem perspectiva de retorno ao trabalho e, recentemente, suspeita de hemangioma ósseo (tumor dentro do corpo vertebral). Conta que a partir de 02/08/2007 teve seu benefício cessado injustamente pela Autarquia Ré. Alega que a enfermidade que o acomete ainda está presente e o impede de exercer qualquer tipo de atividade. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/83). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 85/86). Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 95/111). A parte ré alega que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 117/118, a parte autora impugnou a contestação apontando que o requerente ainda não se encontra curado, estando impossibilitado à função laborativa. Às fls. 138 nomeou-se como perito o Dr. Fernando Gaiga em substituição ao Dr. Irapuan Gustavo Barbosa de Almeida Pedrosa. Decisão interlocutória às fls. 148/150, reduzindo o valor dos honorários periciais. O INSS interpos agravo retido às fls. 151/153. Às fls. 221/224, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para esta Segunda Subseção Judiciária. Declinada a competência dado que não foi constatada a ocorrência de acidente de trabalho. Os presentes autos foram conclusos neste juízo em 15/05/2014, onde foi determinada a sua remessa ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Às fls. 269/270, foi suscitado conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Súmula 428 do STJ. Decisão de fls. 278/280, julgou procedente o conflito e declarou competente este Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS. O laudo pericial juntado às fls. 190/192, concluiu que o autor é portador de discopatia degenerativa M51.3 e Hérnia de Disco Lombar M51.1 e que está incapacitado para o trabalho de ajudante de frigorífico. É suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa, bem como, há tratamento cirúrgico. Trata-se de doença degenerativa e que o periciado está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa. Alegações finais pelo autor às fls. 301/306 e pelo INSS às fls. 312/313. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Quanto à perda de qualidade de segurado e carência não há reclamações da parte ré quanto ao seu cumprimento, portanto torna-se fato incontroverso. Ademais o laudo pericial de fls. 190/192 (realizado em 16/09/2010) atesta o início da doença há mais de 10 anos, data em que o autor já havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social. Quanto à incapacidade, passo a analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 190/192, concluiu o senhor perito que o autor é portador das seguintes doenças ou lesões: discopatia degenerativa M.51.3 e hérnia de disco lombar M51.1. Diante disso, concluiu o perito que o autor está incapacitado para o seu trabalho de ajudante de frigorífico (v. resposta ao quesito 2 da parte autora, fl. 190) e que o periciado sofre restrições para outras atividades que envolvam esforços físicos e posturais da coluna vertebral (v. resposta ao quesito 6, da parte autora). No que tange à data de início da incapacidade, o perito atestou que aquela existe há 10 (dez) anos (v. resposta ao quesito 2 da parte ré). Quando questionado acerca de o periciado estar total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa concluiu que Hoje sim. Há 10 anos, pode ter tido períodos de melhora e crises, a dor nunca é contínua por um período tão longo sem que já não tivesse procurado tratamento cirúrgico (v. resposta quesito 8 da parte ré). Por fim, quando do questionamento de que caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa, a resposta foi positiva (v. resposta quesito 9 da parte ré). De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua habitual atividade laboral. Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade total e permanente é somente para o trabalho que o autor desempenhava e que há tratamento cirúrgico, este é facultativo, nos termos do art. 101, da Lei 8.231/91, bem assim do art. 15 do Código Civil (que trata dos direitos da personalidade e, pois, direitos fundamentais, inerentes à própria vida). Desta forma, o autor não é obrigado a submeter-se à cirurgia para o restabelecimento da sua capacidade laborativa. Essa deve ser uma decisão própria, de espontânea vontade. Logo, é dever do INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sendo devida sua manutenção

enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Vale dizer que para a ocupação anteriormente desempenhada sua saúde encontra-se totalmente debilitada, presumindo-se, pois, não possuir nenhum vigor físico e nem condições de ser reabilitado para outra atividade que não exigisse esforço físico, como é o caso de sua ocupação anterior. Portanto, resta concluir que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer labor que demande esforços físicos. Tem direito, pois, à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, considerando-se o reconhecimento da incapacidade total a partir desta sentença. III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. IV - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 02/08/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da sentença, com renda mensal calculada na forma da Lei, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e juros de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) para pagamento, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000043-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000043-5)** - PAULO SERGIO CARVALHO BATISTA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X PAULO SERGIO CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000782-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000782-0)** - RENATO DA SILVA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000950-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000950-5)** - AUREA PIRES DE ARRUDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AUREA PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001285-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001285-6)** - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5)** - PAULO GARCIA ALVES X ERONDINA MARIA BENEDITO X MARCOS BATISTA ALVES X MARCIA BATISTA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3)** - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0)** - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALOISIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002274-02.2010.403.6002** - ABEGAIL ANTUNES DA SILVA VASCONCELOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ABEGAIL ANTUNES DA SILVA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003588-80.2010.403.6002** - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003670-14.2010.403.6002** - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000665-47.2011.403.6002** - FANDI FAQUER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000894-07.2011.403.6002** - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003509-67.2011.403.6002** - WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003837-94.2011.403.6002** - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001530-02.2013.403.6002** - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das



partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP293685 - ANDRESSA IDE)  
DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em face de José Ferreira dos Santos. A exequente requer que seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pelo executado, tendo em vista que apesar de regularmente citado (fls. 49/50, aos 08.08.2012), portanto, conhecedor da presente ação executiva, realizou a transmissão gratuita de seu único imóvel, pouco antes de seu óbito em 23/02/2014, objeto da matrícula 8122 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, ao filho Eurípedes Ferreira dos Santos Azambuja em 25/09/2013 (fl. 178). Em virtude da transmissão precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução. É que interessa relatar. Decido. Deve ser destacado que a presente ação foi ajuizada aos 04.09.2003, sendo certo que o executado, após trânsito em julgado da fase de conhecimento, foi intimado para dar cumprimento à sentença em 08.08.2012 (fls. 102). O autor faleceu em 23/02/2014 (fl. 186) declarando que deixou bens. Contudo, resta salientar, que antes do óbito, em 25/06/2013, o autor José Ferreira dos Santos doou 50% do imóvel constante na matrícula nº 8122, registro 11 (fl. 178) ao filho Eurípedes Ferreira dos Santos Azambuja. Assim, considerando a existência de execução em curso, no momento da doação do bem questionado, temos o entendimento do STJ que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora. 2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardis previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.163.114 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ 01.08.2011). Portanto, verificada a insolvência do de cujus diante do crédito buscado pela Embrapa e a doação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude à execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONSISTENTES DA DOAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 8122 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS/MS. Expeça-se ofício para o CRI de Dourados (MS), a fim de que seja averbado que os registros R-011 DA MATRÍCULA N. 8.122 - 347975 não são eficazes. Acolho o pedido da Embrapa (fl. 189v), e determino a remessa dos autos ao SEDI para que, nos termos do art. 12, V, do CPC, substitua o executado por seu espólio a ser representado judicialmente na pessoa de sua inventariante Sra. Maria José dos Santos. Expeça-se mandado de penhora do terreno determinado pelo lote n 20 da quadra n 112, situado no loteamento Jardim Água Boa, perímetro urbano de Dourados/MS. Intimem-se as partes, bem como os terceiros interessados para que, querendo, manifestem-se, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6145**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002461-05.2013.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)  
SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União contra GILSON MOITINHO e JOAQUIM MOITINHO, visando, em síntese, o recebimento do crédito securitizado nos termos da Lei 9.138/95, decorrente de contrato firmado pelo primeiro executado com o Banco do Brasil S/A, com aval do segundo executado, formalizado pela CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA n. 94/00323-8 (fls.9/14), emitida em 31/10/94, retificada e ratificada pelos aditivos (fls. 17/21). O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, tendo como credor original o

Banco do Brasil S/A e devedores GILSON MOITINHO e JOAQUIM MOITINHO, posteriormente, por conta da securitização, passou haver interesse jurídico-econômico da UNIÃO, pelo que houve declínio de competência para esta Subseção judiciária, (fls. 130). O feito foi distribuído a esta Vara em 16/07/2013. Pela petição de fls. 139/140, o Banco do Brasil S/A requereu sua exclusão do feito, em virtude da transferência do crédito em favor da União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001. A União, às fls. 144, junta planilha atualizada do débito, importando R\$ 148.865,97, (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em 20/09/2013, e requereu penhora de bens imóveis pertencentes aos executados, cujas cópias das matrículas foi juntada às fls. 151/159. Pretensão deferida pela decisão de fls. 183, porém não concretizada. Sobreveio sentença às fls. 184/186, em que foram excluídos do polo passivo os avalistas JOAQUIM MOITINHO e s/m MARIA PEREIRA MOITINHO, contra a qual houve insurgência da União, com interposição de Agravo de Instrumento (nº 0021510.59.2014.4.03.0000), cuja decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, negou seguimento ao agravo, (cópia da decisão às fls. 203/204 e fls. 221/222). Em decisão proferida à fl. 201, o Banco do Brasil S/A foi excluído do polo ativo da demanda. Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, (fls. 201), a União, (fls. 206/211), em síntese, aduz que a tese de ocorrência de prescrição intercorrente não deve prevalecer pela ausência de intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, após o término do prazo de suspensão dos autos. Afirma a União que o feito deve prosseguir e requereu sejam efetuados bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes e nome de GILSON MOITINHO, até o limite de R\$ 161.021,00, e subsidiariamente penhora de bens deixados por Joaquim Moitinho, pai do executado Gilson Moitinho, através de penhora no rosto dos autos de inventário. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, ao juiz cabe, antes de adentrar ao mérito, analisar as condições da ação e pressupostos processuais. E, em se tratando de ação executiva, mister a análise da idoneidade formal do título executivo que embasa a execução, pois é incontestável que o título executivo é pressuposto processual da ação de execução, tendo como regra fundamental ser incabível a execução sem título válido que lhe sirva de base. Ora, não há que se negar que todo processo executivo além de preencher as condições gerais da ação, tem como requisitos formais a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, requisitos esses explícitos nas normas cogentes da Lei Instrumental Civil. A matéria afeta à validade do título executivo pode ser enfrentada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, em qualquer tempo, sem necessidade de alegação das partes, por referir-se às condições da ação, portanto, matéria de ordem pública. Pois bem, no caso em tela o crédito tem origem em contrato de empréstimo formalizado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 94/00323/8, que foi securitizado, nos termos da Lei 9.138/95 e da Resolução n. 2.238/96, por tais normas, o crédito foi cedido à União, modificando a natureza do crédito (transformando um crédito particular em crédito público, no caso, dívida ativa não-tributária da União), por tal razão deverá ser inscrito em dívida ativa, e perseguido pela via da execução fiscal, pois, o alongamento da dívida, além de mudar a própria estrutura do crédito, enseja mudança no regime jurídico de sua cobrança. Em reforço ao raciocínio supra, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título cambiário deixa de ser líquido, certo e exigível. Nesse sentido, seguem transcritas as seguintes jurisprudências: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO À SECURITIZAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Conforme a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 2.- Recurso Especial provido. (REsp 1379213/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial. 2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 932.151/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012). Assim, uma vez possibilitado o alongamento da dívida através do contrato denominado securitização, o título de crédito cambiário que embasa a execução passa a ser inexigível para esta modalidade de execução, levando-se em conta que além de haver mudança no regime jurídico relativa ao crédito e a via para cobrá-lo, o crédito deverá ser recalculado de acordo com as normas contidas na lei 9.138/95, e Medida Provisória 2.196-3/01, não mais pelas regras originalmente contratadas, portanto, o título primário perdeu sua liquidez e certeza, logo inexistente pressuposto formal para o processamento da ação de execução, matéria de ordem pública não sujeita a preclusão, passível de reconhecimento de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação executiva, sem julgamento do mérito, conforme dicção dos artigos 618, inciso I, e 267, inciso IV,

ambos do CPC. Diante do acima decidido, fica prejudicada a análise da ocorrência de prescrição intercorrente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a imediata liberação de eventuais penhoras sobre bens do executado por conta da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003338-42.2013.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União contra MASSYUKI AZUMA, TAKEHICO AZUMA e MASSAKAZU AZUMA, visando, em síntese, o recebimento do crédito securitizado nos termos da Lei 9.138/95, decorrente de contrato firmado pelos executados com o Banco do Brasil S/A formalizado pela ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL n. 359-0/191/007118-8 (fls.06/12), emitida em 12/04/1991, retificada e ratificada pelo aditivo (fls. 13/15). O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, tendo como credor original o Banco do Brasil S/A e devedores os executados, posteriormente, por conta da securitização, passou haver interesse jurídico-econômico da UNIÃO, pelo que houve declínio de competência para esta Subseção judiciária, (fls.85).O feito foi distribuído a esta Vara em 09/09/2013.A União, às fls. 97/99, junta planilha atualizada do débito, importando R\$ 108.784,25 (cento e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em 22/01/2014, e requereu penhora via BacenJud. Pretensão deferida pela decisão de fls. 109.Realizada a ordem bloqueio foram encontrados R\$ 22.284,56 (fl. 114).Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, (fls. 122), a União, (fls. 123/127), em síntese, aduz que a tese de ocorrência de prescrição intercorrente não deve prevalecer pela ausência de intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, após o término do prazo de suspensão dos autos.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, ao juiz cabe, antes de adentrar ao mérito, analisar as condições da ação e pressupostos processuais. E, em se tratando de ação executiva, mister a análise da idoneidade formal do título executivo que embasa a execução, pois é incontestável que o título executivo é pressuposto processual da ação de execução, tendo como regra fundamental ser incabível a execução sem título válido que lhe sirva de base.Ora, não há que se negar que todo processo executivo além de preencher as condições gerais da ação, tem como requisitos formais a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, requisitos esses explícitos nas normas cogentes da Lei Instrumental Civil.A matéria afeta à validade do título executivo pode ser enfrentada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, em qualquer tempo, sem necessidade de alegação das partes, por referir-se às condições da ação, portanto, matéria de ordem pública.Pois bem, no caso em tela o crédito tem origem em contrato de empréstimo formalizado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 94/00323/8, que foi securitizado, nos termos da Lei 9.138/95 e da Resolução n. 2.238/96, por tais normas, o crédito foi cedido à União, modificando a natureza do crédito (transformando um crédito particular em crédito público, no caso, dívida ativa não-tributária da União), por tal razão deverá ser inscrito em dívida ativa, e perseguido pela via da execução fiscal, pois, o alongamento da dívida, além de mudar a própria estrutura do crédito, enseja mudança no regime jurídico de sua cobrança. Em reforço ao raciocínio supra, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título cambiário deixa de ser líquido, certo e exigível.Nesse sentido, seguem transcritas as seguintes jurisprudências:RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO À SECURITIZAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Conforme a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 2.- Recurso Especial provido.(REsp 1379213/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 932.151/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).Assim, uma vez possibilitado o alongamento da dívida através do contrato denominado securitização, o título de crédito cambiário que embasa a execução passa a ser inexigível para esta modalidade de execução, levando-se em conta que além de haver mudança no regime jurídico relativa ao

crédito e a via para cobrá-lo, o crédito deverá ser recalculado de acordo com as normas contidas na lei 9.138/95, e Medida Provisória 2.196-3/01, não mais pelas regras originalmente contratadas, portanto, o título primário perdeu sua liquidez e certeza, logo inexistente pressuposto formal para o processamento da ação de execução, matéria de ordem pública não sujeita a preclusão, passível de reconhecimento de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação executiva, sem julgamento do mérito, conforme dicção dos artigos 618, inciso I, e 267, inciso IV, ambos do CPC. Diante do acima decidido, fica prejudicada a análise da ocorrência de prescrição intercorrente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a imediata liberação de fls. 114/121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000573-30.2015.403.6002** - ELLEN MASSILA DIAS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 187/189), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001076-51.2015.403.6002** - MARCO AURELIO ARANDA ALBERNAZ(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Aurélio Aranda Albernaz, em face de ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando, liminarmente, a sua matrícula no curso de Medicina, uma vez que aprovado dentro do número de vagas/cotas reservadas a candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12.711/12). Juntou documentos fls. 27/131. Decisão de fls. 134/135 indeferiu o pedido de liminar. A Pró-Reitoria de Ensino e Graduação da UFGD prestou informações às fls. 142/143, em que postula pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 134/135, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/09, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. O inciso I, do artigo 2º, do Decreto n. 7.824/12, o qual regulamenta a Lei n. 12.711/12, dispõe: Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; (destaquei) Vê-se, pois, que a referida cota social é exclusiva para alunos egressos de escola pública, privilegiando não apenas sua situação econômica, mas o acesso à Universidade pública dos que cursaram, integralmente, ensino médio público. No caso, o impetrante comprovou ser egresso de escola pública (f. 48). Todavia, pelo que consta dos autos, não se verifica o preenchimento do segundo requisito previsto no diploma acima indigitado (renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo), o qual foi reproduzido no item 2 e subitem do Edital CCS n. 01/15, de 22/01/2015 - Processo Seletivo 2015 para ingresso nos Curso de Graduação da UFGD (f. 34/36). A comprovação da situação socioeconômica da parte, tal como ocorre nos feitos de natureza previdenciária, depende de prova pericial. Por sua vez, a alegada desavença familiar pelo impetrante depende, igualmente, de dilação probatória. Não se deve olvidar que, por força da regulamentação que rege a matéria, quando da análise da renda do candidato, deve-se analisar a remuneração de todos aqueles que integram o núcleo familiar, composto pelo vencimento e demais vantagens remuneratórias. Assim, por ora, não se verifica presente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da medida requestada. Também ausente o *periculum in mora*. Da leitura do Edital CCS n. 01/ de 22/01/2015, especificamente do Anexo I coligido à f. 37/38, observo que as vagas para o curso de medicina almejado pelo

impetrante são para o início do 2º semestre do corrente ano. Posto isso, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A situação fática probatória não sofreu alteração desde a decisão liminar. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Isento de custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001916-61.2015.403.6002** - MARIA NILMA MEDEIROS DE AZEVEDO X GEAN PATRIK DE AZEVEDO (MS009475 - FABRICIO BRAUN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Nilma Medeiros de Azevedo, representada por seu filho, Gean Patrik de Azevedo, em face de ato do Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, para determinar que a autoridade impetrada efetue a internação da impetrante na unidade de tratamento psiquiátrico do Hospital Universitário, até a melhora do quadro clínico e alta hospitalar. Juntou documentos fls. 08/16. Decisão de fls. 19/20 deferiu o pedido de liminar. O Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, às fls. 33/38, informou o cumprimento integral da decisão liminar proferida nos autos. Juntou documentos (fls. 39/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, vejo que não se trata de perda de objeto, conforme aduz a UFGD às fls. 33/38, uma vez que a internação em leito psiquiátrico se deu após e em razão de ordem judicial. O objeto foi realizado e não perdido. A decisão liminar de fl. 19/20, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos públicos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Tenho comigo que acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o tratamento e cuidados de paciente em situação crítica de saúde, como condição de sobrevivência com dignidade humana, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental, é certo que os direitos sociais não podem ficar condicionados à boa vontade do Administrador. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. No caso em tela, verifico que há encaminhamento de médico especialista para a internação psiquiátrica da impetrante, datado de 19/05/2015. Relata o médico que a impetrante apresenta transtorno bipolar, tendo desenvolvido surto maníaco, o que coloca em risco sua integridade física e a de terceiros. Juntou a impetrante, ademais, a negativa de transferência ao HU de Dourados (fl. 14). Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, DEFIRO o pedido de liminar, e determino à autoridade impetrada que proceda à imediata internação da impetrante na unidade de tratamento psiquiátrico do Hospital Universitário, até a melhora do quadro clínico e alta hospitalar, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da impetrante, sem prejuízo da responsabilização criminal. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para confirmar a segurança. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONFIRMO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000178-26.2015.403.6006** - JOSHUA EMMANUEL DE OLIVEIRA MARTINEZ X AURELIO MARTINEZ (MS012759 - FABIANO BARTH) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joshua Emmanuel de Oliveira Martinez em face da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) pedindo, liminarmente, ordem para compelir o Coordenador de Gestão Acadêmica e o Diretor-Geral do Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Nova Andradina/MS (IFMS) a proceder a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio e ainda, que o Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD efetive a matrícula definitiva do impetrante no curso de História. Alega que em 2014 estava cursando o 1º ano do Ensino Médio e passou no vestibular para História da UFGD,

tendo sido negada sua matrícula por não ter concluído o Ensino Médio. O impetrante emendou a inicial às fls. 64/66. Decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de concessão de liminar. A Pró Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD, o Coordenador de Gestão Acadêmica e o Diretor-Geral do IFMS de Nova Andradina apresentaram informações às fls. 77/79 e 83/89, em que postularam pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/92v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 68/69, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doughtos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações do impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; A regra inscrita na CF, inciso V, do artigo 208, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria Lei 9.394/1996, inciso II, artigo 44 é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. O impetrante está regularmente matriculado no 2º ano do ensino médio na Escola Estadual Presidente Médici (fl. 31), de modo a concluir que neste momento processual, não há ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Isento de custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001404-78.2015.403.6002** - MERCEDES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de Requerimento de Cumprimento Provisório Individual de Sentença Coletiva, ajuizado por Mercedes Alves Da Silva por meio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para que fosse determinada sua internação em UTI, urgentemente, em razão de seu quadro de saúde. Determinou-se ao órgão ministerial, em decisão de fls. 28/29, que emendasse a inicial, juntando aos autos cópia da sentença exequenda, bem como informando a qualificação da requerente e esclarecendo a real necessidade de internação em UTI. Diligência atendida às fls. 35/46, com a juntada de documentos. O pedido da inicial foi deferido, por meio da decisão de fls. 84/86, proferida na data de 17.04.2015. O HU/UFGD/EBSERH noticiou que a idosa fora transferida, em 18.04.2015, conforme fls. 104/105. O Município de Dourados manifestou-se pela extinção do processo, ante a transferência da exequente para o HU/UFGD/EBSERH, (fls. 112/114). Em manifestação de fl. 117, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul também pugnou pela extinção do processo, em razão do cumprimento da decisão judicial. Por sua vez, o HU/UFGD/EBSERH requereu, às fls. 119/121, a sua exclusão deste cumprimento, diante de sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de cumprimento provisório individual da sentença prolatada na ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002. Por meio da presente ação, pretendia o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul que fosse providenciada a imediata internação desta, em leito de UTI, inclusive mediante custeio em hospital particular, nos termos da sentença proferida na ação civil pública acima citada. Em decisão de fls. 84/86, foi deferido o pedido, sendo que Mercedes Alves Da Silva foi transferida ao Hospital Universitário da UFGD. Tendo em vista que a transferência da exequente fora providenciada, com a realização do objeto do processo, o MPE requereu a extinção do feito (fl. 117). Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

## Expediente Nº 6146

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004325-78.2013.403.6002** - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) I - RELATÓRIOALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI ajuizou ação em face da União, pretendendo ser indenizada pela omissão da parte requerida, no que tange a não elaboração de lei que regule a revisão (reajuste) geral anual prevista na Constituição. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de indenização pelo dano material, sendo o valor proporcional aos reajustes que não foram concedidos anualmente nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda, acrescido conseqüentemente de juros, correção monetária e dos reflexos em verbas remuneratórias e subsidiárias.Relata que embora assegurada por texto constitucional, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não ocorre há anos por omissão estatal, acarretando a parte danos de natureza alimentar e que não reajustar anualmente os salários dos servidores, com a inflação existente é cercear deles direitos constitucionais, e principalmente ferir princípios constitucionais como o da legalidade e da dignidade da pessoa humana.Sustenta que o direito está embasado no artigo 37, X e XV, da CF, pelo qual demonstram que a revisão/reajuste anual é um direito do servidor público. É dever do Estado cumprir os normativos constitucionais e no presente caso atualizar anualmente, na mesma data sem distinção de índices. Dessa forma, não sendo cumprido pelo Estado, compete ao Poder Judiciário provocar o seu cumprimento.Alegaram ainda, desrespeito aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Requerem a responsabilidade civil do Estado, ao fundamento de que o mesmo e os seus prestadores de serviços públicos respondam objetivamente por seus atos, isto é, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, conforme artigo 37, 6º da C.F. Por fim, considerando que a Constituição prevê o direito ao reajuste anual e geral da remuneração e subsídios, e que por omissão estatal a requerente tem tido danos, requer o pagamento de indenização acerca do reajuste dos últimos anos, com respectivamente seus reflexos.À inicial juntou-se procuração e documentos de fls. 22/45. Diante do despacho de fl. 48, a autora emendou a inicial à fl.50. A UNIÃO apresentou contestação e juntou documentos às fls. 55/84, arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, vez que a parte autora integra o quadro de servidores da Universidade Federal da Grande Dourados. Alega que referida entidade descentralizada possui personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa, bem como representação judicial própria, afeta à Procuradoria-Geral Federal, seccional de Dourados, de modo que no caso de eventual procedência do pedido é a referida entidade que deverá cumprir a sentença. Aduz ainda, inépcia da inicial, pelo não atendimento aos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, alegando que embora a parte autora afirme que tenha suportado redução em sua remuneração, que teria se traduzido em danos materiais, não demonstrou quais seriam esses danos e seu alcance, limitando-se, apenas, a relacionar os índices de inflação dos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, destacando o princípio da periodicidade, da inexistência de nexo de causalidade e da ausência de dano material. Sem mais provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO.Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da União, pois sua legitimidade sobrevém na hipótese de pedido fundado na inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos, que é o caso dos autos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO 283/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. A União é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização por inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos. Em âmbito de recurso especial, é inviável discussão acerca de suposta violação à dispositivo infraconstitucional, se seu exame envolve a apreciação de matéria de índole constitucional. O fundamento não impugnado atrai a incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200700698816RESP - RECURSO ESPECIAL - 941272 - Relatora Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva - STJ Quinta Turma - DJE 05/11/2007 - Página 365).Afasto também a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União, uma vez que, compulsando a peça exordial, não parece que possa ser enquadrada, em nenhuma das hipóteses de inépcia. Outrossim, basta a parte autora expor quais circunstâncias reputa prejudicial ao magistrado para que o seu pedido seja considerado apto ao julgamento. Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. PRELIMINARES

DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E OMISSÃO LEGISLATIVA. EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem deu correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando tal inépcia porque a petição inicial dos impetrantes é clara ao discorrer sobre os fatos e o direito alegado, pretendendo os demandantes que os mandamentos constitucionais os quais determinam a revisão geral anual da remuneração, e subsídios, dos servidores públicos municipais. 2. A instância ordinária afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem assim julgou parcialmente procedente o pedido deduzido no mandando de injunção, com amparo na interpretação de dispositivos constitucionais e de leis locais, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400362729 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437058 - Relator Sérgio Kukina - STJ Primeira Turma - DJE 15/05/2015)Passo a análise do mérito: Não há dúvida quanto à existência do direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica, conforme artigo 37, X e XV, da CF, e eventual condenação em dano moral e/ou material. Ocorre que a parte autora não pode se valer do judiciário para obter tais direitos, sob pena de se confrontar o princípio constitucional da isonomia e o da separação dos poderes, vez que o poder judiciário não tem função legislativa e a questão se submete à discricionariedade do Poder Executivo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: GARANTIA CONSTITUCIONAL DA REVISÃO GERAL ANUAL. ATUALIZAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO SUBTETO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DIANTE DA FIXAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO REMUNERATÓRIO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339/STF. I - O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que deve atender aos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 6º da Lei 1.533/51, norma incidente à época da impetração. II - No mandado de segurança coletivo, as entidades enumeradas expressamente na Constituição impetram o writ para defesa, não de direitos próprios, mas de direito líquido e certo de seus membros, ou associados, ocorrendo, no caso, o instituto da substituição processual. Essas entidades, porém, não estão isentas do ônus de comprovação documental prévia dos fatos suscitados, capaz de afastar a necessidade de dilação probatória, procedimento inviável neste rito especial. III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 424.053/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da instituição pelos entes federativos de tetos remuneratórios por Poder, desde que inferiores aos subsídios de Ministro do STF. IV - Assentada a constitucionalidade da antiga redação do 115, inc. XII, da Constituição Bandeirante, que fixava como teto estadual a remuneração do Secretário de Estado, a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte é firme em não reconhecer direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, considerando a adequação da remuneração ou a pensão ao teto fixado constitucionalmente. V - Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal assenta que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido. Nesse sentido, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. VI - Agravo regimental improvido. (AROMS 200300497579 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16152 - Relator Nefi Cordeiro, STJ - Sexta turma, DJE 28/05/2015). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 327621 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator



Carlos Britto, STF, Primeira Turma, 21.02.2006). Assim também se posicionou o TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS PATRIMONIAIS - INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita, tendo em vista que é possível através da ação ordinária buscar a revisão da remuneração do servidor em face da mora do chefe do Poder Executivo. 2. Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela União, pois sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida, se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual não comporta análise e decisão de forma destacada. 4. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de constitucionalidade por omissão de número 2.061., reconheceu a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, determinando ciência ao chefe do Poder Executivo, a quem está adstrita tal iniciativa, estabelecendo que, a partir do advento da Emenda Constitucional nº. 19, promulgada em 04 de junho de 1998, foi explicitada a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores da União. 6. O Judiciário, em matéria de reajustes e revisão geral de vencimentos, tem a atuação limitada a dar ciência da omissão ao Executivo, tão-somente. 7. A obrigatoriedade da revisão geral anual depende, assim, de lei específica de iniciativa do Presidente da República, estando vedado ao Judiciário, mesmo que por sua Suprema Corte, sob pena de assumir prerrogativas que não as suas, em confronto com o princípio constitucional de separação dos poderes, exigir ou impor prazo para a sua apresentação, vez que a questão se submete à exclusiva discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00111418320074036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1298934 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 Quinta Turma - DJE 15/06/2015). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004756-15.2013.403.6002** - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OSMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIA PINEHIRO LOURENTE (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) I - RELATÓRIO FABIANO ANTUNES, CLÁUDIO TEODORO DE CARVALHO, GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI, OSMAR SEYE, FÁTIMA CRISTINA DE LAZARINE MANENTE, LEILA PAES CLEMENTE, SILVANA DE ABREU, ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA e ELAINE REIA PINHEIRO LOURENTE ajuizaram ação em face da União e da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pretendendo serem indenizados pela omissão da parte requerida, no que tange a não elaboração de lei que regule a revisão (reajuste) geral anual prevista na Constituição. Requerem ainda a condenação da requerida no pagamento de indenização pelo dano material, sendo o valor proporcional aos reajustes que não foram concedidos anualmente nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda, acrescido consequentemente de juros, correção monetária e dos reflexos em verbas remuneratórias e subsidiárias. Relatam que embora assegurada por texto constitucional, à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não ocorre há anos por omissão estatal, acarretando as partes danos de natureza alimentar e que não reajustar anualmente os salários dos servidores, com a inflação existente é cercear deles direitos constitucionais, e principalmente ferir princípios constitucionais como o da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Sustentam que o direito está embasado no artigo 37, X e XV, da CF, pelo qual demonstram que a revisão/reajuste anual é um direito do servidor público. É dever de o Estado cumprir os normativos constitucionais e no presente caso atualizar anualmente, na mesma data sem distinção de índices. Dessa forma, não sendo cumprido pelo Estado, compete ao Poder Judiciário provocar o seu cumprimento. O que se pede é que se cumpra com o que estabelece a Constituição Federal. Ou seja, é essencial a efetivação da revisão geral anual da remuneração e subsídios dos autores, no entanto, diante da inércia da requerida em efetuar o mandamento constituição, é forçoso que o Judiciário determine senão o reajuste anual, ao menos o pagamento de uma indenização pelo dano material provocado pela União ao longo dos anos, tendo em vista as perdas inflacionárias anuais em suas remunerações. Alegaram ainda, desrespeito aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Requerem a responsabilidade civil do Estado, ao fundamento de que o mesmo e os seus prestadores de

serviços públicos respondam objetivamente por seus atos, isto é, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, conforme artigo 37, 6º da C.F. Demonstram que o dever de indenizar neste caso, é imprescindível, pois além da requerida deixar de reajustar anualmente a remuneração e subsídios dos requerentes sob alegação de que não há lei complementar que regule acerca da revisão anual geral, ela mantém-se inerte. Por fim, considerando que a Constituição prevê o direito ao reajuste anual e geral da remuneração e subsídios, e que por omissão estatal os requerentes têm tido danos, é justo o pagamento de indenização acerca do reajuste dos últimos anos, com respectivamente seus reflexos. A inicial juntou-se procuração e documentos de fls. 22/285. Custas às fls. 290. A UFGD apresentou contestação e juntou documentos às fls. 294/299, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que é vedado ao judiciário conceder aumento aos servidores públicos, mesmo que com fundamento na isonomia, pois isso implicaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes de União, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal. A União apresentou contestação às fls. 301/313, arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora integra o quadro de servidores da Universidade Federal da Grande Dourados, recebendo seus proventos da referida fundação federal. Alega que referida entidade descentralizada possui personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa, bem como representação judicial própria, afeta à Procuradoria-Geral Federal, seccional de Dourados, de modo que no caso de eventual procedência do pedido é a referida entidade que deverá cumprir a sentença. Aduz ainda, a impossibilidade jurídica da pretensão inaugural, uma vez que o pedido é juridicamente impossível, pois previamente excluído pelo ordenamento jurídico. E tal exclusão decorre da própria Constituição da República que, em seu artigo 167, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, destacando o princípio da periodicidade, da inexistência de nexo de causalidade e da ausência de dano material. Réplica às fls. 316/321. Sem mais provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Não merece prosperar sua alegação de ilegitimidade passiva da União, pois sua legitimidade sobrevém na hipótese de pedido fundado na inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos, que é o caso dos autos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO 283/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. A União é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização por inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos. Em âmbito de recurso especial, é inviável discussão acerca de suposta violação à dispositivo infraconstitucional, se seu exame envolve a apreciação de matéria de índole constitucional. O fundamento não impugnado atrai a incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200700698816RESP - RECURSO ESPECIAL - 941272 - Relatora Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva - STJ Quinta Turma - DJE 05/11/2007 - Página 365). Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica da pretensão inaugural alegada também pela União, uma vez que o ordenamento jurídico não proíbe o que pedido na Inicial. Passo a análise do mérito: Não há dúvida quanto à existência do direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica, conforme artigo 37, X e XV, da CF, e eventual condenação em dano material. Ocorre que a parte autora não pode se valer do judiciário para obter tais direitos, sob pena de se confrontar o princípio constitucional da isonomia e o da separação dos poderes, vez que o poder judiciário não tem função legislativa e a questão se submete à discricionariedade do Poder Executivo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: GARANTIA CONSTITUCIONAL DA REVISÃO GERAL ANUAL. ATUALIZAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO SUBTETO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DIANTE DA FIXAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO REMUNERATÓRIO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339/STF. I - O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que deve atender aos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 6º da Lei 1.533/51, norma incidente à época da impetração. II - No mandado de segurança coletivo, as entidades enumeradas expressamente na Constituição impetram o writ para defesa, não de direitos próprios, mas de direito líquido e certo de seus membros, ou associados, ocorrendo, no caso, o instituto da substituição processual. Essas entidades, porém, não estão isentas do ônus de comprovação documental prévia dos fatos suscitados, capaz de afastar a necessidade de dilação probatória, procedimento inviável neste rito especial. III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 424.053/SP, de

relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da instituição pelos entes federativos de tetos remuneratórios por Poder, desde que inferiores aos subsídios de Ministro do STF. IV - Assentada a constitucionalidade da antiga redação do 115, inc. XII, da Constituição Bandeirante, que fixava como teto estadual a remuneração do Secretário de Estado, a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte é firme em não reconhecer direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, considerando a adequação da remuneração ou a pensão ao teto fixado constitucionalmente. V - Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal assenta que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido. Nesse sentido, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. VI - Agravo regimental improvido. (AROMS 200300497579 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16152 - Relator Nefi Cordeiro, STJ - Sexta turma, DJE 28/05/2015).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 327621 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Carlos Britto, STF, Primeira Turma, 21.02.2006).Assim também se posicionou o TRF 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS PATRIMONIAIS - INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita, tendo em vista que é possível através da ação ordinária buscar a revisão da remuneração do servidor em face da mora do chefe do Poder Executivo. 2. Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela União, pois sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida, se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual não comporta análise e decisão de forma destacada. 4. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de constitucionalidade por omissão de número 2.061., reconheceu a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, determinando ciência ao chefe do Poder Executivo, a quem está adstrita tal iniciativa, estabelecendo que, a partir do advento da Emenda Constitucional nº. 19, promulgada em 04 de junho de 1998, foi explicitada a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores da União. 6. O Judiciário, em matéria de reajustes e revisão geral de vencimentos, tem a atuação limitada a dar ciência da omissão ao Executivo, tão-somente. 7. A obrigatoriedade da revisão geral anual depende, assim, de lei específica de iniciativa do Presidente da República, estando vedado ao Judiciário, mesmo que por sua Suprema Corte, sob pena de assumir prerrogativas que não as suas, em confronto com o princípio constitucional de separação dos poderes, exigir ou impor prazo para a sua apresentação, vez que a questão se submete à exclusiva discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00111418320074036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1298934 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 Quinta Turma - DJE 15/06/2015).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000603-02.2014.403.6002 - YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA X WALBER LUIZ GAVASSONI X**

OMAR DANIEL X RODRIGO APARECIDO JORDAN X EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR X NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE X BEATRIZ LEMPP X JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA, WALBER LUIZ GAVASSONI, OSMAR DANIEL, RODRIGO APARECIDO JORDAN, EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR, NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI, TARCÍSIO DE OLIVEIRA VALENTE, BEATRIZ LEMPP, ANTONIO DIAS ROBAINA, JOSÉ LUIZ FORNAZIERI ajuizaram ação em face da União pretendendo serem indenizados pela omissão da parte requerida, no que tange a não elaboração de lei que regule a revisão (reajuste) geral anual prevista na Constituição. Requerem ainda a condenação da requerida no pagamento de indenização pelo dano material, sendo o valor proporcional aos reajustes que não foram concedidos anualmente nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda, acrescido consequentemente de juros, correção monetária e dos reflexos em verbas remuneratórias e subsidiárias. Relatam que embora assegurada por texto constitucional, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não ocorre há anos por omissão estatal, acarretando as partes danos de natureza alimentar e que não reajustar anualmente os salários dos servidores, com a inflação existente é cercear deles direitos constitucionais, e principalmente ferir princípios constitucionais como o da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Sustentam que o direito está embasado no artigo 37, X e XV, da CF, pelo qual demonstram que a revisão/reajuste anual é um direito do servidor público. É dever do Estado cumprir os normativos constitucionais e no presente caso atualizar anualmente, na mesma data sem distinção de índices. Dessa forma, não sendo cumprido pelo Estado, compete ao Poder Judiciário provocar o seu cumprimento. Alegaram ainda, desrespeito aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Requerem a responsabilidade civil do Estado, ao fundamento de que o mesmo e os seus prestadores de serviços públicos respondam objetivamente por seus atos, isto é, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, conforme artigo 37, 6º da C.F. Por fim, considerando que a Constituição prevê o direito ao reajuste anual e geral da remuneração e subsídios, e que por omissão estatal os requerentes têm tido danos, é justo o pagamento de indenização acerca do reajuste dos últimos anos, com respectivamente seus reflexos. À inicial juntou-se procuração e documentos de fls. 22/208. A União apresentou contestação às fls. 215/229, em que pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que é vedado ao judiciário conceder aumento aos servidores públicos, mesmo que com fundamento na isonomia, pois isso implicaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes de União, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Não há dúvida quanto à existência do direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica, conforme artigo 37, X e XV, da CF, e eventual condenação em dano moral e/ou material. Ocorre que a parte autora não pode se valer do judiciário para obter tais direitos, sob pena de se confrontar o princípio constitucional da isonomia e o da separação dos poderes, vez que o poder judiciário não tem função legislativa e a questão se submete à discricionariedade do Poder Executivo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: **GARANTIA CONSTITUCIONAL DA REVISÃO GERAL ANUAL. ATUALIZAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO SUBTETO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DIANTE DA FIXAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO REMUNERATÓRIO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339/STF.** I - O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que deve atender aos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 6º da Lei 1.533/51, norma incidente à época da impetração. II - No mandado de segurança coletivo, as entidades enumeradas expressamente na Constituição impetram o writ para defesa, não de direitos próprios, mas de direito líquido e certo de seus membros, ou associados, ocorrendo, no caso, o instituto da substituição processual. Essas entidades, porém, não estão isentas do ônus de comprovação documental prévia dos fatos suscitados, capaz de afastar a necessidade de dilação probatória, procedimento inviável neste rito especial. III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 424.053/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da instituição pelos entes federativos de tetos remuneratórios por Poder, desde que inferiores aos subsídios de Ministro do STF. IV - Assentada a constitucionalidade da antiga redação do 115, inc. XII, da Constituição Bandeirante, que fixava como teto estadual a remuneração do Secretário de Estado, a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte é firme em não reconhecer direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, considerando a adequação da remuneração ou a pensão ao teto fixado constitucionalmente. V - Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal assenta que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido. Nesse sentido, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob

fundamento de isonomia. VI - Agravo regimental improvido. (AROMS 200300497579 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16152 - Relator Nefi Cordeiro, STJ - Sexta turma, DJE 28/05/2015).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 327621 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Carlos Britto, STF, Primeira Turma, 21.02.2006).Assim também se posicionou o TRF 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS PATRIMONIAIS - INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita, tendo em vista que é possível através da ação ordinária buscar a revisão da remuneração do servidor em face da mora do chefe do Poder Executivo. 2. Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela União, pois sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida, se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual não comporta análise e decisão de forma destacada. 4. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de constitucionalidade por omissão de número 2.061., reconheceu a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, determinando ciência ao chefe do Poder Executivo, a quem está adstrita tal iniciativa, estabelecendo que, a partir do advento da Emenda Constitucional nº. 19, promulgada em 04 de junho de 1998, foi explicitada a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores da União. 6. O Judiciário, em matéria de reajustes e revisão geral de vencimentos, tem a atuação limitada a dar ciência da omissão ao Executivo, tão-somente. 7. A obrigatoriedade da revisão geral anual depende, assim, de lei específica de iniciativa do Presidente da República, estando vedado ao Judiciário, mesmo que por sua Suprema Corte, sob pena de assumir prerrogativas que não as suas, em confronto com o princípio constitucional de separação dos poderes, exigir ou impor prazo para a sua apresentação, vez que a questão se submete à exclusiva discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00111418320074036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1298934 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 Quinta Turma - DJE 15/06/2015).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001622-43.2014.403.6002** - GUIDO MARTINHO GREGORY(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GUIDO MARTINHO GREGORY em face da UNIÃO (PGFN), mediante a qual se pleiteia a anulação de ato administrativo, o qual originou o débito lançado através do Processo Administrativo Fiscal n.º 10652.721118/2013-87, bem como a condenação por Danos Morais.O Auto de Infração discutido nos presentes autos foi anulado administrativamente, conforme noticiado às fls. 351/355. O autor concordou com a extinção do feito (fl. 357). Assim, o pedido foi satisfeito na esfera administrativa. Dessa forma, os presentes autos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos.Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001723-80.2014.403.6002** - JANAINA FERREIRA FURTADO PELISSARO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por JANAÍNA FERREIRA FURTADO PELISSARO, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, por meio da qual requer sejam atribuídos pontos da experiência profissional como dentista no município de Itaporã/MS, no concurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com lotação no Hospital Universitário de Dourados/MS. Relata que concorre à única vaga de cirurgiã dentista do concurso mencionado, edital 01/2013, publicado em 16/12/2013, sendo aprovada com a nota 58 classificando-se em 4º lugar. Busca a autora a avaliação de seus títulos, sendo-lhes atribuídos pontos pelos oito anos de trabalho no Município de Itaporã/MS. Requer, alternativamente, que a UFGD se abstenha de convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de cirurgião dentista. Juntou documentos (fls. 12/66). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 70/72. Às fls. 76/87 foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, conforme fls. 150/168. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/138. A parte autora impugnou a contestação às fls. 142/148, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré também pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou: O instituto da tutela antecipada está regido pelo art. 273 do Código de Processo Civil pátrio, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A antecipação da tutela, conforme se vê pela análise do dispositivo da legislação supra, pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao requisito prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança das alegações, devem ser ressaltados os dizeres do doutrinador Nelson Nery Júnior ao afirmar que como a norma prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, sejam atribuídos pontos da experiência profissional com dentista pelo período de oito anos, trabalhados no Município de Itaporã/MS, conforme previsão do edital do concurso (fl. 45). Alternativamente, requer que a UFGD se abstenha de convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de cirurgião dentista. Considerando a documentação carreada aos autos, observo que a declaração de serviço em Itaporã/MS (fl. 33) apresentada para fins de obtenção de pontos relativos à experiência profissional não foi apresentada de acordo com o disposto no Edital 03, EBSEH - Área Assistencial, de 17 de dezembro de 2013 (fls. 44/45). Diante do disposto no item 9.11, alínea c, o candidato devia apresentar documentação em forma de cópia autenticada de declaração, informando o período, discriminando o serviço realizado, descrevendo as atividades desenvolvidas, no caso do servidor público. No mesmo item, alínea d, menciona a necessidade de cópia autenticada de contrato de prestação de serviço acrescido de declaração que informe o período e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo. Assim, considerando a cognição sumária própria da via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, tenho que a resposta da organizadora do concurso, Instituto AOCP (fls. 54/55), está correta, de modo que não se vislumbra qualquer violação de regra contida no edital, tendo sido observados os princípios que regem os atos administrativos e, como tal, o concurso público. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CANDIDATO DEFICIENTE. CONCURSO PÚBLICO. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. O edital dispôs sobre as diretrizes, procedimentos para disputa das vagas no concurso disponibilizadas para vários cargos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Foram disponibilizadas para deficientes

físicos cinco por cento das 62 vagas disponibilizadas, sendo que 1 (uma) de tecnologista. Durante o processo eliminatório, dos candidatos finalistas que concorriam para a única vaga de TS08, Tecnologista Junior Padrão I, um deles era portador de deficiência e, após as avaliações necessárias, resultou habilitado para ocupar a vaga disponível. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00088722820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502317 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013).Desse modo, a requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Pelas razões expostas, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela.Após o indeferimento da antecipação da tutela não houve mudança da situação processual que justifique a alteração da fundamentação supra.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito pleiteado pela autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como, honorários advocatícios de 10% do valor da causa em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001876-16.2014.403.6002 - MARIA MIRIAN BARGAS PARADA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA MIRIAN BARGAS PARADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente a implantação do benefício previdenciário auxílio doença, o qual foi concedido em 04/02/2013. No entanto, em 25/02/2014, com a justificativa de que a Maria Miriam estaria apta para o trabalho e que, desse modo, poderia voltar a exercer suas funções, a autarquia ré cessou o benefício. Assim, a autora considera-se incapaz para o exercício de qualquer trabalho, tendo em vista que suas doenças vêm se intensificando a cada dia.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 16/40).Decisão de fls. 80/81 concedeu o benefício de justiça gratuita. Ainda na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização da prova pericial.Em contestação (fls. 84/97), o INSS argumenta, em síntese, que na perícia feita pelo médico perito previdenciário não foi constatada incapacidade laborativa da autora. Falta-lhe, portanto, requisito para a concessão do benefício.Réplica às fls. 103/106.Laudo pericial foi juntado às fls. 111/126. Manifestação da autora às fls. 130/133 e do INSS à fl. 135.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 260 do CPC c.c art. 2º, 3º da lei 10.251/01 , o que importa, até a data do ingresso da ação (23.06.2014), 14 (quatorze) parcelas atrasadas mais as 12 (doze) parcelas vincendas. Por tratar-se de requisito da petição inicial e, portanto, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, reconheço como errôneo o valor de R\$ 66.246,00 atribuído à causa, uma vez que a soma de todos os valores acima indicados é inferior ao valor de sessenta salários mínimos.Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Processo extinto sem resolução do mérito, no Juízo a quo, por considerar ser o Juízo absolutamente incompetente para o julgamento do feito, em face de a pretensão econômica do Autor não superar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 267, inc. IV, do CPC). 2. Magistrado a quo que atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 8.720,00 (oito mil e setecentos e vinte reais), considerando-se que, na hipótese de o Autor sagrar-se vencedor na presente lide, faria jus ao recebimento de 04 (quatro) prestações vencidas -entre a data do óbito de sua genitora (22.06.2011) e a do ajuizamento da ação (14.10.2011)-, mais 12 (doze) prestações vincendas, desconsiderando o valor da causa originalmente atribuído pela parte, no patamar de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos reais). 3. Situação em que a supervalorização do valor da causa, revelou-se como uma estratégia utilizada pelo Apelante para o fim de afastar a competência dos Juizados Especiais Federais que, no caso, é absoluta, ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ausência de pedido de indenização por danos morais. Apelação improvida. (Processo AC 00080075720114058200 AC - Apelação Cível - 539067 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::29/06/2012 - Página::350).Pelo exposto, considerando que a competência do JEF é absoluta, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do art. 113, 2º, do CPC.Intimem-se.

**0002520-56.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito c/c tutela antecipada, movida por JOSÉ ROBERTO

MARQUES DE SANTANA em face da UNIÃO, mediante a qual se pleiteia a repetição de indébito no valor da multa de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), aplicada pela Polícia Rodoviária Federal em 29/06/2008. Alega que foi lavrado o auto de infração BO 9.087.274-6 a partir do qual foi instaurado o processo administrativo 31/703581/2009 pelo Detran/MS, sendo posteriormente penalizado com o pagamento de multa. Tal penalidade foi paga em 14/12/2009. Em ação anulatória (processo 002.09.015064-5 da 6ª Vara Cível de Dourados/MS) o ato e o processo administrativo foram anulados. Com isso, a parte autora moveu ação na 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal em face do Detran/MS para ressarcimento do valor pago pela multa, no entanto, tal sentença foi extinta sem julgamento do mérito posto que a ação deveria ser movida contra a União. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 17/47). Decisão de fls. 51 concedeu o benefício de justiça gratuita. Ainda na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Em contestação (fls. 56/127), a UNIÃO arguiu prescrição em sede de preliminar e no mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 130/132. Sem outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, considerando que a competência do JEF é absoluta, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se.

**0002676-44.2014.403.6002 - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela c/c obrigação de fazer proposta por CAROLINA DUARTE FIGUEIRA, EDSON JOSELINO FRETE, JUGURTA BENEDITO BORGES e RAFAEL DE JESUS VAZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, por meio da qual pretendem a manutenção no emprego público de técnico de enfermagem no Hospital Universitário/UFGD e a sua permanência face à licitude da acumulação. Relatam os requerentes que são servidores públicos, técnicos em enfermagem, lotados no Hospital Universitário/UFGD, com carga horária de 40 horas e também são empregados públicos do mesmo nosocômio, vínculo celetista, com a EBSE RH, com carga horária de 36 horas. Informam ainda que apesar de acumularem licitamente cargo público estável com emprego celetista, com compatibilidade de horários, a EBSE RH designou uma comissão por meio da Portaria 27, de 04/08/2014, que concluiu que os requeridos deveriam optar pelo cargo ou pelo emprego, até o mês de agosto/2014. Juntaram documentos (fls. 17/67). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 76/78. A ré interpôs Embargos de Declaração às fls. 87/91, rejeitados conforme decisão de fls. 97. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 101/197. Às fls. 200/237 a empresa ré interpôs Agravo de Instrumento no qual foi mantida a decisão liminar, ora objurgada, conforme decisão de fls. 290/292, e posteriormente sendo negado o seu provimento, conforme fls. 341/347. Os autores impugnaram a contestação às fls. 241/252. Às fls. 288 foi designada audiência de conciliação e instrução para o dia 04/02/2015, considerando o pedido de prova testemunhal realizado pelas partes às fls. 255/256, 258/284 e 285/286. Às fls. 296/298 os autores



juntaram os termos de rescisão do contrato de trabalho de Edson Joselino Frete e Jugurta Benedito Borges, alegando má fé da empresa pública que atestou como causa dos afastamentos dos autores o desligamento a pedido do empregado, quando na verdade o desligamento se deu por motivo diverso. Na audiência de conciliação e instrução (por meio de gravação audiovisual) de fls. 302/312, realizada no dia 04/02/2015, foram ouvidos: Edson Joselino Frete (autor) - Disse que: Na UFGD, nós trabalhamos noite sim, noite não, das 19 às 07 horas e temos duas folgas no mês, tínhamos três, mas tiraram uma e ficou só duas. Pela EBSEERH trabalhamos das 13 às 19 horas, e depende o mês eles calculam 5/6 folgas, de 6 horas, esse mês de fevereiro vamos ter 07 folgas, praticamente uma semana sem trabalhar. Informa que prestou primeiro o concurso da UFGD (estatutário) e depois EBSEERH (celetista). Que começou a trabalhar na UFGD em 21/10/2010 e na EBSEERH em 02/06/2014. Que não teve nenhum problema na admissão. E quanto ao procedimento administrativo não teve direito de defesa e sim o de fazer opção no prazo de 10 (dez) dias entre os empregos. Que foi dispensado, mas por conta de recurso foi readmitido. Que os horários são definidos na escala. Que repousa 6 horas, trabalha mais 6, e folga 12. Que quando faz 12 horas, tem duas horas de descanso. E quando faz mais 12 horas de outro tem 2 horas e meia de descanso. Por fim, disse que quando faz plantões é com o conhecimento da chefia. Jugurta Benedito Borges (autor) - Disse que ingressou no vínculo estatutário em 01/09/2010 e no vínculo celetista em 05/06/2014. Que quando foi admitido neste segundo vínculo, assinou documento que constata que trabalhava nos dois empregos, bem como, assinou documento que não acumulava cargos, por exigência no ato da posse. Que quando recebeu a notificação do processo administrativo, procurou um advogado. Informou que não iria optar pelos cargos no prazo de 10 (dez) dias. Que a jornada de trabalho é totalmente compatível. Que trabalha de segunda a sexta das 13 as 19 pela EBSEERH. Que chega um pouco antes das 13, e em dias alternados de 12/36 sai das 19 do vínculo EBSEERH e entra no vínculo UFGD e vai até às 07 da manhã, e só volta a pegar as 13, tendo uma folga de 06 horas. Que distribui as horas de folga. Que aconteceu de extrapolar minutos na folha de ponto, mas registrava corretamente. Que agora o ponto é eletrônico. Que não há incompatibilidade de horários. Que compensa horários. Que entre 12 horas trabalhadas tem no mínimo 01 hora de descanso. Que já aconteceu de trabalhar 30 horas corridas, mas que joga a folga para sexta-feira à noite para isso não acontecer. E que como tem a opção de escolher as folgas, joga-as de forma a evitar tal situação, respeitando os intervalos. Carolina Duarte Figueira (autora) - Disse que na UFGD entrou em 09/2010 e na EBSEERH em 07/2014. Que quando foi tomar posse assinou documentos informando onde trabalhava e quais os horários. Que trabalhou dois meses e após, teve a informação de que tinha que escolher entre os dois vínculos. Que em momento algum teve oportunidade de defesa. Que assinou todos os documentos exigidos no ato da posse. Que os pontos eletrônicos de ambos os empregos são um de frente para o outro. Que quanto ao sair de um emprego as 19h15min e entrar em outro as 19h00min horas foi feito acordo e que não houve problemas. Que no dia em que tem que trabalhar 24 horas seguidas, tem folgas para compensar. E que isso acontece no máximo duas vezes no mês e que dentro do hospital tem horas de descanso. Que as seis horas que faz na EBSEERH é sempre das 12h45min as 19h00min horas. E depois, 12 horas seguidas pela UFGD. Que existe escala do final de semana. E que quando ocorre o trabalho de 12/36, há folgas. Que foi demitida e readmitida. Jackeline Camargos Pereira (testemunha arrolada pelos autores) que disse ser enfermeira na UFGD (estatutário) desde 2010. Que conhece os autores através do vínculo da profissão. Que presenciou a alegria dos autores, aprovados no concurso público. Que tem conhecimento que os autores foram demitidos. Que trabalha no turno vespertino. Que não tem conhecimento de qualquer fato que prejudicasse a jornada de trabalho dos autores. Desconhece qualquer problema de saúde ou reclamação por parte dos autores. Cristiane Mellendes de Oliveira (testemunha arrolada pelos autores) disse ser enfermeira na UFGD pelo regime estatutário. Que conhece os autores desde 2010. Não presenciou o ato de posse dos autores. Que tem conhecimento que os autores tinham que optar por um dos cargos. Que trabalha no horário diurno. Que não tem ciência de nenhuma reclamação por parte dos autores. Não tem conhecimento de atrasos e falhas do trabalho dos autores. E não tem conhecimento de qualquer outra reclamação. As testemunhas arroladas pelos autores Valdiria dos Santos Haram e Sueli Raimundo dos Santos disseram não ter conhecimento de nada que os desabonassem. Genivaldo Dias da Silva (testemunha arrolada pela ré) disse que é servidor público pelo vínculo estatutário e é cedido para a EBSEERH. Que optou pela remuneração de 100% do salário da empresa e que exerce função de confiança. Que tem contato com todos os autores em relação ao ingresso no vínculo estatutário. Que o contato com os autores era direto, com visitas diárias ao setor. Que quanto ao vínculo de celetista em 2014 disse que foi ele que deu posse. Que quando da posse foi feito o acolhimento por dois dias e depois seria feita uma escala de trabalho. Que os autores saíram do acolhimento sabendo que horário iriam trabalhar. Que a jornada de trabalho é de 36 horas semanais e no noturno a escala é de 12/36. Que a jornada de trabalho foi alocada conforme a necessidade pessoal de cada autor. Que tem conhecimento de que os autores tiveram que sair do emprego público. Que não tem conhecimento como foi feito o procedimento administrativo. Que efetivamente não tem conhecimento de prejuízo pelo trabalho dos autores, em relação a qualidade de trabalho. E em relação à quantidade de horas trabalhadas, não vê o descanso adequado. Que trabalha pelo usuário da saúde. E que não acredita que os enfermeiros em geral tenham um descanso adequado. Que não há um comprometimento de condições físicas e mentais que prejudicam o trabalho dos autores. Acredita que em longo prazo a subtração do sono pode prejudicar o trabalho dos profissionais da saúde. Que conhece o edital que facultou o ingresso dos autores. Que quanto ao desligamento, tem conhecimento de que o motivo foi o

duplo vínculo. Rose aparecida Assumpção (testemunha arrolada pela ré). Disse que é servidora pública pelo vínculo estatutário e é cedida para EBSEH desde 2013. Que conhece os autores através do trabalho. Que não acompanhou o ingresso dos autores no quadro. Que conhece o edital, mas não estava presente no ato da posse dos autores. Que ficou sabendo que os autores foram dispensados por conta do duplo vínculo. Que é chefe da unidade de vigilância em saúde, desde 2013. Que o contato que tem com os autores é ocasional. Disse que os autores são ótimos servidores. Que o regime estatutário é de 40 horas semanais. Que a escala de segunda a sexta são 6 horas e final de semana 12 horas, com uma hora de intervalo para o almoço. Que em relação aos dois vínculos, eles trabalham 12 horas no período noturno e 6 horas no diurno e 12 horas aos finais de semana. Que quando questionada acerca do cansaço pelas horas trabalhadas, disse que entende que o cansaço é inerente ao ser humano. E que se o servidor não está bem de saúde acredita que vai refletir na saúde do paciente. Disse que não existe nenhuma queixa contra os autores acerca do trabalho desempenhado. Encerrada a instrução processual, foi determinada a apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 316/340 os autores apresentaram suas alegações finais, requerendo a confirmação da decisão liminar de fls. 76/78, a invalidação da Portaria n. 27, de 04/08/2014 e a declaração da licitude dos acúmulos dos cargos e empregos públicos. E, finalmente seja a ré obrigada a manter os autores nos empregos públicos conquistados mediante concurso. Às fls. 323/340, a empresa ré apresentou suas alegações finais requerendo preliminarmente, a declaração da incompetência absoluta da Justiça Federal e, caso não acolhida, o reconhecimento da carência da ação. No mérito, pugna pelo acolhimento da tese defensiva para o fim de julgar totalmente improcedente a ação, revogando a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Quanto a preliminar alegada pela ré de incompetência absoluta da Justiça Federal e carência da ação, reputo prejudicada sua apreciação tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024757-48.2014.4.03.0000/MS, às fls. 341/347. E, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou: Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, na lição de Cândido Rangel Dinamarco: O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso no sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento que a realidade fática poder se como a descreve o autor. Pois bem. À luz dos elementos coligidos aos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, nos moldes deduzidos na inicial. Para que haja a concessão da tutela antecipada a parte autora necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil. Certamente, existe prova inequívoca das alegações dos autores, porquanto há como reconhecer a presença de direito líquido, certo e incontestável, que se revela extenuado de dúvidas, inclusive com comunicação de dispensa dos requerentes fls. 71/75. Assim, analisa-se se são verossímeis os argumentos trazidos pelo mesmo. Cumpre esclarecer que a verossimilhança revela presunção de verdade, prova de primeira aparência, admitindo prova em contrário, enquanto a verdade pura, não mais admite prova em contrário, vez que elucidada a dúvida. Trata-se de um juízo bem próximo da certeza, compatível com o momento processual correspondente a uma cognição provisória, cuja probabilidade apresenta-se mais presente do que aquela exigida à concessão da medida cautelar, porquanto viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida somente ao final da lide. A Constituição Federal ao dispor sobre a Administração Pública, garante no art. 37, inciso XVI, c: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001). Compulsando os autos, observo que os requerentes foram obrigados a optarem pelo emprego ou pelo cargo em razão da razoabilidade, limitando a carga horária em 60 horas, fls. 39/41, 42/44, 50/52 e 60/62. No entanto, não há norma legal com relação à carga horária total que deve ser suportada por quem acumula licitamente cargo público. Nesse sentido a recente jurisprudência dos Tribunais: CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proíbem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga

horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::02/02/2012 - Página::485).APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, 3º, inciso X, e o art. 118, 2, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (AMS 0000487-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.45 de 10/04/2013) 3. Desde que comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. 4. A apuração de eventual ineficiência no desempenho do cargo deve acontecer após a investidura do candidato no serviço público, e não antes da posse. (REOMS 0005544-70.2002.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.80 de 27/07/2006). 5. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 6. Apelação do impetrante provida para assegurar a sua imediata nomeação no cargo para o qual fora aprovado. Apelação do IFTO e remessa oficial não providas. (Processo AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:471).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3. Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:592). Por todo o exposto, não há razão para a limitação da carga horária dos requerentes. Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que CAROLINA DUARTE FIGUEIRA, EDSON JOSELINO FRETE, JUGURTA BENEDITO BORGES E RAFAEL DE JESUS VAZ possam acumular os cargos de servidores públicos e empregados do EBSEH de técnico de enfermagem no Hospital Universitário/UFGD, em Dourados. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento para cada autor (art. 461, 4º, CPC), a contar da intimação da antecipação de tutela ora concedida. Após o deferimento da antecipação da tutela não houve mudança da situação processual que justifique a alteração da fundamentação supra. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito pleiteado pelos autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a ré mantenha definitivamente os autores nos empregos públicos em razão da licitude da acumulação dos cargos e empregos. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002909-41.2014.403.6002 - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Fundação Serviço de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de que seja reconhecida a imunidade tributária quanto à quota patronal da contribuição previdenciária, prevista no artigo 11 da Lei 8.212/91, declarando-se a inexigibilidade da referida contribuição, bem como que seja determinada a devolução dos valores pagos a esse título, desde sua criação, ocorrida em 01/01/2011. Narra a autora que é uma fundação de direito privado, criada pela Lei 886/2010, alterada pela Lei 888/2010, regulamentada pelo Decreto 1015/2010, instituída para prestar serviço hospitalar, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, mantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Estado de Mato Grosso do Sul e pelos municípios de Nova Andradina e região, com início das atividades em 01/01/2011. Entende a autora ter direito à imunidade de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, por ser entidade beneficente prestadora de serviços de assistência à saúde. Alega prestar serviço ao SUS no percentual de 100% (cem por cento); não distribuir renda ou patrimônio; manter a escrituração de receitas e despesas, tudo de acordo com o artigo 14 do Código Tributário Nacional. Argumenta que não cabe à lei ordinária impor regras em matéria tributária, mas sim à Lei complementar, não necessitando de comprovar possuir declaração de utilidade pública; ou certificado de entidade beneficente. Caso este Juízo entenda que devem ser observados os requisitos previstos na Lei 12.101/09, refere, de toda forma, que estão preenchidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/227). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 231). A União apresentou sua contestação às fls. 236/250, pugnando pela improcedência do pedido da autora, ressaltando as exigências do art. 14 do CTN e da legislação ordinária (disciplinadas hoje pela Lei 12.101/2009); subsidiariamente, pleiteia a improcedência do pedido de anulação de débito e repetição dos valores pagos a título de contribuição patronal. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 251/254. Ademais, determinou-se a exclusão do INSS do polo passivo da lide. A autora colaciona aos autos cópia da lei do município de Nova Andradina/MS, que a declarou de instituição de utilidade pública municipal (fls. 256/257). Comunicou a demandante a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 253/267). Juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, a qual deu provimento ao recurso para conceder a ela os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Versando a lide sobre questões exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Na hipótese tratada nestes autos, pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade da contribuição patronal, prevista no artigo 11, parágrafo único, a, pois alega se enquadrar na hipótese de imunidade, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A imunidade requerida pela autora possui previsão constitucional no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e encontra-se assim disposta: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constringimento ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148) Outrossim, o próprio E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (...). (STF - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime) De toda sorte, tratando-se de imunidade ou isenção, a norma constitucional foi expressa ao afirmar que serão isentas, ou imunes, de contribuição para Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Assim, o constituinte originário deixou expressamente consignado que se satisfazia com lei de natureza ordinária, já que a lei complementar tem campos materiais determinados, só sendo exigida quando expressamente requisitada a sua edição. Nesse diapasão, aliás, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 3256 (conferir

Informativo 396). O constituinte originário reservou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CF/88), mas não determinou a aplicação dos incisos I e II do artigo 146, da Carta Magna, no que se refere às contribuições sociais. Consequentemente, as regras relativas às exigências a que devem atender as entidades beneficentes podem ser estabelecidas por lei ordinária, com o fez a Lei 12.101/09, a qual revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91. Dessa forma, assim dispôs a Lei 12.101/09, in verbis: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Anota ainda que, por não se tratar de imunidade relativa a imposto, não deve ser aplicada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional, visto que este regulamenta o artigo 150, VI, c da Constituição Federal. Assim, considerando que o artigo 55 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 12.101/09, plausível a aplicação das regras impostas pela Lei 12.101/09, no seguinte contexto: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) No que interessa à hipótese dos autos, os requisitos específicos das entidades assistenciais dedicadas à saúde encontram-se previstos nos art. 4º e seguintes da Lei 12.101/2009, in verbis: Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)(...) Destacou-se. Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social. Assim, para que seja considerada imune às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, imprescindível que a entidade dita beneficente de assistência social preencha cumulativamente os requisitos elencados no artigo 29 da Lei 12.101/09, além da certificação prevista no Capítulo II da mencionada lei, o que, no presente caso, não ocorreu. O julgado abaixo transcrito ratifica o dispositivo da Lei 12.101/09, acerca da

necessidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além dos demais requisitos previstos no artigo 29 da Lei 12.101/09: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida. (AC 00027045020034036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ISENÇÃO CF/88 (ART. 195, 7º) - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 29 DA LEI N. 12.101/2009 (REVOGOU O ART. 55 DA LEI N. 8.212/91) - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Recursal não pode - per saltum - examinar documentos somente juntados no AI e não examinados pelo julgador primário, para que não havida supressão de instância e porque eles denotam verdadeira inovação recursal. 2. A imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras) é restrita a impostos; a isenção de contribuições para a seguridade social, para instituições de assistência social, é condicionada à satisfação de requisitos exigidos por lei. 3. O art. 55 da Lei n. 8.212/91, entretanto, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 NOV 2009, que estabeleceu requisitos cumulativos e detalhados para o reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, dentre os quais o certificado de entidade beneficente é somente um deles. Ainda que a agravante possuísse, atualmente, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido (no caso, há apenas protocolo de renovação de certificado já expirado), ela não comprovou atender aos demais requisitos, cumulativos, do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, por isso que ausente a verossimilhança das alegações. 4. A antecipação de tutela para a expedição de CPD-EN tanto menos pode ser deferida se os fatos geradores de parte dos débitos são contemporâneos a período no qual a autora não possuía direito à isenção, em decorrência de expresso cancelamento pela Administração. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de agosto de 2013., para publicação do acórdão. (AG 00228982220124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1018.) Destacou-se. In casu, a autora alega ser uma fundação de direito privado, criada pela Lei 886/2010, alterada pela Lei 888/2010, regulamentada pelo Decreto 1015/2010, instituída para prestar serviço hospitalar, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, mantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Estado de Mato Grosso do Sul e pelos municípios de Nova Andradina e região, com início das atividades em 01/01/2011. Ademais, prova por meio do documento de fl. 257 ter sido reconhecida como de utilidade pública do município de Nova Andradina. O Estatuto Social da entidade elenca as suas finalidades, princípios e atribuições (fls. 44/46): Art. 3. A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA, terá por finalidade o planejamento, a organização e a execução de ações de assistência hospitalar e a prestação de serviços correlatos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, podendo

desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.(...)Art. 4. A fim de preservar o compromisso básico de sua finalidade, a FUNSAU-NA se organizará e funcionará em obediência aos seguintes princípios:I. adoção das diretrizes do Sistema Único de Saúde em todas as suas atividades e atuação em obediência aos princípios da equidade, da hierarquização, da regionalização, da integralidade da assistência e da participação popular;II. não distribuir aos seus dirigentes parcela ou parcelas do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de vantagem, lucro ou participação nos resultados;III. fazer prevalecer o interesse da população na garantia de seu direito à saúde e prestar serviços de forma digna, célere, humana, qualitativa e eficiente.Art. 5. À FUNSAU-NA, atuando orientada nas políticas, diretrizes e princípios destacados nos arts. 3 e 4, compete:I. agir, de forma integrada, para a inserção de seus serviços na rede de serviços do Município e dos Municípios do sistema da loco-região, em submissão ao complexoregulatorio do SUS;II. promover o tratamento médico em unidade hospitalar e afins nos níveis de complexidade em que estejam inseridas;III. administrar unidades de prestação de serviços hospitalares, diagnósticos e serviços complementares, promovendo a elevação de seus padrões de desempenho e a redução de custos;IV. apoiar à produção de recursos técnicos-científicos-operacionais para a área de saúde e conceder prêmios de estímulo e aperfeiçoamento de pessoas nos campos da saúde;V. estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas científicas e tecnológicas de interesse para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde;VI. promover e incentivar a capacitação do seu pessoal visando proporcionar atendimento eficiente e de qualidade à população;VII. estimular as parcerias e a articulação entre entidades governamentais e entidades privadas, visando ao aperfeiçoamento do SUS na loco-região;VIII. desenvolver atividades intersetoriais com outros órgãos municipais, com a comunidade e com instituições não governamentais para promoção de serviços de saúde desua competência;IX. estabelecer parcerias de cooperação técnica e científica, acordos, contratos e convênios com municípios, estados e União, bem como entidades nacionais ou internacionais, com o objetivo de cumprir os princípios do SUS;X. publicar relatórios de atividades e divulgar conhecimentos por meio de publicações e outros meios adequados.Além disso, ainda no bojo do Estatuto Social (fls. 53/54), no artigo 19, 1º e artigo 20, consta que os bens serão utilizados exclusivamente na consecução de suas finalidades, além disso, no caso de extinção da fundação, os legados e os bens serão incorporados ao patrimônio do município de Nova Andradina/MS.Juntou certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Receita Federal do Brasil - válida até 24/02/2015 (fl. 64), bem como certidão de que a autora presta serviços médico-hospitalares à totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais para pacientes usuários do SUS (fl. 224).Não obstante a documentação trazida pela autora, é certo que esta não fez prova de vários outros requisitos exigidos pela Lei 12.101/09, regulamentada pelo Decreto 8.214/14, como, por exemplo, a existência da certificação (CEBAS), a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atualizada. O fato de a impetrante ter protocolizado pedido de certificação (fl. 293) não implica a necessária conclusão de que o certificado será a ela concedido.Portanto, não demonstrando a autora que atende às exigências legais, não faz jus ao benefício legal, sendo improcedente o seu pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002926-77.2014.403.6002 - PHILLIP GUILHERME CRUZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por PHILLIP GUILHERME CRUZ, em face da UNIÃO, por meio da qual requer a participação no Concurso para Curso de Formação de Sargentos 2015/2016 sem restrições por razão etária, sobretudo para realizar a prova intelectual no dia 12 de outubro de 2014.Informa que é nascido em 21/09/1988 e que pretende participar do concurso para Curso de Formação de Sargentos para músico, o qual estabelece idade limite de 26 anos para ingresso, sendo a data contada da matrícula em 31 de dezembro de 2015, conforme edital de fls. 22.Juntou documentos (fls. 09/70).Os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada foram deferidos às fls. 74.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/89.A parte autora impugnou a contestação às fls. 91/94.Intimada para manifestar acerca da produção de provas, a União disse nada a produzir.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou:Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo no documento de fl. 10 que o autor tem 26 anos, completados no último dia 21 de setembro e segundo o manual do candidato do curso de Formação de Sargentos 2015/2016, o candidato deve observar a idade máxima até 31 de dezembro do ano da matrícula, em 2015, quando o candidato já terá completos 27 anos. Não parece razoável não permitir ao candidato participar do concurso pelo limite de idade.Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NAS FORÇAS

ARMADAS. ART. 142, 3º, X, DA CF. LIMITES DE IDADE. RESERVA LEGAL. LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). TEOR QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. CANDIDATOS QUE INGRESSARAM NO PODER JUDICIÁRIO CONTRA A FIXAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE E LOGRARAM CUMPRIR AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DO RESPECTIVO CONCURSO. ASSEGURADO DIREITO DE ACESSO À CARREIRA MILITAR. PRECEDENTES. 1. Especificamente sobre a questão, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600.885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10, da Lei n.º 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. Não obstante os efeitos prospectivos da r. decisão, a se considerar a vigência, até 31 de dezembro do corrente ano, dos regulamentos e editais que porventura prevessem limites de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, o E. Plenário daquela Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso. (STF, Pleno, RE 600.885, Min. Carmen Lúcia, Informativos n.ºs. 580 e 615). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo AC 00015091320064036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1724162 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)Entrevejo a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação de forma inequívoca em análise de cognição sumária. Portanto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a participação do Phillip Guilherme Cruz no concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargento 2015/2016, com prova agendada para o dia 12 de outubro de 2014.12. Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito pleiteado pelo autor. III - DISPOSITIVOPosto isso, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar em caráter definitivo a participação integral do autor no concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargento 2015/2016, respeitando sempre o princípio da igualdade entre os alunos do mesmo curso, sem fazer nenhuma discriminação em tudo o que oferecido aos demais alunos e exigido dos demais alunos, até mesmo quanto às consequências legais e regulamentares de posse e exercício na graduação pretendida.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, em razão da sucumbência.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a ré delas isenta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003758-13.2014.403.6002 - CARLA STEFANY TORRES CACERES X EDISON DANIEL DIAZ DIAZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)**  
I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLA STEFANY TORRES CACERES e EDISON DANIEL DIAZ DIAZ, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, por meio da qual requer seja assegurada a continuidade dos processos administrativos de revalidação de diploma de cursos superiores obtidos no exterior, mediante a realização de estudos complementares, com fulcro no artigo 6º, 3º, da Resolução CNE/CES/MEC n. 1/2002, alcançando a consequente revalidação de seus diplomas.Informam serem graduados em medicina em universidades estrangeiras (Paraguai) e que participaram do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas e que a prova escrita foi aplicada em 20/07/2014, porém foram reprovados no exame, conforme resultado de 25/08/2014.Alegam que mesmo que tenham sido reprovados no exame de proficiência, teriam direito de complementarem os seus estudos, o que lhes foi negado pela UFGD, nos termos da Resolução CNE/CES n. 1/2002, afrontando o direito ao livre exercício profissional.Argumentam ainda que o edital que regeu o processo de revalidação da UFGD, ao instituir prova de proficiência de caráter eliminatório, não atendeu aos ditames da Resolução CNE/CES n. 1/2002. E que a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011, afronta aos princípios da legalidade, da liberdade do exercício de profissão, da autonomia universitária e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional.Juntou documentos (fls. 44/143).O pedido de tutela foi indeferido às fls. 146/149.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 151/157.Decorreu o prazo para a parte autora impugnar à contestação (fls. 158v).A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC (fls. 158v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou:A antecipação da tutela pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em questão, pleiteiam os autores a continuidade do processo de revalidação de seus diplomas emitidos no exterior, mediante a complementação de estudos.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida antecipatória.Obtidos os diplomas no estrangeiro, os autores tiveram de se submeter ao



procedimento de revalidação, previsto no art. 48, 2º, da lei 9.394/96. Todavia, apesar de aludido procedimento estar regulamentado, em âmbito nacional, pela Resolução CNE/CES nº 1/02, atualizada pela Resolução n. 8/07, é cediço que, no tocante aos diplomas de Medicina, a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278 de 17 de março de 2011, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras, o denominado Revalida. A par disso, insta transcrever o que dispõe a Lei n. 9.394/1996: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Regulamentando a Lei 9.394/1996, a Resolução CNE/CES nº 01/2002 dispõe que: Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. [...] Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. [...] Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º-Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. [...]. 3º- Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre o curso correspondente. 4º- Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.No entanto, no particular, entrevejo que o procedimento adotado foi aquele previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, a qual instituiu o sistema Revalida, utilizado para os casos de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina pelas universidades que adotam referido procedimento unificado, in verbis:(...)Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC).(...)Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001.É certo que a parte autora optou por se submeter ao procedimento de revalidação de diploma estrangeiro na UFGD, a qual está vinculada ao sistema Revalida.No presente caso, verifica-se, consoante narrado na vestibular, que os autores foram reprovados na fase de exames escritos, o que deu ensejo a não revalidação de seus diplomas.Nada obstante as alegações autorais no sentido de que o correto procedimento a ser adotado seria aquele previsto na Resolução CNE/CES nº 01/2002 e respectivas alterações, verifico que a requerida está incluída o rol das universidades que aderiram ao sistema Revalida.Dessa sorte, não entrevejo óbices a que o interessado buscasse a revalidação de seu diploma em outra universidade que adotasse o procedimento estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 01/2002 e respectivas atualizações, uma vez que o Edital de fls. 97/99 é claro no sentido de que a revalidação do diploma estrangeiro ficaria condicionada à realização de provas, em duas fases, de caráter eliminatório. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões

proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO BOLIVIANA. REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.41/77 PELO DECRETO 3.007/99. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA UFRJ. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate, no âmbito da causa ora submetida a julgamento, diz respeito à possibilidade (ou não) de o apelante, formado em Medicina em Universidade da Bolívia, poder ter reconhecido e revalidado seu diploma estrangeiro no Brasil em razão da presença dos requisitos legais. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere às universidades públicas brasileiras atribuição para instituir procedimento de revalidação de diploma emitido por universidade estrangeira, e como tal procedimento é regido por normas do Ministério da Educação, que têm por objetivo regulamentar o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, vê-se que tanto as Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002 quanto a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 são atos válidos e aptos a tal finalidade. 3. Se a UFRJ optou por aderir ao REVALIDA, não há como o Impetrante compelir aquela instituição de ensino superior a adotar procedimento especial para a revalidação de seu diploma, nos termos das Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002, cabendo-lhe procurar outra instituição de ensino superior que possa fazê-lo. 4. Uma vez que a lei atribuiu às universidades competência para estabelecer os procedimentos acadêmicos necessários para a validação dos diplomas estrangeiros, não pode o Judiciário substituir-se à Administração Acadêmica para determinar que o processo de validação dos diplomas seja feito desta ou daquela maneira, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Na legislação atual que regula o assunto não existe mais a figura da revalidação automática. Para que um diploma estrangeiro seja revalidado é necessário que este seja submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica e, de acordo com o disposto no art. 48, 2º, da Lei n.º 9.394/1996, e a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, fará a avaliação da adequação do currículo, podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso. 6. Apelação conhecida e improvida. (AC 201251010032071, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:21/08/2013.)Por outro lado, a alegação dos demandantes acerca da impossibilidade de exercer sua profissão não merece guarida. É certo que o não exercício da profissão de médico pelos autores não obsta que eles venham a auferir renda de fonte diversa. Ademais, vejo que a profissão dos requerentes merece todo cuidado necessário para aferir se realmente há condições de desempenhá-la, pois a Medicina, diversamente do direito, não exige exames de admissão para o mercado de trabalho. Basta, portanto, ter o diploma de médico. Reconheço que todo aquele que detém uma profissão regulamentada, onde houver esforço para obter a graduação em curso superior, tem por vontade precípua exercê-la. Ademais, não há exigência de

vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. É cediço ainda que as universidades possuem autonomia didático-científica, cabendo-lhes, por força da Lei 9.394/96, a competência para a revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira e a escolha do procedimento a ser utilizado. Não há, por conseguinte, como impor à universidade a obrigação de adoção de procedimento diverso daquele ao qual aderiu, o qual está previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, a qual é plenamente válida, uma vez que tão somente regulamenta os termos do artigo 48, 2º, da Lei n. 9.394/96, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida norma por exorbitância do poder regulamentar. Desse modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, mormente neste momento de análise do processo e apreciação dos pedidos, tenho que os requerentes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Após o indeferimento da antecipação da tutela não houve mudança da situação processual que justifique a alteração da fundamentação supra. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito pleiteado pelos autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa em razão da sucumbência, com base no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita requerido na inicial, o qual defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

**0001452-37.2015.403.6002 - INES MESSIAS DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente na Justiça Estadual com pedido de tutela antecipada, movida por INÊS MESSIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diante do reconhecimento da incompetência de julgamento da Justiça Estadual (fls. 126v/128), os autos foram remetidos à Justiça Federal. À fl. 139v, a autarquia ré requereu a extinção do presente feito tendo em vista a distribuição em duplicidade, em que há idêntica ação com o protocolo de distribuição nº 00008946520154036002, o que configura litispendência. II - FUNDAMENTO Compulsando o processo indicado no termo de prevenção anexo, verifica-se haver prevenção. No caso, já tramita neste juízo ação cuja inicial é idêntica, distribuída sob o nº 0000894-65.2015.4.03.6002, em 17/03/2015. Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655: Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, face à inadmissível litispendência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6147**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001766-80.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ CARLOS CATINI (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VAGNER LIMA CONTINI X GILMAR PEREIRA CARVALHO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Visto, etc. 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A

DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de LUIZ CARLOS CATINI, GILMAR PEREIRA CARVALHO e VAGNER LIMA CONTINI.4. Citem-se os denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, momento no qual, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 15h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Teles Lopes Basilo, Emerson Silva de Souza e Murilo Santos Moreira Leite, bem como realizado interrogatório dos réus Luiz Carlos Catini, Gilmar Pereira Carvalho e Vagner Lima Contini. 10. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Luiz Carlos Catini, Gilmar Pereira Carvalho e Vagner Lima Contini a fim de participarem da audiência de instrução.11. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.12. Requistem-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a apresentação das testemunhas Teles Lopes Basilo, Emerson Silva de Souza e Murilo Santos Moreira Leite.13. Oficie-se à Autoridade Policial responsável pelas investigações a fim de encaminha a este Juízo os laudos referentes aos veículos apreendidos, documentos veiculares e notas fiscais e aparelhos de radiocomunicação, bem como do tratamento tributário. Outrossim, encaminhe-se cópia integral deste feito ao Delegado de Polícia Federal a fim de instauração de novo inquérito policial, nos termos do requerimento do D. Ministério Público Federal, formulado na cota de f. 257, item 4.14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.15. Demais diligências e comunicações necessárias.16. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 441/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados Luiz Carlos Catini (filho de Luiz dias Catini e Leonilde dos Reis Catini, CPF 976.700.651-68), Gilmar Pereira Carvalho (filho de Deogenio Julian Carvalho e Edinalva Pereira Carvalho, CPF 001.608.431-46) e Vagner Lima Contini (filho de Maximo Contini Neto e Cicera Lima Contini, CPF 075.686.379-13), custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 442/2015-SC02 - ao Inspetor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a apresentação das testemunhas Teles Lopes Basilo, Emerson Silva de Souza e Murilo Santos Moreira Leite, no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 443/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;P.R.C.I.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002457-94.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de José

Luiz Silva de Oliveira, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal (f. 83/95). Documentos foram juntados à f. 96/122. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 125/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. Todavia, em vista do jus libertatis em pauta, aprecio, excepcionalmente, o pedido do requerente. Como bem destacado pelo órgão ministerial, o pleito de reconsideração ora formulado não traz nenhum fato novo. Com efeito, a parte limita-se a renovar, com outras palavras, os argumentos descritos no pedido de f. 2/8, os quais já foram devidamente analisados e afastados pelo Juízo na decisão de f. 77/78. Ademais, relata a parte fato de conhecimento notório (relacionado a presídios) que não tem o condão, por si só, de modificar a decisão vergastada. Por estas razões, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002461-34.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Wesley de Oliveira Souza, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal (f. 70/81). Documentos à f. 82/98. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. Todavia, em vista do jus libertatis em pauta, aprecio, excepcionalmente, o pedido do requerente. Como bem destacado pelo órgão ministerial, o pleito de reconsideração ora formulado não traz nenhum fato novo. Com efeito, a parte limita-se a renovar, com outras palavras, os argumentos descritos no pedido de f. 2/8, os quais já foram devidamente analisados e afastados pelo Juízo na decisão de f. 66/67. Ademais, relata a parte fato de conhecimento notório (relacionado a presídios) que não tem o condão, por si só, de modificar a decisão vergastada. Por estas razões, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4277**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001992-82.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CARLOS AUGUSTO COSTA JUNIOR(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)**

Observo que ele está preso há 14 dias e ao mesmo já foi concedido o direito de aguardar o processo em liberdade, ou seja, o Poder Judiciário já disse que ele pode sair do cárcere. Isso apenas não aconteceu porque não recolheu a fiança. Considerando as condições dos presídios brasileiros, é de se presumir que não tenha condições de suportar o montante fixado, pois, do contrário, já o teria feito, visto que a permanência em tais locais, em regra superlotados, representa risco de morte. Por tal motivo, revejo a decisão de folhas 23/24 e reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, I, c/c 1º, II, do Código de Processo Penal, o que resulta em 3,33 (tres vírgula trinta e três) salários mínimos, ficando mantidas as demais cominações. Intimem-se.

**Expediente Nº 4278**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002100-14.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-**

37.2015.403.6003) ALCEU BOMBACHIN DA SILVA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X JUSTICA PUBLICA

(...)Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/05.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4279**

##### **ACAO PENAL**

**0000811-17.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERNANDO VIEIRA NASCIMENTO X EDER BORGES DE OLIVEIRA

O MPF constatou o atendimento pelo réu dos requisitos necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao réu (fls. 182/183).Assim, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/GO, para o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao réu, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4280**

##### **ACAO PENAL**

**0002129-98.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X AGUINALDO CESAR AMARAL

Diante da informação de que o réu não atende aos requisitos necessários à concessão da suspensão condicional do processo, cite-se o réu AGUINALDO CESAR AMARA, ficando intimado para apresentar sua defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ser cientificado de que caso se mantenha inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-à nomeado como advogado dativo, desde já, o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS n. 11.994, com escritório na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 722, Centro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-0889.Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7586**

##### **ACAO PENAL**

**0000232-95.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE JESUS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

Intime-se o defensor acerca da audiência designada para o dia 20/10/2015, às 13:00 horas, que acontecerá entre os juízos de Campo Grande e Corumbá, presidida por esta Subseção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7588**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000590-80.2003.403.6004 (2003.60.04.000590-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI X ASE MOTORS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 35.440.702-3 (fls. 05 até 19), acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 107).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de fls. 108 até 110, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais penhoras.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000673-81.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TS - PRODUTOS NAUTICOS LTDA. - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de TS - PRODUTOS NAUTICOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas ns 13 2 11 002635-15, 13 6 11 006311-06, 13 6 11 006312-89 e 13 7 11 001354-40 (fls. 04 até 23), acostadas à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito (fl. 59), tendo em vista o adimplemento da obrigação.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de fl. 60, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000372-03.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RITA JIMENEZ NUNES NE X RITA JIMENEZ NUNES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RITA JIMENEZ NUNES E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas ns FGMS201300083, FGMS201300084 e CSMS201300085 (fls. 04 até 30) acostadas à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito (fl. 171), tendo em vista o adimplemento da obrigação.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de fl. 172, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000455-19.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA RIBEIRO GOMES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de VERA LUCIA RIBEIRO GOMES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 13 1 12 003784-65 (fls. 03 até 07) acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 32).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de fl. 33, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000832-53.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA , QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO em face da PANTANAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - PANTAGRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 70 (fl. 03), acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 16).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de fl. 17, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais penhoras.Sem condenação em honorários de

advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000873-20.2014.403.6004** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL DE CORUMBA-ACODAC

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESEV. ART. E CULTURA DE CORUMBÁ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 2014.N.LIVRO01.FOLHA1388-MS (fl. 04) acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fls. 34/35).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito no dia 07/10/2014, conforme comprova o documento de fl. 36, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7589**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0001263-92.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON BARBOSA RIPARI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Em complemento à decisão de f. 81-v, observo que o cumprimento da pena privativa de liberdade em desfavor de JEFERSON BARBOSA RIPARI se dará junto a estabelecimento da Administração Pública Estadual.Nesta hipótese, de acordo com a Súmula nº 192/STJ, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.Desta feita, declino a competência para prosseguimento da presente Execução Penal em favor da Justiça Estadual da comarca de Campo Grande/MS, ante a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade conferida pela decisão de f. 81-v.Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Execução Penal da comarca de Campo Grande/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0001120-69.2012.403.6004** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ESCHENAZI(PB004319 - DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO)

Conforme se verifica do extrato de publicação do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às f. 56-62, houve a anulação da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação penal nº 0000456-53.2003.403.6004, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a Guia de Execução de Pena que instrui a presente Execução Penal de nº 0001120-69.2012.403.6004.Houve despacho de f. 63 deste juízo determinando a devolução da carta precatória para a fiscalização do cumprimento da pena, posteriormente reiterado à f. 84.Vieram os autos conclusosÉ o que importa para relatar. DECIDO.Conforme se verifica na consulta processual de f. 60-62 acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu Habeas Corpus de ofício a Sandro Eschenazi para decretar a nulidade da certidão de trânsito em julgado da ação penal distribuída sob o nº 0000456-53.2003.403.6004, bem como dos atos subsequentes, incluindo a Guia de Execução de Pena que instrui a presente ação de Execução Penal.O referido acórdão transitou em julgado em 22.01.2014.Desta feita, foi declarado nulo e sem efeito os atos que embasam a presente Execução Penal, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, aplicável por analogia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o decurso do prazo legal, sem que haja manifestação das partes, archive-se com as cautelas de praxe e anotações pertinentes.

**0000403-52.2015.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVALDECYR NEPOMUCENO DA COSTA

Defiro os requerimentos da manifestação ministerial às f. 73-v, pelos seus próprios fundamentos.De fato, considerando que o trânsito em julgado da pena imposta ao acusado IVALDECYR NEPOMUCENO DA COSTA ocorreu em 26.11.2011; e considerando o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, com relação à pena de 15 (quinze) dias de detenção e de 10 (dez) dias multa, impostos em razão da prática do crime disposto no art. 330 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória com relação a este crime.Nestes termos, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de IVALDECYR NEPOMUCENO DA COSTA com relação à pena do art. 330 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da pretensão executória, conforme dispõe o art. 109, VI, c/c os arts. 110, 112 e 119, todos do Código Penal.No que se refere à condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.



40, I, da Lei nº 11.343/2006, ante a pena imposta de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e de 195 (cento e noventa e cinco) dias multa, verifica-se que até o momento não houve o transcurso do prazo prescricional, o que, contudo, pode se concretizar em breve. Determino à Secretaria que realize o cálculo de atualização da prestação pecuniária e multa; e, ainda, que providencie, com urgência, a designação de audiência admonitória na sede deste Juízo, adotando-se as providências de praxe a permitir a sua realização. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000298-75.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-10.2013.403.6004) JUAN CANAVIRI MAMANI (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por JUAN CANAVIRI MAMANI (f. 02), afirmando que foi apreendido um veículo Chevrolet/Zafira, ano 2002/2002, placas CYR-3457, de sua propriedade, por ocasião de sua prisão em flagrante quando transportava sete compatriotas bolivianos no Brasil, estando estes sem os documentos legais. Aduz que no bojo da ação criminal em que baseada os fatos houve oferecimento e aceitação de proposta de suspensão condicional, sendo que o requerente vem cumprindo religiosamente todos os requisitos. Requer, assim, a liberação do veículo. Junta cópia de documentação do veículo (f. 03). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às f. 11-v afirmou ser favorável ao deferimento do pedido. Juntou cópia de manifestação às f. 12-13v. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas no bojo da ação criminal nº 0000378-10.2013.403.6004, referente ao veículo Chevrolet/Zafira, ano 2002/2002, placas CYR-3457. Conforme se verifica às f. 12-13v, o Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática do crime previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80. Posteriormente, especificamente na manifestação de f. 12-13v naqueles autos principais, o parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, e, concomitantemente, manifestou-se favoravelmente à restituição do veículo apreendido por ocasião da sua prisão em flagrante, considerando que o veículo não interessa ao feito e não há preenchimento dos requisitos para sua perda em favor da União. Requereu apenas a demonstração inequívoca de que o requerente seria o proprietário do bem. Com a juntada da cópia do Certificado de Registro de Veículo (f. 03), e considerando que a bem móvel foi apreendido na posse do requerente por ocasião de sua prisão em flagrante, entendo que, atualmente, resta inequívoca a propriedade do bem apreendido em favor de JUAN CANAVIRI MAMANI. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Em primeiro lugar, não incide o art. 118 do CPP, pelo fato de o veículo não interessar mais ao processo, haja vista não existir registros da necessidade de realização de perícia sobre o veículo e o bem não constituir prova da prática da infração. Em segundo lugar, verifico que o veículo apreendido não pode ser considerado instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, assim como não pode ser considerado como produto ou proveito da prática do fato criminoso. Não incide, portanto, o art. 119 do CPP. Ademais, conforme já retratado, não existe dúvida quanto ao direito de propriedade do reclamante, não incidindo a vedação da parte final do art. 120 do CPP. Feitas tais considerações, acompanhando a manifestação do Ministério Público, defiro a restituição do veículo apreendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição do veículo Chevrolet/Zafira, ano 2002/2002, placas CYR-3457, apreendido nos autos do processo nº 0000378-10.2013.403.6004, em favor do requerente JUAN CANAVIRI MAMANI. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais (0000378-10.2013.403.6004). A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a quem formalmente por ele autorizado, no bojo dos autos principais, onde estes se encontram apreendidos, entregando-se mediante recibo (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **AVALIÇÃO PARA TESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0000735-19.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-69.2011.403.6004) JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS X CIDNEY DA SILVA X JOILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de incidente de avaliação de dependência de drogas em relação aos réus CIDNEY DA SILVA e JOILSON SOUZA DE OLIVEIRA, conforme deferido pela decisão de f. 05-06 dos presentes autos. Os quesitos do juízo já foram formulados na ata de audiência (f. 05-06). Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica dos acusados para que haja a apresentação de quesitos. Em seguida, providencie a secretaria a nomeação

de perito e designação de perícia médica em relação a CIDNEY e JOILSON para que responda aos quesitos formulados pelo Juízo, Ministério Público Federal e pela defesa. Intimem-se para tanto o perito e os acusados para comparecerem à perícia. Com a vinda do laudo, vistas ao Ministério Público Federal e às defesas técnicas dos acusados para requerem o que de direito ou apresentarem alegações acerca do laudo pericial. Por fim, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000351-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000351-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA**(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e outro (f. 34-44), qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Às f. 91-92v o parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em benefício dos acusados, inclusive JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. Houve a aceitação da proposta pelo acusado JOSÉ RIBEIRO DA SILVA junto à audiência de f. 111-112. A proposta não foi aceita pelo corréu na audiência de f. 121, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a este, dando-se prosseguimento ao presente processo apenas quanto a JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. Às f. 170-240 foi juntada carta precatória pela qual se deu a fiscalização dos termos estabelecidos na proposta de suspensão condicional do processo em favor de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. À f. 239 o Ministério Público Federal oficiante junto ao juízo deprecado manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade de José Ribeiro da Silva ante o cumprimento das condições estabelecidas e inexistência de qualquer hipótese de revogação obrigatória do benefício. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados às f. 184-231, o acusado JOSÉ RIBEIRO DA SILVA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto à f. 111-112. Ademais, ante as certidões de f. 236-238, durante o cumprimento do sursis processual JOSÉ RIBEIRO DA SILVA não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo - haja vista que no acordo de f. 111-112 fora estabelecido, em 21.11.2012, o período de prova de 02 (dois) anos, este já decorrido - impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000004-91.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCINDO ROBERTO FERREIRA**(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de ALCINDO ROBERTO FERREIRA (f. 60-61v), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo informação da Receita Federal do Brasil (f. 36-37v), correspondem ao montante de R\$ 586,96 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 02.02.2013, conforme decisão de f. 76. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou (f. 83-85v) pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal, com relação aos delitos de descaminho de farinha de trigo e pelo delito de contrabando de cigarros imputados na denúncia; requereu o prosseguimento da ação quanto ao delito de contrabando de 12 (doze) garrafas de aguardente nacional produzida para exportação cuja importação é vedada, requerendo que se oficie a Receita Federal do Brasil requisitando que seja detalhada a quantidade desta mercadoria apreendida e informe se a proibição da importação independe da mercadoria estar abaixo do limite de até 12 (doze) litros. É o relatório. D E C I D O. Conforme é narrado na exordial acusatória (f. 60-61v), no dia dos fatos ora sob análise houve a apreensão de 12 (doze) sacos de farinha de trigo Guadalupe (de origem argentina, totalizando 600kg), 2 (dois) pacotes de cigarro Fox (de origem paraguaia) e uma caixa de 12 (doze) garrafas de aguardente. Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Extrai-se da manifestação do Ministério Público Federal às f. 83-85 que o entendimento do Órgão Ministerial modificou-se, passando-se a considerar que, mesmo havendo indícios de reiteração delitiva, ainda assim é de rigor a aplicação do princípio da insignificância quando os valores dos tributos referidos em todas as RFFPs, somados, não ultrapassarem o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nestes termos, o parquet requereu a absolvição sumária com relação à importação irregular dos 12 (doze) sacos de farinha de trigo Guadalupe (de origem argentina, totalizando 600kg). Assiste razão ao MPF. Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal,

em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). No que se refere à importação irregular de 2 (dois) pacotes de cigarro Fox (de origem paraguaia), o MPF entende que a figura se subsume formalmente ao crime de contrabando. No entanto, o parquet afirma que traçou como parâmetro para caracterizar consumo pessoal a quantidade de até 360 (trezentos e sessenta) maços de cigarro, montante que, geralmente, é consumido por um fumante no período de 3 (três) a 6 (seis) meses. Nestes termos, requereu a absolvição sumária da importação irregular dos cigarros apreendidos, por aplicação do princípio da insignificância. Assiste razão novamente ao MPF. Muito embora o princípio da insignificância no delito de contrabando não possa ser aplicado em razão do montante dos tributos iludidos, não se pode afastar de modo absoluto a análise da efetiva lesão ao bem jurídico pela conduta a partir de outros fatores, que podem eventualmente caracterizar a insignificância penal do fato. No caso, eventual importação irregular de 2 (dois) pacotes de cigarro de origem estrangeira, mesmo em se tratando de mercadoria proibida para fins de importação, não configuram lesão bastante para legitimar a tutela penal e persecução penal do fato, em razão do princípio da insignificância. Por fim, em relação à importação irregular de 12 (doze) garrafas de aguardente, o Ministério Público Federal requereu a continuidade do feito para aferição detalhada da quantidade dessa mercadoria apreendida e elucidação quanto ao caráter proibido da importação da referida mercadoria em quantidade não superior a 12 (doze) litros. Neste ponto, verifico que a diligência não seria pertinente, pois o fato retratado claramente revela, desde já, um caso insignificante no âmbito penal à semelhança do retratado no caso da importação de cigarros, justificando a absolvição sumária. Afinal, se o Ministério Público Federal entende ser penalmente insignificante a importação irregular de cigarros até 360 (trezentos e sessenta) maços, mesmo em se tratando de contrabando, por caracterizar consumo pessoal dentro de um período de 3 (três) a 6 (seis) meses. Este raciocínio, que embasou o pedido de absolvição sumária em relação aos cigarros, deve ser aplicado à importação das 12 (doze) garrafas de aguardente, já que esta quantidade pode ser perfeitamente enquadrada como sendo destinada para consumo pessoal dentro deste mesmo lapso temporal. Ademais, as diligências requeridas buscariam elucidar a materialidade do fato em ação penal já instaurada, demonstrando a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ALCINDO ROBERTO FERREIRA, portador do documento de identidade nº 142767 SSP/MS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-27.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X GERALDO RODRIGUES CORTEZ X LIZANDRA ESQUIER(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (f. 261-262v) em face da sentença de f. 185-192v, alegando a existência de erro material. Em síntese, alega o parquet que a sentença condenou o Ministério Público Federal em custas processuais, bem como a sentença incorreu em contradição no tocante à fixação da pena de multa. Os recorridos deixaram de apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de f. 273. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração. Verifico que a expressão e 1/3 (um terço) para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial, à fl. 192v da sentença, pode conduzir à interpretação equivocada que o Ministério Público Federal seja responsável pelo pagamento de custas. Conforme art. 4º, III, da Lei Federal nº 9.289/96, o Ministério Público é isento do pagamento de custas, de modo que assiste razão ao embargante. No tocante à fixação da pena de multa, verifico que a sentença de f. 185-192v incorreu em erro no cálculo da terceira fase de dosimetria da pena de modo geral, não apenas na pena de multa. Considerando o art. 463 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, o juiz poderá alterar a sentença publicada nas seguintes hipóteses: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Com isso, verifica-se que o juiz não está vinculado ao pedido dos Embargos de Declaração, podendo alterar a sentença embargada no caso de verificar, de ofício, alguma inexactidão material ou erro de cálculo, com fulcro no art. 463, I, do CPC. Feitas tais considerações, verifico que de ofício que na sentença embargada a dosimetria de ambos os condenados havia aumentado a pena em 1/6 por conta da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, resultando na pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Ocorre que a sentença, em relação a ambas as condenações, ao aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), calculou incorretamente o resultado da operação em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias multa; ou, conforme consignado em outro trecho da sentença, em 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias multa. O cálculo correto na diminuição em 1/6 (um sexto) resultaria, em verdade, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa. De modo a corrigir os erros de cálculo da sentença embargada, mantendo os mesmos parâmetros da fundamentação da dosimetria, retifico a pena definitiva de ambos os acusados para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, de modo a: a) Tornar sem efeito a expressão e metade para o Ministério Público

Federal, dada a sua sucumbência parcial (f. 192v), sanando o erro material apontado na sentença de f. 185-192v;b) Retificar os erros de cálculo da dosimetria dos réus GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e LIZANDRA ESQUIER, nos termos da fundamentação, tornando definitiva a pena a ser aplicada a ambos em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000188-76.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS DE JESUS  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO DOS SANTOS DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 38-39), em síntese, que no dia 27 de fevereiro de 2015 PAULO DOS SANTOS DE JESUS importava da Bolívia, transportava e trazia consigo 1035g (mil e trinta e cinco gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com normas legais e regulamentares. Na ocasião, Agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina na rodoviária de Corumbá/MS, quando suspeitaram da atitude de um dos passageiros de um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá/MS a Campo Grande/MS. No caso, os condutores do flagrante relataram que PAULO DOS SANTOS DE JESUS se encontrava muito nervoso na fila de passageiros para adentrar ao ônibus. Já em seu interior, o acusado teria percebido que estava sendo monitorado, razão pela qual teria tentado sair do ônibus alegando querer ir ao banheiro da rodoviária, não obstante existir um banheiro no interior do veículo. Diante do comportamento suspeito de PAULO DOS SANTOS DE JESUS, este foi abordado pelos policiais federais, sendo que - ao revistarem a sua mochila, que seria a sua única bagagem - foram encontrados dois pacotes (tabletes) contendo 1035g (mil e trinta e cinco gramas) de cocaína. Em seu interrogatório em sede policial (f. 06) o acusado alegou desconhecimento da existência da droga em sua mochila. Afirmou que sua namorada havia feito a sua mala. No entanto, não informou o nome e nem onde ela residia. Preferiu não responder outros questionamentos. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de f. 02-06; Auto de Apresentação e Apreensão nº 16/2015 de f. 09; Fotos da droga de f. 10 e 11; e Laudo Preliminar de Constatação de cocaína de f. 13-14. Relatório do Inquérito Policial nº 0025/2015-4 DPF/CRA/MS às f. 28-30. Cota de oferecimento de denúncia à f. 42. Exordial acusatória às f. 38-39. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às f. 40, 41, 45, 46, 72, 92 e 102, nada constando em seu desfavor além da presente ação penal. A denúncia foi recebida em 06.05.2015, pela decisão de f. 43-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado (f. 54-v), o acusado PAULO DOS SANTOS DE JESUS apresentou resposta à acusação à f. 50. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 51-v deu regular prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 63-65. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de base livre. Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 75) foram ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Ademais, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. Tais atos foram gravados pelo método audiovisual no CD de f. 80. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 80), aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade da conduta do acusado no crime de tráfico de drogas, requerendo a sua condenação, estando presente a circunstância da transnacionalidade. Requer a exasperação da pena-base considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Requer a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. Requer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado PAULO DOS SANTOS DE JESUS apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 104-112. Face à confissão do réu requer a consideração dos motivos que determinaram o crime, afirmando ser possível o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, requerendo a sua absolvição. Em eventual condenação, afirma que o acusado desconhecia a quantidade da droga que carregava, e que não pode ser responsabilizado pela quantidade de droga que lhe é entregue, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal. Requer o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. Requer a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo. Ao final requer a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do

produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-06);- Auto de Apresentação e Apreensão nº 16/2015 e fotos da droga apreendida (f. 09-11); Quantidade: 1035g (mil e trinta e cinco gramas).- Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 63-65), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de base livre. A substância indicada pelo laudo, cocaína, é classificada como sendo uma substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando, por isso, proscria no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.Além disso, a quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Conforme narrado na denúncia oferecida (f. 38-39), no dia 27 de fevereiro de 2015, por volta das 16h30min, na rodoviária de Corumbá/MS, durante fiscalização de rotina de Agentes da Polícia Federal, PAULO DOS SANTOS DE JESUS teria demonstrado atitude suspeita no momento do embarque em ônibus da Viação Andorinha que tinha como destino Campo Grande/MS e, após embarcar, ao tentar sair do ônibus, sem qualquer motivo plausível, antes do veículo sair da rodoviária.Com isso, policiais federais realizaram a abordagem do acusado, logrando êxito ao encontrar o correspondente a 1035g (mil e trinta e cinco gramas) de cocaína em sua mochila; estando acondicionada em dois tabletes envoltos em meias sociais.Em seu interrogatório em sede policial (f. 06) o acusado alegou que desconhecia a existência da droga em sua mochila, afirmando que a sua namorada havia feito a sua mala. No entanto, não informou o nome e nem o local em que ela residia. Preferiu não responder aos demais questionamentos.Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, todos policiais que realizaram a abordagem e a prisão do denunciado. Na mesma oportunidade, o acusado optou por realizar o interrogatório judicial.As testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 80) disseram que se recordavam dos fatos. Os três depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. As testemunhas descreveram as atitudes suspeitas do denunciado ainda na rodoviária, o que motivou a abordagem da equipe de policiais. Narraram, ainda, o momento da descoberta da droga na mochila do ora acusado.Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as suas declarações. Em seu interrogatório judicial, PAULO DOS SANTOS DE JESUS (arquivo de mídia de f. 80) confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Disse que pegou um dinheiro emprestado com um agiota no Rio de Janeiro/RJ e que - por não ter condições de pagar a dívida - o agiota teria lhe feito uma proposta de serviço, em troca da quitação da dívida. Disse que, por questão de segurança, não quer falar o nome dessa pessoa. Disse que o agiota lhe deu dinheiro para pagar a sua viagem de carro até Corumbá/MS. Disse que, então, veio de carro desde o Rio de Janeiro acompanhado de outra pessoa, a mando do agiota, e que neste período ficou hospedado em um hotel em Corumbá/MS. Disse ficou em Corumbá cerca de 10 (dez) dias, mas não chegou a ir em nenhum momento para a Bolívia. Disse que essa terceira pessoa que veio com ele na viagem entrou em contato com um boliviano e negociou a compra da droga a ser transportada pelo acusado. Disse que esse boliviano entregou a droga para o réu. Disse que a orientação do boliviano era para que PAULO pegasse o invólucro da droga e escondesse em algum canto da poltrona do ônibus. Disse que recebeu os pacotes da droga e ele mesmo que escondeu a droga na mochila. Disse inventou a história contada em seu interrogatório policial. Descreveu que a orientação que recebeu do boliviano era para pegar um ônibus velho, mas resolveu ir de qualquer jeito. Disse que foi até a Bolívia comprar um perfume, passando pela feirinha e por um shopping. Disse que sua intenção era voltar antes, não sabendo dizer porque fizeram ele ficar tantos dias na região. Disse que não quis voltar com o seu carro. Disse que o carro ficou com essa terceira pessoa que veio com ele para Corumbá. Disse que em São Paulo teria alguma pessoa esperando por ele.Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado PAULO DOS SANTOS DE JESUS. De fato, o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, tendo aceitado realizar o transporte da droga como meio para quitar uma dívida. Ademais, as testemunhas são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado, confirmando os fatos narrados pela denúncia em todos os seus termos, não havendo qualquer motivo a fragilizar as suas declarações.O dolo é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento, ainda em estágio inicial, da internalização de 1.035g (mil e trinta e cinco gramas) de cocaína acondicionada em dois tabletes, com adesão ao procedimento de prévia importação, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A circunstância da transnacionalidade é inequívoca. Insta salientar que é indiferente o ponto exato em que se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando a adesão do réu ao

procedimento de internalização da droga para que reste caracterizada a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, a análise das circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo mesmo que eventual na internalização da droga. É o caso dos autos. A cidade de Corumbá é uma região em que o Brasil faz fronteira com a Bolívia, incontestavelmente reconhecido como produtor de cocaína. Na hipótese - conforme relato do acusado em sede de seu interrogatório judicial - este se deslocou do interior do País (Rio de Janeiro) até a fronteira (Corumbá) para realizar um transporte de drogas até outro ponto no interior do País (São Paulo); relatando, ainda, que recebeu a droga diretamente de um Boliviano que, inclusive, teria o orientado sobre qual o modo mais seguro de realizar o transporte da substância. Neste contexto, o acusado nitidamente participou do processo de internalização da cocaína, transportando a droga que sabidamente era proveniente da Bolívia. Isto é, o fato de ter se deslocado do interior do País até a cidade de fronteira para transportar cocaína indica a aderência de sua vontade no processo de internalização da droga; sendo irrelevante o local em que se deu o seu recebimento. No mais, verifico que a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que se tratava de substância entorpecente e que conhecia o caráter ilícito desta ação. Portanto, não há dúvida acerca da autoria e da consciência da ilicitude, de modo que o acusado perpetrou o fato típico que se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tanto objetiva quanto subjetivamente, sendo o fato antijurídico, por não estar acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Analisando-se os argumentos da defesa no tocante à inexigibilidade de conduta diversa, não vislumbro a ocorrência de perigo atual a direito cuja salvaguarda justificasse a prática do tráfico de drogas praticado pelo acusado. A versão do réu, no sentido de que teria cometido o crime motivado pelo medo de seu credor, que seria um agiota, alegada em interrogatório, apresenta algumas inconsistências e não justifica a conduta premeditada do réu de se deslocar a ponto distante do território nacional (cuja viagem, como relatado pelo réu, durou dois dias) para transportar cocaína. Cabia ao réu buscar a resolução do caso pelos meios legais. Sem colaborar com a Justiça, o acusado desde o início buscou ocultar a identificação das demais pessoas envolvidas, assegurando a impunidade do crime com relação a eles, os supostos contratantes. Assim, admitir a não culpabilidade do agente nestas circunstâncias seria promover a impunidade do próprio fato, eximindo o acusado da responsabilidade por sua conduta; sendo que, por ser pessoa saudável e jovem, poderia se valer de outros meios para pagar a sua dívida. Desta feita, o réu é culpável e não ficou configurada a inexigibilidade de conduta diversa, a inimputabilidade ou o desconhecimento da ilicitude. Desse modo, não resta outra solução senão a condenação do acusado PAULO DOS SANTOS DE JESUS, no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena prevista no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a realização do crime como meio de quitação de uma dívida, segundo alega o réu; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.035g (mil e trinta e cinco gramas) de cocaína na forma de base livre, quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso - conforme já ressaltado anteriormente - Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu PAULO, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n.º 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e dolo mesmo que eventual na conduta do réu em aderir de modo consciente à importação prévia da substância

entorpecente recebida justamente de um boliviano, nos termos da fundamentação anterior, quando analisadas as circunstâncias do fato-crime imputado. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Ademais, verifico que no caso concreto não houve a utilização do transporte público, pois o acusado apenas ingressou no coletivo e, desde logo, foi surpreendido em flagrante delito, antes mesmo de o ônibus deixar a rodoviária. Incide, portanto, unicamente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, aplico a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, quando a vulnerabilidade do agente se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e a distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no artigo 33, 2º, do Código Penal, a teor do que dispõe a Súmula nº 440 do STJ. Logo, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria destaca-se o seguinte acórdão: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Contudo, o tempo de prisão provisória do acusado (desde 24.02.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto), pois, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e por ser o réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4,

Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada em desfavor do réu PAULO DOS SANTOS DE JESUS, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se, neste sentido, o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, Quinta Turma, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, Sexta Turma, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ acórdão Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado Do Tj/Sc), Quinta Turma, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). Assim, embora mantida a prisão preventiva, na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ, a permitir que a prisão cautelar seja cumprida de forma compatível com o regime inicial fixado pela sentença. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova pela decisão de f. 29 dos autos de comunicação de flagrante. Cópia à f. 49. DOS BENS APREENDIDOS Além da droga, foi apreendido numerário equivalente a R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) e dois bilhetes de passagem de ônibus, conforme auto de f. 09. Com relação ao dinheiro apreendido, observa-se que o réu, em seu interrogatório judicial, afirmou expressamente que as despesas de sua viagem foram custeadas pelo seu contratante. Trata-se, portanto, de dinheiro utilizado para financiar o transporte de pessoas encarregadas pelo transporte ilícito de drogas. Portanto, faz-se devido o seu perdimento, com fundamento no artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243 da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. Os bilhetes de passagem apreendidos não possuem conteúdo econômico, devendo permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu PAULO DOS SANTOS DE JESUS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu PAULO DOS SANTOS DE JESUS, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário correspondente a R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), apreendido à f. 09 e depositado à f. 31. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeados ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000667-69.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-17.2014.403.6004) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES

Recebido o Recurso em Sentido Estrito à f. 49, o recorrido apresentou contrarrazões (f. 51-55). Em juízo de retratação, mantenho decisão que revogou a prisão preventiva WANDERLAN FELIX DE MORAES FLORES consignada em ata de audiência de instrução (f. 12v). De início, ressalto que, diversamente do que sustenta o recorrente, a decisão - proferida em meio à audiência de instrução - foi devidamente fundamentada, de modo que o que se expõe é apenas a discordância do recorrente quanto aos próprios fundamentos da decisão, que revogou a prisão preventiva do recorrido e fixou, em substituição, medidas cautelares diversas da prisão. Sabe-se que a prisão cautelar é uma medida absolutamente excepcional, que somente deve ser decretada (e mantida) quando presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal; sendo que, por ser uma medida extrema, que restringe a liberdade do indivíduo, somente subsiste quando se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No caso, ficou patente durante a audiência de instrução que o réu - que é primário e portador de bons antecedentes - preenche as condições necessárias para cumprir medidas cautelares diversas da prisão enquanto se aguarda o julgamento definitivo da ação penal, sendo estas suficientes a assegurar a aplicação da lei penal. Por isso, condicionada à apresentação de prova documental idônea a comprovar a existência de residência fixa (na qual o acusado reside com a sua esposa e filhos) e o desempenho de atividade lícita; foi determinado o cumprimento de medidas cautelares; que, caso sejam descumpridas, - do que não se tem notícia até a presente data -, evidente que ensejaria uma nova decretação de prisão preventiva. A decisão foi pautada nas singularidades fáticas existentes em relação ao acusado; tanto que, em relação ao outro réu da presente ação penal, - EVELTON DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - não houve a revogação da prisão preventiva. Por fim, igualmente não procede o argumento de que o alvará de soltura clausulado teria sido expedido em ofensa ao princípio do contraditório. Registrou-se na ata de audiência que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com a revogação da prisão preventiva, estaria condicionada à apresentação de determinados documentos pela defesa. Nesta mesma oportunidade, o Procurador da República manifestou-se contrariamente à fixação de medidas cautelares diversas da prisão e, ainda, consignou o intento de interpor recurso em sentido estrito, pedindo o envio dos autos ao Ministério Público Federal dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ora, o Parquet já havia se manifestado de forma contrária à revogação da prisão preventiva, de modo a ser desnecessário, com a juntada dos documentos determinados pela decisão, abrir nova vista ao Ilustre Procurador da República para que então, mais uma vez, se manifestasse de forma contrária à fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Embora este Juízo - em absoluta observância ao princípio acusatório e em respeito às prerrogativas do Ministério Público Federal - sempre conceda prazo para que o Parquet se manifeste acerca de pedidos de liberdade provisória; somente deixou de dar vista nesta hipótese concreta, por ter o Procurador da República já se manifestado em audiência de instrução. Isto é, os atos processuais cumprem uma finalidade, de modo que, tendo o Ministério Público Federal já se manifestado, revela-se absolutamente inócua a concessão de nova vista dos autos sem que tenha havido a alteração das circunstâncias fáticas que embasaram a primeira manifestação. Resta, portanto, incólume o princípio do contraditório. Por fim, absolutamente infundada a alegação de que os documentos juntados pela defesa do acusado não foram apreciados pela Justiça Federal. Embora tenha sido consignado em ata que a expedição de alvará de soltura clausulado estaria condicionada à apresentação, pela Defesa, de documentos comprobatórios de residência fixa e de ocupação lícita; é evidente que estes documentos a que se refere a decisão, deveriam ser idôneos. Esta alegação, apresentada pelo Ministério Público Federal, de que a Justiça Federal não teria analisado os documentos apresentados e, mais, de que esta Justiça não detém atribuição legal ou constitucional para avaliar a idoneidade da documentação, é absolutamente temerária, desmerecendo a atribuição do Juiz de analisar as provas juntadas pelas partes, tanto acusação como defesa. Como destinatário das provas produzidas nos autos, cristalina a capacidade e atribuição constitucional do julgador de analisar documentos juntados pelas partes; sem que isso interfira em sua atuação séria, isonômica e imparcial. Livre de quaisquer dos vícios apontados pelo Ministério Público Federal, mantenho integralmente a decisão, por considerá-la a mais adequada ao caso concreto apresentado; não sendo cabível a manutenção de uma prisão cautelar quando, ausente o risco à ordem pública, a aplicação da lei penal é assegurada mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, em relação às alegações do Parquet no tocante à autoria do acusado em relação ao crime a ele imputado pela denúncia, irei me manifestar no momento oportuno, quando da prolação da sentença; o que já está próximo de ocorrer, pois, a instrução processual já fora encerrada e a ação penal - cujo trâmite é mais célere, por ainda ter um réu preso preventivamente - está em fase de alegações finais. Em obediência aos artigos 581, inciso V, e 584, ambos do Código de Processo Penal, atribuo ao recurso tão somente o efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7592**

### **INQUERITO POLICIAL**

**000541-29.2009.403.6004 (2009.60.04.000541-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)**

A acusada recebeu o benefício da suspensão condicional do processo às f. 91-v, comprometendo-se a comprovar a reparação do dano ambiental ao final do período de prova, conforme ficou expressamente consignado na ata de audiência do dia 21 de novembro de 2012. De acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 28 da Lei nº 9.605/98, somente é possível a extinção da punibilidade com a apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo. No caso, houve a juntada apenas do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADÉ às f. 157-175, com a previsão de recuperação até 2018. Conclui-se, assim, que não houve a reparação do dano ambiental até o momento, havendo apenas um plano de recuperação, não sendo possível, por ora, a extinção da punibilidade. Impõe-se, portanto, a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 28, II, da Lei nº 9.605/98. O prazo máximo de suspensão condicional é de quatro anos, conforme art. 89 da Lei nº 9.099/95, acrescido de mais um ano no caso de reparação de dano ambiental, consoante art. 28, II, da Lei nº 9.605/98. Considerando que em novembro de 2012 houve a concessão de suspensão pelo período de 02 (dois) anos, PRORROGO a suspensão condicional do processo por mais 03 (três) anos, restando à MARIA DEOGRACIA FERREIRA LOPES a devida comprovação da reparação do dano ambiental até novembro de 2017 por meio de laudo de constatação, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal. Intimem-se. Aguarde-se em secretaria. Com o advento do prazo assinalado (novembro/2017), intime-se a acusada para apresentar o laudo e o Ministério Público Federal para manifestar-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## **Expediente Nº 7152**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002135-02.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)**

1. Acolho a quota ministerial de fls. 548/549, designo audiência para oitiva da testemunha EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 28 de agosto de 2015, às 14:30 horas (horário do MS). 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha acima mencionada, com endereço nesse Município, para que seja apresentado na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de instrução pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Tendo em vista a informação de fl. 549, deixo, por ora, de designar audiência para oitiva da testemunha JOSEVALDO PEREIRA CAVALCANTE. 6.

Oficie-se ao Juízo de Uberlândia/MG solicitando que aguarde deliberação deste Juízo para as providências a serem tomadas nos autos da CP 0009071-73.2015.401.3803.7. Intimem-se a defesa e o MPF.Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 3307**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000911-92.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-14.2015.403.6005) TAMI YASSIM(MS003019 - DURAIID YASSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO

Intime-se, com urgência, a Autora para que junte aos autos instrumento original de procuração outorgado à sua advogada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2095**

### **ACAO PENAL**

**0002577-62.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE HARTMANN(PR047453 - RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu HENRIQUE HARTMANN à f. 268, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo apenas no efeito devolutivo. Assim, intime-se o defensor constituído (Dr. Ricardo Justus Soares de Lima - OAB/PR 47.453) para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso. Cumpridas às providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.